



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2008 – São Paulo, segunda-feira, 01 de setembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - JULHO DE 2008

PROCESSOS

Órgão	Saldo Anterior	Concl. Admissib.	Concl. Despacho	Decisão Admissib.	Despachos	Saldo Atual
Gabinete	1035	2180	142	1832	597	928
-	-	Rec. Turmas	Rec. Gabinete	Conclusos	DPAS	-
Secretaria	11406	2067	2429	2322	1580	8171
Total Geral	12441	2067	-	-	1580	9099

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 16

RECURSOS

Recurso	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Concl. Admissib.	Adm.	Não Adm.	Total de decididos	Rem. à DPAS	Sobrestados	Saldo Atual
RE	5274	686	789	224	459	683	562	90	5308
REsp	13982	2033	1735	851	1264	2115	1495	-	14520
RO	73	13	13	18	1	19	34	-	52

INCIDENTES

-	Saldo Anterior	Recebidos	Rec. c/ liminar	Rem. à DPAS	Saldo Atual
Agravos	1291	802	-	931	1162
	Distribuídas	Despachos/decisões		Aguardando apensamento	
Medidas Cautelares	01	01		19	

PASSAGEM DE AUTOS -

Saldo Anterior	Recebidos	Baixados	Saldo Atual
5109	13282	14128	4263

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO

Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.040982-5 AC 836823

APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE AQUINO

ADV : RUBENS NAVES

ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE AQUINO

Vistos.

Fls. 338/347.

Trata-se de pedido de restituição do prazo para interposição de agravo de instrumento, bem como para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado que a subscreve, reiterando pedido já elaborado, conforme instrumento de substabelecimento juntado às fls. 60/61 dos presentes autos.

Regularize, a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, a autuação, para que as publicações sejam feitas em nome dos Senhores Advogados Dr. Rubens Naves, OAB/SP 19.379, e Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, OAB/SP 130.183.

Defiro a devolução do prazo, conforme pleiteado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 561

BLOCO:137026

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM INTIMADOS OS AGRAVADOS

PARA, QUERENDO, APRESENTAREM RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO

INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.099814-3 AGRESP ORI:200061820086205/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMBRACON ELETRONICA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100785-7 AGRESP ORI:200460020024543/SP REG:02.01.2008
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO : DELGADO E MANTELLI LTDA
ADVG : JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005947-7 AGRESP ORI:200061000083265/SP REG:28.02.2008
AGRTE : ASSUMPTA SENNA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
AGRTE : DUILIO MARCILIO
ADV : LINELTON DE MORAES PONTES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO e outros
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
AGRDO : BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA
AGRDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARIANA LIMA PIMENTEL
AGRDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADV : JOSE LUIZ BUCH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.006679-2 AGRESP ORI:89030252195/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO OSWALDO BUENO
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009018-6 AGRESP ORI:200161020101307/SP REG:19.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009818-5 AGRESP ORI:200403990163468/SP REG:30.03.2008
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
AGRDO : JORGE MIZUMORI e outros
ADV : NELSON PRIMO

PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : CILENO ANTONIO BORBA
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : DAISY APARECIDA DOMINGUES
 PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e outro
 PARTE R : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
 ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
 PARTE R : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A BANORTE
 ADV : LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009819-7 AGREXT ORI:200403990163468/SP REG:30.03.2008
 AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
 AGRDO : JORGE MIZUMORI e outros
 ADV : NELSON PRIMO
 PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e outro
 PARTE R : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
 ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
 PARTE R : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A BANORTE
 ADV : LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING
 PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : CILENO ANTONIO BORBA
 PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : DAISY APARECIDA DOMINGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010026-0 AGREXT ORI:200403990212583/SP REG:09.04.2008
 AGRTE : ANDREAS SCHULZ e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 PARTE A : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
 PARTE R : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010028-3 AGRSP ORI:200403990212583/SP REG:09.04.2008
 AGRTE : ANDREAS SCHULZ e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 PARTE A : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : GIZA HELENA COELHO e outros

PARTE R : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011456-7 AGRESP ORI:199961000581420/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
 ADV : ELAINE FRAZAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011457-9 AGREXT ORI:199961000581420/SP REG:01.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
 ADV : ELAINE FRAZAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011931-0 AGREXT ORI:200261000268286/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA
 ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011932-2 AGRESP ORI:200261000268286/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA
 ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011939-5 AGRESP ORI:200603990445653/SP REG:03.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
 ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012014-2 AGRESP ORI:199961000145448/SP REG:08.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ELVIRA LEO PALUMBO
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014481-0 AGRESP ORI:200261000294807/SP REG:24.04.2008
 AGRTE : POSTO TORRE LESTE LTDA
 ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : RICARDO NAKAHIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014485-7 AGREXT ORI:200261000294807/SP REG:28.04.2008

AGRTE : POSTO TORRE LESTE LTDA
 ADV : JORGE BERDASCO MARTINEZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro
 AGRDO : Ministerio Publico Federal
 PROC : RICARDO NAKAHIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014621-0 AGRESP ORI:200161100031115/SP REG:28.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017297-0 AGRESP ORI:97030043968/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
 ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017321-3 AGRESP ORI:200103000322030/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
 INTERES : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 INTERES : AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017609-3 AGRESP ORI:200203000403575/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : MARCELO DOVAL MENDES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 LIT.PAS : LANIFICIO SANTO AMARO S/A
 ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
 LIT.PAS : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019127-6 AGRESP ORI:200061050110264/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JURA COML/ LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020154-3 AGRESP ORI:200203990406198/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JORGE FLAKS
 ADV : RUBENS SIMOES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020404-0 AGRESP ORI:199961050127429/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MERCADINHO CHIDE LTDA e outros
 ADV : VAGNER RUMACHELLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020411-8 AGREXT ORI:96030705900/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/
 LTDA
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020828-8 AGREXP ORI:200703990244111/SP REG:24.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IRACY MANOEL DOMINGOS
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021022-2 AGREXP ORI:200103990413540/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KEILA NASCIMENTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DARIO FERREIRA DA SILVA
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021318-1 AGREXP ORI:200361820235170/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : TATIANA CORREA LEITE PALATIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021319-3 AGREXP ORI:200103990508239/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS
 ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021320-0 AGREXP ORI:93031082192/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021455-0 AGREXP ORI:200703000057178/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA
 ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021456-2 AGREXT ORI:200103990508239/SP REG:12.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS
 ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021539-6 AGRESP ORI:200461100097401/SP REG:12.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021540-2 AGRESP ORI:200461820581477/SP REG:12.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021702-2 AGRESP ORI:200403000035686/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE LUIZ DA COSTA
ADV : MARCOS ROBERTO MEM
PARTE R : COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021983-3 AGRESP ORI:200503000726493/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021984-5 AGRESP ORI:200603000084414/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021990-0 AGRESP ORI:200361820148807/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAMPULHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA JANE FRANCHIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022006-9 AGREXT ORI:200461160001864/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ELIAS THEODORO
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022018-5 AGRESP ORI:200703990345500/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERENITES PREZELINA VIANA
ADV : GILSON CARRETEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022019-7 AGREXT ORI:200703990345500/SP REG:17.06.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ERENITES PREZELINA VIANA
 ADV : GILSON CARRETEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022447-6 AGREXT ORI:200461050136167/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : PAULO SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADV : APARECIDO HENRIQUE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022448-8 AGREXT ORI:200460030002805/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAURA KELLY TOSTA DE CARVALHO
 ADV : JAIME FRANCISCO RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022527-4 AGREXP ORI:200403000414715/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022536-5 AGREXP ORI:200161000078286/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : JEFERSON EDUARDO PEREIRA
 ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022541-9 AGREXP ORI:199903990051863/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022542-0 AGREXP ORI:93030683420/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANNA APPARECIDA DOS SANTOS
 ADV : THEREZINHA CHRISTINA L BACCARIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022680-1 AGREXP ORI:94030801026/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MARIA TEREZA MESSA AZEVEDO e outros
 ADV : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022681-3 AGREXP ORI:95030149029/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MILTON SANSEVERINO
 ADV : NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022687-4 AGRESP ORI:200303000091053/SP REG:23.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RUBENS IGNATI
ADV : ANTONIO BRAZ FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022695-3 AGRESP ORI:97030695442/SP REG:23.06.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA HELENA SANTANA COUTINHO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022846-9 AGRESP ORI:20046000000442/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EVANDERSON DE SOUZA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
PARTE R : LUIZ MAURO SANTOS FRANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022850-0 AGRESP ORI:200461030026307/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AILTON JOSE DA SILVA e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022852-4 AGRESP ORI:200703990250196/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA LINO ESCORCE
ADV : ODENEY KLEFENS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022856-1 AGRESP ORI:200461040136195/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VALTER JUNIO GONCALVES
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022862-7 AGRESP ORI:200603000240588/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022865-2 AGRESP ORI:200703000342195/SP REG:24.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SAKAE KONO
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022883-4 AGRESP ORI:90030406634/SP REG:24.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LUIZ AUGUSTO SOARES e outro
 ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023257-6 AGRESP ORI:96030014893/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA
 ADV : JOSE RENA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023258-8 AGRESP ORI:96030904910/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ORESTES BALDO espolio
 REPTE : HERMINIA PAVANI BALDO
 ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023278-3 AGRESP ORI:90030141177/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PAULO DE TARCO PELLEGRINI
 ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023285-0 AGRESP ORI:200461820474983/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : J C MARQUES E CIA LTDA
 ADV : FERNANDO LOPES DAVID
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023326-0 AGRESP ORI:200703990285540/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DINORAH CAIRES DE CARVALHO
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023445-7 AGRESP ORI:200603001165847/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CARLOS SOARES
 ADV : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023543-7 AGRESP ORI:200103990362660/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA massa falida
 SINDCO : MIGUEL MUKAD NETTO
 ADV : SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
 AGRDO : CECILIA INEZ TROSTLI

ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRDO : ANE LUISE TROSTLI COSTELLA e outro
 ADV : JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR
 AGRDO : MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023564-4 AGRESP ORI:200460020009876/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : FLORENCIA VERA
 ADV : RUBENS R A SOUSA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023579-6 AGRESP ORI:200403990163330/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : IRACEMA MURADIAN e outro
 ADV : SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023610-7 AGRESP ORI:200461820481525/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
 ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023612-0 AGRESP ORI:200461000319692/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA -EPP
 ADV : ARTUR FRANCISCO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023613-2 AGRESP ORI:93031052609/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023614-4 AGRESP ORI:94030858605/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LEA SILVA LEAL e outros
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023635-1 AGRESP ORI:96030504130/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
 ADV : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
 AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023638-7 AGRESP ORI:95030765501/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
 AGRDO : MARCO ANTONIO CASALE e outros
 ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023824-4 AGRESP ORI:200303000656421/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TEXTIL MANZA LTDA

ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023825-6 AGRESP ORI:200061050077406/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023827-0 AGRESP ORI:200303990004143/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : VIGESIMO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023829-3 AGRESP ORI:200061000025149/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MAURANO E MAURANO LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023835-9 AGRESP ORI:199961000471455/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO e outro
 ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023836-0 AGRESP ORI:200361030038597/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA
 ADV : JULIO WERNER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023846-3 AGRESP ORI:200503990473103/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS
 ADV : IVONETE MAZIEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023847-5 AGRESP ORI:200103990543495/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ DE GONZAGA CHAPELA e outros
 ADV : WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR
 AGRDO : PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA
 ADV : AFONSO CELSO LUPINACCI
 PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
 ADV : NARA MATILDE NEMMEN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023870-0 AGRESP ORI:200061190263272/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : MARCOS JOSE CESARE
 AGRDO : CENTAURO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023872-4 AGRESP ORI:200403990026039/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ALVARO GONCALVES MURTINHO e outros
 ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023874-8 AGRESP ORI:200361040120869/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LEOZINDA MARIA FERREIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023875-0 AGRESP ORI:200361030083724/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EDGARD FERREIRA TITO e outros
 ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023876-1 AGRESP ORI:200161000222350/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : GUIMARAES E CIA LTDA
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023882-7 AGREXT ORI:200161000222350/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : GUIMARAES E CIA LTDA
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023889-0 AGRESP ORI:200703990168716/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAERCIO SILVA ANDRADE
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023894-3 AGRESP ORI:200303000673765/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : WALTER FARIA e outro
 ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
 PARTE A : ARABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023899-2 AGRESP ORI:200161040022127/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
 ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023901-7 AGRESP ORI:199961000083297/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023902-9 AGRESP ORI:200003990239935/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : PEDRO MELICIO FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023903-0 AGRESP ORI:200261000087528/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023911-0 AGREXT ORI:200561150014933/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ROGERIO EDUARDO BASTOS e outro
 ADV : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023913-3 AGREXT ORI:200561080068041/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
 Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ANA LUCIA CASSIOLATO e outros
 ADV : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023921-2 AGRESP ORI:200303990241578/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : WANIL WIIRA JUNIOR e outro
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023930-3 AGRESP ORI:200603990243187/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO GAZOLA
 ADV : EDMAR CORREIA DIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023932-7 AGREXT ORI:200361190051622/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CLARICE SOARES DA SILVA CASADO
 ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023938-8 AGRESP ORI:200303000174165/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
 LIT.PAS : SACHS AUTOMOTIVE LTDA

ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
 INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023948-0 AGRESP ORI:96030140228/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
 AGRDO : GILVAN DA COSTA LIMA
 ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023971-6 AGRESP ORI:200403000341580/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
 ADV : RUFINO DE CAMPOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023972-8 AGRESP ORI:200503000831562/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JOSEMIRO AZEVEDO e outros
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023975-3 AGRESP ORI:200503000661413/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : KATSUMASSA EMURA
 ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023980-7 AGRESP ORI:200461000263730/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MAXEPOXI INDL/ E COML/ LTDA
 ADV : ELIANE RUANO MARTINS AMARAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024004-4 AGRESP ORI:200703990277086/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON BERALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024036-6 AGRESP ORI:200061000249246/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024037-8 AGRESP ORI:200061000338061/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : GEORGE FARAH
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024038-0 AGRESP ORI:200161000030757/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024039-1 AGRESP ORI:200603990281085/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : THEREZINHA RAMOS DE FREITAS
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024341-0 AGRESP ORI:200403000225300/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CARLOS MARQUES NETTO
 ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024342-2 AGRESP ORI:200703000823392/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO
 ADV : MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024347-1 AGRESP ORI:200261090021196/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : VALDIR LOPES E CIA LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024348-3 AGRESP ORI:199903990911062/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA
 ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024351-3 AGRESP ORI:200003000095677/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : GEIDE ANTONIO FIGUEIREDO e outro
 ADV : ANA MARIA FALCONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024352-5 AGRESP ORI:200361000039769/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : AMERICA TURISMO AGENCIA DE TURISMO LTDA -ME
 ADV : ELZA MENNA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024374-4 AGRESP ORI:200503990513083/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ESMERIA CONCEICAO RUFINO PINTO

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024375-6 AGREXT ORI:200561260037952/SP REG:03.07.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : VERA LUCIA PIVETTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024632-0 AGRESP ORI:95030172489/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JOSE DA SILVEIRA MAIA e outro
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024633-2 AGRESP ORI:200003990086079/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : RICARDO HERING e outros
 ADV : JORGE CASTAING D OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024640-0 AGRESP ORI:94030665190/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
 ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024649-6 AGRESP ORI:200603000764577/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : WALDOMIRO RAMOS FERREIRA JUNIOR e outros
 ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024650-2 AGRESP ORI:200703000322536/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DIEXSANE DO BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024651-4 AGRESP ORI:200203990223584/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANGELA MARIA ASSAF
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 INTERES : MAURO RIVERO FERREIRA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024657-5 AGRESP ORI:89030337913/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RICARDO COM/ E IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024682-4 AGRESP ORI:200361030013643/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ADELINA TUCHTLER DA SILVA
 ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024683-6 AGRESP ORI:200503990112726/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : PEDRO LEMES DE SOUZA
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024691-5 AGRESP ORI:200303000019329/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Ministerio Publico Federal
 PROC : ADEMAR VIANA FILHO
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : TV MANCHETE LTDA
 ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024696-4 AGREXT ORI:200361050077560/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
 ADV : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024697-6 AGRESP ORI:200361050077560/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Servico Social do Comercio SESC
 ADV : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024698-8 AGRESP ORI:200303000429556/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : NAIR MACHADO DOS SANTOS e outros
 ADV : REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024701-4 AGRESP ORI:93030809360/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CARPAS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
 ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024703-8 AGRESP ORI:200203990184293/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CIA SAAD DO BRASIL
 ADV : PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024704-0 AGRESP ORI:200361000024997/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : DROGARIA GE GE LTDA -ME e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024752-0 AGRESP ORI:97030078923/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
 ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024757-9 AGRESP ORI:200261150006388/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas
 SEBRAE
 ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024875-4 AGRESP ORI:200061000278052/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
 ADV : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024877-8 AGREXT ORI:200603990304012/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO
 ADV : SERGIO ROBERTO BACK
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024878-0 AGRESP ORI:200461000024928/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : REFRIGERACAO HAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : JOAO RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024879-1 AGRESP ORI:96030380857/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Miguel Arcanjo SP
 ADV : FRANCISCO CARLOS FONSECA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024880-8 AGRESP ORI:200403990261971/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA TULIPA LTDA
 ADV : ANDERSON DIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024887-0 AGRESP ORI:98030196421/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FABIO MEZZARANO e outros

ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024888-2 AGREXT ORI:200061000278052/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
ADV : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024894-8 AGRESP ORI:200261000044505/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUBENS VIEIRA PINTO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024901-1 AGRESP ORI:200203000188731/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024902-3 AGRESP ORI:200303000719649/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024903-5 AGRESP ORI:200303000170779/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ ANTONIO POLASTRE
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
PARTE A : MANFRED HUBSCH e outro
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024904-7 AGRESP ORI:94030147075/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIO ALMIRAO DA ROSA
ADV : JOSE WALTER ANDRADE PINTO e outro
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERES : FUMIO TADANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024915-1 AGRESP ORI:95030708613/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BERNADETE DE FATIMA ROCHA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024924-2 AGRESP ORI:200103990077708/SP REG:04.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KEILA NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROSA CRISTINA VASQUES
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024928-0 AGRESP ORI:200103000049374/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LAERCIO GIACOMETI
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025278-2 AGRESP ORI:199961820679420/SP REG:07.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA
 ADV : SERGIO LAZZARINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025292-7 AGRESP ORI:199961150076535/SP REG:07.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro
 ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025296-4 AGRESP ORI:200503990279499/SP REG:07.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : URDA MIRANDA DE CAMARGO BARROS
 ADV : IVAIR COELHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025436-5 AGRESP ORI:200203000186503/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
 TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE
 ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025437-7 AGRESP ORI:95030132355/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE EDINO DO AMARAL
 ADV : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025438-9 AGREXT ORI:199903991147552/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : OSNI ROBERTO DE ASCENCAO
 ADV : JOSE ALVES JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025439-0 AGRESP ORI:199903991147552/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : OSNI ROBERTO DE ASCENCAO
 ADV : JOSE ALVES JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025442-0 AGRESP ORI:200503000668511/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SANDSPAR MINERIOS LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025443-2 AGRESP ORI:94030881623/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ANTONIO CARLOS CRISTIANO
 ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025444-4 AGRESP ORI:200003990234561/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025452-3 AGRESP ORI:200161000252675/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
 AGRDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025671-4 AGRESP ORI:90030175403/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : REFORPLAS S/A IND/ E COM/
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025692-1 AGRESP ORI:200061140045820/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
 ADV : RAUL IBERE MALAGO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025693-3 AGRESP ORI:200060020000867/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SUL FRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA
 ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025696-9 AGRESP ORI:98030240242/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO MORUMBI
 ADV : CARMEN SILVIA DEFINE e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025963-6 AGRESP ORI:98030304208/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
 ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025970-3 AGRESP ORI:199903990797964/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SEMENTES RUIAGRO LTDA e outros
 ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025976-4 AGREXT ORI:96030216364/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025978-8 AGREXT ORI:200003990717390/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026141-2 AGREXP ORI:95030069963/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JULIO CESAR LUCHESI
 ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026482-6 AGREXP ORI:200103990224079/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ITU DIESEL LTDA
 ADV : MOISES AKSELRAD
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026484-0 AGREXP ORI:93030656164/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA e outro
 ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026487-5 AGREXP ORI:95030996112/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
 ADV : CELSO DOSSI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026488-7 AGREXP ORI:200061090061045/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : M H M IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026494-2 AGREXP ORI:200261820386593/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
 AGRDO : MARCIO TODAY
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026505-3 AGRESP ORI:200603990181054/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
 REPTE : MILTON TAKAYANAGI e outro
 ADVG : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026506-5 AGRESP ORI:200403990287066/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : KAHN DO BRASIL LTDA
 ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026523-5 AGREXT ORI:199903990633463/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA
 ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026528-4 AGRESP ORI:98030860437/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JUAREZ JOSE DA SILVA falecido
 HABLTD0 : LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA
 ADV : DAVID PIRES DE CAMARGO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026732-3 AGRESP ORI:200161820184268/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NARDINI E ASSOCIADOS CONTABILIDADE AUDITORIA E
 CONSULTORIA S/C LTDA
 ADV : FABIO ARDUINO PORTALUPPI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026734-7 AGRESP ORI:95030100267/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA
 ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026738-4 AGRESP ORI:200003990484413/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA
 ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026740-2 AGRESP ORI:200003990019352/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS NOIVA DA COLINA LTDA
 ADV : FABIO COLOGNESI BRAGA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026741-4 AGRESP ORI:200261000249887/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MADEPAR LAMINADOS S/A
 ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026754-2 AGREXT ORI:96030378461/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : BLEND IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026755-4 AGRESP ORI:96030378461/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : BLEND IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026770-0 AGRESP ORI:199961040008390/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AKANTA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026771-2 AGRESP ORI:200161020059467/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AFONSO CELSO POLO
 ADV : FABRICIO SOUZA GARCIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026781-5 AGRESP ORI:90030394369/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
 ADV : JAMIL ABID JUNIOR e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026784-0 AGRESP ORI:200403990249612/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026786-4 AGRESP ORI:95030294371/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : HOTEL JARDINEIRA S/C LTDA
 ADV : SIDNEI INFORCATO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026787-6 AGRESP ORI:200003990692630/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : BOX XOIND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
 ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026798-0 AGRESP ORI:95030450667/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026844-3 AGREXT ORI:96030025267/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026845-5 AGRESP ORI:96030025267/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026847-9 AGRESP ORI:200003990746602/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA
 ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027029-2 AGRESP ORI:200061830023563/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA
 ADV : ARIANE BUENO MORASSI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027170-3 AGRESP ORI:200503000361089/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO COMINO
 ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027176-4 AGRESP ORI:199903990554617/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027205-7 AGRESP ORI:98030761455/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CRISTINA PEREIRA SANTOS
 ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027354-2 AGRESP ORI:200203990101776/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO FALCONIERI NETO
 ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027355-4 AGRESP ORI:200261040014275/SP REG:21.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SOLANO TRADING COM/ EXTERIOR LTDA
 ADV : MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027357-8 AGRESP ORI:200161000093202/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : CIA BRASILEIRA DE LITIO
 ADV : MARCOS SEIITI ABE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027358-0 AGRESP ORI:200061020150259/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027359-1 AGRESP ORI:199903990662219/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : GENIOS AUTO POSTO LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027361-0 AGRESP ORI:200061120039012/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : ALMEIDA TINTAS LTDA
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027362-1 AGRESP ORI:200003990462077/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027363-3 AGRESP ORI:200161000312040/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA
 ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027883-7 AGRESP ORI:199903990794768/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO
 ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027884-9 AGRESP ORI:200103990395720/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JAIR APARECIDO TEIXEIRA e outro
 ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
 INTERES : J T MACHINE PECAS LTDA massa falida
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027892-8 AGRESP ORI:93030514386/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
 ADV : DOMINGOS DE TORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027988-9 AGRESP ORI:200503000563579/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : EDMAR GOMES VIANNA FILHO
 ADV : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027986-6 AGRESP ORI:94030780479/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027987-8 AGRESP ORI:94030727128/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JAE JIN KIM
 ADV : LUIS SARTORATO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028001-7 AGRESP ORI:200460020001609/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ALIRIO PEREIRA BARBOSA
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028002-9 AGRESP ORI:93031135083/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE SOROCABA LTDA
 ADV : MARILSA MARIA AZEVEDO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028003-0 AGRESP ORI:93030595777/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
 ADV : CLODOALDO FERREIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028006-6 AGRESP ORI:200360000125131/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOAQUIM PASSOS DA COSTA e outro
 ADV : ANDRE LOPES BEDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028472-2 AGRESP ORI:200361000371855/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FELIX RICOTTA ADVOCACIA
 ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028475-8 AGRESP ORI:200361190015150/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : NEOPREX IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ERENALDO SANTOS SALUSTIANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028476-0 AGRESP ORI:200103990274046/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028484-9 AGRESP ORI:200261200041640/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VIERGE CONFECcoes LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028485-0 AGRESP ORI:200161190030701/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028496-5 AGRESP ORI:200603001161854/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028770-0 AGRESP ORI:200603990350447/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABEL DA SILVA NUNES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028791-7 AGRESP ORI:200360000130450/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WILSON BOGARIM PINTADO e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029065-5 AGRESP ORI:200061820049506/SP REG:31.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029067-9 AGRESP ORI:200261050035445/SP REG:31.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : JOSE JACOMO CAMPANER
ADV : CASSIANO RICARDO DE L GNACCARINI THOMAZESKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029069-2 AGRESP ORI:97030128696/SP REG:31.07.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSMAR VIDA
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029070-9 AGRESP ORI:200203990343991/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029072-2 AGRESP ORI:200003990327022/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE PEDRO ALCAZAR PERES
 ADV : WILSON INOCENCIO FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029079-5 AGRESP ORI:200361000258224/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : NILZETE COSTA FERREIRA
 ADV : NARCISO BATISTA DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029254-8 AGRESP ORI:200603990040380/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ALD AICHELIN LTDA
 ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029256-1 AGRESP ORI:200261190011851/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
 ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029267-6 AGRESP ORI:199903990115129/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : RENATO RIGGIO
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029269-0 AGRESP ORI:200261000083912/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : LUIZ ROSENDO DA SILVA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029273-1 AGRESP ORI:200360000131210/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EDNEI APARECIDO FIGUEIREDO e outros
 ADV : ANDRE LOPES BEDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029274-3 AGRESP ORI:200303000171516/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : RUBENS CARVALHO TADDEI e outro
 ADV : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029277-9 AGRESP ORI:200361040118371/SP REG:01.08.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029430-2 AGRESP ORI:199903990069119/SP REG:04.08.2008
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO : JACKSON HERMETO MELGACO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029447-8 AGRESP ORI:97030631908/SP REG:04.08.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA
ADV : JONAS MARZAGAO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029448-0 AGRESP ORI:200703990072592/SP REG:04.08.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029449-1 AGREXT ORI:200703990072592/SP REG:04.08.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029530-6 AGRESP ORI:200261000076257/SP REG:05.08.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WALTER MASSAYUKI MYAMOTO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2008.03.00.032872-5 CauInom 6308 9500335727 13 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE- PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008172434

RECTE : EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da ação principal, a apelação cível - processo nº 96.03.092573-0, a fim de obstar qualquer ato da União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de exigir créditos tributários devidos em virtude de compensação dos prejuízos fiscais no Imposto de Renda Pessoa Jurídica e bases negativas da Contribuição Social sobre Lucro, sem as limitações impostas pelos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, até que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

A autora, nos autos principais, pretende assegurar a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora, para declarar a inaplicabilidade dos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995, desobrigando a autora das limitações impostas por aqueles dispositivos legais em relação ao prejuízo fiscal acumulado até 31/12/1994, no que pertine à compensação e dedução de prejuízos fiscais nos períodos subsequentes até a exaustão, consoante fls. 234/241.

Neste Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 249/254.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 256/258, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 260/265.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 269/304, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, nos artigos 43, 106 e 110, todos do Código Tributário Nacional e artigo 189, da Lei 6.404/1976, bem como o dissídio jurisprudencial.

A autora interpôs também recurso extraordinário de fls. 306/333, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, no artigo 148, no artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", no artigo 153, inciso III e no artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal.

Destaca a título de *fumus boni iuris* que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995 são inconstitucionais na medida que só admitem a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas com lucros limitados a 30%, gerando efeitos confiscatórios e violação ao princípio da capacidade contributiva.

Ademais, alega que há precedentes em medida cautelares no Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do provimento aqui pretendido, bem como que esta Vice-Presidência concedeu efeito suspensivo a recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 199.61.00.016944-1.

Com relação ao *periculum in mora*, alega a requerente que, com a publicação do acórdão recorrido, a Fazenda Nacional poderá inscrever o crédito tributário controvertido em dívida ativa da União Federal, nos termos do artigo 63, da Lei 9.430/1996.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência, em caso único, concedeu efeito suspensivo a recurso extraordinário, nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.016944-1, onde a contribuinte se insurgia contra a limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, nos termos dos artigos 42 e 58 da Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, sendo que para tanto adotou a linha de orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das medidas cautelares AC-MC 1209/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento 20.06.2006, publicação DJ 18.08.2006; AC-QO 1348/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento 12.09.2006.

Cumpre ressaltar que a matéria controvertida, a compensação integral dos prejuízos fiscais que apura, na forma da Lei 8.541/1991, sem se sujeitar às alterações previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/1995, que dispõem sobre a limitação quantitativa de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, é objeto do Recurso Extraordinário 344.994/PR, que se encontra suspenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, desde de 11/11/2004.

Ocorre que, naquela oportunidade, no julgamento do referido recurso, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, o resultado provisório está em 5 (cinco) votos contra 1 (um) voto do Relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994/PR e manter a decisão recorrida que reconheceu como constitucionais os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/1995, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre lucro, com votos dos Ministros Gilmar Mendes, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, consoante extrato de julgamento abaixo transcrito:

"ELLEN GRACIE. DECISÃO: APÓS O VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR), CONHECENDO E PROVENDO O RECURSO, E DOS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E GILMAR MENDES, TAMBÉM CONHECENDO DO RECURSO, MAS NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. FALOU PELA RECORRENTE O DR. ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE. PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM. PLENÁRIO, 11.11.2004."

(STF - RE/344994 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Origem: PR - PARANÁ - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO Redator para acórdão - RECTE. RP FOMENTO COMERCIAL LTDA - ADVDOS. PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(A/S) - RECD. UNIÃO - ADV. PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - publicado no DJ de 22/11/2004)

Após o pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, na sessão do Plenário de 11/11/2004, o Recurso Extraordinário 344.994/PR, alguns Ministros do Pretório Excelso, pelo simples fato da pendência de julgamento perante àquele Tribunal, com voto parcialmente favorável aos contribuintes, concederam liminares em medidas cautelares, para atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários interpostos, até final julgamento do recurso extraordinário supra mencionado, conforme decisões proferidas nas medidas cautelares AC-MC 1209/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento 20.06.2006, publicação DJ 18.08.2006; AC-QO 1348/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento 12.09.2006, publicado DJ 10.11.2006 e AC 1823/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento: 23/10/2007, publicação DJ 26/10/2007.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes do mesmo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlos Britto, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido, são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda, proferiu decisões em cautelares, indeferindo a liminar para atribuir efeitos suspensivos a recurso extraordinário sobre a matéria, nos seguintes termos:

"DECISÃO: A requerente ajuizou mandado de segurança (no 97.0032704-3) "visando assegurar seu direito de proceder à exclusão integral, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado na forma imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9065/95, dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulada até 31 de dezembro de 1995, por ocasião da apuração mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, até que ocorra a exclusão total dos referidos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro" (fl. 02 - grifo no original). A sentença, proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, 28 de agosto de 2008.2008.2008.2008.pedido, nos seguintes termos: "(...) Sendo assim, verifico que a presente demanda merece amparo, na medida em que o impetrante deve compensar integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, afastando-se as limitações impostas pelas Leis 8981/95 e 9065/95. Dessa forma, concluo que há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança requerida, para determinar que o impetrante compense integralmente os prejuízos fiscais do imposto de renda e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31/12/95, sem sofrer a limitação de trinta por cento (30%) imposta pelas Lei 8981/95 e 9065/95." (fl. 105) Interposta apelação pela União (Processo no 2004.03.99.004014-0), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo da Fazenda Pública e à remessa oficial, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MP 812/94. LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58. LEI Nº 9.065, ARTS. 15 E 16. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A medida provisória é instrumento

idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC n° 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC n° 1.533 e despacho presidencial na ADIMC n° 1.558-3, DJU de 04.02.97). 2. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. 3. A alteração da legislação, aplicando-se ao acerto futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do 'encontro de contas', e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. 4. O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94. 5. Embora esta Turma tenha reconhecido que, em relação à CSL, a incidência da limitação de 30% fica sujeita à implementação do prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, computado da MP n° 812/94, tal interpretação não interfere na solução do caso concreto, pois o contribuinte pretende a dedução das bases de cálculo negativas, a partir do exercício posterior em que consta a apuração de lucro tributável, mas em que já superado o prazo nonagesimal." (fl. 197) Em face deste acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ora requerente, que restaram parcialmente acolhidos (fls. 209-213), sem, contudo, alterar-se o resultado do julgamento em sede de apelação. Ainda inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 223-363) e recurso extraordinário (fls. 364-404), dos quais apenas o extraordinário foi admitido (fl. 449). Na presente ação cautelar, pede-se, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. A preocupação demonstrada pela autora está assim posta: "(...) diversos acórdãos e decisões sobre a matéria proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ARGMS n° 95.03.019624-8, ROMS n°. 97.03.012842-4, AMS n° 96.03.11064-7 e AMS n° 95.03.092106-6) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Argüição de inconstitucionalidade na AMS n° 95.05.32698-0, ROMS n° 96.05.16947-9 e AMS n° 95.05.28549-3) todos reconhecendo a procedência do pedido no mandado de segurança impetrado em primeira instância, e principalmente do fato da matéria objeto do processo principal encontrar-se atualmente aguardando julgamento pelo Plenário deste C. Supremo Tribunal Federal (RE n° 344.994-0). De fato, exatamente por estar o RE 344.994 submetido ao julgamento do Plenário, como já se adiantou acima, os I. Ministros Eros Grau, os autos da AC 422 MC/CE, DJ 23/09/04, Celso de Mello, nos autos dos ED em AgRgRE n° 349.652, DJ de 07/10/04, Marco Aurélio, nos autos dos Embargos de Divergência nos Emb. Decl. No AgRg no RE n° 360.786-3, DJ 25/10/04, Joaquim Barbosa, nos autos da AC 537 MC/MG, DJ 7/12/04, Carlos Velloso, nos autos da AC 656/SP, DJ 9/3/05, Gilmar Mendes na AC 91/RJ, Cezar Peluso na AC 222, DJ 28.04.2004 e Sepúlveda Pertence na AC 143 DJ 17.12.2003 decidiram também não só pelo sobrestamento dos recursos postos em julgamento como também pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado no recurso até que o Plenário decida o tema discutido nos autos do citado RE 344.994-0." (fl. 15 - grifo no original) Passo a decidir. Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, no Plenário, o julgamento do RE 344.994, em face do pedido de vista da Min. Ellen Gracie, desde 11.11.2004. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto. As medidas cautelares com o objetivo de dar efeito suspensivo aos recursos extraordinários não devem ser banalizadas, esvaziando a norma jurídica que nega tal efeito. A imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o *fumus boni juris*. Há precedentes: PET 2842 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.05.2003; PET 2645 QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.05.2002; PET 2174 QO/SP, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 02.02.2001. Outrossim, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, segundo o qual a Medida Provisória n° 812, de 1994, convertida na Lei n° 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, o AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros. Por fim, registre-se que, no Plenário, o julgamento do recurso extraordinário sobre o tema está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Não tenho dúvida, portanto, de que os fundamentos desses precedentes são bastantes para alicerçar minha decisão. Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - AC 1121 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/03/2006 - Publicação DJ 20/03/2006 PP-00049) (grifei)

"DESPACHO: (Ref. Petição 018748) Junte-se. Trata-se de medida cautelar, ora ratificada, em que se objetiva seja emprestado efeito suspensivo a recurso extraordinário, admitido em 16/10/2000, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação das requerentes, entendendo legítima a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95 à compensação de prejuízos fiscais apurados até 31/12/94. A concessão do efeito suspensivo traria como consequência o levantamento dos depósitos efetuados na forma do artigo

151, II, do Código Tributário Nacional. Por isso, antes de qualquer providência, foi ouvida a Fazenda Nacional, que se manifestou contrariamente à pretensão. Tenho afirmado, em hipóteses semelhantes, que, para imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário, não previsto em lei (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), não se pode transigir em relação à exigência de comprovação da excepcional relevância da tese jurídica que sustenta o apelo, condizente, portanto, com a questão em torno da própria viabilidade do recurso extraordinário (Petição nº 1.725).

No caso, em que se discute a constitucionalidade das restrições impostas pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, à compensação de prejuízos fiscais, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSL, a aparência do bom direito invocada pelas requerentes localizar-se-ia sobretudo no pedido de vista formulado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 244.293, de que sou Relator, "razão pela qual não é possível afirmar no presente momento qual será o desfecho da questão" (fl. 10). Ora, se o desfecho é imprevisível, conforme reconhecem as requerentes, o pedido de vista, por si só, não confere necessariamente plausibilidade à tese do contribuinte e não traduz uma forte tendência da Corte para acolhê-la, principalmente se se considerar que, em julgamentos anteriores, a Primeira Turma não conheceu de recursos idênticos, quais sejam, REs 256.273 e 247.633, ambos de minha Relatoria, afastando a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, principalmente no que concerne ao Imposto de Renda.

Em face do exposto, indefiro a medida cautelar postulada, por incabível, na forma do art. 21, § 1º, do RI/STF. Arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 02 de março de 2001. Ministro ILMAR GALVÃO Relator."

(STF - Pet 2207/SP - SÃO PAULO - PETIÇÃO -Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento 02/03/2001 - Publicação DJ 09/03/2001 P - 00118) (grifei)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da legalidade da Lei 8.951/1995, fruto a conversão da Medida Provisória 812/1994, consoante arestos abaixo transcritos:

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

"DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Tributário. Compensação de prejuízos fiscais. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Leis 8.981/95 e 9.065/95. Limitação de 30%. Legalidade. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.

II - Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.

III - O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.

IV - Precedentes. STJ (REsp 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; REsp 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; AMS 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)

V - Apelação e remessa oficial providas."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional teria contrariado os arts. 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar, de maneira expressa, sobre as normas jurídicas neles suscitadas.

Também aponta contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto do recurso especial, a agravante defende ter direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, comprovadamente existentes antes da edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, com lucros de períodos-base subsequentes, em especial, a partir daqueles apurados em maio de 1997, nos termos da Lei 8.541/92.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que reitera os argumentos anteriormente

expendidos no mencionado recurso.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhimento.

(...)

Quanto ao mérito da causa, a controvérsia cinge-se à legitimidade das restrições à compensação, seja dos prejuízos fiscais, seja da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, previstas nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, e 15 e 16 da Lei 9.069/95.

Para tanto, é necessário fazer algumas considerações acerca do tratamento dado ao assunto pela legislação do Imposto de Renda.

A Lei 154, de 25 de novembro de 1947, em seu art. 10, dispunha que "o prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá se deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subsequentes" (grifou-se).

O parágrafo único do referido artigo previa: "Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo

porventura não compensado."

De maneira semelhante, assim dispôs o art. 13 do Decreto-Lei 1.219, de 15 de maio de 1972, no âmbito dos Programas Especiais de Exportação (Befiex):

"Art. 13. O prejuízo verificado num exercício poderá, ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros reais apurados dentro dos 6 (seis) exercícios subseqüentes, independentemente da existência de lucros em suspenso ou reservas, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas, enquanto na empresa houver prejuízos a compensar.

Parágrafo único. Decorridos esses 6 (seis) exercícios não será permitida a dedução nos seguintes dos prejuízos não compensados."

(grifou-se)

Em seguida, o Decreto-Lei 1.493, de 7 de dezembro de 1976, modificou o prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 12. O prejuízo verificado num exercício a partir do período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes.

§ 1º - Entende-se como prejuízo, para os fins de Imposto de Renda o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos despesas operacionais e encargos não dedutíveis.

§ 2º - Decorridos 4 (quatro) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes de prejuízos porventura não compensados."

Sobreveio o Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual manteve o prazo de quatro períodos-base, ao tempo em que também disciplinou outros aspectos relativos à matéria (arts. 6º e 64).

A Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 26, adaptou o sistema de compensação dos prejuízos fiscais aos períodos-base semestrais (arts. 16 e 17), sem, no entanto, alterar as regras instituídas pelo Decreto-Lei 1.598/77. Posteriormente, esse sistema de compensação semestral foi revogado pelo Decreto-Lei 2.354, de 24 de agosto de 1987 (arts. 10 e 12).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, implantou o sistema de períodos-base mensais, estabelecendo que os prejuízos de um mês seriam compensáveis nos meses seguintes, independentemente de prazo, conforme consta a seguir:

"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)." (grifou-se)

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, a citada Lei 8.383/91 determinou:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

A Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, restabeleceu a limitação à compensação dos prejuízos fiscais em até quatro períodos-base, ao dispor: "Art. 12 - Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subsequentes ao ano da apuração." (grifou-se)

A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão da Medida Provisória 812, de 30 de dezembro de 1994, introduziu as seguintes modificações na legislação tributária, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."(grifou-se)

Na seqüência, a Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, ao alterar as disposições da Lei 8.981/95, estabeleceu o seguinte:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995."

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo

fiscal utilizado para a compensação." (grifou-se)

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de

dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação." (grifou-se)

Por fim, a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispôs o seguinte:

"Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

Convém anotar, ainda que a limitação de trinta por cento à compensação não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, bem como pelas pessoas jurídicas titulares de Programa BEFIEX aprovado até 3 de junho de 1993 (arts. 470, I, 510, § 3º, e 512 do RIR/99).

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento à compensação dos prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada (Resp 183.155/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2000; Resp 411.223/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.11.2002; AgRg no

Ag 419.969/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; AgRg no REsp 702.000/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 234.448/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 1º.7.2005; REsp 273.906/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005; AgRg no REsp 644.527/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005).

Há também entendimento pacificado nesta Corte no sentido da legalidade daquela limitação quantitativa, em relação à compensação dos prejuízos fiscais verificados até o dia 31 de dezembro de 1994, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade"(DJ de 11.4.2005).

Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 677.263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Entendimento pacificado desta Corte quanto à legalidade da limitação de 30% introduzida pela Lei n.º 8.981/95, nos seus artigos 42 e 58, na compensação de prejuízos fiscais, o ano-base de 1994, exercício de 1995.

2. Recurso especial improvido." (REsp 192.285/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES.

A jurisprudência desta egrégia Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, relatado por este Magistrado, publicado no DJU 24.06.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. Na mesma esteira, o AGREsp 319.894/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 02.06.2003. Recurso especial improvido." (REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, grifou-se)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927605 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento único que adotei anteriormente, tendo em vista os inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, o fato do Recurso Extraordinário 344.994, encontrar-se suspenso com pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, não vincula a análise do caso concreto, posto que imprevisibilidade do desfecho do julgamento no Plenário desta Corte não basta para caracterizar o fumus boni juris, bem como que o referido julgamento está 5 (cinco) votos contra 1 (um), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão recorrida que reconheceu constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, os quais limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda e determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e, por fim, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram no sentido de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda e, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 96.03.092573-0.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO

PROC. : 2003.61.24.001568-1 RSE 4805
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIO ORTIZ CEZAR
RECDO : CLODOALDO MARQUES DA SILVA
RECDO : ORLANDO FERREIRA
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Tendo em vista que o defensor constituído por MÁRCIO ORTIZ CEZAR, CLODOALDO MARQUES DA SILVA e ORLANDO FERREIRA, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente os Réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.

2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa dos Réus, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.05.001338-9 ACR 22741
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA
ADV : RENATO GOMES LEAL
APDO : Justica Publica
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 297:

1. A contradição apontada pelo digno Defensor Público trata-se, na verdade, de mero erro material na indicação do registro e autuação do presente feito, que não representou qualquer prejuízo ao processamento da r. decisão de fls. 280.

2. Assim, verificando-se que o recorrido ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, apresentando no prazo legal contra-razões ao recurso especial interposto.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.25.000288-0 RSE 4761
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANA CAVECCI LEME ARCA
ADV : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

1. Tendo em vista que o defensor constituído por SILVANA CAVECCI LEME ARCA, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contra-razões recursais, intime-se pessoalmente a Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor 'ad hoc'.

2. Na inércia, oficie-se a Defensoria Pública da União para atuar em defesa da Ré, intimando-se-lhe para apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 560 - HABEAS CORPUS - P01C

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

HC 2008.03.00.006171-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
IMPTE : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
RECDO : ALBERTO JOSE DA SILVA
ADV : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPF.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A seguir, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO inverteu a ordem dos trabalhos por pedido de sustentação oral feito pelo Dr. Miguel Pereira Neto no feito pautado de nº 2008.03.00.010635-2 de relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa.

0006 MS-SP 304058 2008.03.00.010635-2(200761810146285)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PRISCILA COSTA SCHREINER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LIT.PAS : LAW KIN CHONG
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ADV : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA

"A Seção, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, e, por maioria, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em consonância com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencido, em parte, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que denegava a ordem. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : JAIME SHIMABUKURO
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
 ADV : HOMAR CAIS
 RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
 ADV : NILTON CORREIA
 RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
 ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
 ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
 EMBGDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos ao Relator para voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
 EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
 ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
 EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

REO-SP 1063404 2003.61.02.006829-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
EMBGTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento para cumprimento das diligências. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EAC-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL

ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

ACR-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

ACR-SP 9143 1999.03.99.082739-7(9702081998)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : BENICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE."

AC-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 533665 1999.03.99.091521-3(9803013130)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Acompanharam-na os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF e NELTON DOS SANTOS, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

AR-SP 5 90.03.037383-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : AMARO DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RÉU : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outros
ADV : LUCIANA KUSHIDA
RÉU : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

0001 ACR-SP 6915 97.03.060449-8 (9201041160)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE."

0002 RvC-SP 494 2005.03.00.013285-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : JOSE LUIZ CORREA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE."

0003 RvC-SP 391 2001.03.00.028684-0(96030987859)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : SERGIO APARECIDO ALEXANDRE reu preso
ADVG : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

0004 AC-SP 540274 1999.03.99.098519-7(9500297930)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator) . Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

0005 AC-SP 769109 2000.61.11.007087-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBGTE : SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Vencidos, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, PAULO SARNO e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que lhes negavam provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA CC-SP 10790 2008.03.00.010235-8(200861810003030)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
PARTE R : FRANCISCO DE CESARE FILHO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando a competência da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AC-SP 824712 2000.61.00.026683-9

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"A Seção, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que lhe dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AR-SP 4945 2006.03.00.078760-7(200461260047916)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RÉU : MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e determinou o prosseguimento da Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AR-MS 4539 2005.03.00.063570-0(9700006093)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RÉU : VALDIR BARROS LAURENTINO e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AR-SP 4010 2004.03.00.006735-3(199961040050229)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ODAIR DE JESUS SAMPAIO
ADV : MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Após o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, que conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR e JOHONSOM DI SALVO, ficou suspenso o julgamento em razão do pedido de vista do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. O Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, em antecipação de voto, acompanhou o Relator. Aguardam para votar os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e VESNA KOLMAR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

EM MESA MS-SP 306307 2008.03.00.015620-3(200661090063780)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : APARECIDO DONIZETI FEIRIA
ADV : DENY WILLIAMS CURY HADDAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e LUIZ STEFANINI."

Foram julgados 09 (nove) processos.

Encerrada a sessão às 17h, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.087565-3 AG 58947
ORIG. : 9500608910 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA DE PESCA ESTALEIRO E COM/ MARTINELLI S/A
ADV : FERNANDA HESKETH e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - NEGATIVA DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE A EXPROPRIADA NÃO COMPROVOU A TITULARIDADE DO DOMÍNIO SOBRE A ÁREA EXPROPRIADA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA EXPROPRIADA, QUE SEMPRE ALERTOU SER OCUPANTE REGULAR DE TERRENO DE MARINHA - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, QUE DEVE SER PRESTIGIADA QUANDO EM CONTRASTE COM O DESCASO COM QUE A UNIÃO TRATA O PATRIMÔNIO PÚBLICO - RECURSO EXPROPRIADA PROVIDO.

1 Negativa do juízo a quo em autorizar levantamento da indenização fixada em sentença transitada em julgado que fixou o valor devido pela então Portobrás, como justa indenização a ser paga em favor da empresa que figurou como expropriada, uma vez que não restou demonstrado que a expropriada possuía o título de propriedade do terreno.

2. Expropriada que lealmente na contestação informou ser mera ocupante do terreno expropriado e não proprietária, o que também constava de acordo celebrado entre as partes e que não vingou, bem como na própria escritura pública de cessão e transferência de terreno de marinha em regime de ocupação - autorizada pelo então SPU - que foi juntada aos autos com o laudo pericial.

3. Uma vez que a empresa que figurou como expropriada nunca afirmou ser a proprietária do imóvel - pelo contrário, na ocasião propícia (contestação) disse que era apenas ocupante do mesmo - e teve contra ela a imissão na posse, perdendo seu estabelecimento comercial em favor dos interesses da expropriante, não é justo que após o trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização nada venha a receber, ao argumento de que o imóvel era terreno de marinha que sempre pertencera a União; é lícito entender que a sentença - transitada definitivamente em julgado - expressamente e sem nenhuma tergiversação (fls. 101, 1º parágrafo) condenou a PORTOBRÁS a pagar "...à ré expropriada o valor da indenização" que fixou.

4. O fato é que sofreu todos os encargos decorrentes da desapropriação, perdeu as benfeitorias e seu estabelecimento empresarial; tangencia o ilícito, a verdadeira negação do Direito, que a União se locuplete com sua própria incúria, seu descaso, sua balbúrdia administrativa, e deixe de indenizar a empresa, mesmo após o completo trânsito em julgado da condenação, em face do esdrúxulo argumento de que a expropriada não tem como provar que era dona do imóvel.

5. Impossível compactuar com essa afronta ao texto constitucional que ordena respeito a coisa julgada, tampouco com a negação do Direito representada pelo prestígio que se quer dar ao descaso com que atuou a União através da PORTOBRÁS.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA, vencida a Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento e indeferia o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.018024-9 AC 465372
ORIG. : 9300091107 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE A : ARLINDO SIMOES PINHEIRO ROCHA (= ou > de 60 anos) e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO ELABORADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À PLANILHA APRESENTADA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Assad Deud Neto teve reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos.

2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores Aparecido de Oliveira, Arcidio Gregório Santana, Ariovaldo Henrique Teixeira, Arlindo Terreiro, Armando Jose Berti, Arnaldo Milburgeus de Souza Adelino e Assad Deud Neto de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora, por meio de petição juntada em 20 de maio de 2004 (fl. 372).

3. Ocorre que em 29 de junho de 2004 a parte autora protocolizou petição de fls. 430/431, impugnando o cálculo apresentado em relação ao autor Ariovaldo Henrique Teixeira nada se referindo a respeito da planilha relativa ao autor-apelante Assad Deud Neto.

4. Assim, resta evidente que a parte autora teve acesso aos autos em momento posterior à juntada da memória de cálculo elaborada pela Caixa Econômica Federal, o que afasta a alegação de que não foi dada oportunidade para a parte se manifestar a respeito dos cálculos apresentados.

5. Ademais, se o autor-apelante não impugnou oportunamente a conta apresentada pela executada, sobrevindo inclusive sentença extintiva da execução, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091507-9 AC 533651
ORIG. : 9700468623 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO FUNRURAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I - O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.

II - Inadequado o uso da ação cautelar inominada para se conseguir providência exauriente: a compensação entre créditos e débitos tributários.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091508-0 AC 533652
ORIG. : 9700468623 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - EMPRESA URBANA - EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS VINCENDAS, CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - PRESCRIÇÃO.

1 - Com relação a contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Precedentes.

2 - É possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, a partir da competência de setembro de 1989, desde que obedecida a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco" anos, abrigada pelo STJ) contada do fato gerador, a ser feita exclusivamente com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários, devendo no cálculo do valor recuperável incidir correção monetária desde o

recolhimento indevido pelos mesmos índices usados pelo INSS para corrigir seu crédito. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC. Não se tratando de contribuição julgada inconstitucional incidirá o § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Reserva-se à administração tributária o "poder dever" de fiscalizar integralmente o procedimento compensatório.

3 - Apelação parcialmente provida, com inversão da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, invertendo-se a sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.094804-8	AC 536802
ORIG.	:	9715051065	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e outros	
ADV	:	MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA	
APTE	:	ALESSANDRO ARCANGELI	
ADV	:	ADILSON CRUZ e outros	
APTE	:	CRISTIANA ARCANGELI	
ADV	:	RUBENS APPROBATO MACHADO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DE MULTA. APELO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária dos sócios no caso dos autos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Os sócios respondem de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de sócio de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

3. É legal a cobrança de multa que se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do Código Tributário Nacional.

4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032119-6 AC 1290028
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO LOPES TAVARES e outro
ADV : EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024490-6 AMS 200379
ORIG. : 9800064885 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SIRIEMA TURISMO LTDA EPP
ADV : EDSON MORAES CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS.

1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou "injustiça" na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6º, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delituosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal.

2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária do ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria "responsabilidade" pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandar ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas.

3 - Inaplicabilidade da Súmula nº 138 do TFR.

4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025198-4 REOMS 200516
ORIG. : 9700007014 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : KOREA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LEONE GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS, BEM COMO CINCO VEÍCULOS QUE AS TRANSPORTAVAM, PERTENCENTES A EMPRESA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. APREENSÃO INSTRUMENTALIZADA PELA RECEITA FEDERAL, COM VISTAS A APLICAÇÃO DO PERDIMENTO (DECRETO LEI Nº 37/67). AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVOLVIMENTO DOS SÓCIOS DA LOCADORA NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA.

1 - O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a essa penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66).

2 - Ausência de apontamento dos sócios da empresa locadora, na instância criminal, como partícipes do delito do artigo 334 do Código Penal.

3 - Sentença concessiva de mandado de segurança para liberar os veículos, mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049824-2 REOMS 205539
ORIG. : 9300197495 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PARAGUACU LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOAO FRANCISCO MARINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIA DESCAMINHADA, BEM COMO VEÍCULO QUE A TRANSPORTAVA, PERTENCENTE A EMPRESA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. VEÍCULO ENTREGUE À GUARDA DA RECEITA FEDERAL. POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL LIBERANDO O VEÍCULO, POR NÃO MAIS INTERESSAR A INVESTIGAÇÃO, OFICIANDO-SE AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER COMUNICADO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP, ONDE O AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVA SOB GUARDA DESSA AUTORIDADE. RESTITUIÇÃO DO CARRO EXIGIDA PELO ADVOGADO DA EMPRESA, POR CARTA. INTERPOSIÇÃO SUBSEQUENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1 - A sentença haveria de ser anulada porque sua fundamentação é completamente despropositada, mas uma situação mais grave de alevanta a recomendar o provimento da remessa oficial para fulminar radicalmente esta impetração que se ressentida da ausência do fundamental para legitimar o interesse de agir: ato coator.

2 - Estando o veículo sob a guarda da autoridade fiscal, porque foi apreendido em diligência que desbaratou descaminho, nenhuma obrigação tem o Delegado da Receita Federal de liberar o bem em favor do proprietário do automóvel diante de simples "carta" do advogado do interessado, inexistindo sequer vestígio de coação ou abuso de poder porque a autoridade tributária não recebeu - oficialmente - qualquer comunicado do Juízo Criminal no sentido de que o bem tinha sido liberado.

3 - Mesmo que tivesse recebido, é muito duvidoso que a autoridade fazendária ficasse sujeita a cumprir tal decisão, já que esse decisum se dirigiu à apreensão policial do bem, sendo certo que mesmo que o veículo usado no descaminho não mais interesse à esfera criminal, continua a interessar ao Fisco para fins de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, posto que nesse caso - matéria aduaneira - a instância administrativa não fica inibida pela decisão judicial que libera o bem.

4 - É lamentável constatar que a autoridade fiscal - que agia escorreitamente - ficou sujeita a pecha de arbitrária ou abusiva, de modo totalmente injusto, já que unicamente cumpria com exatidão seus deveres.

5 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.007510-2 AC 831746
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADV : ANTONIO VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1.A incapacidade do autor, efetivamente, restou comprovada.

2.A perícia judicial, porém, suprimiu quaisquer dúvidas a respeito do real estado físico do autor (fls. 207/211). Em resposta aos quesitos formulados pela ré, o perito Dr. Ranulfo Jesus de Vasconcelos, CRM/MS nº 1.332, afirmou que "o autor é inválido atualmente para o trabalho que exija atividade física, pois está limitado para atividades como saltos, corridas, permanência em pé como consequência de instabilidade crônica do joelho, crepitação, atrofia com perda da força muscular e dor", asseverando que o atual estado clínico do autor é decorrente, de modo exclusivo, do acidente sofrido em serviço, o que já afasta a hipótese, suscitada pela União em suas razões, de que eventual incapacidade atual seria resultante de eventos posteriores ao licenciamento.

3.Ao responder aos quesitos formulados pela parte autora, o perito judicial também afirmou que, na época do licenciamento, o autor não estava curado da lesão crônica, e que houve retardo no diagnóstico e no tratamento do paciente, tendo a cirurgia sido efetuada "sem preparo prévio, como por exemplo, recuperação da atrofia da coxa". Disse, ainda, que o diagnóstico tardio influenciou na progressão negativa do estado clínico e que, quando a atividade laboral demandar esforço físico, a incapacidade é plena. Prognosticou, por fim, que o total restabelecimento da capacidade laboral do autor, embora possível, é de pouca probabilidade.

4.Assim, não tendo a ré colacionado elementos concretos que infirmem a perícia médica realizada durante a instrução processual, limitando-se a impugná-la em linhas gerais, tenho que a matéria restou incontroversa.

5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II).

6.É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, § 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.).

7.Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108.

8.Os juros de mora são devidos apenas a partir da citação, a teor da regra do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Em princípio, tendo em vista que as verbas discutidas na presente ação têm natureza alimentar, os juros incidem no percentual de 1% ao mês. Todavia, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública em razão de débito com servidor público, decorrente de remuneração, é de se aplicar a partir de 27.8.2001 a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.8.2001 e publicada em 27.8.2001, que limita a taxa dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano.

9.No que diz respeito à verba honorária, a insurgência da União Federal não prospera. Não vislumbro excesso no percentual fixado na sentença, que atende aos critérios das alíneas 'a' a 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio do Relator em dar parcial provimento à apelação da

União e à remessa oficial, para determinar que os proventos do autor fossem calculados com base na remuneração do posto que ocupava na ativa, bem como para que os juros de mora incidissem sobre o objeto da condenação, tão-somente a partir da citação, no percentual de 12% ao ano, até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 e, a partir de então, no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/77, sendo que o Des. Federal Johonsom di Salvo o fazia em menor extensão para fixar os juros de mora em 6% ao ano e o Des. Federal Luiz Stefanini, dava parcial provimento à apelação e a remessa oficial em maior extensão, para fixar o termo "a quo" dos juros de mora como sendo a data do licenciamento indevido (15 de agosto de 2000) nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008524-9 AMS 280287
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE
SAO PAULO SINSEXPRO
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

Administrativo. conselho regional de engenharia, arquitetura e agronomia de são paulo. regime jurídico do quadro de funcionários. natureza celetista do vínculo. inaplicabilidade do regime previsto na lei nº 8.112/90. desnecessidade de realização de concurso público e de instauração de processo administrativo para a demissão dos funcionários do conselho de fiscalização profissional. Improcedência da pretensão.

I - Funcionários do CREA/SP não exercem cargo ou emprego público, possuindo vínculo de natureza trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão pela qual não se lhes aplica o regime jurídico dos servidores públicos da União, previsto na Lei nº 8.112/90.

II - Em consequência, desnecessária é a realização de concurso para a admissão de novos funcionários e a instauração de processo administrativo em caso de demissão.

III - Precedentes desta 1ª Turma.

IV - Remessa oficial e apelo voluntário aos quais se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que, em preliminar, julgava extinto o processo sem exame do mérito e, no mérito, negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Declarará voto o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Custas, como de lei.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018338-1 AMS 232518
ORIG. : 2000.61.02.018338-1/SP-8ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
APDO : CANTINHO DO CEU LAR DOS ECEPCIONAIS
ADV : ALEXANDRE REGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. entidade detentora de certificado de filantropia (CNAS/MPAS) e de utilidade pública. efeitos ex tunc do certificado, abrangendo período anterior à sua obtenção inclusive. precedente do e. stj. direito à certidão. procedência da pretensão

I - Mandado de segurança impetrado para obter certidão de débitos de entidade de fins filantrópicos.

II - Comprovada a existência de certificado de filantropia regularmente emitido em prol da entidade de assistência social e de utilidade pública, são inafastáveis os seus efeitos ex tunc, abrangendo inclusive o período anterior à sua obtenção, desde o início das atividades da instituição. Precedentes do E. STF e do E. STJ.

III - Via mandamental adequada ao caso concreto, que se resume à obtenção de certidão de débitos, já expedida em cumprimento à sentença. Preliminar recursal rejeitada.

IV - Rejeitadas remessa oficial e apelação voluntária. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.007124-8 ACR 23641
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Justiça Pública
APTE : GERALDO FERRARI JUNIOR
ADV : DELVIO JOSE DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168-A C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE OS DESCONTOS NÃO ERAM EFETUADOS - DOLO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO EM SEPARADO PARA CADA CONDUTA DELITIVA - REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos

consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e prestação pecuniária correspondente a 28 (vinte e oito) cestas básicas ou cestas de medicamentos no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) a serem entregues pessoalmente, uma por mês, ao "Asilo de Idosos Vila Vicentina de Bauru".

2. Materialidade demonstrada pelas folhas de pagamento colacionadas aos autos, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados, e pelo resultado da fiscalização efetivada pelo INSS, em especial, a NFLD nº 32.470.795-9.

3. Autoria demonstrada pelo teor do contrato social e das respectivas alterações dando conta do ingresso do réu na sociedade em 1º de julho de 1993, tendo o mesmo permanecido na empresa, a partir de então, por todo o período descrito na denúncia. O gerenciamento da empresa pelo réu foi confirmado pelas declarações dos co-réus e de testemunhas, restando isolada nos autos a alegação de que o réu delegava suas funções de administrador ao contador e demais pessoas do departamento financeiro. E ainda que a referida versão fosse verdadeira, o réu, como gerente e administrador da sociedade, deveria conferir se os recolhimentos foram ou não efetuados.

4. As folhas de pagamento eram elaboradas pelo próprio réu e indicam que os descontos eram efetuados, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar o contrário. Não é possível dar crédito aos depoimentos das testemunhas que contrariam os documentos contábeis produzidos pelo próprio réu, principalmente diante da afirmação das mesmas no sentido de que os empregados eram pagos mediante cheques, sendo certo que não cuidou a defesa de carrear aos autos cópias dos mesmos a fim de demonstrar que os descontos das contribuições previdenciárias eram escriturados, mas não efetivados.

5. O delito ora versado se consuma com o não repasse aos cofres públicos dos valores das contribuições descontadas dos salários de seus empregados, sendo irrelevante a ausência do dolo específico de possuir a coisa apropriada.

6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A defesa não carrou aos autos nenhuma prova contundente e apta a revelar a alegada dificuldade financeira da empresa, sendo insuficiente mera referência do réu em interrogatório nesse sentido. Ao revés, perante a autoridade judicial, o próprio réu afirmou que na época dos fatos a empresa estava em boa situação financeira.

7. A norma em apreço institui típica hipótese de sanção de caráter penal, e não prisão civil. Pune-se a infidelidade daquele que tem o dever legal de repassar ao tesouro as contribuições descontadas dos contribuintes.

8. Para cada conduta delitiva o cálculo da prescrição deve ser feito separadamente, levando-se em conta a época em que foi praticada a infração e a pena aplicada pela lei então vigente, nos termos do que dispõe o artigo 119 do Código Penal, ou seja, a extinção da punibilidade se dá para cada um dos crimes que integraram a continuidade delitiva.

9. Verifica-se que o montante não repassado aos cofres da Previdência Social é de R\$ 35.156,96 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor este que, devidamente atualizado, chega a quase R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo inegável a excessiva monta do prejuízo sofrido pela referida autarquia, o que revela maior reprovabilidade da conduta do réu e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

10. A doutrina é unânime em afirmar que o único critério para que o Juiz possa escolher entre o limite mínimo e o máximo de aumento decorrente da continuidade é o critério objetivo do número de infrações praticadas. No caso vertente, o fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada por 15 (quinze) meses justifica o aumento do percentual decorrente da continuidade delitiva fixado em primeiro grau de jurisdição para 1/3 (um terço), restando a sanção penal definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.

11. A pena substitutiva referente à prestação pecuniária deve ser revertida em favor da autarquia federal lesada com a conduta criminoso - o INSS - nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

12. Apelação do réu improvida.

13. Apelação ministerial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação de GERALDO FERRARI JUNIOR e, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão somente para exasperar a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhe negava provimento e, ainda, por unanimidade, de ofício, em alterar a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.11.008869-5 AC 740871
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE GERALDO DO AMPARO LOPES
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
2. O autor logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002964-6 AC 996462
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOEL AMADOR DA SILVA
ADV : FLAVIO APARECIDO MARTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
2. O autor não logrou demonstrar a inatividade de sua conta vinculada por mais de três anos, pelo que não restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004295-0 AMS 247593
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88).

1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece.
2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.
4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.

5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

6. Apelo e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.000160-8 AMS 222182
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAUEN S/A COM/ EXTERIOR
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA, NO CURSO DA QUAL SÃO APREENDIDOS 2.200 PNEUS, POSTERIORMENTE PERDIDOS PELA FIRMA AO CABO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULADO PELO DECRETO LEI 1.455/76, NO CURSO DO QUAL A MESMA MANTEVE-SE REVEL. VENDA DOS BENS EM LEILÃO. PRETENSÃO DA EMPRESA EM MANTER EM DEPÓSITO JUDICIAL, NO JUÍZO CRIMINAL, NUMERÁRIO ARRECADADO NA LICITAÇÃO, ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 1.455/76 REPELIDO. PARECER MINISTERIAL COM PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZ, AMBAS INADMITIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

1 - Ausência de inadequação da via processual eleita, pois no presente caso a impetração busca depósito judicial do produto de bem cujo perdimento foi decretado e restou alienado em leilão promovido pela Receita Federal. Obviamente que a matéria tratada no mandamus nada tem a ver com o pedido de restituição cogitado no Código de Processo Penal.

2 - Já que a apreensão de bens que serviu de base para os atos de perdimento e alienação deu-se por força de diligência policial que investigava crime de sonegação fiscal, é possível aplicar-se analogicamente o artigo 61 da Lei nº 5.010/66 de modo a afastar alegação de nulidade do mandado de segurança por haver tramitado na Vara Federal Criminal.

3 - Repele-se o pedido feito pela impetrante-apelante de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da pena de perdimento decretada pela autoridade tributária e consequência leilão das mercadorias; ocorre que a aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76 vem sendo seguidamente apreciada pelas Cortes Superiores, mas em nenhuma delas foi cogitada a inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da pena administrativa de perdimento e subsequente disposição do bem em favor dos cofres públicos (v.g., S.T.F, RE-AgR

251.008/DF; S.T.J, REsp 517.790/CE), o que é correto, já que as disposições regulamentares da matéria tratam do devido processo legal administrativo, assim capacitando a decisão do Poder Público de suprimir a propriedade do bem e sua alienação.

4 - Inocorre qualquer direito líquido e certo da empresa que teve bens apreendidos no curso de diligência policial que envolveu um de seus sócios (crime de sonegação fiscal) em ver depositado judicialmente pela Receita Federal o produto de leilão desses bens, especialmente depois que a pena de perdimento precluiu em desfavor da firma que foi devidamente intimada do trâmite do processo administrativo de perdimento - no qual se manteve revel - ao final decretado na forma do § 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. O perdimento e o recolhimento aos cofres federais

do produto do leilão tiveram causa distinta daquela que conduziu a Polícia a investigar e o Ministério Público Federal a processar o sócio da firma.

5 - Matéria preliminar rejeitada; incidente de argüição de inconstitucionalidade indeferido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar toda a matéria preliminar, indeferir o pedido de instauração de argüição de inconstitucionalidade de norma e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008706-8 AC 969517
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO FLUMIAN
ADV : MARCIA APARECIDA MALTONI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).
2. O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
3. O autor logrou demonstrar ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos, pelo que restou caracterizada a situação do art. 20, VIII, da Lei nº 8.039/90.
4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.010286-2 ACR 26374
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO FLORA NETO
APDO : GILBERTO SCHINCARIOL

APDO : JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI
ADV : ROBERTO PODVAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU CURSO DE AÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO DO RECURSO MANEJADO - HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ARTIGO 581, INCISO XVI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, em face da informação da autoridade fazendária de que todos os débitos fiscais descritos na denúncia encontram-se pagos ou parcelados, determinou "a suspensão do curso desta ação penal e da prescrição com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003".

2..A denúncia atribui aos apelados a prática do delito de supressão de tributo mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90.

3.Nas razões de apelação o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da decisão recorrida e o prosseguimento normal do feito sob fundamento de que "no caso, houve pagamento e parcelamento posteriores ao recebimento da Denúncia. Portanto, não é possível a declaração de extinção da punibilidade nem da suspensão da pretensão punitiva do Estado, pois referido artigo 9º da Lei 10.684/2003 fere a Constituição Federal..."

4.Não pode ser conhecido o presente recurso de apelação, uma vez que a decisão recorrida desafiava na verdade a interposição do recurso em sentido estrito, conforme expressa previsão do artigo 581 , inciso XVI, do Código de Processo Penal. Com efeito, tendo a decisão recorrida suspenso o trâmite da ação penal em razão do parcelamento do débito fiscal, mostrava-se cabível a interposição do recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso XVI, do Código de Processo Penal, e não do recurso de apelação.

5.Não há nem que se cogitar de dúvida objetiva na hipótese, uma vez que expressamente consignado no artigo 581 do Código de Processo Penal que caberá recurso em sentido estrito da decisão que "ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial".

6.Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dado o caráter grosseiro do erro ocorrido.

7.Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003358-8 AC 1299768
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EUSEBIO GERALDO ARAUJO DIAS
ADV : TELMO VERAO FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência com suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.001347-6 AC 946578
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : JOSE AUGUSTO ROSSENER
ADV : EMERSON JOSÉ DO COUTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF PARA MANTER O LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% DO VALOR DA CAUSA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A liberação do saldo relativo a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), está submetida às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036.

2. Contudo, o rol previsto no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não pode ser considerado taxativo, afastando-se qualquer outra hipótese de levantamento dos valores depositados em contas de FGTS não elencada no mencionado dispositivo legal, uma vez que o FGTS tem como um de seus objetivos a formação de fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, ao apreciar o pedido de liberação do saldo da conta do FGTS, é necessário que seja considerada a finalidade social da mencionada norma.

3. Assim, A liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em quitar financiamento imobiliário, mesmo que realizado à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

4. A r. sentença proferida pela MMª. Juíza "a quo" julgou procedente o pedido formulado pelo autor, bem como condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa.

5. Dessa decisão, apelou a empresa ré pleiteando a reforma da r. sentença somente em relação à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, nada se referindo a respeito da condenação em honorários.

6. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

7. Sucede que diante de uma decisão judicial, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

8. Agravo legal improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.064179-2	AC 1114207
ORIG.	:	12F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	JACK FRANZ LONDON	
ADV	:	ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO	
PARTE A	:	FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR EX-DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA PRETENDENDO AFASTAR SUA CO-RESPONSABILIDADE - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - VERBA HONORÁRIA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO SEU PAGAMENTO E SUA REDUÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2.Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3.Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os diretores, sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Ademais, o débito executado remonta às contribuições sociais ao FGTS devidas e não recolhidas a partir de período em que o embargante não mais fazia parte da diretoria da empresa executada.

5. Em relação à condenação da União ao pagamento da verba honorária, muito embora se verifique dos executivos fiscais apensados que o direcionamento dos mesmos ao apelado poderia ser de responsabilidade deste, na medida em que constava ele como responsável pela empresa executiva no banco de dados da antiga Secretaria da Receita Federal, após o ajuizamento dos embargos e de haver o embargante colacionado vasta documentação, a embargada, ora apelante, apresentou impugnação aos embargos insistindo na necessidade de se manter o apelado no pólo passivo das execuções fiscais, daí porque não há que se falar na aplicação do princípio da causalidade no caso em tela. Deve-se adotar o princípio da sucumbência.

6. A singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor "do débito em cobro consolidado", que em 05.07.2004 era da ordem de R\$ 874.211,03 e que ainda deveria ser atualizado para tal fim. É de melhor justiça diminuir a honorária e fixá-la em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária à R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo , 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001194-0 ACR 23164
APTE : ROGERIO APARECIDO GARCIA réu preso
ADV : ISMAEL FERNANDES URUNAGA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportar substância entorpecente recebida de terceiro no Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade demonstrada por auto de apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 107.980g (cento e sete mil, novecentos e oitenta gramas) de maconha.

3. Autoria delitiva e internacionalidade do tráfico inequivocamente demonstradas através da confissão do réu, na Polícia e em Juízo, no sentido de que, no dia dos fatos, efetivamente se encontrava na posse da substância entorpecente apreendida que foi adquirida em Pedro Juan Caballero/PY para ser introduzida e comercializada em solo brasileiro, mais especificamente, na cidade de Santos/SP; dos consonantes depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga - oculta em um fundo falso do porta-malas e nas laterais internas dos paralamas dianteiros do veículo transportador, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes nos autos.

4. Errônea fixação da pena-base, tendo em vista que o Juízo de primeiro grau considerou como mau antecedente a existência de processo no qual o réu fora absolvido por sentença transitada em julgado. O decreto absolutório possui efeito eminentemente declaratório, nega o jus puniendi do Estado, não podendo ser erigido à categoria de antecedente criminal apto a ensejar a majoração da pena-base.

5.Redução da pena privativa de liberdade e, empregando a mesma metodologia, da pena de multa.

6.Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.

7.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para o fim de reduzir a sanção penal imposta ao réu e, de ofício, reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.60.05.001257-9 ACR 22740
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA réu preso
ADV : FLAVIO FORTES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Réu condenado pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e moeda falsa, por transportar, trazer consigo e guardar 1.255g (um mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente conhecida como "haxixe", oriunda do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, e pela guarda de cédulas falsas.

2.Competência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que referido crime ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna. Excetua-se apenas os casos em que a falsificação é grosseira (Súmula 73 do STJ), hipótese não configurada no caso vertente, conforme conclusão exarada no Laudo de Exame em Papel Moeda. Além disso, há conexão com o crime de tráfico internacional de entorpecentes (Súmula 122 do STJ).

3.Materialidade do delito de tráfico demonstrada por auto de apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico; materialidade do delito de moeda falsa demonstrada por auto de apreensão de 5 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame em papel moeda.

4.Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. Em outras palavras, o falso numerário não configura unicamente lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio individual, à segurança do intercâmbio financeiro e ao monopólio do Estado, mas também à preeminente confiança pública na legitimidade do dinheiro, sem a qual se inviabilizaria a realização de negócios e transações. O que a lei visa, dessa forma, é a segurança da circulação monetária, pouco importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

5.Impossibilidade de desclassificação do delito de tráfico para o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368/76. O "haxixe" possui preparação mais apurada, resultado final bem mais concentrado e significativo, e custo superior ao do cigarro de maconha, sendo certo que, pela quantidade de tóxico apreendida em poder do apelante (1.225g - um mil duzentos e cinqüenta e cinco gramas), pela sua durabilidade (cerca de 40 dias para somente um usuário, consoante laudo pericial), pelo fato de o mesmo já ter cumprido condenação por tráfico ilícito de entorpecentes e pela circunstância de dirigir-se costumeiramente ao Paraguai - o que afastaria a necessidade de aquisição de tamanha quantidade de "haxixe", de uma só vez, apenas para seu uso exclusivo - conclui-se, de maneira inexorável, que a substância entorpecente apreendida não era destinada a consumo próprio, mas sim, ao tráfico ilícito, verdadeiro infortúnio social. Ainda nesse aspecto, Laudo de Exame de Dependência Toxicológica exarou a conclusão de que o apelante é dependente químico de "maconha" em grau leve, sendo que, ao tempo da conduta, tinha plena capacidade de entender a ilicitude dos seus atos e determinar-se segundo seu entendimento, sendo, portanto, pessoa imputável, do ponto de vista da medicina legal.

6.A admissão do apelante quanto à sua presença em território paraguaio em 3 (três) oportunidades distintas, inclusive no dia dos fatos, em lapso temporal inferior a uma semana; as circunstâncias fáticas nas quais ele foi flagrado, especialmente no que concerne à forma de acondicionamento da droga - em um compartimento existente atrás das lanternas traseiras do veículo; os consonantes depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais empreendedores da prisão em flagrante no sentido de que o apelante foi flagrado em uma região de passagem de entorpecentes, transportando 1.255g de "haxixe", substância entorpecente produzida no Paraguai, tornam evidente e incontestável o caráter internacional do tráfico de entorpecentes. Ademais, a caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, seria suficiente que o traficante permanecesse do lado brasileiro da fronteira e recebesse a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil.

7.Redução, de ofício, do número de dias-multa em relação ao tráfico internacional de entorpecentes para 84 (oitenta e quatro) e, no tocante ao crime de moeda falsa, para 10 (dez).

8.Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade no que diz respeito à condenação pelo tráfico internacional de entorpecentes, com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados. Por sua vez, o regime carcerário fixado pelo douto Juiz sentenciante no tocante ao delito de moeda falsa - inicialmente fechado - é condizente com o disposto no § 3º do artigo 33 do Código Penal.

9.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência parcial da Justiça Federal, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir o número de dias-multa, bem como reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.008990-0 REOMS 286500
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ZIRLENE SHIROMA e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO SERVIDOR INATIVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003) POSICIONAMENTO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADINS NºS 3105 E 3128).

1. Na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento das ADINs nºs 3105 e 3128, restou consignada a constitucionalidade da sujeição dos servidores inativos à incidência da contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas quanto ao valor que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010805-0 REOMS 269924
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NILDES SEIXAS RIEG (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO SERVIDOR INATIVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003) POSICIONAMENTO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADINS NºS 3105 E 3128).

1. Na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento das ADINs nºs 3105 e 3128, restou consignada a constitucionalidade da sujeição dos servidores inativos à incidência da contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas quanto ao valor que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019813-0 REOMS 287119
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISAAC MARDIROSSIAN

ADV : WILSON GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO SERVIDOR INATIVO (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003) POSICIONAMENTO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADINS NºS 3105 E 3128).

1. Na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento das ADINs nºs 3105 e 3128, restou consignada a constitucionalidade da sujeição dos servidores inativos à incidência da contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003 apenas quanto ao valor que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009617-3 AC 1301978
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : GILBERTO COUTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015092-6 AMS 273956
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Verifica-se na hipótese a ocorrência do prazo decadencial de cento e vinte dias entre a data (primeira) em que a impetrante teve ciência inequívoca da determinação da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade do seu recurso administrativo e o dia da interposição do presente "mandamus".

2. Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.001039-8 AC 1131516
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO EMIGDIO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O TERMO DE ADESÃO - NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para para o fim do art. 794, II ou 269, III, do CPC.

4. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

5. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.003274-0 ACR 24109
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GRISELIDE EUGENIA DE OLIVEIRA réu preso
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/96 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico, elementos de prova que atestam que a substância encontrada em poder da ré, com peso de 1.325g (um mil trezentos e vinte e cinco gramas), era cocaína.

3. Autoria do crime de tráfico comprovada através da confissão da ré realizada no momento da abordagem policial; de suas declarações inverossímeis prestadas em Juízo; do seu aparente nervosismo no portão de embarque; de sua atitude calma e fria durante o procedimento que culminou no encontro da droga; da prova testemunhal produzida no curso da persecução penal; da forma de acondicionamento da cocaína - oculta nas paredes de sua mala de mão - aliadas a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

4. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento da empreitada criminosa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela apreensão do bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo - Joanesburgo - Maputo - Joanesburgo - São Paulo, bem como pela confissão da apelante, no momento da abordagem policial, quanto ao destino do material apreendido, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, a apelante foi abordada no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo cocaína, prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro.

6. Embora a jurisprudência se incline pelo reconhecimento da retroatividade do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 aos fatos anteriores a sua vigência - sem que isso redunde em "combinação de leis" - entendo que na singularidade do caso não concorrem os requisitos legais para essa causa especial de diminuição de pena. Entendo que a apelante envolveu-se com organização criminosa - de origem africana - destinada ao tráfico de drogas e por isso não merece a benesse.

7. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.

8. Incabível a concessão de pena alternativa para os casos de tráfico internacional de drogas. O caráter desse crime, de extrema gravidade e forte reprovação social, o assemelha ao delito hediondo, que exige maior rigor repressivo, incompatível com a "suficiência" da pena alternativa para fins de repressão. Além disso, é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado. Por fim, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação tão somente para reconhecer o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.018676-7 REOMS 303041
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIAN CARLO BERTUSO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022221-8 AMS 303696
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial,

nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007301-9 AG 290667
ORIG. : 200661020126107 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS ATUAIS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VERIFICADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.
2. Portanto, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.
3. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
4. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034474-0 RSE 4861
ORIG. : 200761220001372 1 Vr TUPA/SP
RECTE : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA
RECDO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES CONTRA A HONRA - MAGISTRADO INSULTADO EM SUA HONRA ALÉM DO NECESSÁRIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que, com fundamento no artigo 142, I, do Código Penal e artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, rejeitou a queixa-crime ajuizada por magistrado, em face de advogado, quanto aos crimes de injúria e difamação perpetrados através do oferecimento de exceção de suspeição, e determinou o prosseguimento da ação penal privada apenas quanto ao crime de calúnia.

2. O arrazoado elaborado pelo querelado, ora recorrido, ao arrepio do que se espera do advogado combativo, não passa de uma sucessão de insultos; equipara a conduta funcional do excepto a uma infâmia, nomeando-o, implicitamente, como inimigo velado, oculto, cruel e covarde, e afirmando, ainda, que não há como esperar do Juiz excepto comportamento próprio do homo medius, eqüidistante, extrapolando, dessa forma, para além do tolerável, os termos e as expressões que legitimariam a insurgência manifestada contra a pessoa do julgador.

3. Os advogados, bem como suas prerrogativas, devem ser respeitados, mas também devem compreender que atuam perante o Estado-Juiz, devendo excepcionar com elegância e civilidade, posturas próprias da atividade forense.

4. Recurso em Sentido Estrito provido para receber integralmente a queixa-crime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para receber integralmente a queixa-crime, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084186-2 AI 307729
ORIG. : 9705275742 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA A VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE BEM COMO PEDIR O REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR A DECISÃO AGRAVADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

3. Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460/RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

4. No mais, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

5. E para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar.

6. A propósito, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 15 de agosto de 2007 firmou jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (REsp nº 616.348).

7. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos agravantes porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.

8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084222-2	HC 28791
ORIG.	:	200561190054930	6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
IMPTE	:	ADRIANA CANUTI	
PACTE	:	ALBERTO BAUSILI RODRIGUEZ	
ADV	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO SOB ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DIVERSOS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO APTOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE APONTA SUFICIENTEMENTE ELEMENTOS INDICATIVOS DE MÁ CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a anular a sentença penal, que condenou o paciente a cinco anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática de tráfico internacional de cocaína, sob argumento de existência de suposto "defeito" na pena imposta.

2. A impetração alega que o d. Juízo a quo errou na exacerbação da reprimenda porque na 1a. fase de sua fixação acresceu a pena base em nove meses de reclusão diante de informação dita "oficial" das autoridades policiais espanholas dando notícia de que o réu fora preso na Espanha em 1º de janeiro de 2005 por tráfico de drogas (uma vez que não há comprovação de que o réu tenha sido processado e de que haja sentença penal condenatória com trânsito em

julgado); assim, o MM. Juiz considerou a presença de maus antecedentes e aumentou a pena base. Sustenta que a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento de que inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes e, assim, o paciente teve a reprimenda indevidamente exacerbada, pelo que se pede a nulidade da sentença no tocante a dosimetria da pena.

4. Observe-se que a pena mínima foi exacerbada em 2/12 (dois doze avós) em razão da quantidade de drogas apreendida, a qual o d. Juízo a quo reputou como discriminem indicativo da potencialidade lesiva da conduta. Ocorreu ainda outra exasperação, desta feita em razão da presença de "antecedente criminal", todavia, de apenas 3 (três) meses e não de 9 (nove) meses como afirma a impetração.

5. Ressalte-se que no relatório da sentença o MM. Juízo a quo afirmou que "às fls. 543/544 repousa comunicação oficial da Polícia da Espanha noticiando a existência de prisão do réu por tráfico de drogas em época anterior (01/01/2005) à data do fato apurado nestes autos.", documento esse sonogado pela impetração. Considerada a deficiente instrução do mandamus - que como já afirmado, embora impetrado por advogado, veio a esta Corte instruído apenas com cópia da sentença - não é possível enxergar relevância nos argumentos deduzidos pelo impetrante.

6. Não há reparo a ser feito na sentença quanto à exasperação da pena mínima em 3 (três) meses com fundamento nas informações de fls. 543/544 dos autos originários (documentos que a impetração não trouxe aos autos) e de fls. 80/81 destes autos, pois entendo que a notícia de que o paciente é procurado na Espanha por duas autoridades judiciais - sendo que "a ambas Autoridades interessam sua detenção e ingresso em prisão" e de que já foi preso por tráfico de drogas - deve ser sopesada como indicadora de má conduta social do paciente e de personalidade derivada para condutas anti-sociais, na forma do artigo 59 do Código Penal.

7. Há prova documental nos autos da ação originária de que o paciente foi preso por tráfico de drogas na Espanha ("Às fls. 543/544 repousa comunicação oficial da Polícia da Espanha noticiando a existência de prisão do réu por tráfico de drogas em época anterior (01/01/2005) à data do fato apurado nestes autos."), e, ainda que inexista certidão de trânsito em julgado de sentença penal condenatória, os outros elementos documentais referidos na sentença - todos sonogados pela impetração - são aptos a indicar a "má conduta social" do paciente e a "personalidade derivada para condutas anti-sociais", na forma do artigo 59 do Código Penal, com a conseqüente exasperação da penal.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097188-5 AG 317021
ORIG. : 200661100140388 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BARBAKA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTO
ALIMENTICIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXEQÜENTE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO A FIM DE OBTER CERTIDÕES DAS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS EXISTENTES EM NOME DA PARTE EXECUTADA - DILIGÊNCIA QUE BUSCA VIABILIZAR A EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - consubstanciada na expedição de ofício ao 1º e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - a viabilizar a execução fiscal.

2.Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.

3.Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo.

4.As diligências requeridas pelo exequente visam obter notícia de bens penhoráveis, situação que favorece também o Juízo, no sentido de viabilizar a execução fiscal.

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102048-5	AG 320460
ORIG.	:	200461820632473	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SYLVIO PINHEIRO FRANCA	
ADV	:	SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI	
ADV	:	ANDRÉ STAFFA NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO	
ADV	:	JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS	
PARTE R	:	TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL PRETENDIA O CO-EXECUTADO A SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102577-0 AG 320767
ORIG. : 200761000307137 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

REL.ACO: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT QUE RECOLHESSE AS CUSTAS INICIAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI N.º 9.289/96, QUE NÃO ISENTA AS EMPRESAS PÚBLICAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

2.O disposto no art. 10 da Lei n.º 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102958-0 AG 321090
ORIG. : 200761190084992 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro
ADV : EDSON KAWAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - 'CONTRATOS DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de "contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato.

2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."

6. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103646-8 AG 321590
ORIG. : 8800017410 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUTO POSTO VILA GUILHERME LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora "on line".
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.
4. se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.
5. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.
6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004124-1 AMS 305528
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS
LTDA
ADV : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE HORAS EXTRAS, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (horas extras, férias e adicional de 1/3 de férias).
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006770-9 REOMS 305836
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCEL TABOADA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto pela União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009013-6 REOMS 303669
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAIR GANGI e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019431-8 REOMS 304170
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KI DUK MIN e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006387-7 AMS 303578
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE
SIMPLES
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Verifica-se na hipótese a ocorrência do prazo decadencial de cento e vinte dias entre a data (primeira) em que a impetrante teve ciência inequívoca da determinação da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade do seu recurso administrativo e o dia da interposição do presente "mandamus".

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.005281-3 RSE 4922
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : CHARBEL CHAFIC RAJHA
ADV : MICHEL HANNA RIACHI
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO - CRIME INSTANTÂNEO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu liberdade provisória sem fiança em favor de estrangeiro preso e denunciado como incurso no artigo 338 do Código Penal.

2. O crime capitulado no artigo 338 do Código Penal, consoante entendimento doutrinário majoritário, é crime instantâneo, já que o tipo penal em questão abarca o verbo nuclear "reingressar", ou seja, reingressado o estrangeiro, após ter sido expulso, esgota-se a conduta, no caso, comissiva, caracterizando-se a permanência em solo nacional mero exaurimento da comissão já perpetrada.

3. Conceder a liberdade provisória a estrangeiro que teve efetivado decreto de expulsão e encontra-se clandestinamente em território nacional, significa legitimar, ainda que temporária e precariamente, a ilegal permanência dele no país. O fato de o recorrido possuir residência fixa denota o exaurimento do crime instantâneo já perpetrado. Outrossim, sendo estrangeiro com permanência ilegal no país, qualquer atividade laborativa remunerada que venha a exercer caracteriza trabalho irregular no Brasil, pois se aqui não pode permanecer, por conseguinte, não pode trabalhar.

4. O decreto de soltura concedido e efetivado em primeiro grau de jurisdição vem a cancelar a permanência absolutamente ilegal do recorrido em território nacional.

5. Recurso em Sentido Estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002078-0 AG 324166
ORIG. : 200761000255332 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDIA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS MOLDES DO DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento uma vez que não houve mudança na situação fática desde a prolação da primeira decisão que indeferiu a suspensão da execução, e, ainda que houvesse, já é pacífico o entendimento de que o Decreto-lei 70/66 é constitucional.

2.A agravante pretende alterar a decisão 'a quo' para obter a suspensão da realização de leilão pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3.Cumpra registrar que o tema foi tratado anteriormente tanto pelo Juízo de origem, como no agravo de instrumento de nº 2007.03.00.093395-1. Assim, em razão da prévia manifestação judicial sobre a pretensa suspensão do leilão extrajudicial, não haveria fundamento para a renovação do pedido de antecipação de tutela.

4.De todo modo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto, como se verifica inclusive de recente julgado.

5.Agravo Legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004273-8 AG 325636
ORIG. : 200761000294635 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
AGRDO : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO COM FUNDAMENTO EM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PARA IMPEDIR A CREDORA DE PRATICAR QUALQUER ATO DE EXCUSSÃO PATRIMONIAL EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ADUZ QUE A MERA PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.

2.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005099-1 AG 326151
ORIG. : 200761140003510 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA SBAM e outro
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MAURICIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL A EXECUTADA PRETENDIA VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DEIXOU DE CONDENAR O EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA NO TÓPICO EM QUE FOI RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso a parte agravante não logrou demonstrar as datas de início e término da contagem do prazo prescricional e também das eventuais interrupções, o que inviabiliza o conhecimento dessa matéria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.No mais, além daquelas elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com cópia das peças necessárias para o exato conhecimento da matéria discutida.

4.Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.

5.A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que a posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.

6.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007867-8 AG 328105
ORIG. : 0600000172 2 Vr MATAO/SP 0600025950 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO BAMBOZZI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PARTE DOS ATIVOS FINANCEIROS PENHORADOS MEDIANTE O SISTEMA "BACEN JUD" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Os temas relativos à legalidade da penhora de ativos financeiros através do sistema "BACEN JUD", bem assim as alegações de violação ao art. 620 do Código de Processo Civil e de existência de outros bens penhoráveis, já foram devolvidos ao exame desta Corte através do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.006279-8, pelo que não se conhece dessa parte do recurso.

2.Inexiste previsão legal para a liberação de saldo bancário penhorado em sede de execução fiscal mediante o sistema "BACEN JUD" ao argumento de que tais valores deveriam ser destinados ao pagamento de salários devidos pela empresa executada.

3.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008845-3 AG 328723
ORIG. : 200761000231558 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE FARIA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A CREDORA A RECEBER AS PRESTAÇÕES VINCENDAS NOS VALORES QUE OS DEVEDORES ENTENDEM DEVIDOS BEM COMO IMPEDINDO DE PRATICAR QUALQUER ATO DE COAÇÃO - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - ART. 43 DA LEI 8.078/90 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação de revisão contratual", indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

2.Pretensão injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ('pacta sunt servanda') que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3.Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1o do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 827.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4.Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009829-0	AG 329458
ORIG.	:	200861020019245	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI	
ADV	:	MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL -. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A REMOÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1.O agravado, Delegado da Polícia Federal lotado em Ribeirão Preto/SP, requereu na ação de origem sua remoção para a cidade de Chapecó/SP a fim de acompanhar sua cônjuge, a qual foi lotada originalmente naquela localidade em decorrência de posse no cargo de Procurador Federal. Assim, buscava comando judicial que determinasse sua "remoção para acompanhar cônjuge", o que foi concedido em sede de antecipação de tutela, sendo esta a interlocutória recorrida.

2.Entendeu o Juízo de origem que o vocábulo "deslocado" descrito na parte final da alínea 'a' do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90 "se refere simplesmente à mudança de domicílio do cônjuge, seja a que título for", de modo que "o deslocamento pode se dar tanto por remoção quanto por lotação, indistintamente, desde que ocorra a alteração de domicílio".

3.Sucedede que tal "interpretação" não se sustenta pois "deslocamento" pressupõe, por evidente, a prévia "fixação" de algo, no caso concreto, a lotação do servidor. Sem prévia lotação não há que se falar em deslocamento.

4.Deste modo, não se justifica a remoção sob esse prisma, pois a lotação da servidora na cidade de Chapecó/SC - com o conseqüente afastamento do lar conjugal - não se deu por deslocamento no interesse da Administração.

5.Não há como deduzir, como conseqüência necessária da proteção constitucional reconhecida à família, o direito de servidor público afastar-se do local de exercício para unir-se ao cônjuge que optou por residir longe dele contra o texto exposto da lei que, já na vigência da Carta de 1988, expressamente exigiu para o benefício que houvesse o deslocamento do cônjuge do funcionário interessado no interesse da Administração

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009988-8 AG 329595
ORIG. : 200661820523231 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO SAO PAULO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO JOAQUIM MARTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL PRETENDIA A EXECUTADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA - ADESÃO AO PARCELAMENTO "PAEX" - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010415-0 AG 330070
ORIG. : 9705397155 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINALDO APARECIDO BARBOSA
ADV : HILDA PETCOV
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PENHORADAS MEDIANTE O SISTEMA INFORMATIZADO DENOMINADO "BACEN JUD" - COMPETE AO EXECUTADO COMPROVAR A IMPENHORABILIDADE DAS QUANTIAS DEPOSITADAS EM SUA CONTA CORRENTE, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 665-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.Quanto aos pleitos no sentido de reconhecimento de ilegitimidade passiva e de nulidade de atos processuais essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.O § 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade das quantias depositadas em sua conta corrente, e desse mister não se desincumbiu o agravante.

3.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011798-2 AG 330931
ORIG. : 200761140035869 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO GUSSON e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011799-4 AG 330932
ORIG. : 200661140069498 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAGNOTRON IND/ DE COLCHOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsável "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012382-9 AG 331239
ORIG. : 200661140055943 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS
LTDA

PARTE R : LIAU AN HSIUNG e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2.Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3.Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013730-0 HC 31932
ORIG. : 200761810112457 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO IGNACIO
PACTE : JAIME HERNANDO MARTINEZ VERANO reu preso
PACTE : ELISEO ALMEIDA MACHADO reu preso
ADV : MARCELO IGNACIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DE OFENSA AO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DESRESPEITO AO DIREITO DE DEFESA - AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA AFERÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a anular liminarmente a sentença proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP nos autos da ação penal nº 2007.61.81.011245-7, com a reabertura de prazo para que o defensor dos pacientes apresente alegações finais

2. Narra a impetração a existência de ilegalidade e arbitrariedade na atuação da autoridade impetrada a importar a anulação da ação penal originária, isso sob os fundamentos de: a) ofensa ao disposto no artigo 500 do CPP, uma vez que o prazo para apresentação de alegações finais somente poderia ter tido início após a conclusão das diligências deferidas na fase do art. 499 do CPP, o que não foi observado pela autoridade impetrada; b) clara violação do direito constitucional da ampla defesa dos pacientes, pois a autoridade coatora, embora tenha deferido pedido de dilação de prazo para apresentação de alegações finais formulado pelo impetrante, acabou por - antes de finalizado este prazo e durante o recesso forense - determinar a nomeação de advogado ad hoc para prática do ato e a intimação dos pacientes para que constituíssem novo advogado.

3. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, pois embora não seja desprovida de relevância a argumentação de que a alegação de cerceamento de defesa deva ser deduzida em sede de apelação criminal - que ao que consta já foi inclusive interposta pelo impetrante em favor dos ora pacientes - e não na via estreita deste writ, mostra-se possível ao menos a verificação da existência ou não de nulidade ou ilegalidade patentes, ou seja, de vício grave que seja perceptível a partir de um juízo sumário dos elementos trazidos pela impetração.

4. No caso em concreto, em resumo, intimada para apresentar alegações finais inicialmente a defesa dos pacientes solicitou a devolução de prazo e, depois de escoado o prazo adicional deferido, argüiu a impossibilidade de apresentação das referidas alegações antes de cumprida a diligência determinada na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao disposto artigo 500 do Código de Processo Penal, tendo o MM. Juízo a quo designado defensor ad hoc que apresentou as alegações finais.

5. O MM. Juízo a quo reputou por desimportante para ambas as partes a resposta da diligência determinada na fase do artigo 499 do CPP, e que já existiam nos autos outros elementos aptos a fundamentar as alegações finais - ressalte-se que também o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais nesses moldes. Desse modo, as alegações da defesa referentes ao início do prazo para oferecimento de alegações finais e de cerceamento de defesa foram objeto de análise pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que as indeferiu em decisão devidamente fundamentada.

6. Anote-se que o Ministério Público Federal trouxe juntamente com seu parecer cópia da resposta oferecida pelo Condomínio Villa Verbenas quanto ao controle de visitas à residência do co-réu JAIME, o qual apenas restringiu-se ao período de 23/04/2007 a 23/08/2007 em razão da inexistência de arquivamento dos dados mais antigos, sendo que neste curto período o principal visitante foi o co-réu ELIZEU. Embora em um juízo sumário não se constate relevância na referida informação prestada pelo "Condomínio Villa Verbenas" - o que já fora afirmado pelo MM. Juízo a quo -, não é possível neste mandamus realizar-se uma análise profunda da referida prova para o fim de afastar-se definitivamente o eventual prejuízo à defesa, o que deve ficar reservado para a apelação criminal interposta, sede em que o alegado prejuízo - que neste momento não se mostra evidente - poderá ser exaustivamente perscrutado.

7. Ademais, a suposta nulidade deveria ter sido argüida pela defesa na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a determinação de apresentação de alegações finais, o que não ocorreu (tendo a defesa apenas postulado prazo acionar para oferecimento das alegações finais), pelo que entendo que a questão do irregular "atropelo" da fase do artigo 449 do Código de Processo Penal, aparentemente, estaria preclusa.

8. Aparentemente não praticou o MM. Juízo a quo qualquer ato processual que tenha impedido ou dificultado o exercício do direito de defesa pelos pacientes ou por qualquer dos co-réus, sendo certo que os defensores constituídos puderam apresentar alegações finais, até mesmo em "substituição" daquela apresentada pelo defensor ad hoc, é o que se percebe ter ocorrido quanto ao co-réu Ângelo Reinaldo Fernandes Cassol conforme o teor do item "4" despacho de fls. 258/259 e que, em tese, poderia ter sido feito pela defesa dos ora pacientes.

9. Não se pode esquecer que o julgador deve sempre atentar para a realidade dos autos, não podendo fazer tabula rasa do discurso do artigo 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

10. Afastada a alegação de existência de "nulidade processual patente", não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder passível de correção na via deste writ

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar

argüida pelo Ministério Público Federal e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (Data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014090-6 HC 31979
ORIG. : 200161190058218 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIO JOEL MALARA
PACTE : KINGSLY JOB ONUAJA
ADV : MARIO JOEL MALARA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPLICA NA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO CONFIGURADA AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA INVIÁVEL EM SEDE DESTE WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar liminarmente a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente. A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP em decisão proferida na ação penal nº 2001.61.19.005821-8, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 12, caput, c/c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76.

2. O salvo-conduto temporário concedido pelo Superior Tribunal de Justiça não foi aproveitado pelo paciente, pois embora o r. acórdão tenha sido publicado em 09/04/2007, as informações do Juízo a quo dão conta de que o paciente nunca compareceu àquele Juízo sequer para assinar o termo de compromisso. Assim, se houve descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, ocorreu por parte do paciente - que desprezou a oportunidade de apresentar-se ao Juízo e prestar esclarecimentos - e não pelo MM. Juízo a quo.

3. Não merece acolhida a alegação de que o decreto prisional não está devidamente fundamentado. Ora, a averiguação do suporte do decreto prisional prende-se a análise da existência ou não de elementos concretos que conduziram o raciocínio do Juiz para determinada conclusão. No presente caso, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados na decisão que decretou a preventiva, que está devidamente fundamentada.

4. Nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. No caso sub judice, verifica-se que não foram juntados (a) prova de atividade laboral lícita; e (b) certidões de antecedentes criminais. Em resumo, trata-se de estrangeiro que teve contra si decretada prisão temporária em 08.02.2002 (não tendo sido localizado desde então) e sobre quem pesa a imputação da prática de grave delito (tráfico de drogas), inclusive com suspeita de uso de identidade falsa.

6. Ademais, no caso sub judice, mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente - que não foram demonstradas -, de uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente não foi despropositadamente decretada.

7. A análise da alegação de que a decretação da prisão cautelar importaria em constrangimento ilegal pois o paciente não teria cometido o crime a ele imputado na denúncia, mostra-se inviável na via estreita desse writ, uma vez que exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015063-8 HC 32060
ORIG. : 200761060101242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ANTONIO JOSE ADAO
IMPTE : LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
PACTE : WILSON MARTINS FERREIRA reu preso
ADV : ANTONIO JOSE ADAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPLICAM NA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO PRESENTE AO MENOS UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA INVIÁVEL EM SEDE DESTE WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar liminarmente a liberdade provisória do paciente, preso preventivamente por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP proferida na ação penal nº 2008.61.06.000533-6, instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, §1º, I, e 35 da Lei nº. 11343/2006, bem como do crime previsto no artigo 299, do Código Penal - este último delito apenas atribuído a outros co-réus.

2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

3. Não merece acolhida a alegação de que o decreto prisional não está devidamente fundamentado. Ora, a averiguação do suporte do decreto prisional prende-se a análise da existência ou não de elementos concretos que conduziram o raciocínio do Juiz para determinada conclusão. No presente caso, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria foram satisfatoriamente apontados na decisão que decretou a preventiva, que a meu ver está devidamente fundamentada, pois aponta - com base nos elementos existentes - o risco a ordem pública decorrente da soltura do paciente e demais réus que integram a suposta "organização criminosa".

4. Nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. No caso sub judice, verifica-se que a impetração apenas juntou atestados de antecedentes criminais do paciente na Justiça de Estadual de Roraima e na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, tendo sonogado os documentos referidos pelo MM. Juízo a quo na decisão que decretou a preventiva que apontavam a prática anterior do crime de tráfico de drogas, do que não se pode verificar a alegação de que o paciente é "tecnicamente primário".

6. Mesmo que fossem consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente - que não foram demonstradas -, uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade dos delitos perpetrados, bem como suas nefastas conseqüências para a sociedade, entendo ao menos neste momento processual que a prisão do paciente - preso em flagrante delito - não foi despropositadamente decretada.

7. Em atenção ao caráter provisório e instrumental da prisão cautelar, conclui-se que a manutenção do paciente no distrito da culpa é necessária para o adequado andamento da instrução da ação penal originária, de modo que resta inacolhido o pedido do paciente de transferência para Porto Velho-RO.

8. A análise da alegação de que a decretação da prisão cautelar importaria em constrangimento ilegal pois o paciente não teria cometido o crime a ele imputado na denúncia (apenas teria comprado produtos veterinários para seu rebanho), mostra-se inviável na via estreita desse writ, uma vez que exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016192-2 HC 32111
ORIG. : 9711053004 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : MARCOS HERMINIO GONZALES DA SILVA
PACTE : MARCOS ALBERTO ALVES PINHEIRO reu preso
ADV : MARCOS HERMÍNIO GONZALES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA À INDEVIDA CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL - MATÉRIA FÁTICA COMPLEXA - NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - MANTIDA DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DO RÉU APELAR EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus destinado à expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente, preso em razão de sentença penal condenatória recorrível proferida na ação penal nº 97.11.05300-4, sob o fundamento de existência de "nulidade processual patente".

2. Narra a impetração que o paciente, citado e intimado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório e não constituiu defensor na ação penal nº 97.11.05300-4, de modo que foi declarado revel e, ao final do processo, condenado como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal a 06 (seis) anos de reclusão, com regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Afirma-se que a sentença condenatória não concedeu ao paciente a prerrogativa de apelar em liberdade, tendo sido expedido mandado de prisão contra o mesmo, o qual já teria sido efetivamente cumprido.

3. A impetração alega que o processo deve ser anulado desde a decisão que decretou a revelia do paciente pois totalmente descabida no caso a determinação de citação por edital, isso porque nas vezes em que foi ouvido no curso do inquérito policial o paciente declinou dois endereços, um residencial (Rua Acre, nº 168 - Praia Azul - Americana/SP) e outro de trabalho (Rua do Carvão nº 927 - Jardim Pérola - Santa Bárbara do Oeste/SP), todavia, durante a ação penal, após não ter sido localizado no endereço residencial, o oficial de justiça equivocadamente tentou localizá-lo na Rua do Carvão nº 297 - Jardim Pérola - Santa Bárbara do Oeste/SP, não tendo conseguido, pois, segundo a certidão do oficial, na referida rua "não existe o número indicado" (fls. 22). Assim, argumenta-se, existindo outro endereço apontado pelo paciente na fase do inquérito policial, não poderia ter sido realizada a citação por edital - que é medida excepcional e de duvidosa efetividade -, a qual resultou em clara violação do direito de defesa e na conseqüente ilegalidade da sentença e do decreto prisional.

4. Embora não seja desprezível a afirmação da impetração quanto à existência de falha processual grave no processo originário, o fato que é da análise de todos os elementos trazidos pela impetração mostra-se incabível a anulação em sede desses habeas corpus da sentença penal condenatória sem que exista certeza do prejuízo à defesa, de modo que referida matéria deverá ser mais amplamente analisada em sede de recurso de apelação - ao que consta já interposto pelo paciente.

5. Não merece acolhida também o pedido de reforma da determinação constante da r. sentença no que tange à negativa do direito de apelar em liberdade do paciente. A averiguação do suporte do decreto prisional prende-se a análise da existência ou não de elementos concretos que conduziram o raciocínio do Juiz para determinada conclusão. Dado o caráter de definitividade próprio da sentença condenatória, não cabem neste writ maiores discussões quanto à materialidade e autoria do delito, as quais, salvo situações excepcionais - aparentemente não presentes aqui -, devem ficar reservadas para o eventual recurso de apelação.

6. Observe-se que dois foram os fundamentos lançados na decisão que negou o direito de recorrer em liberdade: o risco à ordem pública decorrente da personalidade do paciente, que seria voltada para o crime; e o prejuízo à aplicação da lei penal em razão da ocultação do paciente. Ora, a impetração sonegou todos os documentos referentes à personalidade do paciente, sendo, portanto, desconhecidos desta Corte seus antecedentes criminais e demais condições pessoais, de modo que deve ser privilegiada a fundamentação da sentença, que não foi confrontada por qualquer prova pelo ora paciente. A questão da ocultação do paciente passa novamente pela discussão da revelia decretada nos autos da ação penal nº 97.11.05300-4, matéria sobre a qual não trouxe a impetração elementos aptos a infirmar o decisum impugnado.

7. O MM. Juízo a quo nas informações prestadas deu conta de que o paciente interpôs recurso de apelação na ação penal originária, de modo que as questões que envolvem revolvimento mais profundo da matéria fática poderão ser retomadas com maior amplitude naquele recurso.

8. De uma leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração, conclui-se que não podem ser afastados, ao menos por enquanto, os fundamentos da sentença recorrida.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017858-2	HC 32307
ORIG.	:	200661210030875	1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP	
PACTE	:	LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA	
ADV	:	OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE DE CO-AUTORIA NA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar a sustação dos efeitos de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que recebeu a denúncia na ação penal 2006.61.21.003087-5, a qual apura a suposta prática de crime de falso testemunho em reclamação trabalhista.

2. Segundo a exordial acusatória, no dia 01 de junho de 2004 o paciente, na condição de patrono do reclamado (Empresa Círio Moraes Ltda - Círio Supermercado), teria instruído a testemunha EDMAR a mentir em processo trabalhista em

curso junto a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté. Desta forma, o paciente estaria incurso nas penas do artigo 342 c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

3. Ao contrário do que afirma a impetração, é firme a jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade de advogado praticar o crime de falso testemunho em co-autoria. De modo que não se pode afirmar que a conduta imputada ao paciente é evidentemente atípica, uma vez que é possível, em tese, o cometimento de crime de falso testemunho em co-autoria pelo paciente (mesmo na condição de advogado).

4. Presentes indícios de materialidade e autoria, não há porque alterar a conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau ao efetuar o exame da justa causa por ocasião do oferecimento da denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

5. O habeas corpus não é remédio processual adequado para o exame de questões que demandam dilação probatória, como seria o caso de saber se apenas o depoimento da "testemunha mentirosa" será suficiente para uma eventual condenação. Esta questão somente poderá ser esclarecida ao término da instrução processual efetuada no curso da ação penal originária, onde o paciente terá oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa e o Juízo de 1º Grau poderá analisar com profundidade toda a prova eventualmente a ser ainda produzida.

6. É impertinente o acolhimento do pedido de sobrestamento ou trancamento da ação penal porque o seu prosseguimento, com a consequente colheita de provas, é necessário para o devido esclarecimento dos fatos. A ilegalidade que viabiliza o trancamento de ação penal é aquela aferível de plano, dentro de hipóteses bem delineadas pela jurisprudência.

7. In casu, a denúncia satisfaz a todas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, restando imprescindível o prosseguimento da ação penal em primeira instância - com produção de provas e observância do contraditório - para a adequada apuração dos fatos.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.018444-2	AG 335401
ORIG.	:	200760000111265	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	LUIZ CARLOS DOMINGOS	
ADV	:	MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º.

2. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.

3.O digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça tendo em vista que o requerente reside "em bairro nobre" e que é possuidor de bens de raiz que é por ele alugado; o embargante/agravante afirma ter adquirido as quatro unidades residenciais penhoradas na ação de execução (apartamentos de três dormitórios), sendo que três desses apartamentos foram posteriormente locados pelo recorrente.

4.Assim, não se afigura verossímil a alegação do recorrente de que se encontra impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

5.Considerando o princípio geral do direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos, não há relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 diante de singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019115-0	AG 335868
ORIG.	:	200861000070981	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA	e outros
ADV	:	CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LAERTE AMERICO MOLLETA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EMPRESA COM ESCOPO LUCRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de 'não possuir condições de arcar com as custas processuais'.

2.Considerando o princípio geral do direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo fato de os recorrentes serem empresários/comerciantes, não há relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 diante de singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019611-0 HC 32424
ORIG. : 200761810019883 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1090 - ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA E INCONSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal nº 2007.61.81.001988-3, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

2. Descabe nova discussão quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário com base na omissão de informações relativas a operações com cartão de crédito, matéria já objeto de discussão no writ nº 2007.03.00.085601-4, no qual esta 1ª Turma decidiu, em acórdão já com trânsito em julgado, que a impugnação do crédito tributário não pode ser realizada no âmbito do habeas corpus porque demanda dilação probatória incabível nesta via.

3. O exame da justa causa foi efetuado por ocasião do recebimento da denúncia e, agora, no limite próprio da cognição deste writ, não se vislumbra a ocorrência de motivo para alterar a conclusão do digno Juízo de 1º Grau.

4. A denúncia atribui ao paciente de modo claro a conduta de "na condição de sócio administrador da empresa NILO LUIZ BETONNI NETO ME, CNPJ nº 04.420.432/0001-80, localizada na Rua Afonso Celso, 1221, 2º andar, conjunto 26, Vila Mariana, Soa Paulo/SP, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), mediante a omissão de receitas de vendas com cartões de crédito no ano calendário de 2003, deixando de declarar corretamente em sua PJS/2004 a receita bruta que seria a real base de cálculo dos tributos e contribuições para o simples".

5. Da simples leitura da denúncia é possível constatar-se que a conduta em tese delituosa atribuída ao paciente está devidamente descrita. Anote-se que em seu interrogatório o paciente demonstrou ter adequado conhecimento da acusação, tendo exercido seu direito de defesa sem qualquer limitação indevida.

6. Mostra-se impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta "vontade" delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitiva correspondente.

7. A peça acusatória cumpriu o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal não é caso de trancamento ou anulação da ação penal, medida excepcionalíssima, pois não se verifica de plano a ilegitimidade passiva do paciente, tampouco a atipicidade da conduta ou alguma causa de extinção da punibilidade. Entendimento contrário levaria a se concluir que toda a prova na ação penal tem que ser pré-constituída, o que afronta o devido processo legal, que visa justamente permitir a produção de provas que permitam ao juiz formar sua convicção ao término da instrução quanto à culpa ou inocência do acusado.

8. Impetrante carecedor em parte do Habeas Corpus e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar o impetrante em parte carecedor do habeas corpus e, na parte admitida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020747-8 HC 32563
ORIG. : 200761020130220 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90) - TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DE DECADÊNCIA DE PARTE DO PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NESTA CORTE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento parcial da ação penal nº 2007.61.02.013022-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, instaurada para apurar a suposta prática, nos períodos de outubro de 1995 até abril de 2000, do crime previsto no art. 1º, I, c.c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 69 (três vezes), c.c. artigo 71 (cento e dez vezes), ambos do Código Penal.

2. Alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal nº 2007.61.02.013022-0 porque na via administrativa restou reconhecido que os valores relativos às competências de outubro e novembro de 1995 foram atingidos pela decadência, de modo que não poderiam figurar na denúncia. Afirma que foi postulado pela defesa o adiamento do interrogatório do paciente para que a denúncia fosse aditada pelo Ministério Público com exclusão de parte do período (outubro e novembro de 1995), o que foi indeferido pelo Juízo a quo, motivo pelo qual o paciente - ante a clara existência de constrangimento ilegal - preferiu manter silêncio em seu interrogatório judicial.

3. Não há qualquer constrangimento ilegal decorrente da decisão do Juízo a quo, que sem adentrar ao mérito da alegação de atipicidade da conduta no que se refere as competência de outubro e novembro de 1995, limitou-se a afirmar que a análise da mesma deveria ocorrer no momento apropriado, quando do julgamento do mérito da ação. A impugnação deduzida recai sobre parte mínima dos fatos narrados na denúncia e, mesmo se acolhida, apenas seria apta para diminuto reparo na acusação já existente, sem - aparentemente - qualquer alteração relevante para a marcha processual.

4. O réu tem o direito constitucional de silenciar em seu interrogatório sem que isso seja tomado em seu prejuízo; o que não se pode é aceitar que a defesa oriente o réu a permanecer em silêncio e depois alegue que o fez em razão de pretensão ato construtivo emanado do Poder Judiciário. Não se pode ignorar que o direito investigatório do Estado é tão legítimo quanto o direito de liberdade individual e, na singularidade do caso presente, a mera exclusão das competências de outubro e novembro de 1995 em nada de relevante influiria no andamento atual da ação penal de origem.

5. No caso, o MM. Juízo a quo - que já fez um juízo provisório de tipicidade da conduta descrita na denúncia quando de seu recebimento - agiu acertadamente ao indeferir o pedido da defesa no sentido de "enviar os autos ao Ministério

Público para aditamento da inicial". Nova análise da tipicidade somente deverá ser feita pelo MM. Juízo de 1ª instância quando da sentença, pois lhe é vedado reconsiderar o recebimento da denúncia sob tal fundamento.

6. Embora não haja qualquer reparo a ser feito à decisão do MM. Juízo a quo, nada impede que esta Corte aprecie a alegação da impetração quanto à ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal originária no que tange ao período de outubro e novembro de 1995.

7. A documentação juntada aos autos comprova que na via administrativa houve em 21/03/2002 decisão do Conselho de Contribuintes no PA nº 10840.003546/00-49 - no qual lastreia-se a denúncia - acolhendo a "preliminar de decadência em relação aos meses de out/95 e nov/95". Desse modo, no que se refere a tal período não é possível cogitar-se na ocorrência do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, o qual é material e não prescinde da constituição do crédito tributário para sua caracterização - que restou obstada pela decadência.

8. Merece acolhida a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal no que se refere ao período de outubro/1995 e novembro de 1995, devendo prosseguir normalmente o feito originário quanto aos demais períodos.

9. Ordem parcialmente concedida apenas para trancar a ação penal originária quanto às competências de outubro/1995 e novembro/1995. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem apenas para trancar a ação penal originária quanto às competências de outubro/1995 e novembro/1995, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.022790-8	HC 32746
ORIG.	:	200461810065582	5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	RODRIGO BRANDAO LEX	
PACTE	:	JOAO DE MUNNO JUNIOR	
PACTE	:	PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO	
PACTE	:	JOAO CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO	
ADV	:	RODRIGO BRANDAO LEX	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITO AMBIENTAL - ARTIGO 68 DA LEI Nº 9.605/98 - PACIENTES FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM PRÉVIO INQUÉRITO POLICIAL- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar a anulação da ação penal nº 2004.61.81.006558-2 em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 68 da Lei nº 9.605/98, em razão da ausência de uma condição de procedibilidade (ausência de oportunidade de oferecimento de defesa preliminar).

2. Narra a impetração que o Ministério Público Federal ofereceu quanto a 07 (sete) réus denúncia, que veio acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e artigo 68 da Lei nº 9.605/98 - aos pacientes é imputado apenas o delito do artigo 68 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 04/03/2008 pelo Juízo a quo, com designação de audiência para proposta de suspensão ou, em caso de recusa, interrogatório dos réus para o dia 24/06/2008.

3. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a

defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

5. Afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da não oportunização do oferecimento de defesa preliminar pelos pacientes, não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder passível de correção na via deste writ.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	97.03.025987-1	AC 369538
ORIG.	:	9600007241	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA e outro	
ADV	:	JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. "SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. RESTRIÇÕES DO ART. 89, § 3º, LEI Nº 8.231/91. INAPLICABILIDADE. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.

2. A nova regra da LC nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a "vacatio legis" de 120 dias prevista na lei.

3. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 189.052/SP, pacificou a sua jurisprudência e estabeleceu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastado qualquer limite à compensação, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. Afastada, portanto, a aplicação do disposto na Lei nº 8.231/91, art. 89, §3º.

4. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.021194-6 AG 83237
ORIG. : 9800003088 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA GERAL
LTDA e outros
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1.A necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual.

2.O artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece, tão-somente, a obrigação do recorrente instruir o instrumento com cópias das peças necessárias à sua formação, sem lhe acrescer a exigência da autenticação das peças. Precedente do C. STJ.

3.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 3 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018147-0 AMS 215801
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. "SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.

2. A nova regra da LC nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a "vacatio legis" de 120 dias prevista na lei.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039634-6 AMS 221496
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC), para as hipóteses de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição da pretensão do interessado ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco".

2. Agravo regimental recebido como legal e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046570-8 AMS 246556
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RESTRIÇÕES DO ART. 89, § 3º, LEI Nº 8.231/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. "SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

1. Inexistência de interesse recursal quanto a incidência da limitação imposta pelo artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, visto que a decisão recorrida não afastou a sua aplicação.
2. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.
3. A nova regra da LC nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a "vacatio legis" de 120 dias prevista na lei.
4. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024140-9 AMS 215601
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ARTET IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. RESTRIÇÕES DO ART. 89, § 3º, LEI Nº 8.231/91. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.
2. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 189.052/SP, pacificou a sua jurisprudência e estabeleceu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastado qualquer limite à compensação, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. Afastada, portanto, a aplicação do disposto na Lei nº 8.231/91, art. 89, §3º.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.002227-2 AMS 239392
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : J K AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.

1. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008926-0 REOMS 235218
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO PAULO
ADV : JOSE CELSO MARTINS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.

1.A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2.É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

3.Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

4.Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

5.Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

6.Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

7.Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.

8.O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.

9.Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.

10.Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.027860-3	AMS 248637
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APDO	:	FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 110/01, ARTS. 1º E 2º. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. CPC, ART. 557.

1. O E. STF, ao julgar os pedidos de liminares nas ADI nº 2556-2/DF e ADI nº 2568-6/DF, não suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, mas afastou, com efeitos "ex tunc", a aplicação do art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio da anterioridade nonagesimal), visto que as contribuições sociais em comento, em razão da natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, nos moldes do art. 149 da CF, devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, "b", da CF). Vê-se, portanto, que de acordo com a diretriz jurisprudencial do STF o recolhimento das contribuições criadas pela LC 110/01 é legítimo, contudo, somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. Tendo em vista que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia "erga omnes" (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º), entendo legítima a decisão que dá provimento ao recurso por estar a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, § 1º-A).

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016915-3 AMS 275004
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso, quando a decisão recorrida confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

2. Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

3. Agravo legal improvido e condenação da União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, e condenar a União, de acordo com o que dispõe o art 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.003898-0 ACR 24380
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO MORALES MARTINEZ
ADV : SERGIO LUCIO RUFFO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - PENA DE MULTA NOS MOLDES DA CONTINUIDADE DELITIVA

1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio como consecução da utilização do documento.
2. A novel *lex* disciplinou, como delitos de menor potencial ofensivo, aqueles a cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. No entanto, o dispositivo não dispôs acerca da suspensão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo incabível na espécie.
3. A consumação do delito se deu na utilização do documento, e não quando da sua contrafação. Face a pena aplicada em concreto ao acusado, observe não transcorrido o lapso prescricional.
4. A pena de multa aplicada aos delitos, no caso de continuidade delitiva, deve obedecer à regra do cúmulo material prevista no art. 71 do Código Penal. Por tratar-se de uma ficção jurídica estabelecida em favor do réu, deve ser aplicada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade fixada.
5. Recurso não conhecido em parte, e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, deixar de conhecer o pedido no que se refere ao pedido de consunção, e na parte conhecida, negar provimento à apelação, e de ofício, reduzir a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013614-0 AMS 291772
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER APARECIDO TRIGO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1. A superveniência da Portaria SPU nº 293, de 04 de outubro de 2007, que instituiu o procedimento de obtenção da certidão de aforamento pela internet, não acarreta a perda de objeto da ação, uma vez que quando da concessão da ordem, a SPU era a responsável pela elaboração do cálculo do laudêmio e pela expedição da certidão de aforamento.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026677-1 AMS 295856
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso, quando a decisão recorrida confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
2. Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.
3. Agravo legal improvido e condenação da União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, e condenar a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006419-5 AMS 277547
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANDREA LUIZA DA SILVA
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE.

1. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do §1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES.
2. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a apelante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 1º de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.010989-2 AMS 288545
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SEARA PROJETOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nega seguimento ao recurso que confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
2. Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.
3. Agravo legal improvido e condenação da União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, e condenar a União, de acordo com o que dispõe o art 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011620-0 AMS 290621
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAL CAMARA ARBITRAL LABORAL LTDA
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.

- 1.A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
- 2.Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.

3. Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 1º de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016064-0 AMS 293855
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO AURELIO LOPES MOCO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1. A superveniência da Portaria SPU nº 293, de 04 de outubro de 2007, que instituiu o procedimento de obtenção da certidão de aforamento pela internet, não acarreta a perda de objeto da ação, uma vez que quando da concessão da ordem, a SPU era a responsável pela elaboração do cálculo do laudêmio e pela expedição da certidão de aforamento.

2. A demora do pagamento do valor do laudêmio pela impetrante não dá causa a perda superveniente de interesse processual, posto que não tem o condão de influenciar a sentença, onde houve determinação para a expedição da certidão de aforamento tão-só após a comprovação do referido pagamento.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020489-7 AMS 292328
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento ao recurso, quando a decisão recorrida confronta a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

2. Constatada a intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo com a interposição de recurso manifestamente protelatório, é imperativo para que não seja a União estimulada a reiterar a prática de tal expediente a sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

3. Agravo legal improvido e condenação da União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, e condenar a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.005913-8 AMS 290067
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO DE VANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS AO ALVEDRÍO DO RECORRENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto do presente mandamus reside na determinação para o recebimento do recurso voluntário dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social - CRPS interposto pela impetrante contra a NFLD nº 35.865.850-0, independentemente da realização do depósito exigido no art.126, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

2. O pedido da impetrante foi julgado improcedente pelo MM. Juízo 'a quo'. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual, com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, foi dado provimento, afastando a exigência do referido depósito de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

3. Todavia, como o recurso de apelação fora recebido tão-só no efeito devolutivo, a impetrante, para ver o recurso administrativo recebido, procedeu o depósito do valor exigido.

4. Levando em consideração que o pedido formulado nestes autos é para não efetuar o depósito prévio, tenho para mim que a sua efetivação, na esfera administrativa, ocorreu por conta e risco da impetrante, não podendo inovar a causa de pedir recursal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 8 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005627-0 HC 31138
ORIG. : 200561050045841 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : INACIO ALVES BARBOSA
PACTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA reu preso
ADV : INACIO ALVES BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - SOLTURA DO PACIENTE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - ANTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE VEDOU APELO EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE AFASTADA - PRELIMINAR REJEITADA - EXAME DO MÉRITO DO WRIT - NECESSIDADE - RÉU QUE PERMANECEU DESAPARECIDO DESDE A PRÁTICA DOS FATOS - PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

1. Com o cumprimento da liminar que determinou a soltura do Paciente, restou prejudicada a parte final da sentença em que negava o direito do réu de recorrer em liberdade, razão pela qual imperiosa se faz a análise do quanto alegado no presente writ. Preliminar rejeitada.
2. Impõe-se no caso a segregação do réu para garantia da aplicação da lei penal, diante do descaso para com a justiça de pessoa que permaneceu desaparecida desde a prática dos fatos e não declinou ao Juízo endereço certo de residência.
3. Ordem denegada e liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prejudicialidade da impetração e, no mérito, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Des.Fed.Vesna Kolmar, vencido o Relator que a concedia.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.00.059505-3 AC 792342
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.03.005600-4	AC 784137
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	STEELCASE DO BRASIL LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS (PRO LABORE). ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. VERIFICADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS.

1. Seguindo a orientação jurisprudencial esposada na decisão embargada, no sentido de que o prazo quinquenal para a repetição ou a compensação do indébito deve ser contado a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da suspensão da eficácia da norma via resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal), tem-se que os prazos finais para o ajuizamento das ações de repetição ou compensação do tributo em apreço são: (a) 28 de abril de 2000 (cinco anos após a publicação da Resolução nº 14/95 do Senado), para as contribuições recolhidas na forma do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89; e (b) 13 de dezembro de 2000 (cinco anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na ADIn 1.102-2/DF), para as contribuições pagas por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

2. Tendo a demanda sido ajuizada em 02/12/1999, a conclusão do julgamento haveria de ser no sentido da inexistência de prescrição. Destarte, o acórdão foi contraditório ao concluir pela ausência de interesse recursal da autora neste ponto, na medida em que a fundamentação do voto não se coaduna com a parte dispositiva.

3. Constatou expressamente do voto vencedor que a atualização monetária do indébito se daria pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, tendo sido alterado o critério de correção do indébito que se pretende compensar, ficou automaticamente afastado, a partir de então, o critério anteriormente estabelecido na lei (qual seja, a variação da UFIR).

4. No mais, não restou configurada qualquer outra contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples

indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Embargos de declaração da autora providos em parte, para sanar as contradições apontadas, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso para que reste conhecida em maior extensão a apelação da autora, e parcialmente provida em maior extensão a fim de afastar integralmente o decreto de prescrição parcial exarado na sentença de primeiro grau. Embargos declaratórios do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.05.000943-3	AMS 210412
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ATIBAIA	
ADV	:	EZEQUIEL JURASKI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA DOS AUTOS FOI ERRONEAMENTE ANALISADA.

1. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. No caso, o acórdão embargado pronunciou-se sobre todas as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, de modo claro, suficientemente fundamentado e isento de contradições.

2. Embargos de declaração em que não se imputa ao acórdão uma contradição, mas uma apreciação errônea da prova dos autos, vício que não se subsume às hipóteses de saneamento pelos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.015727-0 AC 578725
ORIG. : 9700032655 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROBERTO CHAADI SCAFF
ADV : ANTONINO MOURA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046604-0 AC 795087
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007

2. Cálculos elaborados em desconformidade com o título exequendo. Foram utilizados na atualização das diferenças concedidas os índices previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, e também não restaram computados os juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS. Além disso, no período anterior a outubro de 1989, não restou observada a periodicidade trimestral da correção incidente sobre os depósitos fundiários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.050813-6	AMS 248801
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SANRISIL S/A IMP/ E EXP/	
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO DO JULGADO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. CRITÉRIO ESPACIAL DE AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, DETERMINANTE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO.

1. Em que pese esteja o acórdão embargado devidamente fundamentado quanto às questões da constitucionalidade da instituição do tributo por lei ordinária, bem como da não violação ao princípio da legalidade tributária em razão da especificação do grau de risco das atividades via decreto, não houve pronunciamento acerca do pedido subsidiário, referente ao critério espacial de aferição da atividade preponderante para fins de apuração do grau de risco e, conseqüentemente, da alíquota da contribuição ao SAT.

2. Também não ocorre afronta ao princípio da legalidade por haver o decreto explicitado o conceito de atividade preponderante. Os Decretos nºs 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento.

3. Os decretos não exorbitaram os limites do poder regulamentar ao definir como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados, uma vez que tal definição ajusta-se ao sentido próprio do termo "preponderante". Por outro lado, a lei fala em atividade preponderante da empresa, de modo que não se vislumbra ilegalidade no fato de assim terem disposto os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, ainda que anteriormente os Decretos nº 356/91 e 612/92 tenham se utilizado do conceito de atividade preponderante por estabelecimento.

4. Não há afronta ao princípio da isonomia, pois empresas com o mesmo grau de risco em sua atividade preponderante serão tributadas da mesma forma. Se diferenças ocorrerem em situações decorrentes da diversidade do número de empregados em atividades com grau de risco distintos, são consequência lógica da opção válida, feita, pelo legislador, de estabelecer a contribuição com base na atividade preponderante da empresa e não individualmente por empregado.

5. No caso dos autos, a impetrante, embora tenha mais de um estabelecimento, sequer comprovou que os estabelecimentos estão sujeitos a grau de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão do acórdão, sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.006251-0 AMS 227446
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE QUESTIONA A EXIGÊNCIA DO ADICIONAL PARA O CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTIGO 57, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91). ACÓRDÃO QUE TRATOU TÃO-SOMENTE DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) (ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91).

1. A pretensão veiculada na inicial cinge-se à declaração da inexigibilidade do adicional para custeio da aposentadoria especial (artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991). O acórdão embargado, ao revés, tratou de questão diversa, qual seja, a exigibilidade da própria contribuição para o custeio do seguro de acidentes do trabalho (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Caracterizado, portanto, o julgamento extra petita.

2. Embargos de declaração providos. Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e anular o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000441-8 ACR 18593
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE VINICIO OREFICE
ADV : MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGENTE QUE ACREDITAVA ESTAR ISENTO SE AS DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA TIVESSEM SIDO RECEBIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e seis meses de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso, da Lei nº 8.137/90.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal.

3. Na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário.

4. Como consequência desse entendimento, forçoso é reconhecer que o termo inicial da prescrição, no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo, não pode ser a data em que a declaração deveria ter sido efetuada, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

5. É imputada ao réu a conduta de haver deixado de declarar ao Fisco os rendimentos recebidos em ação judicial tendo omitido tais valores de sua declaração de Imposto de Renda. Não procede a tese do Ministério Público de desclassificação para o delito do artigo 2º, inciso I da Lei 8.137/90, pois não restou cabalmente comprovado que o Imposto de Renda não era devido. Ao contrário, há manifestações no sentido de que o tributo realmente devido, ainda que os pagamentos tivessem sido realizados na época oportuna.

6. Sustenta a defesa que, se o valor recebido na ação judicial fosse creditado mês a mês na aposentadoria do réu, não haveria a incidência do imposto sobre a renda e, caso incidisse, seria sobre uma alíquota mínima. Se assim entendesse o réu, deveria ter declarado os valores recebidos, como rendimentos isentos, na declaração anual de Imposto sobre a Renda no exercício de 1995, referente ano-calendário 1994, pois os valores foram creditados ao acusado em janeiro de 1994. No entanto, o réu nada declarou.

7. A tese da Defesa, encampada pela Procuradoria da República, carece de amparo legal. Os rendimentos recebidos por pessoas físicas eram, na época, tributados pelo "regime de caixa" e não pelo "regime de competência", conforme dispõe os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, e artigo 3º da Lei nº 8.134/90, e o artigo 5º da Lei nº 8.383/91. Dessa forma, não há como considerar que o imposto de renda não seria devido, caso os rendimentos houvesse sido pagos nas épocas próprias, e não de forma cumulada.

8. O acusado confirmou ter recebido valores do INSS por conta de uma sentença favorável em ação de revisão de aposentadoria, bem como afirmou não ter declarado tais valores à Receita Federal, por orientação de seu advogado. Embora o advogado tenha negado o fato, a testemunha Celso Maciel confirmou o teor das declarações do réu.

9. Não obstante a opinião no sentido de que a tributação se dá no momento de recebimento dos rendimentos, há abalizadas opiniões em apoio à tese do réu, tanto que há nos autos cópias de decisões judiciais favoráveis ao entendimento de que a tributação deve ser considerada como se as diferenças do benefício houvessem sido pagas nas

épocas oportunas, inclusive decisão que concedeu tutela antecipada, e a subsequente sentença de procedência em ação civil pública.

10. Consideradas essas circunstâncias, apresenta-se perfeitamente crível a assertiva do réu de que imagina estar isento de tributação, pelo fato de que os rendimentos recebidos de uma só vez referiam-se a vários anos de diferenças de aposentadoria e que, se recebidos nas épocas próprias, não ultrapassariam o limite de isenção.

11. A supressão ou redução do tributo é elemento do tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que trata da omissão ou falsidade de declaração. Também é elemento do crime do artigo 2º, inciso I, da referida lei, a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do tributo.

12. Assim, encontra-se configurado o erro sobre elementos do tipo, que nos termos do artigo 20 do Código Penal, exclui o dolo. Com efeito, o réu omitiu a declaração acreditando que não estava, com sua conduta, suprimindo ou reduzindo tributo, ou seja, incidindo em erro sobre elemento constitutivo do tipo penal do qual foi acusado. Portanto, não sendo dolosa a conduta do réu, e não prevendo o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 a forma culposa, impõe-se a absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, incisos I e III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021613-7 AC 691312
ORIG. : 9600132062 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN e outros
APDO : CASEM MAZLOUM e outro
ADV : HOMAR CAIS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044264-2 AC 730336
ORIG. : 9600274339 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E
APOIO ADMINISTRATIVO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a rediscussão de questões solucionadas, mediante a reiteração de pontos analisados da controvérsia inicial. No caso, basta uma leitura atenta do acórdão para se verificar que todas as questões trazidas pela embargante já foram tratadas, uma a uma (natureza jurídica das sociedade cooperativas, sua autonomia jurídica em relação às pessoas dos cooperados, amparo constitucional à instituição da contribuição social impugnada, juridicidade da base-de-cálculo escolhida). Não se trata, portanto, de um acórdão proferido "por atacado", em desconsideração ao caso concreto, sem examinar a "questão nevrálgica" da demanda e "esquivando-se do problema", como quer fazer crer a embargante, que desarrazoadamente imputa ao órgão fracionário a pecha do descaso e da irreflexão. É elementar ao bom ofício da advocacia que o profissional, ao recorrer de uma decisão, leia e leve em consideração os fundamentos do provimento jurisdicional, antes de desbordar dos limites da boa educação.

2. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão atacada por outra, providência à qual não se prestam os embargos de declaração. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípuo é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

5. A autora opõe embargos de declaração com expressa intenção infringente, sem apontar qualquer vício cujo saneamento tenha o condão de reverter a solução dada à causa. Ao contrário, na peça recursal a parte limita-se a repetir os argumentos que embasaram seu pedido inicial, com evidente escopo de desvirtuar a finalidade dos embargos declaratórios. Extrai-se desses fatos o caráter meramente protelatório do recurso e a prática de abuso no direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

6. Embargos de declaração não providos. Imposta à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049914-7 REO 740884
ORIG. : 9700556921 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SORAYA SOUBHI SMAIL e outros
ADV : APARECIDO INACIO
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010659-2 AMS 224984
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADV : ANDRE DE MORAES NANNINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.05.008282-0	AC 851833
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	TEMER ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHI	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.008680-1 AC 1038855
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A receita as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

3. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

4. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

6. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

7. Rejeitada preliminar de reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008530-6 AI 200074
ORIG. : 200361000126162 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNESTO BERNARDO DURRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA A IMPUTAÇÃO DE NOVOS VÍCIOS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Os segundos embargos de declaração, em virtude da preclusão lógica, somente podem versar sobre vícios presentes no acórdão que julgou os primeiros embargos. Vale dizer, não é dado à parte embargante argüir novas omissões, contradições ou obscuridades presentes no acórdão originário.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003042-7 AC 1277662
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSIAS FERREIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

5. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca.

8. Apelação da União não provida e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013505-1 AC 1250592
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001709-0 AC 1206755
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON FONTES
ADV : RICARDO DE SOUSA LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, uma vez que esta é o ato de interpelação que constituiu a mora da União Federal, não havendo que se falar, no caso, de mora ex ré.]

7. Os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032976-9 AG 266627
ORIG. : 200361820282056 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pelos agravantes apenas no efeito devolutivo, vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes. Aplicação do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107890-2 AI 284504
ORIG. : 200561820090012 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : OSMAR RICARDO BUFOLIN
PARTE R : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015623-4 AC 1278950
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, a convenção de condomínio não prevê o índice de atualização dos débitos em atraso, sendo de prevalecer, assim, o critério estipulado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no capítulo reservado às ações condenatória em geral (vale dizer, aplica-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 - Capítulo IV, item 2.1, do manual aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal).

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

7. Preliminar rejeitada. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019903-8 REOMS 303522
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO PAULO DO AMARAL MEIRELLES e outros
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO DE NOVO FOREIRO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo. O acolhimento do pedido, porém, depende do implemento dos requisitos legais, cuja verificação é atribuição inerente à Administração Pública e não constitui objeto da ação.

4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.004191-2 AMS 288582
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o recebimento e o processamento de recurso administrativo fiscal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28/03/2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Considerou-se, ainda, que houve usurpação de competência, tendo a legislação ordinária veiculado exigência não prevista na lei complementar. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADI nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

4. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

5. Agravo legal não provido. Imposta à agravante a reprimenda prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal condenar a União Federal ao pagamento de multa, sendo que o Relator, bem como a Des. Fed. Vesna Kolmar, fixaram o valor da multa em R\$5.000,00 e o Des. Fed. Johansom Di Salvo, vencido neste ponto, aplicava multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007243-6 AMS 298878
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PRO TE CO MINAS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Apelação em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado a impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito, sob o fundamento de que sua exigibilidade seria inconstitucional.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

3. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

4. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

5. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000705-0 AC 1319466
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THRANKA MODA INTERNACIONAL LTDA -ME e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Matéria preliminar rejeitada. O INSS foi intimado a se manifestar acerca da certidão negativa de citação. Sem manifestação da autarquia, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, para que se aguardasse provocação da parte. A autarquia requereu o apensamento do feito a outra demanda executiva, em que figuram as mesmas partes, o que foi deferido. O presente feito foi apensado às execuções nºs 61 e 62/95 (posteriormente reatuadas sob os nºs 2006.61.16.000704-8 e 2006.61.16.000703-6. Tais execuções, por sua vez, também se encontravam arquivadas, assim, não pode dizer o INSS, anos depois, que tenha sido tomado de surpresa pela suspensão e arquivamento da execução, na medida em que ele próprio requereu o apensamento deste feito a demandas que ficaram sobrestadas.

3. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente não arguiu tal vício procedimental em sua apelação, e tampouco apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária deixou de arguir a nulidade relativa na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos (ou seja, na presente apelação), e também não suscitou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, dá-se por superada a questão.

4. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regrada pelas mesmas normas legais.

5. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).

6. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.

8. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).

9. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.

10. Em suma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.

11. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo o acompanhou pela conclusão, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090482-3 AG 312227
ORIG. : 200461000076734 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105079-9 AG 322773
ORIG. : 200761080010205 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARCOS LITIVAC
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.002486-0 AMS 301699
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA ASLESC
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO SOB 30% DA EXAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.
2. Possível a harmonização da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 com a exceção ao reexame necessário prevista no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. A importância da remessa oficial na via mandamental está exatamente na natureza do ato impugnado, que é emanado de autoridade à qual se imputa a prática de ilegalidade ou de abuso. Se, porém, a legalidade ou a regularidade de certo procedimento da autoridade já restaram definitivamente apreciadas no âmbito dos Tribunais superiores, como exige o mencionado § 3º do artigo 475, a cautela do legislador que constituiu a razão de ser do reexame necessário da sentença concessiva de segurança deixa de existir. Situação diversa temos, por certo, em relação ao § 2º do citado artigo 475, que restringe o reexame necessário nas causas cujo valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que a expressão econômica do pleito não é aspecto jurisdicionalmente relevante do mandado de segurança.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

4. A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

5. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

6. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio.

7. A matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, não sendo compreensível a insistência da União Federal em rediscuti-la, já que é dado a qualquer um saber de antemão o destino que a lide terá se chegar à instância extraordinária. Nesse sentido, não há como extrair do recurso qualquer propósito positivo; ao contrário, a reiteração de argumentos explicitamente rechaçados em julgamentos do Plenário da Corte Suprema constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tem-se claro tratar-se de recurso infundado e temerário, quer não tem outro escopo senão a eternização da lide.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Imposta à União Federal a reprimenda prescrita nos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e condenar a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005249-5	AI 326281
ORIG.	:	200461030002005	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA	
ADV	:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008275-0 AG 328435
ORIG. : 200761050145698 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : LUCIA MARIA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.
2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.
3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.
4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto

irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009385-0 AG 329137
ORIG. : 200761260050710 3 Vr SANTO ANDRE/SP 9800000524 8 Vr
SANTO ANDRE/SP 9800059413 8 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : CARLOS ROBERTO JUSTO e outros
ADV : MIGUEL SERRANO NETO
PARTE R : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : ROSANA HARUMI TUHA
PARTE R : CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
PARTE R : LUIZ ANTONIO FUSARI
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PARTE R : ZEFERINO FERREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por perdas e danos, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à agravante, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2. O ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, para apenas um dos réus, cabível é o recurso de agravo. E, como implicou na extinção do processo para um dos réus, necessariamente a decisão deveria dispor sobre a condenação do vencido em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, caput, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada nada dispôs sobre a condenação em honorários advocatícios, e a omissão não foi sanada nem mesmo com a interposição de embargos de declaração, o que viola o referido dispositivo legal.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012186-9 HC 31761
ORIG. : 200761810018581 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPTE : RENATA HOROVITZ KALIM
IMPTE : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS
ADV :
PACTE : VICTOR ABOU NEHMI FILHO
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
ADV : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O PACIENTE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NEGADO COM FUNDAMENTO NO CARÁTER SIGILOSO DA INVESTIGAÇÃO: INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO SOMENTE POSSÍVEL COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO, E QUE POSSAM SER FRUSTRADAS EM RAZÃO DO ACESSO DAS PARTES.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu vista de inquérito policial no qual o paciente é investigado pela suposta prática dos crime tipificados nos artigos 299 do Código Penal; artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

2. A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX, dois quais pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário, sendo que o sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

3. Nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), artigo 7º, incisos XIII a XVI, o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração e, quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

4. O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal.

5. A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial sigiloso. É verdade que o inquérito é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal, contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

6. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências policiais em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.

7. Não se justifica a vedação de acesso aos autos do inquérito policial, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas, que não serão frustradas pela vista dos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. Tendo sido o inquérito instaurado por portaria que expressamente indica o paciente como alvo das investigações, é de ser assegurado aos seus advogados o acesso aos autos, sendo irrelevante o fato de não ter ainda ocorrido o indiciamento formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, confirmando-se

a liminar, para assegurar aos advogados do paciente o direito de vista dos autos do inquérito policial e obtenção de cópias, na própria repartição policial ou na Secretaria do Juízo, excluindo-se as peças relativas às diligências em andamento, que possam ser frustradas em razão do acesso das partes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016052-8 AG 333923
ORIG. : 199903990182647 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025615 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : EDNA CRISTINA DE SOUSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exeqüentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Contra o ato judicial que põe fim à execução cabe recurso de apelação.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020773-9 AG 337244
ORIG. : 200861190036930 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	1999.03.99.008169-7	AC 455822
ORIG.	:	9612040125	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO e outros	
ADV	:	RENATO BONFIGLIO	
ADV	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:		
ADV	:	JOAO ADAUTO FRANCETTO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. REAJUSTES DE 45% E 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AUMENTO SALARIAL DE 98,22%. APELAÇÕES DOS AUTORES E DA RÉ IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.

2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92).
3. O reajuste de 45% deferido aos servidores militares, em outubro de 1991, pela Lei 8.237/91, objetivou o reposicionamento salarial para corrigir distorções existentes nos soldos em relação aos demais funcionários, razão pela qual não pode ser estendido às categorias civis.
4. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia.
5. Os servidores civis fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com reajustes concedidos posteriormente pela Administração.
6. O direito ao reajuste de 98,22%, correspondente à inflação de janeiro e fevereiro de 1994 (conversão em URV), não foi incorporado ao patrimônio dos servidores militares, tendo em vista que a Medida Provisória nº 434/94 revogou a sistemática de reajuste antes do término do período aquisitivo.
7. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
8. A União Federal está isenta das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso (Lei n.º 9.289/96).
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a sucumbência recíproca no que tange aos honorários de advogado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.032498-3	AC 479541
ORIG.	:	9709048112	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA	
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODOLFO FEDELI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS.

1.O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096645-2 AC 538496
ORIG. : 9400295359 1 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES
LTDA
ADV : MILTON SAAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - CABIMENTO

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para o fim de excluir os juros de mora fixados à razão de 1% desde o trânsito em julgado até a sentença, mantendo apenas a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2003 (Data do julgamento).

PROC. : 1999.60.02.002048-5 ACR 29985
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ANDREJ MENDONCA
ADV : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE.

1. O réu inseriu, de forma consciente, dados falsos nas notas fiscais de vendas de produtos agrícolas, que foram utilizadas para fundamentar o pedido de pensão por morte, formulado por Almerinda, que apenas não o obteve em razão do INSS ter constatado oportunamente a fraude. Materialidade e autoria comprovadas.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o que não é a hipótese dos autos. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada.

3. O termo a quo do prazo recursal para o Ministério Público conta-se a partir da data da entrega do processo na secretaria da Procuradoria da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada.

4. Aumento da pena-base considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados pelo MM. Juiz a quo no valor máximo constante da Resolução nº 440 do CJF. Pedido de majoração indeferido.

6. Apelação do réu parcialmente conhecida. Na parte conhecida, improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.022665-2 AC 1206795
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IEDA IRMA LAMAS CUNHA e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
(Int.Pessoal)
ADV : MAURICIO MAIA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048/00 E ARTIGO 37, CAPUT, E 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado deu provimento à apelação e condenou a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR a pagar aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, instituída pelo artigo 56 da Medida Provisória nº 2.048/2000, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.025965-7 REOMS 246695
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

4. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027035-5 AMS 249755
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e outro
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da CF. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.61.05.001596-0	AC 782103
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	HELIO VIEIRA GOMES e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não se conhece da apelação cujas razões são totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.007407-6 REOMS 282003
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LAURA CRISTINA MIYASHIRO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DA REMUNERAÇÃO. ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E DA LEI Nº 10.549/2002. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1.O pedido de imediata devolução dos valores indevidamente descontados de suas remunerações, no período de março a junho de 2002, a título de Pró-labore de êxito e de representação mensal, operados com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, e 5º, da Medida Provisória nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002, não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança.

2.Inadequação da via eleita. Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

3.Remessa oficial provida. Ação extinta sem exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.60.02.002958-1 AC 1277629
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) - FATORES DE MULTIPLICAÇÃO DIFERENCIADOS - GRAUS DE HIERARQUIA - PRINCIPIO DA ISONOMIA - LEGALIDADE.

1.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2.A GCET foi criada com o escopo de compensar as condições especiais de trabalho do militar, considerados os graus de complexidade da função e de responsabilidade do cargo; não se trata de mera recompensa pelo desempenho da atividade militar, comum a todos esses servidores, mas de atividade inerente à função desempenhada.

3.O Estatuto dos Militares dispõe que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. Princípio da isonomia preservado. Precedentes do STF.

4.Prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.60.00.007544-9 AC 1136841
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOISES COELHO DE ARAUJO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEIS NºS 10.549/2002 E 8.852/94. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA.

1.As regras contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002, que estruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, limitaram o pró-labore de êxito ao percentual máximo de 30% e extinguiram a verba de representação mensal prevista no Decreto nº 2.333/87.

2.Indevido o desconto dos valores pagos a título de verba de representação no período de março a junho de 2002, posto que as normas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.549/2002 não têm efeito retroativo, surtindo eficácia tão somente a partir de 26 de junho de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 43/2002.

3.A retroatividade do novo vencimento básico a 01 de março de 2002, prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 43/02, não se aplica ao pró-labore, que até 26 de junho de 2002 deve ser calculado sobre valor fixo, e não sobre 30% do novo vencimento básico.

4. Ausência de previsão legal expressa e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5.Juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

6.Honorários de advogado reduzidos e fixados em R\$ 5.000,00, de acordo com a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7.Não caracterizada a conduta discriminada no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil a ensejar a aplicação de multa diária à União Federal. Exclusão da condenação.

8.Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.04.010902-3 AC 1134771
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE VERISSIMO SIEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.

2.O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.05.009628-1 ACR 25665
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A Lei nº 9.983/00, conquanto tenha revogado o disposto no artigo 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito, ao acrescentar o artigo 168-A do Código Penal.

3. Necessário o pagamento integral do débito, incluindo acessórios, para que seja declarada a extinção da punibilidade.

4. Prescrição parcial da pretensão punitiva reconhecida. Pena em concreto aplicada, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, corresponde a 02 (dois) anos de reclusão. Decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (período de 01/1998 a 12/1999) e o recebimento da denúncia (13/01/2004).

5. Dificuldade financeira da empresa não comprovada. É indispensável a produção de prova documental para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.

6. Condenação mantida.

7. Acréscimo decorrente da continuidade delitiva afastado. Reconhecida a prescrição em relação ao período compreendido entre 01/1998 e 12/1999, remanesceu apenas a exação relativa à competência de janeiro de 2000.

8. Pena reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

9. Determinada a reversão da prestação pecuniária ao INSS.

10. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para decretar a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 e, de ofício, afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e destinar a prestação pecuniária ao INSS, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.010329-9 AC 1267372
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. INGRESSO ÀS FORÇAS ARMADAS POSTERIOR À EDIÇÃO DAS LEIS QUE INSTITUÍRAM O REAJUSTE. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Concessão do reajuste limitada à edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.029126-8 AC 1275318
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV : SALVADOR MARGIOTTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO.

1. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a convenção de condomínio e as atas das Assembléias Gerais que elegeram o síndico e aprovaram as despesas relativas ao período da cobrança.

2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio.

3. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

4. O Direito Civil pátrio reconhece a possibilidade de constituição automática da mora ao prescrever que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (dies interpellat pro homine).

5. Nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações periódicas, as parcelas não pagas durante o curso do processo serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.13.000652-5 AC 1094997
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator à época, o Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.000095-7 AC 1166422
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDNALDA PEREIRA FARIAS e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Não restou comprovada a verossimilhança da alegação, necessária para a concessão da antecipação da tutela.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.003886-5 ACR 28828
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GODFREY IHEANYI UKONU reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZADA. PENA-BASE MANTIDA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Análise do pedido de redução da pena-base ante à falta de pronunciamento no acórdão proferido pela Turma.
3. Por ser o réu responsável pela entrega da droga às mulas dentro da organização criminosa, o que revela uma personalidade degenerada, bem como pela expressiva quantidade e natureza do entorpecente encontrado, o aumento da pena-base deveria ter sido fixado em maior patamar, porém ante à falta de recurso ministerial, fica mantida tal como majorada pelo MM. Juiz a quo.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos .

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.075795-7 AG 247775
ORIG. : 9804003309 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : ADILSON DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARIA GALIOTI MARQUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.
2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.
3. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.06.000042-8 ACR 27204
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DORIVAL BRAGA reu preso
ADV : MAIRTON LOURENCO CANDIDO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Omissão não configurada. A questão da associação para o tráfico (artigo 14 da Lei nº 6.368/76) foi examinada no v. acórdão.
- 2.A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
- 3.O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
- 4.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010928-1 RSE 4993
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS FERRARI FILHO
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 40 DA LEI 9605/98. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ARTIGO 48 DA LEI 9605/98. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Por ter o fato ocorrido em rio interestadual, está configurado o interesse direto e específico da União. Preliminar de incompetência afastada.
2. O crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 se consuma com a produção efetiva do dano direto ou indireto às Unidades de Conservação.
3. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes que se consuma em um dado instante, mas o resultado naturalístico se perpetua no tempo, independentemente da vontade do agente. Precedentes desta Turma.
4. As provas colhidas nos autos demonstram, de forma evidente, que o fato narrado na denúncia não configura crime, porquanto, à época da edificação do imóvel, não havia vegetação.
5. No tocante à imputação pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, deve o parquet federal verificar a possibilidade de propor o benefício da suspensão do processo. Decisão mantida.
6. Recurso ministerial improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar alegada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000421-5 AC 1240726
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA
ADV : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - INÉPCIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA -

1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

2. Multa moratória a 2% (dois por cento) para as despesas condominiais vencidas e não pagas a partir de 11 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 1.336 do novo Código Civil.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011681-9 AMS 301215
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 475, §3º)

2.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027848-0 AMS 305363
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS NºS 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELA UNIFESP REJEITADA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES IMPROVIDA.

1. O ato que deixou de restabelecer o pagamento da GAE aos impetrantes caracteriza conduta omissiva da Administração, e em razão disso o prazo de decadência, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51, se renova nos meses subsequentes. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

3. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a LD nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C, que veda a repristinação tácita em nosso Ordenamento Jurídico.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada nas contra-razões pela Universidade Federal de São Paulo e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.04.009388-0 AC 1246981
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS GARCIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1. Não há diferenças a serem pagas em relação ao mês de março de 1990, uma vez que o IPC de 84,32% foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS à época.

2.Não são devidas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC sobre os saldos dos depósitos fundiários no mês de maio de 1990 (Plano Collor I). Precedente do STF (RE nº 226.855-7/RS).

3.Também não são devidos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 por não haver qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.

4.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.14.007109-2 AMS 300558
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.Remessa oficial não conhecida. Aplicação da regra contida no § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6.Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007915-0 AG 291024

ORIG. : 9802040622 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA
ADV : BASILIANO LUCAS RIBEIRO
PARTE R : FRANCISCO LUDOVINA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome da devedora mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.015294-1 AG 292744
ORIG. : 0005056527 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO AMARAL e outro
ADV : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : FABIO TARDELLI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEVANTAMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível ao compromissário comprador efetuar o levantamento do preço, nos autos da desapropriação, sempre que não houver oposição (REsp nº 157.352/SP),

2. O artigo 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação veda o levantamento da indenização, quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros.

3. Na hipótese dos autos, trata-se de compromissário comprador que comprovou que não há oposição ao levantamento pretendido.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044841-6 AG 299753
ORIG. : 200761070010324 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA QUEIROZ e outro
ADV : LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como agravo legal.

2. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento foi proferida em 25.01.2007 (fls. 77/79) e a ciência dada no dia 09.04.2007 (fl. 141), tendo início, a partir do 1º dia útil seguinte, a contagem do prazo recursal de 10 dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

3. Os agravantes interpuseram o recurso em 30.04.2007 (fl. 02), quando já havia ultrapassado o prazo legal, o qual findou em 19.04.2007.

4. O pedido de reconsideração da decisão, apresentado às fls. fls. 149/153, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do agravo de instrumento.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098181-7 AG 317712
ORIG. : 0200001042 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI
ADV : DIEGO CAPUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100823-0 AG 319527
ORIG. : 200161030011868 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
AGRDO : MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CLAUDIO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome da devedora mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.04.002629-9 AC 1246984
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MAURI DOS SANTOS PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

1.Não são devidas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC sobre os saldos dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e maio de 1990 (Plano Collor I). Precedente do STF (RE nº 226.855-7/RS).

2.A atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 está de acordo com a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989.

3.Em fevereiro de 1989 os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram corrigidos pela LFT, uma vez que a MP nº 32 foi editada em 15 de janeiro de 1989, o que autoriza sua aplicação nos meses subseqüentes.

4.Não há diferenças a serem pagas em relação ao mês de março de 1990, uma vez que o IPC de 84,32% foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS à época.

5.Também não são devidos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 por não haver qualquer óbice à aplicação dos critérios legais.

6.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.11.000900-5 AC 1258792
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ELAINE CRISTINA MENDES
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nos 612/92 E 2.173/97. LEIS Nos 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se inicia a partir dos cinco anos do fato gerador, somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

3.A Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o §7º do art. 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Preliminar de prescrição suscitada em contra-razões parcialmente acolhida. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte a preliminar de prescrição argüida nas contra-razões do INSS e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata do julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.14.003808-1 AC 1263304
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIRIAN RIBEIRO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001322-2 AI 323564
ORIG. : 200261820115226 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005076-0 AG 326134
ORIG. : 200561050006653 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006144-7 AG 326865
ORIG. : 200561000055048 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEREZINHA SOUZA DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRECLUSÃO.

1.A primeira decisão, a qual se reporta à Juíza a quo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida em 31.08.2005.

2.O agravo de instrumento só foi interposto em 20.02.2008 de tal forma que forçoso reconhecer sua intempestividade.

3.Matéria anteriormente analisada, ocorrência de preclusão.

4.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006225-7 AG 326891
ORIG. : 200861000021465 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA SCHUSTER
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008

PROC. : 2008.03.00.007013-8 AG 327572
ORIG. : 200761120045523 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JUSSARA PEREIRA GIANI e outros
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

3.A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade de se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2008.61.81.005445-0 EXSUCR 929
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
EXCPTTE : LUIZ RICCETTO NETO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
EXCPTO : JUIZ FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI
PARTE A : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. A exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.

2. Os fatos mencionados pelo excipiente não demonstram que a associação, da qual participava o magistrado, à época do recebimento da denúncia, tem interesse no processo e tampouco os atos processuais já praticados evidenciam a inimizade capital do excepto pelo excipiente.

3. Acolhido pedido do Ministério Público Federal no sentido de encaminhar cópias deste incidente processual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

4. Exceção de suspeição improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a exceção de suspeição e, por maioria, determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.05.000452-5 REOMS 301786
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.14.004410-0 AMS 308742
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARCIO S POLLET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em relação a r. sentença de fls. 92/95 proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário julgou procedente a pretensão da parte impetrante e concedeu a segurança, assegurando-lhe o direito de interpor recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.843.595-3, sem a exigência do depósito prévio.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 115/124).

Recurso respondido (fls. 129/138).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 146).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.19.006731-3 AMS 304926
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.006820-8 AMS 308621
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MF ALIMENTOS BR LTDA
ADV : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta por MF ALIMENTOS BR LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural de empregadores rurais, pessoas físicas, fornecedores de bovinos para abate (produção rural) de seus fornecedores, empregadores rurais, pessoas físicas, nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 455/459).

Em suas razões de apelação a autora alega a inconstitucionalidade da contribuição a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas, e por consequência não pode ser exigida, por sub-rogação, dos adquirentes da produção rural. Requer a reforma da r. sentença (fls. 468/485).

Com as contra-razões (fls. 608/615), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 618/620).

É o relatório.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Não há óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sejam instituídas por lei ordinária.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual exige-se lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Assim, a contribuição previdenciária prescrita no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta, consignando-se, ainda, a existência de correlação entre a receita bruta e o faturamento.

"Ademais, a natureza jurídica da contribuição social, embora controversa, não se confunde com imposto..."

"Portanto, não tendo natureza idêntica a de imposto, pode a contribuição incidir sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo daquele, o que não é vedado pela Lei Magna (CF, art. 154, I)" (Apelação Cível nº 98.03.052559-0, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 19/03/2004, pág. 373).

O que se tem no presente caso é a comercialização de produção rural. Logo, a exação é legítima e tem fundamento nos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91, bem como no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.

3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 735.883, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/05/2006)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008002-7 REOMS 308572
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : RACHID SALUM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio em dinheiro de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.010.712-8.

A liminar foi deferida (fls. 79/81).

Foi proferida sentença (fls. 111/114) que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário. À fl. 129, a União Federal peticionou informando que deixa de interpor apelação contra a sentença em virtude da edição do Ato Declaratório nº 1/2008 do Procurador-Geral da fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, em consonância com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010335-1 AG 329931
ORIG. : 200761100147788 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL
ADV : RONALDO STANGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 301.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018599-9 AG 335518
ORIG. : 200761820482804 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
PARTE R : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que recebeu os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada em face da empresa Old Machine Comércio de Máquinas Operatrizes e dos sócios Marco Antonio Cataldi Novaes e Cristiane Silva Parangaba Novaes que visa a cobrança de créditos tributários referentes a contribuições sociais

Ressalta que a aplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, não prescinde da garantia do Juízo para oferecimento dos embargos.

Afirma que o § 1º, do artigo 739-A prescreve que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que requerido pelo embargante e desde que a execução já esteja garantida penhora, depósito ou caução suficientes.

Aduz que as modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 nos artigos 736 e 738 já se encontram reguladas pelos artigo 16, caput e § 1º respectivamente. Argumenta que diante desse cenário normativo, em face da disciplina expressa na Lei de Execuções Fiscais, ainda persiste a necessidade de garantia do Juízo para apresentação dos embargos à execução.

Destaca que a consequência imediata dessa interpretação é que os atos de expropriação poderão ser efetivados independentemente do julgamento dos embargos (exceto se for atribuído efeito suspensivo).

Requer a concessão da liminar para que os embargos não sejam recebidos, por não estar seguro o Juízo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

O agravo veio desacompanhado das cópias do processo da execução fiscal impossibilitando a aferição da existência ou não de bens penhorados para garantia do Juízo. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019714-0 AI 336484
ORIG. : 200860020016229 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : AGROPECUARIA JL LTDA
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/19 (fls. 316/318 dos autos originais) que indeferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 84/92) observo que houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, pelo que julgo

prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.019852-0 AI 232597
ORIG. : 200461820507095 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE HAXKAR
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.050709-5 interposto na Execução Fiscal nº 96.0539103 que julgou prejudicada a Exceção de Pré-executividade (fls. 52) face a interposição dos Embargos.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que face à ilegitimidade de parte da embargante para figurar no pólo ativo dos Embargos à execução, indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 295, inciso II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019931-7 AG 336512
ORIG. : 200861000112835 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAMBAL IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAMBAL IND/ ALIMENTICIA LTDA contra a decisão de fls. 156/157 (fls. 114/115 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.402.015-3.

Na ação de origem a empresa autora formulou pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário ao argumento de "inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 na forma do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212/91, incidentes na aquisição de produtos comercializados pelos segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais (com ou sem retenção)".

Transcrevo abaixo o tópico final da decisão agravada:

"(...).

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito consubstanciado na NFLD nº 35.402.015-3.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

"(...)"

Requer a empresa agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 43), a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, repisando, em síntese, os argumentos expendidos na inicial da ação de origem acerca da inconstitucionalidade da exação.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento de contraminuta pela parte agravada (fl. 165).

Em sua manifestação (fls. 169/175), a União sustenta que não se trata de criação nem de majoração de tributo, mas de mero critério novo de arrecadação da contribuição, visando simplificar a fiscalização.

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento a parte agravante busca a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da NFLD nº 35.402.015-3.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da exação que originou o débito em referência - contribuição previdenciária incidente na aquisição de produtos comercializados pelos segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais, prevista nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL).

Observo inicialmente que a decisão agravada nada dispôs acerca da suposta inconstitucionalidade da contribuição.

Com efeito, a magistrada federal limitou-se a afirmar que não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao referido débito e que o mero ajuizamento da demanda não tem essa eficácia, mas em nenhum momento houve análise do mérito das alegações do contribuinte.

Assim, a controvérsia acerca da aventada inconstitucionalidade da contribuição previdenciária não foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal, sendo vedada sua análise no âmbito deste agravo de instrumento sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.023915-6 REOMS 308845
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV : LEO MAURICIO LEAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em relação a r. sentença de fls. 93/96 proferida pelo MM. Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seus recursos administrativos sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 103/104).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta remessa oficial.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025225-3	AI 340399
ORIG.	:	9805542386	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA	
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em sede de execução fiscal.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia integral da decisão agravada (falta a fl. 458 dos autos originais), documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026454-1 AI 341355
ORIG. : 9700000114 2 Vr MATAO/SP 9500000313 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA FASANELLA e outros
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CENTRAL CITRUS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão - SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, determinando o prosseguimento da execução.

Alegam os agravantes, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Indústria Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. e de Vito Fasanella e José Dante Fasanella.

Noticiam que em razão do falecimento dos co-responsáveis Vito Fasanella e José Dante Fasanella, foi procedida a citação dos agravantes para pagamento de toda a dívida no montante de R\$ 1.153.721,78, na qualidade de herdeiros do executado José Dante.

Acrescentam que cada filho do executado herdou apenas 1/6 (um sexto) do imóvel que serve de moradia de sua mãe, viúva do co-executado, e um depósito bancário no valor de R\$ 36,97 (trinta e seis reais e noventa e sete centavos), totalizando a herança no valor de R\$ 26.306,97 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e noventa e sete centavos).

Informam que a viúva do co-executado, Margarida Di Sessa Fasanella, na qualidade de meeira, possui metade do imóvel que serve de sua moradia e metade de um depósito bancário, totalizando a quantia de R\$ 78.920,91 (setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos).

Requerem a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias da petição inicial da ação originária e da Certidão da Dívida Ativa - CDA o que impossibilita a verificação dos nomes dos responsáveis que constam do documento e a eventual ilegitimidade dos agravantes. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTI 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029500-8 AI 343568
ORIG. : 200561260045330 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sigmatronic Manutenção e Montagens Ltda contra decisão de fls. 192/202 (fls. 181/191 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pela executada para reconhecer a prescrição e decadência de parte dos débitos excutidos, prosseguindo-se a ação executiva em relação ao restante da dívida.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão a fim de que a agravada seja condenada em honorários advocatícios acerca dos valores declarados inexigíveis, em percentual não inferior a 10%.

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante busca a condenação da exeqüente em verba de sucumbência em razão do parcial acolhimento de exceção de pré-executividade.

Sucedo que a decisão agravada nada dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o magistrado federal reconheceu a inexigibilidade de parte da dívida fiscal e determinou o prosseguimento da ação executiva em relação aos débitos não atingidos pela prescrição ou decadência, mas não fez qualquer menção sobre eventual sucumbência, nem mesmo para afastá-la.

Assim, a controvérsia acerca da condenação da exeqüente em verba honorária não foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal, sendo vedada sua análise no âmbito deste agravo de instrumento sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029571-9 AI 343580
ORIG. : 0700000075 A Vr TATUI/SP 0700004195 A Vr TATUI/SP
AGRTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADV : JOMAR LUIZ BELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Tatuí - SP, que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Dispõem os artigos 236, 237, 238 e 240 do Código de Processo Civil:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

A simples cópia na decisão agravada com o "ciente" do advogado da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada (fl. 82 deste recurso).

Para tanto, a teor do que dispõem os referidos artigos, é necessário que a agravante traga cópia da certidão de publicação da decisão agravada no diário oficial, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Assim, como afirmado, a simples cópia da decisão agravada com o "ciente" do advogado da agravante na cópia da decisão agravada (fl. 82) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Com efeito, as partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 146785-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/1998, pg.46, dispondo:

"CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288/STF - APLICABILIDADE - FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO EXPEDIDA POR SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO. TRASLADO INCOMPLETO - PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 288. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado a que falte, dentre outras peças essenciais à compreensão global da controvérsia, a necessária certidão comprobatória da tempestividade do recurso extraordinário... PODER CERTIFICANTE DO SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA A função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado, destina-se a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou, ministério legis, o privilégio da fé pública."

Dessa forma, forçoso é concluir que o recurso não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que o documento que o agravante indica ser a certidão de intimação da decisão agravada na verdade é recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo (fl. 26) com a publicação da decisão agravada. Evidentemente, que tal documento não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.029681-1 AI 296093
ORIG. : 200561820400402 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO CARDOSO DE PAIVA COELHO
ADV : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

PARTE R : AIR VIAS S/A LINHAS AEREAS massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 117 que, em sede de ação de execução, deixou de receber a apelação interposta, por entender a MM. Juíza 'a quo' tratar-se de recurso incabível diante de decisão interlocutória, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante que a decisão que extingue a execução é terminativa, sendo o recurso cabível a apelação (fls. 02/12).

Contraminuta acostada às fls. 125/129, onde requer o Instituto a manutenção da r. decisão recorrida.

Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 117 que, em sede de ação de execução, deixou de receber a apelação interposta, por entender a MM. Juíza 'a quo' tratar-se de recurso incabível diante de decisão interlocutória bem como, esclareceu, não aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude de estar fora do prazo estabelecido no diploma legal.

Como a decisão exarada pela MM. Juíza a quo às fls. 97/99 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela determinado a exclusão de um dos co-responsáveis da empresa executada do pólo passivo da execução, sem por termo à relação processual, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento, posto se tratar de questão incidental que não põe termo ao processo (arts. 522 e 162 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido (destaquei):

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 427.786/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 04/08/2003, p. 264)

E mais: Resp nº 323.405/RJ, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 04/02/2002, P. 386 - AgRg no Ag nº 511.964/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, dj 20/10/2003, p. 282 - Resp nº 801.347/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 288.

No entanto, a parte autora, de forma equivocada, impugnou aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível nem tampouco haver sido oferecida no prazo de interposição do agravo, prescinde de requisito de admissibilidade, em face da impossibilidade de ser aplicado à espécie o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, existindo erro crasso na interposição do recurso de apelação, não há como mitigar a incidência do princípio da unirecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

Não entreveja, portanto, elementos suficientes na minuta a infirmar a decisão.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030690-0 AI 344416
ORIG. : 9400275188 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADV : FRANCISCO CARLOS DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 113 (fl. 285 dos autos originais) - mantida quando da apreciação de embargos de declaração - proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado referente à verba honorária de sucumbência devida em favor de Consórcio Nacional Embrakon S/C Ltda, deixou de conhecer de recurso da União porquanto "interposto contra mero despacho cumpridor da decisão de fls. 269, contra a qual a recorrente não se insurgiu tempestivamente".

Requer a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 06) aduzindo a "nulidade absoluta das decisões de fls. 269, 280, 285 e 291".

Sustenta que deve ser expedido ofício requisitório apenas no valor objeto da execução (R\$ 1.337,60 para janeiro de 2001), contudo restou homologado pelo Juízo o valor de R\$ 4.546,21 (atualizado até abril de 2004).

DECIDO.

Insurge-se a União contra a decisão que não conheceu de seu recurso interposto contra a decisão de fl. 280 dos autos originais.

Consignou o magistrado que aquela decisão tratava-se, em verdade, de "mero despacho cumpridor da decisão de fls. 269, contra a qual a recorrente não se insurgiu tempestivamente".

Sucedo que o presente instrumento não veio instruído com cópia da "decisão de fl. 280", documento necessário à formação do instrumento no caso concreto.

Assim, não é possível apreciar o acerto ou erro da decisão agravada pois a parte agravante não apresentou ao Tribunal cópia de peça processual indispensável à exata compreensão da controvérsia.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas por venturas necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

De todo modo, não resta dúvida de que, em última análise, a União Federal busca desconstituir a decisão de fl. 269 dos autos originais que homologou por sentença o cálculo apresentado pela Contadoria, consolidando o débito em R\$ 4.546,21 até abril de 2004 (fl. 102).

Ocorre que não há notícia de interposição de recurso pela União em face daquela decisão, a despeito de sua ciência (fl. 108).

Ora, se a parte ré não impugnou oportunamente a decisão de fl. 269 que homologou os cálculos referentes à verba honorária executada, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Com efeito, diante de uma decisão judicial a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Assim, tanto em razão da falta de documento necessário, quanto pela ocorrência de preclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031691-7 AI 345226
ORIG. : 200761820051994 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por BRASWEY S/A IND/ E COM/ contra decisão de fl. 26 (fl. 69 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de embargos à execução julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim de que o recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução seja recebido também no efeito suspensivo (fl. 17), aduzindo, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação a parte agravante.

DECIDO.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui.

Sucedem que o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido.

(REsp 840.638/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Com efeito, tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.032878-5 REOMS 307729
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.799.271-7, 35.799.270-9 e 35.799.273-3.

A liminar foi deferida (fls.490/492).

Processado o feito, foi proferida sentença que denegou a segurança, revogando a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 544/546), acolhidos pelo Juízo sentenciante para o fim de reverter o julgamento e conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.047019-3 AI 268882
ORIG. : 200661000083528 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAISWOL E WAISWOL LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.084977-7 AI 277744
ORIG. : 200661000107557 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA
PROVIDENCIA DE DEUS
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 72/89.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.06.001880-0 AC 1198467
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R R PIEDADE E CIA LTDA e outros
ADV : ANDERSON GASPARINE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 226/228: anote-se.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.003072-0 AC 452459
ORIG. : 9500001687 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : FABIO CESAR DE ALESSIO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 118. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012095-6 AG 331004
ORIG. : 200761000318585 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituídos em relação à autora, ora agravante, no que tange ao Auto de Infração DEBCAB nº 37.093.073-8.

Alega a agravante, inicialmente, que o Auto de Infração é resultado da imposição de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória de apresentar à fiscalização, documentos referentes ao período de 01/1999 a 07/2000.

Sustenta a agravante que, como o Auto de Infração foi lavrado em 14/09/2007 o direito de constituir o crédito tributário, através do lançamento, já estava decadente.

Defende que o direito de exigir a apresentação dos documentos está extinto pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos, posto que os documentos solicitados se referem ao período de 01/1999 a 07/2000 e o Auto de Infração foi emitido em 14/09/2007, posteriormente ao decurso do prazo decadencial.

Aduz a agravante que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, e pleiteou a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do mencionado crédito, com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, pois as provas apontam que o débito se refere a período alcançado pela decadência, cujo pedido foi indeferido.

Sustenta que a apresentação de documentos ao Fisco está diretamente ligada à obrigatoriedade de sua conservação, nos termos do artigo 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Afirma que nos casos em que ocorreu a decadência, sem que tenha havido o lançamento, coincidem os dois prazos; o de decadência do direito de constituir o crédito tributário através do lançamento e o de exigir a conservação, guarda e apresentação de documentos.

Argumenta que operada a decadência do direito de constituir o crédito tributário, os documentos referentes àquele período não têm qualquer utilidade para o Fisco.

Informa, ainda, que em face da decisão agravada, opôs embargos de declaração que foram rejeitados e recebidos como pedido de reconsideração. Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Preliminarmente, observo que a o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.79/80 dos autos principais), e contra tal decisão a autora, ora agravante, opôs embargos de declaração (fls.83/86), que foram recebidos pelo MM. Juízo a quo como pedido de reconsideração (fl. 89).

É certo que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. No caso dos autos, contudo, é de se ter por tempestivo o agravo.

Entendo que não poderia o MM. Juiz a quo receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Em que pese tenha filiado-me à corrente que entende pelo não cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, à falta de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou no Embargos de Divergência no Recurso Especial 159317-DF (Corte Especial, DJ 26.04.1999 p.36) que "os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal".

Assim, ainda que de conteúdo manifestamente infringente, os embargos de declaração devem ser apreciados como tal, até porque interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Assim, dou por tempestivo o agravo.

Conforme se verifica dos autos (fls. 52/64), em 14/09/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil finalizou o procedimento de fiscalização - TEAF - da empresa agravante que resultou a lavratura do AI - Auto de Infração DEBCAD 37.093.073-8, relativo à ausência de apresentação de documentação relacionada com as contribuições dos períodos de competência de 01/1999 a 07/2000.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Assim, aplica-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo portanto o prazo decadencial para lançamento de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2006.03.00.120354-0 - Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 18/01/2008 p.398.

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Dessa forma, os livros exigidos pela fiscalização, e cuja não apresentação deu origem ao auto de infração cuja anulação é pretendida, referiam-se a períodos com relação aos quais não era mais possível qualquer lançamento de ofício, por já haver se operado a decadência.

Por outro lado, estabelecem os §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§

3º

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

E, no caso de não apresentação dos documentos, incide a multa prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "j" do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Bem se vê, portanto, que é dever legal da empresa apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, desde que relacionados com as contribuições previdenciárias. Se estas não mais podem ser objeto de lançamento pela fiscalização, por já haver transcorrido o prazo decadencial, não há sentido na exigência de apresentação de livros.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao AI-DEBCAD 37.093.073-8, até final julgamento deste recurso ou da ação principal

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.022239-0	AG 338538
ORIG.	:	0300000377	1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE	:	DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA	
ADV	:	LEANDRO FRANCO REZENDE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA	
ADV	:	FABIANA TEIXEIRA BRANCO	
PARTE R	:	CLOVIS PENTEADO DE CASTRO	
ADV	:	GENTIL BORGES NETO	
PARTE R	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA contra decisão proferida a fls. 412/414 (fls. 398/401 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação ao mesmo.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 07), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia/acionista da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/acionista incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022353-8 AG 338535
ORIG. : 200261050121878 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RONALDO SANTOS PUPO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que deferiu o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros em nome da empresa executada, ora agravante, por meio do Sistema Bacenjud.

Alega a agravante, inicialmente, que após a citação ofereceu à penhora 230 (duzentos e trinta) hectares de terras da Fazenda Jatobá, localizada na Bahia, cuja área total corresponde a 1.500 hectares, avaliada em R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Afirma ainda a agravante que a exequente rejeitou o bem indicado ao argumento de que está localizada em Comarca longínqua e viola o disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, e requereu a citação dos co-executados por edital, mas o pedido foi indeferido ao fundamento de que não foram realizadas todas as diligências e, posteriormente, pleiteou a penhora das contas correntes existentes em nome da empresa executada, sendo o pedido deferido pela decisão agravada.

Sustenta que a decisão impugnada ofende o disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 620 do Código de Processo Civil. Argumenta que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que a penhora poderá recair em relação aos bens do devedor desde que presentes os seguintes requisitos: a) após a citação o devedor não ofereceu bens à penhora e b) a exequente não encontrou outros bens livres de constrição. Ressalta que o agravado não realizou nenhuma diligência perante nos Cartórios de Registro de Imóveis e Ciretran.

Defende que a manutenção da decisão agravada impossibilitará o pagamento dos salários dos empregados e as obrigações perante os fornecedores.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão efeito suspensivo.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que ora interessa:

"A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter informações sobre o executado e seus bens."

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2002 para cobrança de dívida ativa no valor original de R\$ 802.114,79 (oitocentos e dois mil, cento e quatorze reais e setenta e nove centavos) contra a empresa ora agravante, e dos co-responsáveis Ronaldo Santos Pupo, Alex de Moraes, Antonio Gil Moraes e Eduardo Guersoni Pascarelli, fls.24/25. Observo, ainda, que não foi efetivada a citação dos demais co-executados (fls. 69 deste recuso) para nomear bens à penhora ou pagar o crédito tributário.

Se a exequente optou por ajuizar a execução fiscal contra a empresa e demais co-responsáveis, deverá proceder a citação de todos os executados. Somente depois disso, e não havendo pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, estará autorizada a penhora por meio eletrônico.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que, na mesma decisão, o Juízo a quo determinou a penhora on line das contas da empresa agravante e a citação dos demais co-executados.

Pelo exposto, CONDEDO efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024463-3 AG 339852
ORIG. : 9200000030 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO JARDIM MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO JARDIM MANSO contra decisão de fl. 221 (fl. 239 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado, ante a recusa do exequente, e decretou a prisão civil do depositário, ora agravante, pelo prazo de trinta dias.

A decretação da prisão civil por infidelidade no depósito deu-se porque o depositário, conquanto intimado pessoalmente, deixou de apresentar o bem objeto da penhora (uma "unidade compacta de pasteurização"), ou seu equivalente em dinheiro, sendo constatado, por outro lado, que do bem penhorado restam apenas algumas peças guardadas em um barracão.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 02), aduzindo, em síntese, que a constatação de que o equipamento estava em mau estado deu-se depois de doze anos da penhora, de modo que seria natural sua deterioração pelo tempo, não obstante estar guardado em local adequado.

Sustenta ainda que o bem penhorado deve ser considerado como bem fungível, pelo que seria ilegítima a recusa do exequente quanto à substituição do bem depositado pelos maquinários indicados (dez "rebaixadores de leite").

Insiste em que o pedido de prisão civil configura-se, em verdade, como forma de pressão para o pagamento do débito.

Alternativamente, requer a suspensão da decisão agravada até o julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dos recursos especiais que versam sobre a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada no ano de 1992 em face de MAIR REFRIGERACAO LTDA para cobrança de dívida previdenciária (fl. 36).

Na data de 09/06/1992 houve a penhora de "uma unidade compacta de pasteurização tipo lenta, modelo MM - 0100, acionamento e controle manual, capacidade para 1.000 litros/dia", sendo nomeado depositário o ora agravante PAULO ROBERTO JARDIM MANSO, responsável legal da empresa executada (fl. 44).

O bem penhorado foi levado à hasta pública por diversas vezes, não havendo licitantes em nenhuma delas (fls. 106; 125; 134; 150; 155/156; 173/174).

Diante de tal quadro, o exequente requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado (fl. 177), no que foi atendido (fl. 178).

O laudo de constatação e avaliação de fl. 180, datado de 13/05/2004, certificou que o bem depositado encontrava-se em mau estado, deteriorado devido à ação do tempo; em posterior constatação realizada em 13/06/2005 certificou-se que o

bem se encontrava desmontado, com apenas algumas peças, guardado num barracão em que funcionava a empresa executada, sendo que à época da penhora o mesmo se encontrava em funcionamento e em estado de novo (fl. 185).

Assim, o exequente requereu a intimação do depositário para apresentar o bem nas mesmas condições da data penhora, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão (fls. 194/195).

Intimado mediante precatória, o depositário limitou-se a requerer a substituição do bem penhorado por dez unidades de "rebaixador para leite", sustentando que tal maquinário possui melhor comercialização em relação ao bem depositado, além de valer "quase o dobro" (fl. 208).

Face à recusa do exequente, foi proferida a interlocutória recorrida que indeferiu o pedido do depositário e decretou sua prisão civil por trinta dias (fl. 221).

Dos elementos constantes dos presentes autos depreende-se que o depositário não desempenhou a contento seu encargo, deixando de zelar, ao menos, pela guarda do bem depositado.

Com efeito, mesmo considerando o decurso de tempo e o conseqüente desgaste natural, é certo que o bem foi encontrado desmontado, com apenas algumas peças, devendo responder o depositário por sua desídia.

Mesmo em desuso, incumbia ao depositário preservar o bem e apresentá-lo no estado em que se encontrava no momento da penhora quando determinado pelo Juízo; devidamente intimado para tanto, deixou de fazê-lo, pretendendo todavia dar outro bem em penhora.

Ora, quem pode oferecer bem em substituição - a ser aceito ou não - é o executado ou, ainda, substituir bem dado em penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, Lei nº 6.830/80). Nada disso foi observado.

Ao depositário infiel cabe, quando não apresentar o bem que tinha sob guarda, ofertar o equivalente em dinheiro.

Não o fazendo sujeita-se a prisão civil, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Por fim, até a presente data inexistiu decisão definitiva oriunda do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com efeito 'erga omnes' que vincule o entendimento deste relator no sentido de reconhecer a alegada inconstitucionalidade da prisão civil por infidelidade no depósito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024602-2 AI 340011
ORIG. : 9505046456 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
PARTE R : ERNESTO HORVATH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fl. 135 (fl. 127 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais. Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do agravado Ernesto Horvath, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD tem amparo no artigo 655-A do Código de Processo Civil, sendo um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente independentemente do valor da dívida.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos idos de 1995 em face de Industria de Máquinas Horvath Ltda e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 10/13) cujo valor atualizado para 11/2005 era da ordem de R\$ 22.299,98 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos - fl. 123).

Frustrada a penhora de bens da empresa (fls. 37; 41), foram os sócios incluídos no pólo passivo da ação executiva (fls. 41; 42; 44/48), contudo restou frustrada a satisfação do crédito fiscal (fls. 129/130), pelo que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD do co-executado Ernesto Horvath (fls. 133/134).

A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exequente se valha do sistema BACEN JUD.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025624-6 AI 340714
ORIG. : 200861050056451 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA
ADV : MÁRCIO BROCCO FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.05.005645-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "declarar o direito à manutenção do parcelamento dos débitos previdenciários retidos dos empregados, migrados do REFIS para o PAES".

Alega, em síntese, que:

- a) a lei do PAES apenas permite o parcelamento de débitos com o INSS quando se tratar de contribuições patronais;
- b) a Lei 10.666/03, em seu artigo 7º, veda expressamente o parcelamento das contribuições descontadas dos empregados.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

In casu, trata-se de empresa que teve seus débitos fiscais e previdenciários parcelados nos termos da Lei n. 9.964/2000 (REFIS), e que depois migrou para o regime de parcelamento da Lei n. 10.684/2003, instituidora do Parcelamento Especial - PAES, com a transferência dos débitos do primeiro para o segundo regime.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da manutenção, no PAES, dos débitos previdenciários relativos a contribuições de empregados já parcelados no REFIS, visto que, a princípio, a legislação relativa ao primeiro dos programas exclui da consolidação e parcelamento especiais os débitos dessa natureza, apenas permitindo a inclusão dos valores relativos a contribuições patronais.

Com efeito, a lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, posterior à lei do REFIS, estabelece que não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados:

"Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária."

A Lei n. 10.684/03, por sua vez, indica, a contrario sensu do disposto em seu artigo 5º, que os débitos com o INSS atinentes a contribuições descontadas dos trabalhadores não estão incluídos na modalidade de parcelamento de que trata:

"Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei."

No entanto, o artigo 2o. da mesma Lei n. 10.684/03 abre a possibilidade de parcelamento no novo regime dos débitos incluídos no REFIS, nos seguintes termos:

"Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1o, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa."

Assim é que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo admissível a inclusão, no PAES, dos débitos previdenciários parcelados no REFIS ao abrigo da legislação vigente ao tempo em que o parcelamento se efetuou, pois, do contrário, haveria incidência retroativa de lei menos favorável ao contribuinte.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS ADVINDAS DO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual: é possível a transferência ao Paes de débitos parcelados validamente no Refis relativos a contribuição previdenciária retida dos empregados parcelados no Refis, porquanto por ocasião da adesão àquele programa não existia vedação legal ao parcelamento de tais rubricas. Precedentes desta Corte e do STJ.

Na via especial, o INSS alega negativa de vigência do art. 7º, da Lei n. 10.666/03. Defende, em síntese, que o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela lei vigente e, no caso, há vedação expressa para não incluir no Paes os tributos devidos à seguridade social relativos às contribuições dos segurados retidas e não repassadas à previdência.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência deste Tribunal, confira-se: - Os parcelamentos realizados após à vigência da Lei n. 10.666/2003, em que incluídas rubricas relativas às contribuições dos empregados, devem manter sua validade, não se lhes aplicando a proibição inserida por lei superveniente. (REsp 752.141/PR, Desta Relatoria, DJ de 10/10/2005).

- É admissível a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o Paes a existência de eventual exclusão do débito do Refis. (REsp 789465/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

- A legislação aplicável ao programa Refis permitia a inclusão das contribuições descontadas dos trabalhadores e não repassadas à Previdência, uma vez vedado o parcelamento de dívidas dessa natureza somente a partir da vigência da Lei n. 10.666/2003 de 8.5.2003 (art.

7º).

- Por seu turno, a Lei n. 10.684/03, que institui nova modalidade de parcelamento de tributos federais - o Paes, conquanto não preveja a inclusão dessas contribuições, permite ela a inclusão de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei n. 10.666/2003. (REsp 725.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11/12/2006).

- Admite-se a inclusão no Paes de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no Refis anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/03, ainda que o contribuinte tenha sido excluído do Refis por falta de pagamento. Precedentes da primeira Turma. (REsp 947.755/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/10/2007).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1024283/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 24.04.2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025952-1 AG 340938
ORIG. : 200761820388629 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : L ART HOTEL LTDA e outro
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a certificação do decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal.

Alega a agravante, inicialmente, que a exequente ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento das contribuições previdenciárias mencionadas na Certidão da Dívida Ativa.

Alega ainda a agravante que compareceu espontaneamente perante o Juízo de Origem e nomeou bens à penhora, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, mas o juiz da causa determinou que as partes aguardassem o decurso do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Aduz que ingressou com embargos de declaração para sanar a existência da contradição apontada, mas o pedido foi rejeitado.

Assevera que a decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a fim de devolver ao agravante o prazo para a oposição de embargos à execução, após a intimação da penhora e a lavratura do respectivo auto.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o prazo para a interposição de embargos à execução somente se inicia com a ciência, pelo executado, da formalização da penhora de seus bens. A ciência, ainda que pessoal quanto à existência da execução não é suficiente para que se inicie a contagem do referido prazo", REsp n. 986.848-MT, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, j. 27/11/2007.

Ressalta, ainda, que a Lei Especial deverá prevalecer sobre a Lei Geral (CPC).

Requer a concessão do efeito suspensivo para assegurar ao agravante o direito de oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A execução fiscal n. 2007.61.82.038862-9 promovida pela exequente contra a empresa executada e os co-responsáveis objetiva o recebimento da quantia de R\$ 421.120,93 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos), fls. 23/24 deste recurso.

A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei da Execuções Fiscais, de modo que as disposições do CPC - Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 - LEF - Lei de Execuções Fiscais.

Por força da aludida subsidiariedade, as inovações introduzidas trazidas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil, somente se aplicam ao procedimento da LEF naquilo em que com esta foram compatíveis.

Nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oferecimento dos embargos é de trinta dias, contados do depósito, ou da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora.

Dessa forma, não há compatibilidade com o disposto no artigo 738 do CPC, que determinam que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Com efeito, no processo de execução regido pelo CPC a citação é feita necessariamente por mandado, em razão da vedação expressa da utilização da citação por via postal (artigo 222, alínea "d").

No processo de execução regido pela LEF, contudo, a citação é feita, em regra, pelo correio (artigo 8º, inciso I).

Assim, não me parece razoável, com a devida vênia, como consta da r.decisão agravada, efetuar uma mescla de ambos os procedimentos para concluir que no procedimento da execução fiscal o prazo para embargos é de trinta dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (ou, como no caso dos autos, do comparecimento espontâneo da executada).

Por outro lado, é irrelevante o fato de tal entendimento ter sido apontado pelo Juízo a quo por ocasião do despacho inicial, uma vez que o gravame à parte somente surge por ocasião da decisão agravada, que considerou decorrido o prazo para oferecimento de embargos.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que o prazo para oferecimento de embargos deverá ser contado na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a correta numeração dos autos a partir da fl. 22, certificando no processo.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026177-1 AI 341041
ORIG. : 200461820148230 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO PITTA
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, resumidamente, que trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários representados pela CDA nº 35.136.606-7, referente ao período que abrange 01/1999 a 07/2000.

Aduz que o agravado apresentou a exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que não exercia a qualidade de sócio-gerente da empresa executada e portanto, não pode ser responsabilizado pelo crédito em cobrança.

Sustenta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, com violação ao direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, perpetrando ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federa, eis que, a decisão foi proferida sem que fosse aberta oportunidade ao contraditório

Menciona que conforme linear jurisprudência, se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não foram encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da empresa com seus bens particulares.

Observa que o crédito tributário exequindo se refere ao período de janeiro de 1999 a julho de 2000 e que os registro cadastrais da JUCESP apontam que o sócio João Pitta retirou-se da sociedade em 31/08/1999, respondendo, portanto, pelos débitos da executada até esta data.

Assevera que nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/96, a responsabilidade dos acionistas controladores, dos administradores e dos gerentes diretores será subsidiária e solidária, respondendo com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social.

Afirma que em se tratando de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade Ltda, como no caso, é solidária e independe dos requisitos arrolados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para se configurar.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo para que o sócio seja mantido do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de júízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Observo, inicialmente, que nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.014823-0, após ser determinada a citação, os sócios da empresa executada apresentaram petição (fls. 38/43) requerendo a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda. A decisão (fls. 57/62) rejeitou a petição e determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080400-0, distribuído à minha relatoria, ao qual indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 107/110). Comunicado, o Juízo de origem deu prosseguimento à execução, com a expedição dos mandados de penhora, avaliação e intimação dos responsáveis.

Referido agravo foi julgado em 16/10/2007, tendo a Primeira Turma desta Corte, por maioria, negado provimento ao recurso, tendo o resultado sido comunicado ao Juízo (fl. 133). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 22/11/2007.

Na seqüência, em 26/11/2007, o agravado João Pitta protocolou petição, requerendo a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda (fls. 139/147), recebida como exceção de pré-executividade e acolhida pela decisão ora agravada (fls. 201/202).

Da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.080400-9, foram opostos embargos de declaração julgados em 22/01/2008, ao qual a 1ª Turma negou provimento. Dessa decisão os agravantes interuseram Recurso Especial, sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça em 30/07/2008.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Constato, pois, que o agravante JOÃO PITTA já havia oferecido exceção de pré-executividade, que foi examinada e rejeitada pela decisão copiada às fls. 57/62, impugnada pelo agravo nº 2006.03.00.080400-9, com julgamento comunicado ao Juízo encartado nos autos (fls. 112 dos autos principais).

O agravante, posteriormente, reiterou o pedido de exclusão do feito, e desta feita o pedido foi apreciado e acolhido, sendo que a decisão copiada às fls. 202/203 não levou em consideração a decisão anterior que havia rejeitado a exceção de pré-executividade e ignorou o acórdão da Turma Julgadora.

Assim, configurada a preclusão pro judicato, não poderia o MM. Juíz a quo desconsiderar as decisões anteriores, sob pena de ofensa ao artigo 471 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não se entenda, também não se admite a possibilidade de reexame da decisão anterior que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que a matéria já havia sido apreciada pelo Tribunal e encontra-se pendente de confirmação no Superior Tribunal de Justiça, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO para determinar a manutenção do agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026565-0 AI 341391
ORIG. : 200461140042824 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANS RUDOLF KITTLER e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRESSTÉCNICA IND/ E COM/ LTDA contra decisão de fl. 101 (fl. 91 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido da executada que buscava a decretação da nulidade dos atos processuais promovidos a partir de 04/10/2004, por ausência intimação do patrono então constituído.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que as decisões proferidas após aquela data independem da intimação da executada, posto que de interesse exclusivo da exequente, e também porque o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação da penhora, a qual foi realizada pessoalmente.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl.09), aduzindo, em síntese, que a ausência de regular intimação dos procuradores acerca das decisões anteriores impediu o exercício do direito de defesa.

Insiste em que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de 04/10/2004, data em que foi juntado o instrumento de procuração outorgado pela executada.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações requisitadas ao Juízo de origem (fl. 107), as quais foram prestadas a fls. 115/117.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido de anulação dos atos processuais praticados na ação de origem após a data de 04/10/2004.

Alega a parte agravante que naquela data juntou aos autos da ação executiva fiscal instrumento de procuração e contrato social da empresa executada, contudo, apesar de devidamente constituídos, os patronos dos executados não foram intimados de nenhuma das decisões proferidas posteriormente, o que seria causa de nulidade por cerceamento do direito de defesa e inobservância do devido processo legal.

Em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

Confira-se este julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, in verbis: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio pas de nullité sans grief." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1206)

Sucedo que no caso presente não há indicação precisa do suposto prejuízo causado pela ausência de publicação das decisões de fls. 69 e 74 dos autos originais.

Com efeito, a parte agravante limita-se a afirmar em sua minuta (fls. 02/09) que a ausência de intimação seria causa de nulidade, sem demonstrar qual o dano daí decorrente.

O que consta dos autos é que após a juntada da procuração da empresa agravante, em 04/10/2004, o Juiz (i) rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa - e isso pela simples razão de que estes já não integravam o pólo passivo da execução fiscal - e (ii) deferiu pedido da exequente no sentido de rejeitar a nomeação de bens à penhora pela empresa executada, sendo então expedido mandado de penhora livre.

Anoto ainda que foi efetivada a penhora de bens livres em 30/03/2006, tendo sido devidamente intimado o representante legal da empresa executada para oferecer embargos à execução (fls. 90/91).

Deste modo não há mesmo que se falar em nulidade, pois a parte agravante não demonstrou qual o prejuízo causado pela ausência de intimação das decisões de fls. 69 e 74, sendo certo também que uma vez realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, desnecessária a intimação do seu patrono.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. ...

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3...

(REsp 515.016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 127)

Pelo exposto, não entrevejo relevância nos argumentos da minuta a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026592-2 AG 341425
ORIG. : 0400000116 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA
ADV : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA contra a decisão de fl. 43 e verso (fl. 54 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de desbloqueio do valor encontrado na conta corrente do co-executado mediante sistema informatizado denominado "BACEN JUD".

Transcrevo em parte a decisão agravada:

O bloqueio judicial ocorreu no dia 04/06/07, fls. 44, no dia anterior ao recebimento da aposentadoria do autor, portanto, fls. 52, de modo que incidiu sobre remanescente do mês anterior, disponível na conta corrente do executado, valores não albergados pela cláusula de impenhorabilidade, já que desprovidos de natureza alimentar.

Indefiro o desbloqueio.

(...).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 06) para determinar-se o imediato desbloqueio do saldo bancário que se encontra depositado na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência "Fórum Itapeva", aduzindo tratar-se de valores provenientes de sua aposentadoria, impenhoráveis conforme legislação em vigor.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não estar em condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento.

Anoto que a interposição do presente agravo de instrumento deu-se, equivocadamente, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta Corte; distribuição a este Relator em 17/07/2008 (fls. 02; 52/55; 61).

DECIDO.

Inicialmente, em vista da declaração de fls. 08 e demais elementos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante neste grau de jurisdição.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 22/09/2004 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Francisco de Assis Siqueira para cobrança de dívida previdenciária no montante de R\$ 5.390,10 (cinco mil, trezentos e noventa reais e dez centavos) - fls. 11/15.

Deferida pelo Juízo 'a quo' a penhora 'on line', foi efetivado o bloqueio no valor de R\$ 3.197,06 (três mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos).

O executado requereu o desbloqueio desta quantia aduzindo tratar-se de provento de aposentadoria, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida.

Assim dispõe o art. 30 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Tratando sobre a matéria, o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Deste modo, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo executado - o que restou reconhecido inclusive pelo magistrado estadual - em nada alterando esta realidade a circunstância de restar saldo de um mês para o outro.

Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 06 para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 01-000144-7, Banco Nossa Caixa, agência "Fórum Itapeva".

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027070-0 AI 341741
ORIG. : 200861050065087 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.05.006508-7, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que, deferindo em parte o pedido liminar, determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravada.

Alega, em síntese, que:

- a) o oferecimento de carta de fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além de não constituir regular penhora em processo executivo;
- b) a carta de fiança apresentada não garante os créditos da agravada, pois não se refere a processo de execução fiscal, tem prazo de validade determinado e não dispõe de cláusula de incidência de juros e correção monetária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa mediante a outorga de fiança bancária em valor superior ao montante integral e atualizado do débito.

A certidão positiva com efeitos de negativa é tratada no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Na letra fria da lei, só pode ser expedida em três situações, quais sejam: a) no caso de crédito não vencido; b) quando estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e c) no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, na esteira da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o contribuinte, mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, pode garantir o juízo por meio da outorga de fiança bancária e assim obter a referida certidão.

Porque, de um lado, não é justo que pague pela demora do Estado na cobrança de seus débitos, e porque, de outro lado, não pode estar em situação pior que a do contribuinte em face do qual o fisco já ajuizou ação executiva, a permitir a regular penhora.

Nesse sentido, confira-se este recente julgado daquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art.

570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJe 23.06.2008)

No mais, a alegação de que a carta de fiança oferecida na espécie não se presta a garantir o débito não se sustenta, pois a caução excede consideravelmente o valor integral e atualizado da dívida.

De outra parte, anoto que a agravante não noticia, na peça de interposição do recurso, o valor do crédito tributário constituído, e assim impede a verificação da plausibilidade da alegação no que concerne à insuficiência de valor atinente à carta de fiança para garantia integral do crédito tributário.

Quanto à alegação de que a carta de fiança conta com termo final, saliento que tal fato não inviabiliza, para o momento, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cabendo ao juiz monocrático acompanhar amiúde esta situação fática, em especial para evitar o acolhimento de pedido de renovação da certidão sem a devida caução.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027301-3 AI 341917
ORIG. : 200261820439238 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMILIO CURY JUNIOR
PARTE R : BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida e outros
PARTE R : EMILIO CURY
ADV : JOSE ROBERTO OPICE BLUM
PARTE R : CAMILO JORGE CURY
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 255/259 (fls. 234/238 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu em parte objeção de pré-executividade para considerar os co-executados Emílio Cury e Camilo Jorge Cury responsáveis pelos débitos até o momento de suas retiradas da empresa (20/01/1997 e 18/08/1997, respectivamente) e no que se refere ao sócio Emílio Cury Junior, para considerá-lo responsável pelo débito desde a sua admissão (20/01/1997).

No presente recurso insurge-se a União Federal contra a parte da decisão agravada que considerou o co-executado Emílio Jorge Cury responsável apenas pelos débitos somente a partir da data de sua admissão na empresa executada (fl. 05).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que: 1) a Certidão de Dívida Ativa desfruta de presunção de liquidez e certeza; 2) os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93; 3) ao ingressar na sociedade, o sócio se torna responsável solidário pelo pagamento do passivo tributário da empresa, a despeito dos fatos geradores terem ocorrido anteriormente.

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento pretende a exeqüente União Federal a reforma da decisão agravada na parte que acolheu objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, na qual restou reconhecida a responsabilidade do sócio Emílio Cury Junior apenas a partir da data do seu ingresso na empresa agravada.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Por fim, insta registrar que ainda que o co-executado Emílio Cury Junior tenha ingressado na sociedade posteriormente à data da ocorrência da maior parte dos fatos geradores dos débitos, a norma legal o alcança indistintamente, pois o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução para o novo sócio, devendo por esta razão responder pela integralidade do débito cobrado na ação executiva fiscal.

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027391-8 AG 341950
ORIG. : 200661820110179 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C
LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo o ora agravante MARCO AURÉLIO DE CAMPOS no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.550.635-1, no montante de R\$ 8.733.608,79 (oito milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos) relativamente ao período de 03/2002 a 01/2003 em face da executada - interclínicas serviços médico hospitalares s/A e do co-responsável constante da certidão da dívida ativa - MARCO AURÉLIO DE CAMPOS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a responsabilização e direcionamento da execução contra sócio de empresa somente correrá nos termos do artigo 135 do CTN, é dizer, havendo necessidade de comprovar o abuso de poder, infringência de lei ou de contrato social.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada sua exclusão do pólo passivo da demanda em face da inequívoca ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 35.550.635-1, no montante de R\$ 8.733.608,79 (oito milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos) em face da executada - interclínicas serviços médico hospitalares S/A e do co-responsável constante da certidão da dívida ativa - MARCO AURÉLIO DE CAMPOS.

Prima facie, não há nos autos demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, razão por que há não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.027710-9 AI 342129
ORIG. : 200661820318611 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : EDUARDO DAVID SILBERFADEN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque não poderá ser afastada a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 cumulado com o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Aduz que no caso de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda, a responsabilidade dos sócios prescinde da dissolução irregular da sociedade, culpa na administração ou garantia integral do débito, vez que a solidariedade deriva de lei.

Defende que a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda é muito temerária para o interesse público, tendo em vista que coloca em risco a garantia de satisfação dos créditos em cobro, uma vez que existe a possibilidade de uma futura não reinclusão dos co-responsáveis, sob o argumento da ocorrência da prescrição.

Requer, neste recurso, a concessão da liminar para determinar a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, seguida da citação e demais atos processuais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

O fato da empresa executada haver garantido a execução mediante fiança bancária, torna desnecessária a constrição de bens dos responsáveis, mas não lhes retira a legitimidade passiva.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para manter os co-executados no pólo passivo da lide.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028326-2 AI 342684
ORIG. : 200861060002943 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : ANGELA PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.06.000294-3 distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2007.61.06.005168-8, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto - SP, que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ressalta a agravante, inicialmente, que a execução fiscal encontra-se totalmente garantida pela penhora de uma parte ideal, correspondente a 20%, do imóvel objeto da matrícula 21.799 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

Acrescenta que, embora avaliado por preço vil e sem atendimento aos requisitos do artigo 681 do Código de Processo Civil, o bem penhorado, além de ser parte significativa do único patrimônio do devedor, é também o local onde funciona a empresa agravante e onde reside o representante comercial da empresa, juntamente com sua família.

Afirma que a garantia do Juízo é condição de processabilidade para a oposição dos embargos (§ 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80), pelo que depreende não ser razoável a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Ressalta, ainda, que garantido o Juízo, a não atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, ofende o princípio da ampla defesa e a aplicação subsidiária feita sem qualquer esforço interpretativo, fere a legalidade e viola o direito ao devido processo legal e o princípio da isonomia.

Assevera que o recebimento dos embargos somente no efeito devolutivo causará danos graves e de difícil reparação, pois o prosseguimento da execução fiscal causará a expropriação dos bens pertencentes aos agravantes, antes mesmo do julgamento dos embargos.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja conferido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Relatei.

Fundamento e decido.

Entendo aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. E nesse sentido já decidi esta Primeira Turma, em recente julgamento (Agravo nº 2007.03.00.092090-7, Relator Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 29/01/2008)

Com efeito, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não teram efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; d) garantia do Juízo.

Entendimento contrário, com a devida vênia, deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado.

No presente caso, verifico que na petição inicial dos embargos à execução foi protocolada em 07/01/2008, e portanto já vigência da Lei nº 11.382/2006, e não há pedido expresso do embargante, ora agravante, para o juiz da causa atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 14/15 deste recurso).

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei).

Logo, se o embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o MM. Juiz a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, os recebeu sem atribuir-lhes tal efeito.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028348-1	AG 342688
ORIG.	:	200761820317052	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA	e outros
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS	SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA	TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda, e acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, ora agravados, Severino Pascoal dos Santos e Matilde Fernandes Pascoal dos Santos, determinou a exclusão dos referidos sócio do pólo passivo da lide e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)..

Pleiteiam os agravantes, com relação à verba honorária, a decisão deve ser reformada por não ter levado em conta o valor atribuído à causa e o grau de zelo do patrono da empresa requerente.

Pleiteiam ainda a reforma da decisão quanto à rejeição da exceção de pré-executividade da empresa, sustentando a inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º das Lei das Execuções Fiscais, por não constar na CDA a forma como foram calculados os juros, a correção monetária

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, não vislumbro a existência de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a antecipação da tutela recursal.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da CDA ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos arts.202 do Código Tributário Nacional e art.2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Dessa forma, as alegações deduzidas pela executada de que as disposições legais indicadas na CDA não correspondem efetivamente ao caso concreto demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Ante ao exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028527-1 AI 342830
ORIG. : 200761820316618 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H M HOTÉIS E TURISMO S/A contra a parte da decisão de fls. 97/101 (fls. 89/93 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pretensão formulada pela executada, ora agravante, no sentido de apensar a execução fiscal de origem aos autos da execução fiscal nº 97.0571457-6, em trâmite no mesmo juízo.

Assim procedeu o magistrado federal por entender as execuções fiscais que se pretende reunir se encontram em fases processuais distintas, de modo que a reunião de feitos não traria nenhum benefício ao trâmite da ação executiva de origem.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 05) aduzindo, em síntese, que na execução fiscal de nº 97.0571457-6 existe penhora suficiente para garantir todos os débitos e que a reunião das execuções fiscais não acarretará qualquer prejuízo às partes.

DECIDO.

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto devidamente fundamentada.

Efetivamente, o art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, hipótese em que os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição (parágrafo único).

Anote-se, entretanto, que a reunião dos processos fica ao alvitre do magistrado, que deve zelar pela conveniência e unicidade da garantia da execução.

Aliás, o fundamento adotado pelo Juízo de origem - que os feitos que se pretende reunir se encontram em fases processuais distintas - sequer foi impugnado expressamente pela agravante.

Por outro lado, não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de todos os débitos.

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. PEDIDO NÃO-CONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR TER SIDO FORMULADO SEM ESPECIFICAÇÃO DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDIA REUNIR. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional invoca contrariedade ao art. 28 da Lei 6.830/80, sustentando que a reunião de processos é um dever do magistrado, e não uma faculdade; contudo, em nenhum momento a recorrente demonstra que teria indicado ao Juiz os demais executivos fiscais porventura ajuizados contra os mesmos devedores. Sabe-se que, por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto à causa de decidir veiculada em última instância desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do especial. Desse modo, o conhecimento do recurso encontra óbice na aplicação analógica do princípio enunciado na Súmula 283 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Consoante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 609066 / PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19.10.2006).

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028701-2 AI 342945
ORIG. : 0200003577 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200114330 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio
REPTE : YOSHIYUKI HELCIO SAKAE
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, e determinou o prosseguimento da execução.

Sustentam os agravantes, inicialmente, a ilegitimidade passiva do Haetiro Sakae, falecido, para figurar no pólo passivo da ação de execução ao argumento de que não houve comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, a contrato social ou estatutos durante o tempo em que figurou no quadro social da empresa executada.

Afirmam que a empresa executada encontra-se em funcionamento até hoje, o que justifica a exclusão do sócio (espólio) como responsável.

Aduzem que enquanto não provados excessos ou desvios de conduta dos sócios limitadamente responsáveis, não há como incluí-los no executivo fiscal, pelo simples inadimplemento parcial de dívidas tributárias, ainda que da CDA conste, aleatoriamente, "sócios responsáveis.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e julgar procedente a exceção de pré-executividade, e determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO..

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029124-6	AG 343225
ORIG.	:	200161820158348	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
AGRDO	:	T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A e outro	
ADV	:	MARCELLO ANTONIO FIORE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.82.015834-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados mediante a utilização do BACENJUD, sob o fundamento de que o bloqueio realizado em casos semelhantes recaiu sobre bens impenhoráveis.

Alega, em síntese, que a pessoa jurídica, além de não possuir bens penhoráveis, está inativa, e que se o bloqueio dos ativos do co-responsável vier a afetar bens impenhoráveis, competirá a ele comprovar o fato nos termos do §2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil e artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Na situação em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome da executada mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citada, a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravante requereu o bloqueio dos valores em conta-corrente e aplicações financeiras de do sócio co-responsável.

Estabelece o Art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e, o Juiz ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, em nome da executada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029492-2 AI 343558
ORIG. : 9705566623 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUGUSTO CID OTERO
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por AUGUSTO CID OTERO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida no autos da execução fiscal autuada sob o no 97.0556662-3, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de exclusão do sócio co-responsável do pólo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que:

a) o artigo 13 da Lei 8.620/93 não se aplica a não ser em conjunto com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, porque a Constituição exige que a responsabilidade tributária seja tratada em lei complementar;

b) o exequente não comprovou a realização, pelo agravante, de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não demonstrando, enfim, a presença dos requisitos exigidos pelo referido artigo 135.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base na Certidão de Dívida Ativa nº 55.558.748-7 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Acossil Serviços de Mão de Obra S/C Ltda.

O agravante, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu sua ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e,

destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6
UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 -
Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo:
2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006
Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029715-7 AI 343730
ORIG. : 200561820564990 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANONIO DI MATTINA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ METALURGICA LANGONE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Indústria Metalúrgica Langone Ltda. e que foi indevidamente incluído no pólo passivo da lide, uma vez que nunca exerceu a função de diretor ou gerente da executada

Assevera que nos termos do contrato social e alteração social da executada de 22/06/2004, o agravante possuía, apenas, 15% do total das quotas o que torna evidente que tinha participação societária meramente figurativa, vez que era sócio minoritário e sem qualquer poder de administração.

Argumenta que como não houve apuração, pelo exequente, da responsabilidade tributária dos diretores e sócios da executada, através do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, não pode ser responsabilizado pelos débitos da executada.

Defende que a responsabilidade tributária ocorrerá somente nos caso de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei, nos termos artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirma o agravante a necessidade da inclusão dos sócios que possuíam maior participação societária no pólo passivo da execução, bem como que o débito deve ser exigido da própria empresa, que é a efetiva devedora e está em atividade.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilização do sócio-gerente depende de comprovação da prática de atos de gestão.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029915-4 AI 343871
ORIG. : 200761130026550 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Pública Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.13.002655-0, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca (SP), que deixou de receber o recurso de apelação por sua intempestividade.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030023-5 AI 343860
ORIG. : 0300010135 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300101540 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por São Bernardo Assistência Médica S/C Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 10.135/2003, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires (SP), que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa à razão de 10%.

Sustenta que o percentual deferido inviabiliza a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa, razão pela qual pleiteia a redução da penhora para 2,5 % de seu faturamento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido em situações excepcionais que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.

(...)

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

(...)

Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1)

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos (fls. 39-42) demonstram, ao menos nesta cognição sumária, que a manutenção do percentual determinado na r. decisão recorrida pode inviabilizar a continuidade e o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa agravante, razão pela qual a constrição deve recair sobre apenas 5% de seu faturamento. Esse, aliás, era o percentual pretendido pela agravante originariamente, conforme se verifica do pedido de reconsideração da primeira decisão a respeito da penhora sobre o faturamento (fl. 35-37).

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030494-0 AI 344267
ORIG. : 9705566674 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLGA GORES
ADV : SIDNEI TURCZYN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA massa
falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030735-7 AI 344464
ORIG. : 200261820040135 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : TECELAGEM MANAUS LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - representada pela Caixa Econômica Federal - contra decisão de fl. 118 (fl. 108 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu requerimento de intimação do depositário para apresentar os bens depositados, sob pena de prisão civil por infidelidade no depósito.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

"Considerando que os bens penhorados nestes autos eram do estoque rotativo da empresa executada e que houve decretação de falência, há que se desconsiderar a responsabilidade do depositário.

Assim, cabe à espécie a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Pelo exposto, intime-se o exeqüente para que informe o nome e o endereço do síndico da massa, o número do processo falimentar, bem como a vara a qual tramita o referido processo".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 09/10), aduzindo, em síntese, que a penhora havida nos autos da execução fiscal é anterior à decretação da falência da empresa executada, de modo que não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação, persistindo por esta razão a obrigação do depositário.

Sustenta ainda que a Fazenda Pública não está obrigada a habilitar seu crédito nos autos do Juízo falimentar e que a decretação da quebra da empresa executada não impede o regular processamento da ação executiva, a qual não se sujeita ao Juízo universal.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à ação executiva fiscal ajuizada em 27/02/2002 em face de Tecelagem Manaus Ltda para cobrança de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo valor atualizado para 29/04/2008 superava R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) - fls. 13/14; 116.

Na data de 11/02/2003 foram penhorados cerca de treze mil metros lineares de lona do estoque rotativo da empresa, avaliados em R\$ 143.628,00 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e vinte e oito reais), tendo sido nomeado depositário o sr. Samuel Machado, que aceitou o encargo (fls 32/33).

Designado leilão judicial, restou certificado pelo sr. Oficial de Justiça que não foi possível proceder à constatação e avaliação dos bens penhorados "em face da a executada ter aberto falência" (fl. 57).

Diante disso, a exeqüente requereu o prosseguimento do feito com a designação de novos leilões, sustentando que a penhora foi efetivada anteriormente à quebra da empresa (fls. 66/69); apreciando o requerimento, o Juízo de origem determinou a expedição de ofício ao Juízo falimentar a fim de cientificá-lo da anterioridade da penhora para adoção das medidas pertinentes (fls. 70).

Em resposta ao ofício, o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo informou que houve a quebra da empresa Florianópolis Lonas e Luvas Ltda na data de 01/04/2003, cujos efeitos foram estendidos à empresa Tecelagem Manaus Ltda em 09/12/2003; o ofício veio instruído com cópia da relação dos bens arrecadados (fls. 95/107).

Mais uma vez se manifestou a exeqüente reiterando o pedido de designação de leilão dos bens penhorados ou, caso não sejam encontrados, a intimação do depositário para apresentá-los em juízo, sob pena de prisão (fl. 116).

O Juízo 'a quo' desconsiderou a responsabilidade do depositário sob o fundamento de que os bens penhorados compunham o estoque rotativo da empresa, a qual teve sua falência decretada, consignando que no caso concreto resta a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sendo esta a interlocutória recorrida.

É certo que a jurisprudência tem entendimento no sentido de que, com a decretação da falência, é descabido o decreto de prisão civil contra o representante legal da empresa, nomeado depositário, pois este perde a disponibilidade e a administração dos bens da sociedade. Neste sentido, aliás, há Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 305 - É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico".

Todavia, referido entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado ao caso concreto.

Isto porque não existe nenhuma prova de que os bens constrictos foram realmente arrecadados pela massa falida, tampouco que a sede da empresa executada tenha sido alvo de crimes patrimoniais, seja nesta ação, seja no Juízo de primeiro grau.

Se não bastasse, competia ao depositário informar ao Juízo falimentar o encargo assumido antes da quebra, ato este que, se realizado, não restou comprovado de qualquer modo.

Do que consta do instrumento se pode concluir que o sr. Samuel Machado foi devidamente nomeado depositário de bens que não foram encontrados pelo sr. Oficial de Justiça.

Assim, existe fundamento para se determinar a intimação do depositário para apresentar os bens penhorados, sob pena de prisão civil.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE, IN CASU. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS BENS OBJETO DA PENHORA FORAM ARRECADADOS PELO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: a) a infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil; b) "é descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico" (Súmula 305).

2. No entanto, não há prova nos autos de que os bens objeto da penhora tenham sido arrecadados pelo Juízo Falimentar. A mera juntada de cópias dos autos da ação falimentar não tem força probante para configurar a isenção de responsabilidade, já que não identificados os bens constrictos na execução fiscal e arrecadados na citada ação.

3. "O recorrente não se desincumbiu de comprovar que os bens penhorados e colocados sob a sua custódia por força do múnus público de depositário judicial teriam sido arrecadados e vendidos pelo juízo falimentar, circunstância essa que, acaso demonstrada, descaracterizada a condição de depositário do paciente, nos termos da jurisprudência deste Sodalício" (RHC nº 19042/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006).

4. "É admissível a prisão civil de depositário judicial que, assumindo a obrigação de restituir o bem penhorado, não o faz, a despeito de regularmente intimado. Irrelevante aí a circunstância de tratar-se de bem fungível e consumível. Não comprovação pelo depositário de que, entre os bens arrecadados no Juízo da Falência, estivessem aqueles penhorados anteriormente ao decreto da quebra" (HC nº 30981/PR, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/05/2004).

5. "Não é ilegal nem abusiva a decisão judicial que determina a prisão civil do depositário que muda de endereço, sem comunicar ao Juízo da Execução e sem alertá-lo sobre a decretação da falência da empresa por ele representada. Ademais, cumpria ao depositário preconstituir, no pedido de "habeas corpus", a prova inequívoca de que, entre os bens arrecadados no Juízo da Falência, encontrava-se o que fora penhorado antes da decretação da quebra" (RHC nº 10158/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 15/10/2001).

6. Recurso em habeas corpus não-provido.

(RHC 19.574/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 17.08.2006 p. 312)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT CONSTITUCIONAL JUNTAMENTE COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ARRECAÇÃO DOS BENS DEPOSITADOS PELO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Por tratar-se de garantia constitucional destinada a fazer cessar ofensa à liberdade física do indivíduo, a impetração de habeas corpus independe da interposição de qualquer outro recurso, na hipótese, o agravo de instrumento. Precedentes.

2. A obrigação de apresentar o bem penhorado é oriunda de um múnus público confiado ao depositário do juízo. O Pacto de São José da Costa Rica não pode ser invocado para o caso do depositário infiel em execução fiscal. A prisão que sofre restrições é a decretada em razão de dívida oriunda de contrato, e não a decorrente de descumprimento de encargo público ordenada por decisão judicial.

Precedentes da Turma.

3. "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito" (Súmula 619/STF) 4. O recorrente não se desincumbiu de comprovar que os bens penhorados e colocados sob a sua custódia por força do múnus público de depositário judicial teriam sido arrecadados e vendidos pelo juízo falimentar, circunstância essa que, acaso demonstrada, descaracterizada a condição de depositário do paciente, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19042/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 113)

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. FALÊNCIA DECRETADA. ARRECADAÇÃO DOS BENS PELA MASSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ADMISSIBILIDADE.

1. Admite-se a prisão civil do paciente, nomeado fiel depositário de bens, se não restar provada a arrecadação dos bens pelo síndico da massa falida.

2. Constitui obrigação do depositário prover a guarda e a conservação do bem. A prisão civil, entretanto, somente se justifica quando há recusa do depositário de restituir o bem que está sob sua custódia.

3. Ordem denegada.

(HC 56498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 28.06.2006 p. 225)

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030738-2 AI 344467
ORIG. : 200861090061780 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ DEL GUERRA LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Comercial Del Guerra Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.09.006178-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários em decorrência de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como aqueles pagos a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional sobre férias, "embora pertençam à gama das verbas percebidas em razão da relação de trabalho, não se situam naquele conjunto mais restrito, ou seja, o das verbas devidas como remuneração direta do trabalho efetivo, ou potencialmente, prestado."

Razão pela qual postula liminar que o desobrigue do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas trabalhistas.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A Constituição Federal dispõe que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, não integram a base de cálculo verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Todavia, o valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, tem natureza salarial e integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 276.889, DJU 17/05/2007, p. 304, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo)

O salário maternidade tem natureza salarial, razão pela qual também compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, da mesma forma, as férias, quando efetivamente gozadas, e o respectivo adicional têm natureza remuneratória e integram a folha de salários, estando as parcelas respectivas, portanto, sujeitas à incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030800-3 AI 344517
ORIG. : 200561820576097 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO GIL GUERREIRO
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Gil Guerreiro, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.057609-7, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da ação executiva.

Alega, em síntese, que sua manutenção no pólo passivo da execução não se justifica porquanto "jamais praticou ato de gerência ou de administração da empresa executada."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base na Certidão de Dívida Ativa nº 60.154.505-2 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda.

O agravante, regularmente citado, argüiu sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE

tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6
UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 -
Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

In casu, conforme se extrai da documentação acostada, o agravante não logrou demonstrar que não exercia cargo de gerência no período correspondente ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assim, há legitimidade passiva para figurar na lide executiva.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030982-2 AI 344625
ORIG. : 200561260034501 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
PARTE R : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 325/328 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031441-6 AI 345024
ORIG. : 200661820459577 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLINIO OSWALDO ASSMANN
ADV : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AMPARO MATERNAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Amparo Maternal (sociedade sem fins lucrativos) objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.246.600,10 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos reais e dez centavos), relacionado com os débitos das competências dos meses de maio de 1999 a dezembro de 2004.

Afirma o agravante que nunca integrou os quadros desta sociedade como administrador, mandatário, empregado ou mesmo voluntário, por isso ingressou com a objeção de pré-executividade ao argumento de que é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, cujo pedido foi rejeitado.

Quanto ao mérito, defende que a execução de pré-executividade é o meio de que dispõe o executado para promover sua defesa nos casos de matérias de ordem pública.

Argumenta que não existe liame jurídico entre o agravante a obrigação tributária atribuída pelo órgão previdenciário para a aplicação dos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Aduz que a Certidão do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo não aponta o agravante como sócio da empresa executada no período de maio de 1999 a dezembro de 2004.

Assevera que as atas e outros documentos da pessoa jurídica constantes dos autos revelam que no período reclamado na Certidão da Dívida Ativa o agravante nunca ocupou qualquer cargo de administração na sociedade.

Ressalta que o sócio responde solidariamente pelo pagamento da obrigação tributária somente após a comprovação de que no exercício da administração da empresa houve excesso de poderes, infração à lei ou contrato social (artigo 135, inciso III, do CTN).

Cita que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento dos honorários em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) suspender o andamento da execução fiscal n. 2006.61.82.045957-7, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, promovida contra o agravante e

b) determinar o recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação até o julgamento do presente recurso.

Relatei. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032021-0	AI 345392
ORIG.	:	9505066139 3F Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	VALERIA BONIZZONI FERES	
ADV	:	ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	NELSON FERES	
ADV	:	PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE	
PARTE R	:	NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA BONIZZONI FERES contra a parte da decisão de fl. 81 (fl. 72 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da co-executada mediante sistema informatizado denominado "BACEN JUD".

Transcrevo em parte a decisão agravada:

Indefiro o pedido de liminar de desbloqueio da conta da requerente, tendo em vista que o extrato de fl.71 demonstra haver créditos oriundos de outras fontes que não aquelas enumeradas pelo artigo 649, do Código de Processo Civil, como impenhoráveis.

(...).

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 02) para determinar-se o imediato desbloqueio do saldo bancário que se encontra depositado na conta 700584-4, Banco Nossa Caixa S/A, agência 0449-9, aduzindo tratar-se de valores provenientes de sua aposentadoria, impenhoráveis conforme legislação em vigor.

Sustenta ainda que a identificação de outro depósito de origem diversa dos proventos de aposentadoria não impede o desbloqueio do montante equivalente aos proventos do mês, ou então que se mantenha o bloqueio apenas do depósito não identificado como provento de aposentadoria.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 15/05/1995 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Nelsons Comércio de Veículos e Peças Ltda e dos co-responsáveis Nelson Feres e Valéria Bonizzoni Feres para cobrança de dívida previdenciária no montante de R\$ 3.494,81 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) - fls.13/16; 62.

No curso da ação executiva foi determinada pelo Juízo 'a quo' a penhora 'on line', sendo efetivado na data de 17/07/2008 o bloqueio no valor de R\$ 1.240,87 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) encontrado na conta bancária da co-executada Valéria Bonizzoni Feres (fl. 67).

A devedora requereu então o desbloqueio desta quantia aduzindo tratar-se de provento de aposentadoria, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida.

Assim dispõe o art. 30 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Tratando sobre a matéria, o art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Sucedo que no caso concreto o extrato juntado pela devedora a fl. 80 (fl. 71 dos autos de origem) demonstra que sua conta bancária recebeu créditos outros além dos proventos de aposentadoria, estes no valor de R\$ 1.613,08 (um mil, seiscentos e treze reais e oito centavos) no dia 07/07/2008.

Com efeito, consta do referido extrato bancário um crédito sem identificação no valor de R\$ 2.973,43 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) no dia 19/06, e um depósito de R\$ 900,00 (novecentos reais), efetuado em 22/07/2008, dias após o bloqueio judicial.

Deste modo, não há como considerar que o valor de R\$ 1.240,87 (um mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) bloqueado mediante o sistema BACEN JUD refere-se a proventos de aposentadoria.

Ademais, não se pode olvidar que no mesmo dia do crédito dos valores ditos impenhoráveis foram realizados dois saques que somaram R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), ou seja, os proventos de aposentadoria foram quase que instantaneamente retirados da conta bancária.

Ao recorrente não socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto não restou comprovada a alegação de que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038411-5 AC 1226984
ORIG. : 0015038556 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TERMEC IND/ TERMOMECANICA S/A
ADV : JOAO MORAES E SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, que julgou extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 43, o MM. Juiz a quo informa que nos autos principais (execução fiscal nº 0000781266) foi proferida sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, da consulta realizada pela internet aos autos principais, verifiquei que foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, decretando, por consequência, a insubsistência do título que deu base à ação.

Verifiquei, ainda, que em 30/06/2008 foi certificado o trânsito em julgado e que os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2008.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.038729-3 AC 1229059
ORIG. : 0400004305 A Vr POA/SP 0400095142 A Vr POA/SP
APTE : MOVICARGA S/A
ADV : LEONARDO BRIGANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALBERTO JOSE KALIL YAZBEK e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e determinou o prosseguimento da execução. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e no art. 3 do Decreto-Lei nº 1.645/78.

Às fls. 408/409, a embargante, ora apelante, requer a expedição de ofícios ao Senhor Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e ao Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, fundamentando que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 35.430.660-0 encontra-se garantido nos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser postulado perante o Juízo de primeira instância, de modo a impedir a supressão de grau de jurisdição.

De outra parte, lembro que o processo encontra-se neste tribunal para apreciação de recurso de apelação interposto pela embargante, com dizeres que não guardam consonância com o pleito ora formulado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.043577-3 AC 690338

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação.

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade recursal.

Preenchidos os requisitos recursais específicos constantes do art. 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para fins do § 2º do art. 260 do R.I. deste Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2.008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.047437-3 AI 300171
ORIG. : 200161260039220 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUCIANA TRIGONE
ADV : LINA TRIGONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIDROAUTO 17 LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANA TRIGONE, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.003922-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em conta-corrente, em nome da agravante, por meio do BACEN-JUD, sob o fundamento de que a questão posta a deslinde já fora apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.078139-3.

Alega, em síntese, que o Tribunal Regional Federal não apreciou a questão do cabimento ou não da penhora on line pelo BACEN-JUD, quando julgou o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.078139-3, mas sim examinou a legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da lide executiva.

Razão pela qual, requer a reforma da decisão, tendo em vista a não preclusão da questão posta a deslinde e, também, pleiteia, desde logo, o desbloqueio da conta, uma vez que por se tratar de "conta salário", estar-se-ia comprometida a sobrevivência da agravante e de seus familiares.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Na situação em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Por primeiro, cabe examinar a questão da eventual preclusão consumativa da matéria devolvida no presente recurso.

Depreende-se dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.078139-3 contra a decisão do MM. Juiz "a quo", que deferiu a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda executiva n.º 2001.61.26.003922-0 (fls.22/26).

Esta 1ª Turma decidiu, quando do exame do mencionado recurso, pela inclusão dos sócios na lide (fls. 37/39 e 56/60).

Assim, merece reparo a decisão agravada, uma vez que a questão atinente ao cabimento ou não do bloqueio pelo sistema BACEN-JUD não foi apreciada, o que afasta a preclusão.

Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente da agravante, a matéria não pode ser conhecida neste momento, tendo em vista que não foi examinado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André, evitando assim, a ocorrência de supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida defiro o de efeito suspensivo, tão-somente para determinar que o MM. Juiz "a quo" examine o pedido de desbloqueio da conta corrente n.º 2.014431, agência 0921, Banco ABN Amro Real de titularidade da agravante.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064424-2 CauInom 5669
ORIG. : 9705505560 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 244/245. Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083868-1 AI 307531
ORIG. : 199961020095645 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOAO CARLOS CARUSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por USINA SANTA LÍDIA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.02.009564-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que indeferiu o pedido de segunda reavaliação dos bens penhorados.

Alega, em síntese, que a segunda reavaliação dos bens garantidores da execução foi levada a efeito por oficial de justiça, quando a lei exige que o ato seja realizado por avaliador oficial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reavaliação, por analista judiciário executante de mandados, de bens penhorados na forma do art. 13 da Lei 6.830/80.

Embora sustente o agravante que tal funcionário não tem capacidade para proceder à avaliação de que trata o referido dispositivo, o que seria de competência de avaliador oficial, é justamente o contrário o que revela a lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Com efeito, nos termos do art. 4.º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

"Art. 4o

As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

(...)

§ 1o

Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional." (Grifos nossos.)

Como se vê, o analista judiciário especializado em execução de mandados, ou Oficial de Justiça Avaliador Federal, é servidor a quem incumbe a execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as quais a elaboração de laudos e pareceres e, forçoso convir, as avaliações a que aludem o art. 13 da Lei 6.830/80.

A par disso, tem-se que o agravante praticamente deixou de atacar a avaliação em si, apegando-se quase que de modo exclusivo ao argumento da incompetência ou inaptidão do oficial de justiça avaliador. Nesse sentido, a falta de apresentação de laudo diverso em que fossem apontadas as supostas falhas da avaliação oficial empobrece particularmente seu pedido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098921-0 AI 318131
ORIG. : 8900022571 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 408/411, que indeferiu a suspensividade postulada, qual seja, a suspensão da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos alugueres auferidos pela embargante, desde 02/11/2004.

Opostos os embargos declaratórios a fls. 430/433, a embargante alega a omissão do julgado, uma vez que aprecia questão diversa daquela suscitada no recurso, na medida em que tão-somente analisa a penhorabilidade dos alugueres, sem enfrentar a questão aos estritos limites da decisão que deferiu a penhora do faturamento, a qual adotou o conceito da LC n.º 70/91.

Sustentou, outrossim, a ocorrência de erro material no julgado, quando assevera que os comprovantes apresentados referem-se apenas a alguns meses do ano de 2.006. Entrementes, alega que a embargante juntou aos autos comprovantes de depósitos judicial dos alugueres referentes aos meses de junho/2005 até novembro de 2.006 (cf. fls. 93; 97; 112; 128; 144; 160; 176; 192; 210; 226; 242; 258; 274; 290; 310; 326; 342; 358).

Ante a possibilidade de ser atribuído caráter infrigente ao julgado, em conformidade com o princípio do contraditório e o entendimento assente no STF e STJ, o embargado restou intimado previamente, manifestando-se pela manutenção da decisão embargada (fls. 440/445).

Passo a decidir.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, existindo erro material.

Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a possibilidade jurídica da penhora sobre os alugueres da empresa agravante.

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infrigente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

Nesse sentido, aliás, entendimento cristalizado nesta Corte, consoante os arestos a seguir destacados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos."

(AMS 258090, Relator Juiz Miguel Di Pierro, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJU 02/07/2007, p. 424)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados."

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Por derradeiro, cumpre acrescentar que assiste sorte à embargante quanto à existência de erro material, já que constou no § 3.º de fl. 410 que foram apresentados os comprovantes de penhoras decorrentes de processos trabalhistas tão-somente concernentes a alguns meses de 2.006, ao invés de, a partir de junho de 2.005 até novembro de 2.006.

Entretanto, referido esclarecimento não interfere no mérito do julgado e, conjugando os princípios da menor onerosidade (CPC, art. 620) e de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612), compete ao juízo monocrático aplicar o percentual determinado (30%) de forma proporcional, se for o caso, de modo a não comprometer a atividade comercial, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora. Ressalte-se, outrossim, que o percentual aplicado deve ser gradativamente aumentado conforme as possibilidades da empresa.

Dessa forma, passo a transcrever parte da decisão por mim anteriormente proferida em juízo de prelibação:

"O artigo 40 da Lei n.º 6.830/8 dispõe que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não é o que se verifica no caso presente. Localizado o devedor, foram encontrados bens penhoráveis, como por exemplo, a receita dos alugueres de imóveis. Passo a analisar a determinação da penhora sobre tal receita.

Com efeito, a penhora de faturamento diz respeito à constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que não comprometa a atividade empresarial.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da executada. Foi exatamente o caso dos autos (fls. 22-28), considerando que o bem penhorado da executada não logrou satisfazer o crédito fiscal. No entanto,

diante do descumprimento de tal decisão e da constatação de ser a executada proprietária de bens imóveis, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de alugueres, foi imposto o depósito de tais alugueres auferidos desde 02.11.2004, sob pena de decretação da prisão civil.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas restrições que assegurem o êxito do processo executivo.

Ao meu ver, não havendo previsão legal que impeça que a penhora recaia sobre alugueres recebidos e não tendo o executado comprovado que tais valores estão na sua integralidade comprometidos com processos trabalhistas, uma vez que os comprovantes apresentados referem-se apenas a alguns meses do ano de 2006, deve ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, colaciono

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ausência de periculum in mora. Penhora de alugueres. Faturamento da empresa.

1. Possível a penhora de alugueres de imóvel objeto de embargos de terceiro, ausente a comprovação do periculum in mora.

2. A penhora de faturamento da empresa é admitida nesta Corte, devendo-se anotar que, no presente caso, os imóveis penhorados nesta execução são objetos de outras penhoras efetivados noutros processos executivos, o que gera dúvida sobre a efetiva garantia do juízo.

3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRMC 8859 - Terceira Turma - Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 06/12/2004, pág. 280)."

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, tão-somente para corrigir o erro material apontado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.099099-5 AC 540778
ORIG. : 9700000538 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
INTERES : CLAUDIO JOSE LUIZ
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 111/115, a apelada requer o desapensamento da execução fiscal em apenso e a remessa dos autos à vara de origem, para a substituição dos bens penhorados.

Alega que necessita, com urgência, de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, a qual foi negada pela Fazenda Nacional, que entende que a dívida não mais está garantida.

Assim, considerando que a garantia da execução é pressuposto de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido formulado.

Desapensem-se os autos da execução fiscal e remetam-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

Em Substituição Regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA
ADV : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00361 AMS 290295 2005.61.00.029103-0

RELATOR#:#DES.FED. CARLOS MUTA

APTE #:#IND/ E COM/ DE GESSO PARAMIRIM LTDA

ADV #:#JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

APDO #:#Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV #:#JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

??_??

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.055951-3 MC 1584
ORIG. : 9700058662 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA MS
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA MELLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 98/104.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.079059-3 AI 90564
ORIG. : 9400201290 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : FIBRALIN TEXTIL S/A
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da R. decisão monocrático que, em sede de Ação Ordinária, ajuizada por FIBRALIN TEXTIL S/A, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento relativo à cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre tarifa de energia elétrica, bem assim, a devolução dos valores que entende indevidamente recolhidos a esse título, rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela ora Agravante.

A MM. Juíza "a quo" rejeitou a pretensão da Agravante, ao fundamento de que, na falta de elementos precisos para determinar o valor das prestações vencidas e vincendas, prevalece o valor estimado atribuído à causa na inicial.

Inconformada, a Eletrobrás, ora agravante, sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico almejado.

Processado o instrumento, manteve a MM. Juíza "a quo" a decisão agravada, determinando a subida dos autos a esta E. Corte (fls. 77).

Intimada, a Agravada apresentou resposta às fls. 10/12.

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS.

1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa.

2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.

3 - Suficiente a comprovação da condição de titular da conta vinculada ao FGTS por meio de documentos, sendo dispensável a

apresentação dos extratos.

4 - A gestão do FGTS compete à Caixa Econômica Federal com destaque para emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 44996/SP - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. 12/09/06 - p. 10/11/06)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANÁLISE DO VALOR PRETENDIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA NECESSÁRIA À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.

- Necessário o exame das planilhas que apontem os valores pretendidos, a título de indenização, pelos autores. - Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9139/95 inexistente a fase de diligência para instrução. Assim, a falta de elementos essenciais ao deslinde da controvérsia tornou impossível o exame do agravo, circunstância que autoriza o relator a negar-lhe seguimento. - Agravo interno conhecido e improvido.

(TRF 2ª REGIÃO - AG 150927/SP - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - j. 21/03/07 - p. 16/04/07)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SUA ALTERAÇÃO.

1. À míngua de elementos concretos, objetivos, indispensáveis à fixação de novo valor à causa, mantém-se o acolhido pela decisão, em sede de impugnação.

2. Agravo desprovido."

(TRF 1ª REGIÃO - AG 200191999383170/GO - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - j. 17/02/06 - p. 13/03/06)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2000.03.00.016670-2 AG 106047
ORIG. : 9600061467 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO HENRIQUE BONACHELA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : HSBC BAMERINDUS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de cobrança que indeferiu o pedido de inclusão dos agravantes no pólo ativo do feito.

O presente recurso foi recebido sem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O agravo de instrumento em tela é manifestamente improcedente.

O pedido de inclusão dos agravantes no pólo ativo foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial da ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fls. 47/48).

Não sendo por isso, ao prolatar a sentença, o juiz cumpre e exaure seu ofício jurisdicional, limitando-se seus atos posteriores à correção de erro material na sentença e ao julgamento de embargos de declaração, bem como à efetivação do primeiro juízo de admissibilidade de recurso eventualmente interposto.

Confira-se o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil:

"Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Assim, não se enquadrando a situação do agravante, em qualquer das hipóteses do dispositivo supra citado, temos que a atribuição do MM. Juiz a quo, já se encontrava exaurida, donde a impossibilidade do conhecimento do pleito em debate.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA APÓS O SENTENCIAMENTO DO FEITO E RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGOS 463 E 518 DO CPC - HIPÓTESES DE RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.

II - A antecipação de tutela deverá ser requerida ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.

Omissis.

V - Agravo parcialmente provido."

(AG nº 180.809, 7ª Turma, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, j. 17/5/2004, v. m., DJU 12/8/2004, p. 393)."

Em vista dos motivos expostos, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.051202-9 AG 169177
ORIG. : 200261080046809 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
ADV : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : FABIO ELIZEU GASPAR
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROVEDORES DE ACESSO
SERVICOS E INFORMACOES DA REDE INTERNET SAO PAULO
ABRANET SP
ADV : ELION PONTECHELLE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 869/912 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1o de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.065957-4 AI 191665
ORIG. : 9503156505 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE CARBONI e outro
ADV : CILAS FABRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 101/102:

Despiciendo o prazo requerido, considerando-se que nos termos do Provimento 34/2003 da Corregedoria, a simples declaração do Advogado responsabilizando-se pela autenticidade das peças, supre a determinação de fls. 98.

Promovam pois os Agravantes a regularização.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.00.073918-5 AG 225814
ORIG. : 9500330849 /SP
AGRTE : AMIR GARIBA
ADV : JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava AMIR GARIBA do R. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989, creditada a menor nas contas poupança do autor no denominado "Plano Verão", indeferiu o retorno dos autos a esta E. Corte, para novo julgamento.

Sustentando em síntese que, por decisão monocrática, o E. Desembargador Johnson Di Salvo (fls. 116/119), com fulcro no art. 557 do CPC, negou seguimento a Apelação interposta pela CEF, fundamentando-se, contudo, em "correção aplicada sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço", quando, na realidade, pretendia a cobrança de diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989, creditada a menor nas contas poupança do autor no denominado "Plano Verão", pede que seja retificado o r. "decisum" proferido nos autos da AC no. 98.03.033258-9.

Sem contraminuta (fls. 253).

Decido

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ERROR IN JUDICANDO. ARGÜIÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de exame de matéria diversa daquela sub judice não enseja a reforma da decisão transitada em julgado por meio da argüição de erro material.

2. Se o julgado não foi tempestivamente embargado para sanar a irregularidade apontada, nem foi objeto do recurso cabível no momento próprio, não cabe postular novo julgamento da ação.

3. Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o error in judicando somente é passível de correção pela via da ação rescisória.

4. Questão de ordem acolhida no sentido de interferir a pretensão formulada pela parte requerente e determinar o retorno dos autos à origem.

(TRF 4a. Região - QUOAC 200171120032270/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Nylsom Paim de Abreu - j. 03/09/2003 - p. 17/09/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.062000-9 AI 241825
ORIG. : 200561190044766 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MIGUEL CHOUERI e outro
ADV : SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO
AGRDO : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz "a quo", em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para autorizar o depósito em juízo dos valores cobrados pela Infraero, a fim de garantir as operações das associadas da impetrante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 198/202, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.057888-5 AI 271265
ORIG. : 200661000124774 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER
AGRDO : VALKIRIA REGIS DE SORDI
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 145/150 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105431-4 AI 283642

ORIG. : 200661000192111 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : BERTOLINO PIRES DE SOUZA FILHO
ADV : HERO RONDON HERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.170/184:

Mantenho a decisão de fls. 161, como proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, sua parte final.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.118191-9 AG 287143
ORIG. : 200161000195709 15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
ADV : RICARDO BRITO COSTA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E
OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, que chamou o feito à ordem e determinou que toda e qualquer iniciativa da agravante em cobrar débitos de ligações realizadas em prazos superiores aos instituídos pelo caput do artigo 61 da Resolução nº 65/98 da ANATEL somente se proceda com observância das considerações feitas pelo MPF às fls. 1540/1541 daqueles autos (fls. 496/502 destes), sendo que, em caso de eventual descumprimento, apreciará a questão concernente à multa diária de R\$ 20.000,00 por usuário a ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a r. decisão atacada incorreu em nítido julgamento extra petita e extrapolou os limites da competência do Poder Judiciário, ditando a forma pela qual deverá proceder à negociação de débitos retroativos com seus assinantes. Sustenta, ainda, que as formas de negociação propostas atendem integralmente ao Código de Defesa do Consumidor e regulamentos emanados pela ANATEL. Por tais razões, requer "a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de que possa, adotando os procedimentos expostos no Projeto apresentado, exercer seu direito de cobrar as ligações havidas em dezembro de 2001 e junho de 2002, sem que isso configure qualquer desrespeito às normas consumeiristas, às normas do setor de telecomunicações e às decisões proferidas neste processo".

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Primeiramente, faz-se necessário um breve histórico da discussão em comento, bem como das ocorrências e desdobramentos do feito, que tramita em primeira instância, e de seus respectivos recursos.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, visando a nulidade do artigo 61 da Resolução nº 85/98 da ANATEL, bem como compelir a EMBRATEL e as operadoras de telefonia fixa - BCP, TELEFÔNICA, TELESP CELULAR e INTELIG - à obrigação de não fazer no sentido de não inserirem nas faturas de cobrança dos assinantes, de qualquer débito relativo à ligações locais (discriminadas) de longa distância nacional ou internacional, retroativo a 60 (sessenta) dias, e 30 (trinta) dias, para chamadas locais (não discriminadas), a contar da data da ligação, bem como impedir qualquer restrição administrativa aos usuários em função desses débitos, com a condenação das rés a uma indenização por danos materiais e morais coletivos aos consumidores.

Analisando o feito, o magistrado concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, sendo opostos vários embargos declaratórios contra tal decisão, tendo a TELESP, posteriormente ao julgamento dos mesmos, interposto o agravo de instrumento nº 2003.03.00.009001-2, no qual obteve a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada, passando o provimento judicial a vigorar nos seguintes termos:

1) Determinar às rés prestadoras de serviço de telefonia fixa que passem a emitir o documento de cobrança dos serviços prestados com as seguintes especificações:

a) discriminação de todas as ligações realizadas através do prefixo contratado, inclusive aquelas da modalidade local (efeitos suspensos pela decisão proferida às fls. 266/269 do A.I. nº 2003.03.00.009001-2);

b) discriminação dos pulsos realizados dentro do limite da franquia e aqueles excedentes (efeitos suspensos pela decisão proferida às fls. 266/269 do A.I. nº 2003.03.00.009001-2);

c) discriminação, em separado, dos serviços cobrados em atraso, observado o prazo retroativo previsto pelo caput do art. 61 da Resolução nº 85/98, com indicação da data em que foi consumido e o correspondente valor, sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória;

2) Determinar que, constatada a existência de serviços prestados e não cobrados dentro do prazo previsto no caput do art. 61 da citada Resolução nº 85/98, o respectivo consumidor seja convocado para ampla negociação.

3) Determinar que, não havendo acordo entre as partes com relação a tais valores, as prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada abstenham-se de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor;

4) Determinar às prestadoras de serviços telefônicos fixos comutados que restabeleçam a prestação dos serviços suspensos em razão do não pagamento de tais valores;

5) e 6) Determinar às prestadoras de serviços telefônicos, dentro do prazo de 10 dias úteis, que providenciem a exclusão dos que tiveram os nomes incluídos nos cadastros restritivos de crédito, inclusive aqueles cujos contratos de prestação de serviços ainda não tenham sido rescindidos;

7) Determinar à co-ré ANATEL a emissão de comunicado para todas as prestadoras de serviço telefônico fixo comutado em todo o território nacional, vedando a suspensão dos serviços de telefonia em razão do inadimplemento de débitos retroativos, com a devida comunicação ao juízo.

Posteriormente, a ora agravante apresentou o que chamou de "Projeto de Recuperação de Receita" (fls. 251/279), o qual foi esclarecido pela petição juntada às fls. 301/308, comprometendo-se a realizar a cobrança dos créditos em comento observando os seguintes procedimentos:

I - enviar carta pessoal ao assinante, comunicando e comprovando o valor do débito retroativo, sugerindo forma e condições de pagamento, dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta;

II - no silêncio do assinante, emitir conta discriminando, claramente, a cobrança objeto da carta precedente, que o assinante poderá contestar ou pagar nos prazos devidos;

III - no inadimplemento da conta, a peticionária considerará que o assinante não concordou com a proposta, estornará o valor retroativo da conta inadimplente e emitirão uma segunda via com o seu valor líquido, sem qualquer consequência, portanto, para o assinante.

Através desses compromissos e procedimentos a agravante acreditava atender aos interesses do MPF, dos consumidores e os termos das decisões judiciais que se encontravam em vigor.

Todavia, instado a se manifestar, o MPF discordou da possibilidade de aplicação do referido "projeto", sobretudo pela ausência de comprovação das alegadas ligações não cobradas, falta de anuência expressa do consumidor à cobrança retroativa e ausência de esclarecimentos quanto aos "Projetos-piloto" mencionados pela agravante, bem como em virtude da deficiência nas informações contidas no modelo de correspondência de cobrança apresentado pela mesma (fls. 474/484), tecendo inúmeras considerações também às fls. 496/502.

Chamando o feito à ordem, o magistrado proferiu a r. decisão agravada, determinando que toda e qualquer iniciativa da agravante em cobrar débitos de ligações realizadas em prazos superiores aos instituídos pelo caput do artigo 61 da Resolução nº 65/98 da ANATEL somente se proceda com observância das considerações feitas pelo MPF às fls. 1540/1541 (fls. 496/502 destes autos), sendo que, em caso de eventual descumprimento, apreciará a questão concernente à multa diária de R\$ 20.000,00 por usuário a ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados.

Para a solução do presente caso, ante a sua complexidade, entendo que deve prevalecer o princípio da razoabilidade.

Muito embora este princípio não se encontre expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, isto não permite concluir estar afastado do nosso sistema constitucional e não lhe retira a característica de ser princípio regulador dos conflitos entre os demais princípios e garantias fundamentais.

A partir dessas premissas, deve ser acolhido este princípio não como simples meio de ponderação de valores, mas como um instrumento efetivo de realização de um justo processo, na medida em que fornece os meios para impedir excessos e impor a adequação dos mecanismos pelos quais a tutela jurisdicional é prestada.

Seguindo este raciocínio, entendo que impor a obrigatoriedade de negociação pessoal e expressa com aproximadamente 800 mil assinantes para a cobrança de valores de tão pequena monta, não condiz com a razoabilidade que se devem pautar as decisões judiciais, imputando um ônus à agravante muito maior que o benefício que esta persegue. Melhor não seria a situação dos assinantes que, em muito maior número, teriam o encargo de procurar a prestadora dos serviços para manifestar sua expressa aceitação ou recusa.

No mais, a r. decisão agravada em nada modificou a situação da agravante, na medida em que as demais obrigações já se encontram explicitadas nas decisões supra citadas.

Por esses fundamentos, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para assegurar a agravante o direito a proceder à cobrança dos valores em comento, conforme o "Projeto de Recuperação de Receita" apresentado, com as seguintes alterações que visam adequar e dar cumprimento às determinações impostas nas decisões judiciais anteriores:

I - enviar carta pessoal ao assinante, comunicando e comprovando o valor do débito retroativo, sugerindo forma e condições de pagamento, dando-lhe prazo suficiente para que conteste tal oferta e ciência ao assinante, de forma clara e inequívoca, que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, bem como que, não havendo acordo entre as partes com relação a tais valores, as prestadoras abster-se-ão de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nome aos órgãos de consulta de crédito;

II - no silêncio do assinante, as prestadoras deverão emitir conta suplementar, em documento separado da conta mensal normal, discriminando, claramente, a data em que foi consumido e que os correspondentes valores encontram-se sem incidência de correção monetária, juros ou imposição de qualquer penalidade, em especial a multa moratória, mencionando que, independentemente de pagamento, o assinante poderá contestar dentro do prazo previsto no art. 62 da Resolução 85/98, bem como que, não havendo acordo entre as partes com relação a tais valores, as prestadoras abster-se-ão de aplicar qualquer penalidade administrativa ao consumidor, seja através da interrupção da prestação do serviço, seja através do envio de seu nome aos órgãos de consulta de crédito;

III - no inadimplemento da conta, a peticionária considerará que o assinante não concordou com a proposta, deixando de imputar qualquer consequência administrativa para o assinante.

Apense-se aos autos do A. I. nº 2003.03.00.009001-2.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007621-5 AI 290854
ORIG. : 200261820485996 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE N F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o deferimento do pedido de levantamento dos juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Pública (NTN) oferecidos em garantia do executivo fiscal, conforme informação anexa, manifeste-se a agravante se ainda possui interesse no julgamento do agravo.

P. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081828-1 AG 306016
ORIG. : 200761000128826 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUSAKO TAGOMORI
ADV : EDSON EIJI NAKAMURA
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava FUSAKO TAGOMORI da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando a condenação dos réus a creditarem na conta de caderneta de poupança do autor, mantidas sob os nos. 0090.60.007420-2, 0090.60.007509-0, 0090.60.008079-5 e 0090.60.008170-3, no Banco do Estado de São Paulo - Banespa, hoje sob responsabilidade do Banco Santander Brasil S/A, as diferenças de correção monetária entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e os índices que foram aplicados, de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,30% (abril de 1990), indeferiu a liminarmente a inicial em face do Banco Santander Brasil S/A, determinando, ainda, a juntada de todos os extratos bancários das contas de caderneta de poupança no período de janeiro a maio de 1990 e de memória de cálculo atualizado para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Sustentando, em síntese, a legitimidade do Banco depositário e do Banco Central do Brasil para figurar na presente ação, e, mais, o pedido de exibição de extratos bancários contido na inicial e a impossibilidade de juntada dos extratos no prazo judicial, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram em parte os requisitos para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que o Bacen só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

Trago, por oportuno:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90).

Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

II. Precedente da Corte Especial (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

III. Impertinente a denúncia da liide à União e ao BACEN.

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos."

(STJ - RESP 402465/SP - QUARTA TURMA - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 18/04/2002 - p. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITARIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal.

3- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Honorários advocatícios em favor do BACEN no percentual de 5% sobre o valor da causa.

7- Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, no tocante às contas poupança com data-base posterior à segunda quinzena do mês de março de 1990, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto à instituição financeira, no que tange às contas poupança com aniversário na primeira quinzena, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e § 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, e julga extinto o processo sem análise de mérito em relação à instituição financeira, no que tange ao índice do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª REGIÃO - AC 345498/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - j. 10/10/2007 - p. 05/11/2007)

No que tange à determinação para juntada dos extratos das contas de caderneta de poupança e memória de cálculo do débito, trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES.

1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato.

2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal.

(...)

4. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

(...)

9. Precedentes."

IV - Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090016-7 AG 311943
ORIG. : 200561000293993 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
AGRTE : JOAO ROBERTO PULZATTO
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO
AGRDO : Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agravam POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA. e outros do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo consistente na decisão do Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, importando na pena de cassação da inscrição estadual, bem assim, no impedimento do exercício de atividade por 5 anos, excluiu da lide a Agência Nacional do Petróleo - ANP, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que não há qualquer fundamento legal para a permanência da Agência Nacional do Petróleo no pólo passivo da ação.

Sustentando, em síntese, a usurpação da competência reguladora e fiscalizadora da ANP, sendo imperiosa a manutenção da Autarquia Federal no pólo passivo da ação, pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de relação processual instaurada entre os Agravantes a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a nulidade de ato administrativo praticado por Delegado da Receita Estadual, não existindo fundamento legal para permanência da ANP no pólo passivo da ação.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Acresça-se, por oportuno, acerca da "quaestio iuris", decisão proferida nos autos do AG nº 287325, Processo nº 2006.03.00.118388-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicada no DJ de 2/2/2007.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093216-8 AG 314202
ORIG. : 200761000134048 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA DE MELO espolio e outros
REPTE : LUZIA CORREIA DE MELO
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Especial Federal, porque o valor atribuído à causa, dividido pelo número de autores, é inferior a 60 salários mínimos.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido".

(REsp 807319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II - Recurso especial improvido".

(REsp 794806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 152).

2.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

3.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 23 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096075-9 AG 316216
ORIG. : 200761070099360 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução n° 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098170-2 AI 317696
ORIG. : 200761180019619 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : J B ALVES MADEIREIRA -EPP

ADV : LARYSSA SANTOS LAZARIM
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de r. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 152/161, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/135.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099155-0 AI 318295
ORIG. : 200761000284885 10 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio ou da conclusão do requerimento anterior.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 59/66, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.100451-0 AG 319227
ORIG. : 200461260022506 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA
ADV : JOSE JAKUTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento do mencionado recurso de apelação (AC nº 2004.61.26.00250-6) por esta C. Turma, na sessão de 31.07.2008, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103475-7 CauInom 5940
ORIG. : 200461000067484 15 Vr SÃO PAULO/SP
REQTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Manifeste-se a Requerente sobre a contestação de fls. 140/147.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001587-5 AI 323778
ORIG. : 200760000100012 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar à impetrada, ora agravante, que receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma, informando o resultado final no prazo de 180 dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante, fixando multa diária de R\$ 200,00 a ser suportada pela impetrada.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 158/166, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001915-7 AG 324041
ORIG. : 200760000049122 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
PROC : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
AGRDO : FELIPE ANESTE MISTILIDES NETO

ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por FELIPE ANESTE MISTILIDES NETO, recebeu a apelação interposta contra a r. sentença, que concedeu a segurança para determinar o recebimento e o regular processamento do pedido de revalidação de diploma, sob pena de multa diária, em seu efeito meramente devolutivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo tratar-se de situação excepcional.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.^a ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobreindo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS. APOSTILAMENTO DA CONDIÇÃO DE AGREGADOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE.

- A apelação interposta contra sentença concessiva de ordem de segurança impetrada com o pedido de restabelecimento de vantagens suprimidas de servidores inativos e atribuídas em face de apostilamento da condição de agregados deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porquanto as exceções previstas no artigo 7º, da Lei nº 4.348/64 têm aplicação restrita.

- Precedente.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP - 380485 Processo: 200101558500/PR -SEXTA TURMA - Relator Min. VICENTE LEAL, j. 04.06.2002 - DJ.01.07.2002)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

Trago, por oportuno, julgado desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

V - Agravo de instrumento provido."

(AG - 203629 -Processo: 200403000164358/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - j. 02.05.2007 - DJ 16.07.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003100-5 AG 324866
ORIG. : 200760000032640 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SIDERSUL LTDA
ADV : DENISE FELICIO COELHO
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome da agravante dos registros do CADIN.

b.É uma síntese do necessário.

1.A inscrição do nome do contribuinte no CADIN tem a finalidade de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.

2.Não se justifica a exclusão do nome da devedora do CADIN, se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora idônea ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei.

3.Artigo 7º, da Lei Federal 11.522/02: "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

4.Ausentes os requisitos, é incabível a exclusão da agravada dos registros do CADIN.

5.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

6.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

7.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005383-9 AG 326401
ORIG. : 200761180011141 1 Vr GUARATINGUETÁ/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETÁ Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que determinou a execução provisória de r. sentença, para assegurar a promoção de Edmo Delgado de Paula Júnior, aprovado no curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS "B" 2/2005.

b.É uma síntese do necessário.

1.O agravado candidatou-se ao Curso de Formação de Sargentos - CFS B 2/2005, no qual foi contra-indicado, após o exame psicotécnico. Ajuizou ação ordinária e obteve antecipação de tutela, ratificada por r. sentença, para autorizar a realização de matrícula no referido curso e garantir a formatura, em caso de aprovação.

2.A apelação interposta pela União foi recebida no efeito devolutivo.

3.Inconformada, a agravante pretende discutir o mérito da questão: a possibilidade de desclassificação, com base em exame psicotécnico.

4."A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

5.Há entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ).

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 514.409, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, v.u., DJU 09/12/2003).

6.No mesmo sentido:

"Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais".

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 893).

7.Houve ratificação dos efeitos da tutela antecipada em relação à realização da matrícula e da formatura, no caso de aprovação do agravado no curso (fls. 47). No mais, houve ampliação do provimento antecipatório (fls. 93).

8.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas no ponto em que a r. sentença foi além do deferido na tutela antecipada.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 10 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007561-6 AG 327832

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2008 301/1674

ORIG. : 200861020013425 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
PARTE R : BINGO SÃO PAULO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 661.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008507-5 AG 328522
ORIG. : 200860000010740 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTONIO TORRES NETO e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para negar ao agravante a ordem de recebimento de processamento dos pedidos de revalidação de diploma estrangeiro.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:

Art. 48, §2º: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

2.No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:

Art. 3º: "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim".

3.A mencionada Resolução permite às universidades disciplinar o processo de revalidação. Confira-se:

Art. 10: "As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução".

4.Por isto, a agravante, ao escolher a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitou o método estipulado pela instituição de ensino.

5.A agravada prevê, antes do início de seu processo de revalidação, a publicação de edital.

6.Desta forma, deve a agravante submeter-se a esta disposição, para, depois, obtendo a aprovação, ter seus documentos analisados.

7.A matéria é objeto de entendimento nesta Corte Regional:

"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"

(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).

8.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

9.Publique-se, comunique-se e intímese.

10.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008905-6 AG 328850
ORIG. : 200761230015460 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por LILIAN DOS SANTOS MOREIRA, recebeu a apelação interposta contra a r. sentença, que concedeu a segurança para

que o impetrado se abstenha de restringir o atendimento ao impetrante, concernente ao horários de atendimento, limitações de serviços por senha e outros serviços disponíveis, em seu efeito meramente devolutivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo tratar-se de situação excepcional.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.^a ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS. APOSTILAMENTO DA CONDIÇÃO DE AGREGADOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE.

- A apelação interposta contra sentença concessiva de ordem de segurança impetrada com o pedido de restabelecimento de vantagens suprimidas de servidores inativos e atribuídas em face de apostilamento da condição de agregados deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porquanto as exceções previstas no artigo 7º, da Lei nº 4.348/64 têm aplicação restrita.

- Precedente.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP - 380485 Processo: 200101558500/PR -SEXTA TURMA - Relator Min. VICENTE LEAL, j. 04.06.2002 - DJ.01.07.2002)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

Trago, por oportuno, julgado desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

V - Agravo de instrumento provido."

(AG - 203629 -Processo: 200403000164358/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - j. 02.05.2007 - DJ 16.07.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009956-6 AI 329571
ORIG. : 200861000054239 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANALIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
AGRDO : Universidade Anhembi Morumbi

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, indeferiu a liminar pleietada com vistas a assegurar a rematrícula da agravante para cursar dependência em matéria de curso de Turismo, negada em face de inadimplência de débitos parcelados junto à instituição de ensino.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, o mandado de segurança nº 2008.61.00.005423-9, em face do qual fora interposto o presente recurso, foi julgado em desfavor do impetrante, ora agravado, em sentença publicada em 30.06.2008.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-se seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012179-1 AG 331067
ORIG. : 200761820146427 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da propositura de ação consignatória.

b.É uma síntese do necessário.

1.A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 838399/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 254).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2.Combate a apenas um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido como razão de decidir, permanecendo incólumes outros fundamentos, relativos aos requisitos legais da citação editalícia do protesto judicial, bem como à comprovação da impossibilidade do ajuizamento da ação executiva, argumentos suficientes para a manutenção do resultado do julgamento. Incidência da Súmula 283/STF.

3.Recurso especial não conhecido" (os destaques não são originais).

(REsp 878831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 28.09.2007 p. 280).

2.A agravante não demonstrou cabalmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não há prova da concessão de liminar ou de depósito integral do valor da dívida, nem sequer houve a juntada de qualquer documento relativo à ação consignatória.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

5.Publique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

São Paulo, em 28 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013206-5 AG 331868
ORIG. : 20056000003484 3 VR CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ENTER HOME TECNOLOGIA LTDA
ADV : SERGIO LEMOS JR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECT
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
PARTE R : SANESUL EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO
SUL
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ORIGEM ; JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar "à Sanesul que se abstenha de entregar cartas ou contas/faturas de consumo, seja por meio próprio ou por meio de terceiros, que não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

b.A agravante é empresa contratada pela Sanesul para a implantação de leitura e entrega simultânea de contas. Este serviço é realizado mediante "Palm ou coletor" e, de pronto, há a impressão da conta em impressora portátil e sua entrega ao consumidor.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. LEITURA DE HIDRÔMETROS E IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE CONTAS COM ENTREGA AO CONSUMIDOR. ECT. SERVIÇO POSTAL. INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- A existência de várias empresas especializadas, descaracteriza a inviabilidade de competição, desautorizando a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

- A leitura de hidrômetros por meio eletrônico com impressão simultânea de contas de consumo de água, não apresenta as características de serviço postal que conferem exclusividade à da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como empresa pública, quando não exerce atividade postal típica, sujeita-se às regras de mercado, à livre concorrência e aos demais princípios da ordem econômica estampados na CF/88.

- Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a contratação por licitação de empresa prestadora de serviços de leitura de hidrômetros com impressão e entrega simultânea de contas de consumo ao consumidor final.

- Caracterizada a viabilidade de competição, justifica-se a antecipação da tutela para suspender a contratação por inexigibilidade de licitação até o julgamento final da ação.

-Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

-Agravado de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF-4, 3ªT, AI nº 2005.04.01.025440-5/RS, Des. Fed. Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2005, maioria, DJU 08/03/2006 - os destaques não são originais).

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

MONOPÓLIO POSTAL. CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE FATURAS. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

Execução de contrato de serviços de leitura de hidrômetros e entrega de faturas, procedida mediante a entrega, pelo controlador, simultaneamente à leitura, de fatura processada por microcomputador portátil".

Monopólio postal não violado.

Provimento antecipado a ser afastado.

(TRF-4, 4ªT, AI nº 2000.04.01.021447-1/PR, Des. Fed. Rel. Valdemar Capeletti, j. 25/07/2000, v.u., DJU 06/09/2000 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intímese.

6. São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013247-8 AG 331820
ORIG. : 200861000075929 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABIOTICA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS OPTICOS
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o ofício de fl. 156, diga a agravante se persiste o interesse no julgamento do agravo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013297-1 AI 331845
ORIG. : 200861000060926 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 62/67, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.013338-0 AG 332127
ORIG. : 200760000013632 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : HELCIDNEY ROSA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013816-0 AG 332235
ORIG. : 200761000332340 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SWANNY PORTO RIBEIRO TANAKA
ADV : BRUNO BONASSI RIBEIRO
AGRDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava SWANNY PORTO RIBEIRO TANAKA da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a autorização para proceder ao registro nos quadros do Conselho impetrado, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que preenche os requisitos legais suficientes a autorizar sua inscrição junto ao referido órgão, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014676-3 AG 332962
ORIG. : 200760000089715 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
PROC : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS da r. decisão singular que, em sede de "writ", impetrado por ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO, recebeu a apelação interposta contra a r. sentença, que concedeu a segurança para determinar o recebimento e o regular processamento do pedido de revalidação de diploma, sob pena de multa diária, em seu efeito meramente devolutivo.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo tratar-se de situação excepcional.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGENS. APOSTILAMENTO DA CONDIÇÃO DE AGREGADOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE.

- A apelação interposta contra sentença concessiva de ordem de segurança impetrada com o pedido de restabelecimento de vantagens suprimidas de servidores inativos e atribuídas em face de apostilamento da condição de agregados deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porquanto as exceções previstas no artigo 7º, da Lei nº 4.348/64 têm aplicação restrita.

- Precedente.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP - 380485 Processo: 200101558500/PR -SEXTA TURMA - Relator Min. VICENTE LEAL, j. 04.06.2002 - DJ.01.07.2002)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

Trago, por oportuno, julgado desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

V - Agravo de instrumento provido."

(AG - 203629 -Processo: 200403000164358/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - j. 02.05.2007 - DJ 16.07.2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015274-0 AG 333218
ORIG. : 200861170002615 1 Vr JAU/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO do r. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária objetivando suspensão de exigibilidade do IPI sobre seus bens de consumo, indeferiu a tutela antecipada, bem ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que não comprovado pela Agravante o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei 1.060/50.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita só pode ser estendido à pessoa jurídica desde que comprovada sua impossibilidade econômica, independentemente de tratar-se de entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente ou filantrópico.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).

2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, ERESP n.º 200602148423, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22/08/07, p. DJ 15/10/)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser

estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção"(EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP n.º 200602386405/MS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/08/07, p. DJ 30/08/07)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.

3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP nº 200400547685, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/05/07, p. DJ 11/06/07)

Ante o exposto, comprove a Agravante o recolhimento das custas referentes ao Agravo.

Regularizados, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016113-2 AI 334033
ORIG. : 200861000069784 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU
AGRDO : FELIPE AUGUSTO NAZARETH
ADV : FELIPE AUGUSTO NAZARETH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 127/130 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019071-5 AI 335841
ORIG. : 200760000100668 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LAZARO ARNEL RODRIGUES PEREZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 146/214 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019156-2 AG 335984
ORIG. : 200861060008994 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ELIAS LOPES BAEZA
ADV : LINDOLFO DOS SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a impugnação ao valor da causa referente à ação civil pública n.º 2007.61.06.011313-0.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fl.46, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução n.º 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019499-0 AG 336200
ORIG. : 200861000082004 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava que o recurso administrativo interposto em face de auto de infração lavrado pela autoridade impetrada, seja recebido e processado, independentemente de depósito prévio do valor da multa.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.43, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC, bem como a assinatura da petição inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021026-0 AG 337482
ORIG. : 9500241307 11 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO ALVES e outros
ADV : JORGE AMIR ELIAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o pagamento das verbas de sucumbência, acrescidas da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Diferentemente do que aduzem os agravantes, o objetivo da presente ação, é o auferimento das diferenças de correção monetária entre o IPC e o índice creditado aos cruzados novos bloqueados, referente ao mês de março de 1990 por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2. O entendimento de que é o BTN Fiscal, e não o IPC, o índice de correção monetária aplicável aos saldos em cadernetas de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inteligência da Súmula 725 do STF. Precedentes.

3. A r. decisão agravada negou seguimento ao recurso da parte autora, por reconhecer o BTNf como o índice aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, afastando a incidência do IPC, ora pleiteada pelos autores.

4. O índice de correção monetária a ser aplicado constitui o objeto da ação e, como os autores sucumbiram nessa parte, não há que se falar em sucumbência mínima.

5. Basta uma atenta leitura da referida decisão para constatar que esta restou favorável ao Banco Central do Brasil. Correta, portanto, a condenação dos sucumbentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autarquia federal, a teor do que dispõe o art. 20 do CPC.

6. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

7. Agravo legal improvido" (O destaque não é original).

(TRF3 - 6a. Turma - AC 490330. Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 16/11/2005. DJU 16/12/2005, p. 569)

2.Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a contagem do prazo, para a sua incidência, tem início com o trânsito em julgado. Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

3.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

4.O v. acórdão transitou em julgado em 19 de abril de 2006 (fls. 85). Cabível, portanto, o acréscimo da multa.

5.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intinem-se.

São Paulo, em 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022113-0 AG 338386
ORIG. : 200761050105664 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERTO CESAR SCIAN
ADV : RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
PARTE R : NELSON STEIN
ADV : JOAO EDUARDO VICENTE
PARTE R : COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA
MANTIQUEIRA LTDA
ADV : KARINA MARTINEZ RIERA
PARTE R : MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA SP
ADV : MARCOS DANIEL CAPELINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao digno Juízo de Primeiro Grau.

2.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 11 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023744-6 AG 339488
ORIG. : 200461020108819 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR
ADV : CARLOS ALBERTO AMARAL
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CERENM CENTRO DE REABILITAÇÃO NEURO MUSCULAR da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a suspensão de qualquer ato fiscalizatório nas instalações da empresa, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que por se tratar de clínica médica, está subordinada tão-somente ao Conselho Regional de Medicina, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023791-4 AG 339406
ORIG. : 9500163969 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
AGRDO : ANTONIO LUIZ SCHLEIER SACCO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a legitimidade da agravante para promover a execução de honorários.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PETROBRÁS S.A. CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A Associação dos Advogados Empregados da Petróleo Brasileiro S.A-ADEMP foi constituída com o objetivo de arrecadar e partilhar os honorários de sucumbência devidos aos seus associados, os quais, nos termos do art. 2º do Estatuto Social, são todos os profissionais-empregados que estejam exercendo as atividades privativas reguladas pela Lei nº 8.906/94 e, cumulativamente, estejam vinculados, de alguma forma ao Serviço Jurídico da PETROBRÁS.

2. A Lei nº 8.906/94, denominada de Estatuto da OAB, em seus artigos 21, 22 e 23, e respectivos parágrafos, permite que os advogados promovam a execução dos honorários advocatícios decorrentes de demandas em que foram patronos.

3. Legitimidade da ADEMP para a cobrança de honorários decorrentes de causas em que a PETROBRÁS restou vencedora.

4. Apelação provida para determinar a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito".

(TRF 1ª Região - 5ª Turma, AC 2002.34.00.025053-2/DF, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, julgado em 13/06/2005, v.u., DJ 28/06/2005 - os destaques não são originais).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PETROBRÁS S.A. CONSTITUIÇÃO CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- A Associação dos Advogados Empregados da Petróleo Brasileiro S.A-ADEMP foi constituída com o objetivo de arrecadar e partilhar os honorários de sucumbência devidos aos seus Associados, os quais, nos termos do art. 2º do Estatuto Social, são todos os profissionais-empregados que estejam exercendo as atividades privativas reguladas pela Lei nº 8.906/94 e, cumulativamente, estejam vinculados, de alguma forma ao Serviço Jurídico da PETROBRÁS.

- A Lei nº 8.906/94, denominada de Estatuto da OAB, em seus artigos 21, 22 e 23, e respectivos parágrafos, permite que os advogados promovam a execução dos honorários advocatícios decorrentes de demandas em que foram patronos. Legitimidade da ADEMP para a cobrança de honorários decorrentes de causas em que a PETROBRÁS restou vencedora.

- Recurso provido.Sentença anulada".

(TRF 2ª Região - 4ª Turma, AC 2003.51.01.011091-3/RJ, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, julgado em 10/11/2004, v.u., 07/12/2004 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 04 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024210-7 AG 339701
ORIG. : 200861820007948 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava DROGASIL S/A. da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC.

Sustentando, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis, ou de difícil reparação, pede a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, com a reforma da decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que ante a realização do depósito judicial do valor integral do débito, não se verifica a hipótese de ocorrência de danos irreparáveis.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024242-9 AG 339720
ORIG. : 200061000029660 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido, bem como revogou a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 440/442.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os efeitos da tutela antecipada, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderiam ter subsistido, independentemente do resultado da sentença, sobremaneira porque não traz nenhum prejuízo à parte contrária, que poderá, ao final, prosseguir normalmente com a cobrança do débito. Sustenta, ainda, que agiu corretamente ao classificar as máquinas importadas nos itens tarifários, atentando para a essência das mesmas.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença decorrente da aplicação da alíquota utilizada pela União Federal e daquela apurada pela autora e respectivos acréscimos legais sobre os tributos questionados, determinando que a ré se abstenha de impor qualquer penalidade à demandante pelo seu não recolhimento (fls. 451/453).

Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, sendo revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

A teor do art. 273 da referida legislação, para a concessão da antecipação da tutela faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações da autora.

No caso em exame, a sentença é de improcedência do pedido. Portanto, o julgamento, com cognição plena, afasta os requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o "fumus boni iuris", implicando em sua revogação com eficácia imediata.

Assim, eventual restauração da eficácia de decisão anterior à sentença somente seria admissível nesta instância.

No entanto, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024392-6 AG 339817
ORIG. : 0800000533 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRDO : MIRIA DO CARMO
ADV : VERGILIO DUMBRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 131.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025097-9 AG 340326
ORIG. : 0500000731 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS
LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025316-6 AG 340471
ORIG. : 0600000900 1 Vr BURITAMA/SP 0600012937 1 Vr BURITAMA/SP
AGRTE : FRANCISCO PARRA DOMINGUES FILHO e outros
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

2. Comprove o Agravante o deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025326-9 AI 340464
ORIG. : 200861190047215 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADV : LILIAN DE CARVALHO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Compulsando os autos verifico que a guia DARF acostada à fl. 105, relativa ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno, se encontra rasurada no campo da autenticação, fato esse que impossibilita este julgador de comprovar se o preparo foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Assim, determino que a agravante regularize o porte de retorno, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025760-3 AG 340794
ORIG. : 9107054130 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026227-1 AG 341122
ORIG. : 200761000120712 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INEZ GARCIA LOPES DA SILVA e outros
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026435-8 AI 341204
ORIG. : 9800552430 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em sede de ação cautelar, determinou o integral cumprimento da liminar anteriormente concedida, por considerar que a existência de discussão relativa a débitos, bem como o funcionamento em caráter precário, em decorrência de autorização judicial, não caracterizam inviabilidade técnica da execução dos serviços.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026717-7 AG 341547
ORIG. : 200861060029304 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EUCLIDES DE CARLI
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026934-4 AG 341629
ORIG. : 200761140026583 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARISA PROVENCA TAVARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, determinou à agravante a juntada dos extratos de sua conta poupança nº. 2075-00009782-5, relativos aos períodos de requerido na inicial da ação de cobrança.

Inconformada, a agravante sustenta ser ônus da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Inicialmente consigno que, deixo de intimar a agravante, para recolhimento do preparo do recurso, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Magistrado natural da causa à folha 24.

No mais, o art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação desses dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Compulsando os autos verifico que a autora afirma, em suas razões recursais, ter protocolizado junto à instituição bancária, pedido de exibição de extratos bancários da conta-poupança de sua titularidade, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, dos planos Bresser e Collor I e II, o qual até a presente data, não houve resposta.

As razões trazidas pela agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado.

Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda.

In casu, cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a disponibilização dos extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários.

Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo e, determino que a Caixa Econômica Federal forneça à autora, ora agravante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027108-9 AG 341766
ORIG. : 200861000140685 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Ultragaz S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava ordenar à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 10.165/00 instituiu uma taxa ambiental a ser cobrada pelo IBAMA, a qual se revela manifestamente inconstitucional, por afrontar os termos do art. 145, II, da Carta Política. Sustenta que a competência para o licenciamento ambiental dos recursos naturais é do órgão estadual integrante do SISNAMA, só atuando o IBAMA em caráter supletivo ou na hipótese do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, razão pela qual não exerce o IBAMA qualquer atividade na administração pública que justifique a imposição da TCFA.

Decido:

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA.

1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 453649, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/03/06, DJ 20/04/06, p. 00834).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027127-2 AG 341781
ORIG. : 200761000120797 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA PAGANELLI AURICCHIO
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027159-4 AG 341804
ORIG. : 200861000151087 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão do ato administrativo e da

penalidade imposta no Termo de Intimação/Auto de Infração nº 210.056, bem como a abstenção de novas autuações pelo mesmo motivo, qual seja, a ausência de responsável técnico pelo estabelecimento, por ocasião da visita oficial.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.
2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027208-2 AG 341814
ORIG. : 200861000159372 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027482-0 AG 341978
ORIG. : 200761000236520 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS
ADV : GILBERTO DA SILVA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027488-1 AG 341980
ORIG. : 200061000147644 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
AGRDO : COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027492-3 AI 342052
ORIG. : 200561820237989 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALMIR PERCEGONA
ADV : FLAVIO ARONSON PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome do (da) Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).

Considerando que nas guias de fls. 152/153 consta nome que não faz parte do polo ativo do feito, conforme se verifica da inicial, regularize o Agravante VALMIR PERCEGONA.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.027832-1 AI 342396
ORIG. : 200860000054808 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MONICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA FARIAS e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON LEITE PAESANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com a finalidade de compelir à autoridade coatora - Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a proceder as nomeações das agravantes para o cargo de Professoras assistente - na área de Educação, bem como a posse e entrada em exercício.

Sustentam as agravantes que foram aprovadas em concurso público para o cargo de Professoras assistente - na área de Educação; entretanto, após o preenchimento das vagas constantes do Edital foram abertas 23 novas vagas - todas destinadas à área de saúde - em evidente detrimento à área de educação.

Sustentam as agravantes Mônica Vasconcellos de Oliveira Farias e Sheila Denize Guimarães possuem direito líquido e certo à nomeação, uma vez que, respectivamente, foram aprovadas em segundo e sétimo lugar no certame na área de educação, de modo que não subsiste o indeferimento da liminar.

Decido.

A aprovação do candidato em concurso público não gera direito adquirido à nomeação, mas sim mera expectativa de direito.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. STF:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte.

3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE-AgR 306938/RS, 2a

Turma, Min. Cezar Peluso, j. 18/9/2007, DJ 11/10/2007, p. 48)

Ressalvo a hipótese atinente à obrigatoriedade da Administração preencher as vagas anunciadas no Edital, cuja matéria está sendo apreciada no julgamento no RE no 227480 pela 1a

Turma do E. STF.

In casu, verifico que as vagas anunciadas no edital para professor assistente na área de Educação (uma por município) já foram preenchidas e, para o exercício deste cargo específico, não ocorreu a inobservância da ordem de classificação dos candidatos.

O fato da Administração ter provido número de vagas na área de saúde não previstas no Edital não implica em qualquer ilegalidade aparente.

Por primeiro que as áreas de educação e saúde, a título de preenchimento de vagas não se comunicam.

Por segundo, que a disponibilização das vagas decorre da conveniência e oportunidade da Administração.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de tribunal superior.

Observadas as formalidades legais remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027930-1 AG 342300
ORIG. : 200861000116099 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOEL DAMIANI e outro
ADV : LUIS ALBERTO FARIA CARRION
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública pela prática de ato de Improbidade Administrativa, determinando a citação dos réus para oferecerem contestação, no prazo estabelecido em lei.

Inconformados, sustentam os agravantes a nulidade da decisão hostilizada, em vista da ausência de fundamentação, bem como cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

Pugnam pela reforma da r. decisão guerreada, para sobrestar a Ação Civil Pública até decisão final da ação penal nº 2005.61.81.004976-3, em trâmite na 9ª Vara Criminal, a fim de se evitarem decisões conflitantes.

Decido.

Busca o agravante seja reformada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático a qual recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública de improbidade administrativa, porque a seu entender está ausente a fundamentação na decisão prolatada, acarretando cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

De se analisar as razões trazidas em sede recursal.

Inicialmente é de se consignar que, na decisão preambular do agravo, descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteadando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

Consta dos autos ter o Ministério Público Federal proposto Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa visando a condenação dos réus nos moldes previstos nos artigos 12, I,II, III, da Lei nº 8.429/92; perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de 08 a 10 anos; pagamento de multa civil até 03 (três) vezes o valor do ilícito patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente e condenação no ônus de sucumbência.

Processado o feito, na forma disciplinada pela legislação em vigor, o Juízo de Primeiro Grau entendeu presentes os requisitos legais, proferindo a decisão agravada nos seguintes termos:

"Verifico que a petição inicial descreve fatos que, além de caracterizarem crime, configuram ato de improbidade administrativa. Foram, ainda, apontados os autores e juntadas cópias dos autos do processo criminal.

Diante disto, recebo a inicial.

Citem-se.

Intimem-se, também, a União Federal, conforme requerido na inicial, item "c" dos requerimentos finais."

A lei da improbidade administrativa, nº 8.429/1992, como acima explicitado, contempla as sanções aplicáveis aos agentes públicos, quando se verificar presentes atos de improbidade administrativa, conforme seu art. 12. O legislador aponta as condutas configuradoras de atos de improbidade: 1ª) aquelas a envolver o enriquecimento ilícito; 2ª) aquelas vinculadas a prejuízo ao erário; e 3ª) aquelas que atentam contra princípios da administração pública.

Como se verifica as condutas descritas na lei de improbidade administrativa podem redundar em sanções administrativas graves, inclusive na cominação de perda da função pública, como é a hipótese em comento.

A sanção administrativa se exterioriza através de pena administrativa, da qual decorre restrição no exercício de direitos individuais assegurados na Carta Magna.

Tratando-se de pena, sua aplicação submete-se a um antecedente e indispensável contraditório onde sejam assegurados todos os meios de defesa.

Sob este aspecto, verifica-se que o recebimento da ação de improbidade redundando na instauração de um procedimento investigativo, qual seja, a autorização judicial permite o início de investigação de caráter administrativo que, a final poderá atribuir aos réus uma pena restritiva ou revocatória de direitos individuais.

Disto decorre que a decisão judicial que recebe e determina prosseguimento da ação de improbidade, deve necessariamente conter os motivos de convicção do magistrado de tal consentimento. Não basta, portanto, genericamente se aludir a "fatos", sem os descrever e sem os correlacionar com as condutas descritas na lei.

O ilícito administrativo, como o penal, face ao princípio da legalidade está descrito na lei. Por isto, tanto os fatos devem ser identificados como devem ser relacionados com as condutas legais descritas como ilícitos administrativos.

A premissa em cogitação é simples: não há como se defender de fatos genéricos. Os fatos considerados relevantes pelo juiz devem ser descritos, aliados à tipificação da conduta, para permitir aos réus apresentarem a contestação.

No caso, os réus apresentaram a defesa prévia em caráter geral, com base na petição inicial. Outro é o procedimento na contestação.

Donde a decisão agravada deve individualizar as condutas e os fatos de modo a permitir a ampla defesa, agora, voltada para as condutas que o magistrado entende condutas passíveis de averiguação.

A fundamentação contida na decisão judicial servirá de base para o exercício do direito de defesa, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil:

"Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"

Quando a decisão judicial menciona "fatos" a título de respaldo para apuração de determinadas condutas e, cujo desfecho pode redundar em constrição de direitos, estes fatos devem ser identificados, pois caso contrário, inviabiliza-se a defesa à medida em que não se sabe quais fatos são estes.

Relembro que o juízo de convicção advém de cada um de nós, de forma diversa. Um fato tem arestas diversas variando conforme de acordo com o interprete.

Evidentemente não se cuida de antecipação do mérito mas, de se identificar os caminhos da relação jurídica processual que irão nortear a defesa, a instrução probatória e até os recursos.

Daí o disposto no art. 93 inciso IX da C.F. como lembrado pela agravante, no sentido de que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A lei processual civil ao art. 458 também assim o prescreve.

Entendo, pois, de se declarar a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida, com a devida fundamentação, conforme a convicção da ilustre magistrada, quiça sucinta mas, suficientemente à identificação da matéria controversa.

Desta forma, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

Contudo, não é caso de suspensão da ação de improbidade, mesmo porque o magistrado não trouxe as razões pelas quais recebeu a inicial, descabendo se suprimir um grau de jurisdição.

Pelo expendido, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, defiro parcialmente a liminar pleiteada em sede de agravo e, declarando a nulidade da decisão agravada, para todos efeitos, determino a reapreciação quanto ao recebimento da ação civil de improbidade administrativa, com a devida fundamentação, consoante consignado nesta decisão, prosseguindo-se o feito nos seus termos ulteriores, devolvendo-se os prazos às partes.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028148-4 AI 342542
ORIG. : 200861000059640 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amanda Gobatto Laranjeira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que revogou a liminar anteriormente deferida, a qual havia determinado à autoridade impetrada que permitisse à impetrante freqüentar o 7º semestre do Curso de Design de Modas no período noturno, com a correspondente comprovação de presença, e também realizar provas escolares.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que com o respaldo judicial quitou as duas mensalidades atrasadas e voltou a freqüentar as aulas, cursando todo o 7º semestre, com aprovação em todas as matérias, tendo efetuado a sua matrícula no 8º e último semestre do Curso de Design de Modas. Sustenta que, com a revogação da liminar, acabará tendo de cursar o semestre novamente, em desrespeito ao fato consumado. Assevera que o óbice criado pela instituição de ensino em relação à continuidade de seus estudos é descabido, uma vez que a dívida pecuniária já foi quitada e em razão de não diminuir a qualidade do ensino o fato de se manter mais um aluno na sala do período noturno do curso.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que a liminar, confirmada por este Relator, havia garantido à impetrante a matrícula no período noturno do Curso de Design de Modas, permitindo, assim, sua imediata frequência às aulas e a realização de provas escolares, o que fez durante o primeiro semestre deste ano.

Com efeito, remanesce aplicável à espécie a teoria do fato consumado, conjugada com o princípio que consagra a estabilidade das relações jurídicas, pelo que não se afigura recomendável reverter o provimento jurisdicional anteriormente concedido, como fez a magistrada, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de maior gravame a ser imposto à ora agravante do que à instituição de ensino, com a manutenção de mais um aluno no período noturno do curso em comento.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada, até o julgamento final da lide.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028252-0 AI 342640
ORIG. : 200561110004060 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SILVANO LIMA DE LUNA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvano Lima de Luna contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu sua exclusão do pólo passivo da ação.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Sustenta, ainda, que se retirou da empresa em 02 de dezembro de 2003 e que os débitos decorrem de supostas multas aplicadas até o ano de 2000, período em que sequer pertencia ao quadro social da executada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão do sócio agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028417-5 AI 342793
ORIG. : 200761040132841 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ATLANTIS COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : RODRIGO LUIZ ZANETHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.

Considerando-se que foi comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno, R\$ 8,00, promova a Agravante a comprovação do recolhimento das custas à época aprazada.

Prazo: 05 (cinco) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028511-8 AG 342818
ORIG. : 200861050072419 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO C VIEIRA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

A agravante, empresa com fins lucrativos, não comprovou a impossibilidade de suportar as custas do processo.

Efetue-se o preparo nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028530-1 AI 342833
ORIG. : 200861000130308 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : SONIA APARECIDA DENADAI
ADV : ANTONIO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para conceder à impetrante a condição de fiel depositária das duas aves da espécie "periquito-maracanã".

Sustenta o Ibama, que com a edição da Resolução Conama no 384/06 que regulamenta a guarda doméstica, não há como ser deferida à impetrante a condição de fiel depositária, visto que as aves referidas foram adquiridas por meio desconhecido, não lícito.

Dessa forma, afirma, que a manutenção da posse das aves pela impetrante caracteriza ilícito ambiental, razão pela qual requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, no casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

Conforme se depreende dos autos, verifico que as aves se encontram na posse da impetrante há aproximadamente 10 anos, integradas ao ambiente doméstico e às pessoas que ali convivem.

Constato, também que a ave fêmea depende de cuidados especiais, conforme relatório médico-veterinário de fls. 46/48, uma vez que padece de problemas respiratórios, cujo tratamento dispensa cuidados especiais, inclusive com a necessidade de utilização de medicamentos inalantes.

Aliás, do mero exame dos autos, exsurge o afeto e a dedicação da impetrante às aves que pretende prosseguir na guarda. Basta para tanto, observar os cuidados dispensados para o bem estar das aves, principalmente, da ave fêmea, que se submete à consultas periódicas no Hospital Veterinário da USP, as quais, sem dúvida, consomem tempo, dedicação e dinheiro da impetrante e sua família - o que somente se afigura possível se, efetivamente, existe carinho e responsabilidade pelas aves.

À primeira vista, as disposições infralegais atinentes à guarda de animais silvestres não subsistem em face do caso concreto.

É certo que a impetrante já possuía o termo de fiel depositária das aves deferido pelo IBAMA desde de o ano 2003, renovado em 2004 e passando a tempo indeterminado.

Não se pode desconsiderar que sabendo da situação irregular da posse das aves, a própria impetrante se dirigiu à autarquia a fim de regularizar a situação - o que, além de demonstrar boa-fé, afirma a conduta da impetrante pautada em valores como responsabilidade e honestidade.

Depreende-se dos autos, ainda, que a impetrante cumpriu no transcurso deste tempo todas as exigências do IBAMA para a manutenção do termo de fiel depositária, submetendo as aves ao exame de DNA biológico, consultas veterinárias e aquisição de anilhas. Não há qualquer indício de mau trato das aves - pelo contrário, como já consignado.

Por sua vez, a entrega das aves ao IBAMA incorre em duas possíveis destinações:

- a) readaptação à natureza, o que me parece inviável após 10 anos de convívio com humanos e em cativeiro;
- b) transferência a criadouro legalmente estabelecido.

Evidenciando-se apenas viável a destinação das aves ao criadouro esta opção não me parece a que oferece maior bem-estar às aves. Pelo contrário, tal mudança acarreta em stress face à adaptação das aves em novo habitat e à convivência à outras aves e humanos - nem sempre com aceitação. Ademais, persiste dúvida quanto à disponibilidade de um criadouro para dispensar os cuidados necessários para a saúde da ave fêmea, tal como dispensado pela impetrante.

Não sendo por isso, resta dúvida plausível quanto à atribuição de efeito retroativo à Resolução Conama no 384/06 para revogar relações estabelecidas e estáveis em razão do tempo, tal como o caso dos autos.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028534-9 AG 342837
ORIG. : 200261820362461 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO : DROGARIA SANFRA LTDA -ME
PARTE R : JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da devedora pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa executada encerrou as suas atividades, não deixando bens passíveis de constrição, pelo que entende cabível a expedição de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de proceder a buscas através de Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão do agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis da empresa executada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028541-6	AG 342844
ORIG.	:	8900381571	6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos.

Traga a agravante, no prazo de 05 dias, cópia dos documentos de fls. 141 a 157 e 162 a 166, dos autos principais, declarados facultativos pelo inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, porém essenciais para o deslinde da questão posta a desate, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028886-7 AG 343102
ORIG. : 200861000141859 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV : JOAO EMMANUEL CORDEIRO LIMA
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029008-4 AG 343204
ORIG. : 200761060113086 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ALVARO STIPP
PARTE R : NAUTIO MATIMOTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar, formulado em autos de ação civil pública, objetivando indenização pelo dano causado pelos réus ao meio ambiente, com recuperação da área indevidamente utilizada e remoção das edificações existentes, no local da área danificada.

Inconformada, a agravante alega ser titular de uma faixa de aproximadamente 20 (vinte) metros, a contar da margem do reservatório da UHE Água Vermelha, área esta que lhe foi outorgada com a desapropriação dos terrenos no ano de 1978.

Aduz que a demarcação da faixa de segurança, área equivalente a 647 km, exige enorme dispêndio de recursos financeiros e, prazo razoável para execução da obra pretendida na ação civil pública, além de autorização expressa do órgão ambiental estadual - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN - e do IBAMA, sob pena de cometimento de crime sujeito à sanções penais e administrativas.

Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, visto não ter sido comprovado na inicial "qualquer evidência concreta sobre a localização exata do suposto dano ambiental, ou seja, se está dentro da área que lhe foi concedida e se efetivamente ocorreu. Aponta que se houve degradações nessa área seriam da responsabilidade do Sr. NAUTIO MATIMOTO", como previsto em instrumento contratual no qual assumiu eventuais danos causados.

Assevera a inexistência de obrigação legal e contratual para demarcação da faixa de segurança do Reservatório da UHE Água Vermelha, mormente pelo fato de não haver previsão no Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica, celebrado entre a AES TIETÊ e a ANEEL que obrigue a empresa agravante a demarcar faixa de segurança no reservatório supra citado, constituindo a execução da demarcação grave ilegalidade, a culminar com o cometimento de crime ambiental.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Neste primeiro momento não vislumbro a ilegitimidade da AES TIÊTE nos argumentos enfocados. Ela é gestora da faixa de 20 metros de terra, a partir da margem do reservatório, área desapropriada para a formação do reservatório de Água Vermelha, recebida por via de concessão outorgada pela União Federal, vinculada a Plano de Gestão em área de Preservação Permanente. Cedeu várias áreas a terceiros, por meio de contratos, e nestas áreas, mesmo protegidas por lei, houve edificações irregulares e desmatamento, em prejuízo do meio ambiente, donde sua responsabilidade há de ser apurada, face à sua condição de gestora. Ressalte-se que na forma da legislação vigente e do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público, a proteção e preservação do meio ambiente é de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, daí porque a questão de transferência da responsabilidade a outrem, por meio de contrato particular, é de duvidosa validade, contudo, melhor será apreciada no mérito da ação principal.

Além disto, o Ministério Público Federal pretende ressarcimento de danos e cumprimento de obrigação de fazer à AES. Tal obrigação seria concretizada pela colocação de marcos de demarcação na faixa de segurança de todo o reservatório da UHE Água Vermelha, como forma de impedir novos avanços antrópicos na faixa de terra de sua responsabilidade.

Superada a liminar passo a analisar as questões perfunctoriamente, como é possível em sede de agravo.

A ação civil pública visa a indenização por dano supostamente causado ao meio ambiente pelos réus, consubstanciados em utilização indevida de área de preservação ambiental, com construção de edificações e desmatamento outras ações prejudiciais ao meio ambiente.

Como se sabe é terminantemente proibido se construir, habitar, introduzir animais, desmatar, junto aos reservatórios de água, em área considerada de preservação, na forma da legislação ambiental.

Por outro lado, há outros réus que teriam recebido por cessão de direito (posse) as áreas subjacentes ao reservatório, nelas construindo edificações e desmatando, em desfavor da flora, fauna, da pesca etc.

Com certeza alguma providência há de ser tomada, não importa o tempo decorrido. Para isto é indispensável que haja um planejamento devidamente autorizado pelo IBAMA.

O MM. Juiz a quo deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos:

"...Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 20 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS.

Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Nautio Matimoto que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja.

Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00.

Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A - a divisa entre sua propriedade e a da União (faixa de segurança).

Deverá a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa.

Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00.

Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido.

Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para manutenção do reservatório.

Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão.

A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social.

Aguarde-se o cumprimento das determinações supra..."

A AES TIÊTE é empresa geradora de energia elétrica, respondendo por 20% da energia gerada no Estado de São Paulo. Dentre os empreendimentos por ela administrados se inclui a UHE Água Vermelha - Usina Hidroelétrica Água Vermelha, cujo funcionamento se iniciou em agosto de 1978.

O Ministério Público Federal na Ação Civil Pública alega a existência de intervenção irregular em área de preservação permanente, especificadamente na área cedida pela AES a terceiros, situada às margens do Reservatório da UHE Água Vermelha no Município de Cardoso, na faixa além dos 20 metros contados da margem do reservatório. A preservação pela AES seria proveniente de concessão outorgada pela União Federal, conforme Plano de Gestão em Área de Preservação Permanente.

Nesta ótica o Ministério Público Federal requereu as seguintes providências: a recuperação da área supostamente degradada com pagamento de indenização dos danos decorrentes; abstenção de atividades antrópicas sobre o terreno cedido pela agravante à NAUTIO MATIMOTO; execução de medidas para a desocupação da faixa de segurança do terreno e respectiva demarcação física, sob pena de pagamento de multa diária.

A determinação imposta pela decisão hostilizada à AES TIÊTE consiste na demarcação da faixa de segurança que fixe o limite da sua área de atuação e a responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade; apresentação de plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo e apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano, no prazo de 20 e 60 dias, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso.

A ação civil pública, como se percebe, pretende obter da agravante o implemento de obrigações de fazer e, a decisão agravada a antecipou, antes do julgamento do mérito, porque entendeu haver urgência na providência.

Contudo, não se pode olvidar que a demarcação depende de autorização prévia dos órgãos competentes em área ambiental, que deverá se manifestar quanto à legalidade da demarcação e, se viável, a forma como pode ser feita. Nada obsta que o IBAMA faça tal análise e sugestões sob projeto apresentado pela AES.

É indubitável a necessidade do aval do IBAMA sobre projeto e cronograma de quaisquer obras ou providências na área de preservação ambiental.

Não há como se induzir o impacto ambiental a repercutir na flora e na fauna, sem o conhecimento técnico, donde se tornar requisito obrigatório e prévio para a viabilidade de qualquer projeto, a devida manifestação do IBAMA sobre o cronograma e planejamento de ações pró-ambiental. Some-se ainda a questão da irreversibilidade de qualquer obra adremente realizada nestas áreas, cujo resultado pode trazer efeito contrário.

Não há dúvida de que o magistrado encontrou um caminho e propôs providências, com esteio no pedido do Ministério Público. É um começo. É razoável a realização de um plano de demarcação pela agravante, com a feitura de cronogramas, mapas e todas as demais providências necessárias para a colocação de marcos, ou se não tal conveniente ou possível, alguma outra forma de demarcação e avisos de proibição alertando quanto ao fato de se cuidar de área de preservação sob proteção ambiental.

Contudo, entendo que neste ponto a agravante tem razão quando traz preocupação em realizar obras sem autorização do IBAMA. É um cuidado e uma cautela que merece ser recebida. Sem dúvida, a antecedente manifestação dos órgãos ambientais competentes, quanto à viabilidade de aposição de marcos de concreto, aconselhando qual material seria adequado, se é possível ou não a demarcação, o tipo de solo, impacto sobre as matas e sobre a sobrevivência dos animais nativos etc, análise somente imputável aos técnicos e engenheiros do IBAMA.

É caso, portanto, apenas de se inverter o cumprimento da decisão, suspendendo a imediata demarcação da faixa de segurança pela agravante, para que primeiramente elabore e apresente projeto de demarcação com marcos, na área de 100 metros (como pedido pelo MPF) contados do nível máximo do reservatório, com o respectivo cronogramas de materiais a usar, distâncias, coordenadas etc. O prazo de 90 dias contados da intimação desta decisão parece razoável para que a agravante o junte aos autos, após o qual o magistrado deverá intimar o IBAMA a se manifestar, dentro de determinado prazo, com as devidas sugestões e acertamento. Após decidirá o magistrado, conforme seu juízo de convicção quanto à implementação das obras.

Com efeito, o cumprimento da decisão, neste momento, sem qualquer estudo das medidas necessárias para assegurar a preservação do local, poderá culminar com maior degradação ao meio ambiente o qual se busca, de todas as formas, preservar, além de impor obrigação de fazer antecipada sem o devido respaldo do IBAMA.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, para afastar, por ora, a obrigação de demarcação da faixa de segurança e todos os consectários impostos à agravante e, determino à agravante providencie a apresentação de projeto, com plantas e cronogramas para a realização da demarcação da área de 100 metros contados do nível máximo do reservatório, no prazo de 90 dias da intimação desta decisão, juntando-os aos autos, para que sobre eles seja intimado o IBAMA a se manifestar e apresentar as sugestões e aconselhamentos conforme à legislação ambiental. O atraso pela agravante implicará na aplicação de multa diária inicial de R\$1000,00. Eventuais acertamentos do projeto às sugestões do IBAMA deverão ser apreciados pelo magistrado "a quo" que a seu crivo decidirá em prazos razoáveis o cumprimento da obrigação de fazer.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029147-7 AG 343235
ORIG. : 200561050070379 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : YOSHIO KOMATU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (08/09/2003), conseqüentemente, é devida a sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029152-0 AG 343240
ORIG. : 200661050092161 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROGERIO SOUZA DA MATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (09/08/2004), conseqüentemente, é devida a sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029163-5 AG 343251
ORIG. : 200661050092331 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : SINCLAIR JAMES MAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2000 e 2001, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 13/15).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$

136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução é R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 12), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029168-4 AG 343256
ORIG. : 200561050069810 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VINICIUS LUIZ TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (08/09/2003), conseqüentemente, é devida a

sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029174-0 AG 343262
ORIG. : 200661050092513 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ERNESTO ESTEVES PRUDENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2000 e 2001, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 13/16).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução é R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 12), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029177-5 AG 343265
ORIG. : 200661050091788 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CLAUDIA PRIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeçuinte, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (09/08/2004), conseqüentemente, é devida a sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029200-7 AG 343280
ORIG. : 200661050093761 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PATRICIA SILVA CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2000 e 2001, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 13/15).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis":

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução é R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 12), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029205-6 AG 343285
ORIG. : 200661050093890 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LISIANE WIRTTI BARROS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (09/08/2004), conseqüentemente, é devida a sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029211-1 AG 343291
ORIG. : 200561050070331 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : BERNADETE BARRETTO DE MENEZES SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber a apelação interposta por considerar incabível o recurso, tendo em vista que o débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal, afastando, ainda, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança supera o valor da alçada, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a teor do entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, não se trata de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação quando cabível a oposição de embargos infringentes, afigurando-se aplicável o princípio da fungibilidade, desde que observados os seus requisitos.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 122,72 (cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeçüente, a presente apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida."

(AC - 1242845 - Processo: 200703990432651/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - DJU 11/02/2008 PÁGINA: 624).

Verifico, todavia, que o débito exequendo, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), foi atualizado somente até a data da inscrição em dívida ativa (08/09/2003), conseqüentemente, é devida a sua atualização até a data do ajuizamento do executivo fiscal, para aferição do efetivo valor da causa, hipótese em que resta superado o valor de alçada, consoante Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029217-2 AG 343297
ORIG. : 200561050072157 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSINO MORAES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 1999 e 2000, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 12/14).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução é R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e tres reais e sessenta centavos), conforme consta da cópia da CDA (fl. 10), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029233-0 AG 343388
ORIG. : 200461820571563 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAFARO ADVOCACIA
ADV : NICOLE KAJAN GOLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029324-3 AI 343428
ORIG. : 200860000053865 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ABNER DONATO DORAZIO SOUZA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ABNER DONATO DORAZIO SOUZA, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando o início imediato do processo de revalidação do seu diploma de Medicina obtido no exterior, recebendo a documentação pertinente e promovendo o julgamento de equivalência e demais fases do processo.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029455-7 AG 343480
ORIG. : 200561820577302 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CASAS UBERLANDIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO EUSTAQUIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga a agravante, no prazo de 05 dias, fotocópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que a colacionada aos autos não permite aferir a tempestividade na interposição do recurso.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Int.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029457-0 AG 343482
ORIG. : 200861000068342 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JAYME DE PAULO
ADV : CELSO GUIRELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029647-5 AG 343669
ORIG. : 200861270027970 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NEWTON FERRARI espolio
REPTE : NORMA MAZZI FERRARI
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida, em autos de ação de cobrança, determinou a seguinte providência:

"1. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, esclareça se a r. sentença que homologou a partilha transitou em julgado, caso afirmativo, emende a petição inicial a fim de corrigir o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo nos termos dos arts. 47 c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil."

Inconformado sustenta o agravante a legitimidade ativa, uma vez que, aberta a sobrepartilha com o escopo de incluir o direito decorrente da ação principal, é o espólio, representado pela inventariante, que está legitimado para compor o pólo ativo da demanda.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Não antevejo qualquer prejuízo ao agravante decorrente da decisão impugnada.

A providência requerida pelo Juízo a quo, concernente à parte colacionar aos autos a sentença que homologou a partilha, tem meramente caráter preventivo, a fim de evitar futura nulidade do processo, em razão da ilegitimidade da parte.

A decisão agravada, por sua vez, numa leitura um pouco mais atenta, não infirma a legitimidade do espólio nestes autos - aliás, não se manifesta quanto ao mérito da legitimidade - unicamente, determina a juntada da sentença que homologou a partilha, bem como eventual certificação de trânsito em julgado, pois somente com a apreciação de tais documentos é que restará possível verificar a efetiva legitimidade ativa da parte autora.

Entretanto, consigno, que na hipótese de ter sido promovida a sobrepartilha, tão somente com o escopo de incluir o direito representado no processo principal, de fato, persiste a figura do espólio, somente em relação a estes autos. Ressalvada a existência de homologação com trânsito em julgado.

Por esses motivos, em razão de entender que a decisão agravada não tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, converto o agravo de instrumento em retido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029709-1 AI 343724
ORIG. : 200761000257444 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTA MARINA SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : MAURICIO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária que visava suspender a exigibilidade do crédito fiscal, referente ao reembolso das despesas relativas aos atendimentos hospitalares prestados por instituições públicas ou privadas, vinculadas ao SUS, a beneficiários da agravante.

Inconformada, alega a agravante ser indevido o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS a pacientes da empresa autora. Requer a reforma da decisão.

DECIDO

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A Lei no 9.656/1998, em seu artigo 32, caput, estabelece que:

"Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §

1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS."

Pela leitura do dispositivo supra citado, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que a norma está norma fundamentada no princípio da razoabilidade, se afigurando legítimo o ressarcimento ao Erário dos valores despendidos pelos consumidores de planos de saúde ou seguradoras de saúde na utilização do Sistema Único de Saúde, quando na realidade tais serviços deveriam ser prestados, por força contratual, pelas suas respectivas operadoras.

Destarte, a indevida transferência do ônus ao SUS, o qual é financiado por toda a sociedade, na prestação de serviço de saúde aos consumidores de planos de saúde ou operadoras de seguro-saúde, independentemente da motivação que os levou a procurar a rede pública de saúde, caracteriza ato passível de restituição.

Analisando o ressarcimento, ora questionado, sob tal aspecto, denota-se que não possui natureza tributária, mas sim indenizatória, de modo que a disposição contida no artigo 32, caput, da Lei no 9.656/1998, a princípio, não padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de fonte de custeio da seguridade social, mas objetiva ressarcimento por despesa efetuada.

No que concerne à utilização da "tabela TUNEP" para fins de ressarcimento ao SUS, a princípio, verifico que não há ilegalidade em sua fixação como referência à questão discutida, uma vez que se encontraria em consonância com o §1o do artigo 32 da Lei no 9.656/1998, in verbis:

"1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros."

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à suspensão da r. decisão, razão pela qual indefiro o pleito liminar feito nos autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029947-6 AI 343904
ORIG. : 200760000108758 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito, vez que a decisão que determina o recebimento e análise de diplomas estrangeiros para revalidação em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do ofício, contraria a Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, bem como não existe lei autorizativa, não podendo o ato ser praticado pelo administrador público, o qual está obrigado a obedecer ao princípio da legalidade. Alega, também, ser aplicável ao caso o basilar da reserva do possível, pois é inviável fazer novos procedimentos de revalidação quando vários deles ainda se encontram em andamento. Sustenta, que a profissão declarada na procuração é de cirurgião dentista, e não de médico, apesar de constar médico cirurgião dentista em seu diploma, graduação esta que inexistia no Brasil. Por fim, afirma que não se afigura o fundado receio do periculum in mora, pois o agravado sabia das dificuldades quando optou por realizar seu curso de odontologia no México; além de residir em Belo Horizonte/MG, podendo ter efetuado sua revalidação em outra universidade federal brasileira, dentro de seu estado.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Em que pese as argumentações da agravante, cumpre observar, ab initio, que nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

Pelo exposto, a decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029950-6 AI 343907
ORIG. : 200760000100012 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da determinação de revalidação do diploma, tendo em vista a sobrecarga de sua estrutura, motivo pelo qual requer o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo.

Decido:

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada para determinar à impetrada, ora agravante, que receba e processe regularmente o pedido de revalidação do diploma, informando o resultado final no prazo de 180 dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante, fixando multa diária de R\$ 200,00 a ser suportada pela impetrada.

Inconformada com a decisão, a impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001587-5, tendo este Relator deferido parcialmente o efeito suspensivo tão-somente para fixar o valor da multa em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento (fls. 61/62).

Posteriormente, foi proferida sentença sendo concedida a segurança postulada, para determinar à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 01/2002, mantendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixados na liminar, para a conclusão do procedimento, bem como a multa diária cominada para o caso de atraso (fls. 64/70).

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030183-5 AI 344007
ORIG. : 200861000176345 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : FLAVIO CASTELLANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030223-2 AI 344074
ORIG. : 9107247680 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030546-4 AI 344316
ORIG. : 200761820465491 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030565-8 AI 344327

ORIG. : 200861000138915 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHC INFORMATICA LTDA
ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível dos documentos de fls. 26/32, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030600-6 AI 344328
ORIG. : 200761820342010 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031241-9 AI 344852
ORIG. : 0000003876 A Vr EMBU/SP 0000006182 A Vr EMBU/SP
AGRTE : BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031264-0 AI 344878
ORIG. : 200561130036418 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SERGIO FUJIWARA e outro
ADV : JOAO CASILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Traga a agravante, no prazo de 20 dias, cópia do extrato das alterações do contrato social cadastradas na JUCESP.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031354-0 AI 344956
ORIG. : 200561230004324 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : EDINEA BENTO MINOMO
ADV : MAICEL ANESIO TITTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032230-9 AI 345522
ORIG. : 0200002364 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MOREIRA E REQUI LTDA -ME
ADV : ALMIR CARACATO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

QUINTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e o senhor Juiz Federal LEONEL FERREIRA, convocado em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes e registrou e agradeceu as presenças do e. Corregedor Geral da 3ª Região, o Desembargador Federal André Nabarrete, que compareceu para apresentar votos-vista em feitos que iniciaram o julgamento quando Sua Excelência integrava a 5ª Turma, e também do i. Juiz Federal Higino Cinacchi Junior, para compor quorum em julgamentos de feitos criminais adiados da sessão de 4.8.08, em que Sua Excelência é revisor, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida, a Senhora Presidente deu a palavra ao Desembargador Federal André Nabarrete para o seu pronunciamento a respeito dos votos-vista. Sua Excelência informou que a apresentação dos votos-vista dependeria da presença do e. Desembargador Federal Baptista Pereira, que manifestou a sua impossibilidade em razão de compromissos junto à Justiça Eleitoral, solicitando assim que a Presidência da Turma encaminhasse ofício para que Sua Excelência indique uma data em que possa comparecer a esta Turma, para que seja realizado o julgamento tanto da apelação como dos agravos de instrumento. A Senhora Presidente determinou que assim se procedesse e agradeceu a presença do e. desembargador federal, consignando ser uma honra poder contar com a participação de Sua Excelência. Iniciaram-se os julgamentos com os feitos criminais adiados da sessão de 4.8.2008, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, que demandavam a participação do Juiz Federal Higino Cinacchi, a quem a Senhora Presidente, após os mencionados julgamentos, agradeceu a presença e a colaboração de Sua Excelência, que pediu licença para retirar-se. Em seguida, foram julgadas as apelações criminais n. 2004.03.99.038086-8 (item 1 da pauta de 4.8.08), da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e n. 2003.61.81.009861-3 (item 76, da pauta de 30.6.08), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, em que proferiram sustentação oral os i. defensores, Dr. Antonio Sergio Altieri de Moraes Pitombo e Dr. Fábio Antonio Tavares dos Santos, respectivamente. Na seqüência, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber: embargos de declaração

na apelação criminal nº 2004.61.81.003385-4, da relatoria do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, itens 94, 3, 5 ao 7, e 8 ao 21, estes últimos em julgamento conjunto, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e a apelação criminal n. 2000.61.14.0034427-5 (item 79 da pauta de 30.6.08), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Em continuação, foram apreciados e julgados todos os demais feitos de natureza criminal, apresentados em mesa e os constantes da pauta, bem como os pedidos de "habeas corpus", ficando os demais processos de natureza civil, à vista do adiantado da hora, adiados para a próxima sessão. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-MS 222135 2004.03.00.062883-1(9300028588)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : ABEL RICARDO DE LIMA e outros
ADV : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AI-MS 310768 2007.03.00.088162-8(200160000049960)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ACYR VAZ GUIMARAES JUNIOR e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 235373 2005.03.00.033548-0(200461000120917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
AGRDO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES
COMPRADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO
ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE A : CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II
PARTE R : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-SP 255650 2005.03.00.096678-9(200461000120917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO
CAETANO ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE R : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 283408 2006.03.00.103926-0(200461000120917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO
MIRANTE CAETANO ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração, conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AI-SP 284568 2006.03.00.107945-1(200461000120917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
PARTE A : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO
CAETANO ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE R : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AI-SP 284484 2006.03.00.107793-4(200461000120917)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO
CAETANO ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE R : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, integralmente a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1284325 2008.03.99.009654-0(0300005683)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1316984 2008.03.99.026693-7(0300006061)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1272996 2008.03.99.003160-0(0300005457)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1274171 2008.03.99.002363-9(0300005469)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1273009 2008.03.99.003173-9(0300005456)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1275033 2008.03.99.004648-2(0300005648)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1275918 2008.03.99.005228-7(0300005749)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1275897 2008.03.99.005207-0(0300005747)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1272500 2008.03.99.002684-7(0300005772)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1272990 2008.03.99.003154-5(0300005461)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1317759 2008.03.99.027187-8(0300004957)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1278446 2008.03.99.006624-9(0300006202)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1277967 2008.03.99.006255-4(0300006205)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1317753 2008.03.99.027181-7(0300006195)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da União Federal, reformando integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1264570 2006.61.21.000004-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO ADEMAR ROSA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 REO-SP 1326219 1999.61.00.047615-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CUSTODIA ALVES PIRES e outro
ADV : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
PARTE A : ARMANDO JOSE CERCA
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 206334 2004.03.00.022757-5(200361000106655)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS
AGRDO : ACACIO DE OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AI-SP 80893 1999.03.00.013395-9(9800001045)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : DJALMA RIBEIRO
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : REFRIGERACAO L RIBEIRO COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AI-SP 237685 2005.03.00.045153-4(200461820003044)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : PAULO AFONSO COELHO
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AI-SP 317410 2007.03.00.097785-1(200761020097288)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AI-SP 317408 2007.03.00.097782-6(200761020105091)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELENA MARIA SCATENA JULIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 225566 2004.03.00.073669-0(0000000336)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRDO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO
ADV : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS
PARTE R : ROGER IND/ OPTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AI-SP 219427 2004.03.00.057181-0(199961820011780)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SUEO INADA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERICITEXTIL S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 REOMS-SP 299233 2007.61.00.001718-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA
ADV : LIGIA BONETE PRESTES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 REOMS-SP 301105 2007.61.00.000228-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 295658 2005.61.00.023995-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TAMBORE S/A
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 295675 2005.61.00.024710-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CASSIA DA SILVA FREITAS ROCHA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 908692 2003.03.99.033487-8(9700121089)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : ISRAEL ALVES DUARTE e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 976043 2004.03.99.033231-0(9700121097)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : ISRAEL ALVES DUARTE e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 632407 1999.61.14.005870-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 632406 1999.61.14.001266-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 818495 1999.61.00.051188-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1230631 1999.61.00.055793-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1195387 2001.61.00.020740-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CELSO FANTAGUCI e outro
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 950031 2000.61.00.024166-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 553804 1999.03.99.111597-6(9815023454)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JOSE CARLOS CARNEIRO e outro
ADV : PAOLA OTERO RUSSO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 624791 2000.03.99.053403-9(9700414175)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1323888 2004.61.19.007210-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO DA CRUZ DE PAULA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1243140 2005.61.20.004572-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1231182 2005.61.14.004860-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ RIBEIRO DANTAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1252329 2005.61.14.005669-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1212505 2004.61.19.007574-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LIDIA MOREIRA BONFIM
ADV : CARLOS EDUARDO MOREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1230444 2005.61.14.004759-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE BENEDITO RENO
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1212663 2005.61.00.029238-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANA MARIA FEROLLA e outro
ADV : ALESSANDRA HELENA FEROLLA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1144029 2004.61.00.033842-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RUBIA SINELLI
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 619649 2000.03.99.049713-4(9703060226)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : APARECIDO GONCALVES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1323305 2005.61.18.000933-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : OLIVAS FLACON
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 503009 1999.03.99.058473-7(9710017039)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISAIAS CONSTANTINO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 503010 1999.03.99.058474-9(9810068735)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ISAIAS CONSTANTINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 424089 98.03.047743-9 (9714013054)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ORLANDO DURIGAN
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 507108 1999.03.99.062946-0(9710013700)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 507109 1999.03.99.062947-2(9810067283)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1314179 2002.61.82.038055-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 687612 2001.03.99.019419-1(9900000220)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOVEIS W IND/ E COM/ LTDA
ADV : JESUS MARTINS
ADV : LUCIANA ROMANO MORILAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1286251 2005.61.19.004780-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1298679 2005.61.82.043989-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COM/ DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA
ADV : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-MS 540210 1999.03.99.098456-9(9500064251)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA e
outros
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 REO-SP 295075 95.03.103529-5 (9000000292)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE R : ESTEVES E LOCH LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 393099 97.03.068926-4 (9402062602)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EXTECIL SANTOS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA e outros
ADV : WALTER DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 690772 2001.03.99.021321-5(9706056556)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JAGUAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 714064 2001.03.99.034939-3(9800516646)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA SCAI LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1212779 2001.61.00.021883-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1319019 2007.61.03.007714-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALTER SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1318336 2007.61.03.008804-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDISON ANTONIO REYNALDO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 941319 2002.61.21.003403-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO RUBENS DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1210651 2003.61.05.015560-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA e outros
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALVARO MICCHELUCCI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1316985 2008.03.99.026694-9(0300005486)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1284329 2008.03.99.009658-8(0300005668)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1272521 2008.03.99.002705-0(0300005557)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 897843 2000.61.05.009454-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 897857 2000.61.00.023009-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 937900 2002.61.00.014246-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA
ADV : DIOGO MATTE AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1092040 2002.61.00.024712-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 426392 98.03.051670-1 (9503078725)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RONCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 647895 2000.03.99.070654-9(9813041951)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1024004 2002.61.08.008033-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1005194 1999.61.03.004314-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ BURITY LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 208411 1999.61.10.004107-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 236505 1999.61.09.006694-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 244528 2000.61.11.008321-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-MS 900008 1999.60.00.002735-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DEOCLECIO ALMEIDA FILHO e outro
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 525274 1999.03.99.083074-8(9600404283)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULO BERNINI FILHO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : LIGIA DE FATIMA DADARIO BERNINI
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1232769 2005.61.00.007163-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1248746 2004.61.03.005566-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RICARDO FAJARDO FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 RSE-SP 4073 2004.61.11.003256-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOCIMAR APARECIDO GARCIA
RECDO : CANABRAVA III COM/ DE COMBUSTIVEIS DE GARCA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 ACR-SP 31434 2005.61.20.005978-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUMBERTO WASHINGTON MALARA
ADV : MARIO JOEL MALARA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do acusado Humberto Washington Malara, mantendo integralmente a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 ACR-SP 25275 2006.03.99.027516-4(9701058925)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILLIAM AQUINO VIDAL
ADV : ADALBERTO OMOTO
APTE : ZHONG XIAO LEI
ADV : LADISAEEL BERNARDO
ADV : FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por William Aquino Vidal, para acolher a preliminar e declarar extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso VI, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal, e negou provimento ao recurso da apelante Zhong Xiao Lei, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 RSE-SP 4601 2005.61.81.008297-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROBERTO FRANCISCO
ADV : JOSE LUCIO NETO
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o normal prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 RSE-SP 4513 2003.61.22.000545-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : SEVERINO DE MELO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ACR-SP 31695 2003.61.06.009868-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : ROSIMEIRE NEVES DA SILVA
ADV : GIOVANNA CARDOSO GAZOLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, reformando a sentença e condenando a ré como incurso no artigo 344 do Código Penal, a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, deferindo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 e incisos do Código Penal, mediante o preenchimento das condições a serem indicadas pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do voto da Relatora.

0098 ACR-SP 27401 2004.61.19.002307-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LAWRENCE NDIEFE reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
ADV : LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
APTE : AKACHUKWU AKUBILO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de Lawrence Ndiefe e Akachukwu Akubilo, tão-somente para afastar a incidência do inciso III, do artigo 18, da Lei 6.368/76, o que não modifica a dosimetria da pena a eles aplicada, como explicitado no voto, e para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. Tendo o réu Lawrence Ndiefe cumprido a reprimenda corporal, deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não

estiver preso, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, oficiando-se ao Ministério da Justiça no que diz respeito a eventual processo de expulsão ou deportação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 ACR-MS 30154 2004.60.00.004489-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO MACIEL
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o apelado Celso Maciel, como incurso no artigo 184, § 2º do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime de semi-liberdade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena corporal na forma mencionada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 ACR-MS 30326 2006.60.05.000265-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALUIZIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : NESTOR LOUREIRO MARQUES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Aluizio Antônio Pereira da Silva, tão-somente para determinar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado, mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 ACR-SP 31699 2002.61.06.010419-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA ROSA DE LIMA
ADVG : FRANCISCO FABIO BATISTA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Maria Rosa de Lima, mantendo integralmente a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que, de ofício, reduzia a pena para 1 (um) ano e declarava extinta a punibilidade do réu. Fará declaração de voto por escrito o Des.Fed. Peixoto Junior.

0102 ACR-SP 29047 96.03.040400-4 (9606020223)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO ANTONIO MARTINS
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação para reformar a sentença condenatória apenas no montante relativo a continuidade delitiva, pelo que elevou a pena base em 1/4 (um quarto), resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com a substituição da pena corporal por restritivas de direitos nos moldes fixados na sentença, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do réu Marco Antonio Martins, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo, 109, inciso V, c.c artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 ACR-MS 30568 2007.60.00.002107-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IVANILDO DOS SANTOS NECO reu preso
ADV : KAREN SOUZA CARDOSO
APTE : JEFFERSON DESTRO CARVALHO reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Ivanildo dos Santos Neco e Jefferson Destro Carvalho e deu provimento ao recurso ministerial para condená-los às penas de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, e 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, respectivamente, mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 ACR-SP 23574 2002.61.16.000495-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAURO VILELA
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus Mauro Vilela e Sérgio Luiz Luchini, mantendo integralmente a decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 ACR-SP 26746 2006.61.19.003285-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Sueli Faustina Ferreira, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 ACR-SP 28611 98.03.098755-0 (9601045392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
APDO : WILSON CHINCHIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA CECCON CALIL DE ASSUMPCAO
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 ACR-SP 24521 1999.03.99.039151-0(9601048316)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS ANTONIO DE MOURA

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 ACR-SP 17180 2004.03.99.025938-1(9601046682)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS DOMINGOS GRECCA
ADV : FLAVIA BARBOSA NICACIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
APDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ANA RITA LIMA HOSTINS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal em face da apelada Leoniza Bezerra Costa e, deu provimento ao recurso interposto pelo apelante Carlos Domingos Grecca, para declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto no artigo 109, inciso VI, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 AC-SP 503095 1999.03.99.058532-8(9700239535)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 ACR-SP 11238 2001.03.99.031257-6(9707107642)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV : GERSON PEREIRA BRITO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por José dos Santos Silva, para reduzir sua pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo então vigente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 ACR-SP 5114 96.03.006143-3 (9301031884)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ANTONIO GIACOMELI
ADV : EDUARDO POYATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 ACR-SP 25823 2006.61.81.000011-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS LOURENCO DE MELO reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 ACR-SP 25401 2001.61.08.007092-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JEAN DE SOUZA AFONSO reu preso
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 ACR-SP 25832 2001.61.81.006344-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILMAR SILVA VIEIRA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo acusado, para reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 ACR-SP 15571 2001.61.81.004355-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JECKSON JEAN BARBOSA
ADV : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0116 ACR-SP 15519 2001.61.20.006801-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADAO TABORDA RIBAS
ADV : JOSIMARA VEIGA RUIZ
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 ACR-SP 27553 2000.61.81.007692-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALEXANDRE NOBERTO DA SILVA reu preso
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 ACR-SP 17563 2001.61.05.004218-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS COELHO PIRES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo acusado para reduzir as penas para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, e propiciar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando-as como prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que reverterá em prol de entidade beneficente, nos termos do voto do Relator.

0119 ACR-SP 23118 2001.61.81.002717-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADV : HILTON TOZETTO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para julgar procedente a denúncia, e condenar o réu Claudio Roberto de Souza como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 25 (vinte cinco) salários mínimos em benefício de entidade privada ou pública de destinação social, credenciada perante o Juízo das execuções, nos termos do voto do DES.FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso

0120 AC-SP 700549 2001.03.99.027338-8(0009063579)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MERCEDES FERNEDA MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-MS 30896 2008.03.00.002788-9(200760000054816)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : DANIEL ALVES
PACTE : DANIEL ALVES reu preso
ADVG : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada e revogou a liminar concedida ao paciente, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor de Daniel Alves pelo Juízo "a quo", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31016 2008.03.00.004485-1(9701049276)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
PACTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", pleiteada para determinar o processamento da apelação interposta pelo paciente, bem com a expedição de contramandado de prisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 12504 2002.03.00.004138-0(9900000243)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ROSELI DORETO DA SILVA
PACTE : JOSE RAMOS
PACTE : VALDOMIRO RAMOS
PACTE : ORLANDO RAMOS
PACTE : ISAEL RAMOS
ADV : ROSELI DORETO DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o presente "habeas corpus" com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 28960 2007.03.00.086295-6(200661190016167)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACTE : JOAO GONCALVES COSSA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33023 2008.03.00.026198-9(200661190016167)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
PACTE : JOAO GONCALVES COSSA reu preso
ADV : ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30602 2008.03.00.000432-4(200561100076682)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : 24 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SOROCABA SP
PACTE : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31017 2008.03.00.004563-6(200661020114403)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : LUCIANA AVAGLIANO FONSECA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31306 2008.03.00.007502-1(200561810094185)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : EDU EDER DE CARVALHO
IMPTE : EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ
PACTE : KLEBER DA CRUZ CARVALHO
ADV : EDU EDER DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31639 2008.03.00.011056-2(200761060078300)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : FABRICIO CASTELLAN
PACTE : EDSON DE ARAUJO
ADV : FABRICIO CASTELLAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32684 2008.03.00.021904-3(200860060003581)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACTE : SIVALDO ANASTACIO DA SILVA reu preso
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA RSE-SP 3129 2001.61.81.005478-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI
ADV : CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO
RECDO : SERGIO ANTONIO BERTUSSI
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA

A Turma, à unanimidade, conheceu do embargos de declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32295 2008.03.00.017514-3(200861190003017)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
PACTE : VAGNER SOUZA SILVA reu preso
ADV : GERALDO DE PAIVA GONCALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 28940 2002.61.81.002980-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDUARDO RIBEIRO ROCHA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
APDO : Justica Publica

Após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas para 2 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de negar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA ficando suspenso o julgamento. O Desembargador Federal André Nekatschalow fará declaração de voto por escrito.

ACR-SP 30771

2007.61.19.002968-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANGELA ESPINOLA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas, fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW para, reputando prejudicado o pedido de recorrer em liberdade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de Angela Espínola para 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, pediu vista dos autos o JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA ficando suspenso o julgamento. O Desembargador Federal André Nekatschalow fará declaração de voto por escrito.

ACR-SP 17947 2004.03.99.038086-8(9601012966)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON RZEZAK
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso do réu, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 30703

2007.60.00.004942-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de João Maria de Oliveira e deu provimento ao recurso ministerial para condená-lo às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 506 (quinhentos e seis) dias-multa, mantida quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. Deferiu o pedido de fls 197/199, determinando a expedição de carta de guia de recolhimento, para execução provisória das penas fixadas, julgando prejudicado o agravo interposto pela defesa a fls. 210/217 dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 28684

2006.61.10.002680-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA reu preso
ADV : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APTE : JEFFERSON TADEU DOS SANTOS BARROS reu preso
ADV : HUMBERTO TREVISAN NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos interpostos, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 25937

2005.60.04.000714-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GRAZYELLE FERNANDES reu preso
ADVG : EVILAZIO SILVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto por Grazyelle Fernandes, e lhe negou provimento, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29066

2000.61.09.005760-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA AMELIA MOSCOM
APDO : PEDRO SARTORI FILHO
ADV : LEANDRO BONVECHIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Justiça Pública, para condenar os réus Maria Amélia Moscom e Pedro Sartori Filho, como incurso no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91 c.c artigo 71 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos como explicitado no voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido em parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que divergia quanto a dosimetria da pena, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, de ofício, decretava a extinção da punibilidade dos delitos, em razão de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fará declaração de voto por escrito o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR.

RSE-SP 3124

2002.61.26.006272-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA MATOS DO CARMO
ADV : ÉRICA FONTANA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, recebendo a denúncia de fls. 36/38 e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 28002

2004.60.00.000874-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOCEMIR LUIS SABEDOT
ADV : NEWTON BARBOSA
APDO : Justica Publica

Após o voto da relatora no sentido de negar provimento ao recurso do réu Jocemir Luis Sabedot, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, e do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR dando parcial provimento ao recurso para excluir o aumento referente à continuidade delitiva, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-SP 33117 2008.03.00.027682-8(200761050115062)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32929 2008.03.00.025305-1(200760000040052)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : UBIRATA BRESOVIT
PACTE : UBIRATA BRESOVIT reu preso
ADV : FLAVIO FORTES

IMPDO : JUIZO DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32995 2008.03.00.025814-0(200761190046383)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : DANIELE DANIELI reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32831 2008.03.00.024087-1(200761810017850)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA
PACTE : MARIA ELVIA PIRES GARZON SAAVEDRA
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32747 2008.03.00.022825-1(200861030036045)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
PACTE : CARLOS LEANDRO DE SOUZA reu preso
ADV : BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32348 2008.03.00.018553-7(200761810025172)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : DORON MUKAMAL reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ReeNec-SP 618 2007.61.19.006832-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADV : TADEU CORREA
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu e negou provimento à remessa oficial, mantida, integralmente, a decisão concessiva do "writ", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32868 2008.03.00.024623-0(200860050007085)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : WILSON ROBERTO THOMAZINI
PACTE : RICARDO DE CAMARGO ROMANATO reu preso
ADV : WILSON ROBERTO THOMAZINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que a concedia para concessão de liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento aos atos processuais.

EM MESA HC-SP 32871 2008.03.00.024740-3(200861100053490)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : MAICON MARQUES reu preso
PACTE : CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI reu preso

ADV : EMERSON SCAPATICIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que a concedia para concessão de liberdade provisória, mediante fiança a ser arbitrada pelo Juízo de Primeira Instância.

ACR-SP 24200 2005.61.11.003598-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JUNIOR ANTONIO RAMOS reu preso
ADV : ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI (Int.Pessoal)
ADV : JOSE CLAUDIO BRAVOS
APTE : JEAN CARLO DE MOURA reu preso
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
APTE : APARICIO SPAK DA SILVA reu preso
ADV : VALDIR ACACIO (Int.Pessoal)
ADV : JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento aos recursos de Júnior Antônio Ramos, Jean Carlo de Moura e Aparício Spak da Silva, tão-somente para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja o inicialmente fechado, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 24737 2005.61.19.001770-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CEZAR OCTAVIO ARANDA LOPEZ reu preso
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 31232 2002.61.09.006980-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica

APDO : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
APDO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADV : MARCELO ROSENTHAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença no sentido de absolver Raul Barbosa Cancegliero com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e para condenar Ruthenio Barbosa Conseglieri pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário mínimo legal, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 22227 2004.61.81.003385-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO
ADV : LEONARDO SICA
ADV : CAMILA GARCIA CUSCHNIR

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30702 2006.61.81.006224-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROBERTO BARROS SILVA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 22218 2005.03.99.031701-4(9807035449)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS CATARINO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

ACR-SP 12851 1999.03.99.005075-5(9714053854)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FLORISBERTO ALBERTO BERGER
APTE : ROBERTO BERGER
APTE : HENRIQUE JOSE BERGER
ADV : LAURO HYPPOLITO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso em relação ao acusado Florisberto Alberto Berger e, quanto aos demais acusados, negou provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduziu as penas privativas de liberdade e declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do Relator. Vencido nessa parte o Desembargador Federal André Nekatschalow, que não procedia à redução das penas, não declarando a extinção da punibilidade do delito.

ACR-MS 29145 2006.60.00.010794-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELVA CARRILHO SALAZAR reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25946 2006.03.99.040537-0(9804052571)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS SUPLICY
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25810 2003.61.81.009861-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BRUNO MANZOLI CARUZO
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos ocorridos no período de julho a dezembro de 1999, em razão de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, quanto ao mais, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 12025 2001.03.99.055807-3(9707142464)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE CARLOS COLAVITTO
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
APTE : FRANCISCO SOARES NETO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Justiça Publica

A Turma, por maioria, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas aplicadas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa em relação ao acusado Francisco Soares Neto e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao acusado José Carlos Colavitto, e declarou extinta a punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, primeira figura, c.c. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento às apelações dos réus para absolver Francisco Soares Neto da prática do delito do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, no período de 03.95 a 21.06.95, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal e José Carlos Colavitto, pelo crime do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, no período de 03.95 a 16.05.95, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; "ex officio", reduzia a pena de Francisco Soares Neto para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, e de José Carlos Colavitto para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ambos pela prática do delito do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal; "ex officio", decretava a extinção da punibilidade de José Carlos Colavitto, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109,V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. O Des. Fed. André Nekatschalow, fará declaração de voto por escrito.

ACR-SP 15461 1999.03.99.117104-9(9513062961)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO GERALDO CHAMARICONI
APTE : GERALDO CHAMARICONI
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu erro material e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30467 2000.61.14.003427-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RAOUL SIMONINI
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c 109, inciso V e 110, §§ 1 e 2º, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32293 2000.61.81.000383-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELSON DETILLI
ADV : MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 12642 1999.61.13.001739-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIO CESAR ARCHETTI
APTE : PAULO HYGINO ARCHETTI
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 26252 2004.61.04.001010-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : FLAVIO BENATTI
APTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do delito nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 1998 e no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, com a redução do acréscimo da continuidade delitiva, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 31333 2002.61.13.002561-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE VICENTE FILHO
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput" do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, pela primeira figura, c.c 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 27004 2003.61.81.005339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCELO FELICIANO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para efeitos de redução da sanção pecuniária para 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15267 2003.03.99.020528-8(9301001420)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA
ADV : WALDIR LIBORIO STIPP (Int.Pessoal)
APTE : JOSE CARLOS VITTE
ADV : ANTONIO LUIZ CICOLIN
APTE : ANTONIO ROQUE PASCON
APTE : SERGIO PASCON
APTE : PEDRO PASCON
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os recursos dos réus José Carlos Vitte, Antonio Roque Pascon, Sergio Pascon e Pedro Pascon e negou provimento ao recurso do acusado Vitor Luiz Candido de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a). Por determinação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1, 2, 22, 23, 106, 107, 109 e 120, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce; 24 ao 73, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e 74 a 91, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Por determinação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foram retirados de pauta o feito referente ao item 4, e a apelação criminal n. 2005.61.19.001770-2 (item 66 da pauta de 30.6.08). O julgamento da apelação criminal n. 2004.61.00.000874-0 (item 81 da pauta de 4.8.08), da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow, bem como das apelações criminais ns. 2002.61.81.002980-5 e 2007.61.19.002968-3, (itens 72 e 74 da pauta de 30.6.08), da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, suspensos em razão do pedido de vista do Juiz Federal convocado Leonel Ferreira.

Encerrou-se a sessão às 19h40, tendo sido julgados 84 feitos.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1292159 2002.61.05.006797-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIRLENE ANTONELLI CONSANI e outro
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AI 339420 2008.03.00.023805-0 200861000132070 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 340334 2008.03.00.025158-3 200761000325073 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERVELI KERN e outros
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AC 1339290 2006.61.00.019115-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CAIS ADVOCACIA e outros
ADV : HOMAR CAIS

00005 AC 1194708 2005.61.13.003936-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA FRANZONI TOSTES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

00006 AC 1345109 2004.61.00.001177-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA

00007 AC 1129649 2002.61.03.002433-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA CANDIDA DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : JOAO BATISTA JULIO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : VERA LUCIA FARIA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

00008 AMS 245185 2003.03.99.004426-8 9800339388 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00009 AI 157393 2002.03.00.027297-3 200261140024436 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00010 AI 325352 2008.03.00.003906-5 199961000228962 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA
ADV : GINO KAMMER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : JONAS STANKUNAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AC 1297290 2007.61.05.009469-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMILCAR AMARELO
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1281117 2005.61.00.003786-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : MANOEL APARECIDO RIPAMONTI
ADV : VALQUIRIA GOMES

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AI 325544 2008.03.00.004212-0 0000200832 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES e outros
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AI 162977 2002.03.00.038276-6 9502001869 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES e outros
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AI 339716 2008.03.00.024235-1 200661190089912 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : MELISSA NOGUEIRA GRANJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00016 AC 1120837 2004.61.00.013500-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TABIR DAL POGGETTO OLIVEIRA SUEYOSHI
APDO : LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES
ADVG : GILDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AI 55283 97.03.061861-8 9400295162 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : GIULIA VIRGINIA PERROTTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : ANTONIO FERREIRA RODRIGUES e outro

00018 AI 212256 2004.03.00.041899-0 200461050036562 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUCIO SOUZA DO ROSARIO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00019 AI 329706 2008.03.00.010128-7 200761050145741 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00020 AI 329290 2008.03.00.009608-5 200761050154262 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : ARACY MARIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00021 AI 325270 2008.03.00.003792-5 200761050145662 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : HELDER FERNANDES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00022 AI 328567 2008.03.00.008532-4 200761050145560 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON DE OLIVEIRA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00023 AMS 201987 1999.60.02.001985-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EZIDIO MACIEL DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR BEZERRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AMS 290773 2001.61.12.007635-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : HENRIQUE CHAGAS
ADV : KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 REOMS 150590 94.03.047492-0 9300034910 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CLARIMUNDO ANGELO CHERMONT
ADV : MARCELINO DUARTE e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00026 REOMS 282520 2005.61.00.006447-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : CRISTINA ROMEIRO BARROS e outros
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 REOMS 262118 2003.61.00.037243-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : KATIA MARIA RANGEL
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 257453 2002.61.18.000703-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA DIAS e outros
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 349337 96.03.092490-3 9500007860 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARLON MACIEL ELIAS
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO
INTERES : ODIMAR SAMBUGARI
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1268513 2005.61.08.010872-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES e outro
ADV : OTAVIO CAMARGO FOLTRAN (Int.Pessoal)

00031 AC 901281 2003.03.99.028467-0 9700028240 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : ANGELO RIZZIERI SEQUETIN FILHO
ADV : HELOISA LEONOR BUIKA

00032 AC 1165475 2000.61.00.029398-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : NIVALDO NEVES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

00033 AC 1232892 2003.61.03.009213-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00034 AC 451851 1999.03.99.002466-5 9600213410 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI

APDO : CURT HERRMANN e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

00035 AC 1276426 1999.61.00.007672-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SIDNEI GARRIDO CASTRO e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00036 AC 1319185 1999.61.00.014954-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILDETE DE SOUZA ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00037 AC 382795 97.03.049077-8 9609037038 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : ORDIVAL BRUNO DA SILVA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 486562 1999.03.99.040614-8 9507021248 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA e outros
ADV : ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 488063 1999.03.99.042467-9 9500273438 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NELIO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : OS MESMOS

00040 AC 494894 1999.03.99.049784-1 9710016776 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUCIA ELENA SABINO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AC 1029316 2005.03.99.021682-9 9810068590 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : LUCIA HELENA SABINO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

00042 AC 742690 2000.61.00.028811-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : MANOEL JOSE DA SILVA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 765992 2002.03.99.000007-8 9707006412 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : SELVINHO DE FREITAS NETO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 889738 2000.61.15.002192-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADENIR DE FARIA e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00045 AC 1229722 2000.61.08.007415-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALVINO MARTINS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1299208 2007.61.00.001303-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : YUKIHARU SASAKI
ADV : FABIO CASSARO CERAGIOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1228066 2005.61.14.005540-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VERA LUCIA DA SILVA

ADV : JAMIR ZANATTA
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1194130 2003.61.04.019044-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA espolio
REPTE : MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVG : HEITOR SANZ DURO NETO

00049 AC 1131184 2004.61.02.005349-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BATISTA PONGELUPPE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1233598 2006.61.12.007138-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUPERCIO CHAGAS NETO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES

00051 AC 459632 1999.03.99.012133-6 9511056425 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TECELAGEM DADI LTDA e outro
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00052 AC 1241154 2004.61.21.001896-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE CELSO GERALDO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1212605 2005.61.14.001804-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO JOSE RODRIGUES
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1148019 2005.61.11.002167-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCIA APARECIDA MOMESSO LOPES BISTERCO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00055 AC 1167857 2005.60.02.000771-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIO TSUTOMO SHIMONISHI
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1167655 2004.60.02.004526-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1171100 2003.61.00.033318-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
INFORMATICA METODO CONSULTORES
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : REC.ADES.

00058 AC 544655 1999.03.99.102727-3 9700000549 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : G R DANTAS -ME
ADV : VALTER JOSE SEGATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00059 AC 931980 2004.03.99.014283-0 0000000322 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARASCA E GARCIA S/C LTDA
ADV : SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

00060 AC 239090 95.03.018482-7 9000331463 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDUARDO MANOEL LOPES e outros
ADV : CYRO D'ALESSANDRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : IND/ PAULISTA DE EVAPORADORES LTDA

00061 AC 591558 2000.03.99.026863-7 9607019482 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS SINIBALDI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ADV : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS

00062 AC 1331122 2008.03.99.035051-1 0200003008 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO e outro

00063 REO 554368 1999.03.99.112066-2 9410034876 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JORNAL DO COMERCIO DE MARILIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 1265645 2007.03.99.050595-2 0000137685 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESQUADRIAS METALICAS FERRARETO LTDA

00065 AC 1314492 2006.61.05.014839-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP -EPP e outros

00066 RSE 5058 2005.61.06.002630-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ANTONIO GONCALVES
RECDO : ROBERVAL FLORINDO DA SILVA
RECDO : EDSON PRATES
ADV : JOSIVAN BATISTA BASSO

00067 ACR 27332 2002.61.06.005465-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE NELSON DE LIMA MATHIAS
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA

00068 ACR 32810 2005.61.10.012882-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALMIR RODRIGUES OTERO
ADV : JULIANA CARAMIGO GENNARINI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 93.03.107182-4 AC 147642
ORIG. : 9200000562 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDO MARTOS MORENO e outro
ADV : VICENTE CARLOS LUCIO
INTERES : MARFE MARTOS E FERREIRA S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTRICÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA.

REQUERIMENTO DA EXEQÜENTE PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUTO DE PENHORA VICIADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora seja possível a responsabilização de sócio por dívidas da sociedade, nos exatos termos do artigo 135, inciso III, do C.T.N., necessário se faz que, antes de ser levada a efeito a constrição do patrimônio particular do sócio, que não pode ser a primeira medida nem a única, seja certificada a inexistência de bens em nome da empresa, bem como seja requerido, pela exequente, o redirecionamento da execução fiscal.

2. O fato de ter o embargante alienado o imóvel antes da citação da Fazenda nos embargos à execução que corre em apenso, segundo esta, em fraude à execução, aqui, não tem relevância, uma vez que o bem alienado não era, desde o ajuizamento da execução, hábil a garanti-la, já que do acervo pessoal do sócio da empresa executada, e constricto irregularmente, como visto.

3. O vício da penhora, todavia, não contaminou as ações que foram ajuizadas após a garantia em questão, a saber, os presentes embargos de terceiros e os embargos opostos pela empresa MARFE MARTOS E FERREIRA S/C LTDA, isso porque, para todos os efeitos, quando propostas, o juízo da execução encontrava-se regularmente garantido, cujo vício só veio a ser declarado quando a questão foi apreciada pelo juízo do conhecimento, nos termos da sentença ora recorrida.

4. Não há como negar que a garantia em tela deu-se de forma artilosa, à medida que o ora embargante tinha ciência que seu patrimônio pessoal não poderia suportar, sem maiores diligências, os ônus da execução movida contra a sua empresa, tanto é que, lançando mão fraudulentamente dessa garantia, com um único bem, de um lado, outorgou poderes para que sua empresa pudesse estar em juízo, momento em que se deu a oposição dos embargos do devedor, e, de outro, insurgiu-se como terceiro, juntamente com sua mulher, em listisconsórcio ativo necessário, a fim de livrar seu bem da referida execução.

5. Condenação da Fazenda Pública no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios afastada, uma vez que mantê-la seria punir o Poder Público pela litigância de má-fé do embargante, que mesmo ciente que seu bem não poderia garantir a execução fiscal movida contra a sua empresa, tanto é que opôs os presentes embargos de terceiros, considerou como garantido o juízo da execução, outorgando poderes para que a sua empresa pudesse embargá-la.

6. A todo o tempo do processamento dos embargos à execução fiscal em apenso, o crédito da Fazenda Pública esteve a descoberto, sem qualquer garantia, e o embargante sabia disso desde o momento em que se efetuou a penhora, mas sequer deu ciência ao Sr. Meirinho de tal circunstância, ou pelo menos se absteve de se utilizar do mesmo bem para permitir que sua empresa fosse a juízo. Condenação do embargante no pagamento de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído aos presentes embargos de terceiros, a título de multa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

7. Reexame obrigatório parcialmente provido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame obrigatório e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 97.03.004968-0 AC 357056
ORIG. : 9105086329 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIP. LISTAS DE PREÇO. JUROS. RESOLUÇÃO N. 53-E/76 CUMPRIDA. CDA. PRESUNÇÃO ILIDIDA.

1. Infração insubsistente, vez que as provas que constam dos autos - listas de preços (fls. 18/20) e Laudo Pericial (fls. 147/159) - dão conta de que a embargante deu cumprimento à alínea "c" do artigo 5º da Resolução CIP n. 53-E/76, e, como tal, não infringiu a regra da alínea "n" do artigo 11 da Lei Delegada n. 04/62, informando, como lhe incumbia, os juros incidentes em caso de prorrogação do pagamento do produto Poliestireno Cristal e Natural.

2. Presunção de certeza e liquidez da CDA ilidida (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), não havendo qualquer outro elemento nos autos que permita conclusão diversa, nem mesmo o Laudo complementar de fls. 232/235, de modo que, se o CIP pretendia que essa obrigação fosse cumprida de uma determinada forma, haja vista sua resistência às Listas enviadas pela embargante, deveria ter normatizado a matéria, de modo específico, e, como não o fez, deve sujeitar-se às informações prestadas pela embargante, porquanto preenchem a letra da Resolução aplicável.

3. Verba honorária mantida à mingua de impugnação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	98.03.020617-6	AC 411601
ORIG.	:	9708013200	1 Vr ARACATUBA/SP
EMBGTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 153/157	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ATLANTA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	WALDEMIR RECHE JUARES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL INTERPOSTAS NESTA AÇÃO CAUTELAR, POSTO QUE JULGADOS OS RECURSOS NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1- Uma vez que o acórdão, em face do julgamento dos recursos opostos na causa principal, considerou prejudicadas a apelação e a remessa oficial interpostas nestes autos de ação cautelar, não há falar-se em condenação nos honorários advocatícios e nas custas, porquanto despida do objeto litigioso.

2- Omissão não caracterizada.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.024742-5 AC 413630
ORIG. : 9600000006 1 Vr BRODOWSKI/SP
EMBGTE : CEREALISTA MARISOL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/75
APTE : CEREALISTA MARISOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. O indeferimento da prova técnica pleiteada encontra-se devidamente fundamentado no voto de fls., cabendo à empresa apenas recorrer da decisão às Instâncias Superiores, se pretende reformá-la.
2. Não há falar-se em omissão no que tange ao encargo do Decreto-lei n. 1025/69, que foi mantido em substituição à condenação em verba honorária, nos embargos (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e, como tal, coaduna-se com o limite possível de verba honorária a ser paga pelo sucumbente, de 20% (vinte por cento).
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.038951-3 AC 421138
ORIG. : 9500372754 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 276/280
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.

3.Não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes, há de ser rejeitado.

4.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	98.03.092145-2	AC 444258
ORIG.	:	9600055637	13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	União Federal	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 166/172	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HIPÓTESES DE CABIMENTO.OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.INFRINGENTES.EMBARGOS REJEITADOS.

1.Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.Não deve ser acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão encontra-se eivado de omissão, por ter deixado de se manifestar a respeito da aplicabilidade do artigo 20, § 4º do CPC ao arbitramento dos honorários advocatícios impostos à União. Aduz ainda, estar o julgado equivocado relativamente à incidência de juros de mora. O v. acórdão embargado não foi omissivo, tendo se manifestado exaustivamente sobre a questão. Os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC estabelecem critério a serem observados pelo juiz quando da fixação dos honorários. In casu, a fixação dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, observou os critérios legais, estando de acordo com os mesmos.

3.Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo

4.Relativamente à alegação de equívoco com relação à incidência de juros de mora. Pretende a embargante a modificação do julgado. A alegação da embargante, parte de falsa premissa, uma vez que restaram mantidos os critérios de correção monetária e juros estabelecidos na r. sentença apelada, quais sejam, correção monetária a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. O julgado impugnado decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nestes autos, não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes.

5.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005786-5 AC 454252
ORIG. : 9605128551 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS
ADV : RUBENS DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE COBRANÇA CONSTITUCIONAL. TR. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a CDA só faz referência ao Decreto-lei n. 1940/82 e ao Decreto regulamentar n. 92.698/86, presumi-se, portanto, que a contribuição ao FINSOCIAL pretendida na espécie está sendo cobrada com lastro constitucional, à alíquota de 0,5% (meio por cento) e não com base em alíquotas majoradas a que se reportava o artigo 9º da Lei n. 7.689/88, declarado inconstitucional em relação às empresas mercantis, pelo C. STF (RE n. 150764/PE, de Relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em 16/12/1.992, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 02/04/1.993).

2. Como a empresa não se desincumbiu de ilidir essa presunção (Lei n. 6830/80, artigo 3º, parágrafo único), limitando-se a argüir a suposta inconstitucionalidade da cobrança, a presunção legal de exigibilidade, certeza e liquidez de que se reveste o crédito fiscal se mantém, até porque, quando da inscrição em dívida ativa, em 17/11/1.994, a Colenda Corte, como visto acima, já havia se manifestado sobre a incompatibilidade do artigo 9º da Lei citada com a Constituição Federal vigente.

3. A TR está sendo computada sobre o débito como fator de correção monetária, em razão da expressa menção que faz ao artigo 9º da Lei n. 8.383/91, sem, contudo, reportar-se à alteração perpetrada pela Lei n. 8.218/91.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.006499-7 AC 454952
ORIG. : 9600001132 A Vr JUNDIAI/SP

APTE : CERAMICA WINDLIN LTDA
ADV : ALEXANDRE BARROS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. CDA HÍGIDA.

1. O pedido de remissão do crédito tributário não pode ser acolhido, porquanto, a teor do que dispõem os artigos 150, §6º, da CF, c/c o artigo 172 do CTN, a concessão de remissão do crédito tributário não se justifica em razão apenas de dificuldades econômicas que porventura passe o contribuinte, requer necessariamente a existência de lei específica e despacho motivado da autoridade administrativa competentes. Inexistentes, na espécie, os dois pressupostos em questão, hígida se faz a cobrança do IPI e acréscimos previstos na CDA.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 1999.60.00.007682-5 AC 736806
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NIVALDI RUCCO
ADV : MARIO ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GALAO DAS TINTAS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRICÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Penhora desconstituída, porque as certidões que instruem a apelação dão conta de que o imóvel constrito, como reforço de penhora, é o único imóvel do embargante e sua mulher, destinando à moradia permanente de ambos. Artigo 5º da Lei n. 8.009/90.

2. Condenação da Fazenda Nacional no reembolso das despesas processuais efetuadas pelo embargante no curso do processo (Lei n. 6830/80, artigo 39, parágrafo único) e no pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. O juiz federal convocado Marcelo Guerra acompanhou o Relator, ressaltando seu posicionamento de 1.^a Instância.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

REPUBLICAÇÃO

PROC. : 1999.61.00.018860-5 AC 607315
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J M DEFAVARIA E FILHO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPC'S POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/2007. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SELIC INOVAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1- Com exceção ao IPC de 06/87, os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE E UFIR e os IPC's dos meses de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90, 07/90, 08/90, 10/90 e 02/91 incluídos pela Contadoria Judicial nos cálculos de liquidação foram positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, todavia, o Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial incorreu em julgamento ultra-petita, pois, a embargada executou a importância de R\$ 26.958,20 para 12/1998, enquanto a contadoria judicial apurou R\$ R\$ 33.818,09 para 09/1999 e R\$ 30.910,97 para 12/1998. Preliminar de sentença ultra petita acolhida, para reduzir o valor da execução aos limites de pedido.

2- Recurso adesivo não conhecido porque inova a embargada ao alegar que deve ser incluída nos cálculos de liquidação a TAXA SELIC, prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96 até o efetivo pagamento ou compensação, tendo em vista que a memória dos cálculos que apresentou indica fatores de correção iniciais diversos e o fator TJSP=23,2431799 para o termo final, bem como juros de mora de 18%, não fazendo nenhuma referência quanto à referida taxa.

3- Observando que não há falar em aplicação da taxa selic em respeito à coisa julgada que determinou a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, de modo que, seria excluída caso tivesse sido aplicada nos cálculos de liquidação, pois, não é possível acumular a taxa selic com outros índices de correção e juros de mora.

4- Preliminar de sentença ultra petita argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) acolhida, para reduzir a execução aos limites do pedido, e, no mérito, improvida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional), para reduzir a execução aos limites do pedido da embargada e, no mérito, negar provimento ao recurso, e não conhecer do recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.021535-9 AMS 230076
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial, resta, por conseguinte, prejudicada a apelação da União Federal.
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
3. Possibilidade de compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF. Todavia, em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vencidos e vincendos do PIS, da COFINS e da CSLL.
4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
5. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
6. Cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
7. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.
8. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.
9. Apelo do Impetrante a que se dá provimento. Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo do Impetrante e, por fim, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação da Impetrante e dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.022890-1 EDAMS 199388
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 355/362
APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.035905-9 AMS 214098
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995 - EFEITO RETROATIVO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADO DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - MEDIDA PROVISÓRIA VEICULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1- A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único.

2- O princípio da anterioridade nonagesimal é observado ao se respeitar os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

3- Não perde a eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4- Legitimidade da instituição de tributos por medida provisória com força de lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5- Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95 e do artigo 18 da Lei 9715/98, só há que se afastar a incidência Medida Provisória 1.212/95 no período de 1º de outubro de 1995 até 1º de março de 1996.

6- No caso dos autos, a impetrante comprovou o recolhimento das contribuições ao PIS, por meio de guias DARF, somente entre 15/05/96 e 15/01/99, não havendo qualquer valor a ser compensado.

7- Prejudicadas as questões atinentes à compensação e respectivos consectários.

8- Remessa oficial tida por interposta e apelação da União providas.

9- Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041998-6 AMS 214051
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICHEL MERHEJE E CIA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - RÓTULO EM PORTUGUÊS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - INCISO II DO ARTIGO 205 DO REGULAMENTO DO IPI - ARTIGO 45 DA LEI Nº 4.502/64 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1- Mercadorias importadas apreendidas com fundamento no artigo 26 do Decreto-lei nº 1.455/76, por infração ao inciso II do artigo 205 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 45 da Lei nº 4.502/64), em razão de apresentarem o rótulo escrito em português, sem a indicação do país de origem.

2- Muito embora o fato descrito se subsuma na hipótese do inciso II do artigo 45 da Lei nº 4.502/64, não enseja a penalidade de perdimento capitulada pela fiscalização aduaneira, tendo em vista que restou comprovada nos autos a regularidade da importação, inexistindo dano ao erário a justificar a aplicação da referida penalidade.

3- No caso vertente, tal penalidade se reveste de patente desproporcionalidade em relação à infração cometida.

4- Ainda que se admita a pena de multa, referente ao descumprimento de obrigação acessória, é de rigor a liberação das mercadorias, afastando-se a cominação da pena de perdimento.

5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 602.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 178; TRF3, AMS nº 96.03.053173-1, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJU 04/09/2006, pág. 498.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.052935-4 AC 729824
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. preliminar afastada. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE pREJUDICADA. erro material. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. TAXA SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA COMPENSAÇÃO APENAS COM A CSSL E A COFINS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1- A ação que visa à compensação tributária tem natureza de obrigação de não fazer, pois objetivam impedir que a Fazenda Pública pratique atos que impeçam a realização do procedimento compensatório nos moldes requeridos pelo autor, na medida em que, nos termos art. 66 da Lei 8.383/91, este ato deve ser realizado por conta e risco do mesmo.

2- Nesse sentido, o Juízo de origem apenas se subsumiu o fato à hipótese prevista em lei.

3- Não há que se confundir tutela específica com a antecipação de seus efeitos. Esta última requer a presença dos requisitos do art. 273, hipótese não verificada nos autos, além de não ser possível seu manejo contra os entes públicos, nos termos do art. 1º da lei 9494/97, enquanto a primeira, por seu turno, se consubstancia como o próprio objeto da ação, com o qual se busca definitivamente o bem da vida discutido, não havendo qualquer vedação quando utilizada em face da fazenda pública.

4- A r. sentença previu a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês até dezembro de 1995 a partir do transito em julgado e, após janeiro de 1996, calculados com base na taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.

5- Considerando que a referida decisão restou prolatada em 28/06/2000, portanto, posterior ao advento da taxa SELIC no ordenamento jurídico pátrio, observa-se a ocorrência de erro material na medida em que situação fática apresentada apenas confere a possibilidade de aplicação do índice supra.

6- Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial, restando, desse modo, parcialmente prejudicada a apelação da União Federal na parte que ataca este capítulo da r. sentença.

7- não se trata, no presente caso, de empresa exclusivamente prestadora de serviços que, dentre outras atividades, executa as seguintes, consoante seu contrato social (cláusula terceira às fls. 23): "k) COMERCIALIZAR MATERIAIS,

EQUIPAMENTOS OU COMPONENTES RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DA FIRMA; m) FABRICAR (MONTAR OU PRODUZIR) COMPONENTES E/OU EQUIPAMENTOS QUE ESTEJAM RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES DA FIRMA".

8- Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.

9- A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).

10- Em respeito ao Princípio da adstrição, a compensação realizar-se-á conforme estipulado pelo órgão julgador de primeiro grau.

11- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

12- Incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora.

13- Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.

14- Mantido o ônus da sucumbência, pelo que a União Federal deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, consoante arbitramento contido no bojo da r. sentença.

15- Erro material corrigido. Preliminar rejeitada. Apelação da União Federal parcialmente prejudicada e, no restante, improvida. Remessa oficial parcialmente acolhida apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar da União Federal; julgar prejudicado, em parte, seu recurso, por força da decisão do STJ e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e, por maioria, corrigir o erro material na r. sentença para que sejam previstos juros tão-somente na forma da taxa SELIC e dar parcial provimento à remessa oficial apenas para considerar constitucional a alíquota de 0,6% no período estipulado no art.1º, § 5º, do DL 1.940, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para afastar os juros moratórios.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.02.002315-4 AMS 201397
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS ZILIO LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL - DIVERGÊNCIA DE PROVAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. PREVALÊNCIA DAQUELA ARTICULADA COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A questão relativa à convalidação da compensação já efetuada não comporta mais apreciação neste "Writ", porquanto este ponto não foi objeto de irresignações ulteriores, estando, dessarte, acobertado pela preclusão.

2. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento parcial ao recurso especial.
3. No contrato social acostado às fls. 16, consta que o objeto social da Impetrante será a exploração do ramo de "empacotadora de gêneros alimentícios", enquanto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas carreado aos autos, precisamente às fls. 21, sua atividade precípua é a comercialização, no atacado, de farinhas, amidos e féculas.
4. Há que se fazer a necessária adequação com a narrativa contida na inicial a fim de que a causa de pedir, tanto a remota como a próxima, indique a prova que procure comprovar o direito correspondente.
5. A exordial, às fls. 03, assim se pronunciou: "A Impetrante, na consecução regular de suas atividades e nos termos de seus atos constitutivos em anexo, efetuou durante o período de setembro de 1989 à março de 1992, recolhimento à título da exação denominada FINSOCIAL, por força do Decreto-lei nº 1.940/85 e posteriores alterações."
6. A petição inicial forneceu a origem dos fatos que dão azo ao seu pedido, o que atende a teoria da substanciação, integralmente adotada pelo Sistema Processual Civil Brasileiro.
7. Nem se diga que ao Juiz cabe aquilatar o conjunto probatório que melhor atenda aos interesses do Impetrante na medida em que estaria agindo com notória imparcialidade, tendo em vista que as partes possuem defesa técnica.
8. Por outro lado, ainda que se pudesse considerar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como documento hábil a provar o fato alegado, este seria insuficiente para lastrear um pronunciamento judicial favorável, pois os atos praticados pela autoridade coatora gozam de presunção de veracidade, de maneira que, na dúvida, a conclusão deve ser sempre em prol do interesse público.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.61.04.006891-0	REOMS 204574
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA	
ADV	:	FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - ARTIGO 425, "C" DO REGULAMENTO ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FATURA COMERCIAL.

- 1- Fatura comercial que contém os elementos indispensáveis à perfeita identificação das mercadorias.
- 2- Ausência de irregularidades na fatura, não se justificando o indeferimento do trânsito aduaneiro.
- 3- O Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação de pena de multa no caso de apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais exigências estabelecidas no artigo 425, conferindo a possibilidade de correção ou complementação de enganos ou omissões (artigo 521, IV e parágrafo 2º).

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.09.000990-0 AC 1255444
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOARES METALURGICA LTDA
ADV : TATIANA FERREIRA MUZILLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Em se tratando de inclusão no programa REFIS de dívida ativa composta pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, a exemplo do que ocorreu nos autos, não há falar-se em condenação da embargante em 1% a título de honorários de advogado, pela desistência dos embargos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 942866/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1168; EREsp n. 475820/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, em 08.10.2003, DJ 15.12.2003, p. 175.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.10.001822-9 AC 1271617
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (13/07/2000, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (08/02/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.61.10.002002-9 AC 1271620
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	LEONEL RUVILO JUNIOR -ME
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (09/01/2001, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (08/02/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.10.004578-6 AC 1200096
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDIO ROQUE FERRAREZ
ADV : ANDRE HENRIQUE MARIN
INTERES : CONFECOES BIGUILU LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Diante dos documentos de fls. 37/38, que dão conta equivocadamente de ser um terceiro, o executado, e não o embargante, o proprietário do automóvel constrito, não há como responsabilizar a União pela penhora indevidamente realizada sobre o referido bem, à medida que as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito gozam de fé pública e presunção de veracidade, e até prova em contrário, como se deu na espécie, não se poderia exigir nem da União Federal nem do juízo comportamento processual diverso, impondo-se, com isso, o afastamento da condenação fixada na sentença a título de honorários de advogado, em atenção ao princípio da causalidade.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.12.008340-9 AMS 205171
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : CESAR AKIO FURUKAWA
APDO : ASSOCIACAO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA
PENHA DE PIRAPOZINHO
ADV : DIRCE FELIPIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASILO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO E/OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Legitimidade do COREN para fiscalização de serviços exclusivos da categoria profissional.

II - Deve-se levar em consideração a finalidade precípua do estabelecimento em questão para fins de exigência nos termos da lei. Apesar de a entidade impetrante ser prestadora de serviços de assistência social, não há que se exigir o seu registro junto ao órgão COREN, nem mesmo a presença de enfermeiro no local, haja vista que não possui como objetivo principal a prestação de serviços de saúde.

III - Apelação do COREN improvida, bem como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.000568-7	AC 1034767
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 203/208	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	CLAUDIA DE CASTRO CALLI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE.

1. Obscuridade inocorrente, uma vez que o acórdão foi expressamente claro nos fundamentos que adotou para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. De um lado, a regra contida no artigo 515, §3º, do CPC, haja vista tratar-se de matéria de direito - lucro declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, de obrigação tributária confessa -, pelo que não haveria razão para anular a sentença e remeter o feito ao Juízo de Origem. De outro, a ausência de prova inequívoca a fim de ilidir a presunção de que se reveste o débito inscrito, que condiz com o mérito, sobre o qual se afirmou que a empresa não demonstrou, de forma cabal, que o lucro, sobre o qual incidiu a CSLL e por ela própria declarado, não seria aquele efetivamente por ela apurado no período, sem a dedução do montante correlato à correção monetária, a que restou autorizada nos autos da Ação pelo Rito Ordinário n. 91.0006524-2.

2. Se entende a empresa que este Colegiado não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não se podendo aceitar que, por essa razão, sejam rediscutidas as questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.008435-6 AMS 198145
ORIG. : 9600103160 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 10 foi publicada em 07 de março de 1996 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos em janeiro do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar os artigos 195, § 6º e 150, III, "a" da Carta de 1988.

3- No período entre janeiro de 1996, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10/96, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Interpretando-se conjuntamente o artigo 44 da Lei nº 4.506/64 com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77, chega-se à definição da base de cálculo da exação em foco.

6- Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições (inclusive a de nº 1.353/96), pelo Órgão Especial desta Corte (AMS nº 95.03.052376-1, DJ 18.02.1997), prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

7- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

8- Apelação das impetrantes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.012882-7 REOMS 199328
ORIG. : 9800051201 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CORRETAGEM DE IMÓVEIS. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 458/1995. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Não se nega a competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em regulamentar as atividades da profissão. Tal regulamentação, porém, jamais pode ocorrer de molde a inovar a ordem jurídica cogente, para criar direitos e obrigações não previstos na lei ordinária. E mesmo esta somente pode fazê-lo dentro dos limites impostas pela Carta Política, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, notadamente a livre iniciativa e concorrência.

II- A exigência de exclusividade não se encontra na lei ordinária, razão pela qual jamais poderia ser imposta por ato subalterno.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029883-6 AC 594988
ORIG. : 9600312443 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : METALURGICA DETROIT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. TÍTULO JUDICIAL DETERMINANDO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEM EXPURGOS DE QUALQUER ESPÉCIE. IPC's. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESPESA ÔNUS DO CREDOR.

1- Pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal, bem como dos IPC's dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) requeridos pela embargada. Ademais, a decisão transitada em julgado determinou a atualização monetária sem expurgos de qualquer espécie e os índices expurgados em questão foram positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2- O inconformismo da embargada quanto ao fato do valor de R\$ 500,00, referente ao gasto para elaboração da memória de cálculos, não ter sido incluído nos cálculos de liquidação não procede, porquanto, na sistemática da Lei n° 8.898, de 29.06.94, que aboliu a liquidação por cálculo do contador, quando o valor da condenação depender de cálculo aritmético, a tarefa de apresentar a conta é ato privativo do credor, portanto, cabe ao exequente arcar com as despesas de perito que contrata para elaborar a memória de cálculo. Precedentes do STJ: REsp 440.710/RS, DJ 03/05/2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e Resp 441910/RS, DJ 14/02/2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

3- Apelação da União Federal improvida e apelação da embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.046071-8 AMS 204461
ORIG. : 9800258639 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN ROSSI
ADV : JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS
APDO : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REGISTRO DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CURSOS. ESTÁGIO SUPERVISIONADO POSTERGADO PARA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO, REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.131/1995. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A conclusão do curso de graduação somente se caracteriza após a realização de todas as disciplinas, incluindo na grade curricular, a prática profissional.

II - O adiamento da efetivação de estágio supervisionado obsta a conclusão e a graduação, sujeitando o acadêmico à exigência posteriormente imposta pela Lei n. 9.131/1995, que instituiu o Exame Nacional de Cursos, como requisito para o registro de diploma.

III - Ausência de direito adquirido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050593-3 AMS 205752
ORIG. : 9800496190 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ CARLOS PETERLE
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA CARREIRA COMO AJUDANTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1- Comprovado o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos antes da entrada em vigor do Decreto nº 646/92, desnecessária a demonstração do exercício da atividade de ajudante, de vez que o Decreto nº 646/92 previu outros requisitos para a investidura no cargo de Despachante Aduaneiro.

2- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3- Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante.

4- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa nº 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

5- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo.

6- Apelação e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.064229-8 AMS 208261
ORIG. : 9200339565 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKZO NOBEL COATINGS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO

DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91 - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA.

1- Não se verifica a ocorrência de sentença extra petita, porquanto o magistrado apenas concedeu o direito à utilização da diferença de correção monetária no balanço de 1990, já realizado, não havendo que se falar em autorização de compensação. Desse modo, a sentença não foi proferida fora ou além do pedido, mas nos seus estritos termos. Preliminar rejeitada.

2- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal apenas reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

3- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

4- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço, permitida pela Lei nº 8.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

5- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

6- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

7- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

8- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

9- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.065711-3 AMS 208755
ORIG. : 9400125909 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSSL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., os advogados da embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora a empresa tenha sido pessoalmente intimada, por mandado, para regularizar sua representação processual, ficou-se inerte. Contudo, não se pode olvidar que, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo da prevista no artigo 36 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.069995-8 REOMS 210067
ORIG. : 9700086097 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDELIVRE
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - VEDAÇÃO - INCISO XIII DO ARTIGO 9º - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000 - APLICABILIDADE - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais aquelas que prestem os seguintes serviços profissionais: corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados (inciso XIII).

2- No caso concreto, o Sindicato impetrante tem por associadas diversas entidades, como escolas de cursos de idiomas, academias de ginástica, escolas de dança, conservatórios de música, escolas de natação, de artes marciais, entre outras. É de se ver, portanto, que suas atividades estão inseridas na vedação contida no referido inciso XIII.

3- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

5- O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental.

6- Deste modo, as associadas do Sindicato impetrante que tiverem como objeto social exclusivamente as atividades acima mencionadas têm direito de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES, nos termos do artigo 1º da lei nº 10.034/2000.

7- O artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente.

8- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 1999.61.03.004700-3/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 28/11/2003, pág. 536; AC nº 2002.61.02.007012-1/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 07/01/2005, pág. 139.

9- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.070528-4	AMS 210548
ORIG.	:	9200768482	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HEXA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	
ADV	:	JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTOS RECOLHIDOS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.177/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.218/91.

1- Indevido o acréscimo da TRD antes do vencimento do tributo, nos termos da redação originária do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, eis que não se trata de mero índice de correção monetária, mas inclui também o cálculo de juros. (Art. 80 da Lei nº 8.383/91)

2- Com o advento da Lei nº 8.218/91, foi validada a aplicação da TRD como juros moratórios para os débitos vencidos, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991. (Art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91).

3- No caso, tratando-se de quitação de tributo em atraso, perfeitamente legal a incidência da TRD, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, não configurando lesão a direito líquido e certo da impetrante.

4- O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIMC nº 835/DF, negou o pedido de suspensão cautelar do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/05/1993)

5- Precedente jurisprudencial: STJ, REsp 752.787/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 218.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.073235-4	AMS 211932
ORIG.	:	9300180070	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADIDAS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REGIME ESPECIAL DE ENTREPOSTO ADUANEIRO - REQUISITOS FORMAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134/88.

1- O regime especial de entreposto aduaneiro, previsto nos artigos 335 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, vem a ser a permissão, na importação e na exportação, do depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal.

2- Por sua vez, o beneficiário do regime, na importação, pode ser qualquer importador, desde que atendidas as condições e os requisitos estabelecidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

3- Assim é que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 134/88, que estabelece requisitos formais para a admissão de mercadorias importadas sob o regime de entreposto aduaneiro, entre os quais ser instruído com a via original do conhecimento de transporte, que deverá conter cláusula de que a mercadoria é destinada à admissão no regime de entreposto aduaneiro na importação; fatura comercial "pro forma" emitida pelo consignante; e guia de importação emitida previamente ao embarque no exterior, na modalidade de entrepostamento vinculado.

4- No caso dos autos, não se justifica o indeferimento do regime de entreposto aduaneiro, porquanto, da análise da documentação acostada aos autos, tenho que não se encontram em desacordo com o ato normativo acima referido.

5- A existência de condições de pagamento não descaracteriza a fatura pro forma, uma vez que restou esclarecido que tais condições, bem como os preços indicados, seriam apenas referência de mercado.

6- Quanto à exigência de que deveria constar, do corpo do documento de conhecimento de transporte (Bill of Lading), a cláusula de destinação do regime de entreposto aduaneiro, também não se verifica a necessidade de indeferimento do regime, visto que tal exigência restou devidamente cumprida em anexo ao referido documento, o qual dele fazia parte integrante.

7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074629-8 AMS 212618
ORIG. : 9500577445 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA.

1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, não constituem acréscimo patrimonial do contribuinte, estando, portanto, isentos da incidência do imposto de renda.

2- De igual modo, os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de indenização por desapropriação não podem ser computados, na determinação do lucro real, como resultado de alienação, como está previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que também fica afastada a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3- Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 799.434/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REOMS 89.03.017690-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/10/2003; AC nº 1999.03.99.006184-4, Rel. Des. Federal Roberto Jeuken, DJ 15/08/2007.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074777-1 REOMS 212710
ORIG. : 9700003183 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE MARIA PAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - LEI Nº 6.360/76 - PORTARIA Nº 190/96.

1- Não há qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade alfandegária em reter os materiais de consumo médico-hospitalar, importados sem prévia autorização do Ministério da Saúde, nos termos do que prevê a Lei 6.360/76, até porque o registro da declaração de importação ocorreu depois da entrada em vigor da Portaria nº 190/96, que regulamentou a referida lei.

2- Precedente: TRF 5ª Região, AMS 2002.05.00.027906-6/PE, Quarta Turma, data da decisão: 29/05/2007, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro.

3- Remessa oficial provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024028-0 AC 826507
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial.
2. Apelação, em parte, não conhecida na medida em que a questão relativa à prescrição encontra-se acobertada pela preclusão vez que restou decidida de maneira definitiva no âmbito de competência do C. STJ.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
4. Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.
5. Desse modo, mantida a compensação tal como prevista na r. sentença, vale dizer, com o próprio PIS, COFINS, IR, CSSL e IPI.

6. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

7. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

8. Mantida a sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

9. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar os juros moratórios de 1%, mantida, todavia, a taxa SELIC, e, por maioria, manteve a sentença quanto à não interposição da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e dava-lhe parcial provimento, para restringir a compensação do crédito a título de PIS tão-somente com débitos do próprio PIS.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.04.005911-0 AMS 216328
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA.

1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.12.002806-3 AMS 215925
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SERGIO MASTELLINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 1.422/75 PELA CF/1988. LEI 9.424/96. SÚMULA Nº 732 DO STF.

1. A questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9424/1996, já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica pelo E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 732.

2. Diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não há qualquer crédito a ser compensado a título de salário-educação.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.19.019206-0 AMS 208565
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADV : LUIZ MARRANO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUTOS DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO - COBRANÇAS DIVERSAS.

1- Não há comprovação da ofensa a direito líquido e certo do impetrante, de vez que os documentos acostados à inicial não demonstram que os autos de infração lavrados seriam referentes à mesma cobrança.

2- Da análise dos autos de infração, verifica-se que um deles se refere à apuração de débitos de PIS, enquanto o outro foi lavrado para cobrança da multa prevista no Decreto-lei nº 1.968/82, artigo 11, § 2º.

3- Correta a sentença monocrática ao indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.016415-0 AMS 217975
ORIG. : 9500544741 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.981/95 - PREVALÊNCIA SOBRE O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.748/90.

1- Não se verifica a alegada incompatibilidade entre a Resolução BACEN nº 1.748/90 e a Lei nº 8.981/95, porquanto os dispositivos legais mencionados disciplinam matérias diversas, não havendo que se falar em invasão de competência normativa na seara tributária.

2- Pode a lei ordinária alterar a limitação de dedução de provisões de créditos de natureza duvidosa, na apuração do lucro real que serve de base de cálculo ao IRPJ, sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais da capacidade contributiva e da repartição de competências tributárias.

3- As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior e, destarte, revestem-se de validade as normas legais que restringiram o alcance do lucro real, ao modificar o critério de dedução da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem.

4- A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda cinge-se à definição de renda ou acréscimo patrimonial, representando os créditos de liquidação duvidosa prejuízo meramente potencial da instituição financeira, eis que podem vir ou não a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real.

5- Os valores passíveis de dedução continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o patrimônio da instituição financeira, até porque nenhuma perda ainda se efetivou.

6- A legislação autoriza que as perdas em excesso ao saldo da provisão constituída podem ser posteriormente deduzidas do lucro líquido, a título de despesas operacionais, nos termos do parágrafo 7º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95.

7- Precedentes: STJ, RESP 234.536/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22.08.2005; AMS 97.03.084750-1/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, julgado em 26.04.2006.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.059796-0	AC 762829
ORIG.	:	9700086976	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	
ADV	:	EDEMILSON BEZERRA	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERADO O DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA. CÁLCULOS ULTRA PETITA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Liquidação das sentenças transitadas em julgado na Ação Ordinária nº 94.0007935-4 e na Medida Cautelar nº 93.0038872-0.

2- O Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 1.945,80, para 02/1999, julgou procedentes os embargos e não improcedentes como consta e, ainda, incorreu em julgamento ultra-petita e deixou de dar cumprimento ao título transitado em julgado na Medida Cautelar.

3- Embora inferior ao valor pretendido nos embargos mantido a múnua de impugnação o valor acolhido para liquidar o título judicial transitado em julgado na Ação Ordinária, e, em respeito à coisa julgada, incluída, de ofício, a importância de R\$ 43,99 no valor da condenação, correspondente a R\$ 1.945,80, para liquidar a sucumbência na Medida Cautelar.

4- Retificado o dispositivo da r.sentença para julgar procedentes os embargos e condenada a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, excepcionalmente, sobre o valor da condenação.

5- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e, por maioria, de ofício, incluir a importância de R\$ 43,99 no valor da condenação, correspondente a R\$ 1.945,80, e manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que afastava a inclusão da importância de R\$ 43,99 no valor da condenação e conhecia da remessa oficial, tida por interposta, para dar-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023188-0 AC 821602
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES e outros
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FENÔMENO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NOS AUTOS DE CONHECIMENTO, INCLUSIVE OS PRESENTES EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO.

1- Nos termos do Art. 10, da Medida Provisória nº 1.561/de 19 de dezembro de 1996, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 "Aplica-se às autarquias e às fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do Código de Processo Civil".

2- É sabido que a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 475, caput, do CPC, não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

3- No caso sub judice, verifica-se que a sentença de fls.129/138, proferida em 21 de fevereiro de 1997, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL no pagamento de correção monetária correspondente à 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial, não foi submetida ao reexame obrigatório.

4- Tendo em vista tratar-se questão de ordem pública acolho a petição de fls.37/39 para declarar a nulidade dos atos processuais praticados nos autos da ação principal nº 95.0012499-8 a partir da certidão do trânsito em julgado e inclusive dos presentes embargos, porquanto, não ocorreu o fenômeno da coisa julgada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a petição de fls.37/39 para declarar a nulidade dos atos processuais praticados nos autos da ação principal nº 95.0012499-8 a partir da certidão do trânsito em julgado, inclusive dos presentes embargos, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.07.000335-4 AC 1131127
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADV : MARIO DE CAMPOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR E PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DÍVIDA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ARTIGO 242 DA LEI N. 6404/76. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADEQUADOS. JULGAMENTO POR JUIZ DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Se o Município apelante é titular da quase totalidade - 99,90561% - das ações da PRODAER (sociedade anônima), conforme se pode verificar da ata de assembléia realizada para deliberação de extinção da empresa, que instrui as Execuções Fiscais apensas, sua responsabilidade, subsidiária, pelas obrigações da referida companhia decorria do disposto no então vigente artigo 242 da Lei n. 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações). Inequívoca, assim, sua legitimidade para figurar no pólo passivo dos feitos executivos e responder, diante da liquidação da sociedade executada, pelo pagamento do imposto e contribuições a que se reportam. Nesse sentido: TRF 1ª REGIÃO, AC n. 200033000294633/BA, OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/11/2005, DJ 9/12/2005, p. 148, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO.

2. Não há falar-se em cerceamento de defesa, diante do indeferimento pelo juízo singular da prova pericial requerida pelo Município embargante, isso porque a controvérsia versada nos autos é unicamente de direito e, como tal, o julgamento antecipado do feito, já regularmente instruído com cópia do procedimento administrativo, encontra amparo no parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, à medida que a base de cálculo - lucro e receita operacional - das exações exigidas na espécie, foi declarada pela própria PRODEAR, não havendo, assim, questões fáticas a serem dirimidas, apenas aplicação da legislação vigente quanto à incidência dos acréscimos - multa, correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - ao principal.

3. Os embargos de declaração opostos pela União Federal voltam-se ao pedido de fixação precisa pelo juízo singular do montante devido a título de honorários de advogado, no sentido de aclarar se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) seria devido em substituição ou acréscimo ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, previsto nas CDA's e, sob este enfoque, a sentença, de fato, foi omissa, porquanto nada disse a respeito, de modo que adequados os embargos opostos pela União, a fim de sanar o vício existente, considerando a Súmula n. 168 do e. TFR.

4. O julgamento dos embargos de declaração por juiz diverso daquele que prolatou a sentença, como se deu na hipótese dos autos, não é nulo, uma vez que o princípio da identidade física do juiz é relativo e a declaração de nulidade de ato processual depende da ocorrência de prejuízo à parte (Código de Processo Civil, artigo 249, §1º), situação este inócurre na espécie. A respeito: STJ, REsp 786150/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 150; STJ, REsp 198767/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02.12.1999, DJ 08.03.2000 p. 122.

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.61.20.004711-0	AC 824807
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MP 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20 § 4º DO CPC.

1. Ultrapassada a questão relativa à prescrição diante do provimento ao recurso especial, resta, por conseguinte, prejudicada a apelação da União Federal.
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
3. A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: "Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."
4. O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição que dava efeito retroativo à cobrança.
5. Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória.
6. Foi observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.
7. O prazo nonagesimal, do artigo 195, § 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, 28/11/1995, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 241115/PR), cuja orientação é seguida por este E. Tribunal, em especial esta Turma.
8. Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1212 e do artigo 18 da Lei 9715/98, que dava efeito retroativo a cobrança, assim como a não observância do prazo de 90 dias para sua entrada em vigor, contado da edição da primeira Medida Provisória, em 28 de novembro de 1995, o recolhimento de PIS no período compreendido entre novembro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996 deveria ser feito com base na Lei Complementar 07/70.
9. Portanto, são passíveis de compensação os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e a Lei 9.715/98, no interregno acima mencionado, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70.
10. Todavia, remanesce o direito à compensação apenas no período de vigência dos malsinados Decretos-leis, porquanto não há prova nos autos acerca do recolhimento no lapso sobre o qual houve a aplicação indevida da MP 1212/95 e suas sucessivas reedições.
11. Possibilidade de compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF. Todavia, em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vencidos e vincendos do PIS, da COFINS e da CSLL.
13. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
14. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
15. Cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
16. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

17. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

18. Considerando que a compensação efetuar-se-á da grande maioria dos recolhimentos discutidos nestes autos, resta mantida a sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. Turma, tendo em vista que a Autora decaiu de parte ínfima do pedido.

19. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial para afastar a incidência dos juros moratórios previstos no Provimento 24/97 e reconhecer a constitucionalidade da MP 1212/95 e suas sucessivas, exceto nos 90 dias posteriores ao seu advento; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Autora apenas para permitir a compensação do PIS com o próprio PIS, a COFINS e a CSSL, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.006447-0 AC 775917
ORIG. : 9800416170 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABRIL S/A
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO ARQUIVADO PARA POSSIBILITAR AO EXEQÜENTE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DO ATO E DAQUELES SUBSEQUENTES.

1- In casu, expedido o ofício precatório em novembro de 1987, este não foi cumprido e o precatório arquivado em junho de 1993, para propiciar a exeqüente a atualização do valor que restou reduzido em razão dos sucessivos planos econômicos.

2- É sabido que a atualização de cálculos para fins de expedição de precatório é questão incidental no processo de execução já iniciado, e não dá margem para nova citação da Fazenda para opor embargos, pois tal ato somente se efetiva uma vez, bastando a intimação do devedor para eventual impugnação dos cálculos atualizados.

3- Assim, efetuada nova citação e oferecidos embargos à execução de sentença, tais atos são absolutamente nulos, uma vez que não albergados pela sistemática processual civil, constituindo violação ao princípio do devido processo legal. Na hipótese, a nulidade há de ser proclamada de ofício, a partir das fls. 144, dos autos de conhecimento, devendo para regular prosseguimento da execução o exeqüente (dado o tempo decorrido, quase 14 anos) apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem, e após a expedição do precatório.

4- Anulado, de ofício, os atos processuais a partir das fls.136, dos autos de conhecimento, inclusive os embargos à execução. Prejudicadas ambas as apelações e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais a partir das fls.136 dos autos de conhecimento, inclusive os embargos à execução, ficando prejudicadas ambas as apelações e a remessa oficial nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.008589-8 AC 779791
ORIG. : 9800440208 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL EXCEDENTE DE 0,5%. ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. APLICAVEL CONTRA A FAZENDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO REJEITADA. IPC's. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO 561/2007. TAXA SELIC INDEVIDA. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO.

1- Aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública a redação dada ao artigo 604 do CPC, pela Lei 8.898/94, pois, trata-se de dispositivo geral do processo de execução, aplicável a todas as espécies de execução. Não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Ademais os índices do IPC dos meses de 01/89 (42,72%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,80%), 05/90 (44,80%) e 02/91 (21,87%) foram positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Quanto à taxa selic, razão assiste à embargante, pois, o fato do título executivo judicial ter determinado a restituição das importâncias recolhidas indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, afasta a taxa selic em respeito a coisa julgada e porque a referida taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção e juros de mora. Assim, a r.sentença não poderia ter determinado a inclusão da Taxa Selic nos cálculos de liquidação.

6- Verificando que a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de fls.28/33 nos termos do voto, a execução prosseguirá pelo valor nele apurado, ou seja, R\$ 6.801,84, para 10/99.

7- Mantidos os honorários advocatícios nos termos da r.sentença.

8- Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o

Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e dava-lhe parcial provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.038869-0 AC 832994
ORIG. : 9800514929 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA PARA EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDA PELA CACEX. IPCs. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e, por maioria, manter a sentença quanto ao não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043527-7 AC 840471
ORIG. : 9700394859 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO e outros
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOBRETARIFA - FNT. ERRO MATERIAL NA CONTA DO CONTADOR. RETIFICADO. IPCs E INPC(IBGE) PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- Retificado erro material na conta do contador, para que no item 03 das fls.105/107 e na conta de fls 110 passe a constar o nome da co-autora Leilah Santerre Romero, em substituição ao nome da co-autora Joana Catarina Y.R. Colamarino que constou equivocadamente.

2- Observando que os valores dos cálculos de liquidação da co-autora Joana Catarina Y.R. Colamarino estão anotados no item 02 das fls. 105/107 e na conta de fls.109.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) e do INPC(IBGE), no período de mar/91 a dez/91, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- Observando que a TR aplicada nos cálculos de liquidação da recorrente, no período de mar/91 a jan/92, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, retificar erro material na conta do contador e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), e, por maioria, manter o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044049-2 AC 842444
ORIG. : 9800183060 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO APURADO NO PERÍODO BASE ENCERRADO EM 31/12/88 1988. IPCs JANEIRO/89 E MARÇO/90. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO 561/2007. JUROS DE MORA TERMO INICIAL E SELIC. RESPEITO À COISA JULGADA. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são

pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Rejeitada a pretensão da recorrente adesiva de incidência dos juros desde a data de cada pagamento indevido em respeito à coisa julgada, que determinou a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, a teor do art.167, parágrafo único, do CTN.

5- Da mesma forma é de ser rejeitado o pedido aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro/96, porquanto o fato do título executivo judicial ter determinado a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora, afasta-se a taxa selic em respeito à coisa julgada e porque a referida taxa embute correção monetária e juros na sua composição.

6- Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e ao recurso adesivo e, por maioria, manter a sentença quanto ao não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.61.08.003937-4	AC 1290748
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR BUAINAIN S/C LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
APDO	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL	
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	
APDO	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.DESNECESSÁRIA A INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ADICIONAL ÀS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI/SENAI/SESC/SENAC.

1- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

2- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

3- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).

4- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC.	:	2003.60.04.000813-7	EDAMS 256690
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS	
EMBGTE	:	União Federal	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 236/241	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA	
ADV	:	GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. REGULAMENTO ADUANEIRO.

1- Inexistência de omissão a ser suprida, porquanto a redação do inciso V do artigo 617 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), se manteve praticamente a mesma em relação àquela prevista no inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030/85, que previa a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando este conduzisse mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração.

2- Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, é necessária a demonstração da participação do proprietário do veículo no ilícito praticado pelo condutor, bem como o seu anterior conhecimento dessa prática. Desnecessidade de integração do julgado.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.016152-0	AMS 274751
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	

APTE : DROGALIS URANO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do artigo 514, inciso II, do CPC, o recurso de apelação conterà os fundamentos de fato e de direito através dos quais o recorrente impugna a sentença prolatada.

2. Razões do apelo dissociadas dos fundamentos da sentença. Não-conhecimento do recurso. Falta de pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.10.000658-4 AMS 301537
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA e outro
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : SCHAFFLER BRASIL LTDA filial
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO E DE EMBALAGEM. ENERGIA ELÉTRICA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ARÉAS DE LIVRE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas.

2. As diretrizes constitucionais não obrigam que as operações favorecidas com alíquota-zero, não-incidência e isenção devem ser consideradas nas etapas seguintes da cadeia produtiva.

3. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.

4. O contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto. (Precedentes: RE 370.682/SC - STF).

5. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93.

6. Quando a norma permite tal creditamento, sua interpretação deve ser restritiva, de tal modo que o benefício a que alude o art. 11 da Lei 9.779/99 não se aplica quando o produto estiver fora da hipótese de incidência do IPI, mas apenas quando tributado, ainda que à alíquota zero ou isento.

7- Não há direito a creditamento presumido do IPI no que tange à energia elétrica na medida em que a ausência de competência para instituição do tributo é caso de não-incidência (Precedentes desta E. Turma)

8- Os produtos remetidos à Zona Franca de Manaus não podem ser objeto de creditamento do IPI nas etapas subsequentes do elo produtivo, pois o art. 40 do ADCT considera tal área como exportação, de maneira que também se encontra acobertado pela imunidade, e, por conseguinte, não se enquadra na situação prevista na Lei 9.779/99. (Precedentes desta E. Turma)

9- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063022-2 AG 241889
ORIG. : 0500000072 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUCALF AUTO SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA RELATIVAMENTE AO PERÍODO EM QUE EXERCIAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

2.Decidiu o Juízo de origem pela não inclusão dos sócios MANUEL HERVAS ALCODORI e JOSÉ MANUEL HERVAS MUNHOZ no pólo passivo da execução fiscal, por terem se retirado da sociedade em 26/12/1996 (fls. 12). Comprovação de que referidos sócios exerciam a gerência da sociedade no referido período. Contrato social às fls.11 e 12.

3.Consta da Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 99 202180-41 (fls. 37/41) que um dos débitos inscritos é relativo ao ano base/exercício de 1995/1996. Contribuição Social sobre o Lucro.

4.Provimento do agravo de instrumento, devendo processar-se a execução fiscal em face dos sócios gerentes acima indicados, relativamente ao período em que eram sócios (CDA nº80699202180-41, data de vencimento da obrigação 28/02/1995 e 31/03/1995, respectivamente - fls.37/41).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.088364-1 AG 252300
ORIG. : 9200699057 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROCATER COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. JUROS ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02 DE JULHO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Os cálculos de atualização acolhidos pelo Juízo monocrático incluíram o cômputo de juros, a partir da conta de liquidação (junho de 1.996) até a data de expedição do primeiro Precatário (julho de 1.999) - fls.72.

3.Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a apresentação do ofício requisitório, correta a aplicação dos juros, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.09.000010-8 AMS 302243
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PRECEDENTES.

1- A verba gratificação não se insere no conceito constitucional de renda e não se caracteriza em acréscimo patrimonial, tem caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.

2- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120267-4 AG 287862
ORIG. : 9106694756 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LOCADORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 254/257
AGRTE : LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O aresto foi expresso ao entender que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

3- Embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não sendo lícito, por seu intermédio, rediscutir-se questão já decidida, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5 - Alegações relativas à omissão decorrente da ausência de juntada do voto divergente não conhecidas, pois a providência restou devidamente cumprida.

6 - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nesta parte, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, nesta parte, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007385-7 AMS 294302
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO APARECIDO KULIAN e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES.

1- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.016925-3 EDAMS 296422
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.550/562.
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIÇÃO DE TODOS OS DIPSOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020770-9 AMS 291141
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL
ADV : ANDREA SOARES MONZILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - AVISO PRÉVIO INDENIZÁVEL - 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - 1/12 - 13º AVISO PRÉVIO INCIDÊNCIA.

1- Rejeito a preliminar argüida pela União Federal, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo em que se busca afastar ameaça de lesão ao afirmado direito líquido e certo de não recolher exação indigitada.

2- As verbas recebidas pelo impetrante a título de indenização especial e gratificação por tempo de serviço consubstanciam-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

3- Uma vez que não há incidência de Imposto de Renda sobre as importâncias devidas a título de "férias vencidas" (indenizadas), em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 125, o mesmo acontece com o "1/3 de férias indenizadas", pois o acessório acompanha o principal.

4- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

5- Deve incidir a exação sobre 1/12 - 13º Aviso Prévio, porquanto reveste-se de caráter salarial.

6- Da mesma maneira, deve incidir a exação sobre o saldo do salário e 13º salário, porquanto revestem-se de caráter salarial.

7- Os valores relativos ao 13º salário ou gratificação natalina, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

8- Apelação da União Federal e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de direito líquido e certo e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "1/12 - 13º Aviso Prévio", nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.027440-1	AMS 302688
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA	
ADV	:	CRISTINA STIVALE	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

2.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

3.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

4.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085197-1 AG 308512
ORIG. : 200561820122268 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLAFORRO COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA
PARTE R : MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7.O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ -(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087609-8 AG 310401
ORIG. : 0200000013 1 Vr IBIUNA/SP 0200064221 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BENIS COM/ DE MAQUINAS LTDA e outro
PARTE R : JOSE VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO EM NOME DOS EXECUTADOS. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS.

1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4. Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº 6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5. Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome dos executados; assim não merece reforma a decisão agravada.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088768-0 AG 311124
ORIG. : 0200000115 2 Vr ITARARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS BOM SUCESSO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO DOS EXECUTADOS. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome dos executados, principalmente em nome dos sócios incluídos no pólo passivo da execução; assim não merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou o Relator, ressalvado seu posicionamento de 1ª Instância.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089261-4 AG 311480
ORIG. : 200061820492062 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 64), um dos representantes legais da empresa, Carlos Cioffi, afirmou que a executada não está mais em atividade e não possui bens passíveis de penhora.

6. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.

7. Independentemente do sócio se retirar da sociedade antes de sua dissolução irregular, sua responsabilidade se impõe, nos termos do artigo 123 do CTN, sendo certo que há época dos fatos geradores, que deram ensejo à ação executiva, os sócios Milton Cioffi Filho e Milton Cioffi integravam o quadro societário da executada (fls.22/27;41/42).

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091402-6 AG 312704
ORIG. : 9805300870 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. MAIS DE UM IMÓVEL. MORADIA. LEI 8.009/90. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Consoante se depreende dos autos, o imóvel objeto da matrícula nº 98.156, sobre o qual foi indeferido o requerimento de penhora, realmente constitui a moradia da família dos executados, estando protegido pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

3. Prova da impenhorabilidade que pode ser verificada através dos documentos e certidões de fls. 94, 121, 132, 154 e 169, nos quais foi declinado como endereço residencial do casal o imóvel em questão.

4.A agravante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de ilidir tais assertivas, principalmente no que concerne à executada possuir outras residências, senão aquela em que possui moradia.

5.A Lei nº 8.009/90 não exige que o casal ou entidade familiar possua um único imóvel, sendo impenhorável, no caso de haver mais de um imóvel de propriedade do executado, aquele que serve de residência para sua família. 6.Os permissivos legais insertos na Lei nº8.009/90 devem ser interpretados em consonância com os artigos 5º "caput" e inciso XXII, 6º "caput", da Constituição Federal e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, a proteção da norma de impenhorabilidade do bem de família tem por objetivo resguardar a propriedade e a moradia da entidade familiar.

7.Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência." (Resp nº650831/RS, 3ª Turma, Data do Julgamento:11/06/2004,DJ:06/12/2004 página 308, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091564-0 AG 312832
ORIG. : 0400010042 A Vr BARUERI/SP 0400305302 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : PNEUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, "CAPUT" DO CTN. PAGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

4.Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que se trata de cobrança da COFINS (tributo sujeito a lançamento por homologação), cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF e respectivo vencimento da obrigação.

5.As contribuições vencidas em 09/04/99, 10/05/99, 10/06/99, 15/07/99, 13/08/99,15/09/99,15/10/99 e 12/11/99 (fls.20/27 - CDA nº80604070503-00), restam prescritas, nos termos do artigo 174 "caput" do Código Tributário Nacional, levando-se em conta que o ajuizamento da ação se deu no dia 23/11/2004 e o despacho que ordenou a citação na data de 24/11/2004. Relativamente a COFINS vencida em 15/12/99 e 14/01/2000 (fls.28/29), não se há falar em prescrição, haja vista que não decorrido o prazo de cinco anos para a propositura da ação.

6.Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560, Processo: 200600387248, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/06/2006, Documento: STJ000696604,DJ DATA:26/06/2006, PÁGINA:121, MINISTRO JOSÉ DELGADO).

7.Relativamente à questão do pagamento das contribuições não fulminadas pela prescrição, tendo em vista o artigo 798 do CPC, deverá, tão-somente, ser sobrestado o feito executivo até que a União Federal se manifeste, conclusivamente, acerca do alegado pagamento, deixando claro que tal instituto não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.151 do CTN.

8.Parcial provimento ao agravo de instrumento, declarando -se a prescrição da COFINS às fls.20/27 e determinado o sobrestamento do feito relativamente à exação não atingida pela prescrição (fls.28/29), até que a União Federal se manifeste sobre o mencionado pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094935-1 AG 315409
ORIG. : 200061820688497 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

3.Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

4.Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096268-9 AG 316394
ORIG. : 200561100115377 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VITA BELLA COSMETICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 20 DA LEI Nº10.522/02 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº11.033/04.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, ao autorizar o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), outorgou verdadeiro poder discricionário às autoridades do Poder Executivo, vinculado a critérios de conveniência e oportunidade, não estando seu exercício, assim, sujeito a controle pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

3.Ponderáveis, porém os argumentos no sentido da falta de interesse processual na execução de valores de menor monta, bem como de ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto os custos envolvidos na movimentação da máquina judiciária são, muitas vezes, expressivamente maiores do que o "quantum" a receber. Nesse sentido, foi editada a norma do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

4.Determinação legal que atende aos interesses da administração da Justiça, na medida em que evita o dispêndio de energia e a pletora de ações executivas cuja repercussão patrimonial revelar-se-ia inexpressiva.

5.Como o arquivamento da execução se efetiva sem baixa na distribuição, nada impede sua reativação, oportunamente, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº10.522/02.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098195-7 AG 317735
ORIG. : 200761820084460 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.

3.Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

4.Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.

5.Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

6.Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098687-6 AG 318052
ORIG. : 9805482669 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40,§ 4º, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº6.830/80, o juiz somente poderá decretar a prescrição intercorrente depois de ouvida a Fazenda Pública (Precedentes do STJ , RESP - RECURSO ESPECIAL - 896706, Processo: 200601737747, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/12/2006, Documento: STJ000725595, DJ DATA:14/12/2006 PÁGINA:329, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

3.Parcial provimento do agravo de instrumento para que seja aberta vista à exequente, ora agravante, tão-somente para lhe oportunizar a manifestação acerca do transcurso do prazo prescricional.

4.Questão do redirecionamento da execução em face dos sócios prejudicada. Supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099755-2 AG 318755
ORIG. : 0200007779 A Vr CATANDUVA/SP 0200162630 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARTINS E BOTTAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA EXEQUENTE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Devedor que regularmente citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Realização de diligências pela exequente no sentido de localização de bens, que restaram infrutíferas. Aplicação do artigo 185 - A do CTN (Redação dada pela LC nº118/05) que se impõe, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo de sobejar esse limite, não deverá ser alvo de indisponibilização. Da mesma maneira, a medida, conforme requerido pela agravante, não deverá atingir contas correntes de natureza exclusivamente salarial ou de aposentadoria.

3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102845-9 AG 321029
ORIG. : 9900001865 A Vr DIADEMA/SP 9900052506 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros, com fundamento na Lei nº 11.382/06, haja vista que a executada teria sido excluída do REFIS, e que a penhora on line seria a garantia da efetividade do processo. Todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006075-9 AC 1176520
ORIG. : 9610005900 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON NAIDELICE
ADV : ANDRE MARTINS NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (07/02/2001, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (10/04/2006) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002162-0 AMS 302629
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DRAUSIO LUCIO BARRETO
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000908-5 AG 323266
ORIG. : 200760000011970 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001287-4 AG 323573
ORIG. : 200761120116906 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.

3.Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

4.Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.

5.Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

6.Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

7.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001740-9 AG 323895
ORIG. : 200760000031877 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003092-0 AG 324858
ORIG. : 200661020143920 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18,19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.

3.Examinando os artigos 18,19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

4.Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.

5.Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

6.Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

7.Embargos à execução protocolados em 30/11/2006 (fls.17/24), quando não em vigência a Lei nº11.382/06, que incluiu o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Princípio da Segurança Jurídica; direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

8.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003233-2 AG 324988
ORIG. : 200361040037619 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AUTO POSTO JABUCA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - Não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem que a exequente não teria esgotado os meios para a localização de bens em nome da executada, deve ser mantida a determinação de penhora on line

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012795-1 AG 331600

ORIG. : 9300000003 A Vr BARRETOS/SP 9300001960 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ALCINO PEDRO CASSIM e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, haja vista que os bens penhorados anteriormente não seriam suficientes. Todavia, diante da demonstração da própria exequente de que os executados possuem outros bens imóveis e veículos, não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001530-8 AC 1270676
ORIG. : 9509006076 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURO FRANCISCO DE SOUZA LANCHES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (05/10/1995, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (12/02/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001602-7 AC 1272179
ORIG. : 9709031791 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENTO E LAGE LANCHONETE LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 108.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 30/06/1998, (data da ciência do arquivamento), com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009074-4 AC 1289304
ORIG. : 9715015301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUCOES METALICAS SANTO ANDRE LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 104.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 29/12/99, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013862-5 AC 1293160
ORIG. : 9715032354 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 17.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 06/04/1998, (data da ciência do arquivamento), com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013863-7 AC 1293161
ORIG. : 9715032362 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 17, da Execução Fiscal nº 2008.03.99.013862-5, cuja decisão se estendeu a estes autos por força do despacho de (fls. 11).

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 06/04/1998, (data da ciência do arquivamento), com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013864-9 AC 1293162
ORIG. : 9715032389 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GEFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 17, da Execução Fiscal nº 2008.03.99.013862-5, cuja decisão se estendeu a estes autos por força do despacho de (fls. 11).

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 06/04/1998, (data da ciência do arquivamento), com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015379-1 AC 1296740
ORIG. : 9715079067 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 57.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 27/04/99, (data da ciência do arquivamento), com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018646-2 AC 1314421
ORIG. : 9715045359 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLDPRINT IND/ ELETRONICA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (07/05/01, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (17/09/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 89.03.009527-8 REOAC 5962

ORIG. : 0002756692 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : EDUARDO GUIMARAES FALCONE e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
- 4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 90.03.000800-0 REOAC 37760
ORIG. : 8300000832 2 Vr CACAPAVA/SP
PARTE A : EMPRESA CINEMATOGRAFICA CACAPAVA LTDA
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 93.03.054123-5 AC 116384
ORIG. : 0006756514 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : PEDRO FERREIRA DE FREITAS e outros
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 399
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1.

O v. acórdão incorreu em erro ao não conhecer da apelação da embargante, sob alegação de intempestividade.

2.

De fato, com razão a embargante, vez que em virtude da Correição Geral Ordinária os prazos estiveram suspensos, conforme restou comprovado às fls. 409, motivo pelo qual deveria ter sido conhecida.

3.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o julgamento realizado dia 25/03/96, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.079008-5 MC 214
ORIG. : 9400225130 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AMS nº 96.03.064523-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e entendimento desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095666-0 MC 595
ORIG. : 9200520200 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOUZA RAMOS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA e
outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AMS nº 96.03.093937-4, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.097646-6	MC	610
ORIG.	:	9200250696	8 Vr	SAO PAULO/SP
REQTE	:	REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA		
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA		

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente no AMS nº 96.03.097400-5, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004630-4 AC 356828
ORIG. : 9400284470 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.043110-0 AMS 180774
ORIG. : 9000109060 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA e outros
ADV : FRANCISCO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1.

A pessoa jurídica, na qualidade de responsável pela retenção na fonte e recolhimento do tributo, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, afigura-se como parte legítima para impugná-lo em juízo, a teor do art. 121, parágrafo único, II do CTN. Precedentes do E. STJ.

2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

3.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

4. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

5. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social e respectiva alteração prevêm acerca do levantamento do balanço patrimonial e demais demonstrativos, inclusive aquele pertinente ao resultado do exercício, em 31 de dezembro de cada ano.

6.

O recolhimento da exação é de rigor, pois, em princípio, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a distribuição dos lucros ocorre ao término de cada exercício social, de forma proporcional ao valor das quotas.

7. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.052116-9 AMS 181229
ORIG. : 9600099804 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : GERSON SOARES DE MALTAS
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 101
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO. CUSTAS PAGAS INTEGRALMENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO JULGADO.

1.

A pena de deserção há de ser aplicada sempre com temperamento, porquanto, se ocorrer dúvida razoável, não há de ser declarada se as alegações trazidas por intermédio dos embargos declaratórios evidenciam a existência de preparo integral quando do ajuizamento da ação, e tal fato pode ser facilmente verificado pelo Tribunal, merece análise o recurso.

2.

Portanto, com razão a embargante, motivo pelo qual, diante do manifesto erro produzido pelo julgamento, conheço dos presentes embargos de declaração como questão de ordem, acolhendo-a para reconhecer a nulidade do julgamento.

3.

Embargos de declaração conhecidos como questão de ordem. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado em 24 de agosto de 1.998.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração como questão de ordem e acolhê-la, para anular o julgamento realizado em 24 de agosto de 1.998, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.070282-3 AC 433538
ORIG. : 9200533892 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHULUCK E CURSINO LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

3. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

4. As autoras são sociedades por cotas de responsabilidade limitada, cujos contratos sociais contêm previsão expressa no que concerne à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual.

5. Para afastar a retenção na fonte, as autoras deveriam demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

6.

Prejudicado o pedido de repetição, em razão da inexistência de indébito.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.074383-0 AC 436941
ORIG. : 9607039173 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AUTO POSTO EDUARDO LTDA e outros
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.017426-2 AC 1196429
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IPORA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073266-4 AMS 211987
ORIG. : 8900081756 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABEL DE BARROS COM/ E IND/ DE TINTAS S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028503-2 AC 755671
ORIG. : 11 Vt SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGTE : SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 207/208
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não há que se falar em omissão no tocante à juntada do voto vencido, uma vez que foi por unanimidade a decisão proferida, conforme certidão à fl. 196

2.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

3.

Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração interpostos pela União Federal e por SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal e por SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018583-9 AC 686351
ORIG. : 9900000028 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 94/95
PARTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.020810-4 AC 689412
ORIG. : 9800057510 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO e outros
ADV : MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3.

O cálculo elaborado pela embargante não incluiu os valores relativos ao veículo Chevette SE, placa RO 2068 e à motocicleta Honda ML 125, placa JD 715, de propriedade do autor Paulo César de Souza Lúcio, devidamente comprovada nos autos da ação de conhecimento, nos períodos de setembro/86 a outubro/88 e dezembro/87 a outubro/88, respectivamente, razão pela qual, deve se elaborar nova conta para a inclusão dos mesmos.

4.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

5.

Reforma, de ofício, da sentença. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reformar, de ofício, a sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060273-6 AC 764059
ORIG. : 9300187082 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPEED TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE DALMASO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

3.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

4.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

5.

Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e por maioria, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto

da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002608-0 AMS 234544
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1.

O mandado de segurança é meio processual que comporta discussão acerca da compensação tributária (Súmula 213, STJ).

2.

Não é necessária a comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.

3. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, caput, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

4.

O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral.

5. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação, dependerá da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. Há incidência do tributo desde que o contrato social determine a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base (RE nº 172058/SC).

6. A impetrante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social contém previsão expressa no que concerne à imediata distribuição aos sócios dos lucros apurados quando do balanço anual.

7. Para afastar a retenção na fonte, a impetrante deveria demonstrar que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas. Ante a ausência de prova nesse sentido, a exação é devida pelos sócios quotistas.

8.

Prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, em razão da inexistência de indébito.

9.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.82.014012-5	AC 999293
ORIG.	:	7F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP	
ADV	:	AMAURI DOS SANTOS MAIA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 137/138	
PARTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009678-5 AMS 303675
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILSO ALVES PINHEIRO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.011220-5 AC 1241099
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 98/99
PARTE : MARLENE APARECIDA MALM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.002683-7 AC 1288767
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMADORA INDL/ TRIANGULO ABC LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA.

1.

A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2.

No caso vertente, não foi oportunizado à exeqüente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, pelo que se afigura nula a r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037131-4 AMS 269177
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORON ADMONI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

No caso vertente, em que se discute a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas em decorrência da extinção do contrato de trabalho, tributo cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, a autoridade impetrada será o delegado sob o qual o beneficiário está jurisdicionado.

2.

Sendo o domicílio do contribuinte, ora impetrante, a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ.

3.

Aplicável o art. 515, § 3º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001.

4.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

5.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

6.

Apelação provida. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.005506-6 AC 1293820
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERVICO DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de restituição ou compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.008110-1 AC 1105018
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANNA FERRARI BERETTA e outros
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

Muito embora, no caso vertente, entenda cabíveis os juros moratórios com base na taxa SELIC, por força do art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), à minguada de impugnação da parte autora, devem ser mantidos os juros moratórios tal como fixados na r. sentença.

7.

Correta a utilização dos critérios previstos no Provimento n.º 26/2001, da COGE da Justiça Federal da 3.ª Região, consoante fixado na r. sentença, contudo, com inclusão do IPC's referentes aos meses de fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91.

8.

Não conheço de parte da apelação da CEF. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar, apelação da CEF improvida e apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034001-0 AG 210038
ORIG. : 200461000041460 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANDRE DE GODOY FERNANDES e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 99/100
PARTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O v. acórdão deixou de pronunciar-se acerca da perda do objeto do agravo de instrumento, tendo o Mandado de Segurança já sido sentenciado pelo n. Juízo a quo, pois, tratando-se nitidamente de matéria processual civil, o agravo de instrumento não fica prejudicado pela decisão.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016311-4 AC 1233141
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos à execução, que corresponde à diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele apresentado pela executada.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

A embargada, ao apresentar sua memória discriminada de cálculo não observou o disposto no v. acórdão transitado em julgado, o que deu ensejo ao ajuizamento dos presentes embargos por parte da executada.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063582-7 AG 242321
ORIG. : 0300001064 A Vr POA/SP
AGRTE : NEW TIME PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE.

1.

A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

2. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º §1º da Lei 9.289/96.

3. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

4. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p. 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).

5.

In casu, não houve na oposição de Embargos à Execução, e sim exceção de pré-executividade, que acarretou a extinção do feito executivo, porém sem a condenação da agravada em verba de sucumbência; o recurso de apelação foi interposto pela executada e ora agravante após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.608/03; a agravante, por seu turno, intimada para tanto, no feito originário, deixou de recolher as custas exigidas na nova legislação.

6.

Assim, na espécie, entendo que é devido o recolhimento de mencionadas custas, nos termos da Lei nº 11.608/03, quando da interposição do recurso de apelação; o não recolhimento destas acarreta a deserção do recurso.

7.

Por derradeiro, o pedido subsidiário da agravante, de que o preparo da apelação incida apenas sobre o objeto da controvérsia, qual seja, valor da condenação em verba de sucumbência também não merece prosperar.

8.

Na hipótese, como já salientado, não houve interposição de embargos à execução e sim de exceção de pré-executividade; não houve, também, recolhimento de preparo, ainda que a menor, quando da interposição do recurso, acarretando a deserção deste; da mesma forma, não restou evidenciado a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, a possibilitar o recolhimento diferido (art 4º, II e 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003).

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010671-8 AC 1295264
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYMA PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de constitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que as referidas leis não fazem parte do objeto da presente demanda.

3.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

4.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

7.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

9.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início

de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

11.

O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

12.

Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

13.

Proposta a ação em 07/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 07/06/2000.

14.

Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastado, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

15.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16.

Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar, argüida em contra-razões, acolhida, para não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a matéria preliminar, argüida em contra-razões, para não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012148-3 AMS 284491
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA PRADA LTDA - ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADOS DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AFASTADA. APRECIACÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA.

1.

A coisa julgada no processo que envolve conflitos individuais tem sua autoridade e eficácia limitada ao objeto da relação jurídica e às partes que a integraram, razão pela qual a doutrina, com proficiência, define essas restrições como limites objetivos para a primeira e limites subjetivos para a segunda.

2.

No caso vertente, não obstante, nas ações, as partes e a causa de pedir (a competência do Conselho Regional de Farmácia em lavrar auto de infração por ausência de responsável técnico nos estabelecimentos farmacêuticos), serem as mesmas, o pedido é diferente, destinando-se a anular ato administrativo diverso. Logo, não há que se falar em coisa julgada por não estar presente a tríplice identidade processual. Precedentes do STJ e da Corte.

3.

Com autorização do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a analisar o mérito da ação, por estar o feito em condições de imediato julgamento.

4.

Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

5.

Apelação parcialmente provida e pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do feito face à não ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.028772-5 AC 1313764
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO TAKAYAMA e outros
ADV : SERGIO SEITI KURITA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão dos índices de IPC dos meses previstos para as ações de repetição de indébito no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 - CJF.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.02.008113-2	AMS 287923
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	VIACAO PASSAREDO LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.

2.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.06.006907-6	AC 1298532
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA -ME e outro	
ADV	:	ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.

3.

O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

4.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.26.000825-3	AC 1272104
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	VALDEMIR MARTINS	
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

3.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

4.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

5.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

6.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

7.

O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela apelante quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

8.

Mantidos os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, em razão da complexidade da demanda e do valor atribuído à causa, que, in casu, guarda correspondência com o montante da condenação, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003928-7 AG 258319
ORIG. : 0500000790 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : THEREZINHA NESE
ADV : THEREZINHA NESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. JUÍZO DEPRECANTE.

1.

Não há como acolher a preliminar argüida pela agravada em contraminuta, quanto ao descabimento da oposição de exceção de pré-executividade para o caso em tela, pois entende que as questões devem ser tratadas em sede de embargos à execução. Com efeito, o que se encontra em discussão não é o conteúdo da exceção de pré-executividade apresentada e sim o fato do juízo deprecado não ter remetido referida peça para ser apreciada pelo juízo deprecante, determinando o prosseguimento da carta precatória.

2.

Entendo aplicável à exceção de pré-executividade, *mutatis mutandi*, o disposto no art. 20, da Lei nº 6.830/80 para os embargos do devedor, ou seja, a exceção de pré-executividade pode ser apresentada perante o juízo deprecado que deverá remetê-la ao juízo deprecante que é o competente para apreciação, salvo se a matéria versar sobre vícios ou irregularidades de atos praticados no juízo deprecado.

3.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada contra a devedora perante a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, tendo sido expedida carta precatória para o Município de Atibaia, para fins de citação e penhora de bens da executada.

4.

E, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade perante o juízo deprecado alegando a nulidade do título executivo extrajudicial, que a recebeu e, após a manifestação da exequente, a indeferiu, determinando ainda o prosseguimento da carta precatória, sob o fundamento de que caberia ao juízo deprecante apreciar as questões suscitadas.

5.

Ao juízo deprecado, cabe, tão somente, o cumprimento da carta precatória ou dirimir questões decorrentes da penhora, avaliação ou alienação dos bens; assim, ao receber a exceção de pré-executividade deveria remetê-la juntamente com referida carta precatória ao juízo deprecante para análise das pretensões da executada, aplicando por analogia o disposto no art. 20, da Lei nº 6.830/80.

6.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029912-1 AG 266103
ORIG. : 0200007524 AII Vr OSASCO/SP
EMBGTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 183/184
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração da União Federal e da WAL-MART BRASIL LTDA. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018832-6 AMS 299876
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019604-9 AC 1302034
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEKLA INDL/ TEXTIL LTDA
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação da Súmula, editada pelo STJ, n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.024027-0	REOMS 304552
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	VILMAR RECKZIEGEL	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.008102-5	AMS 297320
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
EMBGTE	:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL	
ADV	:	HUMBERTO PERON FILHO	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 291/292	
PARTE	:	MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA e outros	
ADV	:	ELLEN CRISTINA SE ROSA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.002773-8 AMS 293343
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : ARMANDO MANARIN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 194/195
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.011603-9 AC 1294298
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : CLINICA ROLLO S/C LTDA
ADV : TIAGO RODRIGUES RENZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

3.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4.

Pedido de restituição/compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

5.

Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.040873-9 AC 1294416
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, condenou a embargante ao pagamento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 deixando de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4.

A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, analisando o título executivo, verifico que a correção monetária do débito foi feita com fundamento na Lei n.º 7.799/89, art. 61, alterada pela Lei n.º 8.383/91, art. 54. Não houve aplicação da TR como índice de atualização monetária.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.049815-7 REOAC 1308065
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULIMINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064899-5 AG 303923
ORIG. : 9107430205 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ULIANA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA ACOLHIDO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

1. Essencialmente, o fenômeno da preclusão se refere às partes, mas, por força do disposto no art. 471 CPC, pode se estender ao órgão jurisdicional, assim denominada pela doutrina como preclusão pro iudicato.

2.

A preclusão pro iudicato há de ser entendida em observância ao conteúdo da matéria discutida na decisão proferida pelo juiz, pois em se tratando de questão de ordem pública, como as condições da ação ou pressupostos processuais, ou matéria de direito indisponível, não se configura tal preclusão, podendo o decisum ser reconsiderado pelo próprio juiz que o proferiu ou pelo tribunal competente, independentemente da provocação das partes.

3.

No caso vertente, em setembro/2005, o r. Juízo a quo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do ofício requisitório nos termos da planilha elaborada. Em seqüência, foi cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional, que, além de manifestar-se expressamente no sentido de "Nada a requerer.", deixou de interpor eventual recurso de agravo de instrumento. Não obstante, em maio/2007, o r. Juízo de origem proferiu nova decisão, cujo teor reconsiderou a anterior e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se, para tanto, a incidência dos juros de mora somente até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, excluindo-se tais juros após este termo.

4.

Reconhecimento da preclusão pro iudicato, ante as peculiaridades do caso concreto. A matéria versada na decisão diz respeito à incidência dos juros de mora em se tratando de pagamento de precatório complementar, questão que não se enquadra como de ordem pública ou de direito indisponível. De outra parte, a reconsideração da anterior decisão pelo r. Juízo a quo deu-se exclusivamente em virtude da alteração do entendimento do magistrado quanto à matéria, não se fundamentando na existência de erro, nulidade, ou mesmo fato novo que ensejasse a revisão de ofício da decisão.

5.

Há que se observar ainda que in casu, não houve a interposição de recurso cabível contra a decisão anteriormente prolatada, que, inclusive, já havia determinado a expedição do ofício requisitório, desde setembro/2005, bem como o decurso do tempo, haja vista que a nova decisão foi proferida em maio/2007.

6.

Por fim, vale lembrar que o pleito dos autores nos autos originários não se restringe ao pagamento dos juros de mora, mas também do crédito principal pertencente a um dos autores da ação, uma vez que quando expedido o ofício precatório em 2000, a requisição considerou apenas o valor devido a um deles, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084330-5	AG 307910
ORIG.	:	200061820898029	10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 152/153	
PARTE	:	CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/A	
ADV	:	ISIS ELENA PARDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093524-8 AG 314429
ORIG. : 9700000316 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a agravante não colacionou a estes autos cópia integral da execução fiscal de modo a se verificar a data da efetiva citação da empresa, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, quando o CTN determinava, em seu art. 174, parágrafo único, inc. I, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor; entretanto, consoante se infere da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25/03/1997 e a juntada do respectivo mandado de citação se deu em 13 de maio de 1997 (fls. 38vº). Somente em 30/08/2006, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios Srs. Bruno Nardini Feola e Mario Nardini Feola.

5.

Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu entre março e maio de 1997 e o pleito de redirecionamento dos co-executados ocorreu somente em 30/08/2006, portanto, depois de decorridos quase dez anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, é contribuição social, tributo destinado ao custeio da seguridade social e, como tal, se submete ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, do CTN, que foi recepcionado com status de lei complementar, sendo competente para estabelecer as normas gerais de tributação, não se aplicando, assim, à espécie, o prazo prescricional previsto pela Lei nº 8.212/91.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094679-9 AG 315240
ORIG. : 200461820178129 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 117/118
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003653-8 AC 1172144
ORIG. : 0300000401 1 Vr SAO PEDRO/SP
EMBGTE : ANTONIO CURY E CIA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 70/71
PARTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046470-6 AC 1253286
ORIG. : 0200000105 3 Vr ITAPETININGA/SP 0200259875 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO FARIA ITAPETININGA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA DE MATOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. REGULARIDADE. ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III DO CPC). SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1.

De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação da União Federal deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR), justificando-se esta última nos casos em que o Procurador Fazendário reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal (art. 237, II do CPC). Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, j. 13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299; AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443.

2.

O art. 40 da Lei n.º 6.830/80 prevê a hipótese de suspensão do curso da execução quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando suspenso o prazo prescricional. Os presentes autos versam hipótese distinta.

3.

O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão sub judice, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

4.

A desídia da Fazenda Nacional, ainda que instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

5.

Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento encontra incidência nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.000064-0	AMS 304681
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula n.º 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização.

Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5.

Remessa oficial conhecida e improvida, apelação da União improvida e apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002631-8 REOMS 299706
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAIRA CRISTINA DA SILVA
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Agravo retido não conhecido, por falta de interesse recursal superveniente, uma vez que a matéria nele tratada é exatamente a mesma trazida à apreciação no reexame necessário.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010278-3 AC 1289073
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.

5.

Proposta a ação em 18/05/2007, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 18/05/2002.

6.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

7.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

8.

Segundo precedentes desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.

Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019774-5 AMS 303871
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outro
ADV : JULIANO DI PIETRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito das impetrantes decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.022318-5	REOMS 303152
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	BARBARA DE ALMEIDA VALENTE	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025216-1 AMS 303633
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação da Súmula, editada pelo STJ, n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito das impetrantes decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002276-4 AG 324312

ORIG. : 200161820237959 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DE ALGUNS DÉBITOS. DUPLICIDADE DE COMBRANÇA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

De início, ressalto que descabe, neste momento processual, a análise da conveniência ou não do apensamento das execuções, tendo em vista que a agravante não se insurgiu contra tal determinação no momento oportuno, o que torna a matéria preclusa; com efeito, a análise dos autos revela que, em 06/02/2002, foi determinado o apensamento dos feitos, com fundamento no art. 28, da Lei nº 6.830/80 e ato contínuo a citação da executada, que ocorreu em 21/06/2002.

2.

A agravante, por seu turno, citada, protocolou documentos alegando o parcelamento do débito e não impugnou o apensamento (fls. 30/52); ao se manifestar, a agravada informou que tal parcelamento restou rescindido (fls. 83/108). Em 13/11/2003, a executada protocolizou a exceção de pré-executividade onde pugna pelo desapensamento dos feitos (fls. 83/221).

3.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

4.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

5.

No caso vertente, a agravante alega a nulidade das execuções, em razão da iliquidez e incerteza dos títulos executivos, eis que atingidos por decadência e prescrição, adesão de parte dos débitos ao parcelamento, além da ocorrência da duplicidade de cobrança.

6.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese vertente, pois sequer foram carreados aos autos documentos que comprovem o alegado, apenas foi apresentada cópia da Certidão de Dívida Ativa da execução principal (autos nº 2001.61.82.023795-9), documento insuficiente para se apurar a ocorrência ou não dos aludidos fenômenos em relação aos períodos questionados.

7.

A CDA apresentada dá conta que o crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte. Referidos documentos também não constam destes autos, o que impede a análise da prescrição inclusive para aludido título extrajudicial.

8.

A alegação de que houve parcelamento de parte do débito, duplicidade da cobrança de outros, são questões que envolvem a necessidade de dilação probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em embargos à execução.

9.

A agravada, instada para se manifestar sobre as exceções no originário, informou às fls. 401/403 que a Receita Federal já procedeu à análise administrativa da imputação dos pagamentos realizados, bem como da alegação de duplicidade de cobrança, concluindo pela manutenção do débito.

10.

Inexistência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003797-4 AG 325275
ORIG. : 0300000064 1 Vr DRACENA/SP 0300030216 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

A CSSL, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal e, como tal, não se submete às regras previstas na Lei nº 8.212/91.

5.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

6.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

7.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

8.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa, com inscrição nº 80.6.03.043456-41, se refere à cobrança do pagamento de CSSL, com vencimentos entre 30/04/1997 e 30/01/1998 e respectivas multas, sendo o crédito tributário constituído mediante DCTF, com notificação pessoal ao contribuinte. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 14/03/2003 e a execução fiscal ajuizada em 25/06/2003 (fls. 24/31)

9.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário em cobrança, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, encontrando-se todos os débitos prescritos.

10.

Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão agravada no sentido de reconhecer a prescrição somente para os débitos cujos vencimentos ocorreram no ano de 1997.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007517-3 AG 327889
ORIG. : 200661140005897 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : M M R SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : MANOEL ALCADES THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia das CDAs, que, em seu teor, indica a data dos vencimentos dos débitos e a da inscrição em dívida ativa, que estes foram constituídos mediante a Declaração, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, para alguns dos débitos relativos a IRPJ, CSSL e PIS e por edital para alguns vencimentos de IRPJ e CSSL, bem como a data do despacho que ordenou a citação da executada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.

14.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008028-4 AG 328239
ORIG. : 9600000559 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANZAL TRANSPORTADORA ZANINI LTDA e outro
ADV : CELIA MARIA BINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/10/1996, conforme certidão de fls. 18vº; e, embora a agravante não tenha colacionado a estes autos cópia integral da execução fiscal, infere-se dos documentos acostados aos autos que houve penhora de bens e a oposição de embargos à execução; posteriormente, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para a sócia Edina Fernandes de Souza Zanini, que, citada, opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5.

Considerando que a citação da empresa ocorreu em 01/10/1996 e a citação da co-executada acima referida, ocorreu somente em 30/10/2006, portanto, depois de decorridos cerca de dez anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a citada sócia, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012113-4 AG 331039
ORIG. : 0400000071 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0400016379 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCEARIA GOMES FERRER LTDA -EPP
REYTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012306-4 AG 331216
ORIG. : 200661020070205 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

No caso vertente, o agravante sustenta a prescrição e a decadência da dívida, bem como, a nulidade de intimação, cerceamento de defesa na via administrativa, ilegalidade de lançamento, excesso de multa e de execução.

5.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

6.

Embora a CDA se refira ao IRPF, com vencimentos em 30/04/1999, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de edital, em 30/12/2003, conforme Processo Administrativo nº 10840.004407/2003-29.

7.

Afastada a alegação de decadência, considerando que a notificação se deu por edital em 30/12/2003 e a inscrição do débito em 25/01/2006, não sendo clara a data o ajuizamento do feito executivo.

8.

Descabida a discussão acerca da nulidade da intimação do lançamento por edital, cerceamento de defesa, ilegalidade do lançamento, excesso de multa e de execução, uma vez que se trata de matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Além disso, consoante documentação acostada aos autos, o agravante apresentou impugnação ao auto de infração, o que evidencia que teve oportunidade de defesa administrativa, ao contrário do alegado.

9.

Entretanto, não está claro nos autos a data da notificação do contribuinte acerca do resultado do recurso administrativo, razão pela qual, não há como se aferir a ocorrência de prescrição.

10.

Não se verifica qualquer nulidade aferível de plano a macular o título extrajudicial.

11.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

12.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018605-0 AG 335524
ORIG. : 200461820270836 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO SOARES e outro
PARTE R : TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. COMPROVAÇÃO DO INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DA CO-EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO OUTRO CO-EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso em análise, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e redirecionada para os sócios, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando da citação; entretanto, somente a sócia Aglais Soares foi citada, embora não tenha pagado o débito nem nomeado bens à penhora, sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens de sua propriedade para garantir a execução restaram infrutíferas, consoante se verifica às fls. 76/77, 91 e 93.

6.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud para o fim de rastrear e bloquear valores porventura existentes em contas-corretes da co-executada Aglais Soares, ressalvados as contas salário ou de aposentadoria, bem como a quantia de até 40 salários mínimos eventualmente depositada em conta de poupança.

7.

Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores através do Bacenjud em contas corrente do co-executado Sr. Oswaldo Soares, tal como requerido pela agravante, uma vez que este não foi citado, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69 e 80, como exige o disposto no art. 185-A, do CTN.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018607-4 AG 335526
ORIG. : 200361820724302 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Além disso, por ocasião da citação do sócio Carlos Roberto Franco D'Azevedo Cruz, já incluído no pólo passivo da demanda, certificou a Sra. Oficiala de Justiça que o co-executado informou que teria sido solicitado pelo pai à ingressar em sociedade, com cota mínima, no entanto, o empreendimento não teria prosperado, ficando ele, nessa situação, até sem defesa.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019212-8 AG 335939
ORIG. : 0100000016 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROFESSIONAL TEAM TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDORES. ART. 185-A DO CTN. COMPROVAÇÃO DO INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e, diante de sua dissolução irregular, seu sócio foi incluído no pólo passivo do feito. Foram citados por edital (fls. 47), sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores restaram infrutíferas, conforme se colhe dos documentos colacionados aos autos.

3.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os devedores e seus bens, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019504-0 AG 336205
ORIG. : 200061820882423 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CONFECOES AIMAN LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso em análise, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e redirecionada para os sócios, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando da citação; da mesma forma, os sócios incluídos no pólo passivo da lide não foram localizados por ocasião da citação (fls. 25, 34, 97, 121 65).

6.

Assim, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores através do Bacenjud em contas corrente dos devedores, tal como requerido pela agravante, uma vez que estes não foram localizados e citados, conforme se verifica das certidões referidas, e como exige o disposto no art. 185-A, do CTN.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019701-1 AG 336476
ORIG. : 9900001311 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3.

Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4.

A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5.

Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

6.

A análise da Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 96/129 revela que somente o Sr. Roberto Luiz da Silva integrava a administração da sociedade à época dos fatos geradores do débito. Dessa forma, não há como incluir os demais indicados pela agravante, ficando prejudicada a análise da questão da alegada fraude na constituição da empresa denominada TSA Indústria, Comércio e Distribuição de Espumas e Conchões Ltda. para fins de sua inclusão no pólo passivo da demanda.

7.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020076-9 AG 336665
ORIG. : 200361820569138 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SPEC SERVICOS DE PROTECAO ECOLOGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÕES. EMOLUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1.

A isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos esta prevista no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 e no art. art. 39 da Lei nº 6.830/80.

2.

As despesas inerentes ao fornecimento de certidões pelos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas incluem-se no conceito de custas e emolumentos para fins de isenção de seu recolhimento pela Fazenda Nacional.

3.

Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro para a obtenção de cópias dos atos constitutivos da empresa executada, de modo possibilitar o prosseguimento do feito executivo e conseqüente satisfação do crédito exequendo. Precedente da E. 6ª turma.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003390-6 AC 1273531
ORIG. : 0000000025 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0000016358 1 Vr

JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente acolheu a exceção de pré-executividade para decretar a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011315-0 AC 1288584
ORIG. : 9613036580 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

2.

A decretação da falência da embargante se deu em 08 de junho de 1998, posteriormente às inscrições da dívida e ao ajuizamento da execução fiscal, datadas de 15 de março de 1996 e 09 de setembro de 1996, respectivamente. Ao tempo da propositura da ação era legítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, não sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

3.

Apelação da União provida e apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014304-9 AC 1291613
ORIG. : 9715013597 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

3.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-67/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.025001-2 AC 1313678
ORIG. : 0500001974 A Vr AVARE/SP 0500053841 A Vr AVARE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADV : EDSON DIAS LOPES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056411-1 AMS 126040
ORIG. : 9200553770 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA MASA ALSTHOM
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. contradição e omissão. ACOLHIMENTO PARCIAL. depósitos judiciais. levantaMENTO.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.

II. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide. Cunho facultativo e não peremptório.

III. Omissão a respeito do destino dos depósitos judiciais realizados pela apelante. Conforme se manifesta a jurisprudência, os depósitos devem ser levantados pelo contribuinte quando a demanda for extinta sem julgamento pelo mérito. Todavia, em face do decidido pelo STF na ADECON 1, os depósitos relativos à COFINS devem ser convertidos em renda da União.

IV. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.081478-0 REOAC 208219
ORIG. : 9200589847 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA

ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA-APELANTE. NÃO CONHECIDOS.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado.

II. Existência de omissão acerca da fundamentação relativa ao julgamento da remessa oficial, fazendo-se necessária a inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em desfavor da Autora-Apelante em 10% (dez por cento) do valor da causa.

III. Os argumentos ofertados pela Autora-Apelante a respeito da inexistência de sucumbência recíproca, uma vez que teria decaído de apenas ¼ (um quarto) de sua pretensão inicial, ficam prejudicados, em razão da inversão dos ônus da prova.

IV. Embargos de declaração ofertados pela Autora-Apelante não conhecidos e acolhidos os embargos de declaração ofertados pela União Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER os embargos de declaração da Autora-Apelante e de ACOLHER os embargos de declaração da UNIÃO, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.069983-7 AC 335993
ORIG. : 0006374247 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONATO S/A COM/ E IND/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004631-2 AC 356829
ORIG. : 9400318464 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P
SOUZA
APDO : POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

V - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 100, da Constituição Federal, por se referir à restituição mediante precatório, e não por meio de compensação.

VIII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e por maioria, reconhecer, de ofício, a prescrição parcial das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

São Paulo, 04 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004643-6 AC 356838
ORIG. : 9400080816 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : IVANI REGINA TIRLONI e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989.

I-O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.013129-8 AC 361784
ORIG. : 9612000581 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAFEIRA GUERRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

I - Verificada, no caso, contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Afastada a condenação das partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

III - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, para afastar a condenação nas verbas de sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.020987-4 AMS 179218
ORIG. : 9200469264 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Imposto de Renda. redução do número de parcelas. exercício de 1992.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.

II. Existência de omissão acerca da fundamentação referente a redução do número de parcelas, de cinco para três, relativas ao pagamento do Imposto de Renda da Embargante no exercício de 1992, segundo previsão do art. 86, I, "b", da Lei 8383/91.

III. Precedente desta E. Sexta Turma, o mecanismo de modificação do número de parcelas é legítimo.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.038546-0 AC 377050
ORIG. : 9500007304 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a hipótese de o acórdão ser caracterizado como extra petita, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.049888-4 REOAC 383465
ORIG. : 9714002346 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : ALCINO FERNANDES
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO.

I. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.

II. Existência de omissão acerca da fundamentação relativa a prescrição da ação em desfavor do Autor, na medida em que o prazo para o ajuizamento da demanda se encerrou em momento anterior ao do protocolo da ação.

III. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, para dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.000222-8 AC 402970
ORIG. : 9502055993 6 Vr SANTOS/SP
APTE : BRUNO PRANDATO e outro
ADV : BRUNO PRANDATO e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : J RIBAS E CIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Decaindo a Embargante da totalidade do pedido, deve responder pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.040494-6 AMS 184712
ORIG. : 9700206203 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.045865-7	AC 1596390
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CONFECOES KIWI LTDA e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.005476-5 AMS 220499
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Juntada a declaração de voto resta prejudicado o recurso da União Federal nessa parte.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de lei, com o conseqüente afastamento de norma legal, mas tão-somente reconheceu que a sistemática a ser adotada para cálculo do PIS, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, é a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores. Não se configura, dessa forma, o indigitado desbordamento de competência para apreciação e julgamento da matéria discutida.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VI - Embargos de declaração de ambas partes rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas partes.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.007291-5 AC 1303781
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : TARO KIKUTI e outro
ADV : RENATO SILVA GODOY
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Consumado o lapso extintivo ao exercício do direito de ajuizar a ação, porquanto decorridos mais de cinco anos da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

III - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Prejudicial argüida acolhida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a prejudicial argüida e dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040900-0 AC 836739
ORIG. : 9700028194 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044765-6 AC 843230
ORIG. : 9400000914 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRAL S/A TECIDOS
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000118-0 AC 1164889
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA filial
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I - Reconhecida a consumação do prazo extintivo para exigir o pagamento da dívida representada pelas Apólices apresentadas pela Autora.

II - Precedentes da 6ª Turma desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027685-4 AC 1142399
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
ADV : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO REAL S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Consumado o lapso extintivo ao exercício do direito de ajuizar a ação, porquanto decorridos mais de cinco anos da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

III - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor improvida. Prejudicial argüida acolhida. Apelação do BACEN provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do Autor, acolher a prejudicial argüida e dar provimento à apelação do BACEN.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004072-0 AG 171620
ORIG. : 200061820488642 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ANTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003362-6 AC 1295842
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BENEDICTA RODRIGUES FERRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Precedentes desta Corte.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006196-8 AC 1282559
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V - Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042768-3 AC 1172880
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas pela União Federal, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Verificada a existência de contradição, a ser sanada, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, entre a ementa do julgado e o voto, no tocante à redução dos honorários advocatícios.

IV - O voto do acórdão embargado reconheceu que é devida a condenação da União ao pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado indevidamente a execução fiscal, não fazendo referência a nenhum valor ou percentual relativo aos honorários advocatícios. Entretanto, na ementa constou, por equívoco, a redução dos honorários advocatícios, o que, inclusive, não foi pleiteado pela Apelante.

V - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração da Executada acolhidos, para sanar a contradição apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, para excluir da ementa o item relativo à redução do valor dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher os da Executada.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046260-9 AC 1264076
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMIENTOS
ADV : MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Verificada existência de erro material passível de correção, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração acolhidos em parte, para corrigir o erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047351-6 AC 1248534
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047660-8 AC 1255712
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052260-6 AC 1245301
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053890-0 AC 1248535
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082389-9 AG 249882
ORIG. : 200261820499053 8F Vr SAO PAULO/SP 200261820499065
8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : LA BOULETTE A CASA DOS PAES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052962-5 AC 1078311
ORIG. : 0200000680 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014874-9 AMS 298050
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARIANI CARNEIRO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO RESCISÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação rescisão" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - O art. 6º da Lei nº 7.713/88, declara que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do Imposto sobre a Renda, contemplam "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)".

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação e improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002526-1 AC 1308392
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003846-0 AC 1180344
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IVO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000238-0 AC 1242169
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO TOME IND/ E COM/ DE CAFE LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Não há que se falar em nulidade do julgado quando o Tribunal resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, porém com resultado desfavorável à pretensão do recorrente.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.024966-9 AC 1297437
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : XRT BRASIL LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075978-8 AG 274308
ORIG. : 200361820654178 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109614-0 AG 284966
ORIG. : 200161260075170 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA
ADV : TOSHIO HONDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL 3 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ª SSJSP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109615-1 AG 284967
ORIG. : 200161260034246 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA STO ANDRÉ 26ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016763-3 REOMS 291133
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS EDUARDO MENDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, MÉDIAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017176-4 AMS 291144
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ODIVAL ANTONIO MACHADO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - O prazo para a Fazenda Nacional recorrer, conta-se da intimação pessoal de seu Procurador, além de ter prazo em dobro (§ 2º, do art. 236 e art. 188 do Código de Processo Civil. Assim, no presente caso, tempestiva a interposição do recurso, considerando que a intimação ocorreu no dia 22.01.07 (fl. 60), que houve a suspensão dos prazos processuais no período de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2007 (fl. 61), e o recurso de apelação foi protocolado no dia 26.02.07. Preliminar rejeitada.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de indenização e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005373-0 AC 1299117
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ELOISA FLORA PEREA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Precedentes desta Corte.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008805-6 AC 1295804
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO FERREIRA MARQUES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcilamente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.009238-2 AC 1299164
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : IZABEL TORRES SANCHES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, os Autores deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

VI-Preliminares argüidas rejeitadas. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.002702-9 AC 1295835
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARCIO JOSE NORONHA ZINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III-Precedentes desta Corte.

IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032119-2 AG 296363
ORIG. : 9405007017 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : TECMOLD IND/COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
AGRDO : ARNALDO SCHNEIDER
ADV : RUBENS BRACCO

PARTE R : JOAO BIANCO
PARTE R : MARCOS ANTONIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : OCTAVIO PESSOLATO
ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PARTE R : WLADIMIR SIMOES CAPELLO
PARTE R : GIOVANNI DI CLEMENTE
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069760-0 AG 304575
ORIG. : 200761050074801 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OBRA SOCIAL SAO JOAO BOSCO
ADV : LUCIANA PORTOVEDO PIVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094514-0 AG 315125
ORIG. : 200361820371430 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ISENÇÃO DA UNIÃO.

I - O art. 39 da Lei n.º 6.830/80 determina que: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito".

II - O fato do ato não ter sido praticado no processo não lhe retira a qualidade de judicial, eis que seu fundamento reside em ordem proferida por magistrado no exercício da jurisdição.

III - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098101-5 AG 317565
ORIG. : 200761000290629 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. REGINA COSTA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS DA DECISÃO ESTENDIDOS A TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

I - Tratando-se de ação declaratória proposta por associação de caráter nacional, inaplicável, à hipótese, o disposto no art. 16 da Lei n. 7.347/85.

II - Legitimidade da associação de caráter nacional para representar seus associados em todo o território nacional, independentemente do local de seu domicílio.

III - Efeitos da decisão antecipatória de tutela estendidos a todo território nacional.

IV - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.034266-6 AC 1315294
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III- Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

IV- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.004498-8 AC 1293858
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRAZO. COMINAÇÃO DE MULTA.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao Autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - O prazo de apenas 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos mostra-se exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

IV - Aplicação de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.008918-2 AC 1302052
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIRO VICENTE LEAL
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO E ABRIL DE 1990.

I-A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II-Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

III-Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, nos meses pleiteados na exordial.

IV-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.008169-6 AC 1292890
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005409-4 AC 1299242
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V-Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005739-3 AC 1314316
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ODECIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : PATRICIA YEDA ALVES GOES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.002741-2 AC 1303735
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CAROLINA DALANEZE CALANI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSÉ MILTON DARROZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.002769-2 AC12999096
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO PASQUARELLI DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

VI-Preliminares argüidas rejeitadas. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.004210-3 AC 1306909
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROQUE OSWALDO MATERA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

V-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

VI-Preliminares argüidas rejeitadas. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.004385-5 AC 1315267
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : DALTON IRINEU FIGUEIREDO
ADV : DANIELY DELLE DONE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Pedido expresso do Autor em relação aos juros remuneratórios sobre o valor devido. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.007589-3 AC 1304874
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDICTO HISSNAUER (= ou > de 65 anos)
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV-Precedentes desta Corte.

V- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004795-0 AC 1311547
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : JOSE OSCAR PIAZZA e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I- Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II-O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

III-Characterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

IV-Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000155-9 AC 1292845
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDO DE JESUS PILLON
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Precedentes desta Corte.

III- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV-Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.005035-2 AC 1314343
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PATRICIA MARI NAKANO e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.

IX-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.006036-6 AC 1306948
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARCOS ROGERIO CASOTTI
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001806-0 AC 1299122
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO
ADV : PEDRO ALEXANDRE NARDELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.

VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e negar provimento às apelações.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001808-4 AC 1311404
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III-Aplicam-se os IPCs no meses de março e abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-Precedentes desta Corte.

V-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002206-3 AC 1304845
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA CORREA PASSARETI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela parte autora, o que acarreta a extinção do pedido no período não comprovado.

III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.

IV - Agravo retido e Apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003128-3 AC 1304861
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARGEMIRO PASCHOALOTTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV-Precedentes desta Corte.

V-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003639-6 AC 1311380
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO RIBEIRO SOARES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000542-7 AC 1299094
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JULIO MANCINI FURLAN
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000545-2 AC 1295838
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MELQUIADES GRASSI
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001263-1 AG 323533
ORIG. : 200761090089359 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004063-8 AG 325422
ORIG. : 200761050069969 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001565-5 AC 1271891
ORIG. : 9600073473 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF), a aludida Taxa pode ser utilizada para o cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. A partir de dezembro de 1991, contudo, passou a vigorar o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91, que fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005279-2 AC 1276051
ORIG. : 9900001616 1 Vr SAO MANUEL/SP 9900001527 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009078-1 AC 1289363
ORIG. : 9805217981 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEW JAMES CONFECÇOES E TECIDOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012194-7 AC 1290150
ORIG. : 9715021220 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TALITA IND/ E COM/ DE ESTOFATOS LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013879-0 AC 1291569
ORIG. : 9705691304 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONCRETOME SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.040810-1 AMS 121120
ORIG. : 9200520200 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOUZA RAMOS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
(desistente) e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LEI Nº 8.383/91 - ARTIGO 79 - UFIR - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O imposto de renda, tributo sujeito à declaração do contribuinte, é apresentado com base nas informações e valores declarados pelo contribuinte. A UFIR foi instituída como parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, conforme artigo 1º da Lei 8.383/91.

2. Referido diploma legal entrou em vigor em 31.12.91, começando a produzir efeitos a partir do exercício seguinte, em 01.01.92, não havendo que se falar em retroatividade da lei. O princípio da irretroatividade impede a aplicação da lei a situações anteriores à sua publicação, mas como o fato gerador do tributo ainda estava pendente, a lei o atingiu no momento da consumação.

3. Súmula 584 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.110784-5 AMS 140770
ORIG. : 8900385267 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCAS CONCENTRIC LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102827-2 AC 294463
ORIG. : 8600003901 1 VR GUARULHOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MARIA GOMEZ DE SEGURA
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI E OUTROS
INTERES : ESBRA S/A IND/ PLASTICA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.064523-0 AMS 174886
ORIG. : 9400225130 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSSL. LEI 7.689/88. JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1o da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.
2. A majoração da alíquota da CSSL veio prevista primeiro pelo artigo 11 da Lei Complementar 70/91 (23%) e depois pelo inciso III do artigo 72 do ADCT por força da Emenda Constitucional de Revisão n.01 (30%), tendo sua aplicação a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua promulgação (ocorrida em 01 de março de 1.994).
3. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras. Precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.097400-5 AMS 177268
ORIG. : 9200250696 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LEI Nº 8.383/91 - ARTIGO 79 - UFIR - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O imposto de renda, tributo sujeito à declaração do contribuinte, é apresentado com base nas informações e valores declarados pelo contribuinte. A UFIR foi instituída como parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, conforme artigo 1o da Lei 8.383/91.
2. Referido diploma legal entrou em vigor em 31.12.91, começando a produzir efeitos a partir do exercício seguinte, em 01.01.92, não havendo que se falar em retroatividade da lei. O princípio da irretroatividade impede a aplicação da lei a situações anteriores à sua publicação, mas como o fato gerador do tributo ainda estava pendente, a lei o atingiu no momento da consumação.
3. Exegese da Súmula 584 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050433-7 AC 383955
ORIG. : 9500021846 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA SUSANA MINERACAO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. VÍCIOS AUSENTES.

1. Acórdão lavrado e assinado, em conformidade ao disposto no art. 49, IV, "b", do RITRF/3ª Região. Nulidade suscitada afastada.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.072822-9 AC 435580
ORIG. : 8700001017 A VR POA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON SERIO REIS
ADV : JULIUS EDISON FERREIRA LOPES
INTERES : FUNDICAO WILMA S/A IND/ E COM/ MASSA FALIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091036-7 AC 533189
ORIG. : 9800000049 2 Vr LINS/SP
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.009036-1 AC 1107308
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : E M REFEICOES LTDA -ME e outro
ADV : OLAVO SALVADOR
RELATOR : Juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041381-9 AMS 202976
ORIG. : 9800139044 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA
ADV : HUGO MESQUITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.008126-2	AC 691026
ORIG.	:	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	CLUBE 22 DE AGOSTO e filial	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC	
ADV	:	FERNANDA HESKETH	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.000907-5 AC 1141283
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.000168-6 AC 801978
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006699-1 AMS 215860
ORIG. : 9700204480 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020524-3 AC 689128
ORIG. : 9700000133 2 Vr GARCA/SP
APTE : ELIAS CARLOS NASSIF
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040343-0 AC 723666
ORIG. : 9805175235 1F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041494-4 AC 725613
ORIG. : 9605375036 3 VR SAO PAULO/SP
APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050637-1 AC 742209
ORIG. : 9708047910 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA -ME
ADV : ZULEICA RISTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.022938-0 AC 876301
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADESCOLOR IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.023117-9 AC 945545
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ PACO DE PNEUS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018297-1 AC 798276
ORIG. : 9704068352 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICENTE PAULO DE MACEDO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

1. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponible da hipótese de incidência tributária.
2. Mantidos os honorários advocatícios na forma em que arbitrados, posto ter o autor decaído de parte mínima do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031816-9 AMS 239736
ORIG. : 9811020582 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023483-5 REOAC 1295510
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELENA ALBERNAZ DA SILVA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADESÃO AO PROGRAMA DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REPLAN PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS REB - FUNCEF.

1. O recebimento, em parcela única, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF constitui antecipação parcial de benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.
2. A antecipação de parte do benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência do imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.

3. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, o qual prevê para a hipótese de repetição do indébito, a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

4. Considerando-se ter sido o imposto de renda incidente sobre a antecipação questionada recolhida no ano de 2002, este é o índice a ser aplicado nos valores a devolver, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027216-2 AC 1248467
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002238-8 AC 1011308
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ.FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000333-0 AC 1246945
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA
ADV : FÁBIA LEAO PALUMBO
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026590-3 AMS 301250
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030255-9 AC 1091913
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.005409-2 AMS 295041
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : LARISSA MORAES BERTOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038525-8 AMS 264306
ORIG. : 9800141081 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO
ADV : VICENTE DE PAULO MONTEIRO
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002712-5 AMS 290201
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : M E D ODONTOLOGIA S/S LTDA
ADV : DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003567-7 AMS 292858
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E

CIRURGIA GERAL S/C LTDA
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023984-2 AMS 289632
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001671-9 AMS 286118
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : JOSE CARLOS AVESANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.058881-2 AC 1234451
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
APDO : J P MORGAN CHASE BANK
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000783-2 AC 1265497
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006117-6 AMS 296443
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006696-4 AMS 291780
ORIG. : 25 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009955-6 AMS 282189
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011013-8 AC 1249083
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : IEME BRASIL LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024784-3 AMS 287411
ORIG. : 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026100-1 AMS 293099
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027646-6 AMS 293528
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004114-7 AMS 296039
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000803-8 AMS 294147
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003395-1 AMS 295551
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001014-1 AMS 285937
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.027532-2 AC 1279692
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UCIEE - UNIAO CERTIFICADORA PARA O CONTROLE DE
CONFORMI
ADV : SANDRA REGINA ALEXANDRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO - ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037682-6 AG 267662
ORIG. : 199961110006212 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA DE STEFANO
ADV : LEANDRO BONVECHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089698-6 AG 278900
ORIG. : 200561080019613 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GERALDO FERRARI JUNIOR e outro
PARTE R : GRAFICA E EDITORA LEANDRO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DATA POSTERIOR À DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas

dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal. A penhora não foi realizada em razão da ausência de bens da empresa executada, encontrando-se a empresa inativa desde o ano de 2001.

5. Constata-se ter a empresa executada sofrido processo falimentar, tendo sido decretada a quebra em 08/08/02. Execução fiscal ajuizada em 2005, quando já havia sido determinada a quebra da executada. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria ao exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no pólo passivo.

6. A agravante não demonstrou terem os sócios agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.004339-7	AC 1222278
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005564-8 AMS 292003
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005637-9 AC 1217334
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021334-5 AMS 299112
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE DONIZETI PEDROSO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021818-5 AMS 295817
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : TEXTIL J SERRANO LTDA E FILIAL
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026610-6 AMS 297696
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.000279-0 AC 1234809
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA BENINI REIS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.008482-4 AC 1229987
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.003015-0 AMS 291404
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA
OCUPACIONAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001870-2 AMS 298107
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IMA INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.000509-9 AMS 289219
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : PROJEC PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA MARIA PEREIRA BENES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.006192-0 AMS 295338
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006646-1 AMS 297317
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA -ME E OUTROS
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007475-5 AMS 295913
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005795-6 AG 290341
ORIG. : 9900010899 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
PARTE R : ARTUR COLELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. O art. 185-A do CTN prevê a hipótese de indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.
2. Indispensável para a realização do bloqueio haver a exequente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada, o que não foi demonstrado no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018276-3 AG 293426
ORIG. : 9700000573 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069387-3 AG 304342
ORIG. : 200461080097954 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVOS LEILÕES

1. A realização de dois leilões para a venda de bem penhorado em execução fiscal, prevista no art. 692 do CPC e na Súmula n.º 128 do STJ, visa resguardar a segurança jurídica e impedir a ocorrência de alienação por preço vil.

2. No entanto, a reiteração de leilões de bens os quais não se mostraram, em um primeiro momento, hábeis à garantia do feito, afronta os princípios da economia e celeridade processuais.

3. O art. 98, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 apenas prevê a faculdade do Juízo da Execução Fiscal determinar sucessivas repetições de hasta pública em caso de não ter havido interesse na adjudicação em praça anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091874-3 AG 313189
ORIG. : 200261820549238 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAURICIO FARES SADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094231-9 AG 314902
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEBASTIAO WILSON GRICIELLI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL.

ADJUDICAÇÃO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

1. Encerrados o primeiro ou o segundo leilão sem haver licitantes, é facultado à Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados por cinquenta por cento do valor da avaliação, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11, da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 10.522/02.

2. "In casu", o deferimento da adjudicação nas condições pleiteadas pela exequente (cinquenta por cento do valor de avaliação) corresponde a admitir a hipótese de preço vil na expropriação dos bens do devedor para a satisfação do crédito exequendo, porquanto se trata de bem imóvel com aproximadamente 1000 m².

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099468-0 AG 318566
ORIG. : 200061100047969 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036379-3 AC 1223629
ORIG. : 0300005888 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038787-6 AC 1229236
ORIG. : 9715069304 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTER INDL/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038820-0 AC 1229269
ORIG. : 9715027415 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR DELIBERTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038822-4 AC 1229271
ORIG. : 9815036700 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLUAL PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045359-9	AC 1249296
ORIG.	:	9805357236	2F VR SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA	
ADV	:	MARCONI HOLANDA MENDES	
RELATOR	:	DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004025-0 AMS 297808
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005213-5 AC 1256541
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBRAM CIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
relator : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005244-5 AMS 298848
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.002460-1 AMS 298911
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA filial
RELATOR : DeS. FED. Mairan maia / sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009828-8	AG 329448
AGRTE	:	KOITHI SETO	
ADV	:	ADRIANA MAYUMI KANOMATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	COM/ DE FRUTAS IPANEMA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Embora haja argüição da decadência como forma de extinção do crédito tributário, entendo que a matéria diz respeito à ocorrência da prescrição, porquanto não está adstrito o magistrado à qualificação jurídica indicada pelas partes, consoante se infere no princípio da mihi factum dabo tibi jus, sem embargo de que se aplica à espécie o disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06.

2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo for superior a cinco anos.

3. A teor do disposto art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Daí serem inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ.

4. A agravada, intimada para apresentar contraminuta, não apontou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000230-2 AC 1268605
ORIG. : 0200000100 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA
ADV : MARCELO LEONEL DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002512-0 AC 1275324
ORIG. : 9200341934 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012428-6 AC 1290450
ORIG. : 9307030065 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMPI IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. Intimada a exequente da decisão que ordena o arquivamento, inicia-se o quinquênio prescricional, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80.
3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 94.03.062849-9 AC 194533
ORIG. : 9300000620 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANA RITA BUENO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de RECURSO, em face de decisão que homologou cálculos de liquidação, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

Pede o recorrente a declaração de nulidade da "sentença de primeiro grau" ou a sua reforma, a fim de afastar multa sofrida, em razão de sanção por litigância de má-fé.

Nas contra-razões, pede o recorrido que o recurso não seja conhecido, por força do que dispõe o artigo 475-H do CPC, ou, caso seja conhecido, o seu improvimento.

É o sucinto relatório.

Decido.

Pela análise dos autos da ação ordinária, verifica-se que, transitada em julgado a sentença de mérito, após regular processamento dos embargos à execução opostos pelo INSS, foi apresentada a memória de cálculo, pelo recorrente e, após manifestação das partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial que promoveu a conta de fls. 177, homologada pela decisão de fls. 124 e mantida, no julgamento dos embargos de declaração de fls. 127/128 (decisões prolatadas em 03.04.2007 e 24.10.2007).

Vê-se também que a questão discutida no presente recurso é a cominação de pena por litigância de má-fé, em razão de o recorrente ter concentrado, na memória de cálculo apresentada, os honorários advocatícios devidos na ação de conhecimento e os obtidos, em razão da improcedência dos embargos à execução opostos pela INSS.

Trata-se pois de incidente típico de liquidação, que não pôs fim ao processo, incidindo, no caso, o disposto no artigo 475-H, acrescido ao CPC, pela Lei 11.232, de 22.12.05, em vigor seis meses após a sua publicação: "Da decisão de liquidação, caberá agravo de instrumento".

O recorrente não diz expressamente que está interpondo apelação, mas se a intenção fosse de interpor agravo de Instrumento, não poderia fazê-lo nos autos da ação de conhecimento, de onde se conclui ser inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque há expressa disposição de lei, no sentido do cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência, lida a contrario sensu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 475-H DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. INAPLICABILIDADE.

I- Esta c. Corte firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento por aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

II- Não se aplica ao caso o art. 475-H do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, vez que não estava em vigor à época da interposição da apelação pelo ora agravado.

Agravo regimental desprovido." (grifamos)

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 825690 / RJ, Sr. Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 04.06.2007, p. 418).

De conseguinte, atenta ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.040929-8	AC 724800
ORIG.	:	9500360535	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HISAKO YOSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovidos pelo INSS, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria e determinando que o processo de execução tivesse continuidade, com base no valor ali apresentado.

Apela o embargado, pugnando pela retificação do da conta de liquidação, para que o índice de março de 1990 corresponda a 84,32% e não 30,46%. Pugna, ainda, pela fixação proporcional da verba honorária, conforme a vitória de cada parte.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução de sentença, na qual o réu foi condenado a proceder ao primeiro reajuste integral e à revisão das parcelas subseqüentes.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, adotando-se a conta elaborada pela contadoria judicial, a qual aplicou na atualização monetária do crédito, o disposto no Provimento n 24/97, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O apelante pugna pelo afastamento dos índices expurgados.

No que concerne aos índices de correção, sabe-se que, a partir da Lei 6899/81, o sistema previdenciário passou a contar com regras próprias para atualização de seus benefícios, preceitos estes que também se encontram no bojo das leis e decretos que a sucederam.

Também, no que atine aos débitos resultantes de sentença, enuncia a Súmula nº 148 do Colendo Tribunal Superior de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Tem o mesmo teor a Súmula nº 8 desta E. Corte: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Assim, não resta dúvida que, tanto no reajuste dos benefícios previdenciários, como na atualização dos débitos oriundos de pronunciamento judicial, devem ser adotados os índices previstos em lei, salvo se houver outra determinação expressa na sentença, transitada em julgado.

São eles:

ORTN (Lei 6.899/81- 08.04.81 a fev/86);

OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86 - de 03/86 a 01/89);

BTN (Lei nº 7.730/89 - de 02/89 a 02/91);

INPC (Lei nº 8.213/91 - de 03/91 a 12/92);

IRSM (Lei nº 8.542/92 - de 01/93 a 02/94);

URV (Lei nº 8.880/94 - de 03/94 a 06/94);

IPC-R (Lei nº 8.880/94 - de 07/94 a 06/95);

INPC (MP nº 1.053/95 - de 07/95 a 04/96); e

IGP-DI (Lei nº 9.711/98 - a partir de 05/96).

No tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região, vigente à época dos cálculos, que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: " Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.CORREÇÃO MONETARIA IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA." INOCORRENCIA.

- EM SEDE DE AÇÃO ORDINARIA POSTULATORIA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A BENEFICIO PREVIDENCIARIO, NÃO OCORRE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NA HIPOTESE EM QUE O TRIBUNAL, ACOLHENDO O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO VALOR DO DEBITO, DETERMINA A INCIDENCIA DOS INDICES RELATIVOS AO IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp nº 1997/0092282-0, 6ª Turma, Rel. Vicente Leal, DJU 30.03.1998 p. 187).

O que se verifica é que o IPC referente à competência de março de 1990 deve corresponder a 84,32%, diferentemente do que constou do cálculo, na forma pretendida pela parte embargada em seu recurso de apelação.

Ademais, no caso, a conta acolhida pelo juízo obedeceu os critérios do Provimento 24/97, não havendo falar em aplicação de índices posteriormente estabelecidos em manuais cujos atos normativos são posteriores à efetivação das contas nos autos.

Os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, ante a sucumbência recíproca, pelo que são mantidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do embargado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desse Tribunal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos retro declinados, estabelecendo o IPC de março de 1990 em 84,32%, na forma do Provimento nº 24/97.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.041779-9 AC 726099
ORIG. : 9000000351 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovidos pelo INSS, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria e determinando que o processo de execução tivesse continuidade, com base no valor ali apresentado.

Apela o INSS, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que os cálculos não se encontram corretos, bem como ante o fato de que descabe apresentação de cálculos pelo contador.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução de sentença, na qual o réu foi condenado a proceder a revisão da RMI do benefício do apelante e ao pagamento da gratificação natalina.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, adotando-se a conta elaborada pela contadoria judicial, a qual aplicou na atualização monetária do crédito, o disposto no Provimento n 24/97, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O apelante alega que os cálculos estão incorretos.

No que concerne aos índices de correção, sabe-se que, a partir da Lei 6899/81, o sistema previdenciário passou a contar com regras próprias para atualização de seus benefícios, preceitos estes que também se encontram no bojo das leis e decretos que a sucederam.

Também, no que atine aos débitos resultantes de sentença, enuncia a Súmula nº 148 do Colendo Tribunal Superior de Justiça: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Tem o mesmo teor a Súmula nº 8 desta E. Corte: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Assim, não resta dúvida que, tanto no reajuste dos benefícios previdenciários, como na atualização dos débitos oriundos de pronunciamento judicial, devem ser adotados os índices previstos em lei, salvo se houver outra determinação expressa na sentença, transitada em julgado.

São eles:

ORTN (Lei 6.899/81- 08.04.81 a fev/86);

OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86 - de 03/86 a 01/89);

BTN (Lei nº 7.730/89 - de 02/89 a 02/91);

INPC (Lei nº 8.213/91 - de 03/91 a 12/92);

IRSM (Lei nº 8.542/92 - de 01/93 a 02/94);

URV (Lei nº 8.880/94 - de 03/94 a 06/94);

IPC-R (Lei nº 8.880/94 - de 07/94 a 06/95);

INPC (MP nº 1.053/95 - de 07/95 a 04/96); e

IGP-DI (Lei nº 9.711/98 - a partir de 05/96).

No tocante aos índices não oficiais de inflação, consta do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região, vigente à época dos cálculos, que dispõe sobre procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: " Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante."

Sem dúvida, a jurisprudência do STJ é pacífica, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA." INOCORRÊNCIA.

- EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA POSTULATÓRIA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO OCORRE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL, ACOLHENDO O PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO DÉBITO, DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp nº 1997/0092282-0, 6ª Turma, Rel. Vicente Leal, DJU 30.03.1998 p. 187).

Ademais, no caso, a conta acolhida pelo juízo obedeceu tais critérios, não havendo falar em aplicação de índices posteriormente estabelecidos nos manuais de cálculo colacionados em atos normativos posteriores à efetivação das contas nos autos.

Acresce notar, ainda, que os montantes efetivamente pagos pelo Instituto foram objeto de desconto, como se observa às fls. 23.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do embargado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.00.001952-0 AG 146332
ORIG. : 9100000439 1 Vr GETULINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA MARIA ALVES
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou cálculos referentes à conta de liquidação apresentados pela agravada e devidamente conferidos pelo contador do juízo.

Aduz o agravante que, na conta homologada, não foram deduzidos os pagamentos efetivados na esfera administrativa, por força do disposto nas Portarias Ministeriais n°s 714/93 e 813/94 do MPAS.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que, não tendo os referidos pagamentos sido alegados, em sede de embargos execução, a matéria não poderia ser discutida, por estar preclusa, sob pena de ofensa a coisa julgada,

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema de Informações de Benefícios do INSS, verifico que a agravada percebia Amparo Previdenciário por Idade, Espécie 12, benefício que foi cessado, por morte do titular, em 16.06.2004.

O referido benefício tem natureza alimentar e vitalícia.

Assim, não há mais interesse na discussão posta nos autos, pois, mesmo se comprovado o pagamento em duplicidade, da renda mensal vitalícia, não há possibilidade da agravada devolver o quantum respectivo.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.00.008753-7 AG 150234
ORIG. : 9400000680 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA MARQUES MUCHA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, homologados os cálculos de liquidação, dispensou a citação da autarquia e determinou a imediata expedição de precatório.

A então relatora do presente agravo, com vista a sanar eventual nulidade do processo, deferiu efeito suspensivo ao presente agravo, determinado que a autarquia fosse citada, nos autos da ação ordinária, na forma do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que a ação principal, Processo nº 452.01.1994.000023-0/000000-000, bem como os Embargos à execução, dela derivados, Processo 452.01.1994.000023-1 /000001-000 estão em regular andamento.

Dessa forma, resta prejudicado este agravo, em razão da falta superveniente de interesse recursal.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.03.000284-7 REOMS 278001
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BISMARCK RODRIGUES BRANDAO
ADV : MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Previdenciária de São José dos Campos/SP, em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada parcialmente para determinar à autoridade impetrada que afastasse os atos administrativos impugnados, bem como que promovesse a recontagem do tempo trabalhado exercida pela impetrante em condições especiais, assegurando a conversão deste período.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto do presente reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário de modo que o exame deve cingir-se a parte da r. sentença que determinou a autarquia que procedesse a recontagem do tempo de serviço afastando as propaladas OSs. Assim, nos termos consignados na r. sentença, a análise do enquadramento pela autarquia deverão ser feita com observância da legislação aplicadas à espécie que não os referidos atos normativos.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de reconhecer a perda do objeto tendo em vista que este residia ao afastamento de normas já revogadas pela autarquia.

De fato, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante pesquisa no CNIS, verifica-se que o benefício previdenciário foi implantado, sendo certo que o impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB: 141.833.620-0. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público, o recurso verte sobre o afastamento de norma que já se encontra revogada, tornando-se despiciendo o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, in casu, em reexame necessário, sob pena de violar o princípio que veda a reformatio in pejus.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito atendido administrativamente e com a superação dos óbices antes existentes, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre o impedimento trazido pela OS 600/98, de maneira que com a implantação do benefício não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir em afastamento de ato normativo já revogado.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3 R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Diante do exposto, extingo o mandado de segurança sem resolução do mérito e julgo prejudicada a remessa oficial. Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.04.003189-3 AC 1236158
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : RUTE MORAES CAMPOS
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em 29.05.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.08.2002, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria pela Lei n. 6683/79 (DIBs 23.01.89 e 27.12.79, respectivamente), mediante a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão aos percentuais fixados na Lei 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, adotando o percentual de 90%, a contar de 25.07.91 e de 100% a partir de 29.04.95, bem como a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

À f. 59 o MM. Juiz da 3ª Vara Previdenciária de Santos deu-se por incompetente, considerando a natureza cível do benefício de anistiado, remetendo os autos à redistribuição. Às fls. 62/63 a MMª. Juíza da Vara Especializada suscitou o conflito de competência, o qual foi decidido por esta E. Corte no sentido de que a Vara Previdenciária era a competente para o julgamento do feito (f. 84).

A r. decisão de primeiro grau foi proferida em 21.09.2006 e julgou os pedidos nos seguintes termos: "Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a majorar o coeficiente de cálculo da pensão previdenciária da autora para 90% (noventa por cento), consoante artigo 75, alínea a, da Lei n. 8.213/91, em sua redação primitiva, antes da

alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, a partir de 05 de abril de 1991. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC." (fls. 89/98).

Apela a parte autora insistindo no direito à elevação do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da nova redação dada pela Lei n. 9.032/95 (fls. 105/113).

Inconformado, também apela o INSS alegando falta de interesse de agir quanto ao pedido de majoração do coeficiente nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora (fls. 118/120).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação do INSS de carência de ação, pois a parte autora demonstrou o interesse de agir, bem como seu pedido tem aplicação atual e encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

Ademais, em pesquisa no sistema PLENUS/CNIS consta que a revisão com base no artigo 144 não foi efetuada e a autarquia não trouxe aos autos qualquer documento que contrariasse tal informação.

Passo à análise da matéria de fundo.

Majoração do coeficiente após a Lei nº 8.213/91

Verifico que, consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretou a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei N.º8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei N.º9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 2001.01.36396-8, Relator Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., data da decisão 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pág. 275).

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

Correção na forma da Lei no. 6.899/81 até a edição da Lei no. 8.213/91, que instituiu o INPC, como índice de correção monetária (art. 41, § 7º), e, a partir daí, pelas legislações posteriores.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(SJT, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Observo, no entanto, que, a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora, obrigatória aos proventos concedidos de 05.10.88 a 04.04.91, torna devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992 INDEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recalculada a renda mensal inicial de pensão por morte concedida após a Constituição Federal de 1988, mediante a majoração das cotas familiares, a teor do caput do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, são indevidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, por força do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(STJ, EDResp n.º 2001.01.36396-8, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., data da decisão 17.12.2002, DJ 24.02.2003, pág. 269).

Majoração do coeficiente após a Lei n.º 9.032/95

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença quanto ao mérito.

Não há como acolher a pretensão de redução dos juros de mora feita pela autarquia, pois eles incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e as apelações da parte autora e da autarquia, estão em dissonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.002892-5 AC 852387
ORIG. : 0100000634 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : ROSA IZABEL DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial.

O MM. Juízo " a quo" grau julgou a ação improcedente (fls. 65/66).

Após apelação da parte autora e contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O i. representante do MPF opina pela manutenção da sentença (fls. 77/78).

À fl. 83 houve despacho determinando que a advogada da parte autora regularizasse sua representação processual, mediante juntada de procuração pública, haja vista a condição de analfabeta da autora.

Após a inércia da parte autora, houve nova determinação à fl. 85, desta feita para intimar seu procurador pessoalmente, sob pena de extinção, e que foi devidamente cumprida à fl. 97, em 16/06/2004.

Às fls. 105/106 houve novo despacho, datado de 1º/02/2008, determinando a intimação pessoal da parte autora, de seu procurador e do Tabelião de Notas da cidade, para que se regularizasse a representação processual, por procuração pública, gratuitamente, diante do deferimento inicial da justiça gratuita, sob pena de extinção do processo. Seu cumprimento se deu às fls. 125, 141 e 157, em 16/05/2008.

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento.

Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde o ajuizamento da ação, tendo-lhe sido aberta oportunidade de regularização desde 2004. Ressalte-se ainda, que foram esgotados todos os meios possíveis para sua intimação, a fim de que procedesse sua regularização processual.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constata a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a "prazo razoável para ser sanado o defeito".

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado "pedidos". Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial.

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.012694-1 AG 201633
ORIG. : 0400000066 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADV : TATIANA CARINA LUDMILLA G E I DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela d'Oeste que, em ação ajuizada por ELIANA APARECIDA DA SILVA para concessão do benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 24/25, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.005424-3 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.04.005549-3 AC 1252174
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : WILSON RIBEIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.06.2004, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.08.2004, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.01.1995), o índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 até junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la em custas e honorários advocatícios por litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2004, pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a

variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.04.010820-5 AC 1252674
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.10.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.08.2004, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seus benefícios previdenciários, do índice acumulado integral do INPC, desde maio de 1996 até junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem condenação em custas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2004, pugnando, desta forma, pela reforma do decism.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisor.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao

beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.83.005343-3 AC 1304595

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2008 716/1674

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELA BASSO ZITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO SANTOS MOREIRA
ADV : ROSANGELA DA SILVA SANTOS
ADV : MARCIA SANTOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido. (fls. 148/158).

Inconformado, apela tempestivamente o INSS (fls. 163/169). Requer, em síntese, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Sobreveio, então, petição da parte autora na qual requereu a renúncia ao direito no qual se funda a ação (fl. 191), trazendo aos autos procuração atualizada com poderes específicos para tal finalidade (fl. 192).

Decido.

Nessas condições, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação do INSS. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.002042-0 AG 226814
ORIG. : 200461080107583 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : CELSO LUIS MONTECINO
REPTE : OLINDA BARRETO MONTEZINO
ADV : CLAYTON CEZAR MURARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para a obtenção de benefício assistencial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não houve antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fl. 90).

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fls. 105/113).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.14.000473-6 AC 1202507
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CECILIA FERNANDES CARVALHO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.01.2005, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.04.2005, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 22.04.1998), o índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 até junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao devido processo legal por cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia contábil e, no mérito, insiste no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2004, pugnano, desta forma, pela reforma do decisum.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa pela ausência perícia contábil, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 514 DO CPC.

1. Ausente o pretendido cerceamento de defesa. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada.

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 95.03.033763-1 - TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Sylvia Steiner - j. 06.08.2002 - V.U. - DJU 09.10.2002, p. 322)

São exemplos de julgados nesse sentido: AC nº 1999.03.99.085942-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 10.09.2002; AC nº 1999.61.00.008484-8, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/06/2001; AC nº 97.03.015989-3, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 18.06.1997; AC nº 92.03.010700-2, rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 18.04.1995.

No tocante ao mérito, observa-se que a parte autora pretende na sua apelação a aplicação do INPC integral como índice de reajuste de seu benefício a partir de maio de 1996.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decurso.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8213/91 (Decreto n.º 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei n.º 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n.ºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n.ºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos

índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.21.001425-7 AC 1252421
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALCIDES IZIDIO e outros
ADV : ANDERSON MARCOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.05.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.07.2005, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seus benefícios previdenciários, do índice acumulado integral ou proporcional do INPC, em maio de 1996, junho de 1997, 2001, 2004 e 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando, no entanto, de condená-la nos ônus da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para as competências de 05/1996 e junho dos anos de 1997, 2001, 2004 e 2005, pugnando, desta forma, pela reforma do decismum.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...):"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decismum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001430-5 AC 1220331
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA LINA DA SILVA
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.01.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 30.06.1992), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.07.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do reembolso de despesas processuais porquanto ter litigado a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.26.002763-6 AC 1144842
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE LUIZ RIBEIRO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.06.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 22.08.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.09.91), mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%, bem como a incidência do INPC até o início do benefício e no reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/2001 e junho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.02.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, caso cesse a condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Isenção de custas (Fls. 50/54).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao reajuste dos salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% em atenção ao princípio constitucional da isonomia, bem como na aplicação do INPC até o início do benefício. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 58/71).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Aplicação do INPC até o início do benefício

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis):

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Nesse passo, ressalto a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros valores, uma vez que a Autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada. Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em setembro, para atualizar o valor referente a agosto. No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 30 de setembro de 1991, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Nestas condições, tem-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios foram monetariamente corrigidos.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do bis in idem, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisorio.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisorio, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.
- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1.

Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.'(REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Índice integral de 147,06% no salário de contribuição

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 30.09.91, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 15, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)”

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.26.004932-2 AC 1185018
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BOANERGES PEREIRA
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 04.11.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 19.05.93), mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.05.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas (fls. 41/43).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao reajuste dos salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% (fls. 48/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 19.05.93, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 10, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.26.006189-9 AC 1208186
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IRMA IRENE CHILEZI ANHELLI
ADV : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 01.12.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 03.10.91), mediante a atualização dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com aplicação do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 11.07.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas (fls. 32/36).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao reajuste dos salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, no período entre março a agosto de 1991, pelo percentual de 147,06% (fls. 49/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 03.10.91, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC e demais índices legais, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 10, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)"

(Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

Correto, portanto, o procedimento do INSS no cálculo do benefício.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013755-7 AC 1105204
ORIG. : 0300001570 5 Vr ITU/SP
APTE : VALDEMAR VILLAR
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.06.2004 em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício

previdenciário de aposentadoria especial, de (DIB 01.10.1985), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o reajuste do benefício, nas competências de junho de 1997 e de 1999 a 2003, pela variação do IGP-DI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, na forma da tabela própria de atualização dos benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região, mais juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação para as vencidas e a partir do vencimento para as vincendas, arcando cada parte, em razão da sucumbência recíproca, com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com metade das custas e despesas processuais, suspenso o pagamento das últimas verbas por parte da autora, em razão da suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência total do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Apela a parte autora, por seu turno, pugnando pela reforma parcial da sentença, de modo que seja julgado procedente o pedido de reajuste de seu benefício com base na variação do IGP-DI, em junho de 1997, e de 1999 a 2003, nos exatos termos do pleiteado na inicial

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls.108/114, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 17.02.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Quanto aos pedidos de reajustes do benefício, pleiteados pela parte autora, nas competências de junho de 1997 e de 1999 a 2003, com base na variação do IGP-DI, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios, porquanto atinentes à aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, entendo que os mesmos improcedem.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do

reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença, também sob esse aspecto.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

No entanto, os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus. Frise-se que a citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês, e as vencidas anteriormente à citação de forma englobada.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, a decisão recorrida e sujeita ao reexame, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo a remessa parcial provimento apenas para isentar a autarquia de custas e despesas processuais e para explicitar o critério e o percentual de juros de mora incidentes sobre os valores em atraso devidos.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e, nos termos do § 1º-A, do mesmo artigo, dou parcial à remessa oficial, para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e para explicitar que os juros de mora, sobre as parcelas em atraso, incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.013990-6	AC 1105439
ORIG.	:	0300003524	1 Vr AMERICANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSON DE CARVALHO	
ADV	:	MARICEL PREZZOTTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.02.2004 em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, de (DIB 03.01.1980), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das

ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária, incidente a partir dos respectivos vencimentos, mais juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, requer a exclusão de sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada dependeu a esse título.

Sob esse aspecto, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, estão em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para isentar a autarquia de custas e despesas processuais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.11.006711-6 AC 1290600
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DAISI DE MORAES TEIXEIRA
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.02.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 29.11.83), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alterações legislativas do artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.05.2007 e julgou improcedente, deixando de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 71/74).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão morte para 100% sobre o salário de benefício, conforme alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 (fls. 77/83).

Apela também o INSS pleiteando a condenação da parte autora em honorários advocatícios e despesas judiciais, condicionada na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 86/89).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão deve ser mantida.

O coeficiente da pensão por morte, anteriormente à Lei nº 8.213/91, era composto por uma cota familiar, a qual equivalia a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 89.312/84.

Nos termos da redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era devida no percentual inicial de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Depois, com a edição da Lei nº 9.032/95, o percentual tornou-se único de 100% (cem por cento), incidente sobre o salário de benefício.

No regime atual da Lei nº 9.528/97, o valor da pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou daquela a que tivesse direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro.

Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Não merece prosperar o pedido do INSS de condenação da parte autora ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, condicionado ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A Constituição Federal ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que ela seja integral e gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

Também, face ao disposto no texto constitucional, está assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o parágrafo 2º do art. 11 e o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688- SP.

De conseguinte, a assistência judiciária gratuita, quando deferida, não pode ficar condicionada a eventual mudança da situação financeira do assistido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.20.006301-0 AC 1271388
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GERALDO BERTTI e outros
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.10.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.12.2006, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seus benefícios previdenciários, do índice do INPC de 2004 e 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la em custas por litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo determinado, igualmente, condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pela variação do INPC em 2004 e 2005, pugnando, desta forma, pela reforma do decimum.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...):"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decimum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuída ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.23.000057-8 AC 1228847
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MUNIZ BUENO SOUSA
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.01.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 07.10.1989), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.07.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 80%, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e para 100% a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora, a partir da citação, à

razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, isenta a autarquia do reembolso de despesas processuais porquanto ter litigado a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal. Caso mantido o decisum, requer a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Inicialmente, observo que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, no que diz respeito à aplicação da majoração do coeficiente de pensão da parte autora, de acordo com a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, porquanto, como se nota na petição inicial a fls.02/04, tal providência não foi expressamente pleiteada pela parte autora.

Nessa medida, proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita à luz do art. 460 do CPC, desatendendo, ainda o comando do artigo 128 do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido inaugural.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Todavia, ainda que tecnicamente o decisum seja reduzido aos limites em que posta a demanda, em observância ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deve ter procedido à revisão imposta pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido em 07.10.1989, em conformidade com os comandos legais vigentes.

No que tange ao pedido expresso da parte autora de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão com base na redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, o pedido não pode prosperar, já que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro.

Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser também provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para reduzir a r.sentença aos limites do pedido e, assim, afastar a condenação judicial do INSS na majoração do coeficiente do benefício de pensão da parte autora com base na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, bem como para julgar improcedente o pedido da parte autora de majoração do coeficiente de pensão em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.61.26.002668-5	AC 1220522
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALICE SCHIAVINATTO COLETI	
ADV	:	JAQUELINE BELVIS DE MORAES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária proposta em 04.05.2006, em face do INSS, citado em 29.05.2006, na qual pleiteia a parte autora a alteração do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 06.06.1987), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (90%) e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 (100%).

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.11.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, mais juros de mora, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Apela o INSS, aduzindo que descabe a elevação do coeficiente de cálculo da pensão, tendo em vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis ante o ato jurídico perfeito, já que a lei nova não dispôs expressamente sobre a retroação de seus efeitos. Caso mantido o decisum, requer que a incidência de correção monetária sobre as parcelas em atraso se dê com base nos índices legalmente previstos e a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 148 do STJ, requer, igualmente, a redução do percentual de juros de mora estabelecido pela sentença e sua fixação em 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e incidência do mesmo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.61.26.003187-5	AC 1225462
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCINO MARQUES CARREIRA	
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.06.2006, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.07.2006, em que pleiteia a parte autora a aplicação no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31.07.1995), do índice do INPC, na competência de maio de 1996 e nas de junho dos anos de 1997, 2001 e 2003 ou, subsidiariamente, do IGP-DI, em todos os reajustes, quando mais favorável que os índices aplicados pela autarquia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar o reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria nº 3.253/96 MPAS, observando-se a incorporação de que trata o artigo 2º de referida Portaria. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas atingidas pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária e juros de mora, condenada a parte autora, no entanto, porquanto decaído o INSS de parte mínima do pedido, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ, suspensa a execução da condenação em honorários, das custas e das despesas processuais em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, aduzindo ausência de interesse de agir da parte autora, visto que o reajuste determinado pela sentença recorrida, com base no IGP-DI, em maio de 1996, já fora concedido administrativamente pela autarquia federal, inexistindo, igualmente, qualquer resíduo a ser pago, pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

Verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário", bem como a apelação do INSS.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.27.000259-8 AC 1220979
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA INACIA INDALECIO TERRA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.02.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 26.10.1976), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.06.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para, tão somente, condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 e julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de pagamento de diferenças, porquanto inexistentes, posto que o incremento oriundo da majoração do coeficiente de pensão redundaria em uma renda mensal inferior ao salário mínimo, fixadas as custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de carência de ação e a consequente extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, porquanto inexistente o interesse de agir, e, no mérito, a improcedência da ação. Caso mantido o decismum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 43/47, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 14.06.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

O INSS argüi em suas razões recursais a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto, amparo legal para pretensão colocada em juízo.

No entanto, o pedido da parte autora não pode prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS em seu recurso e, no mérito, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.27.000432-7 AC 1207710
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THERESINHA DE ANDRADE BERTOIGNA
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 07.05.1983), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.06.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com base no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento, mais juros de mora, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou em razão do mérito propriamente. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 47/52, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 13.06.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Ademais, em se tratando de benefício concedido anteriormente à instituição do prazo decadencial decenal, afastada, por óbvio, a ocorrência da decadência.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. .

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

A r. decisão, no entanto, merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.27.000906-4 AC 1207695
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA TROVA ALVES
ADV : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.04.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 14.04.1993), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.08.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, com base no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, até o efetivo pagamento, mais juros de mora, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decism, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 46/51, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 14.08.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Ademais, em se tratando de benefício concedido anteriormente à instituição do prazo decadencial decenal, afastada, por óbvio, a ocorrência da decadência.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. .

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

A r. decisão, no entanto, merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011418-5 AC 1184888
ORIG. : 0500000193 2 Vr SAO VICENTE/SP 0500011696 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ADOLFINO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.02.2005, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 25.04.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 23.11.1998), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 a junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressaltando, entretanto, a sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao

beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011421-5 AC 1184891
ORIG. : 0300002382 1 Vr BARIRI/SP 0300035868 1 Vr BARIRI/SP
APTE : PASQUALINO TROVARELLI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 13.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de serviço (DIB 30.12.1990), mediante a aplicação do IGP-DI nas competências de junho/97, junho/1999 a junho 2001 bem como em junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, atribuído à causa, observada, no entanto, a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário referentes ao período versado na petição inicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho

dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012276-5 AC 1186291
ORIG. : 0300001185 5 Vr SUZANO/SP
APTE : BENEDITO LUCIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.2003, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.09.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 03.07.1990), mediante a aplicação do IGP-DI nas competências de junho dos anos de 1997 e 1999 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela aplicação de índices corretos nos reajustes de seu benefício previdenciário, referentes ao período versado na petição inicial, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na redação original do § 3º do artigo 201 do texto constitucional, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado, no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês da concessão de sua aposentadoria.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não conheço dos pedidos da parte autora de revisão da renda mensal inicial de seu benefício com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 201 da Constituição Federal, e de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, porquanto se tratar de inovação do pedido em fase recursal o que é vedado.

Ademais, consoante se verifica dos autos e o que foi observado pelo Juízo a quo, o ponto controvertido refere-se aos reajustes ocorridos em junho dos anos de 1997, 1999 a 2001.

Ainda que assim não fosse, consoante consulta ao Sistema Plenus do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Na parte conhecida do apelo recursal da parte autora, entendo que improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos

nas MP's n°s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n°s. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

(...)

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo

mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012576-6 AC 1186590
ORIG. : 0600000396 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600019188 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
REPTE : ROBERTO FRANCISCO SANTOS
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 21.10.1988), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.07.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder ao novo cálculo da renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 da Lei n° 8.213/91, a partir da vigência da Lei n° 9.528/97, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde a data do vencimento de cada uma delas, mais juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês., despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, isento o INSS do pagamento de custas em razão de previsão legal. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n° 9.032/95, ante a falta de amparo legal. Caso mantido o decismum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, a observância do teto legal na apuração do valor do benefício, incidência do percentual de sua condenação em honorários advocatícios até a sentença, nos exatos termos da Súmula n° 111 do STJ. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015877-2 AC 1190996
ORIG. : 0600000391 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600020495 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : JOAO ANTONIO
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.04.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.03.1998), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.08.2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43/46).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 48/51).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos

nas MP's n°s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n°s. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017137-5 AC 1192377
ORIG. : 0500000127 2 Vr CUBATAO/SP 0500000331 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : BENTO JOSE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.02.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.04.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 03.01.1990), mediante a aplicação do IGP-DI a partir de junho de 1997. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.04.2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 63/67).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial (fls. 70/76).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024673-9 AC 1202251
ORIG. : 0300002561 1 Vr RIO CLARO/SP 0300046688 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BIANCA DELLA SERRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.02.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de pensão por morte (DIBs 04.08.86, 18.03.87, 08.08.88, 17.09.80 e 11.03.86), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 20.04.2005 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão objetivada na ação para condenar o Instituto Nacional da Previdência Social a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios de pensão por morte das requerentes, elevando-os para 100% do valor do salário-de-benefício, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente, mês a mês, a contar do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99 e Súmula n.º 08, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Porque sucumbiu, arcará o requerido com o pagamento de custas e despesas processuais, respeitada a isenção legal, assim como honorários advocatícios fixados em 15% dos valores em atraso até a data do trânsito em julgado." (fls. 55/61).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 63/65).

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos juros de mora (fls. 67/69).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 55/61, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.04.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de

benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026179-0 AC 1204309
ORIG. : 0300002335 1 Vr BARIRI/SP 0300035331 1 Vr BARIRI/SP
APTE : SERGIO CLAUDIO DUGNANI
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 10.10.1991), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.09.2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 46/48).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 50/52).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026997-1 REOAC 1205323
ORIG. : 0400001858 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : ANANIAS MANOEL BITTENCOURT
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.10.2004, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de assistência social, por deficiência, com fulcro no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, desde a data da suspensão (01.02.2003), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, Certidão de Nascimento, Atestado Médico, Informações do Benefício, Extrato de Benefício, Cópia do Procedimento Administrativo, Cupons Fiscais (fls. 10/14, 44/75 e 118), Laudo Pericial (fl. 105) e Estudo Social (fls. 115/117).

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de março de 2007: "(...) julgo procedente a ação ordinária (...) e o faço para restabelecer ao autor o benefício de amparo assistencial, contado a partir da citação. Condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor da condenação, sobre os valores das pensões devidas da citação até esta data. Desta decisão recorro de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pela correção, de ofício, do erro material da sentença, excluindo-se a condenação em custas processuais, e pelo não conhecimento da remessa oficial, bem como requer a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 26 de outubro de 2004 a 22 de março de 2007, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do requerente ANANIAS MANOEL BITENCOURT, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial por incapacidade, com data de início - DIB em 26.10.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033404-5 AC 1218129

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2008 802/1674

ORIG. : 0500001623 1 Vr BOITUVA/SP 0500045221 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : PLINIO CALCA
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.08.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 27.11.1999), mediante a aplicação do índice acumulado integral do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.05.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atribuído à causa, cuja execução deve ficar suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 44/50).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do INPC nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2004, sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 53/62).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n.º 8213/91 (Decreto n.º 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's n.ºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei n.º 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de

1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's n.ºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n.ºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.04.003436-3 AC 1285353
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MAURI DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.04.2007, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.09.2007, em que pleiteia a parte autora seja aplicado no reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 30.06.1997), o índice acumulado integral do INPC, desde maio de 1996 até junho de 2006, ou, alternativamente, o índice acumulado integral do IGP-DI, até a presente data. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos da parte autora, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo índice integral do INPC ou do IGP-DI, apurado para a competência de maio de 1996 a junho de 2006, pugnando, desta forma, pela reforma do decisum.

Mantida a sentença recorrida, rebido o apelo recursal da parte autora, foi o INSS citado para responder o recurso.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP n.º 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP n.º 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Portanto, o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996, já restou atendido pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória n. 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação dos índices do INPC ou do IPD-DI nos reajustes subsequentes a maio de 1996, já que entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos

constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao

beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no

caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027213-6 AG 341824

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2008 814/1674

ORIG. : 0700004210 2 Vr ATIBAIA/SP 0700172492 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ANA VIEIRA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Atibaia/SP, que recebeu o recurso de apelação da autarquia em seu duplo efeito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a intempestividade do recurso de apelação, porque sendo o réu devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, na qual veio a ser proferida sentença, deve o prazo recursal começar a fluir do dia seguinte à audiência, mesmo que ausente o procurador da autarquia.

Conforme se infere dos autos, foi o Instituto- réu devidamente intimado, por mandado de citação e intimação, da data da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (fls. 30), e, sendo representado no feito por advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração (fl. 36), o qual não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, o causídico não compareceu à audiência, na qual foi proferida a sentença (fl. 43/44).

Consta também que, sendo os documentos colhidos através do sistema de estenotipia, o juízo de origem determinou que eventual prazo para recurso teria início, independente de intimação, após o prazo de dez dias concedido para a transcrição das fitas estenotipadas.

A sentença foi publicada em 13/05/2008 (fl. 43/44), sendo o recurso de apelação protocolado em 24/06/2008 (fl. 60), ou seja, dentro do prazo prorrogado pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Proferida a sentença em audiência, o prazo para o recurso conta-se da data da audiência para a qual foram devidamente intimados os advogados, estejam ou não presentes.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 770134, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 2ª Turma, DJ 24.10.05, p. 298).

APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, não colhendo fruto a argumentação de não ser possível publicar a sentença em audiência de conciliação, matéria que não está sendo questionada e que poderia sê-lo no recurso de apelação, que ficou intempestivo.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 164801/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 26.04.99, pág. 94).

Mas, tratando-se de sentença estenotipada, ainda que ditada em audiência, entendo que o prazo se inicia a partir da data da intimação às partes de sua transcrição. Nesse sentido, TRF/3ª Região, AG 90.03.038943-8/SP, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, 2ª Turma, DOE 29.10.91, pág. 121).

No entanto, no presente, foram os depoimentos estenotipados, sendo em razão disso, dilatado o prazo pelo juiz a quo.

Resta verificar, assim, se o prazo recursal poderia ser alterado pelo juízo.

O prazo para a interposição do recurso de apelação é peremptório, não podendo ser alterado por convenção das partes ou pelo juiz.

Portanto, considerado que não se deu a transcrição de sentença estenotipada, não se justifica a dilação do prazo recursal, do que se conclui pela intempestividade da apelação.

A propósito, veja-se o seguinte julgado a respeito da questão versada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL PEREMPTÓRIO. JUNTADA DE REGISTRO DE ESTENOTIPIA. DILAÇÃO DO TERMO A QUO INOCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se inviável a dilação do termo a quo do prazo para a interposição do recurso de apelação de sentença proferida em audiência, com base em Norma de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - Ato administrativo que não tem aplicabilidade ao caso sob exame, considerando fazer ele referência à transcrição de "sentença" estenotipada, o que não é a hipótese tratada, posto que o registro de estenotipia, no caso presente, refere-se tão somente aos depoimentos das testemunhas e ao depoimento pessoal da agravada.

III - Prazo que tem caráter peremptório, não se admitindo sua prorrogação ou alteração por ato do Juiz ou das partes e cujo desatendimento tem como consequência a preclusão da oportunidade para a prática do ato. Precedentes.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ªR, AG 2004.03.00.042669-9/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 02.12.04, pág. 490).

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027463-7 AG 342040
ORIG. : 0800000638 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800019014 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA ARGELIO OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GLORIA ARGELIO OLIVEIRA contra decisão que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou deserta a apelação da parte autora, interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência absoluta do juízo para o processamento e julgamento do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a apelação deve ser processada, haja vista que nela também se discute a questão da assistência judiciária, sob pena de cerceamento de defesa. Alega também que faz jus à concessão do benefício de assistência judiciária e que se o juiz a quo concluiu pela sua incompetência para o processo e julgamento do feito deveria ter remetido os autos ao juízo que entendeu ser o competente, sem emitir juízo de valor a respeito desse pleito. Aduz, por fim, ser competente o juízo de origem para o processo e julgamento do feito.

A decisão limitou-se a declarar deserta a apelação, não discutindo a incompetência do juízo a quo e o benefício de assistência judiciária, pontos que foram decididos na sentença, do que se conclui pela manifesta inadmissibilidade do recurso em relação a essas questões.

Contudo, resta verificar se é de se afastar a declaração de deserção do recurso de apelação

Vejo que a parte autora na apelação argumentou contra a decisão que, no corpo da sentença, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 53/70).

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei de Assistência Judiciária, p. 1840, que:

Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, "ipso facto" o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA.

I. Hipótese de extinção do processo em face da ausência de declaração de pobreza e de decisão julgando deserto recurso por falta de preparo.

II. Decisões que substancialmente versam o mesmo fundamento, o julgamento de inadmissibilidade do recurso acarretando, na hipótese, verdadeira obstrução do acesso à segunda instância.

III. Recurso provido.

(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.006224-3, Relator juiz Peixoto Júnior, 2ª Turma, DJ 03.10.03, pág. 492).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DENEGADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. POSSIBILIDADE.

Interposta apelação da sentença que denegou o benefício da gratuidade, a falta de preparo não autoriza seja decretada a deserção do recurso do requerente do benefício sem que previamente seja examinada pela Câmara a questão da gratuidade; se denegada, será oportunizado ao requerente o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP 247428, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 19.06.00, pág. 153).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO - INCLUSÃO DO NOME DE NOVO ADVOGADO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

I - A republicação de uma decisão, por ausência do nome do novo advogado constituído pela parte, não afronta a legislação processual, principalmente quando o pedido de juntada da nova procuração foi feito antes de sua publicação. Por isso, correto o acórdão recorrido que considera tempestivo o recurso, contando o prazo da nova intimação.

II - A apelação da sentença que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser obstada pelo decreto de deserção, sem que a questão seja examinada pelo tribunal. Se denegado o requerimento, deve ser oportunizado o pagamento do preparo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.

(STJ, AGA 354812, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 18.02.02, pág. 426).

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo", com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027826-6	AI 342392
ORIG.	:	9400000288	1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PEDRO SANCHES LOPES	
ADV	:	ROMEU TERTULIANO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul, que, em execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 22).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002351-2 AC 1274159
ORIG. : 0300003324 4 Vr DIADEMA/SP 0300191390 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO ROGERIO
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 17.04.87, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, com os reflexos no artigo 58 do ADCT. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.03.2007 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 140/150).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 108/113).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.
- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.
- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia

ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, é certo que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial, proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença quanto ao mérito.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002741-4 AC 1272557
ORIG. : 0300002279 1 Vr BARIRI/SP 0300034703 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN SILVIA CRUZ BASILIO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 21.09.93), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.09.2005 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o instituto-requerido a proceder à revisão do valor mensal da Pensão por Morte percebida pela autora, fixando a respectiva cota em 100% (cem por cento), a partir de 28.04.1995, independentemente do número de dependentes habilitados.". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 35/39).

À f. 40v. certificou-se indevidamente o trânsito em julgado da sentença, determinando o MM. Juiz a anulação de referida certidão (f. 78).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício por já haver julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, a qual determina a majoração do coeficiente somente aos benefícios concedidos após a publicação da Lei n. 9.032/95. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais e legais(fl. 56/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 35/39, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016016-3 AC 1297964
ORIG. : 0400001655 3 Vr ITAPEVA/SP 0400005663 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA HELENA LEANDRO
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.11.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 80/84).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá

comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 31 de janeiro de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 11).

Contudo, as pesquisas realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS demonstram os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1975 a 1995. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023419-5 AC 1311720
ORIG. : 0400001741 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : DIOMILIO ALVES DE BRITO
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.02.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01.12.1979), mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.05.2007 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais fixados em dez por cento sobre o valor da causa, ficando isento de tal pagamento em razão da gratuidade processual (fls. 89/92).

Inconformada, apela a parte autora alegando preliminarmente afronta ao princípio do devido processo legal. No mérito, insiste no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial (fls. 94/100).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em inobservância do devido processo legal, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Improcede também o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023687-8 AC 1312157
ORIG. : 0700000431 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700051155 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ALICE SOARES ORLANDO
ADV : EUGENIO BELMONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.04.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.05.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 16.03.93), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 28.09.2007 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a requerente nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43/44).

Inconformado, apela a parte autora insistindo na correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 46/50).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo período básico de cálculo do benefício originário não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM desse mês aos salários-de-contribuição, tendo em vista que o benefício iniciou-se em 16 de março de 1993 (f. 23).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026305-5 AC 1316173
ORIG. : 0300002310 1 Vr BARIRI/SP 0300035043 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE EMILIO PENACHI JUNIOR
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.09.1976), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 09.05.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 51/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028901-9 AC 1321102
ORIG. : 0300002165 1 Vr BARIRI/SP 0300032955 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA PREARO TICIANELLI
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 24.11.79), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 22.09.2005 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o instituto-requerido a proceder à revisão do valor mensal da Pensão por Morte percebida pela autora, fixando a respectiva cota em 100% (cem por cento), a partir de 28.04.1995, independentemente do número de dependentes habilitados.". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 38/42).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício por já haver julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, a qual determina a majoração do coeficiente somente aos benefícios concedidos após a publicação da Lei n. 9.032/95. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 54/74).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 38/42, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 22.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030668-6 AC 1324002
ORIG. : 0600001188 3 Vr CUBATAO/SP 0600081901 3 Vr CUBATAO/SP

APTE : ALAIDE ALVES MAROLA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.12.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.02.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 27.11.1999), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.11.2007 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento de verbas de sucumbência (fls. 44/47).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial (fls. 49/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.031801-9 AC 1326069
ORIG. : 0300002137 1 Vr BARIRI/SP 0300032654 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBAN
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 08.04.91), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 10.08.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a proceder ao novo cálculo da renda mensal, majorando para 100% (cem por cento) o coeficiente da pensão por morte da autora, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as parcelas atrasadas com correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 do TRF-3ªR, e com juros moratórios mensais de 1% (um por cento), a contarem da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação. Em razão da sucumbência, também condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data, segundo pacífica orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 111 do STJ. Deixo de remeter os autos para reexame necessário em observância ao parágrafo 2º do art. 475 de referido código c/c arts. 3º, § 2º e 13 da Lei nº 10.259/01." (fls. 53/56).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício por já haver julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, a qual determina a majoração do coeficiente somente aos benefícios concedidos após a publicação da Lei n. 9.032/95. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 63/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 53/56, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 10.08.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Considerando a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária, os honorários advocatícios são devidos parte autora sucumbente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037142-3 AC 1335152
ORIG. : 0300002528 1 Vr BARIRI/SP 0300037579 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUMPTA MARCOLONGO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 07.10.1985), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.04.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder ao novo cálculo da renda mensal de seu benefício de pensão, mediante a aplicação do coeficiente de 100%, nos termos e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, mais juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. A sentença deixou de determinar o reexame necessário ao argumento de observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, combinado com os artigos 3º, §2º e 13 da Lei nº 10.259/01.

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, porquanto em confronto com o posicionamento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 31/34, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 25.04.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de

pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.000107-2 AC 994961
ORIG. : 0300002553 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSEFA CONCEICAO SILVA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em atendimento ao requisitado pelo Ministério Público Federal às fls. 155/159, intimem-se as autoras para que esclareçam acerca do resultado do julgamento da ação trabalhista nº 00286200605102009 intentada perante a Justiça do

Trabalho da 2ª Região, visando o reconhecimento de vínculo empregatício em face da empresa "Pizzaria Sabor e Pizza".

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.000256-1 REO 1081248
ORIG. : 0000000468 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
PARTE A : ADILSON DE GODOI
ADV : NASSER TAHA EL KHATIB
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 97/106), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.21.000361-9 AC 1317321
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se o INSS sobre os documentos acostados pela parte autora à fl.146/189 dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.23.000423-3 AC 1201198
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA PEREIRA GREGORIO
REYTE : LAURA DE JESUS GREGORIO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, verificou-se que o benefício da autora Maria Pereira Gregório - espécie 21, NB 133.508.427-1 - foi cessado em 07.06.2005, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as exigências, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.000548-3 AC 1296457
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGNELO GARIBALDI ROTOLI
ADV : AGNELO GARIBALDI ROTOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 582/583 - Diante da decisão proferida à fl. 558/562, publicada em 20.06.2008, e da negativa de seguimento dada aos embargos infringentes interpostos à fl. 574/575 (decisão de fl. 577/578), deixo de receber o recurso dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora à fl. 582/583, insurgindo-se contra a decisão de fl. 558/562, por serem manifestamente intempestivos.

Assim sendo, não conheço do pedido formulado à fl. 582/583.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 558/562.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.26.001227-0 AC 1262736
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANUEL GONCALVES MARINHO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

F. 219 - Anote-se.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 214/215.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.03.001700-5 AC 1293153
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA MARIA DE TOLEDO
ADV : SIDNEI APARECIDO CARREIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Julieta Maria de Toledo, formulado à fl. 251/258.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.03.002026-0 REO 1236742
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 141).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.002658-3 REO 1112800
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 101).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.002886-2 AC 1303193
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA COSTA KAUFFMANN
ADV : ALEXANDRE LUÍS MARQUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Paulo Fernando Kauffmann, Alexsandra Kauffmann Baena, Richard Fernando Fauffmann e Karina Costa Kauffmann, respectivamente esposo e filhos de Dalva Costa Kauffmann, cujo óbito ocorreu em 04/05/2008, consoante consta da certidão acostada à fl. 151.

Foram apresentados documentos à fl. 152/166, que comprovam a qualidade dos herdeiros, sem aparente irregularidades.

Em manifestação acostada à fl. 172, a Autarquia concordou com o pedido de habilitação formulado.

Entretanto, objetivando a demanda a concessão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores, não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência do esposo como único dependente previdenciário da de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1."1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de Paulo Fernando Kauffmann, esposo da de cujus para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome da autora na autuação, com a ressalva: sucedido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.004103-4 AC 1302434
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGAR TANIUS PUCCI
ADV : MARIA ISABEL NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 118/124. Não conheço do pedido, posto que, além de subscrito pelo autor, que não possui capacidade postulatória para atuar em juízo, contém pedido estranho à matéria de fundo discutida nos presentes autos.

-Assim, desentranhem-se aludidas peças, certificando-se e devolvendo-se ao subscritor.

-Petição de fs. 126/129, em que a advogada atuante no presente feito, comunica a renúncia ao mandato, tendo notificado o autor, consoante AR juntado a fs. 129.

-Intime-se, pessoalmente, o demandante a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador e trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.004215-0 AC 1301899
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANATALIA RIOS DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAYME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assiste razão à embargante, à conta de que a decisão não apreciou expressamente a questão relativa à doença pré-existente à filiação.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria:

"Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91)."

Posto isto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2001.61.25.004649-5 AC 1285824
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; em anexo). Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.26.005110-2 REOMS 298536
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ELISEU SILVEIRA
ADV : VERA LUCIA RODRIGUES GARE e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 119/121.

-À vista do provimento de fs. 112/114, dou por prejudicado o pedido de desistência do feito, deduzido pela parte autora.

-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.007466-1 AI 327851
ORIG. : 200861260004698 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE MARTINS DA CONCEICAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante à fl. 76/77, visto que a r. sentença foi publicada no dia 17.06.2008, conforme extrato de consulta processual em anexo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.08.007543-8 AMS 296086
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACY MOLINA MASCARENHAS
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício da impetrante Doracy Molina Mascarenhas - espécie 32, NB 000.436.874-6 - foi cessado em 18.02.2008, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros da segurada falecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.008135-6 AC 862592
ORIG. : 0200000469 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GILBERTO ROSA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 222.

-Não conheço do pedido retrocitado, posto que o INSS já foi comunicado, via correio eletrônico (e-mail), do julgado de fs. 205/219, consoante certificado a f. 220.

-Ademais, a execução da obrigação de fazer compete ao Juízo de primeiro grau.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 90.03.010009-8 AC 22646
ORIG. : 0009371702 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA SALETE DOS SANTOS e outros
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Fs. 354/355: Defiro.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010042-8 AI 329669
ORIG. : 200361260078430 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MANTOVANI
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 118/119 - Não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo agravado por ser manifestamente intempestivo, nos termos dos arts. 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, haja vista que a decisão de fl. 114 foi publicada no dia 30.06.2008 (fl. 115) e o presente recurso foi protocolado em 11.07.2008.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.010443-9 AC 925428
ORIG. : 9800230297 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VINICIO ORLANDO TOMEI
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ASSIST : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante da consulta formulada às fls. 762 dos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca do sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.018588-3 AC 1302962
ORIG. : 0600000521 1 Vr BATATAIS/SP 0600029110 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SQUARIZI BARBIERI
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dão conta de que o seu cônjuge verteu contribuições como contribuinte equiparado a autônomo, em valores superiores ao salário mínimo vigente, no período de 11/1991 a 12/1997, tendo se aposentado em 01/1998, com rendimento superior ao mínimo legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.018702-4 AC 1194299
ORIG. : 0400000862 1 Vr GETULINA/SP 0400010970 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA FORTUNATO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 162), intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida habilitação de herdeiros, regularizando-se a representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.020966-0 AC 1119171

ORIG. : 0300000035 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL LOPES JUNQUEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 292.

-Não conheço do pedido retrocitado, posto que o INSS já foi comunicado, via correio eletrônico (e-mail), do julgado de fs. 272/286, consoante certificado a f. 287.

-Ademais, a execução da obrigação de fazer compete ao Juízo de primeiro grau.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.021143-2 AC 1307822
ORIG. : 0600000700 2 Vr OLIMPIA/SP 0600034444 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE BARBOSA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Dê-se vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias (fs. 111).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023711-2 AI 339456
ORIG. : 0800000879 3 Vr BOTUCATU/SP 0800051425 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : ROSELI DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela autora em face da decisão de fl. 38/40 que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Alega a embargante, em síntese, que houve obscuridade na decisão proferida, uma vez que a parte dispositiva do julgado não estaria em consonância com sua fundamentação, motivo pelo qual pleiteia que o feito tenha seu normal andamento perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Botucatu. Alega que já teria ingressado anteriormente com a ação perante do Juizado Especial Federal, o qual teria julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, sob alegação de ausência de prévio requerimento administrativo, tendo, inclusive, o Órgão Colegiado deixado de receber o recurso com fundamento no Enunciado nº 04 da Turma Recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Verifica-se na decisão embargada que efetivamente há contradição referente à fixação da competência para o julgamento da ação pleiteada. Denota-se que o corpo do julgado menciona que a autora somente poderia ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, se, naquela localidade não houvesse Vara da Justiça Federal ou Juizado Federal instalados, sendo que na parte dispositiva, apesar de acertadamente negar provimento ao agravo, diz que o feito deveria ter normal andamento perante o Juízo Estadual de Botucatu, desconsiderando a existência do Juizado Especial ali instalado.

Com efeito, o correto seria fixar a competência perante o Juizado Federal, em conformidade com o disposto no próprio corpo do julgado, mesmo que para isso, a parte autora tenha que ingressar com prévio requerimento administrativo.

Assim sendo, diante da contradição apontada, os presentes embargos merecem parcial acolhimento.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o único fim de integrar a decisão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado, passando a parte dispositiva da decisão de fl. 39 a ter a seguinte redação: "Posto isso, e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil."

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.023791-3 AC 1312261
ORIG. : 0500000492 1 Vr SERRANA/SP 0500004909 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTIDES RODRIGUES PIRES
ADV : CLAUDIO NUNES JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 dias, documento de identidade e certidão de casamento, comprovando o matrimônio com Egydio Gonçalves Pires.

Após, à conclusão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.025089-0 AI 340262
ORIG. : 200861110019325 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EBER MARTINS AMARAL
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 57/58) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 65/68), porquanto tempestivo.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.025193-4 AC 1313913
ORIG. : 0600002870 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600084536 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA CRISTINA DE MORAES PEREIRA
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do contido nas razões de apelação do INSS de fls. 94/96, reportando-se ao segurado Alex Felisberto de Oliveira (fls.95), estranho aos presentes autos, determino o desentranhamento do recurso ora mencionado, com a devolução ao seu signatário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.025360-9 AI 340490
ORIG. : 0100000084 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA IMBERT BALAGUE DE ROMAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 43/49 - Deixo de receber o Agravo interposto pela parte autora por ser manifestamente intempestivo, em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão de fl. 33/35 foi publicada no dia 28.07.2008, conforme certidão de fl. 40, e o presente recurso foi protocolado em 07.08.2008.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.025952-0 AC 1315673
ORIG. : 0300001477 3 Vr MATAO/SP
APTE : AURAZIL DE BONITO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias (fs. 202/207).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.026769-0 AC 1205096
ORIG. : 0600000151 1 Vr GALIA/SP 0600003631 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS CANDIDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Preliminarmente, revogo a decisão homologatória de fl. 183, vez que a autora-apelada faleceu em 16.11.2006, conforme termo de registro de óbito de n. 11246, Livro 42, fl.193v, do Serviço de Registro Civil(fl. 186).

Suspendo o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.00.027588-5 AI 342166
ORIG. : 200861270026861 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DONIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

PROC. : 2002.03.99.027801-9 AC 814152
ORIG. : 0100000129 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARQUES DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 94, referente a decurso de prazo para que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS, onde constam o nº do registro e fotografia, com o objetivo de comprovar a autenticidade do documento juntado aos autos.

-Intime-se, pessoalmente, Sueli Marques dos Santos a cumprir devidamente a determinação de f. 91, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028079-0 AI 342504
ORIG. : 0800000677 2 Vr ITAPOLIS/SP 0800050023 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA BORGES DE OLIVEIRA CHIARI
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos, exame médico e receituário de controle especial (fs. 22/34) conclui-se que a agravante é portadora de transtorno mental (CID F-32.3) e problemas na coluna (CID M-54).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 22.02.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029566-5 AI 343603
ORIG. : 200861120077711 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ILDA DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exames médicos (fs. 44/72) conclui-se que a agravante encontra-se em tratamento neurológico e é portadora de diabetes, hipertensão, doença de parkson, com tremores e dificuldade para andar, e apresenta também distúrbio de equilíbrio em virtude de acidente vascular cerebral.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurada, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.04.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029592-6 AI 343621
ORIG. : 0800000761 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : LASARO DE SOUZA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 25/32) conclui-se que o agravante encontra-se em tratamento psiquiátrico (CID F-33.1 e F-60.9), estando inclusive internado em hospital psiquiátrico desde 04.06.08.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 06.05.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029620-7 AI 343645
ORIG. : 0800000998 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0800028970 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP

AGRTE : CARLOS ANTONIO DA ROCHA
ADV : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exame médico (fs. 25/40) conclui-se que o agravante é portador de espondilose lombar com degeneração discal (CID M-54.4, M-54.1).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.04.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029818-6 AI 343771
ORIG. : 0800000627 2 Vr DRACENA/SP 0800040792 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MICHELE BARBOSA MOTA
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.029828-9 AI 343779
ORIG. : 0800001737 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800077499 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEANDRO PAULINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelo laudo médico (fs. 33/34) conclui-se que o agravante é portador de "fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores. Foi submetido à cirurgia na coluna lombo-sacra, com a implantação de hastes e parafusos metálicos (artrodese). Travamentos musculares freqüentes após esforços. Quadro complicado por quebra de parafusos de fixação das hastes. Será necessária uma nova cirurgia reparadora de alto risco e complexidade. Fisioterapia limitada pelo risco de complicações locais."

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30.06.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029929-4 AI 343885
ORIG. : 200861030035557 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANILSON DOS SANTOS
ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.030165-3 AI 344027
ORIG. : 0800087469 2 Vr JACAREI/SP 0800000898 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARCIO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exame médico (fs. 34/38) conclui-se que o agravante é portador de atrofia do nervo óptico no olho direito (CID H-47) .

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030411-3 AI 344528
ORIG. : 9500000276 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : JOSE HONORIO DE SOUZA falecido
ADV : MAURO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a habilitação de todos os herdeiros do segurado falecido.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade desta habilitação, haja vista ser a única dependente habilitada junto ao INSS.

Relatados, decido.

Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependente habilitada à pensão da morte admite-se a sua habilitação e a sucessão processual sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, aplicando-se a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 (fs. 16/19).

Neste sentido há julgado da Terceira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.
- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.
- Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 98.03.051493-8, SP, Des. Fed. Therezinha Cazerta)

Entretanto, é mister que também seja habilitada como dependente do falecido segurado a filha Priscila Aparecida de Souza, que era menor na data do óbito, nos termos do art. 16, I, da L. 8.213/91.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030659-6	AI 344397
ORIG.	:	200861120097795	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO	
ADV	:	CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da petição inicial da ação subjacente, e dos documentos que a acompanharam, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia, declarando, ainda, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição do presente recurso, na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.030682-1 AI 344409
ORIG. : 0800000423 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : SEBASTIAO ALCAIDE
ADV : RICARDO VAZQUEZ PARGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031092-7 AI 344740
ORIG. : 0800002146 1 Vr BIRIGUI/SP 0800105764 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : BIANCA ALMEIDA VERGA
REPTE : SANDRA DE FATIMA ALMEIDA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031121-0 AI 344764
ORIG. : 0800001011 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800068073 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : NAGILA APARECIDA ALABI AMARAL TARDIVO
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031158-0 AI 344796
ORIG. : 200861200035046 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ADELSON LOPES FREIRE
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.031467-2 AI 345049
ORIG. : 200861830001037 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONARDO VINCI
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.031556-1 AI 345077
ORIG. : 0005693802 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERINELDO GARCIA
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o arquivamento dos autos.

Sustenta-se, em suma, que o título judicial possibilita a correção semestral e em repique dos salários de contribuição e a aplicação da Súmula TFR 260.

Relatados, decido.

No v. acórdão de fs. 27/30, a autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, conforme L. 6.423/77, e quanto à aplicação da Súmula TFR 260; reformada a sentença quanto aos demais pedidos.

Cumprê acentuar que o recálculo da renda mensal inicial, considerada a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição da série de 36, nos termos da L. 6.423/77, não aponta vantagem pecuniária para o segurado.

Contudo, a execução deve prosseguir quanto à Súmula TFR 260, pois se verifica que o cálculo de fs. 45/46 não fez menção à sua aplicação na revisão da renda mensal do segurado, logo, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação decorrente do título executivo judicial, subsiste a execução.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal para determinar o prosseguimento da execução quanto à aplicação da Súmula TFR 260, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.031991-7 AC 1326554
ORIG. : 0600000760 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600034514 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à fl. 164/165, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização do estudo social.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.032034-9 AI 345481
ORIG. : 200861190060281 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA BATISTA DE MELO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 51/52 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferição de efeito suspensivo.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.033793-0 AC 823854
ORIG. : 9900000339 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CLAUDIO ZAMPIERI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 380.

-Não conheço do pedido retrocitado, posto que o INSS já foi comunicado, via correio eletrônico (e-mail), do julgado de fs. 364/377, consoante certificado a f. 378.

-Ademais, a execução da obrigação de fazer compete ao Juízo de primeiro grau.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.035040-7 AC 1331111
ORIG. : 8900000439 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 8900000044 1
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : JOSUE FERNANDES FREDERICO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 87/115, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036021-8 AC 1332802
ORIG. : 0200001823 2 Vr BIRIGUI/SP 0200001225 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.036620-0 REO 1146891
ORIG. : 0300000942 2 Vr TATUI/SP 0300074015 2 Vr TATUI/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 77).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037474-6 AC 1335827
ORIG. : 0600001515 3 Vr DRACENA/SP 0600086178 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE MENDES DE OLIVEIRA incapaz
REPTA : JORGINA LEITE DE OLIVEIRA
ADV : OSVALDIR RADIGHIERI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação contida no parecer ministerial à fl. 128 noticiando que a autora Simone Mendes de Oliveira não faria jus ao benefício assistencial, caso este lhe fosse concedido, uma vez que ela estaria recebendo uma quota-parte da pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, intime-se a autora, na figura de seu representante legal, para que faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.037610-0 AC 1335988
ORIG. : 0700001788 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700019047 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE SOUZA BENFICA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Dê-se ciência ao INSS do pedido formulado pela parte autora à fl. 61. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.037650-0 AC 1336028
ORIG. : 0600001265 1 Vr ITAPEVA/SP 0600081035 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARINA ALO DE CARVALHO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pela Autarquia, interposto à fl. 55/62 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as anotações necessárias acerca do recurso.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTODAVID DINIZ

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.037953-7 AC 1336411
ORIG. : 0700000535 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700034896 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSERANILDA BESSANI BRAMBILLA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Considerando que a sentença de fs. 61/67 está incompleta, determino a remessa dos autos à Vara de origem, para que seja acostada aos autos a página faltante.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.99.042796-1 AC 1155135

ORIG. : 0600000648 2 Vr IBIUNA/SP 0600023531 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda DANIEL PEREIRA DE CAMARGO, ADAILTON PEREIRA DE CAMARGO, e DAIANE ALMEIDA CAMARGO, herdeiros necessários do de cujus José Pereira de Camargo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.047755-5 AC 1255059
ORIG. : 0500000539 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do teor da certidão de f. 187, acerca do falecimento da representante do autor, nomeada a título provisório (f. 134), determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que se promova a substituição de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-Dessa forma, intime-se, pessoalmente, o Sr. Sidnei Barbosa, atual responsável pela guarda do autor, consoante informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, no referido expediente, a fim de que regularize a representação processual do demandante, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, outorgado pelo novo representante legal, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050866-7 AC 1266351
ORIG. : 0700000154 2 Vr GARCA/SP 0700007058 2 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DOMINGOS PINTO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

1- Proceda-se à Subsecretaria da 10a Turma à juntada dos documentos que se encontram acostados na contra-capa dos autos.

2- Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 96.03.061358-4 AC 332005
ORIG. : 9400000769 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do teor da certidão de fs. 168, verso, expeça-se nova intimação pessoal, à Leonilda Candido de Oliveira, no endereço declinado a fs. 52, reiterado no Termo de Declarações, prestadas pela mesma, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fs. 119/120), a fim de que regularize sua representação processual, constituindo novo procurador, face à renúncia dos advogados destes autos, comunicada a fs. 144/147.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 11:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 324566 96.03.049512-3 9300000112 SP

: JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROLIM e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

00002 AC 1175006 2000.61.08.008681-1

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN
APTE : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADV : SHIGUEKO SAKAI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 998548 2000.61.13.007567-0

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GIACOMETTE DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1012905 2002.61.11.003172-4

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN
APTE : LEONILDA ACOSTA DA SILVA
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES e outro
ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1042383 2005.03.99.029499-3 9800000090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO NAZARETH DE LIMA
ADV : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 AC 228610 95.03.004474-0 9000111064 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIEKO MINAMI
ADV : YOSHISHIRO MINAME

00007 AC 231016 95.03.007503-3 8900000531 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GLORIA OLIVAS RIBEIRO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 247213 95.03.030854-2 9400000478 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS
ADV : ADOLPHO MAZZA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 256614 95.03.045786-6 200461240008530 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : IRACI PEREIRA ALVES
REYTE : JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 295418 95.03.104063-9 9300000361 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : FRANCISCA SEBASTIANA FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 332919 96.03.063334-8 9200000842 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO KENNERLY
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outro

00012 AC 336634 96.03.070861-5 9000000603 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : PAULO BORGES NETTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AC 778277 1999.61.14.007124-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS DE CARVALHO
ADV : VANDIR DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 702032 2001.03.99.028224-9 9900000322 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON BUGARI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 994794 2001.61.13.001928-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ZIGOMAR ALVES DA SILVA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 772544 2002.03.99.004421-5 9900000562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR REQUENHA MAFEI (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1249781 2002.61.26.013099-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : JOAO BOSCO GISSONI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1201070 2003.61.13.001369-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : LUCIANA PIANURA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1113384 2004.61.13.001737-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : CECILIA LAZARINI CARRENHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AMS 287437 2005.61.04.001393-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 315019 96.03.032722-0 9500000863 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO PEREIRA e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

00022 AC 613886 2000.03.99.044947-4 9700000947 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : JOSE GARCIA TEJEDA
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AI 165960 2002.03.00.045133-8 9400000752 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DENARDI
ADV : MARA REGINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00024 AC 1124976 2006.03.99.023718-7 0400000105 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL APARECIDA PIMENTEL LORUSSO
ADV : DARCIO MARCELINO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1166344 2007.03.99.003228-4 9800016864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA DANUNZIO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO

00026 AC 83591 92.03.054096-2 8902005372 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE
GUARUJA E CUBATAO SP
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
ADV : MARIA ELISABETH GALVAO MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 AC 386273 97.03.056862-9 9100000414 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DE CASTRO
ADV : VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROSO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 718371 2001.03.99.037357-7 0000000911 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMA APARECIDA MATOS SILVA
ADV : ANA LUISA FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 729749 2001.03.99.043925-4 0000001357 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : JORGE APARECIDO MIILHER
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00030 AC 893047 2003.03.99.025226-6 0100000127 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONRADO RODRIGUES
ADV : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1062972 2003.61.02.013839-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : JOANA DA SILVA GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 1201754 2003.61.08.000101-6

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA e outros
ADV : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CEZARIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00033 AC 1000954 2005.03.99.003306-1 0300000228 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

APTE : JOSE VIANA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1184355 2007.03.99.011147-0 9600000860 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDILTON CALABRESI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.012024-4 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO

ADV/PROC: SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.012028-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA MACEDO SOARES QUINTEIRO
ADV/PROC: SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.012223-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CLAUDIA URATANI
ADV/PROC: SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.012333-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASAKO GOIA E OUTRO
ADV/PROC: SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.012540-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELI MIEKO NAKAMURA
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.013302-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TORREZ CLEMENTE
ADV/PROC: SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.00.013709-8 PROT: 27/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ACRISIO DA SILVA
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.013888-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADHERBAL ANTONIO
ADV/PROC: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.013979-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORA DE AMARANTE ROMARIZ
ADV/PROC: SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.014858-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FONSECA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.016126-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO LARA LAVITOLA
ADV/PROC: SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2007.61.00.016191-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELEMACO HIPPOLYTO DE MACEDO VAN LANGENDONCK - ESPOLIO
ADV/PROC: SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020677-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020863-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERESSADO: YOSHIKAZU SUZUKI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020930-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.020995-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021000-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021036-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021037-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021038-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021040-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021041-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021042-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021043-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021044-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021045-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021046-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021048-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021050-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021055-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 1 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021056-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021086-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021087-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SALVADOR -BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021089-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021090-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021091-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021092-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021093-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021094-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021097-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021098-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021100-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021101-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021103-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021209-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE PASTINA E OUTRO
ADV/PROC: DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021269-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021270-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANDALAFAT E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021271-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO QUADRADO
ADV/PROC: SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021275-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIO DE MORAES
ADV/PROC: SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021280-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRO RAMALHO DIAS
ADV/PROC: PROC. RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021281-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO HONORIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021282-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO BEVILACQUA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021283-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO JULIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021284-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR ALMEIDA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021285-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMILTON GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021286-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SEEHAGEN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021287-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUERU TANIGUTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021288-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021293-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU DIAS DE GOES E OUTRO
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021297-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: MYUNG HAWAN CHANG E OUTRO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021298-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: SUNG KEUN LEE E OUTRO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021299-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: KWAN MYUN HONG E OUTRO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021300-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA ANDREA MITANI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021301-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: WAN HYO CHO NAM
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021302-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: IM SAENG JUNG
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021304-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: HYUNG CHAN HAN E OUTRO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021310-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO BARROS
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021311-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA JOANNA GADE LIMA
ADV/PROC: SP051200 - CLAUDIO CRU E OUTROS
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021312-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OPCAO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021313-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRAL INDL/ E COML/ TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021315-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP216036 - ELAINE DA ROSA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021321-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER TONIN DE MELO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021322-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021323-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021324-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA
ADV/PROC: SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021325-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR MENDONCA
ADV/PROC: SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021326-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021327-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021328-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021329-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: NIVALDO GARUTTI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021330-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021331-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
REU: OZEIAS TEIXEIRA NUNES
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021332-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: LARCENY MOREIRA VITAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021333-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021334-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021335-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP061138 - REINALDO AUGUSTO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021336-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO
AUTOR: SEUNG SAUL PARK E OUTRO
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021337-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA AGNES SANTANA NICOLAU
ADV/PROC: SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021338-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA
ADV/PROC: SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021339-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADV/PROC: SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021340-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELSUL SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021341-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
ADV/PROC: SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021342-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PIMENTA GONCALVES
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021343-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BEM
ADV/PROC: SP190070 - NELSON APARECIDO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021344-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMAO SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021345-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICIO TIAGO SIMAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021346-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC: SP138636 - CINTIA Malfatti Massoni Cenize
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021347-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARQUES PIMENTEL JUNIOR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO
REU: DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021348-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELVIO SILIPRANDI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021349-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DULCINEIA GONCALVES LUIZ
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021350-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO JOSE
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021351-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021352-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSSANA BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA
ADV/PROC: SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021353-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO

ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021354-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021356-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUMINA CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021357-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDRE GUEDES ALCOFORADO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021358-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RENATA DE CHECCHI TASSO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021359-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANESIO INACIO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021360-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021361-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATO BORGES FERREIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021362-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAMIRO FLORENTINO DA SILVA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021363-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SAID YOFIF EL ORRA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021364-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO DE SOUZA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021365-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021366-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AFONSO JOSE DA SILVA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021367-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ACACIO BANDELISAUSKAS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021368-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AIRTON BERTOLDO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021369-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021370-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021371-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE CARLOS MANZINI E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021372-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021373-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA E
OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021374-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021375-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021376-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021377-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021378-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JACQUELINE FARAH
ADV/PROC: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021379-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDNA APARECIDA GONCELVES E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021380-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021381-0 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOANA ABDON DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021382-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021384-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021385-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021388-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELE REGINA BARROS E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021389-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALMIR MANFRIN RODRIGUES
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021390-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIA REGINA REIS DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021391-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS MARTIM ALBUQUERQUE E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021392-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: VANDERLEI BALDINO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021393-7 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: GUSTAVO ALBERTO PAZ FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021394-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLOBAL SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021395-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021396-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021397-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ANA LUIZA DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021398-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021399-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDERSON BISPO DA SILVA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021400-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALEXANDRO ROCHA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021402-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021403-6 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SAMANTA ALCANTARA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021404-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV/PROC: SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021405-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROBERTO BOLOGNESI
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021406-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021407-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARISA APARECIDA MONTEIRO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021409-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALESSANDRA BOSCHETTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021411-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA CAROLINA BARROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021413-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELINO MARTINS FERREIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021415-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JERRY BUERSCHAPER
ADV/PROC: SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021416-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BERTASOLI ARTUR
ADV/PROC: SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021421-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021429-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021436-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR
ADV/PROC: SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021440-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E OUTRO
EXECUTADO: MARIA MENDES LIMA BARBOSA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021442-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021443-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021444-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDTRONIC COML/ LTDA
ADV/PROC: SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021448-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO
ADV/PROC: SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021450-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0737222-1 PROT: 13/12/1991
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
PRINCIPAL: 91.0688595-0 CLASSE: 148
AUTOR: DOMINGOS NATAL
ADV/PROC: SP057931 - DIONISIO GUIDO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 22

PROCESSO : 92.0076249-2 PROT: 06/08/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 1999.03.99.025485-3 CLASSE: 148
AUTOR: ROWIS IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 95.0045819-5 PROT: 24/07/1995
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 1999.03.99.006158-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI
IMPUGNADO: ROBERTO YAZBEK E OUTROS
ADV/PROC: SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020992-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0018114-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
EMBARGADO: MARIA LEAL REBOUCAS E OUTROS
ADV/PROC: SP111811 - MAGDA LEVORIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020993-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.041357-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: ALL WAY COML/ LTDA
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020994-6 PROT: 02/06/1980
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.002282-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021307-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 89.0001900-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ALBERTO AMERICANO
REQUERIDO: RHODIA FARMA LTDA
ADV/PROC: SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021441-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.00.027658-9 CLASSE: 46
REQUERENTE: CARLOS BORGES DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0016713-4 PROT: 05/04/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIANA MARA GOMES LOMBA
ADV/PROC: SP080197 - ARMENITA AGUIAR
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 91.0016842-4 PROT: 05/04/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALADIO APARECIDO PENAYO
ADV/PROC: SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 22

PROCESSO : 91.0016962-5 PROT: 05/04/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ORLANDO DELLA NINA E OUTRO
ADV/PROC: SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. JOS TERRA NOVA
VARA : 11

PROCESSO : 91.0078605-5 PROT: 17/05/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELTON LEMES MENEGHESSO E OUTROS
ADV/PROC: SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 91.0651204-6 PROT: 31/05/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO PINTO SANTOS MONGE
ADV/PROC: SP093287 - SERGIO SEITI KURITA
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 91.0688595-0 PROT: 02/09/1991
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DOMINGOS NATAL
ADV/PROC: SP057931 - DIONISIO GUIDO
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 92.0009603-4 PROT: 24/01/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODECIO PELLISON
ADV/PROC: SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 92.0038132-4 PROT: 31/03/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA MALIMPESA PIZANI E OUTROS
ADV/PROC: SP061290 - SUSELI DE CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 92.0041630-6 PROT: 09/04/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIO IECCO
ADV/PROC: SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 92.0050717-4 PROT: 11/05/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO JOSE ALBERGARIA DE OLIVEIRA BRIZIDA
ADV/PROC: SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 93.0011928-1 PROT: 05/05/1993
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 95.0016139-7 PROT: 14/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS ALVITE E OUTROS
ADV/PROC: SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.000166-5 PROT: 17/09/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE COSTA DOMINGOS E OUTROS
ADV/PROC: SP067084 - NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.025485-3 PROT: 10/06/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROWIS IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.038824-9 PROT: 27/06/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE SOUZA
ADV/PROC: SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.040882-0 PROT: 05/11/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.075757-7 PROT: 18/02/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEDRO DE LIMA
ADV/PROC: SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.102521-5 PROT: 29/12/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERO RICARDINE ORMELEZZI
ADV/PROC: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2000.61.00.050355-2 PROT: 18/12/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.003238-5 PROT: 07/12/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERASMO DE SOUSA SANTOS
ADV/PROC: SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.020997-2 PROT: 05/10/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS DANTAS E OUTROS
ADV/PROC: SP104470 - IDO KALTNER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.003158-0 PROT: 06/02/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARROS NEVES
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021041-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007023-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.020424-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOOK COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 25

PROCESSO : 2005.63.01.032198-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.017543-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE ANDALIK
ADV/PROC: SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.020373-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.020978-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA
ADV/PROC: SP173131 - GISELE CANDEO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000167
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000029

*** Total dos feitos _____ : 000204

Sao Paulo, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.020608-8
PROTOCOLO: 21/08/2008
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI RANULFO AMARAL
ADV/PROC: SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSELI RANULFO AMARAL

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 29/08/2008

DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO
Juiz Federal Distribuidor

8^a VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 00.0904472-8, JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS X CEF, ALVARA 427/2008, DRA. ALESSANDRA CRISTINA FURLAN, OAB/SP 180337;
AUTOS 00.0904472-8, JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS X CEF, ALVARA 426/2008, DR CLÓVIS SILVEIRA SALGADO, OAB/SP 66912;
AUTOS 93.0004894-5, PLINIO RIHL PIRES CORREA E OUTROS X CEF, ALVARA 422/2008, DR CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO, OAB/SP 146010;
AUTOS 2001.61.00.009060-2, JOSE DA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTROS X CEF, ALVARA 421/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA OAB/SP 130874;
AUTOS 93.0005272-1, ANTONIO SERGIO E OUTROS X CEF, ALVARA 423/2008, DR FERNANDO MARQUES FERREIRA, OAB/SP 61851;
AUTOS 00.0762891-9, GENERAL MOTORS DO BR LTDA E OUTRO X UF, ALVARAS 424/2008 E 425/20008, DRA. FERNANDA RAMOSS PAZELLO, OAB/SP 195745.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 93.0016205-5, DORIVAL SARAVALLI E OUTROS X CEF, ALVARA 420/2008, DR. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102024.

11^a VARA CÍVEL

PORTARIA N. 12/2008

A DOUTORA REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, JUÍZA FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, a fim de agilizar os procedimentos cartorários, visando os princípios da celeridade e economia processual, resolve:

AUTORIZAR:

1. os estagiários ou servidores das Procuradorias a retirar autos em carga, mediante apresentação de autorização por escrito específica para o feito de interesse e assinada pelo procurador do respectivo órgão, que será juntada no momento da realização da carga;
2. a Diretora de Secretaria a solicitar por meio eletrônico, independentemente de despacho, peças e informações necessárias a outros Juízos, a fim de instruir feito em andamento nesta Vara, quando necessário para seu andamento ou para verificar a hipótese de conexão, litispendência ou coisa julgada;
3. a Diretora de Secretaria a consultar por meio eletrônico, setor específico da Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de ações em trâmite nesta Vara serem levadas à conciliação;
4. o seccionamento de peças processuais por ocasião de sua juntada, a fim de serem formados volumes a cada 250 folhas, se for o caso, bem como a formação de volumes, em regularização, quando já tiverem excedido esse número de folhas; nessa hipótese, as folhas deverão ser renumeradas e a ocorrência certificada nos autos;

DETERMINAR, independentemente de despacho:

1. a consulta pela Diretora de Secretaria do sistema Infoseg para obtenção de dados e endereços necessários ao prosseguimento dos feitos, autorizada a expedição do necessário, na hipótese da consulta resultar positiva;
2. a juntada aos autos dos ofícios e mensagens de interesse ao andamento do processo, recebidos em Secretaria via correio ou e-mail;
3. a identificação dos feitos que devem tramitar com a prioridade estabelecida no Estatuto do Idoso, mediante a aposição de tarja branca;
4. a juntada de petições que apresentem procurações ou substabelecimento em balcão da Secretaria, a fim de propiciar a carga de autos que estejam com vista para a parte, as cargas rápidas e as entregas de alvarás de levantamento;
5. a intimação dos advogados e/ou estagiários, por publicação, para a devolução de feitos em carga, cujo prazo legal esteja excedido, estabelecendo o prazo de 48 horas para a devolução e advertindo-os que a não observância desse prazo importará na penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos não devolvidos;
7. o traslado para os autos principais:a) das decisões proferidas nos agravos de instrumento, desde que a ação principal se encontre em curso, ou em estado arquivada, desde que a decisão interfira no seu andamento, dispensado o traslado da decisão transitada em julgado, que negou seguimento ao agravo por perda de objeto, bem como na hipótese de já se encontrar juntada aos autos notícia da decisão definitiva proferida;b) das decisões, sentenças, acórdãos, certidões de decurso de prazo e cálculos acolhidos em embargos à execução, impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência, desamparando-os;
8. a expedição de ofício:
 - a) na hipótese de os autos principais encontrarem-se no TRF/3ª Região, para a Subsecretaria da Turma correspondente, solicitando a juntada da cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, desde que não verificada a hipótese do item anterior;
 - b) ao TRF/3ª Região, encaminhando as petições, ofícios e/ou expedientes referentes aos autos que se encontram no aguardo de julgamento de recurso, para juntada e providências cabíveis;
 - c) à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, solicitando saldo das contas judiciais nas quais houve depósitos sucessivos, a fim de expedir alvarás de levantamento e/ou ofícios para conversão em renda da Fazenda Pública;
9. a remessa dos autos:
 - a) ao Setor de Distribuição para cadastramento de dados das partes e/ou correta identificação do nome;
 - b) ao Ministério Público Federal, nos feitos em que sua intervenção é obrigatória;
 - c) ao Setor de Distribuição para cadastramento e/ou correção de dados das partes e advogados no sistema;
 - d) ao Setor de Distribuição, para cadastramento, de medidas cautelares originárias do TRF/3ª Região
10. o apensamento das ações dependentes;
11. a baixa no sistema das conclusões para despacho quando da juntada de petições, ofícios, mandados, etc., bem como para carga rápida, mediante lançamento de texto de que o procedimento está autorizado por meio desta Portaria e abertura de nova conclusão após a formalização da juntada;
12. a intimação:
 - a) das partes a requererem o que de direito quando do retorno dos autos da Superior Instância, exceto nas hipóteses de

anulação de sentença, pelo prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito;b) das partes quando do desarquivamento de autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito;

c) da parte autora da juntada aos autos da contestação, em qualquer procedimento, bem como dos embargos em ação monitória, a fim de que se manifeste em réplica, no prazo legal;

d) das partes da juntada de documentos e laudo pericial, a fim de que se manifestem no prazo legal;

e) da parte interessada a apresentar peças, cópias, custas e taxas judiciárias necessárias ao desarquivamento de autos, bem como à expedição de mandados, ofício e cartas precatórias;

f) da parte interessada a retirar documentos desentranhados, alvarás e editais expedidos;

g) das autoridades impetradas, nos mandados de segurança, ou a parte ré, nas demais ações, das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, para cumprimento;

h) da parte interessada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de cinco dias, observando que decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados;

13. o arquivamento dos autos:

a) desarquivados para regularização de juntada de petições, guias, ofícios ou quaisquer outros documentos, que não acarretam em prosseguimento do feito;b) desarquivados a pedido de parte interessada, apenas para emissão de certidão, obtenção de cópias e vista da qual não decorra qualquer requerimento;c) após decorrido sem manifestação das partes os prazos estabelecidos nas intimações mencionadas nas alíneas a) e b) do item anterior;d) dos agravos de instrumento, após as providências dos itens 7.a) e 8.a) desta Portaria;

e) após o desamparamento mencionado no item 7)b).

14. a expedição de mandado e/ou carta precatória para diligência em outro endereço fornecido pela parte ou pelo próprio Oficial de Justiça.

Revogo as Portarias n. 16/2004, 05/2005, 02/2006, 05/2006, 01/2007, 10/2007 e 09/2008 deste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se a Corregedoria por e-mail.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000237827 - REFERENTE

MS - No. 2007.61.00.028837-4

AUTOR : ADMA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS

RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ADV: ANDREA GONCALVES SILVA

OAB/SP. No. 182.750

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008310002868 - REFERENTE
AO - N 91.0690553-6
AUTOR : EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU : UNIÃO FEDERAL
ADV: AIRTON LYRA FRANZOLIN
OAB/SP. No.33.065

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 17/2007, referente às férias da servidora Rachel Trevelato Gasparini, RF 5430, Analista Judiciário, marcada para o período de 07/10/2008 a 24/10/2008 (18 dias), 2ª parcela do exercício 2008.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 05/2008, referente às férias do servidor César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106, Técnico Judiciário, marcada para o período de 10/12/2008 a 19/12/2008 (10 dias), 2ª parcela do exercício de 2008.

CONSIDERANDO, ainda, o requerimento em anexo do servidor César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106, Técnico Judiciário, de fruição de parcela de férias do período aquisitivo de 18/07/2008 a 17/07/2010.

R E S O L V E :

ALTERAR, por extrema necessidade de serviço, as férias da servidora Rachel Trevelato Gasparini, RF 5430, Analista Judiciário, do período de 07/10/2008 a 24/10/2008 para o período de 15/09/2008 a 02/10/2008 (18 dias), 2ª parcela do exercício 2008.

ALTERAR, por extrema necessidade de serviço, as férias do servidor César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106, Técnico Judiciário, do período de 10/12/2008 a 19/12/2008 para o período de 13/10/2008 a 22/10/2008 (10 dias), 2ª parcela do exercício de 2008.

INCLUIR na Escala Geral de Férias, Portaria nº 17/2007, o período de fruição de 18/07/2008 a 17/07/2010 do servidor César Augusto Lincoln de Godoy, RF 3106, Técnico Judiciário, para o período de gozo de 23/10/2008 a 07/11/2008 (16 dias), 1ª parcela do exercício de 2009, e de 04/05/2009 a 17/05/2009 (14 dias), 2ª parcela do exercício de 2009.

Adiantamento da Gratificação Natalina (SIM) e Antecipação da Remuneração Mensal (NÃO).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 12/2008

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal titular da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, Supervisora de Mandado de Segurança (FC 5), RF 579, nos dias 18/06/2008 (1 dia) e 19/08/2008 (1 dia) para participação de programa de treinamento oferecido pela Justiça Federal;

CONSIDERANDO as férias da servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, Supervisora de Mandado de Segurança (FC 5), RF 579, no período de 25/08/2008 a 05/09/2008 (12 dias);

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RENATO LADWIG DOS SANTOS, RF 5397, Técnico Judiciário, para substituir a servidora FRANCISCA STELLA MUSETTI, RF 579 Supervisora de Mandado de Segurança (FC 5), RF 579, nos dias 18/06/2008 (1 dia) e 19/08/2008 (1 dia) e no período de 25/08/2008 a 05/09/2008 (12 dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO N.º 2005.61.00.025242-5 PROMOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E OUTROS O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Embargos de Execução n.º 2005.61.00.025242-5, proposta por ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, ficam pelo presente, INTIMADO O CO-AUTOR JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 28: Em atendimento ao princípio da celeridade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargado João Miguel Rojas Filho providenciar a regularização processual nos autos que se processa a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 20 de agosto de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 12-2008

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO N.º 2005.61.00.025242-5 PROMOVIDA POR UNIÃO FEDERAL EM FACE DE ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E OUTROS O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Embargos de Execução n.º 2005.61.00.025242-5, proposta por ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, ficam pelo presente, INTIMADO O CO-AUTOR JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 28: Em atendimento ao princípio da celeridade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargado João Miguel Rojas Filho providenciar a regularização processual nos autos que se processa a execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 20 de agosto de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0675752-9, MOVIDA POR BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM FACE DE PALMIRO MARTINS DE SOUSA, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO. O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0675752-9, distribuída em 22 de julho de 1985, movida por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face de PALMIRO MARTINS DE SOUSA, proposta em razão do Decreto 86.785, de 23 de dezembro de 1981, ratificado pelo Decreto Federal n.º 89.455, de 20 de março de 1984, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem de Linha de Transmissão ETT NORDESTE ETD CUMBICA 1-2, com a seguinte descrição: Um terreno de forma irregular, com as seguintes divisas e confrontação: Começa em um ponto localizado onde a divisa deste lote e o lote 70 intercepta a lateral sul da faixa da L.T. ETT Nordeste- ETD Cumbica 1-2, distante 31,25 metros do alinhamento leste da Viela 2, medidos pela lateral acima; segue em direção nordeste, na distância de 6,90 metros, confrontando com lote 70, desta quadra, também do proprietário da gleba em descrição; deflete à direita e segue em direção sudeste, na distância de 10,00 metros, confrontando com o lote 45, desta quadra, também do proprietário da gleba em descrição; deflete à direita e segue em direção sudoeste, na distância de 7,40 metros, confrontando com lote 72, desta quadra, também do proprietário da gleba em descrição; deflete à direita e segue em direção noroeste pela lateral sul da faixa L.T., na distância de 10,00 metro, confrontando com área remanescente do proprietário da gleba em descrição, até atingir o ponto de início desta descrição. Perfaz uma área de 71,68 metros quadrados. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 20 de agosto de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi.

19ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 2007.61.00.018656-5, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MOVE EM FACE DE GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR NESTA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao réu GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 9.316.234-0, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 045.282.928-31, tendo em vista que as diligências realizadas para sua notificação pessoal foram frustradas, conforme certidões de fls. 554, 566 e 574, foi proferido o despacho de fls. 591, determinando a notificação por edital, nos autos da ação de rito ordinário supramencionada, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando obter provimento judicial para que seja reconhecida prática dos atos de improbidade administrativos a fim de que, nos termos do artigo 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, seja condenado à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento integral do dano e pagamento de multas decorrente de prática de ato de improbidade administrativa. FAZ SABER, ainda, que o réu é representado pelo patrono, Dr. IVO ANTONIO DE PAULO, OAB/SP 124.178, no Mandado de Segurança, cuja cópia encontra-se acostada nos autos acima referidos.

Assim, encontrando-se o réu em lugar ignorado, foi determinada a expedição do presente edital, para apresentar defesa prévia na ação supramencionada, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trigésimo dia da primeira publicação deste edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos oito dias do mês de agosto de 2008. Eu, Marina Sayuri Takahi, Analista Judiciário, digitei, e eu,, Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011927-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011928-6 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011929-8 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011932-8 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011933-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011934-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011935-3 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARCOS MASSARI

ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011937-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011938-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011939-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011940-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011941-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011942-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011943-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011944-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011945-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011946-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011947-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011948-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011949-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011950-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011951-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011952-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011953-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011954-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011955-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011956-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011957-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011958-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011959-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011960-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011961-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011962-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011963-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011964-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011965-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011966-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011967-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011968-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011969-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011970-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011971-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011972-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.011973-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011974-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011975-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011976-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011979-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011980-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011981-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011982-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011983-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.011984-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: AMADEU RUDA MASRI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011985-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CELI DE FATIMA AMERICO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011987-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO AKIRA OMOTO
REPRESENTADO: HUMBERTO MEDEIROS DE MORAES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011988-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO AKIRA OMOTO
REPRESENTADO: ADYLTON SERGIO BORTOT E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.011977-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00162 - PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011978-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2005.61.81.004354-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: DEVERSON CECCARONI
ADV/PROC: SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.011986-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.015353-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: LUC MARC DESPENSAZ

ADV/PROC: SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011989-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2003.61.19.001400-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011990-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011991-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011992-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP018326 - MILTON ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.81.003542-5 PROT: 19/05/2004
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDUARDO ROCHA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2007.61.81.011480-6 PROT: 11/09/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PAPEL DESIGN COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.05.002524-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROBERTO DONIZETE DA SILVA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000066

Sao Paulo, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CASSETTARI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.011993-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011994-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011995-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011996-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.011997-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.011998-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.011999-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012000-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012001-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012002-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012003-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012004-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012005-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012006-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012007-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012008-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012009-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012010-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012011-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOVILIO BREGNOLI E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012012-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012013-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012014-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDIVALDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012015-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO
ADV/PROC: SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012016-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012017-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO ROGERIO MARCHI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012018-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANILO MARTINS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012019-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIA HELENA CESTARI E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012020-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012022-7 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WELLINGTON RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012023-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012025-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012026-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO GADELHA MARTINS E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012027-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012028-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012029-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012030-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012031-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSIAS DIAS DE SOUZA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012032-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: YANG QI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012033-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012036-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012038-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.00.028683-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.11.009484-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FOGANHOLI
ADV/PROC: SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE
REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DA SUBSECCAO DE MARILIA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012021-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001135-9 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012024-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014942-0 CLASSE: 117
REQUERENTE: WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTROS
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012034-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.61.81.004855-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: EDMIR PAULO BORRELI
ADV/PROC: SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012035-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001981-4 CLASSE: 194
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
AVERIGUADO: DEBORAH VIARO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012037-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.003416-6 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012039-2 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.011482-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012040-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.011799-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIAS TEOFILO BEZERRA
ADV/PROC: SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012041-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012042-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012043-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012044-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012045-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP177364 - REGINALDO BARBÃO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012046-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012032-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: YANG QI
ADV/PROC: SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012047-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.001500-9 PROT: 06/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005520-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO AGOSTINHO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008608-6 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012044-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.001610-2 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E OUTROS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007826-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000062

Sao Paulo, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2001.61.81.000108-6, que a Justiça Pública move em face de QIU PINGGUANG, chinês, maior, casado, nascido aos 18/03/1968, filho de Qiu Yen Yuan e Cheng Hua Mei, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 14/08/2004, como incurso(a) no(s) artigo 334. 1º, alínea c, c.c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20/02/2004. E por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, a fim de que sejam apresentados memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público para atuar no presente feito.

E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 26 de agosto de 2008. Eu _____ (Tatiana Rita Doro, RF 6063), Técnica Judiciária, digitei, e eu _____ (Maria Teresa La Padula), Diretora de Secretaria, conferi.

Janaina Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal Substitut

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.019997-7 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019998-9 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019999-0 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020000-1 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020001-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020002-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020003-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020004-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020005-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020006-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020007-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020008-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020009-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020010-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020011-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020012-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020013-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020014-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020015-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020016-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020017-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020018-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020019-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020020-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020021-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020022-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020023-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020025-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020026-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020027-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020028-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020029-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020030-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020031-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020032-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020033-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020034-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020035-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020036-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020037-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020038-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020039-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020040-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020041-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020042-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020074-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020083-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020084-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020085-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020086-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020087-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020088-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GRAMADO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020089-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020090-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020091-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020092-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020093-1 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020094-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020095-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020096-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020097-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020098-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020099-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020100-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020101-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020102-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020103-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020104-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020105-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020106-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020107-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020108-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020109-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020110-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020111-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020112-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020113-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020114-5 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020115-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020116-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020117-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020118-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020119-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020120-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020121-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020122-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020123-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020124-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020125-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020126-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020127-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020128-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020129-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020130-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020131-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020132-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020133-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020134-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020135-2 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020136-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020137-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020138-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020139-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020140-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020141-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020142-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020143-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020144-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020145-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020146-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020147-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020148-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020149-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020150-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020151-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020152-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020153-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020154-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020155-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020156-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020157-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020158-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020159-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020160-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020161-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020162-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020163-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020164-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020165-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020166-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020167-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020168-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020169-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020170-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020171-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020172-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020173-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020174-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020175-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020176-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020177-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020178-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020179-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020180-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020181-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020182-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020183-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020184-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020185-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020186-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020187-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020188-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020189-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.020190-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000154
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000154

Sao Paulo, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021509-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSU - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021546-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GELSON CAMILO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021547-8 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REINALDO MARTINEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021548-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCILIO MARQUES DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021549-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CHRISTIAN JOSE BRYK DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021550-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FABIANA GOMES DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021551-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MOISES GRIGOLOM BIASOTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021552-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CELIO LINO VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021553-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021554-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021556-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JAIR FERNANDES PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021557-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOANA ALVES CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021558-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LEANDRO DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021559-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021560-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021561-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CAROLINA TORRES DA CRUZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021562-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CRISTIANE BARBOSA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021563-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILVIA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021564-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLAUDIA GOMES DA SILVA CUNHA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021565-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021566-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCIEL MAXIMILIANO ESTAY DIAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021567-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021568-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021569-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANGELICA VALERO DA SILVA PONTES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021570-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OLABISI IJIOLA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021571-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO JOSE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021572-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSALINA DOS SANTOS MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021573-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: APARECIDA NEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021574-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NALCI FERNANDES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021576-4 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FLAVIO CURY DA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021577-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DE JESUS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021578-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAURO BERING
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021579-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO BARRETO FREITAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021580-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DENILTON BATISTA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021581-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021583-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE ABRANTES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021584-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BARBOSA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021585-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MALVINA ISIDRA PEDREIRA DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021586-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DANILO FELIX LOURENCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021587-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SUZANA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021588-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES RISSI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021589-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021590-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE CARMONA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021591-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA DA G FERREIRA BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021592-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EZEQUIEL DE MENEZES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021593-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: AAN RADIOLOGIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021594-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JANDA LUCIA NOGUEIRA LIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021596-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: POMPEU RIBEIRO DO NASCIMENTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021597-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSELMA JOANA DE AMORIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021599-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDNA DE MORAIS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021600-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021602-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021603-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NEILTON BORGES SILVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021604-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALESSANDRO LIPPI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021605-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HELIO DE MEDEIROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021606-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCOS FERNANDES PENNA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021607-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CELIA REGINA MEDICI DE ARAUJO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021608-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDEN POLICARPO DS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021609-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SIDNEY DA CONCEICAO VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021610-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALDIVINO TEIXEIRA JORGE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021611-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCIO REGINE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021612-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FELIX ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021613-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSWALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021614-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARILENE DOS ANJOS ROCHA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021615-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ERISVALDO NOVAIS DOSSANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021616-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE BORSONI SANCHES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021617-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLA GABRIELA AGUILAR CALISE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021618-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO DE LANA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021619-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ZULEICA CARMEN PEREZ BATISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021620-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JULIO CEZAR DIDI SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021621-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RAONI DE SOUZA ROCHA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021622-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ODETE LAFACE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021623-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RAIMUNDO AFONSO DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021624-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JORGE ANTONIO T GAJARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021625-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE MESSIAS SANTANA FIUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021626-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SONIA LUCIA ROSA TAVARES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021627-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: IVANI MARQUES QUINHONEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021628-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANA PAULA JAKSYS BARBANCHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021629-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GENI LEME BUSTAMANTE SA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021630-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JULIO ROBSON PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021631-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUZIA TEIXEIRA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021632-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RENATA DA SILVA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021633-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021634-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALAOR BARBOSA DA CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021635-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021636-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOANA DAR NOGUEIRA DE MOURA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021637-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021638-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SHIRLEY ROLIM DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021639-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CREUZA NETO FERREIRA ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021640-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021641-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANDRE FERREIRA LEITE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021642-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALTER CLAUDIO PULCHEIRIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021643-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO RAMOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021644-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSANA MARIA DE ASSUNCAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021645-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARLUCIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021646-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GERALDO VIEIRA COSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021647-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NEW AGE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021648-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NEUZA FERRAZ DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021649-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAELI PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021650-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA S VILLEGAS DOS ANJOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021651-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PIRES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021652-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HILDA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021653-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANANIAS ALVES BATISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021654-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELENICE DE CAMPOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021655-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OLINDA DO CARMO SILVA CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021656-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZAQUETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021657-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSEFA SEVERINA DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021658-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: REGINA MARIA ARCANJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021659-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: TERCILIA MARCIA CASSADOR F MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021660-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAGDA APARECIDA DE JESUS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021661-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GALDINO E SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021662-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ZULLO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021663-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALDO XAVIER BARROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021664-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021665-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DEUSDETE CASSIO DE JESSU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021666-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ODAIR DA SILVA DAMASCENO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021667-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ERITIMAR DE SOUZA PACHECO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021668-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JUDY SABINA CANEL SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021670-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LILIAN MAGALY MARTINS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021671-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021672-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BARBOSA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021673-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELANE PEREIRA NEVES CASANOVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021674-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GIANE GOMES TEIXEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021675-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JANAINA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021676-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FLAVIO BONIFACIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021677-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS JAIME DECKER LARA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021678-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBERTO CESAR DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021679-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES EDUARDO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021680-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA JULIA ROSSI GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021681-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021682-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FRANCISCO MELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021683-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELIAS DOMINGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021684-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOELMA VIEIRA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021685-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MANOEL LOURENCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021686-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ VALTE GONCALVES DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021687-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DORALICE CARVALHO OLIVEIRA MELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021688-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILVANA MARIA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021689-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARMINIA CARDOSO DA SILVA SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021691-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CELIA REGINA PINHEIRO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021692-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSIAS DOS SANTOS PINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021693-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NIZE GONCALVES LEITE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021694-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WAINER GUIDE DA VEIGA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021695-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021696-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021697-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDUARDO CARMONA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021698-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JAIME LUIZ MAJOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021699-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO AVELAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021700-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SONIA APARECIDA BORGES MAGALHAES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021701-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA PERPETUA GONCALVES DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021702-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FIRMINO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021703-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE VALIM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021704-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ELDIO LUIS DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021705-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021706-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VERA LUCIA ROMERO FIORIN MARCELINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021707-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MOACIR LIBANO DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021708-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SARTORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021709-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA LUIZA NIGRO NEVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021710-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVA DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021711-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021712-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DORIVAL ROSENDO MAXIMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021713-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WALQUIRIA AMARAL BENEDITO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021714-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MAGDA CRISTIANE PINTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021716-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NILTON CEDANO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021717-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANA MAIRA ALVES DE OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021718-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NANCY VARGAS BAEZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021719-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021720-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PEDRINA ROCON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021721-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021723-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RITA CRISTINA BEZERRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021724-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GIUSEPPE MARCOLIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021725-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA VIALE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021726-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE GERALDO SIMOES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021727-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021728-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021729-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SOLANGE BORGES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021730-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALDA SOUZA SILVA CURVELO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021731-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NATALIA BELLINI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021732-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021812-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021813-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021814-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 11

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.021783-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017661-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA
ADV/PROC: SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021784-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.82.021651-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SPI22048 - IRANY PARANA DO BRASIL NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021785-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011879-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC: SP125920 - DANIELA JORGE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021786-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004881-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC: SP125920 - DANIELA JORGE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021787-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039975-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDELMAN DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021788-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.016885-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021789-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.003678-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV/PROC: SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021790-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.035586-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC: SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021791-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.000616-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA
ADV/PROC: SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021815-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021814-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021816-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021814-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021817-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021814-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021818-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.021814-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: J K L CINEMATOGRAFICA LTDA
VARA : 11

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000181
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000194

Sao Paulo, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(s) Executado(s) em local incerto e não sabido, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) na forma da lei, da PENHORA efetuada conforme auto de penhora, avaliação e depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s).

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0531302-4, Certidão de Dívida Ativa nº 31.665.263-6, Exeqüente: INSS, Executado: VANITA COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA, CGC 55.003.073/0001-29, CARLOS KALIL, CPF. 006.504.478-91. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 27/08/07, NO VALOR DE R\$ 3.467,60, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032998-5, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252727082007280122527000110708248. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0539651-5, Certidão de Dívida Ativa nº 32.075.792-7, Exeqüente: INSS, Executado: NEW LIGHT IND. E COM. DE ILUMINACAO LTDA, CGC 55.923.015/0001-13, MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA, CPF. 882.080.288-00. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 05/07/07, NO VALOR DE R\$ 580,14, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032577-7, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF 252705072007280122527000010707058. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0548185-7, Certidão de Dívida Ativa nº 31.911.849-5 Exeqüente: INSS, Executado: EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA, CGC 62.716.741/0001-20, MARIA JOSE PARALARI, CPF. 012.254.278-94. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 18/07/07, NO VALOR DE R\$ 4.412,86, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032695-1, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252718072007280122527000050707183. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0550451-2, Certidão de Dívida Ativa nº 31.841.723-5, Exeqüente: INSS, Executado: TATCIL IND. DE INST DE PRECISAO E MEDICAO LTDA, CGC 51.718.424/0001-81. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 25/06/07, NO VALOR DE R\$ 2.372,46, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032460-6, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252725062007280122527000060706259. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0550636-1, Certidão de Dívida Ativa nº 31.613.548-4, Exeqüente: INSS, Executado: MAGINYL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGC 43.039.437/0001-41, JOAO, BARBOSA LIMA, CPF. 280.314.588-04, NILZA BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA, CPF. 280.314.588-04. Bem(s) penhorado(s): UM TERRENO À RUA MARITACA, SITUADO NA CIDADE POPULAR, DISTRITO DE GUAIANAZES, MEDINDO 11,00 METROS DE FRENTE COM 332,20 m2, NO VALOR DE R\$ 19.932,00. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0550713-9, Certidão de Dívida Ativa nº 55.594.585-5, Exeqüente: INSS, Executado: MONT STAND, CGC 52.538.873/0001-56, BRUNO ADRIANO ROSSI, CPF. 063.498.968-58. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 25/05/07, NO VALOR DE R\$ 55,66, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032077-5, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252725052007280122527000010705246. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0550985-9, Certidão de Dívida Ativa nº 31.383.941-7, Exeqüente: INSS, Executado: METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA, CGC 43.634.591/0001-61 VIVIANE CECILIA G S SLOWINSKI, CPF 125.688.048-58. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 28/05/2007, NO VALOR DE R\$ 199,66, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031716-2, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252728052007280122527000020705097. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0570545-3, Certidão de Dívida Ativa nº 32.014670-7, 32.014.673-1, 32.014.674-0, 32.017676-6, 32.014678-2, Exeqüente: INSS, Executado: DISTRIPHOTO COMERCIO DE FOTOGRAFIAS LTDA, CGC 00.164.924/0001-23. Bem(s) penhorado(s): UM IMOVEL CORRESPONDENTE A UM BOX Nº425, LOCALIZADO NO PISO C DA GARAGEMCOLETIVA DO EDIFICIO CINERAMA NA AV. IPIRANGA 925, VALOR DE R\$ 15.000,00. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 97.0571432-0, Certidão de Dívida Ativa nº 55.586.457-0, 55.602.136-3, Exeqüente: INSS, Executado: COMMANDO SPORT D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 45.468.162/0001-97. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 20/04/2007, 20/04/2007, 19/04/2007, 25/04/2007, NOS VALORS DE R\$51,32, R\$74,97, R\$224,79, R\$2,18, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031746-4, 2527.280.00031753-7, 2527.280.00031753-7, 2527.280.00031793-6, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252720042007280122527000090704201, CEF252720042007280122527000100704207, CEF252719042007280122527000040704198, CEF252725042007280122527000040704258, RESPECTIVAMENTE .PA 1,00 Execução Fiscal nº 98.0530767-0, Certidão de Dívida Ativa nº 31.911.330-2, Exeqüente: INSS, Executado: ECONOMIA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA, CGC 52.399.268/0001-41. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 17/07/07, NO VALOR DE R\$ 6.642,44, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032699-4, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252717072007280122527000010707176. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 98.0530551-1, Certidão de Dívida Ativa nº 55.664.626-6, Exeqüente: INSS, Executado: KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CGC 60.667.821/0001-08, MASAO KAKUBO, CPF. 583.777.518-87. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 24/04/2007, 20/04/2007, 20/04/2007, NOS VALORES DE R\$137,12, R\$8.018,19, R\$818,09, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00031750-2, 12252700002070420-9, 12252700001070420-4, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252724042007280122527000070704230 CEF090320042007096740003839,

CEF090320042007097740003988RESPECTIVAMENTE.

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.002123-1, Certidão de Dívida Ativa nº 32.292.952-0, Exeçúente: INSS, Executado: HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, CGC 62.528.674/0001-10, FERNANDO DE SOUZA, CPF 342.178.438-87. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 24/04/07, 23/04/07, NOS VALORES DE R\$81,16, R\$614,43, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00031752-9, 2527.280.00031752-9, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252724042007280122527000080704238, CEF252723072007280122527000030704238, RESPECTIVAMENTE .PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.002655-1, Certidão de Dívida Ativa nº 31.530.344-1, Exeçúente: INSS, Executado: CONFECÇOES MITIE LTDA, CGC 49.099.716/0001-87. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 17042007, NO VALOR DE R\$ 16.858,12, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00031744-8, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252719042007280122527000030704198. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.013051-2, Certidão de Dívida Ativa nº 80698047403-57, Proc. Adm. 10880278615/98-86, Exeçúente: FAZENDA NACIONAL, Executado: ESA ENGENHARIA S/A, CGC 48.795.918/0001-09. Bem(s) penhorado(s): A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 92.0007174-0, NO CARTORIO DO 8º OFÍCIO DA 8ª VARA CIVEL FEDERAL.

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.029403-0, Certidão de Dívida Ativa nº 55.611.009-9, Exeçúente: INSS, Executado: CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA, CGC 43.678.440/0001-05, YOKU KANAYAMA, CPF. 048.777.568-68. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 26/04/07, 04/05/07, 04/05/07, 24/04/07, 31/08/07, 24/08/07, NOS VALORS DE R\$174,59, R\$507,84, R\$1.118,72, R\$104,87, R\$216,44, R\$83,99, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00031795-2, 2527.280.00031747-2, 2527.280.00031795-2, 2527.280.00031747-2, 2527.280.00031795-2, 2527.280.00031747-2, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252726042007280122527000020704263, CEF252704052007280122527000060705036, CEF252704052007280122527000070705034, CEF252724072007280122527000100701236, CEF252731082007270122527000080708314, CEF252724082007280122527000070708245, RESPECTIVAMENTE

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.030027-2, Certidão de Dívida Ativa nº 55.727.272-6, 55.729.125-9, Exeçúente: INSS, Executado: CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA, CGC 62.575.410/0001-18, ELIAS PINHEIRO DE SOUZA, CPF. 996.312.028-87. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 20/08/2007, NOS VALORES DE R\$ 103,98, R\$ 72,47, IDENTIFICAÇÕES DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00032934-9, 2527.280.00032933-0, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252720082007280122527000160708209, CEF252720082007280122527000140708202, RESPECTIVAMENTE .PA 1,00 Execução Fiscal nº 1999.61.82.057219-3, Certidão de Dívida Ativa nº 31.912.257-3, Exeçúente: INSS, Executado: EPOKA BRASIL PARCERIA DE SERVICOS LTDA, CGC 00.333.350/0001-70. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 30/08/07, NO VALOR DE R\$ 162,57, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032989-6, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252730082007280122527000030708301.

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 2000.61.82.016404-6, Certidão de Dívida Ativa nº 35.004.052-4, 35.004.054-0, Exeçúente: INSS, Executado: VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, CGC 61.412.193/0001-82. Bem(s) penhorado(s): UMA FRAÇÃO IDEAL CORRESPONDENTE A 40,31%, REMANESCENTE DO IMOVEL CONSISTENTE DE UM TERRENO SITUADO NA ESTRADA DE ALAVARENGA, S/N, MATRICULA Nº 28.343 COM 124.040 m2. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 2005.61.82.000818-6, Certidão de Dívida Ativa nº 31.841.604-2, Exeçúente: INSS, Executado: MARCOS MAURICIO CORREA, CPF 066.340.348-00. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 26/06/07, NO VALOR DE R\$ 515,26, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032495-9, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252726062007280122527000030706264. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 2005.61.82.0310139, Certidão de Dívida Ativa nº 32.377.170-0, Exeçúente: INSS, Executado: TOSS BRASIL CONFECÇAO ART ESPORTIVOS LTDA, CGC 01.151.986/0001-63, SEBASTIAO DE OSUZA VIEIRA FILHO, CPF. 012.177.278-09. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 25/06/07, 06/2007, NOS VALORS DE R\$279,96, R\$12,77, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032185-2, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252725062007280122527000050706252.

.PA 1,00 Execução Fiscal nº 2005.61.82.040237-0, Certidão de Dívida Ativa nº 35.550.721-8, Exeçúente: INSS, Executado: CLAUDIUS GONÇALVES DIAS, CPF 105.735.318-38. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 01/06/07, 10/07/07, NOS VALORES DE R\$ 32,25 R\$ 267,63, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00032198-4, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252701062007280122527000090706010, CEF252710072007280122527000020707109. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 2005.61.82.042866-7, Certidão de Dívida Ativa nº 35.099703-9, Exeçúente: INSS, Executado: INB SÃO PAULO EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO, CGC 00.281.240/0001-01, MARINO ROBERTO IEMINI, CPF 468.772.666-68. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 08/06/07, NO VALOR DE R\$ 7.041,70, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032231-0, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252708062007280122527000010706086. .PA 1,00 Execução Fiscal nº 2005.61.82.045712-6, Certidão de Dívida Ativa nº 35.421.639-2, Exeçúente: INSS, Executado: ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS JDS CAMARGOS E A, CGC 55.489.173/0001-07, MARIA FRANCISCA SILVA, CPF 185.215.798-45. Bem(s) penhorado(s): O

MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 06/07, NO VALOR DE R\$ 101,57, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.32214-0.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente Edital, terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 25/08/2008.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.031471-6 - C.D.A(s) n.º 8020204062380-47, 80604109379-80 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANÔNIMA - CNPJ: 60436771/0001-58 - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA - CPF: 040.177.198-99 e FLÁVIO TOKESHI- CPF 169.027.438-78- NATUREZA DA DÍVIDA: IRRF REND. DE TRABALHO ASSALARIADO 02/1997- 12/1999; IRPJ 03/1997 - 12/1998 - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 922.433,62 (em 18/09/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de agosto de 2008.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO,

com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA os devedores: BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA (CNPJ: 00767197/0001-99), LI KAI XUN (CPF.: 248.056.588-27), WANG SHI ZHEN (CPF: 212.763.638-42), XIE HAN CEN (CPF.: 216.259.388-29), DAVIS RENE LEE (CPF.: 009.108.339-74), para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP.: 01419-901, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios.

- PROCESSO: 2004.61.82.006956-0 PROTOCOLADO EM 29/03/2004 CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: IPI VALOR CAUSA: 79.890,45, PA: 11128003015200107, CDA: 80303002249, CGC/CPF: 910833974, EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA E OUTROS - ENDER : R MENDES CALDEIRA,223 BRAS - CEP: 3007060 - SAO PAULO SP

- PROCESSO: 2004.61.82.007544-4 PROTOCOLADO EM 31/03/2004 CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL 12 VARA NAT/CALC: IMPOSTO DE IMPORTACAO, VALOR CAUSA: 93.525,25 - PA: 11128003015200107 - CDA: 80403002160 CGC/CPF: 910833974 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: BRAS FANZEN

INTERTRADE LTDA E OUTROS - ENDER: R MENDES CALDEIRA, 223 BRAS - CEP: 3007060
- PROCESSO: 2004.61.82.023165-0 - PROTOCOLADO EM 17/06/2004 - CLASSE: 00099 - EXECUCAO FISCAL
12 VARA - NAT/CALC: IPI - VALOR CAUSA: 5.519,91 - PA: 10880270343200386 - CDA: 80303004378 -
CGC/CPF: 910833974 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, EXECUTADO: BRAS FANZEN INTERTRADE
LTDA E OUTROS - ENDER: R MENDES CALDEIRA,223 BRAS - CEP: 3007060 - SAO PAULO SP

Em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA,
com prazo de 30 (trinta) dias

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, INTIMA o(a) Executado, na forma da lei, da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9400313292, REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.100447-6 (e apenso 2001.61.82.012322-0), em que consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8070000904079, 8060100131058, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 13805002612/96-75, 13805002449/96-96, Valor Originário: R\$ 64.452,45 em 27/11/2000, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 15/05/2001, protocolada em 13/12/2000, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA CNPJ.: 4301476/00001-60 E OUTROS, Endereço: Rua Francisco Dias Velho, 104 - Brooklin - São Paulo - CEP 04581-001.

Fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) da penhora, para eventual oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste edital, sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidos como verdadeiras as alegação feitas pelo(a) exequente. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 28 de agosto de 2008.

PAULO CESAR CONRADO
JUIZ FEDERAL
12ª VARA/EF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008291-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008292-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008293-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008294-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008295-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008296-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008297-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008298-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008299-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008300-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008301-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008302-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008303-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008304-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008305-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008306-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008307-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008308-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008309-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008310-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008311-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008312-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008313-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008314-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008315-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008316-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008317-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008318-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008319-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008320-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008321-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008322-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008323-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008324-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008325-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008326-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008327-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008328-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008329-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008330-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008331-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008332-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008333-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008334-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008335-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008336-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008339-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008340-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008341-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008342-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008343-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008344-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008345-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008346-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008347-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008348-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008349-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008350-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008351-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008352-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008353-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008354-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008355-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008356-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008369-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA BARROS
ADV/PROC: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008370-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008446-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008447-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008448-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008449-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008450-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008451-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO WELTER BATISTA MOVEIS - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008452-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA
ADV/PROC: SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008453-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

Aracatuba, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 07/2008

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. CONSIDERANDO

que o Oficial de Gabinete, MARCO ANTÔNIO GRECCO - RF 5157, esteve em licença médica nos períodos de 17 a 18 de Junho de 2008;

RESOLVE

designar o servidor, JOSÉ NATALÍCIO TENÓRIO DE MELO - RF 1867, para substituir o Oficial de Gabinete no período de 17 a 18 de Junho de 2008.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: CAUTELAR FISCAL Nº 2006.61.07.009886-7 movida pela UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: A Citação do co-réu JOSÉ ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, cientificando-o da medida decretada, bem como para que indique as provas que pretende produzir, com a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados pela Fazenda Pública (Lei nº 8.397/92, artigos 8º e 9º), sendo facultada a substituição da medida constritiva por prestação de garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública, como estabelecem o artigo 10 da Lei nº 8.397/92 e o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 e INTIMAÇÃO acerca da r. decisão de fls. 401/406.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001155-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA ROMAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001156-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR BELANDA E OUTRO
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001157-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO GERULAITIS E OUTROS
ADV/PROC: SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001158-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008705-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERA LUCIA MARRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008706-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DO CENTRO CULTURAL DE CIENCIAS E ARTES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008708-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE DIOGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008709-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008711-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JURACI VENANCIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008715-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAM CAMPAGNONE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008716-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008726-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008735-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALKIRIA PEREIRA CAETANO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008736-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO VITORIA FM - 97,1MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008737-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO POWER MUSIC FM - 105,9MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008738-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO SUPER RADIO FM - 92,3MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008739-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO METROPOLE FM - 98,5MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008740-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO JARDIM DE DEUS FM - 107,9MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008741-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RADIO 100 FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008742-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RADIO ALIANCA FM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008756-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008757-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DO CAMPUS SWIFT DA UNIP DE CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008759-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008760-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008761-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008762-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008763-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008764-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008765-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
EXECUTADO: R C B MAQUINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008766-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARIA LUIZA GIANNECCHINI
EXECUTADO: COMPRO AGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008767-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EXECUTADO: FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008768-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS JACI VIEIRA
EXECUTADO: PIERONI E PEREIRA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008770-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008771-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008772-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008773-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOEL BORGYSINSKI
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008774-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO WALDECIR FLOREZ
ADV/PROC: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008775-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008776-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNA DE LUCA SOUZA COELHO
IMPETRADO: COORDENADOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008777-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO GAMA MAZZONI
ADV/PROC: SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008779-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VOLIERO FREDDO
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008780-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSIS BUENO DE GODOY
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008781-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008782-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESEQUIEL MARIA RODRIGUES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008783-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE GALLI BASELIO
ADV/PROC: SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008784-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008785-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SERGIO POLI
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008786-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILLARES METALS S/A
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008788-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008789-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC
ADV/PROC: SP060723 - NATANAEL MARTINS E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008790-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008791-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008792-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO
ADV/PROC: SP248874 - JULIANA BENEDETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008793-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE TELES SOUZA
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008794-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ RIZZIERI
ADV/PROC: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008795-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GOMES DA COSTA LIMA
ADV/PROC: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.044706-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.008765-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: R C B MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2005.03.99.004047-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.008766-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFONSO CELSO DA SILVA PEREZ E OUTRO
ADV/PROC: SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008751-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015375-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO PIERRO
ADV/PROC: SP075897 - DIRCEU ADAO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008752-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.05.006939-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO VALDECI DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008778-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2008.61.05.001688-0 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO
ADV/PROC: SP141981 - LEONARDO MASSUD E OUTRO
EXCEPTO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0605390-0 PROT: 27/10/1994
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANGELO SPAGIARI - ME
ADV/PROC: SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008597-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008599-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000060

Campinas, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -LUCIA HELENA OCTAVIANO - OAB 120.894 - ALVARÁ nº 83/2008. Alvará expedido em 26/08/2008 - prazo de validade: 30 dias.

- 2 - ADRIANA VIEIRA - OAB 182.316 - ALVARÁS nº 87, 88 e 89/2008. Alvarás expedidos em 26/08/2008
- 3 - ANA LÚCIA PERBONI - OAB 198.606 - ALVARÁS nº 90 e 91/2008. Alvarás expedidos em 26/08/2008
- 4 - ADRIANA FIOREZI LUI - OAB 168.721 - ALVARÁS nº 85 e 86/2008. Alvarás expedidos em 26/08/2008
- 5 - CARLOS WOLK FILHO - OAB 225.619 - ALVARÁS nº 95 e 96/2008. Alvarás expedidos em 26/08/2008
- 6 - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - OAB 156.977B - ALVARÁS nº 92, 93 e 94/2008. Alvarás expedidos em 26/08/2008

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado JOSÉ ALOÍSIO BISPO DO CARMO, brasileiro, açougueiro, filho de Otaciano Bispo do Carmo e de Maria Fortunata de Jesus, nascido em Coração de Maria/BA, aos 20.12.1957, portador do RG nº 3.128.055-27 SSP/SP, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.000199-0, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado JOSÉ ALOÍSIO BISPO DO CARMO encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 27 de agosto de 2008.

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado CLODOALDO DOS SANTOS VALE, brasileiro, motorista, filho de Juliano Vale e de Iarci Maria dos Santos Vale, nascido em Jundiaí/SP, aos 31.07.79, portador do RG nº 33.631.837-6 SSP/SP, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.000199-0, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado CLODOALDO DOS SANTOS VALE encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 27 de agosto de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001547-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001548-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATA CRISTINA JORGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001549-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANE ALFREDO DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001550-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001551-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001552-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001553-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001554-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NATALINO PAZ FLORIANO
ADV/PROC: SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001555-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELENICE GORETE CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001556-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MAURO GARCIA LOPES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.000410-5 PROT: 17/12/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA
ADV/PROC: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2002.03.99.018348-3 PROT: 19/11/1998
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA
ADV/PROC: SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000012

Franca, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001335-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
REU: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001336-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO
IMPETRADO: CONSELHEIRO CHEFE DPTO FICALIZ CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001337-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO
REU: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001338-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVONEI ANDRE
ADV/PROC: SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001339-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENICE RIBEIRO DINIZ
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001340-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO MARCELINO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001341-5 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO COSTA
ADV/PROC: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001342-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001343-9 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Guaratingueta, 15/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001344-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCELINO VIALTA MORAES
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001345-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA BARROS
ADV/PROC: SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001346-4 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: AUTO POSTO CANAS LTDA
ADV/PROC: SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Guaratingueta, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001347-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO PINTO
ADV/PROC: SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001348-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001349-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001350-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001351-8 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA COELHO GOMES
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001356-7 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SERGIO MAURO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001357-9 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADV/PROC: MG040214 - LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS

EXECUTADO: ANA MARIA CORTEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001358-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA MORAES
ADV/PROC: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001352-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000094-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001353-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000026-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: WESLEY CLAYSON DE SOUZA
ADV/PROC: SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001354-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000098-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: CELIO ANTONIO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001355-5 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000100-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Guaratingueta, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001359-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001360-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001361-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001362-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001363-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001364-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001365-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001366-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELEOVALDO JOSE ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001367-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO DANTAS BEZERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001368-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JANUARIO MARCONDES SANNINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001369-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001370-1 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001371-3 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUCAS DE MOURA GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001372-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUBER REIS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001373-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE AIRTON MONTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001374-9 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001375-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSEMAR AFONSO DE ANDRADE MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001376-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO SIQUEIRA BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001377-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JUDITE AYRES DA SILVA LANDIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001378-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JURACY MOURA CAVALCANTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001379-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALVAO FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001380-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001381-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001382-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO RAMOS
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Guaratingueta, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001383-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001384-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPRESENTADO: ADEMIR ROCHA CONSTRUCOES - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001385-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTACIO RAIMUNDO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001386-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE COSME DA SILVA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001387-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001388-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO INCAIO
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001389-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Guaratingueta, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001390-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001391-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CASSIO DE MELO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001392-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO AVELINO DE MORAES
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001393-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BENEDITO RIBEIRO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001394-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001395-6 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001396-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR MARCONDES DE AQUINO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001397-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001398-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIO CESAR AUGUSTO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001399-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001400-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO FONTES
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001401-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE MOREIRA SOARES
ADV/PROC: SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001402-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GALLINARI NATIVIDADE
ADV/PROC: SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Guaratingueta, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001403-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO
ADV/PROC: SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001404-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP076134 - VALDIR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001405-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP099913 - MONICA AMOROSO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001407-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
REU: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001408-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEGEP MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001409-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBSON DO PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001410-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA BORGES DE MENEZES
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001411-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH GALVAO CASSIANO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001406-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.18.001405-5 CLASSE: 99
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
REU: FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP099913 - MONICA AMOROSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Guaratingueta, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001412-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001413-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA ROSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001414-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001415-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: ANA LUCIA NOGUEIRA CARREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001416-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REU: THALITA LEAL DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001417-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001418-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON CEZAR RACHID SFAIR
ADV/PROC: SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001419-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001420-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA LINHARES SERAFIM
ADV/PROC: SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001421-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001422-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA IRINEU
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001423-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINTO
ADV/PROC: SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001424-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SILVA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001425-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISLENE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP136396 - CARLOS VAZ LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Guaratingueta, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001426-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO LUIZ GUIMARAES
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001427-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001428-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE MEIRELLES
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001429-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ISMERIO DE TOLEDO JESUS
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001430-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001431-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001432-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIUZA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001433-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001434-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSORIO LOPES
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001435-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001436-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001437-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA ABREU
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001438-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001439-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001440-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIMAS DIOGO BORGES
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001441-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPRESENTADO: ANA PAULA DINIZ MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001442-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA ANDRADE DE PAULA
ADV/PROC: SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001443-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS LEITE E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001444-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO JAIR GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001445-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO AGRICO
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Guaratingueta, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001446-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001447-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001448-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001449-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO BRANDAO
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001450-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001451-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MATHEUS WOLINO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Guaratingueta, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

*...+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...

PORTARIA nº 16/2008

O JUIZ FEDERAL COORDENADOR da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, 18ª do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e com vistas a agilizar a prática de atos processuais e otimizar o andamento processual a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com rapidez, nos termos do art. 125, inciso II do C.P.C. e nos termos do disposto do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal;

RESOLVE:

DETERMINAR que toda ação e incidente processual cuja distribuição seja feita por dependência a processo em trâmite perante a Vara, como embargos à execução, impugnação ao valor da causa, exceção de suspeição, impedimento ou incompetência e impugnação à assistência judiciária, deverá ser distribuída por dependência, independentemente de despacho, mediante termo lavrado pelos servidores da Seção de Distribuição, que o fazem nos termos da presente portaria, tudo devidamente certificado com a descrição do ato, a identificação do servidor com sua rubrica e registro funcional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2008.

PAULO ALBERTO JORGE

Juiz Federal

PORTARIA N 17/2008

O DOUTOR PAULO ALBERTO JORGE, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de rever a normatização das rotinas cartorárias da Primeira Vara Federal de Guaratinguetá, 18ª Subseção, com vistas a imprimir maior dinâmica aos trabalhos aos trabalhos cartorários e a necessidade de se agilizar a prática de atos processuais e otimizar o andamento dos processos a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com rapidez, nos termos do art. 125 inciso II do C.P.C. e nos termos do disposto do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no 4 do artigo 162 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94 (D.O.U. de 14.12.94) e a necessidade de consolidar procedimentos que já vem sendo adotados pela Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, independentemente de despacho, mediante a supervisão da Diretora de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos a seguir relacionados, podendo a secretaria valer-se, quando legalmente autorizado ou não vedado e necessário, do meio mais expedito (email, fac-símile, telefone, etc.), sempre certificado nos autos:

a) JUNTADA AOS AUTOS DE:

Petições protocoladas, mandados, ofícios, informações, comunicações eletrônicas, guias de depósitos judiciais, ARs e expediente avulsos;

Na juntada de contestação deverá ser certificada a tempestividade da peça, bem como incluído o nome dos procuradores no sistema processual. Efetuadas as anotações deverá ser impressa nova etiqueta para constar o nome do advogado constituído, certificando-se. (modelo padrão de certidão/ARDA).

Cartas precatórias devolvidas, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que a instruíram e que já se encontram nos autos, salvo se contiverem termos lavrados pelo juízo deprecado;

uma das vias de alvará de levantamento com o pagamento certificado;

dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos referente ao número do CPF/CNPJ;

dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Plenus para instrução nas ações previdenciárias;

Art 2º Poderão ser juntados, independentemente de protocolo, cabendo ao servidor que receber a conferência quanto a sua conformidade, caso em que o protocolo será emitido por carimbo da Secretaria da Vara, com data, hora, nome e RF do servidor que recebeu:

as petições com instrumento de procuração e substabelecimento, certificando-se nos autos sua juntada imediata e a devida anotação no sistema informatizado da Justiça Federal relativas ao nome de advogados, para efeito de intimações/publicações, desde que devidamente comprovado que há poderes para tanto. Efetuadas as anotações deverá ser impressa nova etiqueta para constar o nome do advogado constituído, certificando-se. (modelo padrão de certidão).
petição com ciência do advogado
de despacho/decisão/sentença, trazido por estagiário;
Laudos periciais.

fax do Poder Judiciário - 1ª e 2ª instâncias - e demais expedientes oriundos de Órgãos da Administração Pública.

As petições de processos que se encontram conclusos para sentença, deverão ser encaminhadas ao gabinete, ficando dispensada a baixa em Secretaria para juntada de petições, procedendo-se no gabinete a simples juntada. No caso, porém, de petições em que se façam necessárias providências, far-se-á a baixa dos autos à Secretaria.

b) DESENTRANHAMENTO em casos de extinção do feito, mediante a substituição por cópias, com exceção de procuração, petição inicial e títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados;

Para o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento.

Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Outra certidão deverá ser lavrada após o despacho certificando-se o cumprimento à determinação de d

esentranhamento.

TRASLADO, DESAPENSAMENTO E REMESSA AO ARQUIVO: Todos os incidentes processuais e procedimentos criminais que tramitem em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, trasladando-se, por ocasião do desapensamento, cópias das decisões ou acórdãos para os autos principais, bem como certidão do trânsito em julgado, tudo devidamente certificado com a descrição do ato, a identificação do servidor com sua rubrica e registro funcional. No caso de desapensamento, deverá constar certidão em ambos os processos, sendo que na certidão dos autos principais

constará a destinação dada aos autos desapensados, procedendo-se, ainda, à atualização das rotinas pertinentes no sistema processual. (AR-AP ou MV-TU-23).

c) TRASLADO de cópias da sentença de embargos à execução, respectiva planilha de cálculos acolhidos e certidão de trânsito em julgado e, em seguida, remetê-los ao arquivo, desapensando-se, salvo nas hipóteses de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando haverá a execução dos mesmos, exceto nos casos de beneficiários da justiça gratuita.

REMESSA DE agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, ação rescisória transitada em julgado ao arquivo, após trasladadas para os autos principais, se deles já não constar, cópias da decisão nele proferida e da certidão do decurso de prazo para eventual recurso pela parte, procedendo-se à atualização das rotinas pertinentes no sistema processual;

REMESSA dos autos de execução fiscal à Contadoria para cálculo das custas e das ações criminais para cálculo das custas e pena de multa;

APENSAMENTO de embargos à execução, embargos de terceiros, embargos à adjudicação e à arrematação, ação cautelar incidental, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária, agravo retido, ação rescisória não transitada em julgado e demais incidentes processuais e procedimentos criminais cuja distribuição se faça em apartado a uma ação principal, anotando-se no sistema processual.

Nos autos principais, certificar-se-á o apensamento dos autos apensados, devendo constar o número da folha onde foi lançado o despacho ordinatório/portaria correspondente que o determinou.

Proceder-se-á nos autos apensados a certificação de seu apensamento ao principal e a folha do despacho/portaria que lhe deu causa.

Apensado os autos de agravo retido, deverá ser trasladada para os autos principais cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, dando-se ciência ao agravado para que, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.

REMESSA à DPAS - PASSAGENS DE AUTOS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos autos do processo solicitado para cumprimento de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de recurso interposto naquelas Egrégias Cortes, via ofício e guia de remessa do Sistema Informatizado, para que tais autos constem como remetidos ao Tribunal Regional Federal.

REMESSA dos autos, independentemente de despacho, à Polícia Federal, nos casos de pedido de diligências requeridas pelo MPF.

ENCAMINHAMENTO de petições ou outros documentos pertencentes a processos distribuídos a outros Juízos ou em tramitação no TRF 3ª Região, após prévia confirmação no sistema de movimentação processual, mediante termo de remessa em que conste os dados do processo, dirigido à Subsecretaria da Turma ou Diretor(a) do Cartório ou Vara para a qual o feito houver sido distribuído;

ARQUIVAMENTO: Independentemente de despacho, INTIMAR às partes do arquivamento de autos, após o trânsito em julgado das sentenças quando não haverá execução da sentença ou a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, atentando-se quanto à inexistência de petições a serem juntadas e decurso de prazos devidamente certificados. Determinar que quando do envio dos autos ao arquivo findo em havendo contraféis não utilizadas, que estas sejam destinadas à reciclagem.

DO DESARQUIVAMENTO: O procedimento de desarquivamento obedecerá ao disposto nos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE 64/2005, não sendo permitido o desarquivamento e o exame de autos em segredo de justiça, salvo pelo próprio interessado ou advogado com procuração judicial.

A solicitação de desarquivamento poderá ser feita mediante petição subscrita por advogado junto ao Protocolo Geral e Integrado de cada Fórum ou por formulário próprio junto à Secretaria da Vara responsável pelo feito. O formulário terá como único objetivo atender à solicitação de desarquivamento do público em geral, independentemente de capacidade postulatória, o qual será juntado aos autos, devendo os autos ficarem à disposição pelo período de quinze dias, contados da juntada da solicitação de desarquivamento, e, transcorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao Arquivo independentemente de intimação, com a certidão do ocorrido.

Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Arquivo.

É vedado à Secretaria receber formulários de desarquivamento desacompanhados da respectiva guia de recolhimento. A cada pedido de desarquivamento será recolhido valor único fixado para esse serviço, aproveitando aos demais processos apensados, independentemente da quantidade de volumes ou apensos.

Qualquer petição referente a processo que se encontre arquivado (findo), deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra.

m) REITERAÇÃO DE OFÍCIOS:

que nos processos de natureza cível, reitere-se ou solicite-se informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido, ou quando transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição;

que nos feitos de natureza criminal, quando a diligência ou resposta exigir urgência, ou se tratar de réus presos, a solicitação de informações acerca da mesma seja feita quando transcorridos mais de dez (10) dias, se outro prazo não estiver estipulado nos autos. Nos demais casos, deverá ser obedecido o disposto no artigo 267 do Provimento COGE 64/2005.

n) CARTAS PRECATÓRIAS

intimação da parte, através de seu advogado, pessoalmente ou através do diário oficial, independentemente de despacho, da data da audiência designada, bem como a tomar as providências solicitadas pelo Juízo deprecado, diretamente naquele Juízo, certificando-se nos autos;

nos caso de cartas precatórias negativas, se a diligência for determinada em outro Juízo, que a peça juntada seja desentranhada para aditamento;

que seja solicitada informações acerca do andamento de cartas precatórias expedidas, mediante correio eletrônico, no caso de distribuição à Justiça Federal, ou através de ofício assinado pela Diretora de Secretaria ou seu Substituto, dirigido a Escrivão do Cartório em que foi distribuída, se transcorrido o prazo estabelecido pelo Juízo e, nos casos em que não conste prazo, no determinado pelo artigo 267 do Provimento COGE 64/2005.

que a Secretaria preste informações sobre o andamento de carta precatória recebida, em forma de certidão, no verso do ofício / pedido de quem as requisita e / ou as envie via correio eletrônico;

que a secretaria comunique da designação ou redesignação de audiências no Juízo Deprecado.

o) REMESSA ao SEDI - Setor de Distribuição para:

anotações pertinentes à alteração da situação processual do réu, nas ações penais.

anotações decorrentes de alteração do valor da causa, inclusive nas após decisão na impugnação ao valor da causa e de inclusão ou exclusão de qualquer das partes;

para retificação, quando constatado erro material em termo de autuação a fim de que sejam sanadas as irregularidades referentes aos dados das partes e em relação ao assunto da ação;

reclassificação dos feitos;

p) REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO

Determinar a remessa dos feitos nos quais forem expedidos ofícios requisitórios e que, por conta disso, aguardam o respectivo pagamento, ao arquivo sobrestado, independentemente de despacho judicial; Determinar a remessa dos feitos nos quais aguardem decisão em exceção de incompetência, recurso especial ou agravo de instrumento, dentre outros, ao arquivo sobrestado, independentemente de despacho judicial;

q) DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ:

Determinar que a Secretaria, de ofício, expeça certidões de objeto e pé, homonímia, breve relato e inteiro teor, independentemente de determinação judicial, a pedido de interessados ou terceiros, mediante comprovação do recolhimento das custas pertinentes, salvo nos casos de isenção legal onde o interessado deverá apresentar declaração de pobreza fundamentada, nos termos do artigo 4, parágrafo 1, da Lei 1.060/50, cc a Lei 7.115/83, com expressa referência que firma a declaração de pobreza ciente das penas cominadas ao crime de falsidade ideológica e observadas as cautelas

necessárias à salvaguarda do sigredo de justiça, devendo uma cópia da certidão, ser arquivada no feito que pertence;

As certidões de objeto e pé solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito ou despacho, serão expedidas, no prazo de 15(quinze) dias contados do protocolo (artigo 1º da Lei 9051/95). Em caso de comprovada necessidade e urgência, após prévia análise do Juízo e/ou Diretora de Secretaria ou seu substituto, a certidão deverá ser extraída em até 5(cinco) dias, se outro não for o prazo determinado.

Dada a necessidade de protocolo oficial para a contagem do prazo previsto na Lei 9.051/95(15 dias), deverá o servidor apor data, horário e RF na Guia DARF/Declaração de Pobreza nos pedidos não escritos.

Todas as certidões de objeto e pé expedidas há mais de 30(trinta) dias e que aguardam a retirada pelo interessado deverão ser inutilizadas com dois traços paralelos, certificando-se nos autos. Caso os autos tenham sido remetidos ao arquivo ou ao TRF, a certidão deverá ser acautelada em pasta própria na secretaria, por mais 30 (trinta) dias, quando então deverá ser remetida à reciclagem de papéis.

Caso ocorra solicitação de certidão em processo arquivado (findo) em que haja necessidade de manuseio dos autos para elaboração do documento, deverão ser recolhidos os valores relativos à despesa de desarquivamento e o relativo à expedição da certidão.

nos casos em que verificado que o feito está no e. TRF, em outro Juízo ou já não tramita mais na Secretaria da 1ª Vara, deverá ser certificado no verso do pedido e encaminhado ao Juízo solicitante, via AR. O AR recibado deverá ser acautelado em pasta própria.

Tratando-se de feito sigiloso, a expedição da certidão será precedida de requerimento escrito, sujeito à apreciação do juízo.

r) CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

A certidão de antecedentes da Justiça Federal deverá ser solicitada, unicamente, via correio eletrônico, no endereço do SEDI - SETOR DE DISTRIBUIÇÃO (guará_sedi_@jfsp.gov.br), pelo correio eletrônico do Supervisor do Setor Criminal ou do servidor que cumprirá a determinação judicial contida nos autos, mediante seu monitoramento, o que deverá ser certificado

INTIMAÇÃO:

I- Da parte:

para que regularize sua representação processual quando deixar de juntar procuração e não alegar as hipóteses previstas na 2ª parte do art. 37 do CPC;

para que regularize sua representação processual, no caso de pessoa jurídica, quando deixar de juntar contrato social que confira poderes de representação ao outorgante do mandato.

Da parte autora para que esclareça divergência entre a qualificação constante da petição inicial e nos documentos que a instruem.

Da parte autora para que comprove o recolhimento de custas ou complemente seu valor.

Para complementação do recolhimento do preparo ou do porte de remessa e retorno;

Para recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de deprecação de ato judicial;

Da parte autora para que apresente cópia do número de seu C.P.F. (Cadastro de Pessoa Física).

Da parte autora para que se manifeste sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor.

Da parte interessada para que forneça as peças necessárias para instruir contraféis de mandados/precatórias;

Para que se pronuncie sobre a citação ou intimação frustradas, e seu interesse ou para complementar a qualificação, com a precisão possível, da pessoa a ser citada ou intimada;

Para que se manifeste sobre o laudo sócio econômico, laudo pericial e esclarecimentos do perito.

Das partes para que se manifestem sobre cálculo ou informação da Contadoria Judicial.

Da parte contrária para manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.(artigo 398 do CPC);

Para ciência da partes, nos casos de juntada de carta precatória expedida para instrução;

para manifestação, tão logo se esgote o prazo para suspensão do feito;

para que contrate novo defensor ou compareça em secretaria para ser-lhe nomeado defensor dativo, quando aquele que constituiu renunciar ao mandato;

para comparecimento à perícia/audiência agendada.

Da parte autora/embargente para que se manifeste sobre a contestação/impugnação.
Das partes para requererem e especificarem provas, justificando-as.
Das partes para ciência da redistribuição dos autos;
Das partes para ciência de decisões proferidas nos recursos interpostos.
Das partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal, intimando a parte vencedora para requerer o que de direito;
Da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, em que já houve a citação, salvo nos autos de mandado de segurança;
Das partes quanto à redesignação de audiência ou perícias;
Da parte interessada para que se manifeste sobre certidão de Oficial de Justiça ou Aviso de Recebimento de Carta de citação ou intimação nos casos de diligência negativa.
Da parte contrária para manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.
Da parte interessada para que retire alvará ou carta de sentença expedida.
Da parte interessada para que retire documentos desentranhados;
Das partes para ciência da juntada de resposta a ofício.

Da parte contrária para ciência da apresentação de parecer do assistente técnico;
Do credor para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora ou sobre depósito realizado.
Da parte credora para, após a retirada de alvará de levantamento, manifeste-se quanto a existência de saldo remanescente, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.
Em Mandado de Segurança, do Ministério Público Federal para emissão de parecer após a juntada das informações da autoridade se a decisão sobre o pedido de liminar não estiver na dependência da vinda daquelas;
Das testemunhas arroladas para a audiência, quando requerida a oitiva tempestivamente (arts. 407 do CPC).
Da parte vencedora para se manifestar após o trânsito em julgado da sentença. No silêncio os autos deverão ser arquivados no arquivo sobrestado quando pendente de execução;
Da parte interessada para que retire Mandado de Entregas de Bens arrematados e/ou adjudicados.
Da parte interessada para que retire ofício endereçado ao CIRETRAN para efetuar licenciamento de veículo.
Do advogado para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação para expedição do Alvará;
Da parte interessada para que apresente planilha discriminando o quantum devido a cada um dos herdeiros, em caso de sucessão processual;

II- DO EXEQÜENTE:

Além das hipóteses indicadas acima, quando cabíveis nos processos de execução, e ainda para que se manifeste: se resultar negativa qualquer diligência, feito por oficial de justiça, por carta precatória, correio ou BACENJUD; a respeito da nomeação de bens feito pelo executado;
após decorrido o prazo de oposição de embargos à execução;
sobre qualquer requerimento feito pelo executado, inclusive exceção de pré-executividade;
se restar negativa a segunda tentativa de alienação pública (leilão ou praça).
A suspensão da Execução Fiscal a pedido do exeqüente nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 ou pelo prazo que este requerer, desde que não superior a 6 (seis meses), para cumprir diligência no sentido de localizar o devedor e seus bens. O pensamento ex officio das ações de Execuções Fiscais que se encontrem na mesma fase processual, bem como quando a requerimento das partes, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830 de 22.09.80, com a posterior certificação do referido ato.
O sobrestamento das ações de Execuções Fiscais quando requerido prazo por parte dos Exeqüentes, não superior a 60 (sessenta dias).
Nos Embargos à Execução da autoridade competente para juntar cópias do Procedimento Administrativo.
Do embargante para que se manifeste sobre o teor do Procedimento Administrativo.
Do Exeqüente para manifestação acerca da penhora/reforço/constatação realizada.

III- INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Poderá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, abrir vista dos autos ao ilustre Representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei, com certidão relativa ao motivo da abertura, e, ainda:

Para que se pronuncie sobre a tentativa frustrada de intimação ou citação;
Para que se pronuncie sobre o não comparecimento de testemunha de acusação à audiência designada;
Para que se pronuncie sobre a não localização da testemunha de acusação;
Para que se manifeste sobre a resposta dos órgãos de praxe a ofícios expedidos para localização do réu;
antes de subirem os autos de ação de mandado de segurança à Superior Instância para apreciação de recurso ou reexame necessário;

nos pedidos de opção de nacionalidade;
para que se pronuncie sobre o término do prazo de suspensão condicional do processo e cumprimento de pena pecuniária imposta em transação penal (art 76 da Lei 9.099/95);
Para que se pronuncie sobre o não comparecimento do beneficiário da suspensão condicional do processo em juízo ou sobre o não cumprimento das demais condições fixadas;
Para que se manifeste no caso do artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e em qualquer hipótese em que figure como *custus legis*, na fase imediatamente anterior ao da prolação da sentença
no inquérito policial, para manifestação sobre pedido de dilação de prazo para continuidade das investigações ou quando relatado.
nas comunicações de prisão em flagrante, após a distribuição;
nos pedidos de liberdade provisória;

IV- DA DEFESA:

Para os fins do disposto nos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal.

A intimação de advogados e partes de que possa resultar pena de desobe

diência só pode ser feita mediante expressa determinação judicial.

V- DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA UNIÃO FEDERAL (AGU E PFN) SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES: nas hipóteses dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93, 3º da Lei 4348/64, 6º da Lei 9028/95, 17 da Lei 10.910/2004 e 20 da Lei nº 11.033/2004.

EXPEDIÇÃO DE:

Ofício, mandado ou qualquer outra providência necessária à liberação das penhoras eventualmente lavradas;
Certidões de objeto e pé cíveis ou criminais de feitos em tramitação no juízo, quando solicitadas por outros juízos ou órgãos públicos;
Ofícios em reiteração ou complementação de dados, decorridos 45(quarenta e cinco) dias da expedição. Não havendo resposta os autos deverão ser enviados à conclusão.
Ofícios solicitando certidão de objeto e pé ou cópias de feitos para verificação de prevenção em processos em curso na Justiça Federal;
Ofícios solicitando informação a respeito de cartas precatórias expedidas, decorridos 90(noventa) dias da expedição sem informação da distribuição, salvo em caso de urgência, hipótese em que a cobrança deverá ser feita no prazo de 30(trinta) dias;
Mandado de intimação de testemunhas e partes para audiências e perícias;

DISPOSIÇÕES GERAIS

DA CARGA DE AUTOS: fica vedada a retirada de autos da Secretaria sem carga anotada em livro próprio.

A carga de autos é permitida somente a advogados e estagiários de advocacia regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituídos nos autos, ou Servidores Públicos dos órgãos que têm feitos em trâmite nesta Vara, devidamente cadastrados junto ao juízo, e aos Procuradores da Fazenda Nacional, do Instituto Nacional do Seguro Social, dos Conselhos de Fiscalização Profissional e do Ministério Público Federal, devidamente identificados através de documento original (carteira da OAB ou carteira funcional), mediante carga em livro próprio, na fluência de prazo, conforme previsto nos artigos 40, III e 141, IV, b do Código de Processo Civil e nas demais hipóteses previstas na legislação vigente. Na falta de previsão, não havendo fluência de prazo ou tratando-se de advogado não constituído, a saída dos autos dependerá de prévia e expressa autorização judicial.

Para vista e carga dos autos, observar-se-á o disposto no artigo 155 do CPC, quanto aos processos que correm em segredo de justiça, e o disposto no art. 40, parágrafo 2, do CPC, em se tratando de prazo comum às partes, quando os autos somente poderão ser retirados conjuntamente ou mediante prévio ajuste por petição nos autos. Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, poderá o processo com prazo comum ser disponibilizado em carga rápida, por 30 (trinta) minutos, cabendo ao servidor atendente verificar a devolução no prazo acima mencionado.

Para os processos que estejam aguardando publicação de despacho comum às partes, a intimação pessoal, requerida nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil deverá ser observada, podendo os autos serem retirados em carga com aviso de que não houve a publicação para a parte contrária (ROTINA MV/LB). Porém, quando do retorno dos autos, o referido processo deverá ser alocado em expediente mais recente de publicação para a outra parte, visando não

tumultuar aquele em que o feito se encontrava.

PROIBIR a intimação e saída de autos de secretaria em carga com o advogado da parte, quando já houver remessa do expediente para publicação, salvo com expressa autorização do juízo.

Os processos remetidos para publicação estarão liberados para consulta/carga às partes A PARTIR DAS 13:00 HORAS DO DIA EM QUE FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.

As carga dos processos que tramitam em segredo de justiça somente poderão ser feitas aos procuradores das partes Para fins de cadastramento dos servidores públicos aludidos acima os representantes legais dos Órgãos Públicos que tem feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária deverão encaminhar, sempre que necessário, ofício dirigido ao juízo com o nome completo, número de documento de identificação e demais dados necessários à completa identificação dos agentes credenciados a retirada dos autos.

DOS DEPOSITOS JUDICIAIS (AUTOS SUPLEMENTARES)

Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.

À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares.

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO

Os alvarás de levantamento deverão ser expedidos em cinco (05) vias. A 1ª via será impressa em formulário oficial e as demais reproduzidas por cópia

reprográfica. A original e duas vias (2a e 3a) deverão ser entregues ao interessado, a 4a via deverá ser arquivada em pasta própria com recibo de retirada e a 5a via deverá ser juntada aos autos, certificando-se.

Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no Alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000.

A Secretaria observará rigorosa ordem sequencial e cronológica na numeração dos alvarás de levantamento, colhendo a assinatura do magistrado em todas as vias.

O original do Alvará e duas cópias serão entregues à pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu, mediante recibo na 3ª cópia (Modelo Padrão), que ficará arquivado na Secretaria da Vara, em ordem numérica. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará.

A retirada de alvará de levantamento somente será permitida a advogado regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto;

Determinar que, independentemente de despacho, seja o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de (05) cinco dias, logo após a sua expedição; devendo constar que a não retirada poderá ensejar o cancelamento; Determinar que, após a intimação a que se refere o item anterior, se não houver a retirada, se faça a imediata conclusão; DETERMINAR, com relação ÀS PASTAS E LIVROS DA SECRETARIA:

Determinar que tão logo seja expedido um ofício, seja arquivada uma cópia, devendo o servidor anotar no controle eletrônico o seu nome e uma vez emitida a folha do índice do livro, deverá colocar o número de seu RF e rubricá-la. Em havendo correção no ofício expedido, deverá ser trocada a cópia arquivada;

Determinar que, na FOLHA DE CONTROLE DE CARGA (MPF, ADVOGADOS, INSS, FN, AGU, PERITOS, etc) seja lançado, também, a carga de todos os incidentes que, eventualmente, estejam apensados, que deverá ser conferida quando da efetiva entrega, na presença do advogado/procuradores.

A carga deverá conter a comprovação do recebimento dos autos, a especificação da natureza do processo, o nome das partes e a identificação completa do recebedor, inclusive com menção ao número do documento apresentado. Se a carga for para advogado ou perito, constarão o número de inscrição da OAB ou documento profissional apresentado, bem como endereço e telefone atualizados.

Será mantido livro de carga único para o caso de indisponibilidade temporária da carga eletrônica, ressalvando-se a necessidade de alimentação imediata da fase correspondente após o restabelecimento do sistema eletrônico.

INFORMAÇÕES

O Servidores deste Juízo ficam EXPRESSAMENTE PROIBIDOS de anteciparem às partes as decisões proferidas antes que se tornem públicas, bem como de prestarem informações sobre os estado e andamento dos processos, por via telefônica;

O Setor Criminal deverá, rigorosamente, cumprir as disposições contidas no Provimento COGE 64/2005, mormente a

contida no artigo 262.

Em processos que for decretado **SEGREDO DE JUSTIÇA**, deverá ser colocada etiqueta na capa (com o número da página que consta a determinação e a procuração do advogado ou nomeação de dativo/defensor público). Deverá, outrossim, ser colocada tarja preta na capa de todos os autos em trâmite no Setor de Processamentos Diversos em que figurem pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, devidamente comprovada, a fim de assegurar prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.

Além das tarjas elencadas no Provimento COGE 64/2005 usadas no Setor Criminal fica estipulado o uso das seguintes tarjas no Setor Cível:

Diversas e Medidas Cautelares:

tarja vermelha na lombada superior: tutela ou liminar pendente de apreciação;

tarja preta: prioridade de tramitação (Lei n 10.741/2003).

tarja vermelha na lombada inferior: do Ministério Público Federal;

tarja amarela: benefício da justiça gratuita concedido

tarja verde na lombada superior: processos da PFN

Na fase de Execução:

tarja vermelha e verde: precatório

verde e amarela: RPV

Mandados de Segurança:

tarja vermelha na lombada superior: liminar pendente de apreciação;

tarja preta: prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003).

tarja amarela: benefício da justiça gratuita concedido.

Execuções Fiscais:

tarja verde na lombada superior: débitos superiores a R\$ 50.000,00;

PREVENÇÃO:

DETERMINAR à secretaria, nos casos em que for emitido pelo setor de distribuição termo indicativo de distribuições anteriores que possam gerar conexão, continência ou litispendência que:

Nos casos em que consta do respectivo termo de prevenção, certidão de apontamento de prováveis prevenções, deverá ser feita consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, devendo ser acostada ao processo os respectivos extratos de informações processuais, onde conste o número do processo e assunto, eventual decisão sobre pedido de tutela e/ou sentença para que possam ser analisadas pelo Juízo; nos casos em não seja possível identificar a existência ou não da prevenção, seja feita, independentemente de despacho, a consulta de prevenção automatizada a outros juízos para verificação, certificando-se;

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS:

Determinar que, independentemente de despacho, quando da disponibiliza

ção, em conta corrente, à ordem do beneficiário(s) da importância requisitada para pagamento de requisições, dê-se ciência à parte, bem como se intime o beneficiário a fim de que se manifeste sobre eventual saldo remanescente. No silêncio, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção.

FGTS

DETERMINAR que nos processos relativos ao FGTS, após o trânsito em julgado da sentença ou após ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3a Região, sejam os autos remetidos ao SEDI para reclassificação do feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e após seja intimada a Caixa Econômica Federal para eventual cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 90(noventa dias), devendo em caso de não cumprimento serem os autos remetidos à conclusão.

Em caso de cumprimento da obrigação, após a concordância da parte autora, sejam os autos remetidos à conclusão para sentença.

RETORNO DOS AUTOS DO TRF 3a REGIÃO

Determinar que a Secretaria, independentemente de despacho, intime as partes do retorno dos autos do E. TRF 3a Região bem como a parte vencedora a requerer o que de direito. No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, salientando que quando pendente de execução os autos deverão ser enviados para o arquivo **SOBRESTADO**.

CRIMINAL

que todo feito que esteja suspenso na fase do artigo 366 do Código de Processo Penal, com ciência ao MPF, com ou sem mandado de prisão expedido, seja remetido ao arquivo sobrestado, após as devidas anotações no sistema processual, até que eventual mandado de prisão seja efetivamente cumprido ou que o réu indicado no pólo passivo se apresente ou se manifeste; que o Supervisor do Setor Criminal confeccione duas listas nas quais conste o número do processo, nome das partes, data de distribuição, da suspensão do processo e número do mandado de prisão (nos casos em que foi expedido), sendo que uma deverá ser referente aos feitos que contenham mandados de prisão expedidos e a outra concernente aos que não possuem mandados de prisão expedidos, para que, no mês anterior ao início da Inspeção

Geral Ordinária seja solicitada informações à Divisão de Capturas/Polícia Federal de Cruzeiro acerca de seu cumprimento;
que cópia da resposta oriunda da Divisão de Capturas/Polícia Federal de Cruzeiro Divisão de Capturas de São Paulo seja juntada em cada um dos feitos relacionados em lista, desarquivando-se para tal fim e, em seguida arquivando-se novamente, caso seja negativa a resposta;
que a Secretaria proceda à abertura de uma pasta para controle e acatamento das listas com o número dos processos suspensos, bem como da via do ofício protocolado na Divisão de Capturas/Polícia Federal de Cruzeiro, com certidão de que houve juntada de cópia em todos os feitos com mandados de prisão expedidos;
que os feitos, eventualmente, suspensos por força da aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal (com e sem mandados de prisão expedidos) que não estejam relacionados na pasta de controle, sejam relacionados para, oportunamente, ser efetivada a cobrança de informações de cumprimento de mandados de prisão expedidos junto a DIVISÃO DE CAPTURAS e em seguida, remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da presente.
que seja feita anotação no sistema processual em forma de informação de Secretaria: FEITO SUSPENSO ARTIGO 366 DO CPP- ARQUIVADO SOBRESTADO NOS TERMOS DA PORTARIA _____ / _____.

Nos feitos de natureza cíveis abaixo mencionados, a secretaria lançará nos autos os despachos abaixo especificados, de conteúdo predeterminado e de natureza meramente ordinatória, independentemente da respectiva assinatura judicial, mas devidamente certificados pelos servidores lotados na Secretaria da Vara, que o fazem nos termos da presente portaria, observadas as peculiaridades de cada processo, a fase em que se encontram, a pertinência dos despacho e adequação ao feito:

ACÇÃO ORDINÁRIA

APOSENTADORIA RURAL/TEMPO DE SERVIÇO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).

Diante da natureza da lide, determino a realização de prova oral, devendo as partes apresentarem rol com até 3 (três) testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação pessoal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ/LOAS e SIMILARES em que não foi realizada a perícia inicialmente.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).

Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

ATOS DA DIRETORA DE SECRETARIA:

Devem ser assinados pela Diretora de Secretaria e na sua ausência pelo seu substituto legal, declarando que o faz por ordem do juiz:

Todos os mandados, à exceção dos de citação em ação penal, de prisão e de busca e apreensão de bens;

Os ofícios de requisição de processos em carga, inclusive Inquéritos Policiais não encaminhados pela Polícia no prazo assinado, de comunicações gerais a serem enviadas a autoridades da mesma hierarquia, bem como a requisição das informações em mandado de segurança.

Os ofícios e cartas, de qualquer teor, encaminhados a agentes da mesma hierarquia, a peritos e partes.

Fica a cargo da Diretora de Secretaria ou seu substituto legal a verificação e fiscalização dos prazos legais e regulamentares de carga dos autos.

Esgotados os prazos, independentemente de determinação judicial, a Diretora de Secretaria procederá à intimação, primeiro por telefone, e, após, se não atendido, por mandado, para que o responsável pela carga restitua os autos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

Se necessária a cobrança dos autos por mandado, consumada esta, não mais poderá o Procurador ou Advogado que deu causa à diligência retirar os autos de secretaria mediante carga, até o encerramento do processo (art. 7º, 1º, item 3 da Lei 8.906/94).

Para identificação dos processos que não poderão sair da secretaria, no caso do parágrafo anterior, ser-lhe-ão apostas na capa etiqueta que assim os identifique, certificando-se o ato.

A Diretora de Secretaria fiscalizará os processos pendentes de devolução além do prazo legal, mediante emissão de relatório fornecido pelo sistema informatizado que aponte as cargas em aberto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Todos os atos autorizados nesta portaria quando praticados deverão conter a identificação do servidor, data, registro funcional e rubrica, bem como a descrição do ato e registro de que foi feito com base nesta portaria.

A Diretora de Secretaria deverá passar às mãos dos servidores lotados neste Juízo uma cópia da presente PORTARIA, para ciência, mediante recibo na presente, para IMEDIATA APLICAÇÃO de suas disposições e eventuais alterações, sob pena de advertência.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2008.

PAULO ALBERTO JORGE

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006736-6 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUKE SOLOMON OZIRIN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006791-3 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ZERVAZEO PETRONILIO DE FRANCA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006796-2 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE

REPRESENTADO: LEANDRO DE LIMA PALOMO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006797-4 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARCELA RODRIGUEZ INFANTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006798-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VERA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006799-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDIRENE ALVES GAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006801-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FERNANDO FLORES MORALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006802-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARLON FRANCIS PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006819-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JUMA JUMA MTUMBUKA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006820-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURITA ALVES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006823-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DANIEL SILVEIRA PORTELA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006827-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA LEANDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006828-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES
ADV/PROC: SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006829-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006830-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: BRAZIL CONNECTION COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006831-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006832-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUBAIR CURSINO
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006833-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY MARQUES CRUZ
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006834-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULINHO DE FRANCA ANTUNES
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006835-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR DOS SANTOS BRITO
ADV/PROC: SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006836-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORBERTO GIL VENTURA SOBRINHO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006837-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006838-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENILDO JOSE DE MACEDO
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006839-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MESSIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006840-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006841-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006842-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006843-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006844-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006845-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006846-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006847-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006848-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006849-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006850-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006851-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006852-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006853-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006854-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006855-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006856-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006857-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP034015 - RENATO MONACO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006858-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006859-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006860-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006861-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006862-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006863-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006864-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006865-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DE FARIA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006866-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEA MARIA AMADO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006867-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006868-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PORTUGAL DE CARVALHO
ADV/PROC: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006869-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006875-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006876-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006877-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SAROKA
ADV/PROC: SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006878-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MOREIRA GOMES
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006879-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006880-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA RAMOS
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006881-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006882-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA BRITO RIBEIRO
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006821-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.006874-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DRY PORT SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006822-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.006230-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006824-3 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.001680-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006825-5 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007537-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES PALMARES LTDA
ADV/PROC: SP175491 - KATIA NAVARRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006826-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.000333-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: OLIVEIRO ROSA DE CASTRO
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006870-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.000718-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E OUTRO
EMBARGADO: SONIA EVANGELISTA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006871-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.005251-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: ALESSANDRA INEZ DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006872-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.005564-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: CELIA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006873-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.003749-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: SILVIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006874-7 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.081788-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

Guarulhos, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006883-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE LIMA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006884-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW

ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006885-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVARISTO DE LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006886-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDU MERCADANTE PEIXOTO
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006887-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZINETE MOTA CRUZ
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006888-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006889-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006890-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HORTA INHUDES
ADV/PROC: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006891-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KOBIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006892-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006893-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006894-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006895-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006896-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUARU PLAZA HOTEL LTDA
ADV/PROC: SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006897-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006898-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006899-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006900-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANTONIO MUNNO
ADV/PROC: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006901-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006902-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006903-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006904-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006905-3 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS DE MENEZES

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006906-5 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVERALDO MERGULHAO

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006907-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE DILTON DA SILVA

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006908-9 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

REU: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006909-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

REU: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000025

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000027

Guarulhos, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006910-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP176052 - VIVIAN MARCONDES VILAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006911-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI SIMOES BATISTA
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006912-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDIRA SINOTI
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006913-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006914-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VILANIR PINHEIRO TORRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006915-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GUILHERME ELIAN FERREIRA BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006916-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DECIO PINTO DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006918-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006919-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006920-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO DE BARROS
ADV/PROC: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006921-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADAIDE APARECIDA VENANCIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006922-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TATIANI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006923-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006924-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006925-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RAFAEL RICARDO LOZANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006926-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SAMARA TOLEDO COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006927-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006928-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDRE LUIZ CARVALHO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006929-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006930-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HUGO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006931-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006932-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JORGE EDUARDO WOLSKI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006933-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: IOLANDA PINHEIRO PINHATAR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006934-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006935-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REQUERIDO: DANIELA FERNANDA DE SOUZA LOURENCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006936-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ENIO MARCIO FREIRE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006937-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: JOSE ROBERTO MARIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006938-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ELIANA APARECIDA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006939-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006940-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARIA LINDALVA SILVA DOS ANJOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006941-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: RENATA DA SILVA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006942-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ANDRE LUIZ DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006943-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: SIDNEI MENEZES DE JESUS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006944-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ERIVALDO VINICIUS DERENCIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006945-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: CLEIDE FERREIRA SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006946-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ESPEDITO TADIM VICENCA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006947-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: LUIZ GONZAGA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006948-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006949-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLINIO DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006950-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006951-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAILDE SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006952-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEVAR DE LIMA CARVALHO
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006953-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006954-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006955-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP187592 - JOSÉ GOULART NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006956-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006957-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA DAMIANO URENHA
ADV/PROC: SP158295 - FRANCISCO URENHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006958-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICHARD RODRIGUES DUTRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006965-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006966-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006968-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES
ADV/PROC: SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006969-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIS MAGALHAES CUNHA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006971-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.006917-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006171-6 CLASSE: 120

REQUERENTE: HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006959-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.005317-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: EDITE JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006960-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.005889-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: KAWAKATTIE RAMKISSOON
ADV/PROC: RR000179B - ELIDORO MENDES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006967-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.005124-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006970-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 1999.61.81.003607-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.010029-8 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000059

Guarulhos, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DR.^a CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.003556-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré THOBEKA MAHLANYANA, sul-africana, filha de Nelson Mahlanyana e de Mamonde Mahlanyana, nascida aos 26/01/1975 em Capetown, África do Sul, solteira, com último endereço não sabido, condenada como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no dia 07 DE OUTUBRO DE 2008, às 16:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, participe da audiência admonitória designada. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM^a. Juíza que se expedisse o presente EDITAL. Aos 25 de agosto de 2008. Eu, _____, Nadia Ferreira Aluz Santos, Técnica Judiciária - RF 6153, digitei e eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002448-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002449-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002450-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SARTI E SAMPAIO LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002451-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002452-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002453-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002454-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002455-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA MARTINS TOZATO
ADV/PROC: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002456-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORECATU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002457-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002458-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA ROSSI GUADAGNUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002459-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA FRATTI FRATUCCI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002462-3 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO VIOTTO
ADV/PROC: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002463-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE CACHULO MATIELLO
ADV/PROC: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002460-0 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.17.003439-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERCILIA SANTANA MOTA
EMBARGADO: DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002461-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.003276-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jau, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ções) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):
PROCESSO ADVOGADO(A)

200561170002869 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA OABSP 248.151

199961170030516 ANTONIO CARLOS POLINI OABSP 091.096

200461170024514 ROSALI DEZEJACOMO MARUSCHI OABSP 123.598

200761170012987 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO OABSP 074.028

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004257-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004258-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004259-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004260-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004261-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004262-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004263-3 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004264-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO GALVANNI
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004265-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004266-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GOMES AGOSTINHO
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004267-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004268-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004269-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004270-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004271-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004272-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EKO SUGUI
ADV/PROC: SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004273-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004274-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004275-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS
ADV/PROC: SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004276-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PAULO CEZAR RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004277-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004278-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004279-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004280-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
ADV/PROC: SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004281-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMERITE VALVERDE DA SILVA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004282-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NORBERTO BELOTI
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Marilia, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008074-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON APARECIDO FAUSTINO
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008075-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIME POMELA
ADV/PROC: SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008076-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA POLLI DA COSTA DANTAS
ADV/PROC: SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008077-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008078-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA DE MELLO AVELINO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008079-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADV/PROC: SP184549 - KATHLEEN MILITELLO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008080-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO RIBEIRO LOPES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008081-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR DOMINGOS MACARIO PEREIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008082-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008083-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANEZIO ROSA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008084-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR MARCHESIN
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008085-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008086-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008087-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008088-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008089-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008090-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008091-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008092-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008093-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008094-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008095-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008096-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008097-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008098-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008099-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008100-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL
ADV/PROC: SP205333 - ROSA MARIA FURONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008101-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SADY CARNOT NUNES NETO
ADV/PROC: SP205333 - ROSA MARIA FURONI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008103-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
REU: MUNICIPIO DE ARARAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008104-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008105-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL CAVALCANTE LIMAO
ADV/PROC: SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008106-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008107-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANACLETO

ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008108-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CLAUDINO
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008109-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO AGOSTINI
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008110-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008102-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.002421-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

Piracicaba, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 20/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), encontrar-se-á em férias regulamentares de 1/09 a 19/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, Analista Judiciário, para substituição no período acima mencionado.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 29 de agosto de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009510-7 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELVES DELPHINO MACHADO

ADV/PROC: SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009511-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV/PROC: SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009512-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: DEJAIR FRANCISCO MONTALVAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009514-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009515-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009516-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009517-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009518-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009519-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009520-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009521-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009522-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009523-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009524-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009525-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009526-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009527-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009528-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009529-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009530-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009531-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009532-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009533-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009534-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009535-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009536-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009537-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.009508-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0304351-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP228742A - TANIA NIGRI
EMBARGADO: HANS JUERGEN GLOCKNER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009509-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.002613-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: JOAO ZANETTI
ADV/PROC: SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.009513-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.011143-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REU: MARINA GIANINI ALAHMAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009538-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.007592-3 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA
ADV/PROC: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009539-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.02.004906-7 CLASSE: 148
AUTOR: IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009540-5 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.001308-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: IRENE DONIZETE FELICIANO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009543-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.02.000887-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.010683-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

Ribeirao Preto, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, MM. JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO / SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Ação de Usucapião n.º 2004.61.02.011698-1, movida por Márcia de Mello Costa contra Caixa Econômica Federal - CEF, pelo presente edital, ficam todos os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confrontantes com o imóvel situado na Comarca de Barretos, SP, na Rua Augusto Sasdelli, n.º 376, constituído pelo lote 22 da quadra 48, medindo 10 metros de frente, igual medida nos fundos, por 20 metros de cada lado e da frente aos fundos, numa área total de 200 metros quadrados, confrontando pela frente com a mencionada via pública, por um lado com o lote n.º 21, por outro com o lote n.º 23 e pelos fundos com o lote n.º 19, conforme matrícula n.º 32.090 do Oficial de Registro de Imóveis de Barretos, SP, juntada à fl. 110 dos autos, citados e intimados, nos termos do artigo 232, IIV, do CPC, de acordo com o r. despacho de fl. 219, para querendo, contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-se-os, desde logo, que não o fazendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital em 28 de agosto de 2008, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003396-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003397-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU MIRANDOLA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003398-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CEZARINO MARQUES VELLOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003399-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDEMIRO SGARBI
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003404-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLI
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003405-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DAL POGGETTO
ADV/PROC: SP067351 - EDERALDO MOTTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003406-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003407-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIO GALDINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003408-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RINALDO FRANCO CALVITTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003409-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003410-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003411-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LILIAN DIAS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003412-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIANA DE SOUZA LIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003413-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: RINALDO FRANCO CALVITTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003414-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELA BERALDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003415-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003416-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ELDAIR ALVES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003417-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003418-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: VERA NUBIA MACIEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003419-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO THIEGHI JUNIOR
ADV/PROC: SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003400-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.004745-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: TEREZINHA BERTI
ADV/PROC: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003401-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.001435-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ALMIR CANCELIERI
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003402-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.003976-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003403-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.050754-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ABDON JOAQUIM DA ROCHA
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008435-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008436-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008437-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008438-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008439-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008451-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008452-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008453-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER GRACIA VANNUNCCI
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008455-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: CLAUDIA REGINA DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008456-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008457-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: FELIPE GONCALVES BRAGA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008458-9 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008459-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008460-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008461-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008462-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008463-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008464-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
REU: LILA MONICA SORIA CUESTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008465-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008466-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR CASTAGNINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008467-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAFAYETE FERRAZ VALENTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008468-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE JOSE GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008469-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: AMERICO VIADERO LOPES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008470-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008471-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008472-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV/PROC: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008473-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO
ADV/PROC: SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008477-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES
ADV/PROC: SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008478-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEDROSO
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008481-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008482-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ISABEL DOS SANTOS FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008483-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: RENATO LUIZ DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008484-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: WALTER DA SILVA TAIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008485-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: WAGNER VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008486-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENRIQUE SALGADO CABALEIRO
ADV/PROC: SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008488-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI ANTONIO DE LIMA
ADV/PROC: SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008489-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS SOARES
ADV/PROC: SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008490-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS SOARES
ADV/PROC: SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008491-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI CASTRO ALVAREZ
ADV/PROC: SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008492-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PICCOLI
ADV/PROC: SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008493-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRED FERRAZ DE JESUS
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008494-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008495-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008496-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008454-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.010012-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO
ADV/PROC: SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008474-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.009468-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: REINALDO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO
ADV/PROC: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008475-9 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.008567-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: MARIA FERREIRA SANTOS
ADV/PROC: SP052911 - ADEMIR CORREA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008476-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.009545-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: ONDINA LUIZ
ADV/PROC: SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008479-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 97.0202947-3 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU: JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008480-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016074-0 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU: EMERENCIA MIKLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.009595-2 PROT: 07/08/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000051

Santos, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DR. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - JUIZ FEDERAL TITULAR
Diretor de Secretaria: Bel. Cláudio Bassani Correia

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara determinou a devolução dos autos abaixo relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. (Obs. A planilha que segue foi gerada no dia 26.08.2008). Desconsiderar caso haja devolução.

1999.61.04.007376-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/05/2008 7808 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
1999.61.04.001084-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/06/2008 8084 OAB-SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM
FONSECA
98.0206874-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/06/2008 8120 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
2003.61.04.006135-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/07/2008 8168 OAB-SP161031 - FABRICIO RIBEIRO
FERNANDES OAB-SP158356E - RENATA PAULA COLTRO

89.0208224-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/07/2008 8197 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO
OAB-SP164485E - JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA SANTOS
2003.61.04.004077-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/07/2008 8215 OAB-SP198432 - FABIANE MENDES
MESSIAS AZEVEDO
2003.61.04.006045-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/07/2008 8244 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP164485E - JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA SANTOS
1999.61.04.008161-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008 8249 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
2000.61.04.010284-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008 8249 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
2005.61.04.004243-0 126-MANDADO DE SEGURAN 25/07/2008 8253 OAB-SP110222 - MONICA JUNQUEIRA
PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
2006.61.04.008498-2 126-MANDADO DE SEGURAN 25/07/2008 8253 OAB-SP110222 - MONICA JUNQUEIRA
PEREIRA OAB-SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
93.0200793-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008 8252 OAB-SP18351 - DONATO LOVECCHIO OAB-
SP164485E - JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA SANTOS
98.0207786-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008 8277 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
1999.61.04.007327-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008 8277 OAB-SP139741 - VLADIMIR CONFORTI
SLEIMAN OAB-SP164830E - ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
2003.61.04.014832-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 31/07/2008 8283 OAB-SP110112 - WELLINGTON RUI
ANDRADE DE ASSIS
1999.61.04.002981-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/08/2008 8313 OAB-SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES
95.0207521-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8319 OAB-SP206281 - SORAIA VIVOT

95.0207687-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8319 OAB-SP206281 - SORAIA VIVOT

2006.61.04.007616-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8322 OAB-SP248056 - CARLA ANDREA GOMES
ALVES
2007.61.04.014211-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8322 OAB-SP248056 - CARLA ANDREA GOMES
ALVES
2008.61.04.002065-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8322 OAB-SP248056 - CARLA ANDREA GOMES
ALVES
91.0205000-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/08/2008 8315 OAB-SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO
SANTOS
2007.61.04.012686-5 126-MANDADO DE SEGURAN 06/08/2008 8331 OAB-SP223205 - SILVANA DOS SANTOS
COSTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.336670-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005140-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005141-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005150-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005151-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005153-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005154-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005155-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: JOSE MARQUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005156-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: LIDER SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005157-0 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
EXECUTADO: LIDER SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005158-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN BIZAMA FARIAS GUILHERME
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005159-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REQUERIDO: LUZIA ODELISA SILVA MOREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005160-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005161-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: DANIELE CARDOSO DIAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005162-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE PEREIRA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005163-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005164-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005165-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRELIA VICENTINI CORTEZE
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005166-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005167-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005168-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005169-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005170-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: MARCO ANTONIO FERRETI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005171-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005172-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005173-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARLOTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005174-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANETE BATISTA COSTA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005175-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005177-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005178-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005179-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E OUTRO
ADV/PROC: SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005180-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005181-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005182-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005183-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL
ADV/PROC: SP167376 - MELISSA TONIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005184-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDO DA SILVA
ADV/PROC: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005185-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO PEREIRA MENDES
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005186-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAILDA MARIA DAMIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005187-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005152-1 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.002203-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011629-6 PROT: 13/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.14.001203-8 PROT: 20/02/2006
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.000601-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000043

S.B.do Campo, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.14.005176-4
PROTOCOLO: 28/08/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA BARBOZA
ADV/PROC: SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO
REU: FUPREM FUNDO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: FUPREM FUNDO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 29/08/2008

DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2000.61.14.005469-9 e 2001.61.14.001737-3 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
EXECUTADO(S): TARGETS PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 60026200/0001-45, representada por APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, C.P.F. n° 754.916.488-68 e MARISA FLORES KALFAS - C.P.F. 771.256.228-87, para a cobrança da importância de R\$ 4.965,99, em 28/07/2000, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n FGSP199903094; Procedimento Administrativo n NDFG N° 148553, relativa à FGTS, bem como para a cobrança da importância de R\$ 9.860,35, em 03/04/2001, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n FGSP200101043; Procedimento Administrativo n NDFG N° 147751, relativa à FGTS.

AUTOS n 2004.61.14.004687-8 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
EXECUTADO(S): SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA , CNPJ 47289988/0001-14, representada por SEBASTIÃO CABRINI NETO, C.P.F. n° 022.461.988-87, para a cobrança da importância de R\$ 19.832,27, em 22/04/2004, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n FGSP200400310; Procedimento Administrativo n NDFG N° 57209, relativa à FGTS.

AUTOS n 97.1507133-3
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
EXECUTADO(S): JOSE ANTONIO FERREIRA , CNPJ 214881176207, representada por JOSE ANTONIO FERREIRA, C.E.I. n° 21-488-11762-07, para a cobrança da importância de R\$ 101,15, em 20/12/1996, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n FGTSSP9605713; Procedimento Administrativo n NDFG N° 24507, relativa à FGTS.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 04 de agosto de 2008.

Eu, Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF nº 5445 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2002.61.14.000881-9

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, CNPJ 61404653/0001-20, representada por ROBERTO DALLA LIBERA- C.P.F. nº 047.325.377-15 e o co-executado ROBERTO DALLA LIBERA- C.P.F. nº 047.325.377-15, para a cobrança da importância de R\$ 59.447,05 em 27/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.00.005653-40; Procedimento Administrativo n 13819.500394/0010, relativa à DIV.ATIVA-IRPJ FONTE. Encontrando-se o(a)s Executado ROBERTO DALLA LIBERA - C.P.F. nº 047.325.377-15 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

AUTOS n 2005.61.14.006886-6 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ALEXANDRE BANOVA, CPF 083153498-21, para a cobrança da importância de R\$ 72.613,56, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.023891-34; Procedimento Administrativo n 13819.600155/2005-91, relativa à IRPF.

AUTOS n 2003.61.14.001939-1 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MABILLIS TEXTIL LTDA, CNPJ 00359452/0001-64, representada por ROBERTO SORMENE DA SILVA - C.P.F. nº 186.972.968-46, para a cobrança da importância de R\$ 6.533,19, em 22/02/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.02.063961-95; Procedimento Administrativo n 13819.201497/2002-89, relativa à COFINS.

AUTOS n 2007.61.14.001771-5 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES, CPF 013013488-05, para a cobrança da importância de R\$ 11.073,91, em 18/12/2006, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.04.017596-02; Procedimento Administrativo n 13819.600186/2004-61, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003390-3 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): EDSON ALVES GOUVEIA, CPF 692794118-53, para a cobrança da importância de R\$ 18.968,41, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041831-38; Procedimento Administrativo n 13819.600593/2007-11, relativa à IRPF.

AUTOS n 2003.61.14.006233-8 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO, CNPJ 71906507/0001-57, para a cobrança da importância de R\$ 10.735,82, em 18/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.0397756-17; Procedimento Administrativo n 13819.200412/2003-26, relativa à COFINS.

AUTOS n 2007.61.14.003345-9 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): MAZAEV EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF 342373698-46, para a cobrança da importância de R\$ 34.567,63, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041712-02; Procedimento Administrativo n 13819.600474/2007-68, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003350-2

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ALAN ALBERTO FERREIRA BRITO, CPF 265009788-46, para a cobrança da importância de R\$ 25.921,26, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041666-32; Procedimento Administrativo n 13819.600428/2007-69, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003468-3 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ROLANDO PIAIA JR, CPF 030056088-59, para a cobrança da importância de R\$ 23.725,47, em 07/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.04.006092-59; 80.1.07.041304-41; Procedimento Administrativo n 13819.600047/2004-37; 13819.600066/2007-14, relativa à IRPF.

AUTOS n 2003.61.14.001852-0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ROBSON APARECIDO RODRIGUES, CPF 192718278-64, para a cobrança da importância de R\$ 10.767,21, em 29/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.02.012492-87; Procedimento Administrativo n 13819.600377/2002-61, relativa à IRPF.

AUTOS n 2003.61.14.006893-6 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): JARDIM DO MAR - MOVEIS LTDA, CNPJ 03125477/0001-91, representada por MANOEL FERNANDES DA SILVA - CPF 248.923.868-04, para a cobrança da importância de R\$ 12.305,60, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa

nº 80.6.03.004476-60; Procedimento Administrativo n 13819.502098/2002-32, relativa à COFINS.

AUTOS n 2003.61.14.006976-06 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): SHOPPING CENTER SÃO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA, CNPJ 49524762/0001-86, representada por JOSÉ ROBERTO BUCHALA MOREIRA - CPF 035.008.298-72, para a cobrança da importância de R\$ 16.448,38, em 03/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.004519-35; Procedimento Administrativo n 13819.502251/2002-21, relativa à COFINS.

AUTOS n 2000.61.14.008219-1 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ALFA ELÉTRICA DIESEL LTDA, CNPJ 74606021/0001-91, representada por CREUSA RODRIGUES DE PAULA - CPF 253.444.258-99 e a co-executada CREUSA RODRIGUES DE PAULA - CPF 253.444.258-99, para a cobrança da importância de R\$ 40.943,38, em 08/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.163464-05; Procedimento Administrativo n 13819.203220/99-70, relativa à contribuição social.

AUTOS n 2005.61.14.006670-5 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): STANDART S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ 67980078/0001-90, representada por JOSE ALVARO DE AZEVEDO COSTA - CPF 917.880.488-49, para a cobrança da importância de R\$ 2.330.302,12, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.036172-19; 80.06.05.050186-05; 80.6.05.050187-96; 80.7.05.015598-70; Procedimento Administrativo n 10860.450653/2001-59, relativa à IRPJ.

AUTOS n 2003.61.14.001934-2 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): 2 A SERVIÇOS GERAIS S/C LIMITADA, CNPJ 69253698/0001-53, representada por MAURILIO DE ARAUJO VIVEIROS - CPF 003.605.738-00, para a cobrança da importância de R\$ 14.784,74, em 17/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.063925-21; Procedimento Administrativo n 13819.201440/2002-80, relativa à COFINS.

AUTOS n 2007.61.14.003352-6 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): JOSE GIVALDO FERREIRA SALU, CPF 178555638-06, para a cobrança da importância de R\$ 13.664,91, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041605-10; Procedimento Administrativo n 13819.600367/2007-30, relativa à IRPF.

AUTOS n 2005.61.14.006917-2 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): RAMSES MIKHAEL ABOU INAID, CPF 194913508-03, para a cobrança da importância de R\$ 13.915,14, em 07/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.023992-88; Procedimento Administrativo n 13819.600257/2005-14, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003462-2 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): FRANCISCO LEITE DOS SANTOS, CPF 009358744-96, para a cobrança da importância de R\$ 11.475,84, em 11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041273-00; Procedimento Administrativo n 13819.600035/2007-55, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003437-3 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF 119738728-54, para a cobrança da importância de R\$ 23.757,32, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041502-05; Procedimento Administrativo n 13819.600264/2007-70, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003433-6 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): JEANNE CATHERINE PINTO CUELLAR, CPF 089425168-66, para a cobrança da importância de R\$ 24.573,83, em 23/04/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.03.015750-03; 80.1.07.041454-73; Procedimento Administrativo n 10882.000596/2001-11; 13819.600216/2007-81, relativa à IRPF.

AUTOS n 2006.61.14.004672-3 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): VANDIR MOGNON, CPF 612149068-34, para a cobrança da importância de R\$ 35.449,54, em 29/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.03.009081-30; 80.6.06.053925-92; Procedimento Administrativo n 13819.600433/2003-48; 19610.000082/2006-36, relativa à IRPF.

AUTOS n 2007.61.14.003466-0 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): MARIO ANTONIO MILICI, CPF 023342118-18, para a cobrança da importância de R\$ 35.278,90, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.041289-78; Procedimento Administrativo n 13819.600051/2007-48, relativa à IRPF.

AUTOS n 2003.61.14.006259-4 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): A E G CARNEIRO CONSTRUTORA LTDA , CNPJ 59779983/0001-59, representada por ARILSON ANTONIO CARNEIRO - C.P.F. nº 1438836-36, para a cobrança da importância de R\$ 17.924,13, em 11/03/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.03.013837-72; Procedimento Administrativo n 13819.200374/2003-1

0, relativa à IRPJ.

AUTOS n 2005.61.14.002189-8 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): S.G. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA , CNPJ 03702013/0001-09, representada por SEVERINO AUGUSTO DA SILVA - C.P.F. nº 520.538.068-34, para a cobrança da importância de R\$ 57.525,81, em 12/02/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.05.034778-83; 80.6.05.048163-03; 80.6.05.048164-94; Procedimento Administrativo n 13819.501245/2005-08; 13819.501246/2005-44; 13819.501247/2005-99, relativa à IRPJ, COFINS e contribuição social.

AUTOS n 2005.61.14.000580-7 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): K L DESIGNER MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA , CNPJ 01246137/0001-93, representada por KALIL AHMAD LAILA - C.P.F. nº 161.450.098-37, para a cobrança da importância de R\$ 45.501,02, em 10/12/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.4.04.065389-08; Procedimento Administrativo n 13819.200959/2004-11, relativa à SIMPLES.

AUTOS n 2003.61.14.006100-0 e 2003.61.14.006101-2 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S): JACARE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA , CNPJ 72719115/0001-41, representada por VETISON ROBERTO DOS SANTOS- C.P.F. nº 954.679.558-53, para a cobrança da importância de R\$ 54.523,11, em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.03.013787-79; 80.6.03.039634-49; Procedimento Administrativo n 13819.200169/2003-46; 13819.200170/2003-71, relativa à IRPJ e contribuição social.

AUTOS n 2003.61.14.006735-0; 2003.61.14.006870-5; 2003.61.14.009185-5EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): DOC CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA , CNPJ 01392108/0001-30, representada por WOO JOONG KIM - C.P.F. n° 087.475.078-45, para a cobrança da importância de R\$ 124.441,60 em 24/08/2006, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.03.000893-74; 80.7.03.001992-14; 80.6.03.004361-11; Procedimento Administrativo n 13819.501837/2002-79; 13819.501839/2002-68; 13819.501838/2002-13, relativa à DIV.ATIVA-IRPJ FONTE; PIS e COFINS.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêdo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 04 de agosto de 2008.Eu , Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF n° 5445 digitei. E eu, , Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 97.1504233-3

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): HARMONIA DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 65.878/0001-52, representada por DILCINEY TADEU ZAGATO - CPF 23424397849 e MARIA AUREA MALUF ZAGATO - CPF 16155724814 e os co-executados DILCINEY TADEU ZAGATO - CPF 23424397849 e MARIA AUREA MALUF ZAGATO - CPF 16155724814, para a cobrança da importância de R\$ 33.742,51, em 11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 31.812.140-9; Procedimento Administrativo n 365, relativa à contribuição previdenciária.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s DILCINEY TADEU ZAGATO - CPF 23424397849, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêdo.

AUTOS n 2000.61.14.000832-0 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ 00.591.574/0001-81, representada por PAULO DOS ANJOS NETO - CPF 074.745.128-15 e REGINALDO DOS ANJOS - CPF 139.903.508-89 e os co-executados PAULO DOS ANJOS NETO - CPF 074.745.128-15 e REGINALDO DOS ANJOS - CPF 139.903.508-89, para a cobrança da importância de R\$ 961.007,28, em 02/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.243.557-9; Procedimento Administrativo n 32.243.557-9, relativa à contribuição previdenciária. Encontrando-se o(a)s Executado(a)s REGINALDO DOS ANJOS - CPF 139.903.508-89, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiêdo.

AUTOS n 2004.61.14.004542-4 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): BRACKET-PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 00.355.972/0001-07,

representada por JOSE DONIZETE NOTARIO - CPF 040.687.668-19 e CARLOS ROBERTO MARCHIOLI - CPF 065.395.468-90 e os co-executados JOSE DONIZETE NOTARIO - CPF 040.687.668-19 e CARLOS ROBERTO MARCHIOLI - CPF 065.395.468-90, para a cobrança da importância de R\$ 160.537,74, em 11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 35.222.418-5 e 60.027.646-5; Procedimento Administrativo n 35.222.418-5 e 600276465, respectivamente , relativa à contribuição previdenciária.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s CARLOS ROBERTO MARCHIOLI - CPF 065.395.468-90, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiundo.

AUTOS n 97.1512996-0

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): INDUSTRIA DE MOVEIS RODRIGUES E BORGES LTDA, CNPJ 53.955.050/0001-99, representada por ABELARDO TEIXEIRA BORGES - CPF 31.142.468-69 e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - CPF 501.643.098-53 e os co-executados ABELARDO TEIXEIRA BORGES - CPF 31.142.468-69 e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - CPF 501.643.098-53, para a cobrança da importância de R\$ 346.273,01, em 11/2006, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.075.378-6; Procedimento Administrativo n 32.075.378-6, relativa à contribuição previdenciária. Encontrando-se o(a)s Executado(a)s ABELARDO TEIXEIRA BORGES - CPF 31.142.468-69 e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - CPF 501.643.098-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiundo.

AUTOS n 2002.61.14.002616-0 e 2002.61.14.002617-2 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE, CNPJ 47.289.988/0001-14; F N CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 73.055.154/0001-54; representada por RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO - CPF 020.411.462-49 e SEBASTIÃO CABRINI NETO - CPF 022.461.988-87 e os co-executados F N CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 73.055.154/0001-54; RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO- CPF 020.411.462-49 e SEBASTIÃO CABRINI NETO - CPF 022.461.988-87, para a cobrança da importância de R\$ 1.959.873,80, em 11/2006, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 35.260.724-6; 35.260.725-4; 35.260.726-2; 35.329.977-4; 35.329.979-0; 35.329.980-4; 35.329.973-1; 35.329.974-0; 35.329.981-2; 35.329.982-0; 35.329.983-9, Procedimento Administrativo n 35.260.724-6; 35.260.725-4; 35.260.726-2; 35.329.977-4; 35.329.979-0; 35.329.980-4; 35.329.973-1; 35.329.974-0; 35.329.981-2; 35.329.982-0; 35.329.983-9, relativa à contribuição previdenciária.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s F N CABRINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 73.055.154/0001-54, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiundo.

AUTOS n 97.1513022-4 e 97.1513021-6 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): BILO CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 58.588.633/0001-42, representada por LUIZ ROBERTO DA SILVA - C.P.F. n° 853.760, e o co-executado LUIZ ROBERTO DA SILVA, C.P.F. n° 853.760, para a cobrança da importância de R\$ 4.898,00, em 12/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.074.101-0; Procedimento Administrativo n 3461, relativa à contribuição previdenciária, bem como para a cobrança da importância de R\$ 8.765,85, em 03/96, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 32.074.486-8; Procedimento Administrativo n 320744868, relativa à contribuição previdenciária.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequiundo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 26 de agosto de 2008. Eu, Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF n° 5445 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 97.1504656-8

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) MANUEL GRANADEIRO - C.N.P.J. 58739145/0001-99, representada por MANUEL GRANADEIRO - RNE: W646362-L, para a cobrança da importância de R\$ 1.552,83 em 17/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.95.027154-07; Procedimento Administrativo N° 13819.201267/95-39, relativa à IRPJ. Encontrando-se o(a)s depositário(a)s MANUEL GRANADEIRO - RNE: W646362-L, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber: 150 metros de piso, marca Santa Gertrudes, cor variada, de 20 x 30 cm, avaliado em R\$ 1.500,00 a R\$ 10,00 o metro quadrado em 20/11/1996 OU deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

AUTOS n 98.1503696-3

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) PEPSI & PEPSI ELETROMECANICA LTDA - C.N.P.J. 59152330/0001-45, representada por GERALDO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF: 921.258.918-91, para a cobrança da importância de R\$ 5.326,57 em 07/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.97.043823-00; Procedimento Administrativo N° 13819.21521097/51, relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Encontrando-se o(a)s depositário(a)s GERALDO GONÇALVES OLIVEIRA - CPF: 921.258.918-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber: 2.500 Kg de chapa em aço carbono 1010/1020, em diversos tamanhos e espessura; avaliado em R\$ 3.000,00 em 19/10/98, OU deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

AUTOS n 1999.61.14.004432-0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CENTRO AUTOMOTIVO DUMAR LTDA - C.N.P.J. 74216771/0001-57, representada por MARCOS UILIANS SENO - CPF: 251.919.018-35, para a cobrança da importância de R\$ 19.132,30 em 06/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.98.022837-66; Procedimento Administrativo N° 13819.001909/98-62, relativa à IRPJ FONTE.

Encontrando-se o(a)s depositário(a)s MARCOS UILIANS SENO - CPF: 251.919.018-35, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber: uma bomba de combustível a gasolina, modelo SH.80, série 10634; ano fabricação 1987 razão máxima 75 litros p/ minuto; uma bomba de combustível a álcool, modelo SH.80 ARE, Série 07660, ano de fabricação 1984, vazão máxima 75 litros p/ minuto; ambas as bombas encontram-se em razoável estado de conservação - avaliadas em R\$ 5.000,00 cada - total da avaliação: R\$ 10.000,00 em 07/10/2003 OU deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

AUTOS n 97.1506955-0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) MULT STAMP ELETROMECANICA IND. E COMERCIO LTDA - C.N.P.J. 61221701/0001-45, representada por AIRTON BARUTTI - CPF: 032.949.208-06, para a cobrança da importância de R\$ 1.420,56 em 14/11/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.96.032024-21; Procedimento Administrativo N°

13819.204547/96-52, relativa à IRPJ.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) AIRTON BARUTTI - CPF: 032.949.208-06, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber: uma furadeira de bancada Itatiaia com motor, conforme NF 531, avaliada em R\$ 1.500,00 em 18/06/1997 OU deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

AUTOS nº 2001.61.14.004635-0

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S) MARMORARIA VERGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - C.N.P.J. 49.034.184/0001-08, representada por JOSE LUIZ PATUCCI RODRIGUES - CPF: 039.299.158-63 e SUELY MARQUES ARAUJO - CPF 253.773.198-00 e os co-executados JOSE LUIZ PATUCCI RODRIGUES - CPF: 039.299.158-63 e SUELY MARQUES ARAUJO - CPF 253.773.198-00, para a cobrança da importância de R\$ 47.334,56 em 17/06/2004, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 35.294.606-7; 35.294.607-5; Procedimento Administrativo Nº 35.294.606-7; 35.294.607-5, relativa à contribuições previdenciárias.

Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) CLAUDIO HELIO MARROCO - CPF: 673348908-25; RG: 6850071-3, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber: 40 (quarenta) placas de granito, devidamente polidas, de diversos padrões de cores em medidas aproximadas de 1,80m x 2,80m ao valor de R\$ 160,00 o metro quadrado. Total de R\$ 32.256,00; uma máquina politriz para granitos e pedras similares, sem identificação de fabricante, nas seguintes

dimensões: altura aproximada de 2,0 metros; braço superior de aproximadamente 2,5 metros e braço de interligação com as escovas de aproximadamente 3,20m de comprimento - cabeçote para seis escovas - ao valor de R\$ 13.700,00. Total da avaliação igual a R\$ 45.956,00 em 06/09/2002 OU deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Executado(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09601-000. Dado e passado nesta Cidade, em 04 de agosto de 2008. Eu, Rosângela de Souza Ribeiro (Técnica Judiciária) - RF nº 5445 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
DA TERCEIRA VARA SÃO BERNARDO DO CAMPO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001428-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JULIA VICTORIA TOLEDO BENAVIDES

ADV/PROC: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA
IMPETRADO: SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS
UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001429-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
ADV/PROC: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001430-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR ANTONIO FRANCHI
ADV/PROC: SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001431-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: RENATO LIMA ANDRE
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sao Carlos, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007613-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.007614-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.007615-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007616-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007618-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007619-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007620-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007621-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007622-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007623-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007624-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.008840-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: MILTON GOMES MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.008841-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ANA PAULA VIDOTTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.008842-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LEO LIEDTKE JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.008843-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ROSIMEIRE AMABILE CERZINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.008844-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.008845-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO CEZAR URBINATI
ADV/PROC: SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008846-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008847-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008849-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008850-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008851-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDMILSON NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008852-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA INES REIS DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008853-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA
ADV/PROC: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.007617-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.006683-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERCULES DOMINGOS VICENTE ME
ADV/PROC: SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.008848-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011919-8 PROT: 16/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.004487-7 PROT: 30/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.007577-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCHINI

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000029

S.J. do Rio Preto, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 10/2008

O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante os períodos de 29 de setembro de 2008 a 05 de outubro de 2008 e 10 de novembro de 2008 a 16 de novembro de 2008, nos termos da Portaria nº 589/97 da Diretoria do Foro:

Dias FUNCIONÁRIOS

29/09 a 05/10 Maria Osvalda Prata Strazzi

Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

10/11 a 16/11 Maria Osvalda Prata Strazzi Técnica Judiciária

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/09/2008 1083/1674

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006347-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA DOMINGOS
ADV/PROC: SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006348-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006349-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NORBERTO SOUZA
ADV/PROC: SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006350-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICODEMOS EVANGELISTA SOARES
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006351-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006352-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUZEBIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006353-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE MACHADO
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006355-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006356-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS DO MARANHAO MA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006357-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: MECTRON ENGENHARIA, IND/ E COM/ S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006358-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006359-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
ADV/PROC: SP107164 - JONES GIMENES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006360-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006361-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETIENE BARBOSA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006362-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL CRISTINA BRITO DOS SANTOS FLORENTINO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006363-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006364-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006365-6 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA ELIAS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006366-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON MAGALHAES KARAM
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006367-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN LUCIA FRUGERI LECA BACARO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006368-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006369-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA ANTUNES PIRES
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006370-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES DA SILVA LEME
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006372-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA LIMA ALMEIDA
ADV/PROC: SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006373-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO RAMOS
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006374-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006381-4 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006354-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 90.0400627-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS MOREIRA
ADV/PROC: SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006371-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006375-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.005556-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005105-8 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ROGERIO CANDIDO
ADV/PROC: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000031

Sao Jose dos Campos, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.010767-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010864-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010865-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010866-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010867-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010868-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010869-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010870-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010871-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010872-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010873-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010874-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010875-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010876-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010877-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010878-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010879-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010880-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010881-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010882-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010883-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010884-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010885-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010886-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010887-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010888-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010889-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010890-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010891-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010892-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010893-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010894-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010895-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010896-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010897-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010898-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010899-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010900-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010901-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010902-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010903-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010904-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010905-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010906-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010907-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010908-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010909-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010910-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010911-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010912-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010913-5 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010914-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010915-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010916-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010917-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010918-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010919-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010920-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010921-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010922-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010923-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010924-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010925-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010926-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010927-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010928-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010929-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010930-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010931-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010932-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010933-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010934-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010935-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010936-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010937-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010938-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010939-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010940-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EDMILSON HORACIO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010943-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010944-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010945-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010946-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010947-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABEGGI
ADV/PROC: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010948-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010949-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010950-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010951-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010952-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010953-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010954-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010955-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010956-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010957-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010958-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010959-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010960-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010961-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010962-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010963-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010964-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010965-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010966-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010967-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010968-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010969-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010970-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010971-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010972-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010973-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010974-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010975-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010976-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010977-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010978-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010979-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010980-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010981-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010982-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010983-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010984-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010985-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010986-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010987-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010988-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010989-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010990-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010991-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010992-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010993-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010994-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010995-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010996-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010997-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010998-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010999-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011000-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011001-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011002-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011003-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011004-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011005-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011006-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011007-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUZA
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011008-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FABIANE DOMINGUES
ADV/PROC: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011009-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SNA MINERIOS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.010941-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.010940-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: EDMILSON HORACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP040175 - MANOEL GATTO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010942-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.010940-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP040175 - MANOEL GATTO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.012667-1 PROT: 30/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS ANTONIO PERBONI
ADV/PROC: SP160828 - DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.005039-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE CAMILLE PIERRE POUPET
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000145

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000149

Sorocaba, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007968-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA MARINO
ADV/PROC: SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007969-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DYRCEA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007970-1 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PIRES
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007971-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EZEQUIEL PEREIRA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007972-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA DONETTI DE MATTOS
ADV/PROC: SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007973-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ROCHA CASTRO
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007974-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007975-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP069488 - OITI GEREVINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007976-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO RATTO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007977-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007978-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA BORGES DA GAMA
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007979-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS ROSA
ADV/PROC: SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007980-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO INACIO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007981-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007982-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIE KIAN FONG
ADV/PROC: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007983-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARQUES DE CASTRO
ADV/PROC: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007984-1 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON CHUMACHI
ADV/PROC: SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007985-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA SOARES DE SOUZA
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007986-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO
ADV/PROC: SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007987-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA
ADV/PROC: SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007988-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO VIRGINIO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007989-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007990-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007991-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULA DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007992-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007993-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007994-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON EVARISTO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007995-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007996-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007997-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007998-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007999-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008000-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO BACCELLI
ADV/PROC: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008001-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008002-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008003-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008004-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008005-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008006-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008013-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO
ADV/PROC: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008014-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MATOS
ADV/PROC: SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008015-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENVINDO MIRANDA BARBOSA
ADV/PROC: SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008017-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE BISPO LIBERINO
ADV/PROC: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008018-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SILVA
ADV/PROC: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008022-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDO HIRSCHFELD
ADV/PROC: SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008023-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO
ADV/PROC: SP200965 - ANDRE LUIS CAZU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008028-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA MALAGO
ADV/PROC: SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008029-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAIVA
ADV/PROC: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008064-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008072-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.008007-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.046934-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ODIMAS ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008008-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.008950-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008009-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010649-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI

EMBARGADO: SEBASTIAO BENEDITO DE JESUS
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008010-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013784-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: HANNELENI HOLZBORN
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008011-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015495-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: ANTONIO PORTELA MACHADO
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008012-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.034794-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: VILOMAR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.004858-4 PROT: 17/11/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMO GABRIEL
ADV/PROC: SP059223 - SELMA FERNANDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.029344-8 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA BENATO SALES E OUTROS
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000058

Sao Paulo, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008016-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008019-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDELSON DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008020-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008021-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL FILHO
ADV/PROC: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008024-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO GUSMAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008025-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRIA ACENDIO CARNEVALLE
ADV/PROC: SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008026-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGDA SOUTO MOREIRA
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008027-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA MENDES DOS REIS
ADV/PROC: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008030-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008031-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDINA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008032-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008033-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SHIOTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008034-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO BEVILACQUA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008035-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYGIA TUPY CALDAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008036-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS KAZUO YAMASHITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008037-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR ALMEIDA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008038-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008039-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008040-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR BRAMBILLA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008041-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008042-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGEKO KAWAMOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008043-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008044-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008045-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SILAS JORGE DE LARA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008046-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DA SILVA PRATES
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008047-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008048-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADEMIR CASSANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008049-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUERU TANIGUTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008050-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIALHO GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008051-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008052-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DA COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008053-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES ESTEVAM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008054-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO JULIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008055-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ALVES TAVARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008056-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX GONCALVES MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008057-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DANTAS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008058-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ELADIO SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008059-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO PADILHA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008060-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO HONORIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008061-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA MARTIN JORRI
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008062-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008063-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALESKA DE HOLANDA ABADIE
ADV/PROC: SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008065-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO
ADV/PROC: SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008066-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZILDA GOMES
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008067-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BONADIO
ADV/PROC: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008068-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008069-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008070-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTO PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008071-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDSON NEIVA
ADV/PROC: SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008073-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO FERREIRA
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008074-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARILDES SANTOS BORGES
ADV/PROC: SP183598 - PETERSON PADOVANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008075-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008076-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE EUGENIO FROES
ADV/PROC: SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008077-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008078-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MADALENA NETO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008079-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008080-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARTINS ALVES FILHO
ADV/PROC: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008081-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008082-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS BARROSO SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008083-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA AMBROZIO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008084-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CABECA
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008085-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008086-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008087-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LUCAS
ADV/PROC: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008088-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008089-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALMEIDA
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008090-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA CURTI GENNARI
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008091-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO BORBA
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008094-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008095-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008096-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMASIO DOS SANTOS ROCHA
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008097-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LINDAURA TEIXEIRA

ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008098-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008099-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO DANTAS DA SILVA
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008100-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCELINO DE SOUZA FREITAS
ADV/PROC: SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008101-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP063118 - NELSON RIZZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008102-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITO DA COSTA MENEZES
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008103-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008104-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008105-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMES SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008106-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON BERTAGNOLI

ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008107-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADAO ODO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008108-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008109-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.008092-2 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.001460-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
EMBARGADO: JOANA MENDES DA ROCHA
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008093-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0009763-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO: ARLINDO MANENTI E OUTROS
ADV/PROC: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0016842-7 PROT: 29/04/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILO LIMA
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO CESAR MARTINA MADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.000079-4 PROT: 10/01/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KO TAKEI E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.001411-6 PROT: 02/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AFONSO DANIEL
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.004631-2 PROT: 22/10/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENO CELESTE GERALDO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2002.03.99.026642-0 PROT: 22/10/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AKIRA EYZANO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.00.043330-2 PROT: 01/09/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI E OUTROS
ADV/PROC: SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADV/PROC: SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.83.007723-2 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE URIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001354-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.83.000663-4 PROT: 06/02/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ANTONIO IZIDORO
ADV/PROC: SP123635 - MARTA ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.83.007673-2 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.000654-0 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GOMES

ADV/PROC: SP201382 - ELISABETH VALENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000011

*** Total dos feitos _____ : 000097

Sao Paulo, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001415-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL CASSIMIRO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001418-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESIMEL ELI PINTO NARDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001422-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001423-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA ROSA
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001424-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001425-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MISUKO UEYAMA ONJI
ADV/PROC: SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001426-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001427-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO TEOFILLO RIBEIRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001428-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TEOFILLO RIBEIRO
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001429-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001430-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001431-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO CANDIAN
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001435-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON MOITINHO DA CRUZ
ADV/PROC: SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001436-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001432-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.23.000739-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA
ADV/PROC: SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001433-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.23.000738-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA
ADV/PROC: SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001434-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000017

Braganca, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003554-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO SOUZA GONCALVES
ADV/PROC: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003555-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003556-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO CESAR CHAVES
ADV/PROC: SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003557-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003558-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003559-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MELO
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003560-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003561-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003562-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES
ADV/PROC: SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003563-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOTECPLAST LTDA
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003564-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS E SERVI. LTDA
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003565-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003566-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GONCALVES
ADV/PROC: SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Taubate, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001407-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE LENI FIORENTINI
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001408-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMALIA MARTINS FERREIRA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001409-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUSTO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001410-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRO SUZUKI E OUTRO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001411-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZORIO DEL COMPARE
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001412-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FLAVIA GODOY
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001413-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP106283 - EVA GASPAR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001414-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASAO HAMAMOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001415-2 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO COSTA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001416-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE AUGUSTINI PADOVEZ
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001417-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADAO DE LIMA
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001418-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE ROMANINI DO PRADO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001419-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA CARDOSO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001420-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VIRGINIA PORTO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001421-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIA BARBIERI TOLA E OUTRO
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001422-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MATSUYAMA E OUTROS
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Tupa, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002360-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002361-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002362-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002363-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002364-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002365-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002366-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002367-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002368-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002369-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002370-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002371-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002372-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Ourinhos, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA N. 25/2008

A Doutora MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MM.^a Juíza Federal Titular da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 24/2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 21.08.2008,

RESOLVE:

I - RETIFICAR os termos da Portaria n. 24/2008, para ONDE SE LÊ:

CONSIDERANDO que a servidora MARTA PENTEADO DE ANDRADE, RF 3614, estará em gozo de férias regulamentares no período de 13.08.2008 a 01.09.2008,
LEIA-SE:

CONSIDERANDO que a servidora MARTA PENTEADO DE ANDRADE, RF 3614, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), estará em gozo de férias regulamentares no período de 13.08.2008 a 01.09.2008,

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 22 de agosto de 2008.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções n.º. 217/1999, n.º. 359/2004 e n.º. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV RODRIGUES ALVES 365, VILA SA, OURINHOS, CEP : 19907270 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 93.03.074501-9
Classe .. : 12042 AI - SP
Origem... : 92.0000239-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : CARLOS ANTONIO JOSE CAVENAGO
Advogado : SERGIO BUENO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 96.03.018754-2
Classe .. : 36161 AI - SP
Origem... : 96.0000018-1
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : PEDRO PEREIRA DE LIMA
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.006755-0
Classe .. : 78259 AG - SP
Origem... : 95.0000348-8
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
Advogado : LUIZ ANTONIO VIEIRA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033206-3
Classe .. : 85994 AG - SP
Origem... : 99.0000112-9
Vara..... : 2 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : RUBENS DE VICENTE
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.035853-2
Classe .. : 87352 AI - SP
Origem... : 94.0000163-2
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044961-6
Classe .. : 92127 AI - SP
Origem... : 99.0000018-3
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044962-8
Classe .. : 92128 AI - SP
Origem... : 99.0000018-6
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044963-0
Classe .. : 92129 AI - SP
Origem... : 99.0000018-5
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044964-1
Classe .. : 92130 AG - SP
Origem... : 96.0000435-0
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044965-3
Classe .. : 92131 AI - SP
Origem... : 96.0000435-1
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044966-5
Classe .. : 92132 AI - SP
Origem... : 96.0000435-2
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044967-7
Classe .. : 92133 AG - SP
Origem... : 96.0000529-6
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044969-0
Classe .. : 92135 AG - SP
Origem... : 96.0000523-3
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044970-7
Classe .. : 92136 AG - SP
Origem... : 96.0000524-3

Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte..... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044971-9
Classe .. : 92137 AI - SP
Origem... : 99.0000018-4
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte..... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044973-2
Classe .. : 92139 AG - SP
Origem... : 96.0000435-5
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte..... : EXPEDICIONARIO COM/ E TRANSPORTES LTDA
Advogado : AMILTON ALVES TEIXEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.012494-0
Classe .. : 58441 AGR - SP
Origem... : 98.03.050390-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : CAROLINA DELDUQUE SENNES
Agrdo.... : VALDIR MIRANDA
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018437-6
Classe .. : 106533 AG - SP
Origem... : 99.0000016-1
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte..... : MARIA NILZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039916-2
Classe .. : 113650 AG - SP
Origem... : 00.0000000-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte..... : EDWAL GONCALVES GMEINER
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.052101-0
Classe .. : 68575 AGR - SP
Origem... : 98.03.067624-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO
Agrdo.... : IRENE PEREIRA HONORIO
Advogado : ABRAO VELOSO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063053-4
Classe .. : 120859 AG - SP
Origem... : 98.0000184-8
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : RENATO PNEUS S/A
Advogado : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004784-5
Classe .. : 125509 AG - SP
Origem... : 00.0000057-3
Vara..... : A OURINHOS - SP
Agrte.... : RENATO PNEUS S/A
Advogado : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009762-9
Classe .. : 128511 AG - SP
Origem... : 00.0000002-8
Vara..... : 1 CHAVANTES - SP
Agrte.... : CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA
Advogado : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035331-2
Classe .. : 143286 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.005867-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS ROSINI
Advogado : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.61.25.001547-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO ROSA DE SOUZA
Advogado : SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. NACOUL BADOUI SAHYOUN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.002436-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : JORZINO BARBOSA
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.002894-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : EDGAR ALVES MARIANO
Advogado : SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.002902-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : LUIZ RODRIGUES
Advogado : SP074731 - FABIO DIAS MARTINS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.002925-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : DAMAZIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado : SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.002926-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : DAMAZIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado : SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.003884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ODECIO TOMAZ ARCHANGELO
Advogado : SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SILVANA MONDELLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.003926-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126035 - MAURICIO AZEVEDO FERREIRA
Reu..... : LUIZ TASSI
Advogado : SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.004032-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RENATO GOMES LUZ e Outro
Advogado : SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ALEXANDRE ALVES VIEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.004774-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ODENIR GERONIMO DA SILVA
Advogado : SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.005107-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HULADESMIR BERTAGNOLI e Outro
Advogado : SP004749 - SALEM ABUJAMRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.005388-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RENATO GOMES LUZ e Outro
Advogado : SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.006216-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CRISPAL COM E SERV MECANICOS LTDA ME SUC DE JOVENTIN e Outros
Advogado : SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.006325-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
Reu..... : VICENTINA ALFIN CANDIDO
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.25.006333-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126035 - MAURICIO AZEVEDO FERREIRA e outro
Reu..... : VALDIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.03.00.003823-0
Classe .. : 147315 AG - SP
Origem... : 01.0000022-1
Vara..... : 3 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
Agrte.... : ELZA PADAVINE CARREIRA
Advogado : EZIO RAHAL MELILLO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ ANTONIO LOPES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004542-7
Classe .. : 147963 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.000074-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
Agrdo.... : LAERCIO DA SILVA
Advogado : JOSE BRUN JUNIOR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.010570-9
Classe .. : 151479 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.000027-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ALFREDO ALCINDO DA SILVA
Advogado : MARIA ISABEL DEGELO GARCIA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027541-0
Classe .. : 157587 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.000767-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032971-5
Classe .. : 160341 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.003027-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI
Advogado : FABIO CANDIDO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033920-4
Classe .. : 161071 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.002019-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : RENATO PNEUS S/A
Advogado : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036084-9
Classe .. : 162041 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.001935-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : CARNEVALLI E CIA
Advogado : VITOR RODRIGO SANS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036637-2
Classe .. : 162339 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.002993-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado : MARIO SERGIO KECHÉ GALICLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038349-7
Classe .. : 163033 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.002874-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA
Advogado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.041251-5
Classe .. : 78859 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.007274-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
Agrdo.... : MARIA VILLELA PEREIRA MARTINS
Advogado : RONALDO RIBEIRO PEDRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041256-4
Classe .. : 78864 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.040554-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
Agrdo.... : APARECIDA MARIA SAPELI FILIPINI
Advogado : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.041309-0
Classe .. : 78917 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.080742-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA
Agrdo.... : LAZARA MENDONÇA PEREIRA
Advogado : RONALDO RIBEIRO PEDRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.050156-1
Classe .. : 168311 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.002578-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : RENATO PNEUS S/A
Advogado : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050470-7
Classe .. : 168602 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.002640-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : JOAO YOSO TONAKI e outros
Advogado : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.61.25.000175-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA e outro
Reu..... : YOCHIAKI TOYOTA
Advogado : SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.25.002672-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Reu..... : ADELICIO VITOR BARBOSA
Advogado : SP088807 - SERGIO BUENO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.25.003199-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : RUBENS NOGUEIRA
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.25.003389-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GASPAR FRANCISCO DAMASCENO
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.001216-5
Classe .. : 79982 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.001770-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO
Advogado : EZIO RAHAL MELILLO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007636-2
Classe .. : 80760 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086694-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
Agrdo.... : SEBASTIAO LEMES FILHO
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011386-3
Classe .. : 174773 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.000474-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : CHARLY VICENTE DIAS
Advogado : CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.015051-3
Classe .. : 175734 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.000376-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : ALSTON PEDROSO RACANELLO e outros
Advogado : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.019807-8
Classe .. : 177565 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.000777-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021205-1
Classe .. : 177883 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.004085-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : TOSHIO MISATO
Advogado : FABIO CANDIDO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021206-3
Classe .. : 177884 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.003390-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : TOSHIO MISATO
Advogado : FABIO CANDIDO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.024299-7
Classe .. : 178751 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.000365-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : JOSE VIUDES PRADO
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.024300-0
Classe .. : 178752 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.000372-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : JOSE VIUDES PRADO
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.033114-3
Classe .. : 181068 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001178-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : OSVALDO RODRIGUES NETTO
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.033115-5
Classe .. : 181069 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001325-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : RENI LOPES DA FONSECA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.033942-7
Classe .. : 181795 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001522-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033943-9
Classe .. : 181796 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001406-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JOSE ABREU MAGALHAES
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033944-0
Classe .. : 181797 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001409-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JOSE IRELANDES LIMA
Advogado : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041716-5
Classe .. : 183161 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001528-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : APARECIDO MOISES
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042095-4
Classe .. : 183502 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001408-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ELIAS DE CARVALHO
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042101-6
Classe .. : 183506 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001435-1
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042104-1

Classe .. : 183509 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001592-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : SEGUNDO GUAITOLINI
Advogado : EDE BRITO
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042105-3
Classe .. : 183510 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001596-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042106-5
Classe .. : 183511 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001591-4
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : DARLI GUAITOLINI
Advogado : ELIANA SANTAROSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042842-4
Classe .. : 184063 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001678-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : PORFIRIO DOS SANTOS COSTA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042845-0
Classe .. : 184066 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001677-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : FRANCISCO PEREIRA NANTES
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042846-1
Classe .. : 184067 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001597-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : HELIO SERAO DE ANDRADE
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042847-3
Classe .. : 184068 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001847-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : NUNES VILELLA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042850-3
Classe .. : 184072 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001600-1
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JOSE CORDEIRO
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048231-5
Classe .. : 185674 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.002815-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARCIO ROGERIO CAPELLI
Advogado : CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048786-6
Classe .. : 186064 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.002933-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : MARIA AUGUSTA NICOLETO PEREIRA
Advogado : JOSE BRUN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.048787-8
Classe .. : 186065 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.002934-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : MAFALDA ROSSINHOLI PAPASSONI
Advogado : JOSE BRUN JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.048797-0
Classe .. : 186074 AG - SP
Origem... : 2002.61.25.001112-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : ANESIA MENDES DE ARRUDA e outros
Advogado : REINALDO ALBERTINI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055010-2
Classe .. : 83422 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.029971-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
Agrdo.... : ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061304-5
Classe .. : 189807 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.002323-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : BENEDITO BRAZ DA SILVEIRA
Advogado : ANDRÉ LUIS DE MELLO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061528-5
Classe .. : 189926 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.003003-4
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : CEREALISTA NARDO LTDA
Advogado : DANIELA GENTIL ZANONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070078-1
Classe .. : 192460 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.003027-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI
Advogado : FABIO CANDIDO PEREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077948-8
Classe .. : 195651 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.005229-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : APARECIDO MORENO DA SILVA
Advogado : DIOGENES TORRES BERNARDINO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.077953-1
Classe .. : 195656 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.004621-2

Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte..... : ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO
Advogado : FERNANDO ALVES DE MOURA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.61.25.001950-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
Reu..... : CERAMICA ITAIPAVA LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.002985-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : MARIA GERALDO DOS SANTOS
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.002986-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : MARIA GERALDO DOS SANTOS
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.003020-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE BERNINI
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.003532-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HULADESMIR BETAGNOLI e Outro
Advogado : SP004749 - SALEM ABUJAMRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.004124-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEOLINDA ALAMPE DE OLIVEIRA
Advogado : SP052032 - JOAO ALBIERO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.25.005226-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126035 - MAURICIO AZEVEDO FERREIRA
Reu..... : FAUSTO DOS SANTOS GOULART e Outros
Advogado : SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.03.00.008828-9
Classe .. : 200295 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001051-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JOSE ONOFRE DE SOUZA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2004.03.00.008829-0
Classe .. : 200296 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001050-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2004.03.00.008830-7
Classe .. : 200297 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.001049-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ANTONIO GALATE
Advogado : JOSÉ MARIA BARBOSA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.015571-0
Classe .. : 202933 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.004797-6
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ANTENOR PIMENTEL
Advogado : ANDRÉ LUIS DE MELLO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.015572-2
Classe .. : 202934 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.004857-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ARLETE GUARIDO PASCHOALINI
Advogado : JOÃO BATISTA DA SILVA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.016019-5
Classe .. : 87353 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.053914-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANA DE FREITAS CARNEIRO
Advogado : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.018872-7
Classe .. : 204886 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.001356-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE OURINHOS
Advogado : ADRIANA TOGNOLI TELLES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020156-2
Classe .. : 205106 AG - SP
Origem... : 2003.61.25.004621-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO
Advogado : FERNANDO ALVES DE MOURA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.020984-6
Classe .. : 205717 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.001482-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado : ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031888-0
Classe .. : 209973 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.000787-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ADRIANE SILENE BOREK BARBOSA
Advogado : WALDIR FRANCISCO BACCILI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.047738-5
Classe .. : 215306 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.001583-9
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : GERALDO DA SILVA
Advogado : ANA MARIA DA SILVA GOES

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.048470-5
Classe .. : 215865 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.000349-7
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : RAMON JANE AMILL
Advogado : SIMARA ISAURA FATEL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.048478-0
Classe .. : 215873 AG - SP
Origem... : 2001.61.25.002989-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : CERAMICA KI TELHA LTDA
Advogado : GILBERTO JOSE RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.050192-2
Classe .. : 216337 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.000249-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : BENEDITA BATISTA SILVESTRE
Advogado : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.051627-5
Classe .. : 217423 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.001715-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE RIVERSUL
Advogado : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.051628-7
Classe .. : 217424 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.001716-2
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SARUTAIA
Advogado : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.051631-7
Classe .. : 217427 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.002164-5
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Agrdo.... : ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES e outros
Advogado : LAURO APARECIDO CA TELAN DE MENDONCA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.61.25.002408-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP126035 - MAURICIO AZEVEDO FERREIRA
Reu..... : MARIA INES DE FREITAS
Advogado : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.61.25.003765-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
Reu..... : ANTONIO FELIPPE
Advogado : SP121516 - MARCELO HASHIMOTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.03.00.006564-6
Classe .. : 228523 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.003295-3
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : VICENTINA BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.006577-4
Classe .. : 228536 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.003521-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS
Advogado : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.006579-8
Classe .. : 228538 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.003292-8
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : ARLINDO MARCOMINI
Advogado : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.006582-8
Classe .. : 228541 AG - SP
Origem... : 2004.61.25.003293-0
Vara..... : 1 OURINHOS - SP
Agrte.... : BENEDITA MARIA RIBEIRO PEREIRA
Advogado : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

OURINHOS, 01 de Setembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008745-0 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA

REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008747-4 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - 11A. SUBS. JUD. SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.008748-6 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR

REPRESENTADO: MARIA DELIMAR AFONSO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008749-8 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: RICARDO RAUL SOARES SHEREIDER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008750-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEIXO MORAIS DA SILVA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008751-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATAYDE FONSECA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008752-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA MENDES RAMOS
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008753-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABRICIO VIEIRA BARBOSA
ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008754-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALESKA RODRIGUES MACIEL
ADV/PROC: MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008755-3 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO OSMAR VALENTE
ADV/PROC: MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008756-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROTARI SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008757-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008758-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008759-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICENTE ARANTES
ADV/PROC: MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008761-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: JULIANO BELEI
ADV/PROC: MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008762-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANO BELEI
ADV/PROC: MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008764-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAUDEIR NETO DE LIMA - INCAPAZ
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008868-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.008746-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008760-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PR029296 - KARINE SIMONE POF AHL WEBER
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.60.00.007716-7 PROT: 12/11/1998
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REU: MARIA VANILSE JACOB E OUTROS
ADV/PROC: MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008457-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
REU: WALBERTO ANTONIO ARAUJO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000022

CAMPO GRANDE, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 024/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006 - DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 27/2007, de 13 de novembro de 2007, que aprovou a escala de férias para o exercício de 2008,

CONSIDERANDO, por último, a necessidade do serviço,

RESOLVE:

I - SUSPENDER o período de férias da servidora Adriana Barroso Vaz, Técnico Judiciária, de 01/09/2008 a 20/09/2008 para gozo oportuno.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, MS, 26 de agosto de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 025/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS, Técnico Judiciário - RF. 5280, Supervisora da Seção de Execução Fiscal, encontra-se afastada de suas atividades, tendo em vista a solicitação de licença médica no período de 26/08/2008 a 04/09/2008.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora ADRIANA BARROSO VAZ, Técnico Judiciário, RF 5229, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.
Dourados, 26 de agosto de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

SEDI CORUMBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000711-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: ALESSANDRA SOARES DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000713-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA

ADV/PROC: MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000717-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: HUGO ADOLFO ARTIVO
ADV/PROC: MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000718-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

CORUMBA, 23/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000721-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: CRISTIANE DA SILVA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000722-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
ADV/PROC: MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000723-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000728-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.04.000707-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIO ADERBAL NERY
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

CORUMBA, 26/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000727-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ROSA MARY FELIX MALLQUI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000729-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000730-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000731-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000732-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000734-9 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000735-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000736-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000737-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000738-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000739-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000740-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.04.000642-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: WILSON GREGORIO
ADV/PROC: SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

CORUMBA, 27/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000745-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
ACUSADO: DENIS LOURENCO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000746-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: MICHEL CLEBER GUARIZA OLIVEIRA
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000760-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASKEM S.A. E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

CORUMBA, 30/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000744-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
ACUSADO: CELIO GONZALVES SOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000765-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000766-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: GISLENE JUSTINIANO CASTEDO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

CORUMBA, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000767-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SCORSI GENTIL
ADV/PROC: MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000768-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.04.000709-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000770-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ONISIA FIGUEIREDO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000771-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000773-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JANAINA DO PRADO LOBO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

CORUMBA, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000724-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000774-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: GRAVETAL BOLIVIA SA

ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000775-1 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: EDO SARATE CAMACHO

ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000776-3 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: GILSON GONCALVES DE SOUZA

ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000777-5 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: INDUSTRIA SAAFER

ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000778-7 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN

REQUERENTE: DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO

ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000779-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: NORILDO SANTOS COSTA

ADV/PROC: MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO

IMPETRADO: DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000780-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000781-7 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000782-9 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000783-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000784-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000785-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000786-6 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

CORUMBA, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000646-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: CLAUDINEI ORTIZ HURTADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000647-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: CASA AGROPECUARIA A GRANJA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000648-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: C A DE OLIVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000649-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ARARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000668-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO SOARES DE SOUZA
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000679-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIA VICENCIA CARDOZO
ADV/PROC: MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000683-7 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERTRUDES ZARATE PINHEIRO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000684-9 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DE ARRUDA GIL
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000685-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO RAMIRES
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000686-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AQUINO DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000687-4 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMONA DE JESUS DA COSTA LEITE
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000688-6 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000689-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE ANASTACIA PAES ESPINOSA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000690-4 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PESSOA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000691-6 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000692-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACI MENDES DE ARAUJO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000693-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA ROSA DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000694-1 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000695-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000696-5 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000697-7 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE CUELLAR
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000698-9 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE TOMIATI
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000699-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000700-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMONA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000701-5 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE MARTINS OVIEDO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000702-7 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIRIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000703-9 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERIBERTA RODRIGUES
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000704-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000705-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000706-4 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000710-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELVERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000712-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR MACHADO DE MATTOS
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000714-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000715-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS
EXECUTADO: GERSON GARCIA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000716-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA DE BARROS IBRAHIM
ADV/PROC: MS001275 - WALTER CORREA CARCANO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000719-2 PROT: 24/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE FERREIRA
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000720-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIVALDO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000725-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMES DA SILVA MOTA
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000726-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNELSON SOUSA AVEDO
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000741-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODINEI PIERRI
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000742-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000748-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ULISSES MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000749-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TONINHA MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000750-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000751-9 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000752-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: OSEAS OHARA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000753-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NADYR ASSIS DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000754-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000755-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MAXIMA LTDA -EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000756-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000757-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000758-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALBERTO DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000759-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANGELICA ANACHE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000761-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: LUZINETTI DAUD DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000762-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: JAIRO ARTUR SILVEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000763-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: ANA PAULA SOUZA DO PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000769-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000787-8 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000788-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000789-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUI ANTERO SILVA DA SILVA
ADV/PROC: MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E OUTROS
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000791-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000792-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000793-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000794-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000795-7 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000796-9 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: VILMA FIUZA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000797-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: GILVAN BATISTA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

CORUMBA, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000800-7 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: MARIO ADERBAL NERY
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 08/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000801-9 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA
ADV/PROC: MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 09/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000733-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000743-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
REU: DALMA NEREA RENFIJO DE VILLMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000805-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000806-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000807-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000808-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

CORUMBA, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000812-3 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JOSE ZARATE MAMANI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000813-5 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: RENATA SILVA DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000814-7 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO
ADV/PROC: MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

CORUMBA, 14/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000830-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000831-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: REYNALDO QUISPE MAYTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000837-8 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

CORUMBA, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000645-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC: MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000747-7 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000764-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO BORGES
ADV/PROC: MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000772-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: CUELLAR & SILVA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000790-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: EDSON FARDINO CACERES
ADV/PROC: MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000799-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON RAMOS ALPIDES

ADV/PROC: MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000803-2 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MENGUELLA
ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000804-4 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA MACHADO
ADV/PROC: MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000809-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CAFFARO
ADV/PROC: MS005634 - CIBELE FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000810-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO ROSA DA SILVA
ADV/PROC: MS005634 - CIBELE FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000811-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA
ADV/PROC: MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000815-9 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000816-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: AUDITORIA DA 9A. CJM DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000817-2 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000818-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000819-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000820-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000821-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SJPE
ADV/PROC: MS003385 - ROBERTO AJALA LINS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000822-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000823-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000824-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS AUGUSTO DE BORGES MARTINS
ADV/PROC: MS003385 - ROBERTO AJALA LINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000825-1 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS
ADV/PROC: MS003385 - ROBERTO AJALA LINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000826-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000827-5 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARIRI/SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000828-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LUIZ CAVALCANTE
ADV/PROC: MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000829-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000832-9 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DO SERGIPE
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000833-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS
INDICIADO: PAULO DE SOUZA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000834-2 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000835-4 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000836-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRINA GARCIA
ADV/PROC: MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000838-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000839-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000840-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PEDRO SALGADO SOBRINHO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000841-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000842-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000843-3 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SONIA MARIA FARIAS PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000847-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: PEDRO ALEGRIA AGUILAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000848-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JEFERSON DE SILVA FARIAS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000798-2 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.04.000737-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000802-0 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.04.000922-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELIZEU MENDES CRUZ
ADV/PROC: MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.60.00.007535-3 PROT: 17/01/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGE DE SOUZA MENEZES
ADV/PROC: MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000042

CORUMBA, 18/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000849-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000861-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: DANTE DE LA CRUZ FLORES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000873-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000874-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000875-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMERCIAL FLOMORI DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000877-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: ROSA MARY FELIX MALLQUI
ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

CORUMBA, 24/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000859-7 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TEKNICA ENGENHARIA LTDA.

ADV/PROC: MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000878-0 PROT: 25/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: ARLEY SENTENE LEMOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000880-9 PROT: 25/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLAUDETE TAVARES

ADV/PROC: MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

CORUMBA, 25/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000881-0 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: LUCIANA GUEDES LOPES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000882-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ROSARIO DEL CARMEN APAZA PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000883-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000884-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000885-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000886-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.04.000791-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DE CORUMBA-SIMTED
ADV/PROC: MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

CORUMBA, 28/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000844-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000845-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCAS
ADV/PROC: MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000846-9 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMRITA SABU LOPES
ADV/PROC: MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

CORUMBA, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000887-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE
ADV/PROC: MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000888-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.04.000831-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: REYNALDO QUISPE MAYTA
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000894-9 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2008.60.04.000796-9 CLASSE: 64

REQUERENTE: CAROLINA FLORES FLORENTIM

ADV/PROC: MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000897-4 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 04/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000898-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 05/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000899-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: GEOVA MELO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000900-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: NILCE MENDES VIEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

CORUMBA, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000850-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILA DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000851-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SINVAL DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000852-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASTOR SANCHES
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000853-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SILVERIO SOBRINHO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000854-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CALONGA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000855-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEFERINO DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000856-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO COUTO MORENO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000857-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000858-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDA DOMINGA DA SILVA INACIO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000860-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSONILSO LEAL MAGALHAES
ADV/PROC: MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000863-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE CARVALHO
ADV/PROC: MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000865-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000866-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000867-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DE CAMPOS
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000868-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULINA CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000869-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO BASTOS GOMES
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000870-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI DE ARRUDA SOUZA
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000871-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000872-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIL MONTEIRO SANCHES
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000876-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA SWAMI FERNANDES
REU: EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000879-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTHYA MARIA ESTER DE SA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000889-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVETE DE SOUZA
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000890-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES MONTEIRO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000891-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000892-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000893-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DA ROSA BACAO
ADV/PROC: RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000895-0 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA
ADV/PROC: MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000896-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA SOARES MENDES
ADV/PROC: MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000901-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000902-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000903-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000904-8 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000920-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.04.000662-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: LIMBER GONGORRA PADILLA
ADV/PROC: MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.007924-6 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: GEOVA MELO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000034

CORUMBA, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000925-5 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 15/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000927-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: FIDEL CALIXTO SALCEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000928-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: MARIA ELINDINALVA GONCALVES SENA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000929-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000930-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.04.000925-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE ORLANDO PEIXOTO DE MIRANDA
ADV/PROC: MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

CORUMBA, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000931-0 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: WAGNER DA SILVA SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000932-2 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000933-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000934-6 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

CORUMBA, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000935-8 PROT: 20/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ BARBERI

ADV/PROC: MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000937-1 PROT: 15/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

ADV/PROC: SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 20/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000938-3 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: URUCUM MINERACAO S/A

ADV/PROC: MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000950-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000951-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: EDER ROBERTO PELLEGATTI
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000952-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: JORGE PEIXOTO DELGADO
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000953-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: MS006016 - ROBERTO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000954-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES E OUTRO
ADV/PROC: SP114205 - DAVID SANCHES FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000956-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: MARILENE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000923-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.007924-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: GEOVA MELO DE ARAUJO
ADV/PROC: MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

CORUMBA, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000957-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000958-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000959-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

CORUMBA, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000939-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000940-1 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000941-3 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000942-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000943-7 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000944-9 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000961-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000967-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000968-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIMINAL ESPEC. DE CAMPINAS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000969-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE BELEM/PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000970-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000973-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000974-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG
ADV/PROC: MS002433 - OSVALDO ODORICO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
ADV/PROC: MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000960-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000962-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000963-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000964-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000965-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000966-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.007471-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

CORUMBA, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000984-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: EDUARDO DA SILVA ARRUA E OUTRO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001889-7 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FAUSTINO INSFRAN

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001890-3 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EROTHILDES NUNES SIQUEIRA

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001891-5 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EROTHILDES NUNES SIQUEIRA

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001901-4 PROT: 28/08/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: JOSE CARLOS DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001902-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001903-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMAO AQUINO BRASIL
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001904-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SOLENIA CAVALHEIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001905-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA DA COSTA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

PONTA PORA, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1281/2008

LOTE Nº 55782/2008

2002.61.84.001415-4 - HERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com relação ao valor da renda mensal, observo que a relação de salários de contribuição apresentada pelo autor já estava no processo administrativo (fl. 46), sendo pouco provável que não tenha sido considerada pelo agente administrativo. Entretanto, a Contadoria deverá revisar o cálculo da renda feita pelo INSS e, caso incorreta, deverá incluir diferenças na conta do débito.

Após o cálculo e o parecer, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se precatório. Em caso de renda incorreta, intime-se o INSS também para revisão.

Int.

2002.61.84.010511-1 - FLAVIA TACIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a requerente o item "a" da decisão anterior para prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.84.056362-2 - BENEDICTO SAAD (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, archive-se.

2003.61.84.070705-0 - JOSE MARIA COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2003.61.84.073175-0 - RACHEL BENTO JORDÃO (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado no ofício do INSS anexado em 08/07/2008. Intime-se.

2003.61.84.078053-0 - MARIA ZENI TORRES DE LIRA E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); ARLAN TORRES DE LIRA (REPR P/SUA MAE)(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do ofício anexado em 21/07/2008, informando o cumprimento da sentença. Intime-se.

2003.61.84.106234-3 - JOAO FERREIRA CORONADO (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do documento de fl. 13 (petição/provas), à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, considerando os termos da sentença transitada em julgado. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.002514-8 - JOSÉ DE JESUS FIDALGO NETO (REP. POR CURADORA) (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo a petição do autor, anexada aos autos em 08/08/2008, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para manifestação e a confecção dos cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Nada mais.

2004.61.84.014670-5 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tenho que assiste razão à autora, pelo

que

determino apresente a Contadoria Judicial parecer e cálculos do montante devido. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, ato contínuo, tornem conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo 2004.61.84.012820-0, para as providências cabíveis quanto à retificação do cadastro eletrônico do número do benefício e conclusão ao juiz natural.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

2004.61.84.025623-7 - MARIA DIAS MACEDO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intemem-se.

2004.61.84.057848-4 - ODAIR MASSUCCI (ADV. SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se

já houve o cumprimento da obrigação de fazer pertinente a este feito.

2004.61.84.066886-2 - TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intemem-se. Após, archive-se.

2004.61.84.067595-7 - EROTILDE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA

(ADV.) ; KELLY SOUZA DE OLIVEIRA (ADV.) ; MARIA CAROLINE DE OLIVEIRA (ADV.) : "Diante do exposto,

INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, archive-se.

2004.61.84.081925-6 - CESAR AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos, tendo em vista a sentença transitada em julgado, as alegações do INSS e a petição do autor anexada em 15/05/2008.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se.

2004.61.84.114338-4 - ANGELO GERBAS (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e ADV. SP016760 -

IVAN ENDO e ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN e ADV. SP243127 -

RUTE ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se

manifeste em relação aos cálculos apresentados pelo autor.

Após conclusos.

2004.61.84.140300-0 - ADIVALDO PIRES DE SOUZA (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, a fim de dar continuidade ao procedimento de habilitação, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a juntada dos seguintes documentos: a) pedido expresso de habilitação nos autos; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS.

Esclareço que a certidão mencionada não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP), caso haja dificuldade para

obter o documento em outra agência.

Intime-se.

2004.61.84.189431-6 - FRANCISCO ROSA FILHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando, o fato novo, quanto ao delicado estado de saúde do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação no interesse em renunciar aos valores excedentes a

60 (sessenta) salários-mínimos para que possa ser emitida Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Nada mais

2004.61.84.223174-8 - OLAVO PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Eliza Cleofe Fraga de Almeida CPF 747.280.408-87 e Gizelda Marcia Fraga de Almeida CPF 928.154.808-

91, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060

do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238555-7 - ANTONIO FERNANDO PRESSINOTTI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, archive-se.

2004.61.84.238758-0 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os reiterados pedidos do autor de prosseguimento

da execução, visando à revisão de seu benefício pela aplicação do índice da ORTN, não encontram respaldo no título judicial, que não contempla a tese defendida, razão por que os indefiro.

Ante o exposto, archive-se o feito.

Int.

2004.61.84.241624-4 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade do processo administrativo, nos termos do parecer da Contadoria, concedo ao credor o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer cópia do

documento necessário à verificação de suas alegações.

Após, tornem os autos à Contadoria.

Int.

2004.61.84.268015-4 - JOAO ESTEVES TORRES (ADV. SP265079 - LIGIA ESTEVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Fatima Vigilina

Adão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 030.789.888-13, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.330866-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

3) carta de concessão da pensão por morte ; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Esclareço que a certidão mencionada no item

2 não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP), caso haja dificuldade para obter o documento em outra agência.

Outrossim, providencie a advogada subscritora da petição o instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes da habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, por meio de sua advogada, subscritora da petição protocolizada em 18/06/2008, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.367088-0 - YOLANDA FORTES GONCALVES PELEGRINELLI (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no

Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou

coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de benefícios diferentes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2004.61.84.425260-3 - DEIZE CIUFATELLI BARALE (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pleito formulado pela parte autora através das petições protocolizadas em 09.04.2008 e 14.05.2008, tendo em vista que a parte autora foi intimada da DECISÃO MONOCRÁTICA DE RETRATAÇÃO através do Edital - Lote 10.079/2007, publicado no Diário Oficial do Estado - D.O.E. -

de 19 de março de 2007, no Caderno 1, Parte I, página 185, nos termos da Resolução nº 259/2005, art. 19, & 4º, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, nos processos em que as partes não são representadas por advogado, o acompanhamento deve ser feito periódica e pessoalmente.

Cumpra-se o determinado na decisão supra, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Consigno que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.431835-3 - WALTER GENARI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da consulta realizada nesta data, determinado a remessa à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos da diferença que o autor tem para receber com base na Requisição anteriormente expedida no tocante ao valor e a data da conta. Após, expeça-se a requisição complementar.

Cumpra-se.

2004.61.84.435507-6 - ALEXANDRE KAPOLINA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia do INSS, oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(dez) dias, demonstre o cumprimento integral da referida obrigação contida na sentença/acórdão transitado em julgado, sob as penas da lei. Int.

2004.61.84.485335-0 - NELSON RAMOS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a divergência quanto aos valores apurados pelo

INSS para liquidação de sentença, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que a confecção dos cálculos pertinentes, devendo manifestar-se sobre a diferença de valores existente entre os cálculos do autor e do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.494283-8 - LUCILENE DE OLIVEIRA SOUZA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido feito

pelo patrono da parte, uma vez que para a expedição do ofício precatório é necessário a devolução integral do RPV levantado, devidamente atualizado.

Outrossim, diante das informações constantes no processo, bem como a recomposição de parte da conta pelo advogado da autora determino a intimação da autora por meio de telegrama para que se manifeste quanto aos documentos juntados

nos autos e requeira o que entender de direito, devendo para tanto comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Juizado Especial Federal, no horário das 09 às 14 horas, andar térreo - Atendimento III (preferencialmente com este telegrama). Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

2004.61.84.536551-0 - JULIO CERQUEIRA DE JESUS (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, nesta oportunidade, que o autor Júlio Cerqueira de Jesus é filho de

Júlio de Cerqueira e Ivanir Gomes de Carvalho, conforme provas anexadas em 22/03/2006. Nas demais provas constantes destes autos (anexação em 17/04/2007), o autor junta documentos de AURÉLIO CRUZ FILHO, cujos sucessores são: Ivanir Gomes de Carvalho Cruz (cônjuge), Adriana Gomes Cuz (filha), Erivelto Gomes Cruz (filho) e Aparecida (filha), consoante certidão de óbito de Aurélio Cruz Filho. Igualmente, os cálculos apresentados pela Contadoria

Judicial (01/04/2008) são relativos ao benefício deste; e os documentos por ela anexados mostram que o autor era apenas "TUTOR" de Ivanir Gomes de Carvalho Cruz (falecida antes da propositura desta ação, inclusive).

Sendo assim, esclareça o autor (com as devidas provas) qual é o seu vínculo com Aurélio Cruz Filho (o instituidor das pensões de Ivanir G. C. Cruz, Erivelto e Adriana) - acima relacionados; ou, ainda, se Erivelto, Adriana e sua irmã Aparecida

lhe outorgaram procuração para falar nos autos. Outrossim, providencie a habilitação destes 03 (três) herdeiros, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa-findo. Int.

2004.61.84.541649-8 - JULIANA PINA SOUZA BARÃO (ADV. SP193807 - EUNICE PASQUALINO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada da r. Decisão nº 19522/2008, de 16.04.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18.04.2008, através da qual foi determinado que anexasse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB, quedou-se inerte, extingo a presente execução por falta de interesse de agir.

Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.011597-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a parte autora

informou em petição anexada em 20.05.2008 o número do benefício - NB 10.266.076-0.

Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.014538-5 - ADAO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo uma última oportunidade para que a parte autora cumpra a determinação de 29/10/2007, no prazo de 45 dias (por duas vezes já houve dilação de prazo). (...). Portanto, decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Int.

2005.63.01.017292-3 - ANTONIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, no presente feito, não há que se falar em elaboração de

cálculos, pois a sentença foi expressa quanto à inaplicabilidade da correção pela ORTN aos benefícios por incapacidade,

bem como às pensões dele derivadas.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

2005.63.01.169770-5 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.

2005.63.01.177047-0 - ANTONIO ZACARIOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.266815-4 - JAIME FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instado a manifestar-se a parte autora, no sentido de trazer aos autos documentos atuais, ficou-se inerte.

Assim, determino que seja certificado o trânsito da sentença e após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.281907-7 - VICENTINA CAETANO MARTIN (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para elaboração de cálculos e apresentação de parecer. Int.

2005.63.01.282451-6 - JOSE CYRIACO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA e ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência da cópia do CARTÃO do CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia legível do seu CARTÃO do CPF, sob pena de arquivamento. Com a juntada do documento, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.287988-8 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial pra feitura de cálculos. Intime-se.

2005.63.01.295975-6 - OLEIDE LUZIA SELLANI (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tal documento. Cancele-se a audiência designada para o dia 15 de setembro de 2008. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 11 de novembro de 2008 às 15:00 hs, estando expressamente dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.298938-4 - SEBATIO CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doralice Aparecida Ressude Cordeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 100866.008-69, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302378-3 - JOSE CARLOS BILATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, e com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120(cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2005.63.01.304395-2 - LEANDRO BARBOZA PRANDINI (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos cópia do termo de adesão, contendo a assinatura do autor ou com o registro de recepção pela internet.

Intime-se.

2005.63.01.312085-5 - JOEL BASTOS COELHO E OUTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); MARIA CANDIDA COELHO(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de benefícios diferentes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2005.63.01.339223-5 - GERALDO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo a autora manifestado a sua concordância com relação à alegação da ré, determino o arquivamento dos autos.

2005.63.01.339923-0 - SILVIO MAIA DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.341519-3 - DALVA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a CEF que cumpriu o acordo noticiado, anexando aos autos os necessários extratos. Int.

2005.63.01.341526-0 - CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias para que a CEF junte aos autos cópia do termo de adesão, contendo a assinatura do autor ou com o registro de recepção pela internet.

Intime-se.

2005.63.01.342267-7 - RUBENS MOLA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO e ADV. SP093648

- REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU e ADV.

SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Afasto as impugnações da

CEF ao cálculo elaborado pela contadoria, eis que esta simplesmente procedeu à correção dos valores que constavam na conta do autor, na época, aplicando, sobre os montantes apurados, as regras da poupança (nas quais é prevista a incidência de juros compostos). (...). Nestes termos, homologo os cálculos da contadoria judicial.

Expeça-se ofício à CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se.

Int.

2005.63.01.345699-7 - MARIO JOAO ZANDOMENECHI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Luiza de

Moura, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 092.064.658-13, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346849-5 - KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA

M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de RG e

CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.350557-1 - MARIA MERCEDES LOURENCO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência do RG e CPF da parte autora

nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.351353-1 - CLARISSE CASTRO QUILES (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta cadastrado no

sistema informatizado deste Juizado o CPF do advogado da parte autora, providencie o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do seu CPF para expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbências, conforme determinado no v. Acórdão.

Com a juntada da documentação, expeça-se o pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2006.63.01.008433-9 - BENEDITO JESUS DA SILVA IZABEL (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2006.63.01.024856-7 - CICERO BEZERRA AMANCIO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi juntada aos autos a carta precatória da cidade de Quipapá - PE, entendo por necessário o agendamento de audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.63.01.024929-8 - ZANCANER, LIMA GONÇALVES E AGUIAR ADVOGADOS (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ciência ao réu acerca da conversão dos depósitos em renda da União (Fazenda Nacional). Após, dê-se baixa findo nos autos.

2006.63.01.025420-8 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.037665-0 - EXPEDITO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos petição informando o motivo pelo qual deixou juntar o Termo de Adesão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.053686-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora, já que a adesão ao acordo foi realizado via internet e/ou correios e nos termos da lei 10.555/02 . Assim, diante dos documentos anexados pela CEF, verifico realizada a correção na conta vinculada da parte autora. Dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.053690-1 - ORLANDO DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do termo de acordo realizado nos termos da LC 110/01 ou comprove o cumprimento da obrigação nos termos da condenação. Fixo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de responsabilidade inclusive do funcionário encarregado do cumprimento da determinação. Com a anexação da documentação pela CEF, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

2006.63.01.054306-1 - SALVADOR MALHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora, já que a adesão ao acordo foi realizado via internet e/ou correios e nos termos da lei 10.555/02 . Assim, diante dos documentos anexados pela CEF, verifico realizada a correção na conta vinculada da parte autora.

Dê-se baixa findo.

Int.

2006.63.01.060548-0 - ANESIO DIAS RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro por impertinência e falta de previsão legal. A adesão ao acordo foi realizado via internet e/ou correios e nos termos da LC110/01 e /ou lei 10.555/02 .

A vista dos documentos anexados pela CEF, verifico realizada a correção na conta vinculada da parte autora. Desta forma, dê-se baixa findo.

2006.63.01.063834-5 - MARINO JOSE BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos,

verifico a necessidade de juntada dos seguintes documentos, necessários à apreciação do pedido: 1) certidão de averbação do divórcio do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) Termo de inventariança, expedido pela Vara de família e de sucessões, no âmbito estadual, para aferir a existência de demais herdeiros.

Intime-se a requerente, não assistida por advogado, para providenciar a documentação acima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da habilitanda, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072429-8 - DIONICE MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os esclarecimentos médicos

do senhor perito Errol Alves Borges foram apresentados anteriormente à juntada do Processo Administrativo, determino nova remessa a este perito para que com base nos documentos apresentados, cumpra a decisão proferida em 11.10.2007. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o parecer intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo (14ª Subseção), competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se o termo de audiência nº 48608/2008.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2006.63.01.079872-5 - SOLANGE CORREIA DA SILVA (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de reconsideração anexada em 28/07/2008: mantenho

a sentença tal como prolatada, dado que não é possível a revisão do julgado em pedido de reconsideração, salvo, em embargos de declaração, quando constatada omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso presente.

Encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2006.63.01.083969-7 - GILDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a imediata expedição de ofício à massa

falida da empresa MONUMENTO CONSTRUTORA LTDA., no endereço informado na petição anexa aos autos em

05/08/2008.

Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para juntada do endereço dos
das demais empresas a serem expedidos ofícios, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.084573-9 - JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e
ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP257886 -

FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as

partes sobre os laudos periciais anexados em 12 e 19.08.2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.084804-2 - ARMINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F
STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial

anexado em 06.06.2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.086881-8 - MARCIO BERTOLANI (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação anexada nos presentes autos
virtuais, de que a audiência no Juízo Deprecado foi designada para data posterior à audiência designada neste Juizado,
determino:

1. redesignação da audiência de instrução para o dia 24/07/2009, às 14:00 horas;

2. intimação das partes, com urgência;

3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada.

Cumpra-se, com urgência.

2006.63.01.089710-7 - GIDEON PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a conclusão médica de que o
autor

está incapacitado de forma total e permanente, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos
cálculos para verificação de alçada.

Cumpra-se.

2006.63.01.091953-0 - GILSON LIMA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato
Anghinah, que

salientou a necessidade de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de
prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/10/2008, às
17h30min com a Dr^a Lucilia Montebugnoli Santos, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

2007.63.01.000167-0 - VAGNER DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os presentes autos ao juiz prolator da

sentença,

para análise do alegado, em observância ao princípio do juiz natural.

Int.

2007.63.01.001336-2 - IVAO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o
conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em
arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas
Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido
pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se

o
INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.001495-0 - CLEIDE BARRICHELLO MEDORO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela parte ré, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente
feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios.

No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.003339-7 - MIRIAM SANTANA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891

- ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Segue
sentença.

2007.63.01.007030-8 - ELIZABETE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; WILLIAN FERREIRA ARAUJO (ADV.) ; LEONARDO FERRIRA ARAUJO (ADV.) ; KALLIANDRA FERREIRA ARAUJO (ADV.) : "Assim declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int.

2007.63.01.008903-2 - ALICE MARIANNO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AURORA TODESCO SCHIMIDT (ADV.) : "Expeça-se, com

urgência, novo mandado de citação, observado o novo endereço fornecido pela autora.

Int.

2007.63.01.009991-8 - SHEILA CASTELLO BRANCO GUIMARAES (ADV. SP083901 - GILDETE BELO RAMOS e ADV.

SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, pois intempestivo (autora intimada da sentença em audiência, realizada em 14/07/2008, apresentando recurso apenas em 01/08/2008, depois de expirado o prazo de 10 dias fixado no art. 42 da Lei 9.099/95).

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.011434-8 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para

processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2007.63.01.011530-4 - JOSE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.011615-1 - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os

presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.011868-8 - RAUL MORALES (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.021293-0 - AMANDA RACHEL DA COSTA EPIFANIO E OUTROS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH

VAZ e ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO); RAFAEL DA COSTA EPIFANIO(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO); JOELMA MARIA DA COSTA(ADV. SP206911-CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FRANCISCA MARIA MARINO FERREIRA (ADV.) :

"Desta forma, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora adite a inicial, visto que a presença de IGOR FERREIRA MANIÇOBA, é imprescindível, senão vejamos os seguintes julgados: (...). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia dos processos administrativos B21/125.125.730-2, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Tendo em vista que conforme documentos extraídos do Sistema DATAPREV/INSS, o benefício NB21/125.125.730-2 é recebido no banco Caixa Econômica Federal (104) oficie-o, para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço residencial de Francisca Maria Marina Ferreira, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após aditamento da inicial, cite-se os co-réus e o INSS.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.025190-0 - REGINA MAURA NUNES E SILVA WILSON (ADV. SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença

para o dia 05/11/2009, às 13 horas.

Cite-se o réu.

Int.

2007.63.01.026681-1 - FLORINDA MORELI DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Renato

Anghinah, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/09/2008, às

13h, no 4º andar desse prédio, com a Dra. Lícia Milena de Oliveira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.027269-0 - VANDERLEA SANTOS ALVES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A decisão proferida no termo de audiência nº 43.955/2008, em 13/08/2008, contém erro material no que a data de redesignação de audiência.

Assim, corrijo, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar como data para a realização da próxima audiência de instrução e julgamento 19/06/2009 às 13:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.033283-2 - FERNANDA SEVERIANO BORGES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com a correção do erro na sentença e novos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da quantia acordada pelas partes.

Int.

2007.63.01.034693-4 - JOSE CURSINO PITANGA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a audiência do dia 23.09.2008 para 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036893-0 - ELZO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento

para o dia 12/06/2009, às 13:00 horas.

Cite-se. Intimem-se com urgência as partes.

2007.63.01.043565-7 - ANTONIO VALDEMAR TEODORO (ADV. SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, bem como os documentos referentes à revisão de seu benefício. sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos ao Gabinete da Presidência.

Int.

2007.63.01.047219-8 - MANOEL SEBASTIAO DE SOBRAL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a

audiência do dia 18.09.2008 para 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047524-2 - JOAO VELOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a

audiência do dia 11.09.2008 para 13 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050860-0 - GISSELDA LEITE SANTOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito a manifestar-se acerca da petição anexada em 19/08/2008 juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.051332-2 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento a inicial realizado em 27/02/2008.

Considerando que a conciliação restou infrutífera rematam-se os autos a secretaria para o processo seja incluído em pauta-extra.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.052787-4 - APARECIDA MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA); CLEBER SILVA(ADV. SP135060-ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a justificativa da autora para seu não-comparecimento à perícia médica indireta, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, na especialidade de clínica geral para o dia 01.10.2008, às 14:30 horas, a ser realizada pela Drª. Lucila Montebugnoli dos Santos , no 4º andar deste Juizado Especial Federal; A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega ter sido acometido o falecido, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Ante a impossibilidade de conclusão do laudo pericial em tempo hábil, cancelo a audiência designada para 01.10.2008 e redesigno-a para o dia 03.07.2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056176-6 - MANOEL NERES DE SANTIAGO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o Comunicado Social e justifique sua ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.067382-9 - NADIR NUNES BALIEIRO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, do não comparecimento da autora à perícia médica no dia 25/06/2008, neste Juizado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.072067-4 - JOAO VARELLA E OUTRO (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ e ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO); OSVALDINA LIMA DE SA VARELLA(ADV. SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para julgamento.

2007.63.01.074792-8 - CARLOS ALBERTO ALCANTARA COELHO (ADV. SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO e ADV. SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e ADV. SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI e ADV. SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir uma vez que já foi proferida sentença no feito que indeferiu o pedido da parte.

Int.

2007.63.01.075597-4 - JULIO PEREIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para melhor organização dos trabalhos, antecipo a audiência do dia 16.09.2008 para 13 horas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076046-5 - SEBASTIAO NERINHO DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO e ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.077511-0 - VALDIVINO LOPES CHAGAS (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.
Dê-se baixa no sistema.
Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.077512-2 - ELIAS SOARES (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem sobre o novo laudo pericial ortopédico. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.077773-8 - FRANCISCO TORRANO NETO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.
Dê-se baixa no sistema.
Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.077961-9 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça, de forma fundamentada, qual a data de início da incapacidade da autora.
Após, tornem conclusos.

2007.63.01.081244-1 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias, advertindo-se que seu silêncio será tomado como não-aceitação da proposta. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.084346-2 - IZABEL FERREIRA LOPES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize a representação processual, apresentando instrumento público de procuração com poderes ad judicium, ou compareça pessoalmente à Secretaria deste Juizado e afirme expressamente a intenção de ser representada em juízo, declinando nominalmente seus procuradores. Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

2007.63.01.092770-0 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da petição anexada em 25/08/2008. Designo nova perícia médica para o dia 18/09/2008, às 15h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.
Intimem-se.

2007.63.20.001965-0 - ARNALDO JUSTO DA SILVA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "A CEF anexou documentos para comprovar a correção da conta de FGTS. Intimada, a parte autora nada acrescentou ou esclareceu em relação ao informado pela CEF. Tenho como corrigida a conta da demandante. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Dê-se baixa findo.

2007.63.20.002117-5 - OTILIA PUCCINI DE MOURA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial. Com a anexação do parecer contábil, querendo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Eventual levantamento de valores deverá ser feito administrativamente, diretamente junto a instituição bancária. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.20.002861-3 - MARIA UMBELINA DE SOUZA MENDES (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial. Com a anexação do parecer contábil, querendo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Eventual levantamento de valores deverá ser feito administrativamente, diretamente junto a instituição bancária. Intimem-se as partes desta decisão.

2008.63.01.007657-1 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (ADV. SP197543D - TEREZA TARTALIONI e ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em março de 2008, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia.
Int.

2008.63.01.009355-6 - MARLENE RICARTI BEZERRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que o nome constante para o CPF 100.538.538-65 é MARLENE RICARTI BEZERRA, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF da Receita Federal.

Para evitar percalços, em eventual execução, mantenho no cadastro do processo o nome constante junto à Receita Federal para o CPF apresentado pela autora.

Diante das alegações da autora, observo que deverá providenciar a regularização de seu nome junto à Receita Federal.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica com a clínica geral, Dra. Lucila M. Dos Santos, para o dia 22/10/2008, às 14:00 hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015672-4 - NEIDIMAR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SIMONE AYRES DA SILVA (ADV.) ; MARIO AYRES DA SILVA (ADV.) ; MIKAELY AYRES DA SILVA (ADV.) ; SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA (ADV.) ; NATALIA JESUS DA SILVA (ADV.) ; MICHELY JESUS DA SILVA (ADV.) ; EVILIN LETICIA DOS SANTOS (ADV.) :

"Consoante se vê das certidões anexadas em 25/06/2008 e 06/08/2008, não foi possível a citação da Sra. Evilin, tampouco da Srª Simone e dos menores Mikaely, Samuel e Mário, co-réus no processo em epígrafe, pois não residem nos endereços fornecidos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao ilustre advogado da parte autora para fornecer o atual endereço dos referidos co-réus, a fim de possibilitar a devida citação.

Intimem-se.

2008.63.01.016897-0 - FRANCISCO FELLINGER FILHO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, reconsidero a decisão n.º 6301036595/2008, de 07.07.2008.

Não obstante, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente os extratos de conta vinculada durante o período em que pretende obter a atualização monetária, ou comprove a impossibilidade de obtê-los. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.016954-8 - JUVENAL BEDONI MARQUES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente os extratos de conta vinculada durante todo o período em que pretende obter a atualização monetária, ou justifique a impossibilidade de obtê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017782-0 - MARIA HELENA BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ADV. SP246734 - LUANA D APPOLLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho o aditamento à inicial.

Competente é este juízo para o julgamento.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, segue sentença em separado.

2008.63.01.018139-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação de perícia médica formulado pelo patrono do autor em 25/07/2008.

Determino seja o autor submetido à perícia ortopédica no dia 29/09/2008 às 15h00min, aos cuidados do ortopedista Dr. Marcelo Augusto Sussi (4º andar), conforme agendamento automático no sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.018642-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro o pedido.

Int

2008.63.01.018826-9 - DANIEL ATHAIDE PEREIRA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de antecipação de perícia e designo o dia 01/10/2008, às 17h00, para a avaliação clínica da parte autora, a ser realizada neste juizado, 4º andar, aos cuidados da Dra. Lucila Montebugnoli dos Santos, devendo a examinanda apresentar toda a documentação médica que possuir.

Intimem-se.

2008.63.01.019146-3 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição.

Designo nova

perícia médica para o dia 22/10/2008, às 10:00 hs, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020098-1 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição.

Designo nova

perícia médica para o dia 22/10/2008, às 9h30min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.020510-3 - VALDIR RODRIGUES GOMES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor.

Aguarde-se a juntada de laudo médico do ortopedista Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, cuja perícia realizar-se-á em 10/09/2009, às 09h30min, para verificar a necessidade de perícias nas especialidades clínica gera/cardiologia e psiquiatria. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem

julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.023432-2 - CELIA TEREZINHA CARDOSO DERZIE DE JESUS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS

PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão de objeto e

pé juntada aos autos, manifeste-se a parte autora sobre o valor da causa, adequando-a ao valor economicamente pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.01.024311-6 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização

de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que não consta dos autos procuração

outorgada à subscritora da petição inicial Dra. Silvia Maria de Oliveira Pinto.
Int.

2008.63.01.024940-4 - KATIA ALBINO BORGES E OUTRO (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI); RAMONN BORGES REIS(ADV. SP255011-DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora, determino:

1. Proceda a Divisão de Atendimento a inclusão no pólo passivo de VICTOR DE MELLO REIS;
2. Junte a parte autora, em dez dias, comprovação documental do requerimento de vista ou de cópias dos autos do processo administrativo.

Cumpra-se.
Intime-se.

2008.63.01.025454-0 - LUIS ANTONIO JUSTINO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.
Cite-se.
Intime-se.

2008.63.01.027295-5 - AMERICO MARQUES DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido.
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.028626-7 - PAULO AUGUSTO GRANCHI (ADV. SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, indefiro a antecipação de tutela e, sendo nula a decisão anterior, por incompetência absoluta, não há falar-se em descumprimento por parte da ré e nem aplicação de penalidades.

Desnecessária a produção de prova requerida, inclusive a pericial. A alegada ilegalidade pode ser aferida pela leitura do contrato, das normas específicas e dos demonstrativos do débito. Como a ré não atua, neste caso, como instituição financeira, e não aplica juros de mercado, possível o julgamento sem a prova técnica, que indefiro.

Entretanto, tendo em vista que o autor parece estar enquadrado nas hipóteses legais de renegociação estabelecidas recentemente pela União; considerando, ainda, que a transação é sempre a melhor via para solução dos conflitos; considerando, por fim, que a audiência em juízo mostra-se prejudicada, pois são necessários muitos requisitos para verificar a possibilidade de conciliação pelo agente administrativo; concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor busque a agência da CEF e tente uma negociação.

Caso ocorra transação, tornem conclusos para homologação. Inexistindo acordo e no silêncio das partes, tornem conclusos para sentença de mérito.

Int.

2008.63.01.029083-0 - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA (ADV. SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV.) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o entendimento majoritário de nossa E. Corte Regional, no sentido de reconhecer sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal, encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devida impressão, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.
Publique. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se com nossas homenagens.

2008.63.01.029980-8 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.030104-9 - CONCEICAO APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição.
Designo nova perícia médica para o dia 22/10/2008, às 9:00 hs, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.
Intimem-se.

2008.63.01.031571-1 - IONE APARECIDA VELOSO OLIVEIRA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.032762-2 - JOSEFA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a medida pleiteada.
Intimem-se.

2008.63.01.032845-6 - MARCIA BIZAROLI (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da petição apresentada em 25/08/2008, determino a realização de perícia médica com o psiquiatra, Drª. Licia Milena de Oliveira, dia 16/09/2008, às 13h30min NESTE Juizado Especial Federal, 4º andar. Devendo a parte autora trazer os documentos médicos que possuir referentes à doença em debate.
Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.
Int.

2008.63.01.033296-4 - MARIA REGINA MARTORELLI (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033946-6 - RAIMUNDO LIMA GOMES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Indefiro ainda, o pedido de antecipação de perícia, pelos mesmos fatos e fundamentos, bem como em razão do número

elevado de perícias.
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.036825-9 - DARIO DE DEUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica designada, por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício e enfrentar dificuldades financeiras. Havendo apresentação de novos documentos que demonstrem a peculiedade e excepcional urgência, tornem os autos conclusos para reapreciação.
P.R.I.

2008.63.01.037514-8 - ANA AMELIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Recebo o aditamento apresentado.

2- Cite-se o INSS.

3- Em relação ao pedido de tutela antecipada, observo que o art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.038747-3 - IDA ANTONIA CHAIM (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA e ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos do aditamento à inicial formulado pela parte autora e para evitar prejuízo à defesa, cite-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social.
Cite-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.039320-5 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.039712-0 - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido. Tendo vista o pedido cumulado de concessão de benefício assistencial - LOAS, determino a realização de perícia social. Oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo do autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.039909-8 - PAULO ROSA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 45 dias para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram na concessão e na cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi anteriormente concedido.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.040187-1 - AMABILE ALVES DE MELO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia completa do processo administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.040419-7 - MARIA LOURDES OLIVEIRA PETIT (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o pedido de tutela

antecipada da parte autora inclui a juntada do laudo médico, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Após, a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para análise de tutela antecipada, conforme requerido pela parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040451-3 - EVERALDINO PEREIRA DAMASCENO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO

CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.040589-0 - VAGNER CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040613-3 - SANTINA GOMES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040616-9 - RITA DIVA DE ALENCAR (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040619-4 - MERENILDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro o pedido. Int.

2008.63.01.040719-8 - MANOEL MOURA DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041032-0 - TANIA MARIA ROSSINI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o

exposto,
indefiro a antecipação de tutela postulada.
Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos documentos médicos e processo administrativo do benefício. À autora compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a autora está representada por advogados, aos quais é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.
Intime-se.

2008.63.01.041078-1 - DEISE DA SILVA MARTINS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.041197-9 - HERNANI PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041201-7 - MIGUEL LUIS NETO (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041393-9 - CLAUDETE COZANO ORTIZ (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como parecer da contadoria judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.041418-0 - ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041437-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041480-4 - FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.041482-8 - WILSON EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1282/2008

Lote 55612/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.020061-0

MARIA DE LOURDES DA SILVA

KENY MORITA-SP258952

(26/09/2008 12:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.029381-8

JULIA ALVES RODRIGUES

SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756

(01/10/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.020796-3

JOSE ROBERTO DA SILVA

VALTER FRANCISCO MESCHEDI-SP123545A

(17/10/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.021653-8

DILSON SENA DE MENEZES

ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541

(20/10/2008 16:30:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.035351-7

MARIA REGINALDA PINHEIRO DOS REIS

WALERYE SUMIKO YASUDA-SP216791

(21/10/2008 13:00:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.021602-2

IVANILDO TADEI MORENO

CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155

(22/10/2008 13:00:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.037271-8

EDIEL ALEXANDRE BARBOSA

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
(22/10/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.026498-3
OSVALDO ALVES MACHADO
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
(22/10/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.021020-2
MARIA VERONEIDE ANDRADE SILVA
PAULO SERGIO DOS SANTOS-SP228163
(22/10/2008 14:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.019717-9
JUSIVAN ARAUJO SANTOS
ADEMILTON DANTAS DA SILVA-SP156808
(28/10/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.018829-4
IVALDO SANTANA DE OLIVEIRA
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
(28/10/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.021380-0
JOAO DE CARVALHO ALMEIDA
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
(28/10/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.019324-1
JOSEFA BATISTA DA CONCEICAO
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859
(29/10/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019317-4
EDILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
(29/10/2008 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018182-2
JOSIVAM FELIX DA SILVA
CLAUDEMIR CELES PEREIRA-SP118581
(29/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021051-2
PAULO CESAR SANT ANA
APARECIDA HATSUME HIRAKAWA-SP182753
(29/10/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.019524-9
ALDOMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO
JOSÉ ANTÔNIO GALIZI-SP161922
(29/10/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016967-6
FRANCISCA VENANCIO DE ARAUJO SOUSA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(29/10/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.020742-2
GERMINA MOREIRA DE DEUS
DEVANIR APARECIDO FUENTES-SP154819
(29/10/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018338-7
JOSE ALVES DE SIQUEIRA
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(29/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.026093-0
ROSICLEIDE CRISTINA IGLESIAS
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
(29/10/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022158-3
MARIA SOUZA DA SILVA
JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO-SP264209
(29/10/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.027064-8

MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(31/10/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.028172-5
AGDA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ
MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES-SP206157
(31/10/2008 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.019100-1
LUCIANA DA SILVA LIMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(31/10/2008 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.019540-7
LAURENTINA MARIA DOS SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(03/11/2008 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018772-1
JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO
GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE-SP235551
(03/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.031428-7
COSMO ALVES DE MORAES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(05/11/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021671-0
PAULO ANDRE DA SILVA
FILOGONIO JOSE DA SILVA-SP202560
(05/11/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023060-2
MARIA JOSE DE OLIVEIRA
LUCIANO FRANCISCO NOVAIS-SP258398
(05/11/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019430-0
MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ
PAULA VANESSA ARAUJO RAI0-SP263196
(10/11/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035708-0
LAELSON BRAGA ALEXANDRE
ANTONIO GOMES BARBOSA-SP246420
(27/11/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.032354-9
ANA MARIA DE BARROS ANTUNES
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(19/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038953-6
MIGUEL MARTINS DE SOUSA
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(12/05/2009 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.036618-4
CARLOS ESPI RUSINOL
GERSON PONCHIO-SP159891
(12/05/2009 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038928-7
ANTONIA MELO DA COSTA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
(14/05/2009 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038933-0
LIZETE ALVES DOS SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(14/05/2009 15:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039238-9
DERNIVALDO CAMPOS DE ARAUJO
VALERIA DE MOURA RODRIGUES-SP157518
(14/05/2009 16:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.033918-1
BENEDITA ANA CAETANO
MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES-SP206157
(14/05/2009 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.037070-9
LUIZA MARIA DA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(14/05/2009 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.034062-6
ANTONIO JOSE RAMOS
CAROLINE TEMPORIM SANCHES-SP244112
(18/05/2009 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.034185-0
ISOLINA ROSA DE SOUZA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(18/05/2009 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.037040-0
ALBENIS PEREIRA
MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940
(18/05/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034311-1
MARIA LUIZA GARCIA CORREIA
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
(18/05/2009 15:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.034445-0
JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
(19/05/2009 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.034483-8
ALUIZIO ALVES DA SILVA
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
(19/05/2009 13:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.020582-6
LAERCIO MARTINIANO DOS SANTOS FILHO
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
(19/05/2009 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.037036-9
ADELAIDE VIEIRA
IMERO MUSSOLIN FILHO-SP081286
(19/05/2009 14:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.034924-1
ELIZABETE DE MACEDO LEITE
RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF-SP267269
(21/05/2009 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.039041-1
DONIZETE ESTEVAO DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(21/05/2009 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.029078-7
IZAIRA CASSIANO
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
(21/05/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039043-5
LEONILDO APARECIDO DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(21/05/2009 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038182-3
IVANILDA SILVA COSTA
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
(21/05/2009 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.038167-7
EVA RODRIGUES NUNES
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

(21/05/2009 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.022542-4
MARIA CRISTINA MARTINS
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612
(21/05/2009 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.033311-7
CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
(25/05/2009 14:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.033344-0
GERALDA FERREIRA SANTOS
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(25/05/2009 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.033306-3
FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA-SP101521
(25/05/2009 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.035631-2
LOURDES MACEDO VEIGA SUDARIO
AIRTON FONSECA-SP059744
(26/05/2009 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.032834-1
RONALDO NICOLAU FERREIRA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(26/05/2009 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.023283-0
PAULO ROBERTO RUAS DE OLIVEIRA
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
(26/05/2009 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.031581-4
BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562
(26/05/2009 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.021044-5
ANTONIO CARLOS FREITAS DE JESUS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(28/05/2009 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.033616-7
IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(23/07/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023234-9
EDNA APARECIDA CASADO DA SILVA
MARIA LIMA MACIEL-SP071441
(13/08/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023379-2
MARIVALDA FERNANDES SERRA DE ASSIS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(13/08/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036410-2
JOSENICE SOARES DE OLIVEIRA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
(13/08/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.033834-6
JOSE BERNADO DE SENA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
(17/08/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036636-6
CATIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
JACINTO MIRANDA-SP077160
(17/08/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.038344-3
ROSENILDA ALVES DE SOUZA

JOSE ANTONIO DE NOVAES-SP096833
(17/08/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036643-3
WALDEMIRA MARIA DA SILVA BRITO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(17/08/2009 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.037072-2
JULIA VICENTE DA SILVA LIMA
REGILENE DA SILVA LONGO-SP220761
(18/08/2009 11:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.034137-0
EDSON MENEGUESSI
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729
(18/08/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.020758-6
OTILIA ALVES DE ALMEIDA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(18/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.034088-2
JOSE FERNANDO BARBOZA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(18/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.035524-1
ANTONIO JOSE FERREIRA MARTINS
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
(18/08/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036712-7
GILVAN SILVA MATOS
SIMONE DA SILVA-SP222399
(18/08/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036706-1
SOLANGE MENDES DA SILVA
SIMONE DA SILVA-SP222399
(18/08/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.034575-2
MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(18/08/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022767-6
WILSON AFONSO DA SILVA
HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR-SP162612
(19/08/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022765-2
ERLANIA APARECIDA CARLOS
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721
(19/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.037567-7
MARIA APARECIDA LEOCADIO
RICARDO MOSCOVICH-SP104350
(19/08/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.035601-4
ELIZABETH RAMOS DE LIMA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(19/08/2009 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.033360-9
VALDIR SORRENTINO
RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956
(20/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022172-8
ABRAAO PEDRO DA SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(20/08/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.032496-7

BALBINA DIAS DOS SANTOS FERNANDES
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
(24/08/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.020417-2
ADAO PAULO EUGENIO
LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA-SP211304
(24/08/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.038361-3
AVANI MARCAL DA SILVA
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
(24/08/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036248-8
EDNA APARECIDA DE ASSIS XAVIER
ELAINE GONÇALVES BATISTA-SP253852
(24/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036591-0
SILVANA BEZERRA DE SA
JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917
(24/08/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035640-3
ALMIR DE LIMA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(24/08/2009 17:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.036635-4
DORALICE FERREIRA DE SOUZA GUIMARAES
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(24/08/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020268-0
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
(25/08/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.038946-9
CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(25/08/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035696-8
GILDA DE OLIVEIRA
JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS-SP237098
(25/08/2009 10:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023372-0
JOSE CICERO DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(25/08/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.023355-0
JOAO BRITO DA SILVA
PAULO ROGERIO SANTOS NERY-SP250698
(25/08/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035775-4
MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(25/08/2009 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.035782-1
CLAUDETE RODRIGUES
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(25/08/2009 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.021544-3
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RODNEY DE LACERDA-SP226369
(25/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.035872-2
ANITA DA SILVA MARIA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(25/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.035913-1
MARIA JULIA DA SILVA CAMPOS
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
(25/08/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023991-5
MARIA DAS GRACAS GOMES DE LIMA SANTOS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(26/08/2009 12:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023649-5
TANIA MARIA DO CARMO
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
(26/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.037026-6
ANTONIA VITOR DE LIMA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(26/08/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036171-0
VANICE APARECIDA JALES
FERNANDA BARBOSA DA SILVA-SP267876
(26/08/2009 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.023352-4
EDLEUSA QUIRINO DOS SANTOS
PAULO ROGERIO SANTOS NERY-SP250698
(27/08/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039061-7
JURACY ALVES MOREIRA
AIRTON FONSECA-SP059744
(27/08/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035054-1
CLEUZA MARIA DA SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
(27/08/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039052-6
MOZART SOUZA ARAUJO
SANDRA MARIA MARTINS PIRES-SP070948
(27/08/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035287-2
SEVERINO JOSE DA SILVA
LUCIANO JESUS CARAM-SP162864
(27/08/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033713-5
CARLOS FERNANDES JUNIOR
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
(27/08/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038528-2
RAIMUNDO MAURO BEZERRA
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035
(27/08/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036186-1
RAIMUNDO NONATO DUARTE
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(27/08/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.037071-0
ANA FERREIRA GONCALVES
JAMIR ZANATTA-SP094152
(27/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037073-4
MARIA JOSE CARVALHO CAMPOS VARELO
MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO-SP154439
(27/08/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037106-4
MAGNOLIA SOUSA BATISTA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622

(28/08/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034049-3
HILDO BOTELHO
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(28/08/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034047-0
VALDETE ELIZIARIO DE SOUZA
JORGE SOUZA BONFIM-AC001146
(28/08/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034054-7
NILSON ORLANDO DE ALMEIDA
HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII-SP241527
(28/08/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037107-6
JOAO FRANCISCO ALVES
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(28/08/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035322-0
JOSE DA LAPA COSTA SALES
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
(28/08/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034063-8
MANASSES DE OLIVEIRA BANDEIRA
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(28/08/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033660-0
ERNESTIDE SOARES LIMA SILVA
AIRTON FONSECA-SP059744
(28/08/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037060-6
ABIGAIL SOARES LOPES
PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA-SP248600
(28/08/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034140-0
GABRIEL MARTINS BRAGA
ADRIANA ALVES MIRANDA-SP158443
(28/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034085-7
EDILENE RAMOS DA SILVA
LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA-SP257004
(28/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037057-6
NIUDA ALVES PEREIRA
ANACLETO JORGE GELESCO-SP033111
(28/08/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034142-4
CLAUDIO DOS SANTOS CARVALHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(28/08/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035546-0
SALVADOR PRATES
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
(31/08/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034315-9
JOSE CARVALHO DA SILVA
MARILENA GAVIOLI HAND-SP208427
(31/08/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036809-0
MARIA AUGUSTA ALVES CIQUEIRA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
(31/08/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036818-1
CLAUDIO GARCIA NOVOA

VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
(31/08/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036829-6
ANA RITA SANTOS DE MATTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(31/08/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034446-2
JOSE LOPES RIBEIRO
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
(31/08/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034490-5
AIRTON SOUZA DE MORAIS
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872
(31/08/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037032-1
FLORACI FERREIRA RAMOS
JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ-SP249201
(31/08/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037111-8
ELIAS BARBOSA DE MORAIS
MARCIO TOESCA-SP222584
(31/08/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020243-6
ROGERIO CARRARO
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(31/08/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.022797-4
JOSE NIRALDO SOUZA FRANCA
MARCIO TOESCA-SP222584
(31/08/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037322-0
BRASILIO PIRES
HILDEBRANDO DESIDERI JUNIOR-SP070252
(31/08/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020521-8
DIVANIR DA SILVA
CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL-SP128501
(31/08/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034681-1
ELZA DE SENA DOS SANTOS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(31/08/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034696-3
MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO
CRISTIANE VALERIA REKBAIM-SP243188
(31/08/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019541-9
ALMERINDO ALVES DE OLIVEIRA
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(31/08/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.034685-9
DOMINGOS DIAS BEZERRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(31/08/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034704-9
ALCIDINO DAMASIO BAHIA
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261
(31/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034916-2
JAIRO MARTINS
SERGIO FERREIRA LAENAS-SP232548
(31/08/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037383-8

ALMERINDA TOMAZ DA SILVA
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(31/08/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033398-1
ELZA MARIA VIANA GOMES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(31/08/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035580-0
GENARIO CLAUDINO DE LIMA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
(01/09/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.034922-8
APARECIDA DELGADO SILVESTRE
DANIEL ALVES-SP076510
(01/09/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038538-5
ANA PEDRO DIAS DA COSTA
SILVANA DIAS BATISTA-SP233077
(01/09/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038551-8
MERCEDES CAMPOS ARIAS DE OLIVEIRA
JACINTO MIRANDA-SP077160
(01/09/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033387-7
MARIVALDO ALVES DOS REIS
MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO-SP108141
(01/09/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038352-2
JESSIANI DUARTE DE SOUZA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
(03/09/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033384-1
CELIA REGINA NOGUEIRA DE CARVALHO
CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA-SP130543
(03/09/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.039038-1
RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(03/09/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037306-1
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
(03/09/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033382-8
LIECI MARIA DE JESUS
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326
(03/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.037671-2
DIONISIA WENCESLAU DE LIMA DA SILVA
SANDRA DE ARAUJO-SP261463
(03/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022761-5
CARLOS ROBERTO BARBOSA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(03/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020466-4
MARIA LOURDES DE JESUS SILVA
VAGNER GOMES BASSO-SP145382
(03/09/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033374-9
FRANCISCO CORREIA LIMA
CRIZOLDO ONORIO AVELINO-SP215958
(03/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.035610-5
BERNADETE APARECIDA DIAS DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(03/09/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.025549-0
FRANCISCO PEREIRA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(03/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035629-4
DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA
AIRTON FONSECA-SP059744
(03/09/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035626-9
ARLINDO BROGNA JUNIOR
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(04/09/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022096-7
ANTONIO COSME DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(04/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038301-7
ROMILDA ROSA DOS SANTOS
CRISTINA DIAS DE MORAES-SP146147
(04/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033113-3
ESTEVAO LOPES PIRES
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA-SP136583
(04/09/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022087-6
IRENE MOREIRA DE OLIVEIRA
CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI-SP224858
(04/09/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033097-9
RONI WILLIAM DE OLIVEIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(04/09/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038626-2
ELIAS BELO FILHO
CARLOS LACERDA DA SILVA-SP102671
(08/09/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033074-8
EDVALDO MARINHO DO CARMO
SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA-SP093210
(08/09/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033066-9
MARIA LUIZA FAGUNDES DA SILVA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
(08/09/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035637-3
JOSE IRINEU DA SILVA
NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA-SP166246
(08/09/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038935-4
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
(08/09/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033065-7
HELIANE FELIX DE FARIA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(08/09/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.033064-5
MARIA FERNANDES DA SILVA
JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO-SP237732

(10/09/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.038940-8
EVALDO FERREIRA DA SILVA
CLOTILDE ROSA PRUDENCIO-SP080108
(10/09/2009 09:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035639-7
PAULO ROBERTO NUNES PINTO
ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758
(10/09/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035678-6
EDILSON OLIVEIRA CEZAR
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(10/09/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035705-5
SONIA ALVES DIAS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(10/09/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.022799-8
BENEDITO DE JESUS ARAUJO CORREA
MARCIO TOESCA-SP222584
(10/09/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.031325-8
JOANA MARIA DO CARMO SOARES
LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA-SP257004
(10/09/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035871-0
ALAIDE ALVES DE SOUZA
ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633
(10/09/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.035897-7
NILZA MARIA EVANGELISTA MAXIMO
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(10/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.027889-1
MARIA JOSE SANTANA
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
(11/09/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021538-8
SHIRLEY BARBOSA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(11/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021399-9
EUNICE VIDAL DA SILVA
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
(14/09/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036163-0
JARLETE GONÇALVES MARCELLI
MARIA GISELDA SILVA BAHIA-SP080775
(14/09/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021121-8
DANIELLE CASTRO DE MORAES ANDRELLO
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
(14/09/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020712-4
IRMA PEREZ DA CRUZ
JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS-SP134002
(14/09/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036169-1
INACIO RIBEIRO LOPES
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
(14/09/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036175-7
MARIA JOSE SOARES

ELIZETE MARIA BARTAH-SP170047
(14/09/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.036180-0
LIDOMAR SOUSA DA MOTA
HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII-SP241527
(14/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020237-0
JOSE MARTINS DA SILVA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(14/09/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.026842-3
DILZA DOS SANTOS
ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA-SP186226
(17/09/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019403-8
MARLENE DA SILVA LIMA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(17/09/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.021540-6
CREUSA DE MELO MARCHETTIS
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(17/09/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035632-4
ALBERTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES
VIVIANI ROSSI-SP233407
(29/09/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036266-0
EDNA DA ROCHA NOGUEIRA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(09/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024220-3
MARIA DE FATIMA PIRES BERTONCINI
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365
(09/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036268-3
RIVALDA ARAUJO DOS SANTOS
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(09/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036408-4
CEZAR HONORIO CORREIA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(09/10/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.024464-9
SILSO CARDOSO
CARLOS GILBERTO BUENO SOARES-RJ129443
(13/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036409-6
GENI BARBOSA GUIMARAES ANDRADE
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
(13/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035047-4
MARIA RUBENITA MIRANDA DE FARIAS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(13/10/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036599-4
MARIA DE FATIMA BOMBONATO
GABRIELA CIRINO SILVEIRA-SP267150
(13/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035050-4
MARINALVA FERREIRA DE ASSUNCAO
CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA-SP220261
(13/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036609-3

JUVENAL TUMEISHI
GABRIELA CIRINO SILVEIRA-SP267150
(13/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036611-1
JOSE SANTOS DE SOUZA
ANTONIO ROBERTO DE SOUSA-SP247394
(13/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036629-9
MARINALVA MARIA DOS SANTOS
WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR-SP257773
(13/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036633-0
FRANCINETE DOS SANTOS TEIXEIRA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
(13/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036634-2
JOANICE DOS SANTOS CRUZ
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(13/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038926-3
IVETE LAZARINI LUVISON
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(14/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038945-7
TEREZA MORATO DE ALMEIDA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(14/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023099-7
EDMILSON JOSE DE ARAUJO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(14/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020868-2
EDEZIO ANTONIO DA SILVA
RENATA RIBEIRO ALVES-SP177563
(14/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033832-2
EDMA CHULAPA
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
(14/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039064-2
LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
AIRTON FONSECA-SP059744
(14/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020799-9
CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS
LUCIANA MASCARENHAS JAEN-SP245552
(14/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038543-9
DAMIAO ANDRE DA SILVA
JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA-SP183406
(14/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033841-3
DAIRONE RODRIGUES DE SOUZA
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
(14/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033714-7
RAIMUNDA FRANCISCO BALDUINO
FERNANDA BALDUINO-SP221196
(14/10/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036639-1
MARIA ALVES DA SILVA
JACINTO MIRANDA-SP077160
(14/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.038359-5
MARLENE CRUZ DOS SANTOS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(14/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035297-5
SERGIO MARTIM
SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462
(14/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038428-9
DULCINO CAMILO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(14/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038430-7
MARIA JOSE AZEREDO MOREIRA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(14/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035294-0
QUITERIA DO CARMO DA ROCHA RIBEIRO
SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462
(14/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036695-0
JOSE JESUS DOS SANTOS
EDIMAR CAVALCANTE COSTA-SP260302
(14/10/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036697-4
VILMA DE SOUZA SILVA
EDIMAR CAVALCANTE COSTA-SP260302
(14/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038440-0
JESUINA MARIA DA ROCHA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(14/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033701-9
JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA
IVANIR CORTONA-SP037209
(15/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035313-0
ELIALVA MOREIRA DE MENESES
RENATA LIBERATO-SP209361
(15/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033696-9
MARIA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(15/10/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023039-0
ASSIS ALVES DE ARAUJO
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
(15/10/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034045-6
VALFREDO FRANCISCO RIBEIRO
SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462
(15/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034046-8
DOMINGOS LUBIANCO FILHO
SERGIO RODRIGUES SALES-SP269462
(15/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034051-1
ARNALDO DIAS DA SILVA
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(15/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033665-9
HUGO ANTONIO GONCALVES
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584

(15/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034057-2
HELIO GOMES VASCONCELOS FILHO
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
(15/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037064-3
GERALDO GARCIA DA SILVA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(15/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020790-2
NANCI MARIA GONCALVES
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(15/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034060-2
BRIGIDA GONZAGA DOS SANTOS
FLAVIO VIEIRA-SP199812
(15/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034059-6
JOSE ROBERTO BENEDITO ALVES
MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA-SP170969
(15/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037062-0
JUSCELINO OLIVEIRA DA SILVA
MAURO DOS SANTOS FILHO-SP067824
(15/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034138-2
EDIEL JOAO DOS SANTOS
DARCY DA SILVA PINTO-SP195311
(15/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035532-0
MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
(15/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020786-0
IVONE LEAL DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(15/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033635-0
IRACIEMA LEO
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(15/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022847-4
JOSE ALDO FERREIRA DE LIMA
JOICE GOBBIS SOEIRO-SP222313
(15/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022846-2
MARIA VILMA PEREIRA DA SILVA
MARCIO TOESCA-SP222584
(15/10/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020774-4
GIDEON GALDINO DA SILVA
ROGERIO ADOLFO DA COSTA-SP117584A
(15/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033659-3
DANIEL PEREIRA DA SILVA
AIRTON FONSECA-SP059744
(15/10/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036813-2
MARIA HELENA FURTADO DE SOUZA
PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR-SP271819
(15/10/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022839-5
JOSE LUIZ PASCHOAL

JOICE GOBBIS SOEIRO-SP222313
(15/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034318-4
VERA LUCIA SOARES DA SILVA
MARCELO ROSA-SP119156
(15/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034327-5
VALDERIO ROBERTO RODRIGUES
DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO-SP240246
(15/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036820-0
JAELESON MORGADO DA SILVA
SONIA REGINA LOPES VASSARI-SP255266
(16/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034335-4
JOSE ALVES MACEDO
CLAUDIA SIMOES MADEIRA-SP220260
(16/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034338-0
GRACY CARLA LAVORATTO
ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN-SP211999
(16/10/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036828-4
ALICE MARIA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(16/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036832-6
MARILIA POLETTO DA CRUZ
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(16/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036833-8
JOAO BATISTA DE JESUS DANTAS
ISMAEL ALVES FREITAS-SP115881
(16/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037028-0
JOSE FELIPE DE MELO
MARCIO TOESCA-SP222584
(16/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034494-2
ELIZABETE FRAILE LINO
GILBERTO LACERDA DA SILVA-SP102780
(16/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034573-9
CARLOS ALBERTO MONTANHEIRO FILHO
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(16/10/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037037-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
(16/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037043-6
ADEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
LUCINEIDE FARIA-SP203181
(16/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037045-0
EDNALDO DE SOUSA PEREIRA
LUCINEIDE FARIA-SP203181
(16/10/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037109-0
LUZIA DA SILVA LEMOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(16/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037194-5

ODETTE SELLAN DORETTO
VANUZA APARECIDA DINIZ-SP254039
(16/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037307-3
EDSON DO CARMO SANTOS
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-SP113742
(20/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037314-0
PEDRO HONORIO DA SILVA
MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA-SP195818
(20/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037382-6
ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
(20/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033614-3
LUIZA MARIA DA SILVA
CILENE REGINA DOS SANTOS-SP252418
(20/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022787-1
MARIA IZILDA DE PAULA SANTOS
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
(20/10/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033450-0
CLAUDIO ZANOLA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(20/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034691-4
JOANA FERREIRA NETA
CRISTIANE VALERIA REKBAIM-SP243188
(20/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034700-1
ORLANDO PEREIRA NUNES
CRISTIANE VALERIA REKBAIM-SP243188
(20/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034781-5
MARIA ISABEL MOREIRA CAVALCANTE
ADRIANA ZORIO MARGUTI-SP226413
(20/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034785-2
DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS-SP216125
(20/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034914-9
CELIO ALVES ROCHA
RENATA LIBERATO-SP209361
(21/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034978-2
BENEDITO JOSE FELICIANO
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450
(21/10/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037505-7
ELZA APARECIDA PAULINO ARAUJO
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
(21/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020498-6
ANA DE OLIVEIRA
FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO-SP149201
(21/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.034977-0
SONIA FERREIRA DA COSTA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(21/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.033395-6
MILTON JOSE RODRIGUES
LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA-SP130404
(21/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022763-9
MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA
VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477
(21/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039024-1
JOSE DE JESUS
JOÃO ALEXANDRE ABREU-SP160397
(21/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037279-2
RAMIRO ALVES DOS SANTOS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(21/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037174-0
VALDIR PEREIRA DE SOUZA
MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA-SP195231
(21/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039035-6
MARIA DE FATIMA SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(21/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.037268-8
FLORISBELA DOS SANTOS COSTA
CARLOS CORNETTI-SP011010
(21/10/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.039051-4
VALDECIR RODRIGUES DE ARAUJO
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(21/10/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038177-0
MARIA HILDA DE JESUS
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
(21/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038339-0
THELMA CRHISTINA GARCIA DA SILVA
MARCELO ROMERO-SP147048
(21/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035595-2
JAIRO RIBEIRO NUNES
MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES-SP256592
(21/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022549-7
MARIA JOSE DE ARANTES SANTOS
ISAAC GONCALVES DOS SANTOS-SP266674
(21/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020474-3
WILSON DE JESUS
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(21/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038296-7
MARIA LUIZA SILVA MENDES
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(21/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033375-0
JOSE TOMAZ DOS SANTOS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(21/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020464-0
JOSE DE SOUZA NOVAES
PAULO RICARDO SANTOS SILVA-SP235105

(21/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035623-3
MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(21/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022105-4
MARIA BERNADETE DE SOUZA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(21/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035619-1
JOAO QUARESMA DA SILVA
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
(21/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020426-3
IRACI SANTANA CIDREIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(21/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033353-1
GERALDO ALVES DOS SANTOS
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(21/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022098-0
SUELI FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(22/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022103-0
APARECIDA XAVIER DE MACEDO SOUZA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(22/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020422-6
ADAIO MACANHA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(22/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.031663-6
GUALDENOR CARDOSO DA SILVA
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
(22/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019560-2
EDILSON CAVALCANTE DE LIMA
ANGELITA APARECIDA STEIN-SP175602
(22/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.022089-0
MARCOS MACHADO MOZONI
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
(22/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035591-5
ILZE LINO DA SILVA
AMÉLIA CARVALHO-SP091726
(22/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038306-6
HELENA APARECIDA BORGES
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
(22/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020269-2
IVANILDA PEREIRA BARBOSA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(22/10/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038536-1
DALVINA DA SILVA
SILVANA DIAS BATISTA-SP233077
(22/10/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.038558-0
MARIA NEILDE SANTOS VITURINO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(22/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021663-0
ESPEDITA XAVIER DE CARVALHO
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES-SP169020
(22/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035633-6
MARTA MIRIAM TANCREDO ARAUJO
AIRTON FONSECA-SP059744
(22/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033082-7
MARIA DO SOCORRO FERREIRA QUIRINO
ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO -SP261899
(22/10/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035642-7
JOSELITA PEREIRA DE NOVAIS TREVISAN
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO-SP231937
(22/10/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020272-2
SUELI TRIGO DE ANGELO FREITAS
GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE-SP109713
(23/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035684-1
JOSE ALVES FIGUEIRA
MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
(23/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021628-9
ILZA FERREIRA DE JESUS
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
(23/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.033034-7
LENILDA DA SILVA MONTEIRO
HERIBELTON ALVES-SP109308
(23/10/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.032155-3
JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE CASTRO
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872
(23/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.023305-6
DORVINA JULIA DA SILVA
AIRTON FONSECA-SP059744
(23/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.032230-2
CICERO DA SILVA COSTA
MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES-SP041816
(23/10/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021617-4
MANOEL TIMOTEO DE ARAUJO
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
(23/10/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035779-1
MARGALI FLAUSINO
CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN-SP197031
(23/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020263-1
ANA CAVALCANTE DE SOUSA
JOSE CARLOS PENA-SP060691
(23/10/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021553-4
EDITE NUNES DA SILVA
ELIANE FERREIRA CEZAR-SP213528
(23/10/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035781-0

RAIMUNDO DA COSTA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(23/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.031608-9
ADRIANO BARBOSA
VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629
(23/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.025507-6
LAURENCO DA CRUZ SOARES
GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087
(26/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020253-9
GILSON SILVA
DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156
(27/10/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021410-4
ARLINDO AVELINO
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(27/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.029710-1
DINORA DE AGUIAR GOMES
MARLON GOMES SOBRINHO-SP155252
(27/10/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035928-3
JOSE AMARO RAMOS DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
(29/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.035894-1
ANTONIO DO SANTOS
RENATO DE MELO DE OLIVEIRA-SP240516
(29/10/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036167-8
SILVANA SANTANA DE SOUZA FREITAS
EMANUELA FREIRE-SP248472
(29/10/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020241-2
ALCIONE SILVA RIBEIRO
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(29/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036174-5
MARIA ELISA FOSCARINI
MARIA ALICE SILVA DE DEUS-SP192159
(29/10/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.021037-8
MARIA AMELIA VIEIRA DE OLIVEIRA
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
(29/10/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.036160-5
LINDALVA MARIA DA SILVA ROSA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(29/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018846-4
DAMIANA DA SILVA LOPES
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(30/10/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019714-3
EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(30/10/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020777-0
CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA
ADRIANA NILO DE SOUZA-SP220238
(30/10/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.018851-8
RAIMUNDA FERREIRA MACEDO
SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA-SP234499
(30/10/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019114-1
DOMINGOS SALVIO BARBOSA
MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES-SP206157
(30/10/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.020226-6
AMELIA AUGUSTO SETTE
KARINA MARTINS IACONA-SP195050
(30/10/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020231-0
EVANILDO SANTOS SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(30/10/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020102-0
HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA
JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ-SP249201
(30/10/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020070-1
RAIMUNDA JOSE ALVES
JOSÉ HÉLIO ALVES-SP065561
(03/11/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020066-0
LUIZA DE TORRES
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
(03/11/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019858-5
ELIZETE PEDRO DOS SANTOS
ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS-SP232470
(03/11/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019721-0
ESMERINO BARBOSA DA SILVA
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
(03/11/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019692-8
ARNALDO ALVES DA SILVA
MARCOS SOUZA DE MORAES-SP105133
(03/11/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018174-3
SEVERINO JOAO DA SILVA
ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO-SP193736
(03/11/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019665-5
IRACI DA SILVA CHAVES
JOSE ALVES DE SOUZA-SP094193
(03/11/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020529-2
ANTONIO BATISTA DE SOUZA
LEONOR AIRES BRANCO-SP047736
(03/11/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019538-9
DALVA ALVES GOMES
CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA-SP177147
(03/11/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1283/2008

2004.61.84.513792-5 - VICENTE JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da notícia do óbito do autor, conforme registro no banco de dados do INSS, intime-se o patrono para os fins do artigo 1.055 do CPC. Não havendo manifestação, no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção (art. 51, VI, Lei 9.099/95). Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1284/2008

2007.63.01.007920-8 - SUELI GONÇALVES DA CUNHA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JACIRA FERNANDES (ADV.) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cadastre-se a advogada que interpôs o recurso apenas para que tome ciência da presente decisão."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1285/2008

2005.63.01.356880-5 - CELIDE PHILOMENA CONTE CERRI (ADV. SP063063- CLÓVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1286/2008

LOTE Nº 55848/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.083114-5 - ADEMAR RAMALHO ROSA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Tendo em vista a ilegitimidade de diversos documentos imprescindíveis para a apreciação do pedido, determino que se expeça ofício ao INSS, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a este juízo a cópia integral e legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido do autor (NB. 42/107.236.161-0). Determino ainda que, excepcionalmente, após a digitalização

da cópia processo administrativo, este seja preservado, permanecendo arquivado no setor competente, para o caso de ser necessário o exame do documento impresso.

No intuito de verificar se é competente este Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido do autor, determino que este se manifeste nos autos, dizendo se renuncia ou não ao crédito relativo a prestações atrasadas, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2009, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024642-3 - MARIA IVANILDE MONTEIRO DE FARIAS (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Desta forma, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, para que a autora adite a inicial, visto que a presença do filho beneficiário é imprescindível, senão vejamos os seguintes julgados: (...). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 17/07/2009, às 16:00 horas.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.133499-2 - ALCIDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, indicando se os depósitos relacionados à correção dos índices de janeiro de 89 e abril de 90 compreenderam todos os vínculos do autor. Em caso positivo deverá anexar extratos dos depósitos para comprovar os pagamentos.

Após a juntada da manifestação da CEF, determino abertura de vista dos autos ao autor para manifestação, devendo esclarecer se insiste no pedido de correção com base nesses índices (janeiro de 1989 e abril de 1990).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.04.2009, às 13:00 horas.

2005.63.01.136360-8 - FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino seja a parte autora intimada a emendar a

inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando em face de quem quer a

restituição do tributo pago, bem como apresente as declarações de ajuste anual dos anos de 1995 a 1998, os informes de rendimentos referentes dos anos-base 1995 a 1998 e os informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda fornecidos pelo INSS referentes aos anos-base 1995 a 1998, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Ainda no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar documentos comprobatórios da retenção do valor relativo ao imposto de renda pelo INSS, no momento do pagamento das verbas atrasadas.

Ainda, officie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 15 dias, sobre a existência ou não de restituição de valores recolhidos pela parte autora a título de Imposto de Renda nos exercícios mencionados, de 1995 a 1998, bem como, qual o motivo da restituição

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, intime-se o INSS acerca da emenda.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/06/2009, às 15:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.178712-3 - ECIO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do

feito, oportunidade em que, além da inicial devidamente assinada e a apresentação de procuração pública, deve o autor se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito e, em caso positivo, à opção de pagamento do valor de eventual condenação, tendo em vista o parecer da contadoria judicial.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo in albis, tornem-me conclusos.

2007.63.01.043061-1 - JOAO BERNADO DE OLIVEIRA (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que o autor junte aos autos, sob pena de preclusão da prova, cópia legível dos documentos supramencionados, a saber:

1. relação dos salários de contribuição quanto ao período de 04.05.1992 a 31.05.1996, laborado em condições especiais na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PELOSINI LTDA;
2. cópia das CTPS's (Carteiras de Trabalho) com a anotação de todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos;
3. cópia dos formulários SB-40/DSS-80 com a identificação e qualificação legível dos responsáveis pelas empresas FÁBRICA DE MÓVEIS CAPITÂNIO LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PELOSINI LTDA, nas quais o autor teria laborado em condições especiais.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 17.09.2009 às 13 horas.

Ressalto que todos os documentos que instruem os processos virtuais dos Juizados Especiais Federais, devem ser trazidos em audiência para eventual conferência no caso de dúvida na digitalização.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.001779-3 - FELICIA SATSIKO SASAKI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as informações da autora quanto à propositura de

ação junto à Vara Previdenciária, cujo pedido foi julgado procedente, entendo imprescindível a apresentação de certidão de objeto e pé e eventuais cálculos elaborados pela contadoria daquele Juízo, notadamente em razão do ofício encaminhado pelo INSS, informando que não havia diferenças de acordo com o cálculo ali efetuado.

Assim, concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 02/02/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.041956-4 - MARIA VELOSO SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Considerando que ainda não decorreu o prazo para a apresentação dos documentos requisitados na decisão anterior, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.075841-7 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Deverá, portanto, a CEF fornecer o endereço da empresa mencionada em sua petição de 27/11/07, a fim de que se possa comparar com a informação apresentada pelo autor. Assim, intime-se a ré a apresentar referida informação no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/07/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes

2007.63.01.043080-5 - CARLOS JACINTHO MAFALDO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

Conforme parecer elaborado pela D. Contadoria Judicial, não obstante os documentos apresentados pela parte autora, para a realização dos cálculos da revisão pretendida, faz-se necessária, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o de revisão do benefício, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço e a memória de cálculo. Necessária, ainda, a juntada de todos os carnês de recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Escaneie-se o documento apresentado em audiência.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência em pauta extra.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.067608-5 - ADEILDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Emende o autor a inicial, considerando requerer a revisão "pelo teto" sem esclarecer exatamente o que tal pedido implica,

bem como por mencionar decisão proferida no processo nº 2003.33.00.712505-9, sem, contudo, trazer cópia da decisão. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 2/3/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.043732-0 - HISAKO FUJIWARA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento.

Conforme parecer elaborado pela D. Contadoria Judicial, não obstante os documentos apresentados pela parte autora, para a realização da contagem de seu tempo de serviço, faz-se necessária, ainda, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (NB 127.751.944-4), eis que o anexado aos autos virtuais estão ilegíveis, bem como outros documentos que entenda devido para comprovar o período trabalhado na empresa "Esge S/A".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência de instrução e julgamento.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.078856-6 - PEROLA DE SA FRANCO (ADV. SP226633 - KAREN DOS SANTOS KIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias,

para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Eventual alegação de recusa por parte da autarquia deverá conter a indicação do dia, horário, local e servidor responsável pelo atendimento.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para 09.09.2008 e, ad cautelam, redesigno-a para 03.07.2009, às 13:00 horas.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008062-4 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE

ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido

o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS, com data de início em 21.10.2003 (NB 21/138.430.894-3), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 248,71 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 462,14 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), na competência de julho de 2008;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 33.319,79 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de julho de 2008.

No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2007.63.01.010876-2 - ALDECIR TEIXEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se da ação a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período especial e sua conversão em comum.

Analisando o processo, observo a necessidade de cópia do Procedimento administrativo - NB 42/130.552.132-0, devendo o INSS apresentar o referido P.A. , contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício SB40, laudos técnicos periciais e análise contributiva, bem como cópia da(s)

CTPS(s) e guias ou carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se houver. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço

da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei. Mantendo-se a Autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/06/2009 às 14:00 horas.

P.R.I.O.

2007.63.01.032584-0 - MIRIAM DOMINGOS DOS REIS (ADV. SP043373 - JOSE LUIZ SENNE e ADV. SP250094 -

MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MIRIAM DOMINGOS DOS REIS o benefício previdenciário de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DER 26.03.2007), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 616,63 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.319,47 (um mil trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) na competência de julho de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 22.742,24 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), até a competência de julho de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, saem as presentes intimadas.

Registre-se. Intime-se o INSS.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2005.63.01.136279-3 - VALDIR MARIANO DE MELLO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.043064-7 - EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, OFICIE-SE à empresa Metagal - Indústria e Comércio Ltda, situada à Avenida Roberto Gordon, 333, Vila Mary, Diadema/SP, CEP: 09990-090, para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar o laudo de avaliação do nível de pressão sonora, que tenha servido de base para elaboração do formulário do autor. Encaminhe-se com o ofício, cópia do referido formulário. (fls. 21 - arquivo pet provas.pdf).

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a íntegra do processo administrativo,

NB: 42/116.454.809-0, objeto da presente demanda.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009 às 14 horas.

Faculto a parte autora que traga novos documentos até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Cumpra-se. NADA MAIS.

2005.63.01.323792-8 - ROGER FERDINAND LOUIS FAURE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise dos documentos acostados aos autos,

verifico que o autor apresentou, juntamente com a inicial, cópia do processo administrativo relativo ao benefício de que é titular e do qual requer revisão.

No entanto, a Contadoria judicial não logrou êxito na elaboração dos cálculos, que não consistiu com os efetuados pela autarquia-ré.

Assim, tendo em vista a necessidade da apresentação da cópia da memória de cálculo do benefício nº 124.150.015-8 (aposentadoria por idade com DIB em 01/01/1994, determino oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada

de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 12/01/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.007987-3 - JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.321995-1 - DENISE BELTRAME GONZALEZ (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante deste fato, concedo à autora o prazo de

(noventa) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício contendo relação de salários de contribuição.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2008 às 13:00 horas.

Intime-se."

2007.63.01.042341-2 - ALBERTINA JOANA DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINA JOANA DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011252-2 - RAIMUNDO HERMENEGILDO DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento. Defiro, outrossim, a prova oral requerida, pelo que determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Redesigno a presente audiência para o dia 26/10/2009, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Int."

2006.63.01.049845-6 - MANOEL LIBANIO DOS SANTOS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos à MM Juíza prolatora da sentença, para apreciação dos embargos de declaração.

2006.63.01.007867-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Verifico que para a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, faz-se necessária a apresentação do processo administrativo do benefício originário da pensão por morte da autora, contendo a renda mensal inicial, coeficiente da RMI, espécie de benefício, salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como quaisquer outros documentos que possam auxiliar na reprodução do cálculo à época da concessão. Dessa forma, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, uma vez que é imprescindível para apreciação dos embargos de declaração. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.076022-2 - FRANCISCO DE ASSIS MORAIS DE FREITAS (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Entendo imprescindível ao deslinde do feito a oitiva de testemunhas que comprovem o alegado período de trabalho rural. Para tanto, deverá o autor, na próxima audiência, comparecer a fim ser ouvido em depoimento pessoal, podendo trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo da determinação acima, concedo ao autor, o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresente cópia legível de todas as suas Carteiras de Trabalho, bem como outros documentos que entenda necessários para o deslinde da controvérsia.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 25/09/2009 às 14 horas.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS.

2005.63.01.277768-0 - RAPHAEL DALOIA JR (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Concedo

à parte

autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de extratos da sua conta do FGTS, abrangendo os períodos que pretende ver corrigidos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.03.2009, às 13:00 horas.

Int.

2006.63.01.057636-4 - IRENE DE ABREU PINTO (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.043056-8 - AGENOR TEODORO RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Consigno que trazidos os documentows originais em audiência, verifiquei que no Certificado de Dispensa do Exército do autor está grafado à lápis que sua profissão é lavrador e que sua residência é na cidade de Rio Bom-PR, bem como que a delcaração do sindicato não está homologada pelo Promotor de Justiça. Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.007652-1 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desta forma, intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias emende a petição inicial e indique sobre quais depósitos pretende obter a incidência dos índices apontados, indicando, caso se trate de aplicação financeira, o número da conta e a data de aniversário.

Ainda no prazo de aditamento deverá apresentar extratos do período nos quais pretende a revisão dos índices, cópia da inicial da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto e pé dos processos nº 97.0046965-4 e 98.0017197-5, apontados na consulta de prevenção anexa aos autos, além de cópias de todas as suas carteiras de trabalho.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para que na hipótese de recebimento da emenda à inicial seja determinada a citação da Ré.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/04/2009, às 14:00 horas.

Int.

2007.63.01.043846-4 - MARIA DE LURDES (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO e ADV. SP053214 - JETHRO PIRES e ADV. SP235025 - KARINA DE LUCAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não se encontra pronto para julgamento. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (petição protocolada em 22.08.2008) não foram intimadas, como requerido, para esta audiência. Assim, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas em referida petição, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, sob as penas da lei. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2009, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.066616-3 - JOSE DOS ANJOS PERDIGAO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia intetral do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto, pelo que concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para juntada de referidado cumentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.136311-6 - ZILDA NEGRI BERMEJO (ADV. SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos à pensão que auferir e à aposentadoria por tempo de serviço originária de referido benefício, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação de referida documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.553559-1 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Para o cálculo dos valores eventualmente devidos ao autor, faz-se necessária a apresentação das verbas discriminadas recolhidas a título de imposto de renda no salário do autor, Aparecido Domingos Rugolo, portador do

RG n.º 8.066.028-9 SSP/SP, pelo que determino oficie-se à Eletropaulo Metropolitana para que apresente referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se o nome do responsável pelo atendimento da ordem judicial, para as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 9/2/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.043112-3 - MERIAM MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente defiro a juntada de substabelecimento

apresentado nesta data que deverá ser prontamente escaneado e anexado ao feito. (...). Assim, intime-se PAULO ROBERTO ALTOMARE, na Rua Moxei n.º. 388, Fundos, Bairro da Lapa, São Paulo, para comparecer à audiência ora designada.

Outrossim, considerando, ainda, a causa da morte indicada na certidão de óbito, bem como o Boletim de Admissão no Hospital Santa Maria com indicação de câncer gástrico, oficie-se àquele hospital a fim de que forneça o prontuário do falecido ARRIVALDO JUVÊNIO VILHENA, para realização de perícia indireta.

Com a vinda da documentação, determino a realização de perícia indireta, especialidade clínica geral, com o Dr. Roberto

Antonio Fiore, dia 20/03/2009, às 13:15 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer ao 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos que comprovam a incapacidade do falecido.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2009, às 15:00 horas.

Providencie a Serventia a inclusão do Dr. Ricardo Cianci como advogado da autora no cadastro do sistema processual, conforme substabelecimento apresentado e anexado ao feito nesta data. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.84.533156-0 - MARISA APPARECIDA DOS REIS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifica-se da petição anexada em 28.05.2007, bem como, da

consulta ao sistema DATAPREV acostados aos autos, que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.429.057-4, titularizada por MARISA APPARECIDA DOS REIS foi cancelada em 05.04.2004, em virtude de falecimento da autora.

Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que o patrono constituído nos autos apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito.

Em caso positivo, deverá juntar aos autos, a memória de cálculo e carta de concessão do benefício NB 42/025.429.057-4.

Intimem-se.

2007.63.01.072059-5 - GILBERTO CESAR GARCIA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.076987-7 - MAURICIO RENAN RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP148373 - RICARDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, DETERMINO que seja encaminhado ofício à

Coordenadoria da Região Noroeste do Estado de São Paulo, situada na Estrada Vicinal Pref. Anibal Haman, KM 6 - Aeroporto, Pirajuí - SP, fone: (14) 3584.4450, cuja coordenadoria é responsável pela Penitenciária de Avanhandava do Estado de São Paulo, solicitando o envio de atestado de permanência carcerário de todo o período em que o segurado Hugo Leonardo Almeida, filho de Vera Lúcia Silva Almeida, matrícula nº. 182.595-9, CPF 256.868.508-52, permaneceu recolhido à prisão com vistas à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao filho menor Maurício Renan Rodrigues Almeida.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2009 às 13 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.022792-1 - JOSEFA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora trouxe a carteira de trabalho e demonstra a existência dos dois registros apontados pela Contadoria, constantes das páginas 12 e 13, não anexados à inicial. Além disso, informa que fez a solicitação dos extratos do FGTS referentes aos períodos não constantes do CNIS.

Assim sendo, concedo oportunidade à autora para juntada de cópia da CTPS, quanto às páginas faltantes, trazendo o original em audiência, bem como para juntada dos extratos do FGTS, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Marco audiência na pauta-extra do dia 10 de dezembro de 2008, às 15 horas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.193354-1 - GERALDO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025223-0 - JOSE PAULO DA SILVA FILHO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077110-4 - LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.005931-7 - JOSE PEREIRA DE MATOS (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço considerada ao tempo da concessão, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do

mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/02/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.068203-6 - JORGE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para

que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência

de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2007.63.01.043109-3 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se as partes.

Registre-se.

2005.63.01.273563-5 - ADELAIDE ROSA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apresente a contadoria judicial parecer complementar, esclarecendo qual o pedágio que a autora teve de cumprir ao tempo da concessão do benefício, considerando que este teve início em 21/12/2001, bem como se o tempo de serviço computado resulta na soma de um ano ao tempo do pedágio.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 12/01/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.050334-1 - LAERCIO TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino ao autor que emende a inicial, especificando, claramente, os períodos de tempo especial cujo reconhecimento se busca, bem como o local em que prestado o serviço, de forma a delimitar o pedido e a prestação jurisdicional.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/06/2009, às 15:00.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.077074-4 - VALDOMIRO JOSE FREIRE (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO JOSE

FREIRE para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 27.09.2005), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 300,00 (trezentos reais) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) na competência de julho de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB, que totalizam R\$ 15.747,14 (quinze mil setecentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), até a competência de julho de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2007.63.01.043120-2 - GUILHERME SARAVALLI JODAS GRANZOTTO (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Diante dos fatos narrados na inicial, determino a realização de perícia médica indireta, a fim de se aferir eventual incapacidade laborativa do de cujos, bem como provável início desta.

Assim, determino a realização de perícia médica (clínica geral), a realizar-se neste JEF em 12/11/2008, às 14:30 hs. A autora fica ciente que deverá comparecer à perícia, munida de toda documentação médica referente a enfermidade do Sr. Jurandir, bem como deverá prestar eventuais esclarecimentos ao médico, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 19/06/2009 às 14:00hs.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.085507-1 - JOAO MANCINHO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido do autor e o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos o contrato social referente ao período de abril de 1966 a julho de 1969.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 16.12.2008, às 15 horas (pauta extra).

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.032144-1 - LUCIA TROZZI BONAGURA (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante destes fatos, concedo á autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a adoção das seguintes providências:

- 1- Aditamento da inicial para adequação do pólo passivo da lide;
- 2- Juntada de comprovantes de rendimentos ou de recebimento de benefício previdenciário em seu nome e em nome de seu marido;
- 3- Juntada de relatório médico, emitido pelo profissional que está acompanhando a autora, com os seguintes esclarecimentos:
 - a) A autora ainda se encontra em tratamento médico?
 - b) Em caso positivo, quais medicamentos estão sendo ministrados? Esclarecer o nome do medicamento e a dose diária.
 - c) Qual é o período estimado de uso desse medicamento?
 - d) Existe medicamento genérico que possa atender ao tratamento da autora? Em caso positivo indicar o nome do medicamento.
 - e) Existe algum medicamento similar (que alcance os mesmos efeitos do medicamento indicado) que possa substituir o prescrito à autora? Indicar todas as possibilidades de substituição possíveis.

Ao término do prazo tornem conclusos para análise da manutenção da tutela antecipada e análise dos requerimentos da parte.

Redesigno a presente audiência para o dia 19/01/2009, às 14:00 horas.

Intime-se.

2007.63.01.010877-4 - ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A requerimento da parte, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender cabíveis. Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2009 às 15:00 horas.

2007.63.01.043081-7 - JOSE AMERICO DE BARROS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que o autor emende a

inicial

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os períodos que pretende reconhecer como especiais e respectivas provas, sob pena de indeferimento daquela, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

Emendada a inicial, cite-se o INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2009, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027416-9 - CATARINA FRANCISCO DE FATIMA PAULA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora,

Catarina Francisco de Fátima Paula, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2006), com renda mensal atual

correspondente a R\$ 1.906,99 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de julho de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 48.710,32 (QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.078125-7 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deixo de ouvir a testemunha Kelly Cristiane da Silva,

por ser neta da autora, pois é, nos termos do art. 405, § 2º do CPC, impedida.

Por outro lado, diante da divergência das informações constantes do CNIS e da CTPS do falecido, trazida em audiência, oficie-se a empresa TEXTIL F DELEU S.A., CNPJ 60.675.402/0004-60, situada na Rua João Vieira (?), 422, em São Paulo, para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia da Ficha de Registro de Empregados, da Ficha Financeira do Sr. João Francisco da Silva, das contribuições recolhidas em seu nome, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, além

de outros documentos que comprovem a data da cessação de seu vínculo empregatício, haja vista a divergência apontada nas informações constantes do CNIS, que apontam que o autor cessou o vínculo em março de 2003 e sua carteira de trabalho, que indica que o vínculo foi cessado em setembro/2004.

Após a juntada, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, vindo-me os autos, em seqüência, à conclusão para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados. Consigno que a parte autora não é alfabetizada, comprometendo-se a sua advogada a dar-lhe ciência de tudo.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2005.63.01.321316-0 - AGUINALDO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor, AGUINALDO

MAIA DOS SANTOS, pleiteia a revisão e majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.114.029-2, concedida em 26.08.2003.

Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não consta dos autos cópia completa do procedimento administrativo referente ao NB 42/130.114.029-2, contendo todas as contagens de tempo realizadas pela Autarquia Ré.

Desta forma, intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias apresente os documentos acima referidos sob pena de extinção do feito.

Com a juntada das provas supra indicadas, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 12/01/2009 às 13:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.043102-0 - RENILDA OLIVEIRA REIS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para esclarecimento dos fatos pertinentes à dependência econômica, necessária a oitiva do pai do falecido e da pessoa referida nos depoimentos (Neto).

Marco audiência para o dia 19.06.2009, às 13 horas, intimando-se as testemunhas do Juízo nos endereços que serão informados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.235060-9 - NOELIA SILVA CAMPANHA (ADV. SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA e ADV. SP216987

- CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Assim, em

que pesem os princípios que norteiam o Juizado, notadamente o da informalidade e da celeridade, tenho por irregular o procedimento da autora no levantamento da condenação, diante da ausência de sentença condenatória, que fora anulada, pelo que determino-lhe proceda à devolução desse montante ao TRF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito quanto aos pedidos outros que não IRSM.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 9/2/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.054466-5 - MARIA DO AMPARO DE SOUZA BARRAL (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a necessidade da apresentação de

cópias integrais dos processos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria de que foi titular o instituidor

da pensão que a autora auferir, concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação desta documentação, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 02/03/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.076096-9 - JOSE RIBEIRO FRANCO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a data de nascimento do autor constante de

sua cédula de identidade diverge daquela informada no seu cartão de CPF, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia de sua certidão de nascimento e prove a regularização do documento com o dado equivocado. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.192207-5 - EDGARD LUIZ PATRICIO (ADV. SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifica-se pelo parecer da Contadoria Judicial acostados aos autos, que a

aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.815.478-8, titularizada por EDGARD LUIZ PATRICIO foi cancelada

em 07.10.2007, em virtude de falecimento do autor.

Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que o patrono constituído nos autos apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito.

Em caso positivo, deverá juntar aos autos, cópia do processo administrativo, a memória de cálculo e carta de concessão do benefício NB 42/078.815.478-8.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30.03.2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.016137-5 - MARIZILDA ADELAIDE TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IRACI MARGARIDA DE GODOI .

Aguarde-se a

audiência de instrução e julgamento redesignada para 08/10/2008, às 15:00hs, conforme petição despachada e anexada aos autos na data de hoje.

Int.

2005.63.01.036223-2 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que o feito não se

encontra em termos para julgamento.

O parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial revela que na data do ajuizamento desta ação o valor da causa superava o teto deste Juizado.

Diante deste fato, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer se renuncia ao valor excedente ao teto na data do ajuizamento para manter a ação neste Juizado.

Decorrido o prazo em questão, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.092619-3 - ANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerimento da parte autora formulado na

presente audiência e determino a inclusão no pólo ativo da ação da menor Marcelly Ferreira Amaro, nascida em 24/10/2006, filha da autora e do segurado Marcelo Alexandre Amaro.

Remetam-se os autos ao setor competente para cadastramento da menor.

Intime-se o Ministério Público Federal, haja vista a inclusão de menor de idade no pólo ativo do feito.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009, às 14:00 horas.

Deverão as testemunhas da autora comparecer na data agendada, independente de intimação.

Cumpra-se.

2005.63.01.204642-8 - BENEDICTA WANDA STEIN (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício e de relação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do seu benefício, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.03.2009, às 14:00 horas.

Int.

2006.63.01.068156-1 - FABIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação de cópia da GFIP ou da folha de pagamento referente à competência novembro de 1998, para averiguação se houve equívoco na inclusão do valor do salário-de-contribuição daquele mês pelo INSS, pelo que determino oficie-se à empresa Têxtil J. Serrano Ltda, para apresentar referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias,

anotando-se o nome do responsável pela resposta a este ofício, para as penalidades em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 07/02/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Emende o autor a inicial, considerando requerer a revisão do seu benefício para que os reajustamentos sejam aplicados desconsiderando-se o teto, sem esclarecer a causa de pedir para tanto, bem como por mencionar decisão proferida no processo nº 2003.33.00.712505-9, sem, contudo, trazer cópia da decisão.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 2/3/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.067625-5 - JOSE GUIDO PEREIRA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.067659-0 - HENRIQUE DE ALMEIDA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.065198-2 - JOAO BENEDITO FERREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos verifico que não ocorreu a juntada de relação de salários de contribuição e cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, razão pela qual a contadoria não apresentou os cálculos.

Diante deste fato, concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício contendo relação de salários de contribuição, sob pena de extinção.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2009 às 13:00 horas.

Intime-se.

2004.61.84.520063-5 - JOAO PALOMBE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.03.2009 às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

P.R.I.

2007.63.01.043030-1 - RUTH PINTO DAVID (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando a necessidade de apresentação da documentação original na audiência, para conferência do juízo e também vista do INSS, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/05/2009, às 13 hs.

Saem intimados os presentes.

2008.63.01.028747-8 - PEDRO ROMERO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remeta-se os presentes autos à magistrada que proferiu a sentença.

2005.63.01.125398-0 - ANORABIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos da parecer da contadoria judicial, que informa a cessação do benefício do autor pelo sistema de óbito do INSS, com data retroativa a 30/07/2007, bem como o fato de a procuração anexada juntamente com a inicial não ter sido por ele assinada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração original assinada, bem como dos documentos dos eventuais herdeiros e aqueles necessários para a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.027610-5 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes de Jesus em

face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, José Carlos de Jesus Souza, ocorrido em 19/10/2002.

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação da condição de dependente da autora, imprescindível a redesignação da presente audiência.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009 às 17 horas.

Concedo o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o alegado.

Intime-se o INSS. Saem intimados os presentes. Nada Mais.

2007.63.01.043085-4 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que o PPP não foi apresentado ao INSS, quando do requerimento administrativo. Assim, considerando a necessidade de que haja resistência à pretensão da autora ou que o agente administrativo possa analisar o documento, possibilitando uma solução administrativa ao caso da autora, que é de interesse público; considerando que a extinção sem julgamento de mérito, neste momento, feriria o princípio da economia processual, uma vez que o pedido seria repetido, em caso de indeferimento; SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de seis meses, para que a autora requeira a revisão administrativamente.

Deverá, entretanto, comprovar o protocolo do requerimento, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, reservo uma data para audiência de instrução e julgamento, marcando o dia 19.06.2009, às 14 horas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.136451-0 - HELIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino seja o autor intimado para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando cada um dos índices que pretende sejam aplicados, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda. Redesigno a audiência para o dia 04/06/2009 às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.269479-7 - JOSE VIEIRA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifica-se do parecer Contábil, bem como, da consulta ao sistema DATAPREV acostados aos autos, que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.038.076-9, titularizada por JOSÉ VIEIRA foi cancelada em 05.05.2007, em virtude de falecimento do autor. Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que o patrono constituído nos autos apresente os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.034491-3 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado por José Carlos Marques, com fulcro do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036789-5 - LUIZA LEMOS ROCHA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, não compareceu a autora.

1 - Certifique a Secretaria quanto à publicação das datas de audiência (designação e antecipação).

2 - Corrija-se o cadastro no tocante ao nome da autora, segundo os documentos anexados: LUIZA LEMOS ROSA.

Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.030097-4 - ZELIA MARIA ANTAS (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Zélia Maria

Antas, condenando o INSS no pagamento da correção monetária e dos juros (a partir da citação) incidentes nos valores atrasados de seu benefício de pensão por morte, no total de R\$ 27.332,92 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), já considerada a renúncia manifestada em audiência, atualizados até agosto de 2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P. R.I.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

NADA MAIS.

2006.63.01.064257-9 - MARIA MATILDE LEITE DE SOUSA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

2005.63.01.336246-2 - RENILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a informação contida na certidão da executante de mandados, anexada aos autos em 21/08/2008, OFICIE-SE à DATAPREV, empresa responsável pela informatização do Instituto Nacional do Seguro Social, situada na Rua SAS, Quadra 1, Bloco E/F, Brasília - DF - CEP.: 70.070-931, para no prazo de 60 (sessenta) dias, levantar todas as informações acerca do benefício de pensão por morte, NB: 21/050.071.995-0 (antigo n.º 21/19.391.365-0), em nome de Josefa Maria da Conceição Silva, sob as penas da lei. Encaminhe-se com o ofício cópia da referida certidão da executante de mandados.

Oficie-se ao INSS (Agência Penha), solicitando cópia legível do recurso administrativo de nº PT 35566-000511/98-5 que tramitou perante essa APS - Penha, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se o Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para comparecer na próxima audiência, a fim de que esclareça o paradeiro do processo administrativo da autora, dado que este juízo procedeu a diversas diligências e não logrou encontrá-lo.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 13 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2006.63.01.079281-4 - MARIA FARIAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "A decisão nº 203402/2007, proferida em 17/12/2007, não foi cumprida no que respeita à requisição do processo administrativo NB 21/131.015.514-0, documento indispensável à definição da lide. Portanto, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/7/2009, às 14 horas. Publicada em audiência, sai a autora intimada, bem assim as testemunhas, que se deixarem de comparecer à próxima audiência, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. Registre-se."

2007.63.01.021910-9 - MARIA ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por Maria Alice Cavalcante de Araújo, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários, nesta Instância Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.069590-4 - JOSE FOGLIANO JUNIOR (ADV. SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor, JOSÉ FOGLIANO JUNIOR, pleiteia a revisão e majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.265.121-0, concedida em 06.05.1999.

Em suma, alega que faz jus a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, de 85% para 95%, sem contudo apontar quais os períodos que o INSS deixou de considerar.

Ainda, analisando as provas existentes nos autos, verifico que não consta dos autos todas as carteiras de trabalho do Autor, bem como, cópia completa do procedimento administrativo referente ao NB 42/113.265.121-0, contendo todas as contagens de tempo realizadas pela Autarquia Ré.

Desta forma, intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias emende a petição inicial, informando quais os períodos laborados não foram considerados pelo INSS e que pretende averbar, bem como, apresente os documentos acima referidos sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada das provas supra indicadas e aditamento à inicial, tornem os autos conclusos para análise.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 16.03.2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2005.63.01.008266-1 - ZELITO ALVES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Desta forma, intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias emende a petição inicial e indique sobre quais depósitos pretende obter a incidência dos índices apontados, indicando, caso se trate de aplicação financeira, o número da conta e a data de aniversário. Ainda no prazo de aditamento, deverá apresentar extratos do período nos quais pretende a revisão dos índices, cópia da inicial, da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.00.009653-7, no qual houve o reconhecimento do direito à correção pelos índices de janeiro de 89 e abril de 90, além de cópias de todas as suas carteiras de trabalho.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para que na hipótese de recebimento da emenda à inicial seja determinada a citação da Ré.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15.04.2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.075550-7 - LEILA CRISTINA DE FARIA (ADV. SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) ; HENRIQUE DE FARIA BORGES (REP LEILA CRISTINA DE FARIA) ; HELEN DE FARIA BORGES (REP POR LEILA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084421-1 - JOSE NUNES SIQUEIRA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e análise contributiva.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 04/06/2009, às 15:00 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011429-4 - ALDAIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Esclareça o autor a divergência de endereços da empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, uma vez que nos formulários e no laudo técnico apresentado consta o endereço na Avenida Jordano Mendes, nº1400 - Cajamar/SP, ao passo que na CTPS consta o endereço da mesma empresa ora na Rua Itaquiti, nº 150 - Barueri/SP, ora na Rua Jandira, nº 79 São Paulo/SP.

Também deverão ser apresentados documentos (regularmente atualizados) relativos à atividade especial cujo reconhecimento se busca. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 26/06/2009 às 15:00hs.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.011080-0 - ANTONIO CAPRONI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO
1 - Defiro o aditamento formulado nesta audiência. Cite-se o INSS.
2 - Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, junte o autor cópia legível de todas as Carteiras de Trabalho e de todos os carnês de contribuição para que possam ser elaborados os cálculos conforme o pedido. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
3 - Com a juntada da cópia dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.
4 - Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/09 às 14:00. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.000121-8 - MARCIA MARIA RANA ROSA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Int.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.006281-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OREANA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.84.047541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BERTINI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.84.312057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LICIA ESPALATO WIELENSKA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.285641-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA LODUCA
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.350245-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SANDRA REGINA VILLA LOBOS
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.019176-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.058436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.017432-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINOLLI
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.007993-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.028851-3
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
REQDO: DIORRAMA REGASSI MACHADO
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.028866-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: REGIVAN LIMA SOARES
ADVOGADO: SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.030161-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
REQDO: ANTONIO CARLOS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.030165-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS
REQDO: MARIA JOSE RUI SANCHES
ADVOGADO: SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.034563-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADEMAR JOSE MORGAM
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 14
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.013341-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON PAULINO FERRASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.018938-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOZA PEREIRA
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.85.020406-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PRISCILA MACHADO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.86.012468-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA SILVA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.86.012480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTHER BUENO SAMPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.86.012507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR SILVA LIMA BATIBUGLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2004.61.86.012537-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA GATTI MANSUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.86.012595-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARAECIDA FOCESI RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.86.014977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOB MARTINS NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.86.015156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOISA FERNANDES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.86.015240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA DE CAMPOS AZANHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.86.015247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.86.015299-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA VILLAFRANCA E SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.86.015310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI CARVALHO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.86.015402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIA BANOCHI BAGNOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.86.015419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES SILVA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.86.015635-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA EDITH LHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.86.015636-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DE OLIVEIRA E SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.86.016149-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO MABHO SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.86.016298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINA NUCCI BOZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.077814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.136647-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.177004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO APARECIDO FRACAROLI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.211105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU GOMES DAVID
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.003241-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.02.006419-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIO NININ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.02.008594-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: WALDIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.015005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.002900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SIMOES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.008571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.010105-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO GREGORIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.03.013502-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.013661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.013966-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.03.014006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.014424-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SORENTE
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.014651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MESCHIATTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.014860-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FURLAN
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.014899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FANELLI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.014926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DIAS CORREIA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.03.014955-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCELINO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.014958-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE LIMA BARROS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.014969-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.014977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CASSIANO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.014978-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.015062-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.03.015177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.015185-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.015363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MOMESSO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.015567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BROMBIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.015680-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FELICIO NALETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.015682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO PAULO ROSSETO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.015995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYMPIO FERNANDES GARLIPP
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.016019-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.016076-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.03.016077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.016246-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENJI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.016249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIGNANDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.016459-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE FORTE TOZZO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.016613-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.03.016715-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVISE TREVISAN
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.03.017872-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MARIA MARCOS
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.018377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.03.018378-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELEAZER DE SOUZA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.018818-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.019049-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.019055-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.019056-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.019057-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DONHA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.019059-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR SPADUZANO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.019060-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EMILIANO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.03.019143-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO HONORIO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.019148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CONDE FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.019152-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICELIA ANDERSON
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.03.019155-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMILDO PIRES MORAIS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.019156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR VEIGA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.03.019160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.019161-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.019162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BANDEIRA DE TORRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.019163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE RIDOLFI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.019166-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLI A BERNARDO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.019167-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS DA CONCEIÇÃO CORREA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.019168-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WIDNEY DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.019169-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.019170-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LANZA JUNIOR
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.03.019172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.03.019174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.020066-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAUL MOSCATINI
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.03.020067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO VILELLA
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.020122-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CHIENI
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.03.020123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO OCTAVIANO NEGRÃO
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.03.020582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JORDÃO
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.03.020583-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO ZANOTTO
ADVOGADO: SP101630 - AUREA MOSCATINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.020655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVERCI DELLA COSTA
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.03.020723-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIELI AGUERA RICCI
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.020915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.03.021048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.013204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIELSON JERONIMO DE LIMA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.07.003578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO: SP057850 - OLAVO CORREIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE SANTANA - INTERDITADO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.11.004643-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEL CARMEM FERNANDEZ LIMA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.11.005920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO AMARO FLOR
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.11.005922-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ADOLFO FOLKAS
ADVOGADO: SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.11.006002-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DANIELA MACHADO
ADVOGADO: SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO
RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE ELISA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.11.010088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.11.010714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE PONTES
ADVOGADO: SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.011461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011620-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WINSTON MUHLFARTH LOPES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.11.011789-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.11.012861-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCT: JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOARES (REP. P/ SUA IRMÃ)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.048885-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE DE SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.069512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.076566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA MONTAGNER MEILSMIT
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.076959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2006 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 21/01/2008 15:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.086866-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR ULIAN LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.091837-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.092358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2007 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.02.000139-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS TRENTIN
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.001472-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NEIRTON JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.001787-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO GALACI SINGNORELLI
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.001941-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SEBASTIAO CHIARENTIN
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.003343-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JORGE CARMONA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.003908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA HELENA DE FREITAS PIRES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.004227-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.004383-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA ANTONIA DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.004786-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.005430-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANNA MOLEZINI PAVAN
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.006315-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINEUZA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033127 - APARECIDO PEZZUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.006778-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA CORREA HONORATO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.009460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINDA PEREIRA DA SILVA MASSELI
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.009550-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.010581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MUNIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.011146-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OROZILE QUERINO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.011315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUSMAR ABILIO DIAS
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.012221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA BRAZ
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.012710-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO ROBERTO FAVARIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.012939-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPPE CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.013633-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DAS GRAÇAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.013797-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA JACOMINI VIEIRA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.014812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR RODRIGUES MADER
ADVOGADO: SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.014923-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DANIEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.015016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIANETE JACOB DE PAULA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015020-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO COELHO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.015022-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.015223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.015281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.015297-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO JULIANO LANÇA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.015316-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SILVANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SANDES
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.02.015412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAZARE ZANINELLI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.015514-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUZIA JACOB DE SOUZA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.015850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUZOLINA LUIZA DASSIE BIDOIA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.015933-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALICE DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016277-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON APARECIDO SANTA FE
ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA SANTANA LACERDA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.016460-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WEMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.016651-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.016696-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR JOSE MEIRELES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.016701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA NUNES JARDIM
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.016866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA CORREIA CAETANO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.016870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.016871-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.016873-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA LINA DE MORAIS
ADVOGADO: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.016910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL COLOMBARO
ADVOGADO: SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.016928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DO COUTO
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.017551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO OTAVIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.017694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOZINA DE OLIVEIRA LAPOSTA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA STELLA SABINO LOURENÇO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017789-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017794-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017898-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.017901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.017932-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA INES TONETI MARONESI
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017943-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VITOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.02.017960-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DOS SANTOS AVI
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.018072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.018196-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE MEDEIROS MATHIAS SILVA
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.02.018200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDES TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.018271-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.018293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO CIPPICIANI
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.02.018373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.018383-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN BIANCHINI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.018420-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DUARTE
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.018468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CALIXTO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.018473-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCILEY BATISTA
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.02.018547-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA RAMOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.018551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CARNESECCA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.018793-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.018823-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.018880-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.019210-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA APARECIDA MORAES CANDIDO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.019239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO GOMES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.019246-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.019251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.03.000097-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARVALHO RIDOLFI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.03.000100-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MORETTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.03.000102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.000107-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIR MARSON
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.03.000109-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI DONIZETE ZACARI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.03.000113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARQUIMEDES MANZO SOBRINHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.03.000114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD SEBASTIÃO FINZI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.03.000117-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA EXPOSITO PRADA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.03.000691-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.03.001675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA BERTOTTI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.03.002044-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.03.002045-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON MORENO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.03.003848-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.004455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GERALDINO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.03.004846-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEVALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.03.005222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.03.007742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FORMAGGIO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009969-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES VENTURA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.015195-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PARPINELLI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.07.001669-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMANUEL CELICE CASTILHO
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.07.001696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON ELEODORO SILVA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.07.004513-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM TACITO MARCONDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.07.004520-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROBERVAL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.07.004556-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO TEZA PADILHA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.07.004561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.07.004607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.07.004801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELIO PELEGRINI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.07.005044-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001111-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DAS DORES AZEVEDO
ADVOGADO: SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.002210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002552-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.002696-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002879-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003216-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.003341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILZA GAMA SARAIVA
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.006244-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DENISE SANTOS ESPINHEL DE JESUS
ADVOGADO: SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.006890-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IZIDORO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007032-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JANDYRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.007280-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA BOTAO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007282-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.007463-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.007556-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MIRANDA DIAS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.007566-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.007703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA MARIA RODRIGUES MOTA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.008559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL AGOSTINHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.008614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO BENEDITO BALDIN
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.008615-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008621-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.008638-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH NARCISO MARQUES
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.009307-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MOREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.009805-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIZE BLANCO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.009908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS
ADVOGADO: SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.010165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010263-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PALMIERI FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010372-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIO HENRIQUE LACERDA
ADVOGADO: SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010387-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JUREMA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.010509-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCIMAR DO ESPIRITO SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.010743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARINA REGINA MARQUES VALENTE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.010850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.011375-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KALEL DE CERQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.011377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.011473-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINI
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011491-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO MENDES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.11.011513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.011523-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA EDWIGES TERRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.11.011674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.011693-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011705-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALVES MIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.011707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.011808-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011840-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THADEU ALVERNE TACUNDO LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011842-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.011845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM RUBENS COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.11.011850-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR ROBES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.011864-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.11.011905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMILE ABUD PERINA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012003-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINA MARIA DAMACENO MENDES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.11.012007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSSES MARIA SAMENHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.11.012011-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012018-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO SOARES SILVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.11.012025-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILERMANDO GERMANO DE ABREU
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012029-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GONÇALVES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012044-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.14.000074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE LIMA CORREA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.14.002440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.14.003141-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.14.003230-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BIRMANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.14.003354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE LIMA MAIOLI
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.14.004979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA RACHETA MOIA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.14.005062-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI LOPES DE MELO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.003959-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.004608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.004615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ADILSON GONÇALVES DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.005623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.006322-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DOS SANTOS RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.006582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
06/06/2007
10:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 13:30:0

PROCESSO: 2007.63.01.007666-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIONE OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.008247-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI SUVIRE SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009019-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DE MIRANDA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.009205-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA EPAMINONDAS OSTI
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.009349-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS ANDRE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.009425-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.009779-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON ROBERTO SABONARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.009813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA NICOLA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.009825-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.009828-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BIGAI ROCHA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.012126-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.013887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPE NINO GIANNOTTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.024512-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE DE ANDRADE BARBEZANE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.037969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA FELIX FONSECA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/02/2008 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.038310-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALDO FELIX DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
22/01/2008
10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.041313-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.073109-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.073110-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.079779-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CARLOS RIBEIRO ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/02/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.079812-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO MENDES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 18/02/2008 17:30:00 3ª) PSIQUIATRIA - 01/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.02.000071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROBERTO DAVID
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.000093-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.000111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000150-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA STEFANI
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.000176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PERDIGAO
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.000220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARUTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.000262-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.000274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENILDO DOMINGOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.000311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JESUS DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000328-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALESCA LEITE LANZELLOTTI ALVES
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.000366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SILVIA BARBOZA QUEIROS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.000407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.000410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MARIA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROBERTO DACOMI
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.000431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA APPARECIDA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.000434-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAROLDO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.000453-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO BENITO PEREIRA
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.000546-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NATAL ROMAO POLVEIRO
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.000579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS
ADVOGADO: SP195657 - ADAMS GIAGIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA GOULART
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.000647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VERISSIMO FILHO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.000663-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ESDRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.000683-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE PATRICIA BADIN

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000779-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LUIS CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA COLOMBO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIVIA TERESA ABBOUD MACHADO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.000880-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIR DALPOGEDO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.000925-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDIA DE OLIVEIRA FUREGATE
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.000932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO DA SILVA FILOCOMO
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.000934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA FARIA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.000994-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.000996-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO PEREIRA NUNES

ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.000997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.000998-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001005-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ LUCAS PORTELA
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.001012-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ELEONARDO ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DONIZETI ZANETTI
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.001061-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.001158-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.001182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO MARCOS PAVANI

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001210-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIO MIGANO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001230-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DA COSTA FARIA
ADVOGADO: SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.001234-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VERNILO
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.001244-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.001245-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMILA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BIADELLI FILHO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.001312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001318-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SHIRLEY DE ALMEIDA FERRARI
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.001329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE CADELCA PERON

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.001343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001364-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETE CANTARINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.001429-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.001456-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CASALI DE LIMA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.001460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA SCARPARO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.001462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH BARROS

ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.001464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001475-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.001478-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA GOMES SIRCILI
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETI LOPES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001492-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON
ADVOGADO: SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.001501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.001536-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124715 - CASSIO BENEDICTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.001554-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001558-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001571-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001576-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.001590-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS PEREIRA CANTARIM
ADVOGADO: SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.001597-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARICILDA LIMA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.001611-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO SOARES FARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001617-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DA SILVA BERTI
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001628-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES APARECIDA CREMASCO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.001632-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.001694-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY DIAS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001696-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.001702-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA PERES POSO
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.001706-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY DE FATIMA DE CARLOS
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO MENDES GONCALVES
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES SEVERINO VIEIRA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.001799-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.001801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS STEFANI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLI DE SOUSA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.001893-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.001929-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ROGERIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.001959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.002011-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUPOTIRA TABAJARA PARREIRAS E SILVA
ADVOGADO: SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.002086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GALLAN FERNANDEZ
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.002095-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.002105-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIELLE CRISTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.002144-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARCELI BERNARDI
ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.002169-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.002184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.002196-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.002208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.002336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURO PRIMO
ADVOGADO: SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.002398-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA FREDERICO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.002402-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FINA ARCARI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.002459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ANITA PEREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.002476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALBINO LOURENCO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.002481-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.002508-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.002614-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: ALFEU SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.002622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.002681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ TAZINAFO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.002691-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE ANGELICA DE ALMEIDA DEFENDE
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.002693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL CABOCLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.002727-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDA GRATON DE SOUZA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.002728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA GRATON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.002761-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE REIS RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.002784-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARQUES MURRA
ADVOGADO: SP083049 - JUAREZ MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.002797-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RUIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.002896-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA HELENA DE PAIVA LIMA MARQUES
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.003020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA MACEDO
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.003032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.003041-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VITOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.003082-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOCELINA ANTONIA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.003209-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TELCHE ZAGO
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.003229-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.003248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.003249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PAULINO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.003262-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP139921 - RÓDRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.003310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDARCI GONCALVES RICI
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.003381-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROBERTO MATIOLI
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.003391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU PEREZ POLETO
ADVOGADO: SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.003429-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO DJALMA MIRANDA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.003600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ZIERI
ADVOGADO: SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.003605-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DEVINO MATURO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.003855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.003871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO AMORIN
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.004059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.004076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES CAMPOS DOS SANTOS CALORA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.004087-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DELASPORA RAMOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.004173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA CABRAL VICTORINO BRAZ
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.004233-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.004255-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISETE RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.004293-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.004305-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PEREIRA QUINTINO
ADVOGADO: SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.004360-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HELENA GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.004377-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IRMA DOMINGUES
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.004399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MELLON RUFO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.004419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.004425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.004489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANGELICA SILVA FRANCOLIN
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.004551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEIDA MAIA MORAIS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.004704-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONISIA MARIA CLAUDIO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.004724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA BAGINI DA COSTA
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.004765-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDO JUHRS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.004956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.004963-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.005190-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE ROBERTO CIMENTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.005201-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ MENOSSI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.005214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES RONDINI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.005379-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ROSA SAUL
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.005387-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EVERALDO ROSA SILVA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.005524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA BELZUACE
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.005530-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.005531-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.005534-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.005603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI TRIFONI BARBIERI
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.005675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.005871-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NOEL FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.005938-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUPERCIO ZANIRATO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.006097-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDTE/RCD: ANTONIO ANGELO VITALINO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.006123-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA GRAÇA CASEMIRO
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.006127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.006130-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.006139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALY CHRISTINA COVINO FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.006747-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI FREITAS CAMARA SILVA
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.006875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.006956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.007170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.007470-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA TREMONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.007543-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.007860-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANATOLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.007919-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: HAMILTON CLAYTON PIETRO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.008585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.008595-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YASU ICHINOSE
ADVOGADO: SP215488 - WILLIAN DELFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.008605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.009006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOMES BARBOZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.009138-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIA RODRIGUES MORAES
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009184-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD AVELINO DO REGO
ADVOGADO: SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.009251-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.009317-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ABBADIA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.009382-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.009517-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.009530-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.009587-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104129 - BENEDITO BUCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.009659-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CIAPINA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.009663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANT'ANNA FILHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.009835-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA APARECIDA OLIMPIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.009935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.009967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.009973-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.010181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELLE REHDER CHAN
ADVOGADO: SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.010183-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.010191-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES GONÇALVES LEITE
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.010206-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.010207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDSON BARBOZA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.010519-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.010525-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALICIA MARIA DA SILVA HILARIO
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.010595-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.010626-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA BUCCINI RIBEIRO MELLO
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.010652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.010721-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA BOSSA RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.010800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL INACIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.010973-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS OLIVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.011024-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO GOMES THEREZIANO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.011045-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TASCIOTTI
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.011286-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAILZA JOSE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.011521-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.011631-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DAGMAR DE SOUZA FERRAZ
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.011760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL DANIELLO
ADVOGADO: SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.011773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.012034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.012327-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.012501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.012538-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.012804-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.012890-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO MIRANDA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.013051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO ROJAS DO CARMO
ADVOGADO: SP190748 - PATRÍCIA SOARES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013064-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA HONORATO DAVID
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR VIEIRA FRANÇA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.013524-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BONATTI
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.013572-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URCINO ALVES MINEIRO
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.013574-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FIRMINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.013645-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DONIZETI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.013717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013920-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUINA DE SOUSA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.013987-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADELINO MORETTO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013989-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WALDEMAR PIVETTA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.013997-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDIO STECCHINI
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.014041-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON MELCHIOR
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014217-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OTAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.014245-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSIDIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014261-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTAEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.014495-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.014501-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.014507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.014509-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAIDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.014510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.014516-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY PINTO HIVIZI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.014520-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014548-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.014588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE NALINI
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.014667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA CELIA PERDAO MALDONADO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.014706-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014830-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ALBERTO ANTONIO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014866-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA MIRA ANDRILAO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.014883-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014999-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.015078-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.015089-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA BONFIGLIOLI
ADVOGADO: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE BRITTO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO MARCON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015140-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES GALIANO MENDES
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015150-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ATHAIDE BECK
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015161-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOS REIS URIAS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015257-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLEIDISON ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.015497-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.015509-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIETA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015658-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015846-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.015904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDENYR LEONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015979-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA APARECIDA DINARDI CARLOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.016058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO TREVILATO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016110-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CARIZIO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.016112-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZILMA FERRAZ CARIZIO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016292-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ DE OLIVEIRA PARIZOTI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.016827-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.000679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.002107-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA GIANOTTI BRONETTI
ADVOGADO: SP116726 - ROBERTO BONALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.002636-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NEUCLAIR LUPPI
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.002639-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ACASIO FEIJON
ADVOGADO: SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.002995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RENDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.003691-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENEDITA MARQUES
ADVOGADO: SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.004338-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIA ARAUJO MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.004546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA MARIA BERNARDO
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.004855-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDECY ALVES LIMA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.004857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005088-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.005342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LUCIA MAGNAN
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.005491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO MAMBRINI
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEIJANICE SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.005777-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.005929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005998-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE LOURDES ROSSIGALI EUGÊNIO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.005999-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DALAQUA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.006284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.006386-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINEU JORGE DE FRAYHA
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.006403-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LOURIVAL ANDRELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.006446-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL MARCELINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.006562-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELIAS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.006852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO BOLOGNINI
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.006999-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA MICHELINI ZAGUI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.007321-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIENE MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007369-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.007392-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.007819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA AMARANTES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.008031-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.008520-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.009288-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MILITÃO
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.009291-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.009899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL FREITAS MONTENEGRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.009942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO LAZARO FORTI
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.010084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELÊNA ROVER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.010088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA MARIA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010437-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCESCO SAVERIO D AMICO NETO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.011189-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.011374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012776-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.012926-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA LOPES DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO VICENTE FIDELIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.06.002846-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO OVIDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.003369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.004185-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.06.005386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO ALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.007434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL DOS SANTOS SIRQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007747-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR RIBEIRO NIZA GUERLANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.06.008359-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (MENOR)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.06.008519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELVAN BATISTA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.06.008710-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FLORENCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.008713-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS MANOEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.008988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DE BRITO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.010321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.012345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.013329-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARTINS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.015504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALMIR DE SOUSA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.018384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.019967-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUZIANO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.000658-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALICE INOCENCIO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.001142-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA RIBEIRO LUCUSI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.001344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.001452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.001453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA LEITE FERRAZ
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.001595-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DELBIN
ADVOGADO: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.001683-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER SILVEIRA LARA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.002514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.002757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GASTAO CHAMMA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.002760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARINA LUIZ CHAMMA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.003103-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALENTIN DONIZETE GARCIA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.07.003121-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA CHRISTIANINI SAGIORO
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.003306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.003337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.003425-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO TEOFILLO DE FREITAS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.003460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALMIR PEREIRA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.003463-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO VAZ PIESCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.003674-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CANTAGALLO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.003681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON VIDAL
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.003750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO CORREA

ADVOGADO: SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.003771-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LOURENÇO BLACO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.003797-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ CRISTINA SOARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.003808-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO GIACOMINI
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.003815-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO FUMES
ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.004004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GOMES
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.004072-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.07.004131-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALVA ANTONIA GOMES
ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.004133-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MIDENA GUERMANDI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.004138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.07.004148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SERGIO SBRUNHERA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.07.004163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA CRISTINA PADOVAN SIQUEIRA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.07.004170-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BELEI RAMOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.004228-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANA MOREIRA SAES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.004412-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO LEITE MACHADO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.07.004451-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ZELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.004457-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL DO CARMO ZAMBIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.07.004483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA BROCCA AZEDO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.004490-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA APARECIDA FONSECA PIMENTEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.004565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO TIMOTEO DE JESUS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.07.004775-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.07.004900-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PANIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.07.004969-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.000080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SALES SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PINTO CARVALHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.001152-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTI RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.001153-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FRANCO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.001768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEMEIRE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.001990-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.002112-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.002143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIRENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.002477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.002585-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.002644-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.002646-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.002647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.002945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.002966-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA HELENA SAMAMEDE MALHEIROS
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.002968-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO HENRIQUE ALVES (MENOR, REPR. P/)
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.003197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.003442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO BERNARDO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003445-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA SEREZA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003595-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GANDARA - ESPÓLIO REPRES.P/
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003735-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.003746-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.003854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUENEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003995-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO CORREA DE SOUZA (MENOR, REPRES.P/)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003996-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROGERIO FERREIRA (MENOR, REPR.P/)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.004195-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIOVALDO GALVAO BUENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004256-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZETE DE ASSIS ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.004324-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004346-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.004398-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.004406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE BERKELMANS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.004723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA SHAFFER
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.004751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.004778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004867-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004911-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO LOPES ANCHIA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.004979-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005010-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONNE MARCONDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005043-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MOISES DE PAULA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ALVES FELGUEIRA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005128-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.005194-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005432-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCIA SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005585-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIEL NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.005871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.005873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONE BEZERRA OMENA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.005880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELTON RAMOS BARROS
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.005886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.005895-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA PARREIRA FILHO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE SAKAMOTO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006196-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.006290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TARRAÇO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006319-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL GONÇALVES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODALEA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.006365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SOLANO ALCOFORADO
ADVOGADO: SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.006467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO
ADVOGADO: SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS ROSA PINTO (MENOR, REPRES.P/SUA MÃE)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL JOSÉ DELGADO
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007123-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO COSTA DO MONTE
ADVOGADO: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.007385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007426-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007672-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEFERINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007673-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.007711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO GONZAGA MAIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.007712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURINO DO ROSARIO CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.007883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO SERGIO LOBAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.008294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRÃO
ADVOGADO: SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008354-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE RESENDE GUIMARAES
ADVOGADO: SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO LEANDRO
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.008685-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008694-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERINA ALVES ALENCAR SALES
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008752-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA MARTINEZ DACAL
ADVOGADO: SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.008805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008827-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTE DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO: SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.008877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008879-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.008890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIOLETA FABRI LASSALVIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA CHASKOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.008897-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEIDE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA RODRIGUES PEDROSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008935-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BETRIZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008943-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA PATRICIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA PERES NEVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008954-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.008955-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008958-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.008961-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATUSKO GUINOZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008962-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIONIDIA CATARINA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.008967-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.008969-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH BERNARDES LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA VICENTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008978-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DOMINGOS NUNES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.008981-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.009117-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVARES BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.009371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIDIO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.009582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.009640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA GONZALEZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009642-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009652-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.009657-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA TELHEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.009659-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL TAVARES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.009662-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASTOR MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009670-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILA DE JESUS MACEDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.009672-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.009679-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA FREIRE MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.009680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACY DOS SANTOS POLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.009681-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACY DOS SANTOS POLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009682-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA FREIRE MACHADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.009685-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.11.009686-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.009687-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA ADAMCZYK TOPISTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.009689-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO SOUZA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.009691-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009692-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009716-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO GUSMAO FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.009717-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.009718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIMOTIO SOROKIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.009722-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.009731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL FORTUNATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.009927-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA ROSA RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.009959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PARECIDA ABI SABER MANSUA
ADVOGADO: SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.010010-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENI CASTRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.010338-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.010460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINEKO GARCIA CASQUEIRO
ADVOGADO: SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.011051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEOVANE SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.011554-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO WOLLINGER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.011555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOBIAS MAFFEI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.011558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PINHO CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.011580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.011581-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA PAOLILLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.11.011582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.11.011585-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DE FREITAS SOLANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.011589-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA VINDES BOTTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.011597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.11.011599-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.11.011600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA AMADO CORREA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.011606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.11.011608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO AGNELLO BOTTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.11.011615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.011622-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.011624-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO AQUINO CAMPOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.11.011644-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.000330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.14.000491-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.14.000521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINDA AFONSO ANDRETI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.14.000575-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAMARTINA CARDOSO PERNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.14.000807-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE CALIO GALDIN
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.14.001096-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMIE YAMAOKA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.14.001346-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.14.001377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BERNARDINELI
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.14.001404-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES MOYSES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.14.001495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ANTONIA MUNHOZ ALVES
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.14.001602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI BENVINDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.14.001606-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA SOFFIATTO PROGIANTE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.14.001611-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR CAPARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.14.001658-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO CASTOR RAMOS
ADVOGADO: SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.14.002289-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCIRA BOER BONORA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.19.002761-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.19.002916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE REGATTI
ADVOGADO: SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.19.002923-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.002925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA TAVARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.002926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVANETTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.002947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.19.003096-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.19.003104-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.003176-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.19.003398-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO XAVIER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.003412-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR JOSE DIAS
ADVOGADO: SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.19.003440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA LENOTTI SOARES
ADVOGADO: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.19.003441-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA LENOTTI SOARES
ADVOGADO: SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003442-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA LENOTTI SOARES
ADVOGADO: SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.003446-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.19.003450-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.19.003454-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003467-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO BATISTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.19.003538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOSHI IWASA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.040592-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDINEI VERISSIMO
ADVOGADO: SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.040594-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.040595-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.040596-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA CORREA CARDOZO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.040597-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANE PEQUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.040599-2

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ENIVALDO DONIZETTI PIO MATOSO
ADVOGADO: SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.040600-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.040601-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.040602-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VALDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.040603-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VERA LUCIA DE TOLEDO PEDRICI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.040823-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NAIR DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.040830-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VICENCIA DOS SANTOS SILVA E FILHOS E OUTROS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.040835-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.040836-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DO CARMO CORRÊA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.040837-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: NEUSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.040838-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.040839-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAQUIM PORTELA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL DA SILVA
ADVOGADO: SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003138-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.003180-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.003348-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO BRASILINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003350-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.003468-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA BAZONI CRISTOFARO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JONAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001880-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA THEODORO SILVA
ADVOGADO: SP084841 - JANETE PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001938-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNIRA BISPO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.004439-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILDA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.004443-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDYTHE CLARO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.07.000072-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.11.000038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO PAULO LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.000205-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL DE AVEIRO
ADVOGADO: SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.11.000388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA GARRIDO SUMIYASU
ADVOGADO: SP184830 - RENATO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.11.000461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.11.000553-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SERGIO PASSOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.11.000565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOURIU YABIKU
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.000806-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NADIR PEDROSA
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.11.001111-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO LEITE DE MACEDO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.002732-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA MARTINS
ADVOGADO: SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 943
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 943
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 1274/2008

2005.63.01.026716-8 - ANTONIO CALABRARO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do processo administrativo e do parecer da contadoria anexados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.01.315874-3 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica

Federal,
na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.01.339436-0 - THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.01.339439-6 - CLEIDE STERNINI SINISCALCHI (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.010851-5 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.010982-9 - ANDRÉ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.011265-8 - ADAIR APARECIDO SANCHES PAVANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.011448-5 - VALMIR JOSE CORREA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012133-7 - BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012140-4 - ANTÔNIO BAGHINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012146-5 - LAURINDO BELLOTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º,

do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012246-9 - CLESO TURRINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo

Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012255-0 - IZALTINO JOSÉ DUARTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012355-3 - JOSE BEGLIATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de

Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012649-9 - PAULO DANIEL RUELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º,

do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012688-8 - HERMINIO BONETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012696-7 - JARBAS FADIGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012753-4 - OSCAR FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de

Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012778-9 - JOÃO GERMANO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012809-5 - ANTONIO ZANDONA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012830-7 - ANGELINA SEMOLINE CASSAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.012978-6 - AMERICO FRANCISCO LEME (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013072-7 - DESEISE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013092-2 - JURANDIR PEDRO DE FARIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013138-0 - JOSE LUCHESI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013156-2 - LUIZ DALMONTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013332-7 - ANTÔNIO GERALDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013409-5 - MARUIR DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013417-4 - WILSON MIGUEL BARTELI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013423-0 - ANTONIO BATISTEL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.013556-7 - VALDOMIRO BACHELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.014218-3 - WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.014679-6 - ALCIDIO FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.015599-2 - DOMINGOS ROQUE CURSIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.016325-3 - MANOEL FALCAO DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código

de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.016439-7 - DAVID JOSÉ BEDON (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2005.63.03.018371-9 - JOSE LUIZ LORENCETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, §

4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.005918-7 - LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

". Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.020102-2 - VALCI TAVARES DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.040948-4 - FERNANDO AMORIM DA SILVA (ADV. SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.060904-7 - ALDENI LIMA PEREIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.01.065009-6 - ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

". Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.03.000686-3 - PEDRO RIGOLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.03.000704-1 - ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.005573-0 - CELIA APARECIDA DE TOLEDO CANELA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.008134-0 - WALDEMAR PAPANOTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.008241-1 - HORMINDO FRANCO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.008606-4 - DORIVAL DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.008835-8 - AGNALDO SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.008981-8 - FAUSTO OTTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.009145-0 - VALENTIN MARIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.009726-8 - MARIA CREUSA MARQUES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.011061-3 - ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.011077-7 - JOSE GERALDO ROSALINO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.011097-2 - MARAIZY ROCHA MEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.10.012151-9 - ANTONIO LUIZ PERISSOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.14.001202-0 - ADILSON BENEDITO MAXIMIANO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.14.003101-3 - JOSE VICENTE GIL E OUTROS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES); MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VICENTE(ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES); MATEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA VICENTE(ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES); JOSE LUIS DE OLIVEIRA VICENTE(ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.14.004460-3 - LÁZARO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2006.63.14.004651-0 - ALDAIR BANHARA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2007.63.10.000565-2 - LUIZ ARRUDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2007.63.10.012875-0 - MARIO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2007.63.10.018538-1 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

2007.63.14.000355-1 - JOSE SABBADINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 12289 e 12290 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.02.001523-5 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003620-6 - NAIAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007065-2 - GERALDO DONISETE RODRIGUES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010367-0 - JOSE JORDAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010557-5 - PAULO ROBERTO LEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010879-5 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012688-8 - FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013272-4 - UMBELINA CRISPIM (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014813-6 - APPARECIDA FERNANDES VANNI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014947-5 - CLOTILDE MUNHOZ (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015172-0 - MARLI SOUSA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015554-2 - JOANA DARC PRUDENCIO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015872-5 - ANA TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016199-2 - SILVIO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016824-0 - JOAQUIM GONCALVES NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016916-4 - MARIA HELENA PIM MAGRINI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002556-0 - MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.002919-0 - ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e ADV. SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO); ALEXANDRE JOSE SOARES ; MATHEUS DEGAN SOARES ; TERESA CRISTINA DEGAN SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003809-8 - JOAO BATISTA SILVERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003885-2 - SEBASTIAO ARIZE BERTOLIN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003894-3 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003895-5 - MARZELI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003897-9 - ANTENOR PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003899-2 - VITOR VICENTE MARTINS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV.)

SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003900-5 - YEDA DONIZETTI CARLOS DE REZENDE (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003902-9 - ANTONIO AMARO MILAN (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003903-0 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003904-2 - ANTONIO CESAR ALVES (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003905-4 - SEBASTIAO DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003906-6 - SERGIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003907-8 - SILVIA HELENA CARIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003908-0 - SILVIO ESTEVAM (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003909-1 - TERESA MOREIRA DOS REIS ANTONIO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003910-8 - ROSANA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003912-1 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003914-5 - ANTONIO CARLOS VIANA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003916-9 - BENEDITO DIAS (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003919-4 - CLAUDECY FERREIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003922-4 - CRIZEIDE APARECIDA DUTRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003923-6 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003925-0 - GUIOMAR THEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003927-3 - MARIA FERNANDES DA SILVA BERNARDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003928-5 - MARIO FAUSTINO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003929-7 - ANTONIO DONIZETE DA SILVEIRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1801/2008 LT 9039

2006.63.04.007015-0 - APARECIDO BATISTA CARVALHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007182-7 - ROQUE RICHARD FACCINA (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.04.000210-0 - JÚLIO CÉSAR LOPES FERREIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000416-8 - IRENE TAVARES FELIPPE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000928-2 - JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001555-5 - JOSEFA MARIA VALENTIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001962-7 - VALDEMAR ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001973-1 - KEILA MICHELI DA SILVA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1802/2008 LT 9031

2004.61.28.003726-6 - APARECIDA DE FATIMA ARRUDA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista da renúncia aos poderes da procuração ad judicium manifestada e da nova procuração juntada, providencie-se as devidas retificações quanto ao advogado(a) do autor nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto à petição do autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.004948-7 - MAURICIO NATAL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Retifique-se o cadastro do processo para constar o correto nome do autor conforme requerido na petição anexada aos autos em 07/12/2007.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao ofício do INSS em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

2004.61.28.006176-1 - OTTONEL COSTANT (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2004.61.28.006668-0 - JOSE ROBERTO CARMELO (ADV. SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Outrossim, o provimento COGE 80 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª. Região exige instrumento de procuração com firma reconhecida do qual deverá constar o número dos autos da requisição de pequeno valor (ou precatório) ou número da conta judicial, para possibilitar o saque dos referidos valores por procurador.

Apresente

a parte autora tal documentação em 30 (trinta) dias. Após venham conclusos, para cumprimento do referido provimento. Intime-se.

2004.61.28.006962-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

2004.61.28.010928-9 - APARECIDA VALENTINA PASSADOR MARTINS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO

MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

2005.63.04.002279-4 - BENEDITA GONÇALVES MOREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA

SILVA e

ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada tendo sido requerido pela parte autora, dê-se baixa dos autos no sistema.

2005.63.04.002451-1 - GIOVANI DO COUTO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme consulta efetuada ao sistema informatizado do INSS, já foi concedida ao autor a aposentadoria por invalidez. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.006685-2 - BENEDITA VANIL DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.008575-5 - BERNARDETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino que o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias** cumpra corretamente a sentença/acórdão, fixando corretamente a data de início do benefício e pagando os valores em atraso.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Indaiatuba, para cumprimento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se.

Intimem-

se. Cumpra-se.

2006.63.04.004660-2 - MARIA TRETAM RISSI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do

subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2006.63.04.005555-0 - LAERCIO DOS SANTOS PORTILHO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, determino a baixa

dos autos no sistema. P.R.I.

2006.63.04.005914-1 - FERNANDO RODRIGO PAVAM (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Karen Vanessa de Moraes.

Providencie-

se as necessárias alterações cadastrais. Autorizo a herdeira ora habilitada a sacar os valores depositados através do ofício requisitório expedido nestes autos em nome do falecido autor. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000363-2 - VICENCIA CAMILO DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comunique-se à Turma Recursal a prolação de sentença nestes autos.

2007.63.04.006850-0 - EDILANGE SALVINO FONSECA (ADV. SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes termos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se renuncia ao valor das prestações vencidas de sua pretensão que até a data do ajuizamento da ação ultrapassem a 60 salários mínimos. Intime-se.

2007.63.04.007332-4 - ALEXANDRO DE SOUZA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto a informação da assistente social, bem como para promover eventual habilitação.

2008.63.04.000276-0 - NEYDE AMARAL SELIUGINAS (ESPÓLIO DE CLIDE ETTORE AMARAL) (ADV. SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora Neyde Amaral Seliuginas, comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.04.000926-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em razão da sugestão do (a) Sr.(a) Perito(a), constante em seu laudo, designo o dia 22/09/2008, às 10:00 hrs para a realização de nova perícia de Psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.002221-7 - VICTOR HUGO MIANO CAZO (ADV. SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitero a decisão anterior para que a parte autora apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.002477-9 - THEREZINHA DE FATIMA COUTINHO SILVEIRA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002595-4 - NELSON PESENTI (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004056-6 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.004366-0 - THEREZA FONSECA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar a presente demanda.

Devolvam-se os autos ao E. STJ, com as nossas homenagens. Oficie-se, ainda, ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento outrora interposto junto ao TRF da 3ª. Região, com cópia integral deste processo, para ciência do ocorrido.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004650-7 - MIGUEL FERNANDES VERMEJO E OUTRO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO); YVONE APARECIDA MENEGHELLI FERNANDES(ADV. SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

1 - Verifico que não há prevenção.

2 - À autora Yvone Aparecida Meneghelli Fernandes para que providencie a emissão de seu CPF e apresente cópia no processo, em atendimento à Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3 - Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresentem os autores comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001803 LT 9032

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.005019-1 - FLORENTINO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de restituição das contribuições previdenciárias, nos termos

do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Regularize a Secretaria o pólo passivo da ação, com a alteração para União-PGFN.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.000431-8 - ANGELA REGINA MENEGHETTI PADOVANI (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007761-5 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000421-5 - ARNALDO MANOEL DE SA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000427-6 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.04.001053-7 - JOSE GERALDO ZERBINATO (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as

partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000215-2 - GEROSINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001863-5 - ZILDENIRA INACIO DE SOUZA VIANA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) conceder o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo, desde 29/05/2007;

2) pagar os atrasados do período de 29/05/2007 a 30/06/2008, no valor de R\$ 5.612,32 (Cinco mil, seiscentos e doze reais e trinta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, atualizado até junho de 2008 e com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001804 - lote 9033

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.010965-6 - VITORIO PACHECO DA SILVA (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, VITORIO PACHECO DA SILVA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 07/10/1976 a 01/04/1978; de 16/02/1979 a 25/11/1981; e de 26/11/1981 a 31/05/1986.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.001864-3 - JÚLIO MOHACSI JÚNIOR (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JÚLIO MOHACSI JÚNIOR, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) RECONHECER os períodos de tempo de serviço/contribuição, não constantes do CNIS: de 06/09/1961 a 30/05/1967; - de 18/07/1967 a 30/03/1968; - de 01/04/1968 a 21/12/1968;

- de 02/01/1969 a 27/05/1970;
- de 04/06/1970 a 01/08/1971;
- de 01/01/1972 a 31/01/1972;
- de 01/02/1972 a 16/08/1972;
- de 01/11/1972 a 16/02/1973;
- de 01/11/1977 a 30/07/1978;
- de 17/11/1978 a 16/09/1980;
- de 01/02/1981 a 31/12/1984.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.010233-9 - BRAZ GARCIA DA COSTA (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, BRAZ GARCIA DA COSTA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.168,86 (UM MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.011,93 (DOIS MIL ONZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para julho de 2008.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 116.246,34 (CENTO E DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E

TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (22/11/2000), já descontado o valor renunciado, mediante petição, que suplantava a competência do Juizado, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante precatório/requisitório, conforme opção da parte autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.013928-4 - ORLANDO CARDOSO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, ORLANDO CARDOSO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 290,20 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 515,57 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), para junho de 2008.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 46.747,09 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), referente às diferenças devidas desde a DER, em 19/07/2000, até 31/05/2007, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório/precatório, conforme opção a ser exercida pelo autor.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.003330-2 - NILCE CANALLE (ADV. SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.004862-7 - EDUARDO PINTO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, EDUARDO PINTO DA CUNHA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 085.042.117-9), cuja renda

mensal inicial passa de 82% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.133,15 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para julho de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.193,30 (UM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.013171-6 - GUIMARAES GOMES SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, GUIMARAES GOMES DA SILVA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: de 01/01/1975 a 10/08/1975.

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 16/01/1978 a 16/05/1978;

-de 21/05/1979 a 06/10/1980;

-de 24/09/1981 a 20/12/1983;

-de 01/05/1987 a 11/12/1990, e

-de 17/06/1991 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.002142-7 - BONESIO ARCANJO CAETANO (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) ; ALINE DA SILVA

CAETANO(ADV. SP228793-VALDEREZ BOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.481,94 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), que deve ser atualizada desde 12/08/2003 pelos índices da poupança, mais juros remuneratórios, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561

do Conselho da Justiça Federal.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005157-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUIZ CARLOS DE SOUZA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.008096-4 - LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e

ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 954,04 (76% do SB), no valor

de R\$ 1.765,30 (MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS) para julho de 2008.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 114.407,68 (CENTO E QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a cessação do benefício, em (01/06/2004), observada a renúncia, atualizadas pela Contadoria Judicial até julho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o

trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1805/2008 LT 9040

2007.63.04.002067-8 - LUIZ CARLOS BRAGA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001806 - Lote 9044

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.015559-9 - JOSÉ PANZARINI (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar o coeficiente da renda mensal inicial para 76 %, com início em 02/08/1999, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias, contados

do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal corresponderá a R\$ 1.305,67 (MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para a competência julho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/08/1999 até a competência julho/2008, no valor de R\$ 9.584,76 (NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS

CENTAVOS), que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.001511-0 - ANTONIO DE SOUZA - INC REPRESENTADO P/ JUDITH FLORA DE SOUSA (ADV. SP187081

- VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito do segurado (10/03/2005), com renda mensal inicial e atual de um salário mínimo.

2) pagar os atrasados a título de aposentadoria por idade, desde a DER em 10/11/2004 até 09/03/2005, num total de R\$ 1.812,39;

3) pagar os atrasados a título de pensão por morte, desde a DIB em 10/03/2005 até 30/06/2008, num total de R\$ 19.253,13.

O total devido de atrasados alcança R\$ 21.065,52 (vinte e um mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, cálculo esse atualizado até julho de 2008, elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário ora reconhecido, de pensão por morte, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Providencie a Secretaria a regularização processual, decorrente da habilitação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0581/2008 - Lote 5850

Readequação Geral

Tendo em vista a necessidade de readequação geral da pauta de audiências deste JEF, bem como a necessidade de decisões repetitivas que podem causar sobrecarga no sistema, passo a proferir a seguinte decisão e determino que ela seja anexada aos autos virtuais respectivos.

Antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra dos processos abaixo relacionados. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese em que serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial ou por carta com aviso de recebimento.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013155-6

MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

20/10/2008 10:40:00

2006.63.06.013389-9

LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433

03/10/2008 12:00:00

2006.63.06.013700-5

NADIR REZENDE SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496

31/10/2008 10:20:00

2006.63.06.014729-1

MARIA RODRIGUES PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063

09/10/2008 11:40:00

2007.63.06.000399-6
RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HIROMI YAGASAKI YSHIMARU-SP109529
20/10/2008 10:00:00
2007.63.06.001820-3
RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066
28/10/2008 10:00:00
2007.63.06.001869-0
JOÃO JORQUEIRA SANCHES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JESUS GIMENO LOBACO-SP174550
01/10/2008 14:00:00
2007.63.06.003129-3
GILBERTO PEREIRA NEVES
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
29/10/2008 10:40:00
2007.63.06.003146-3
ALBERTISA ALVES PEREIRA
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
FERNANDO JONAS MARTINS-SP187643
29/10/2008 10:00:00
2007.63.06.003149-9
JOVELINA OLIVEIRA DA SILVA BATISTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIGUEL MENDIZABAL-SP193182
03/10/2008 10:40:00
2007.63.06.003626-6
LEONORA PEREIRA SÁ SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
28/10/2008 10:20:00
2007.63.06.003733-7
CARMOZINA CÉSAR SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOAO CARLOS VALIM FONTOURA-SP244165
30/10/2008 15:40:00
2007.63.06.004150-0
MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA MATA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELENICIO MELO SANTOS-SP073489
20/10/2008 12:00:00
2007.63.06.004199-7
MILTON LOBO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO DINIZ ARAUJO-SP180152
20/10/2008 12:20:00
2007.63.06.004213-8
GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
01/10/2008 11:40:00
2007.63.06.004238-2
OSVALDO MATIAS DE MENDONÇA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
03/10/2008 13:20:00
2007.63.06.004490-1
JOAQUINA DA GRAÇA BISCAIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARISA COIMBRA GOBBO-SP158416
01/10/2008 10:20:00
2007.63.06.004524-3
SIDNEA ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006
15/10/2008 10:40:00
2007.63.06.004546-2
FLAVIO DA SILVA ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
01/10/2008 10:00:00
2007.63.06.004799-9
ESTENIO LOPES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
13/10/2008 11:00:00
2007.63.06.005331-8
JORGE LOUZADO LEAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
06/10/2008 11:00:00
2007.63.06.005374-4
GABRIEL ZANELATO SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS-SP141466
03/10/2008 13:40:00
2007.63.06.005693-9
FRANCISCO CORREA BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
24/10/2008 13:20:00
2007.63.06.005904-7
GILSMA ALVES DE FREITAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
17/10/2008 10:00:00
2007.63.06.006434-1
SERAFIM GOMES FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
01/10/2008 10:40:00
2007.63.06.006437-7
CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
01/10/2008 11:00:00
2007.63.06.006518-7
LUIZA ROSA PIMENTEL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
03/10/2008 11:40:00
2007.63.06.006753-6
JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
30/10/2008 10:40:00
2007.63.06.006777-9
MARIA JOSÉ MENDES SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO-SP177551
20/10/2008 10:20:00
2007.63.06.006787-1

GILVAN PEIXOTO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
02/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006789-5
GIOVANI SEBASTIÃO ALEXANDRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
07/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006817-6
JOSÉ SINÉZIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA-SP237172
08/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006819-0
FERNANDO JOSE BARRADAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
09/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006822-0
NELSON ZANELLATO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO-SP243492
10/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006852-8
MILTON LUIZ TEODORO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
13/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006900-4
JOÃO MARCELINO DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARTA LUCIA SOARES-SP085887
14/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006902-8
JOÃO AMADEU CORDEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
15/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006920-0
JOSUEL RIBEIRO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSUEL RIBEIRO DA SILVA-SP111058
16/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006923-5
PEDRO MUNIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IVONE SALERNO-SP190026
17/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006935-1
WLATER FELISBINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
01/10/2008 16:20:00
2007.63.06.006945-4
FABIO ROCHA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
02/10/2008 13:00:00
2007.63.06.006959-4
JOAO SEBASTIAO DE BARROS NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NILBERTO RIBEIRO-SP106076

21/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007146-1
FRANCISCO VENTURA MARQUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
22/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007198-9
GUIOMAR TEIXEIRA LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
23/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007214-3
JORGE CUZANO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
24/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007291-0
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
03/10/2008 10:00:00
2007.63.06.007299-4
ESMERALDA MENDES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
02/10/2008 12:20:00
2007.63.06.007300-7
MARIA DE LOURDES CABRAL ZAMBOTI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
02/10/2008 12:00:00
2007.63.06.007301-9
MARIA FRANCELINA FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
02/10/2008 12:40:00
2007.63.06.007318-4
MARIA CLEUZA SANTANA GONÇALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
02/10/2008 13:20:00
2007.63.06.007325-1
JOSEFA FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
02/10/2008 13:40:00
2007.63.06.007329-9
MARIA INES TAVARES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO ANGELO-SP112502
02/10/2008 14:00:00
2007.63.06.007330-5
HERCILIO DA SILVA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
02/10/2008 14:20:00
2007.63.06.007331-7
GILBERTO GRIJOLI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
28/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007332-9
ADILSON FERNANDES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
29/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007340-8
MARISA DE LIMA ALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
20/10/2008 13:00:00
2007.63.06.007346-9
APARECIDO ALVES DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
30/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007368-8
ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JESUS GIMENO LOBACO-SP174550
31/10/2008 16:20:00
2007.63.06.007451-6
VERA APARECIDA DOS SANTOS BARROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA-SP132037
06/10/2008 15:40:00
2007.63.06.007755-4
NORALDINO TOMAZ DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
07/10/2008 16:00:00
2007.63.06.007806-6
DANIEL KALTNER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
13/10/2008 16:00:00
2007.63.06.007822-4
RUI MARQUES BAPTISTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCOS PARUCKER-SP114835
02/10/2008 15:40:00
2007.63.06.007841-8
HELIO RUIZ GARRIGOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MEIVE CARDOSO-SP048076
02/10/2008 15:00:00
2007.63.06.007844-3
ADRIANA DE SOUZA DIAS SANTOS E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LAERTE SOARES-SP110794
09/10/2008 15:20:00
2007.63.06.007848-0
LUIS SERGIO DE CAMARGO ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA-SP061503
10/10/2008 16:00:00
2007.63.06.007856-0
JOEL CONSTANTINO MARIANO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO LOURENCO VERRI-SP112440
10/10/2008 15:40:00
2007.63.06.007896-0
SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150926
08/10/2008 15:20:00

2007.63.06.008086-3
JURACI FERREIRA XAVIER
UNIÃO FEDERAL (PFN)
MARCUS VINICIUS CORREA-SP239805
07/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008091-7
NAIR VIEIRA DA LUZ CABRAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GABRIELLY PENA GERONIMO-SP231080
08/10/2008 16:00:00
2007.63.06.008092-9
LUIZ PEREIRA LIMA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735
07/10/2008 15:00:00
2007.63.06.008098-0
MOISES CELESTINO DE OLIVEIRA
UNIÃO FEDERAL (PFN)
HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735
08/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008105-3
MARIA APARECIDA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
09/10/2008 16:00:00
2007.63.06.008112-0
JOSE TOZZI FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
08/10/2008 15:00:00
2007.63.06.008157-0
CELIA TACILI LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
10/10/2008 15:20:00
2007.63.06.008160-0
CELSO GONÇALVES ROMERO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
10/10/2008 15:00:00
2007.63.06.008182-0
ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
06/10/2008 13:00:00
2007.63.06.008337-2
FLÁVIO DE JESUS MOREIRA PRADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
13/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008340-2
ANA KELLE SILVA AZEVEDO E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
14/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008341-4
ANDRESSA KELLY DOS SANTOS MORENO E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
14/10/2008 16:00:00
2007.63.06.008351-7
MARIA ANITA SILVA DE CARVALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
14/10/2008 15:20:00
2007.63.06.008384-0
JOAO VITOR PORTO DA CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA PEREIRA DE ARRUDA FERNANDES-SP188745
15/10/2008 16:00:00
2007.63.06.008412-1
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
15/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008435-2
LEONARDO TURCO
UNIÃO FEDERAL (PFN)
FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-SP220411A
15/10/2008 15:20:00
2007.63.06.008478-9
MAYCON DEIVISON SANTOS LIMA E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
16/10/2008 16:00:00
2007.63.06.008511-3
LUZIA ALVES DE CAMPOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
16/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008778-0
JOSE MOREIRA JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JESUS GIMENO LOBACO-SP174550
17/10/2008 15:40:00
2007.63.06.008781-0
JAMIL RODRIGUES
UNIÃO FEDERAL (PFN)
SANDRA REGINA DELATORRE-SP238762B
17/10/2008 15:20:00
2007.63.06.008792-4
MANOEL CLAUBERTO DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328
17/10/2008 15:00:00
2007.63.06.009103-4
PAULO WENCESLAU DE CASTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
21/10/2008 15:20:00
2007.63.06.009112-5
JOAQUIM DE SOUSA LEITE VIEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
06/10/2008 10:20:00
2007.63.06.009436-9
GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS
UNIÃO FEDERAL (AGU)
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
21/10/2008 15:00:00
2007.63.06.009713-9
JOSE ANTONIO STORER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773
22/10/2008 16:00:00
2007.63.06.009720-6

JOSE SILVERIO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IARA DOS SANTOS-SP098181A
22/10/2008 15:40:00
2007.63.06.009727-9
GILDACIO ANSELMO DO CARMO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IARA DOS SANTOS-SP098181A
22/10/2008 15:20:00
2007.63.06.009748-6
VALDIRIA DE SOUZA WINTER
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CÁSSIA FERRAZ-SP167919
22/10/2008 15:00:00
2007.63.06.010034-5
MISAEEL AUGUSTO RODRIGUES
UNIÃO FEDERAL (PFN)
FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-SP220411A
23/10/2008 15:00:00
2007.63.06.010055-2
MARIA NEIDE DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MILENA CAMARGO KHACHIKIAN-SP178277
24/10/2008 16:00:00
2007.63.06.010092-8
MARILÉIA MARIA DE OLIVEIRA RUAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WALTER ANTONIO DE SOUZA-SP110899
24/10/2008 15:20:00
2007.63.06.010095-3
EDILEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
28/10/2008 16:00:00
2007.63.06.010105-2
ADILÇO BARROS CAMARGO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO-SP177551
28/10/2008 15:20:00
2007.63.06.010108-8
MANOEL TANINE VIDAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NILTON EZEQUIEL DA COSTA-SP090841
28/10/2008 15:00:00
2007.63.06.010114-3
JOSÉ NEUTON SAIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
MILTON HIDEO WADA-SP093535
29/10/2008 16:00:00
2007.63.06.010115-5
RONALDO PEREIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SEM ADVOGADO-SP999999
29/10/2008 15:40:00
2007.63.06.010121-0
FRANCISCO RIVALDO OLIVEIRA BENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-SP124279
30/10/2008 16:00:00
2007.63.06.010258-5
JOANA JOSEFA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO-SP082142

30/10/2008 15:20:00
2007.63.06.010261-5
GERCINA ROSÁLIA DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VAGNER MIGUEL DUARTE-SP225904

30/10/2008 15:00:00
2007.63.06.015181-0
JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905

01/10/2008 11:20:00
2007.63.06.015685-5
NILSA BRITO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

01/10/2008 12:20:00
2007.63.06.015718-5
ARLINDO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

01/10/2008 12:40:00
2007.63.06.015741-0
LEONOR MOREIRA D SILVA JACINTHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

01/10/2008 13:00:00
2007.63.06.015746-0
CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

01/10/2008 13:40:00
2007.63.06.015963-7
DEBORA BORGES DA COSTA RESENDE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785

01/10/2008 14:40:00
2007.63.06.016101-2
JOSE SALABERI DE OLIVERIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307

02/10/2008 10:40:00
2007.63.06.016119-0
JOSE SALVADOR SENA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900

02/10/2008 14:40:00
2007.63.06.016132-2
VILMA BISPO TEIXEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VANESSA GONSALES-SP195484

08/10/2008 14:20:00
2007.63.06.016135-8
CACILDA HOTZ DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO-SP188331

02/10/2008 11:00:00
2007.63.06.016142-5
IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

15/10/2008 10:00:00
2007.63.06.016144-9
ZILDA LIMA SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
02/10/2008 11:20:00
2007.63.06.016156-5
MARLENE MARIA DE ABREU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
03/10/2008 14:00:00
2007.63.06.016159-0
ILDA DE SOUZA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
03/10/2008 12:40:00
2007.63.06.016165-6
DILMA ALVES VANDERLEY
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS-SP177579

2007.63.06.016169-3
MARIA GENETI ANTUNES DE SOUZA PINHEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KARINA RENATA BIROCHI-SP206037
03/10/2008 14:40:00
2007.63.06.016171-1
MARIA ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
03/10/2008 16:00:00
2007.63.06.016172-3
RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
06/10/2008 11:20:00
2007.63.06.016176-0
ZENILDE SAMPAIO GOMES MASCARENHAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
06/10/2008 12:20:00
2007.63.06.016191-7
ADEILTON AMARO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANGELITA APARECIDA STEIN-SP175602
07/10/2008 10:00:00
2007.63.06.016197-8
AGRICELINO JOSE GERMANO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
06/10/2008 13:40:00
2007.63.06.016204-1
DALVA DOS SANTOS PUGAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
06/10/2008 14:00:00
2007.63.06.016207-7
MARIA CECILIA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
06/10/2008 14:20:00
2007.63.06.016209-0
JOAO SIMAO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
06/10/2008 14:40:00

2007.63.06.016215-6
JOÃO ALVES DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
06/10/2008 15:20:00
2007.63.06.016245-4
FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PEBA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
07/10/2008 10:20:00
2007.63.06.016259-4
BALBINA TAVARES NETA ASSIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
07/10/2008 10:40:00
2007.63.06.016273-9
MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
07/10/2008 11:20:00
2007.63.06.016392-6
JOANA ASSIS DE AQUINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
07/10/2008 11:40:00
2007.63.06.016476-1
JOSE URCULINO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
07/10/2008 12:00:00
2007.63.06.016587-0
ANA LIDUINA FERREIRA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA-SP213425
07/10/2008 13:40:00
2007.63.06.016590-0
SARA CRISTINA DE BARROS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RITA DE CASSIA SOUZA LIMA-SP081060
07/10/2008 12:40:00
2007.63.06.016593-5
FILOMENA GUILHERMINA DE FREITAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143
07/10/2008 13:00:00
2007.63.06.016594-7
ZULMIRA PINTO DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
07/10/2008 13:20:00
2007.63.06.016604-6
PAULO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSINEIDE ALVES SIMÕES-SP217411
07/10/2008 14:00:00
2007.63.06.016613-7
REGINA SANTIAGO SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
07/10/2008 14:20:00
2007.63.06.016623-0
NOE AZZINIAM DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SERGIO GONTARCZIK-SP121952
08/10/2008 10:00:00
2007.63.06.016626-5
CESAR DOS SANTOS VIEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDGAR NAGY-SP263851
08/10/2008 10:20:00
2007.63.06.016631-9
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA AMORIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
08/10/2008 10:40:00
2007.63.06.016635-6
JOANILDA CARDOSO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR-SP205139
08/10/2008 11:00:00
2007.63.06.016652-6
TEREZA MARIA DE JESUS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CAIO CEZAR GRIZI OLIVA-SP092292
08/10/2008 12:20:00
2007.63.06.016677-0
HELENILDES MOTA LIMA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193
08/10/2008 13:20:00
2007.63.06.016678-2
LUZIA AUGUSTA RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193
08/10/2008 13:40:00
2007.63.06.016679-4
ELIANA APARECIDA VITORINO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LEILA ALI SAADI-SP253342
08/10/2008 14:00:00
2007.63.06.016689-7
JULIETA DIAS PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
08/10/2008 14:40:00
2007.63.06.016742-7
AURELITA BASTOS ALMEIDA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOUGLAS LEONARDO CEZAR-SP220389
09/10/2008 10:00:00
2007.63.06.016785-3
JOSÉ DOMINGOS CONÇEIÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
09/10/2008 10:20:00
2007.63.06.016875-4
EDILZA AMERICA DE MOURA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
09/10/2008 10:40:00
2007.63.06.016906-0
MARIA PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
09/10/2008 11:00:00
2007.63.06.017010-4

JOSE DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
09/10/2008 11:20:00
2007.63.06.017086-4
ZELITA LIMA FERREIRA RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
09/10/2008 12:00:00
2007.63.06.017088-8
IZAIAS RODRIGUES LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
09/10/2008 12:20:00
2007.63.06.017115-7
JOSÉ MARIA DIAS DA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
09/10/2008 12:40:00
2007.63.06.017121-2
VIVALDO JOSÉ DA CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
09/10/2008 13:00:00
2007.63.06.017195-9
MIRIAN BARROS DA ROSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
09/10/2008 14:00:00
2007.63.06.017198-4
MARIA APARECIDA MELO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
09/10/2008 14:20:00
2007.63.06.017230-7
WANDER DRUMOND LAGE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
09/10/2008 14:40:00
2007.63.06.017233-2
IZAURA NOVAIS DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143
09/10/2008 15:00:00
2007.63.06.017236-8
WALQUIRIA NUNES SARAIVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
10/10/2008 10:20:00
2007.63.06.017246-0
MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ROMEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
14/10/2008 13:40:00
2007.63.06.017250-2
SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO-SP251919
10/10/2008 11:00:00
2007.63.06.017256-3
CRISTIANE FELIX DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350

10/10/2008 11:20:00
2007.63.06.017260-5
JOSE ROBERTO DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
10/10/2008 11:40:00
2007.63.06.017261-7
CICERA BERTULINA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
14/10/2008 14:20:00
2007.63.06.017412-2
LUIZA FERREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
10/10/2008 12:40:00
2007.63.06.017637-4
GLEDES LACROT FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSENI LUIZA DA PAIXAO-SP087776
14/10/2008 11:40:00
2007.63.06.017652-0
MAFALDA COSCARELLI DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSENI LUIZA DA PAIXAO-SP087776
14/10/2008 12:40:00
2007.63.06.017656-8
MARIA DANTAS BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
14/10/2008 13:20:00
2007.63.06.017664-7
HAROLDO VIEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
15/10/2008 10:20:00
2007.63.06.017667-2
ELOISA ALEXANDRINO SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
15/10/2008 11:00:00
2007.63.06.017769-0
MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
15/10/2008 13:20:00
2007.63.06.017772-0
RAIMUNDO SANTOS DE MATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
16/10/2008 10:00:00
2007.63.06.017779-2
RAIMUNDA NONATA DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
16/10/2008 11:40:00
2007.63.06.017846-2
ALCIDES CORREA VELASCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
16/10/2008 14:00:00
2007.63.06.017854-1
MARIA GORETE DIMAS BEZERRA DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
17/10/2008 10:20:00
2007.63.06.017855-3
ANTONIA APARECIDA BARBOSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
17/10/2008 10:40:00
2007.63.06.017857-7
JOÃO TIBURCIO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
17/10/2008 11:20:00
2007.63.06.017866-8
ELIZABETH DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
17/10/2008 13:20:00
2007.63.06.017890-5
OSVALDO DE FARIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
17/10/2008 12:40:00
2007.63.06.017896-6
MARIA JUVENAL DE FARIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
20/10/2008 11:20:00
2007.63.06.017897-8
GESSON SOUSA DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
20/10/2008 13:20:00
2007.63.06.017899-1
ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
20/10/2008 15:40:00
2007.63.06.017903-0
MARCIA PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
20/10/2008 14:00:00
2007.63.06.017905-3
JOSE DE SOUZA DIAS NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
20/10/2008 14:40:00
2007.63.06.017909-0
MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUERRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
20/10/2008 15:20:00
2007.63.06.017942-9
MARIA VERA LUCIA DOS REIS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA-SP237172
21/10/2008 10:00:00
2007.63.06.017943-0
JOSEFA ALIETE DA CONCEIÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA-SP237172
21/10/2008 10:40:00

2007.63.06.017989-2
GONÇALO SOARES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
21/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018014-6
IRAILDA MARIA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
21/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018034-1
MARIA HELENA MONZANE BORGES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
03/10/2008 10:20:00
2007.63.06.018095-0
SONIA MARIA COSTA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
03/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018102-3
ROSA MARIA SOUZA NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
03/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018110-2
MARIA IZABEL GUERKI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
03/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018113-8
CLEUSA GABRIEL DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LIBANIA APARECIDA DA SILVA-SP210936
03/10/2008 15:20:00
2007.63.06.018114-0
MARIA DEUSIMAR RODRIGUES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/10/2008 15:40:00
2007.63.06.018123-0
TANIA MARIA RODRIGUES MACHADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
06/10/2008 10:40:00
2007.63.06.018124-2
MARILIA DONIZETE DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
10/10/2008 13:20:00
2007.63.06.018134-5
WALDECY DA SILVA PACHECO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CAIO CEZAR GRIZI OLIVA-SP092292
10/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018151-5
ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
WELLINGTON ANTONIO DA SILVA-SP190352
10/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018197-7
FRANCISCO PEREIRA TERCEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
24/10/2008 10:40:00
2007.63.06.018220-9
OSMARINA HENRIQUE DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
10/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018226-0
MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
13/10/2008 10:40:00
2007.63.06.018230-1
HILDEMAR ALVES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
13/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018234-9
ROSALVO MIRANDA JARDIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LEONARDO CASSIANO CEDRAN-SP220304
13/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018238-6
JOSÉ DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
13/10/2008 10:20:00
2007.63.06.018240-4
MARIA PARECIDA MAIA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
13/10/2008 12:20:00
2007.63.06.018246-5
MARIA AUXILIADORA CAMILO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA-SP247127
13/10/2008 12:40:00
2007.63.06.018248-9
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
13/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018251-9
MARIA JOANA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
13/10/2008 13:20:00
2007.63.06.018252-0
ELBER PEREIRA LEONARDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOUGLAS LEONARDO CEZAR-SP220389
13/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018256-8
JOSE OLIVEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
13/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018263-5
GILENO JOSE DE MORAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
13/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018271-4

SUELY LUIZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
14/10/2008 10:20:00
2007.63.06.018272-6
VECIA RAQUEL DONATO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
14/10/2008 10:40:00
2007.63.06.018276-3
JOSE LIMA SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
14/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018293-3
ANA LUCIA MACENA DINIZ BARRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EGMAR GUEDES DA SILVA-SP216872
14/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018294-5
MARIA DAS DORES DIAS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
14/10/2008 12:20:00
2007.63.06.018313-5
GERALDO NICACIO TINOCO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
15/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018349-4
EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
15/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018351-2
RASALINA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
15/10/2008 12:40:00
2007.63.06.018356-1
ALCINA DE CARVALHO SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
14/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018357-3
JOSE MARIVALDO ALVES SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
15/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018361-5
MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA-SP243068
14/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018366-4
JORDILINO PATRICIO CHAVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
15/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018375-5
MARINES CANDIDO DE OLIVEIRA FAUSTINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633

15/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018381-0
ANTONIA PAIVA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
15/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018382-2
SERVILHO ALMEIDA DE ARAUJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
16/10/2008 10:20:00
2007.63.06.018393-7
VANDA SANTOS DOS PASSOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
SHIRLEY GUIMARÃES COSTA-SP190341
16/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018405-0
VANUZA TEREZA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IVONILDA GLINGLANI-SP100240
16/10/2008 12:20:00
2007.63.06.018412-7
MARCIO PEDROSO DE ARAUJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
16/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018420-6
JOSE WALDECIR AMORIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
16/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018421-8
LUZIA IZABEL DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADRIANA MONTILHA-SP174951
16/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018424-3
FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
16/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018432-2
NATALIA GREGORIO DOS SANTOS SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE RUFINO-SP144537
17/10/2008 11:00:00
2007.63.06.018434-6
MARIA IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
17/10/2008 11:40:00
2007.63.06.018439-5
JOSE CARLOS DE LIMA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
17/10/2008 12:20:00
2007.63.06.018447-4
FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS-SP054621

2007.63.06.018451-6
LUIZ DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
17/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018479-6
ROSEMARY MIRANDA DA SILVA GUERRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HELENA SPOSITO-SP015254
20/10/2008 11:00:00
2007.63.06.018506-5
GUARACI DAVID PIRES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA-SP243068
20/10/2008 11:40:00
2007.63.06.018507-7
DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
20/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018510-7
PEDRO PEREIRA DE MORAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
20/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018511-9
ANTONIO PEREIRA LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
20/10/2008 15:00:00
2007.63.06.018512-0
JOANA PEREIRA BATISTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
23/10/2008 10:00:00
2007.63.06.018514-4
ALFEU RODRIGUES DE MIRANDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
20/10/2008 16:00:00
2007.63.06.018515-6
GENTIL RODRIGUES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
10/10/2008 10:00:00
2007.63.06.018516-8
MANOEL CICERO BARROSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
21/10/2008 10:20:00
2007.63.06.018523-5
ANIZAIR ANGELICA DA APRESENTAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
21/10/2008 11:00:00
2007.63.06.018525-9
SALETE PROSPERO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALVARO PROIETE-SP109729
21/10/2008 11:40:00
2007.63.06.018548-0
CARLITO DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
21/10/2008 12:20:00

2007.63.06.018566-1
JEROLINA SOUZA RAMOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
21/10/2008 13:20:00
2007.63.06.018567-3
ALIETE SOARES DA COSTA GOMES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
21/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018595-8
MARIA DAS DORES MOREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
21/10/2008 14:20:00
2007.63.06.018616-1
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAGALHAES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EVANS MITH LEONI-SP225431
22/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018620-3
LUZINETE BATISTA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
22/10/2008 13:20:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
22/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018633-1
ODERIL PEREIRA DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
22/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018655-0
JOSIAS ARTUR DE MELO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
22/10/2008 14:40:00
2007.63.06.018692-6
MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
23/10/2008 10:40:00
2007.63.06.018697-5
ISABEL CRISTINA CIREZA DA COSTA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR-SP116274
23/10/2008 11:00:00
2007.63.06.018700-1
IZAIAS DE MORAIS MACEDO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
23/10/2008 11:20:00
2007.63.06.018703-7
DEILSON ARAGAO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHADE-SP123545A
23/10/2008 11:40:00
2007.63.06.018715-3
JACEMI DO AMARAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
23/10/2008 12:00:00
2007.63.06.018720-7
BENILDE DIAS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
23/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018722-0
ABELARDO FERREIRA DE SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RONALDO GUILHERMINO DA SILVA-SP165048
23/10/2008 13:40:00
2007.63.06.018724-4
ANTONIO JOSE DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
23/10/2008 14:00:00
2007.63.06.018726-8
NEUSA PILAR UHDRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CINTIA QUEIROZ SANTOS-SP201198
24/10/2008 10:00:00
2007.63.06.018743-8
ANDREA CERUSSI
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
24/10/2008 12:20:00
2007.63.06.018901-0
JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143
24/10/2008 13:00:00
2007.63.06.018976-9
JOSE FERREIRA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496
28/10/2008 11:20:00
2007.63.06.019397-9
DOMINGOS FRANCISCO CAIABA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
01/10/2008 12:00:00
2007.63.06.019404-2
PEROLINA MOREIRA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
29/10/2008 11:00:00
2007.63.06.019901-5
ALZIRA ESCARABELLO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
29/10/2008 13:40:00
2007.63.06.019907-6
ANTONIO LOPES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
03/10/2008 16:40:00
2007.63.06.019929-5
LUIZ RAIMUNDO DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
29/10/2008 14:20:00
2007.63.06.019932-5

LINDALVA FERREIRA DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
29/10/2008 15:00:00
2007.63.06.019933-7
LEONILDO CIVIDATI DA CUNHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
30/10/2008 10:00:00
2007.63.06.019935-0
RAIMUNDO NONATO PARENTE CALVALCANTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
30/10/2008 11:00:00
2007.63.06.019939-8
EDITH DA SILVA DUARTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA-SP177147
20/10/2008 12:40:00
2007.63.06.019954-4
ARISTEU EPITACIO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
30/10/2008 13:40:00
2007.63.06.019960-0
JUSTIMAR FERREIRA MACIEL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RUBENS MACHADO-SP097906
01/10/2008 17:00:00
2007.63.06.019978-7
ANTONIO CLAUDINEI MARCOLINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
HIROMI YAGASAKI YSHIMARU-SP109529
07/10/2008 16:40:00
2007.63.06.019979-9
ADELINO GONÇALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
08/10/2008 16:40:00
2007.63.06.019982-9
JOSÉ MOREIRA MATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327
31/10/2008 13:40:00
2007.63.06.019986-6
JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DOUGLAS PESSOADA CRUZ-SP239003
09/10/2008 16:40:00
2007.63.06.019994-5
FRANCISCA ROBERTO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ISIS DE OLIVEIRA BORIO-SP254910
31/10/2008 14:20:00
2007.63.06.019997-0
NEIDE MURÇA DA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BORIS IAVELBERG-SP021827
31/10/2008 15:00:00
2007.63.06.020001-7
IRANDI DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BORIS IAVELBERG-SP021827

2007.63.06.020005-4
MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BORIS IAVELBERG-SP021827
31/10/2008 16:00:00
2007.63.06.020018-2
AZMAVETE GALDINO ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
20/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020036-4
ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
14/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020044-3
ECIDO PEREIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
15/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020155-1
IZABEL CRISTINA PAULINO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
22/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020159-9
IRENEIDE DE PAULA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
23/10/2008 14:40:00
2007.63.06.020582-9
SANTOS ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ARNOLD WITTAKER-SP130889
24/10/2008 15:00:00
2007.63.06.020595-7
JORGE ALMEIDA DULTRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
28/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020607-0
JOSE AVELINO DE MOURA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
30/10/2008 16:40:00
2007.63.06.020609-3
ANTONIO ARCHONAS NETO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA-SP151056
31/10/2008 16:40:00
2007.63.06.021390-5
WALDEMIR MARCOS DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
22/10/2008 11:00:00
2007.63.06.021393-0
ANA MARIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
22/10/2008 11:40:00
2007.63.06.021397-8
SONIA REGINA BATISTA ORIGUELA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
22/10/2008 12:00:00
2007.63.06.021398-0
LAURO ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
22/10/2008 12:20:00
2007.63.06.021404-1
FRANCISCO RODRIGUES DE FARIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
22/10/2008 12:40:00
2007.63.06.021409-0
ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
22/10/2008 14:20:00
2007.63.06.021421-1
APARECIDA DE LOURDES QUIROZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
23/10/2008 12:20:00
2007.63.06.021426-0
SUELENE CARRIJO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
23/10/2008 14:20:00
2007.63.06.021472-7
JOSE PAULA FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
24/10/2008 12:00:00
2007.63.06.021480-6
AMARA MARIA DE MELO SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DAFNE MARTINS WINAND-SP203405
24/10/2008 13:40:00
2007.63.06.021515-0
AILTON CAMPOS FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CARLA MARCELA COSTA-SP188689
30/10/2008 14:40:00
2007.63.06.021716-9
JOSE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
22/10/2008 11:20:00
2007.63.06.021719-4
JOSEFA MARIA FREIRE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MÁRCIA CELESTINO FRANÇA DE SOUZA-SP259450
22/10/2008 10:20:00
2007.63.06.021782-0
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
22/10/2008 10:40:00
2007.63.06.021798-4
VERA LUCIA FERNANDES BERTINI (POR SI E FILHOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
29/10/2008 14:00:00

2007.63.06.021799-6
JOSE MARIA VITOR DE BRAGA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
29/10/2008 14:40:00
2007.63.06.021904-0
EDINALDO SOARES DE LIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
29/10/2008 15:20:00
2007.63.06.021924-5
MARIA DAS GRACAS GONCALVES VIEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
30/10/2008 14:00:00
2007.63.06.021931-2
ALICE FAVARO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
31/10/2008 11:00:00
2007.63.06.022211-6
MISLEIDE PEREIRA SALGADO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
MIYOSHI NARUSE-SP078083
31/10/2008 14:00:00
2007.63.06.022215-3
FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
31/10/2008 14:40:00
2007.63.06.022220-7
JOSE PEREIRA DE SOUZA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
31/10/2008 15:40:00
2008.63.06.002580-7
MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ANDRADE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA-SP155275
21/10/2008 13:00:00
2008.63.06.002594-7
RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA-SP155275
21/10/2008 13:40:00
2008.63.06.002868-7
GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
21/10/2008 14:40:00
2008.63.06.002873-0
DORACI MARQUES DE SOUSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA-SP226348
23/10/2008 13:20:00
2008.63.06.002906-0
BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
24/10/2008 12:40:00
2008.63.06.002908-4
ILDA APARECIDA DA ROCHA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
24/10/2008 13:40:00
2008.63.06.010265-6
GILSON CAMARGO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785
22/10/2008 10:00:00
2008.63.06.010642-0
ESMERINDA CORDEIRO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
JORGE RUFINO-SP144537
06/10/2008 10:00:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0138/2008

2006.63.09.001238-7 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS AQUINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 08 de setembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.09.000849-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 06 de novembro de 2008 às 14:50 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002190-7 - MARIA CLEUZA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura desta ação. 2. Cópia de Certidão de Nascimento e ou Casamento dos filhos, como também, cópia das Carteiras de Identidade (RG) e do CPFs dos mesmos. 3. Regularizar a representação processual, tendo em vista não ser a parte autora alfabetizada. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 136.987.167-5 - APS - SUZANO. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002253-5 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES E OUTRO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES); ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais:1.Cópia do CPF da co autora ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES, bem como para que regularize a representação processual.2. Outros elementos de prova relativos ao vínculo com a empresa "Trans Airport Service" com admissão em 01/07/00 e rescisão em 17/09/00, tendo em vista que tal vínculo não consta do CNIS, conforme apontado pela contadoria judicial.Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo n. 121.099.108-7-APS - TAUBATÉ. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002342-4 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais:1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação; 2. Cópias legíveis da CTPS, FLS. 10, 11, 12, 13 e 14, posto que os documentnos acostados se encontram ilegíveis.Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 140.561.022-8 - APS MOGI DAS CRUZES. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 477/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte ré, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.000033-8 - CARLOS GILBERTO VERGILI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000095-8 - MAURICIO FERRO ANSELMO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000498-8 - BENEDITO BRAZ FELICIANO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.000958-5 - APARECIDO GERALDO FANTE (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001658-9 - APARECIDA MEIRE MILANEZ (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001901-3 - EDITE ZEM GUERREIRO (ADV. SP221207 - GISELE GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT).

2006.63.14.002272-3 - PAULO BATISTA FERREIRA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002279-6 - JOSE FLORIANO PUYDINGER DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO

ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU).

2006.63.14.002830-0 - ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES e ADV.

SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003420-8 - ANTONIO NOEL DOLBRI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003538-9 - VERA LUCIA BECKER DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004233-3 - DULCE NEIDE CRIPPA (ADV. SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004270-9 - ADAO AURELIO SILVA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.005074-3 - HENRIQUE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.005267-3 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001691-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001981-9 - MERCEDES DOMINGUES DA SILVA GODOY (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002552-2 - GIAN AUGUSTO SIATICOSQUI E OUTRO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA); OLIVIA TEREZINHA DE SOUZA(ADV. SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002573-0 - ANA AUGUSTA DA CUNHA (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003029-3 - EDNEIA BONITO E OUTRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO); DEIZ MONTEIRO BONITO(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003484-5 - APARECIDA FALQUI CRIVELARI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003652-0 - MARIA DA CUNHA BORGIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003755-0 - SUZEL APARECIDA LOBANCO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003961-2 - SUELI TERESA ALBANI MONTEIRO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004528-4 - IDALINA CONCEICAO MIRANDA FRANCA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000079-7 - LUIZA DE MARTIM RODRIGUES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000671-4 - JOAO CARLOS PESSINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000793-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000838-3 - ANTONIO ODENIR FURTADO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000902-8 - IVONE PORTO BRUMATI (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV. SP242215 -

LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000925-9 - CLEONICE GARAVELO DA CRUZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001177-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001201-5 - WALDEMAR ANTONIO GERALDINI (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001476-0 - JOSÉ RUI DE SOUZA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001500-4 - MARIA APARECIDA BARBATTI (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001553-3 - SEBASTIAO SILVA ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001682-3 - ANNA SANTEZI MANIERI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001757-8 - ZILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 478 /2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial
(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem
esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.
2007.63.14.001506-1 - ICARO SILVA MARQUES E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e
ADV.
SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO); FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA(ADV. SP202067-DENIS
PEETER
QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002384-7 - ZILDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003584-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.003660-0 - LUCINES DA ROCHA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004061-4 - JOSE PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000343-9 - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DA SILVA GONCALVES (ADV. SP238917 - ALINE
PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000448-1 - BEVERLEY LOURDES DE AZEVEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001221-0 - CICERA SANTOS MARQUES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001659-8 - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001728-1 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002024-3 - DONIZETE APARECIDO BASSO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002133-8 - FABRICIO ROBERTO TARTAGLIA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002254-9 - APARECIDO PINTO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002308-6 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002310-4 - FATIMA CARDOSO ALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002311-6 - WALDEREZ THEREZINHA MAZZIERO IZIQUE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002389-0 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002461-3 - APARECIDA MENEGASSO CAMILLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002462-5 - LEONILDA GIL VINCIGUERA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002469-8 - NEUSA APARECIDA NOGUEIRA ALEXANDRE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002477-7 - JAINE PAULA MADALENA (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002479-0 - JOSE FAGNANI NETO (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002492-3 - VERBENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002506-0 - LUIS CARLOS VERONA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002511-3 - VANDA LUCIA SACHETIN (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002523-0 - VALDEMIR HERNANDES (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002524-1 - DORIVAL BENEDITO CANDIDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002526-5 - ALDIR DOS SANTOS PEREIRA GERALDI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002533-2 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002545-9 - MARIA DA LUZ RAMIRES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002563-0 - OSMAR FURTADO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002572-1 - LOURDES APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT (ADV. SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002613-0 - TANIA REGINA ROSA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002651-8 - MARIANA DELGADO RIBEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002655-5 - APARECIDA DE SOUZA COTRIM (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002662-2 - NOEMI RIBEIRO BUOSI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002663-4 - LAERCIO BICOLI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002673-7 - JOSE ROBERTO RUIZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002686-5 - LAIR BARBOSA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002729-8 - IVANILDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002732-8 - MARIA APARECIDA GARCIA LEAL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002745-6 - ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002747-0 - HELENA ALVES DE LIMA TEGAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002748-1 - APARECIDA IGNEZ IPOLITO CRIPPA (ADV. SP243493 - JEPSON DE CAIRES e ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

2008.63.14.002764-0 - BENEDITA APARECIDA ATHANAZIO VIEIRA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002959-3 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e

ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0479/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados dia 04/08/08 e 08/08/08 pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.001249-0 - ANDREA REGINA DOS SANTOS HASS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000296/2008

2007.63.15.007498-0 - ALBERTINA FORNAZARI DAVIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007540-6 - ANA MARIA ANDRADE SANCHES (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008078-5 - YONE LOPES (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008124-8 - ROSEMEIRE VICO CORREA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

DANIELA SANCHES VIÇO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008234-4 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008451-1 - ELIESER ROSELEM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008694-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008840-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.008925-9 - JOAO OIRAZIL DA CONCEIÇÃO E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); RUTH CONCEIÇÃO (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010833-3 - LIVIA MARIA DE SA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010837-0 - MAURICIO FRANCISCO PAULINO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010839-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor

de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010840-0 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010891-6 - LINDALVO DA SILVA (ADV. SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010932-5 - ALCIDES DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010933-7 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011060-1 - NATALIA NASCIMENTO CLETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011335-3 - IZOLINA ALVES BUSCARINI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011782-6 - CELSO FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011801-6 - NEY LENSCKY BORGES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NEUZA MARIA BORGES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011946-0 - MARCOS FABIO SAMPAIO GUEDES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011947-1 - ANA CLAUDIA GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011962-8 - ROZA DE ANGELO (ADV. SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012686-4 - OSMAR JESUS DE SIQUEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012699-2 - DIVA PORTELA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); IBIAPINO PEREIRA DE ANDRADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012880-0 - NEUSA MARIA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012881-2 - NILZA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012884-8 - VITOR AUGUSTO CLAUDIO (ADV. SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013452-6 - MARCELO APARECIDO SIMÕES - ESPÓLIO DE ARLINDO SIMÕES (ADV. SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013707-2 - JOAQUIM FERNANDES CORREIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.013806-4 - HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014369-2 - BENITA RODRIGUES FONSECA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014838-0 - JOSE AGUEDIMAR CUSTODIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014839-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014842-2 - LAZARO BENEDITO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014847-1 - ALINE RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015182-2 - ARIAS DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000026-5 - ADEMAR TERSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000028-9 - HORACIO DIVER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000029-0 - MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000030-7 - JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000031-9 - HELENA CORREA MOLINA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000032-0 - TEREZA ALICE LONGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000033-2 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000034-4 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000035-6 - JOSEFA DE ARIMATEA TERSI E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADEMAR TERSI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000057-5 - MIRIAN CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NAIR CANDIOTTO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000058-7 - JOSE LUQUES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

AURELIA MUNHOZ LUQUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000059-9 - JOSÉ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA

PELISON RIBEIRO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000172-5 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); ANA DJANIRA DA

SILVA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); MARIA LUCIA

MODANEZ BALDINI(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000318-7 - MARIA DE LOURDES SALINAS VIOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001513-0 - MARCOS MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001519-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

NANCI BOTELHO DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001638-8 - THEREZA MAZULCHI SANCHES (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001698-4 - ESTANISLAVA KUCZMAINSKI (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001757-5 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001758-7 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos

autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001760-5 - EMILIO DOS PASSOS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001761-7 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001864-6 - ADELINO MESSIAS E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); ANTONIA GARCIA

MESSIAS(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001866-0 - ZENEZIA VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001867-1 - JOSE LOURIVAL DA COSTA E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); MARIA LOURDES DA COSTA(ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001869-5 - JOSE MARTINES PEREZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002013-6 - THEREZINHA DE JESUS GUEDES DA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002072-0 - MARIA LUCIA BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002197-9 - OSMILDO COLLI (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002273-0 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002600-0 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002639-4 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente

ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002643-6 - EDSON FIRMINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002730-1 - CIR GIANOLA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

SONIA GIANOLLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002733-7 - MARIO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); GLADYS LAZINHA GARCIA CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após

a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.002734-9 - CALVINO ARRUDA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); CELINA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003023-3 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003025-7 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003029-4 - ESTEFANIA CRISTINA HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150000297/2008

2005.63.15.001254-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA

FORNAZIERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento dos valores atrasados.

2005.63.15.001357-0 - JOAQUIM SEVERINO DE DEUS (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte e seu procurador constituído nestes autos para dar cumprimento à decisão proferida sob nº 6315007188/2008, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de eventual configuração de delito penal e a consequente expedição de ofício para o Ministério Público Federal e à OAB para as providências que entenderem cabíveis.

2005.63.15.002260-0 - REINALDO VICTORIO SANTORI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Diante da informação do procurador da União Federal, archive-se.

2005.63.15.003270-8 - ALEMIR DOS REIS DE ASSIS (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os cálculos da sentença são elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002); e a atualização dos valores é realizada pelo TRF/3ª com base na normatização referida e não pelo INSS.

2005.63.15.007376-0 - SALVADOR TADEU DOS SANTOS JESUS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a petição da parte autora.

2005.63.15.008239-6 - MARIO FERREIRA ANDRADE (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação do INSS, archive-se.

2006.63.15.002130-2 - BRUNA SIQUEIRA MATIAS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a petição da parte autora.

2006.63.15.008719-2 - HELIO JOYA BENETTI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a preclusão do direito, conforme se verifica pela decisão datada de 10/05/2007. Archive-se.

2006.63.15.008726-0 - MARIA DE JESUS AMARAL (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à contadoria judicial unicamente para que se verifique a alegação do autor de irregularidade no valor pago a título de complemento positivo, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado.

Intime-se. Publique-se. Archive-se.

2007.63.15.000725-5 - CIRO ANTONIO SIMÕES (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.000814-4 - MICHELE GRAVINA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se à agência da CEF instalada neste fórum, para que cumpra o mandado expedido nos autos e proceda à liberação do valor depositado em nome do autor, conforme intimação que já consta destes autos.

2007.63.15.002426-5 - JORGE LUIS GONZAGA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareço à ré que a apresentação do DVD com as fitas dos saques de valores iguais ou acima de R\$200,00 (duzentos reais) determinado em audiência, deverá ser juntado aos autos, até a data da audiência designada, ou seja, 27/11/2008.

2007.63.15.004592-0 - ANTONIA GENEROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/01/2010 às 14:00 h.

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez dias para juntada da certidão de objeto e pé.

2007.63.15.004789-7 - LUIZ MARIN (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por força da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela CEF, sob nº

2008.63.01.033123-

6, na Turma Recursal de São Paulo, recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos imediatamente à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.005064-1 - FRANCISCO ANTONIO MASSELLA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.005441-5 - PEDRO BRONZATO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.005827-5 - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.005960-7 - ILZE CLEIDE GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES); JOAO MARCOS GIMENEZ(ADV. SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que a fl. 02 da inicial o autor requer a correção unicamente da conta nº 51859-8, mas instrui a ação com documentos referentes à outra conta, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de cinco dias, esclareça o pedido constante da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2007.63.15.006439-1 - ALEXANDRE MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006450-0 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006455-0 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007085-8 - IVAM ROBERTO POPPES GIANOLLA E OUTRO (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA);
CLEIDE NANSI GARCIA GIANOLLA(ADV. SP135211-ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido da autora para liberação da parte incontroversa, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

2007.63.15.007289-2 - DIRCEU RASZL (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007316-1 - ELIAS FABIANO DINIZ E OUTRO (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA);
MARIA LUIZA PEREIRA DINIZ(ADV. SP233323-EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007355-0 - SILVANO STEFANI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007367-7 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEIDE DE FATIMA FERRARI PINTO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.007422-0 - NEIDE DOS SANTOS MAZURCHI E OUTROS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); NILSON MAZURCHI(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); NELSON MAZURCHI(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 3223-1, 23981-1, 22495-4, 22562-4 e 22773-2 durante os anos de 1986 e 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

Indefiro a inversão do ônus da prova quanto às demais contas, uma vez que o autor não comprovou sua titularidade e sua existência durante o ano de 1987.

2007.63.15.007481-5 - WALDIR SPINARDI (ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 49739-6, 50487-2, 57482-0, 58192-3, 58785-9, 59456-6, 59690-4, 61700-6, 65259-6, 68509-5, 69300-3, 71736-1, 49354-4, 1075-6, 54233-2, 2000-0, 51137-2 e 57756-0 durante o anos de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser e Verão. Indefiro o pedido quanto aos demais períodos, uma vez que o autor não comprovou que a conta permaneceu ativa após 1989.

Indefiro o pedido com relação às contas nº 53706-1, 61375-2 e 50039-7, uma vez que o autor não comprovou a titularidade da conta e sua existência.

2007.63.15.007553-4 - ORLANDO FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA); MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.007569-8 - ORLANDO CABRINO FILHO (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupanças no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.007570-4 - MARIA LUCIA LAURENCIANO CARDOSO (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007625-3 - LUIZA SILVA ROSA SANTOS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007638-1 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da parte autora, defiro dez dias de prazo improrrogáveis, para a apresentação de cálculo divergente/complementar, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007734-8 - REMO ANTONIO CHERUBINI (ADV. SP254926 - LETÍCIA SILVA COBELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007872-9 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela autora indicam que as contas nº 29261-0 e 10794-0 são titularizadas por terceiro estranho à lide, comprove a autora, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2007.63.15.007912-6 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008056-6 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008124-8 - ROSEMEIRE VICO CORREA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);
DANIELA SANCHES VIÇO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008169-8 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 37130-2 e 5216-9 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008192-3 - EDWILGE TAVERNARO FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008256-3 - ALEXANDRE JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP176215 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008357-9 - CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008420-1 - MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 112755-8, 147391-1 e 43754-7 durante o mês de dezembro de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão. Indefiro o pedido quanto aos demais períodos, uma vez que o autor não comprovou que a conta permaneceu ativa antes ou após referida data.

Indefiro o pedido com relação à conta nº 126872-2, uma vez que titularizada por terceiro estranho à lide.

2007.63.15.008440-7 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008472-9 - VERA MARIA VIANA PRADO E OUTRO (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e

ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR); ELIANA VIANA PRADO(ADV. SP097270-ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 9725-4, 7036-4 e 7113-1 durante os anos de 1987 ou 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser. Indefiro o pedido quanto aos demais períodos, uma vez que o autor não comprovou que a conta permaneceu ativa após 1988.

Indefiro, por fim, o pedido quanto à conta nº 14599-2, uma vez que o autor não apresentou qualquer documento datado que comprove a existência da referida conta.

2007.63.15.008474-2 - IOLANDA APARECIDA ALIGA OZI E OUTROS (ADV. SP097820 - JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MARIA JOSE ALIAGA DE ANDRADE(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); ONDINA APARECIDA ALIAGA DE OLIVEIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); HELENA APARECIDA ALIAGA DE OLIVEIRA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); ELIZEU ALIAGA FILHO(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); JOSE MARIA ALIAGA NETO(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); DOLORES ELIZABETH ALIAGA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MATILDE PEREZ ALIAGA XAVIER DE LIMA(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS); MARIA APARECIDA ALIAGA LOPES(ADV. SP097820-JULIO FERNANDO GALVAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 2255-1 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008499-7 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008501-1 - CARLOS ALBERTO FILOSO E OUTRO (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO); MARIA DAS GRACA BASTOS FILOSO(ADV. SP198807-LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008578-3 - SATIE MATSUURA KATAHIRA E OUTRO (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA); YOSHIKATU KATAHIRA(ADV. SP216574-JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 28211-0 durante os anos de 1984 a 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

Indefiro a inversão do ônus da prova quanto a todas as demais contas mencionadas na inicial, uma vez que o autor não comprovou suas existências antes de 1989.

2007.63.15.008604-0 - LUIZ RODRIGUES MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008626-0 - LUIZ MAGNUSSEN FILHO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

Além disso, informe a ré se o autor é segundo titular da referida conta poupança.

2007.63.15.008739-1 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 29997-3, 32828-0, 32956-2, 33693-3 e 31817-0 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008934-0 - EDSON FORAMIGLIO (ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência de conta poupança no ano de 1987 (sem, entretanto, informar o nº da referida conta), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.009313-5 - JOAO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação do INSS, archive-se.

2007.63.15.009385-8 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF quinze dias de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.010022-0 - JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2007.63.15.010091-7 - VITORIANO GONÇALVES ANTUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora trinta dias de prazo improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.010366-9 - CREUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o recebimento do recurso interposto pelo réu, a petição do autor na qual alega erro na implantação do benefício deverá ser apreciada pela Turma Recursal.

Encaminhem-se os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.15.010780-8 - SERGIO LARDOSA COCCHI (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A liberação dos valores depositados deverá ser realizada diretamente na agência da CEF instalada neste fórum pelo próprio autor ou por seu advogado com poderes específicos para tanto. Arquive-se.

2007.63.15.010842-4 - FRANK MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.011081-9 - JOSEFA BORBA (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.011105-8 - MARIA HELENA VERDUGO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011217-8 - ALEXANDRE CARGNELUTTI (ADV. SP243985 - MARINA CARGNELUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011254-3 - ENIO AMIRAT E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ENY BURATTI

AMIRAT(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011267-1 - MARCELO D'AMBROSIO (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a ré, no prazo de dez dias, juntando os documentos que entender necessários a informação de que a conta nº 21104-5 não é titularizada pelo autor da presente ação.

2007.63.15.011714-0 - ENESITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CRISTIANO LUIZ APARECIDO DE SOUZA (ADV.)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/01/2010 às 14:00 h.

Quanto ao prazo requerido pela parte autora, concedo mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.15.011743-7 - HANS DIETER GABLER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011781-4 - SALVINO VALERIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/01/2010 às 14:00 h.

2007.63.15.011783-8 - INES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/01/2010 às 14:00 h.

2007.63.15.011839-9 - MARLY PLANTIER AMORIM (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROOSEVELT PLANTIER AMORIM RENDA (ADV.)

Comprove a parte autora documentalmente o agendamento eletrônico mencionado na petição de 25/08/2008, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.012092-8 - ZULEIKA FAIJON CELANTE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF quinze dias de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.012165-9 - MILENE DE PAULA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012171-4 - CLEIDE MARIA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012174-0 - FABIANO DE PAULA AGOSTINHO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012360-7 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/01/2010, às 14:00 h.

2007.63.15.012381-4 - ANTENOR TEZOTTO (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.012404-1 - ABEL PEREIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 99003422-5 e 16905-7 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.012474-0 - ROSA SPINARDI TERRASAN E OUTRO (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA); MARIA APARECIDA TERRASSANI(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012475-2 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.012602-5 - JOSÉ CARLOS DE MORAES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço para a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, bem como para recalcular o benefício utilizando-se as parcelas corretas das contribuições de 06/2004 a 03/2005.

Menciona, no corpo da inicial, total de tempo de serviço de 37 anos e 11 meses, mas em seu pedido não requereu o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS.

O procedimento previsto na Lei 10.259/2001 não prevê despacho saneador, motivo pelo qual a regularidade da inicial e a verificação das condições da ação e pressupostos de admissibilidade do processo são feitos na própria audiência de instrução e julgamento.

Tal ausência seria causa de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, após cumprida a determinação do parágrafo único deste último artigo. Contudo, nos procedimentos regidos pela Lei 10.259/2001 tal regra é flexibilizada, pois podem ser produzidas provas até a data da audiência (artigo 33 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista o sobrecarregamento da pauta de audiências em razão do número elevadíssimo de redesignações por conta das petições iniciais não cumprirem o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, aliado

à celeridade que rege os juizados especiais, decido:

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04.09.2008, às 16h30min.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial especificando expressamente, em seu pedido, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como efetivamente trabalhados, sob pena de extinção do processo e, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a juntar a documentação indispensável à propositura da ação

no prazo improrrogável de 10 (dez) dias ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.012630-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 29384-0 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.012648-7 - MARIA DE JESUS GRANDE (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos virtuais formulário e laudo técnico da empresa Moretti Indústria de Chenile Ltda., devidamente subscrito por profissional habilitado, que deverão

especificar as funções exercidas, os agentes agressivos, o tempo e o modo de exposição durante sua jornada de trabalho, de todo o período especial pleiteado.

Determino, também, o cancelamento da audiência designada para o dia 08.09.2008, às 15h30min.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos

para

sentença da qual as partes serão intimadas na forma da lei.

2007.63.15.012650-5 - VANDERLEI MUGNAINI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos virtuais formulário e laudo técnico correto da empresa Alcoa Alumínio S/A., devidamente subscrito por profissional habilitado, que deverão especificar as funções exercidas, os agentes agressivos, o tempo e o modo de exposição durante sua jornada de trabalho, de todo o período especial pleiteado.

Determino, também, o cancelamento da audiência designada para o dia 08.09.2008, às 16h30min.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos

para

sentença da qual as partes serão intimadas na forma da lei.

2007.63.15.012655-4 - BENEDITO PEREIRA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial não especifica os períodos especiais pleiteados.

O procedimento previsto na Lei 10.259/2001 não prevê despacho saneador, motivo pelo qual a regularidade da inicial e a verificação das condições da ação e pressupostos de admissibilidade do processo são verificados na própria audiência de instrução e julgamento.

A inicial não veio acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil): a) cópia do processo administrativo onde conste a contagem de tempo de serviço considerada

pelo INSS; b) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos aos períodos aos quais pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição e; c) Laudo Técnico, considerando o pedido de reconhecimento de especial abrange período posterior à edição da Lei 9.032/95 ou a exposição ao agente agressivo ruído ou calor, que exige a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

Tal ausência seria causa de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, após cumprida a determinação do parágrafo único deste último artigo. Contudo, nos procedimentos regidos pela Lei 10.259/2001 tal regra é flexibilizada pois podem ser produzidas provas até a data da audiência (artigo 33 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001). Tendo em vista o sobrecarregamento da pauta de audiências em razão do número elevadíssimo de redesignações por conta das petições iniciais não cumprirem o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, aliado

à celeridade que rege os juizados especiais, decido:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial juntando a documentação acima sob pena de extinção do processo e, nos termos do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a juntar a documentação indispensável à propositura da ação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias ou comprove a impossibilidade de obtê-los.

Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e cite-se o INSS.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.012675-0 - JORGE DOMINGOS CARRILHO TAVARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação trazida aos autos no qual a empresa, BERGAMO CIA. INDUSTRIAL, localizada na Rua

Rua Jorge Caixe, nº 127 - Conjunto 07, CNPJ 60.881.364/001-11, se recusa a fornecer a documentação destinada a comprovar o trabalho sob condições insalubres/perigosas, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para providências que entender cabíveis.

2007.63.15.012880-0 - NEUSA MARIA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012881-2 - NILZA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012970-1 - AROLDO RODRIGUES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A inicial não veio acompanhada de documentos indispensáveis à sua propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil): I) cópia dos Processos Administrativos referentes aos benefícios 118.271.841-5 e 133.609.755-5.

Decido:

Fica a parte autora intimada a juntar a documentação indispensável à propositura da ação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ou comprove a impossibilidade de apresentá-los, sob pena de extinção.

Após, venham-me conclusos.

2007.63.15.013372-8 - MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.013786-2 - ALGENY ALVES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA DE FATIMA BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ALDENIR ALVES DE SOUSA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); LOURDES ALVES BEZERRA DE SOUZA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MANOEL ALVES BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOSUÉ ALVES BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Suspendo o processo pelo prazo improrrogável de trinta dias para habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51).

2007.63.15.014086-1 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF quinze dias de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.014191-9 - NILSA ANTONIA BRIZOTTI NOTARI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da informação do INSS sobre o cumprimento da sentença, archive-se.

2007.63.15.014250-0 - LEONARDO SERPA LINHARES (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora, em audiência, Atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.014305-9 - GILMAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); MARIA CRISTINA

VICENZO DA SILVA(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF quinze dias de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.15.014503-2 - LUIZ VIEIRA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte não tem acompanhamento profissional, officie-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício n.º 047.859.038-5, bem como a memória de cálculo.

2007.63.15.014945-1 - CAMILA ANTUNES FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,

para o dia 27/09/2008, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2007.63.15.015119-6 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO

RISSI); VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.015531-1 - JOSEFINA MARIA DE JESUS CAMARA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora, em audiência, atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.000318-7 - MARIA DE LOURDES SALINAS VIOTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001519-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);
NANCI BOTELHO DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001532-3 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.15.001677-7 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ SANTIAGO WANDEPLAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELI WANDEPLAS NUNES DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF quinze dias de prazo, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.15.001993-6 - JORGE MARQUES DA SILVA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor falecido (Lei 9099/95, art. 51), sob pena de extinção do processo.

Por ora, determino o cancelamento da perícia socioeconômica.

2008.63.15.002175-0 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002177-3 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264 - ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.003019-1 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à CEF prazo de 15 dias, conforme requerido, para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.15.003021-0 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003047-6 - GUSTAVO PROENCA LIMA E OUTRO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL); FABIO HENRIQUE DE LIMA(ADV. SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela Soares de Almeida a ser realizado no domicílio dos autores, para o dia 04/10/2008, às 13:00 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.003629-6 - JOAO FILOSI FILHO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2- Quanto a antecipação da data de audiência requerido pela parte autora, indefiro, tendo em vista que não há na pauta horários disponíveis para possíveis remanejamentos.

2008.63.15.004062-7 - ADEMAR JOSE MORGAM E OUTROS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); DULCINO MORGAN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); MARIA DE LOURDES MORGAN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); CECILIA PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ORIVALDO ANASTACIO PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); OPHELIA PIVA(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ORLANDO DE RIZZO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); LENICE TAIAR DE RIZZO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ALMAZIA MIZAEEL TAYAR(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); MARLENE DE MELLO COUTINHO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); REINALDO CASSIOLATO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ANA FLAVIA FERRAZ CASSIOLATO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO); ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia da petição nº 2008/22300 para a Turma Recursal de São Paulo, uma vez que se trata de desistência de recurso de Agravo de Instrumento protocolado naquele órgão.

2. Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, expedição do mandado de intimação à CEF, determinando o pagamento do valor de R\$ 726,60 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data da sentença, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Oficie-se a CEF para que efetue o levantamento em nome próprio do valor excedente ao acima indicado.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004225-9 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento do saldo depositado de FGTS através de Alvará Judicial, tendo em vista que, conforme acordo homologado, o saque se dará administrativamente nas hipóteses previstos na Lei 8.036/90.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

2008.63.15.004769-5 - JOSE IRINEU DE BRITO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo autor quanto à contradição no laudo médico, que serviu de base para a sentença, determino ao perito que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição apontada em sua conclusão, consignando se há ou não incapacidade do autor para o trabalho.

Após voltem-me conclusos.

2008.63.15.005706-8 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006037-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da informação do perito judicial, designo perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo K. de Marco na sede deste juízo no dia 10/10/2008, às 17h20min.

2008.63.15.006178-3 - ROSALINA SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora não compareceu na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 10/10/2008 às 09:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.006444-9 - CLEBER GLAUCO CARVALHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Em face da informação do perito judicial, designo perícia psiquiátrica com a Dra. Sylvia Cardim na sede deste juízo no dia 11/02/2009, às 16h30min.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2009, às 14h30min.

2008.63.15.007042-5 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de cinco dias.

2008.63.15.007208-2 - LUCILENE PEREIRA CARDOSO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007218-5 - CELIO ROBERTO ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA)

DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de cinco dias.

2008.63.15.007223-9 - PAULO ROBERTO DE MOURA E OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de cinco dias.

2008.63.15.007366-9 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de cinco dias.

2008.63.15.007555-1 - TEREZA CRAVO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP091070 - JOSE DE MELLO); MOISES CUSTODIO DE LIMA(ADV. SP091070-JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.007650-6 - JOANA ZARATIN GIACOMAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.008308-0 - MARGARETHA CATHARINA CROON NICACIO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que ocorreu o encerramento da partilha, a inventariante nomeada naquele processo deixa de ter capacidade para representar o espólio em face do encerramento do arrolamento. Portanto, proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus titular da conta poupança, apresentando outorga de procuração, RG, CPF, no prazo improrrogável de dez (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008381-0 - JOAO LUIS DE AMARAL RESENDE (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que a cópia anexada aos autos não se refere a ação nº 9809029942, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

2008.63.15.008462-0 - MARIA CLARICI DE SOUZA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos consta como titular Guy José Leite, cumpra o autor integralmente a Decisão anterior juntando aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante de residência atualizado e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008465-5 - APARECIDO MANTOANELLI (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008658-5 - FRANCISCO BRAZ PARRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de vinte dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009005-9 - CASSEMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de

extinção do processo.

2008.63.15.009118-0 - MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor de redesignação de perícia para especialista em ortopedia, tendo em vista que a parte autora também faz tratamento com especialista em psiquiatria, sendo o clínico geral habilitado para o caso em tela, além do mais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436).

2008.63.15.009232-9 - MARIA TEREZA DE MORAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009238-0 - BENEDITO PIRES VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009239-1 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009241-0 - VIRGINIA CARDOSO LOPES DE CAMPOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009242-1 - NADIR DE MORAES SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG juntado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009245-7 - CELIA ALVES TELES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009246-9 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009247-0 - ALICE DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200461100021974, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009252-4 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009254-8 - HELENA DE AGUIAR AZEVEDO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009257-3 - PEDRO DE BARROS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009258-5 - BENEDITO ALVES FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009260-3 - LAZINHA RODRIGUES PAULINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009262-7 - MARIA SELMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009263-9 - VANILDE CATARINA DOS REIS MARIANO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009264-0 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009267-6 - DIMAS DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009268-8 - ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009269-0 - ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009270-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009271-8 - ELI LAUREANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009272-0 - VITOR LINDO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009273-1 - NEIZE APARECIDA GENEROZO GOUVEIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009274-3 - MARIA DA GLORIA CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009276-7 - BENEDITA CASSIA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009277-9 - BERNADETE NOBREGA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009278-0 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro o pedido do autor e redesigno a perícia médica para que seja realizada com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 12/01/2009, às 8h30min.

2008.63.15.009281-0 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009282-2 - CLEDOARTE DE MORAES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MATILDE ARENDT DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009283-4 - MARIA INES PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009285-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junto o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida, recurso das partes e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 20076110020351, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Quanto ao pedido de traslado de documentos constantes da ação acima, defiro ao autor prazo de dez dias para juntar as presentes autos cópia dos documentos que entender necessários.

2008.63.15.009286-0 - OLINDAMIR DE OLIVEIRA ZACHARIAS (ADV. SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009287-1 - APARECIDO SOARES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009288-3 - SALMA ANTUNES DE OLIVEIRA ROCHA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009289-5 - ELZA TROMBINI (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009290-1 - CAIO CESAR MACHADO GONZALES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009295-0 - NORIO MIYOSHI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009297-4 - WAGNER KAPRONCZAI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009300-0 - EDNA MARIA DE ASSUMPCAO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009301-2 - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009303-6 - LEONALDO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009392-9 - RICARDO CARDOSO REIS (ADV. SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.15.009408-9 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE

ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição da autora protocolizada no dia 18/08/2008 como Petição Comum, não como Embargos de Declaração, pois não preenche os pressupostos do artigo 535do CPC.

A parte autora requer a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decido:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.15.009582-3 - MURILO SIMIONI (ADV. SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Concedo à parte autora dez dias de prazo, conforme solicitado, para a juntada dos documentos que entender necessários. Após, cite-se.

2008.63.15.009832-0 - MARIA CELINA DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a antecipação da tutela unicamente para que CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da autora de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, somente com relação ao débito em litígio, até a prolação de sentença de 1ª Instância.

Oficie-se. Intime-se.

2008.63.15.009833-2 - ZELIA RIO BRANCO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e

de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000298

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2007.63.15.013480-0 - CLOVIS OCANHA RUIZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015670-4 - MARILU SEGAMARCHI NEVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015512-8 - JOSE ANTONIO SANCHEZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015107-0 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014599-8 - CARLOS PALMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015186-0 - SERGIO ROBERTO SCATENA FARIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014260-2 - PRIMO ZANELATI NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; MARLI INES GUIRALDI ZANELATI(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011777-2 - LAZARO DE TEAN SALVADOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008606-4 - DIVA MOLON DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; JOSE ROBERTO DE CAMPOS(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); VANILDA MARIA DE CMAPOS URSO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA); MAURO JOSE URSO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008584-9 - ELIZABETE VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013843-0 - JOSÉ CARLOS VIANA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.009986-1 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN e ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO e ADV. SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011251-8 - CELSO PIERRONI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009984-8 - DENILSON GOMEZ PIERRONI (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN e ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO e ADV. SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015884-1 - NEIDE DOS SANTOS MAZURCHI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; NELSON MAZURCHI(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008353-1 - VANDERLEI AGUILEIRA COMINO (ADV. SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) ; NORINA STRAPAZZON(ADV. SP094212-MONICA CURY DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008609-0 - JOSÉ BARBERI (ADV. SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008176-5 - VALDIR DE CAMPOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008607-6 - OLDIR ANTÔNIO BITTAR DOS SANTOS (ADV. SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) ; TEREZA DIAS HADDAD DOS SANTOS(ADV. SP131978-OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007744-0 - RITA DE CASSIA SARACURA FIGUEIREDO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007871-7 - JOAQUIM MIGUEL DA FONSECA ROSA NETO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) ; MARIA DO CARMO BRAGA FONSECA ROSAS(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008206-0 - DOMINGOS MENDES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015883-0 - MARIA CRISTINA VICENZO DA SILVA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008421-3 - LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015880-4 - LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN); ALMIR APARECIDO DOS SANTOS(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009040-7 - RITA DA SILVA MELO (ADV. SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007835-3 - LAURA MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007727-0 - IZABEL GOMES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007699-0 - MAFALDA GREGORUT FAVERO (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007360-4 - JOSÉ ANTONIO SAVASSA (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008418-3 - MARIA INES GONÇALVES PIRES PASSARO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.007411-0 - GERALDO BONADIO (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009439-9 - WALTER FAVERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009501-0 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.15.005455-9 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002159-1 - DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002488-9 - CELIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005826-7 - APARECIDA DE CACIA LEOES (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002169-4 - IRMA GARCIA TUSCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005429-8 - JOSE ABILIO FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000666-8 - MARCIO JOSE FEITOSA GOMES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002455-5 - CELIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007178-8 - EDSON DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002458-0 - AMAURI ALVES FOGACA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.009982-4 - MARIA CARMEM CRISTOFOLETTI CERATTI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) ; ERCINDO CERATTI(ADV. SP099916-OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011252-0 - JULIO AMARO FERREIRA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010674-9 - WANDERLUCIA GARCIA CASSIMIRO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) ; ISABEL DULCE GRACIA CASSIMIRO(ADV. SP217672-PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015070-2 - JOSE CORREA AIRES (ADV. SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010670-1 - ISABEL DULCE GRACIA CASSIMIRO (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) ; BENEDITO DONIZETE CASSIMIRO(ADV. SP217672-PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009980-0 - MARIA DE LOURDES PIERRONI (ADV. SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010668-3 - OZORIO GARCIA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) ; ALICE DA SILVA GARCIA(ADV. SP217672-PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015047-7 - LUCIA FINISIA DI GIROLAMO (ADV. SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007842-0 - ALBERTO DE MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006997-2 - HARUKO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007369-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; MILTON BENEDITO RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007651-4 - HISA MIZU (ADV. SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004785-0 - APPARECIDA VIEIRA FURLAN (ADV. SP227101 - JOSEFA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007670-8 - CRISTIANE ZACCARIAS RAGGIO (ADV. SP188696 - CELSO ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007833-0 - ALEXANDRE CORRÊA MONTEIRO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) ; MIRTES DO CARMO LIZA MONTEIRO(ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006999-6 - CREUSA VENTRELLA (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007967-9 - SONIA SUELI DA SILVA FACHINI (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) ; PATRICIA EVELIN GACHIN(ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008029-3 - EVA DE CAMPOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.009914-2 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009913-0 - SANTO GREGORIM (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009912-9 - GASPAR LOURENCO ANTUNES (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009811-3 - IRMA MARIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009895-2 - MARGARIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o
pedido da
parte autora.

2008.63.15.003474-3 - APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO
MILANEZ
BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003478-0 - IGNEZ DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA
BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003477-9 - TERESA DE MENEZES BIONDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006263-5 - OZENILDA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006071-7 - VANDERLEI DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006385-8 - NELSON MENDES MARINHO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO
AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006384-6 - JOSE RAMOS NETO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006377-9 - RENI CARDOSO DE REZENDE SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006079-1 - MARILDA NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006375-5 - ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE
RIBEIRO
HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006137-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006085-7 - MARIA APARECIDA LEANDRO MACHADO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES
GOMES DE
JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006187-4 - MAISA DE FATIMA ASSUNÇÃO DO AMARAL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE

CAMPOS

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006184-9 - LOURDES MENDES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006087-0 - VERA LUCIA MONTEIRO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006133-3 - LUIZ CARLOS CAMILO FLORIANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006140-0 - CLAUDETE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006021-3 - CLEIDE TOMAZINI AICHELE (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006833-9 - TEREZINHA ZAIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006628-8 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006713-0 - PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006729-3 - ETSUKO SASAHARA YAMADA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006733-5 - ELZA BENTO DE ARRUDA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006737-2 - JOSE MARIA BENTO (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006625-2 - ANDREIA PRUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006841-8 - NELCI AMANCIO DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007185-5 - INES GOMES OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007595-2 - CASSIA TORRES FAVARO SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007599-0 - ZIQUEL MILANI (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007634-8 - NATALINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007683-0 - NATALINA NUNES DE BARROS ARAUJO (ADV. SP251124 - TATIANE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006391-3 - BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006481-4 - VALTER SILVEIRA LARA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006409-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006421-8 - MARCOS MAURI VIEIRA (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006425-5 - ANTONIO ZAMBOTTO NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006441-3 - VERA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006470-0 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006623-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006483-8 - CELINA TAVARES MENDES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006487-5 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006494-2 - GEISA TERRA NEGRAO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006543-0 - TERESA PIRES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006601-0 - MARIA JOSE ANTUNES CASTIJO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005949-1 - CICERO JOSE ALVES (ADV. SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003590-5 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003572-3 - IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA

TOGNOCCHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003575-9 - ARMANDO GONÇALVES NETO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003583-8 - JESUINO VIANA ROCHA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003589-9 - MARIA SELESTE PESSOA LIMA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003511-5 - TEREZA BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003593-0 - NILCE ALVES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003598-0 - DAGUIMAR ROSA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003599-1 - CARMEM BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003600-4 - MARIA DA GRAÇA RABELO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001245-0 - JOSE DIVINO MAGALHAES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001227-9 - GUIOMAR DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001311-9 - ALEXANDRE APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003508-5 - ONDINA DE JESUS GODINHO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003503-6 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003499-8 - SERGIO RICARDO LOPES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003482-2 - MARIA APARECIDA XAVIER DE LIMA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001337-5 - BENEDITA ALVES BATISTA (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001350-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001376-4 - BENEDITO CARLOS DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001598-0 - ROSELI MOTA RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006011-0 - IRANY RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002086-0 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004431-1 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000365-5 - NATALIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014268-7 - JOSE FREIRE MARIZ (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004701-4 - ANTONIO DOMINGUES VICENTE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001196-2 - VALDY CORREIA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014745-4 - ÉSIO DO CARMO PEREIRA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015008-8 - NOÉ VIEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004434-7 - SALOMAO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005951-0 - NARCISO APARECIDO CRUZ (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015554-2 - SIDNEI PAULO DE ARRUDA ROSA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000791-0 - MARIA APARECIDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001161-5 - PAULO SERGIO DE BARROS (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.012278-0 - MARIA JOSE DEVECHI BROCA (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008908-9 - ESTER TOME SOTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) ; JOSE HENRIQUE SOTO JUNIOR(ADV. SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES); VERA LUCIA SOTO(ADV. SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007883-3 - THEREZINHA DE JESUS SAMECHINA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.013187-2 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.15.013616-0 - LEONOR MERCEDES FERNANDES GASPAROTTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013844-1 - JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013845-3 - IRINEO MARTINS COELHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013633-0 - ADAUTO DIAS MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.007159-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007820-5 - APARECIDA PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007161-2 - JOÃO FERNANDES ZAGUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007163-6 - LUCIO RENATO SAPUPO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007744-4 - BENEDITO DIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007202-1 - IDELCIO COSTA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007742-0 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007818-7 - PEDRO DE ALCANTRA CARVALHO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007213-6 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006415-2 - ALCIDES SOLER (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006854-6 - GILBERTO SERPA (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006321-4 - OSMAR CANDIDO CORREA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006655-0 - JOEL BISPO DA SILVA (ADV. SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007216-1 - PAULA SALETE RODRIGUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006327-5 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007321-9 - MOZAR JOSE RIBEIRO (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006685-9 - VANIA ROLIM PINHEIRO (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006743-8 - RUBENS ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.009250-0 - NORIVAL PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009255-0 - ANTONIO ALVES FAGUNDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.010632-4 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO DOMINGUES (ADV. SP057697 - MARCILIO LOPES) ; ROSA MARIA VIESTI DOMINGUES(ADV. SP057697-MARCILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407- RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012109-0 - ANA ROSA DOS SANTOS TOLEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007174-7 - MARIA DE LOURDES TORTELLI SANTOS (ADV. SP233185 - LUCIANA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008458-4 - OKIYO URUSHIMOTO KATAOKA (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) ; IVO YUGI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); REGINA MISUYO HASHIMOTO(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); WILSON KOSHIRO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); NELSON KIKUO KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); MILTON YOITI KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES); CARMEM SHIZUKA KATAOKA(ADV. SP183576-MAGDA HELENA LEITE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007796-8 - SILMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008569-2 - LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) ; TEREZINHA BERTOLA CATTO(ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007646-0 - PAULO MASSAHAKI USHIWATA (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007874-2 - ADELINA GUSMÃO TARDELLI (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007798-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009990-3 - ROSA NOMURA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008444-4 - GEMINA XAVIER DE GOES (REPRESENTANTE) (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008030-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008033-5 - ODAIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008040-2 - ESTER TOME SOTO (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008419-5 - DIRCE SCHMIDT (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007606-0 - FLAVIO MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007179-6 - MARIO KENJI NOMURA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006625-9 - MARIA APPARECIDA MAIA LAMARCA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006862-1 - DANIEL SCUDELER QUINAGLIA (ADV. SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008741-0 - FRANCISCA ALVES ROSA (ADV. SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007605-8 - SANDRA MALUF PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004504-9 - JOÃO BATISTA MARTELINI FILHO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007177-2 - EDUARDO MASSAYOSHI NOMURA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007178-4 - JOSE MASAO NOMURA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005931-0 - CRISTIANE WODEVOTZKY (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY e ADV. SP224502 - ELISANGELA AP SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007180-2 - MARCIA YUMI NOMURA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008603-9 - BENITO PRICOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008839-5 - DIVA DE AGUIAR DANIEL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007368-9 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007370-7 - JOSE MILTON CANDIANI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; NEUSA APARECIDA FERRARI CANDIANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008588-6 - TEOFILJO JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007559-5 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007560-1 - GABRIEL PAULON CABRINO (ADV. SP035977 - NILTON BENESTANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.009703-0 - LUCIMARA DO ROSÁRIO (ADV. SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas

2007.63.15.015454-9 - DECIO DONISETE DE ARAUJO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.008983-5 - AIR SUDÁRIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003653-3 - LUIS ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.005796-2 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.15.014163-4 - SANTINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013660-2 - EDI MIGLIORINI CHIOZZOTTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011154-0 - PAULINA CARMELINDA LUCIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012651-7 - CARLOS MARCOS FAGIANI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013221-9 - OSWALDO CIALLIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.006560-7 - NADYR DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.006701-3 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006692-6 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.007105-3 - VALDOMIRO MACHADO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008853-0 - CLEONICE SOMBINI PEREIRA (ADV. SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) ; DALVA BENEDITA PEREIRA EID(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); CARLOS ROBERTO EID(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); DURVAL ANTONIO PEREIRA(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); OLINDA ANTUNES MARTINS PEREIRA (ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); DIRCEU ANTONIO PEREIRA(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA); DIRCE APARECIDA PEREIRA(ADV. SP156761-CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008218-6 - REGINA BENEDITA DE ALMEIDA FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011241-5 - MIRMA MARIA DE OLIVIERA RODRIGUES (ADV. SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013894-5 - BERNADETE LUCIA LOURENÇO (ADV. SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008596-5 - LIRES BRICHES SOARES (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008199-6 - REGINA BENEDITA DE ALMEIDA FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008216-2 - REGINA BENEDITA DE ALMEIDA FRANCISCHINELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008577-1 - IGOR MASSAO KATAHIRA (ADV. SP216574 - JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007700-2 - JOSE RICARDO FAVERO (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007543-5 - JOAO AUGUSTO RODRIGUES BENEVIDES (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007978-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110494 - MARA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.009934-8 - VANILDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.005439-0 - ZEIRI LEITE (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.009432-6 - ELZA MOURA CUZINATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.004537-6 - LUIZ CANDIDO BEZERRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004567-4 - JOSÉ BENEDITO GABRIEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004511-0 - RONALDO DONIZETI RAMOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004439-6 - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004422-0 - ELENA CASEMIRO SANCHES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004331-8 - SANDRA REGINA GOMES BATISTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004213-2 - MARIA DINA DE ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004609-5 - GABRIEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004091-3 - MARIA ALVINA DE QUEIROZ LIMA (ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015617-0 - DARCI ONORIO ROCHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001287-5 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001472-0 - JOSEFA ALVES NUNES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002188-8 - MARIA LUZIA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002255-8 - ELIZABETH DIVINA DE ARAUJO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003754-9 - JOAO JOSE MARIANO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003964-9 - JOANA DE PONTES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004005-6 - MISAEL BRANTES LADEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004090-1 - GILMAR FERREIRA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005224-1 - JULIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006532-6 - ANTONIO MOREIRA DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006999-0 - PRISCILA REGINA PRADO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004632-0 - ADEMIR APARECIDO CARRIEL (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA

ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007001-2 - FABIO DE ALMEIDA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005605-2 - MARIA DARCY DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005582-5 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007113-2 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005547-3 - CARLOS DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005789-5 - CLEMENCIA FERREIRA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005180-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005174-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007283-5 - GERSON DE SOUZA FREIRE (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005128-5 - ALCIDIA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005123-6 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005041-4 - IVANA APARECIDA JUSTO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000418-0 - MARIA EUGENIA FERREIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005024-4 - LINDALVA LINHARES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013488-5 - WALDEMAR CAVALARI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000291-2 - HELIO JACO HESSEL (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos
Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem
custas.

2008.63.15.008108-3 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA (ADV. SP214650 - TATIANA VENTURELLI) ; ALICE
NAOE
MURAKAMI KAMIMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).

2007.63.15.013223-2 - AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015458-6 - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011347-0 - MILTON DA SILVA CEZAR (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.014179-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL (ADV. SP154564 - SERGIO
HENRIQUE
BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do
exposto, julgo
extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.012597-5 - NEUZA DA SILVA CESAR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.010091-7 - VITORIANO GONÇALVES ANTUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência
absoluta
dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº
9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE
o
pedido

2008.63.15.007212-4 - MARIA DE FATIMA TOME (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007222-7 - DEVANIR BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007219-7 - MARTIRIO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;
ROSA
MARTINS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-

RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007214-8 - ROSA MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007211-2 - MARIA DE FATIMA TOME (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007225-2 - DEVANIR BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007209-4 - MARIA DE FATIMA TOME (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009020-5 - VALDEMAR JOAO MENDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA ZUPPARDO MENDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009053-9 - EUCLIDES PADOVANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; TERESINHA NIZZOLA PADOVANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009052-7 - APARECIDA PAES GIARDINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009051-5 - ELVIRA RODRIGUES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ALOISIO FERNANDO RODRIGUES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009043-6 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009042-4 - MARIA DE LURDES TOCACHELLI DO PRADO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LUIZ ANTONIO PEREIRA DO PRADO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009040-0 - ORLANDA PRIETO BOCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JOAO BATISTA BOCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009023-0 - OTINILO GALVAO PACHECO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009022-9 - MARIA LUISA MORAES GALVÃO PACHECO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OTINILO GALVAO PACHECO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007226-4 - DEVANIR BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009019-9 - VALDEMAR JOAO MENDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA ZUPPARDO MENDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007238-0 - ANTONIO PADOVANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007237-9 - TERESA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007236-7 - HELENICE MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007235-5 - EUCLIDES PADOVANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007234-3 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007232-0 - MARTIRIO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ROSA MARTINS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007231-8 - JULIA BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007228-8 - JULIA BONINI FAIAO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006156-4 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004044-5 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES FERNANDES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; GENOVEVA BARBI SANCHES FERNANDES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005472-9 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005471-7 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004076-7 - EDIR FRAGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; VERA LÚCIA FRAGNANI
D ELBOUX(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ANTONIO FRAGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO
SILVEIRA RUIZ); EDITE FRAGNANI CORREIA DA SILVA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
NILZA
MARIA FRAGNANI CORREIA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); THERESINHA APPARECIDA
FRANHANI ZAPOLLA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004055-0 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004053-6 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004051-2 - JOAO DIAS PERES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004049-4 - CELSO HUMBERTO AMARAL (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004046-9 - ERICO HAYAO KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005491-2 - BADIA HADDAD (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004043-3 - NAIR SUHR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004038-0 - ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004036-6 - ANTONIA DIAS RODRIGUES PINTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015772-1 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO
SBRISSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010981-7 - PEDRO DANIEL SIMON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009819-4 - IRACEMA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008842-5 - DIVA DE AGUIAR DANIEL (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007740-3 - ADAIR DELL ANTONIO (ADV. SP075068 - CELSO COLTURATO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007207-0 - MARIA DE FATIMA TOME (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006167-9 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO
MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007206-9 - CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
HERIBERTO CARLOS VENTURINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007204-5 - CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
HERIBERTO CARLOS VENTURINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007200-8 - CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
HERIBERTO CARLOS VENTURINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007198-3 - ODINEA MORAES BUONCOMPAGNO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
EVANDRO BUOCOMPAGNO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006170-9 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO
MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006169-2 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO
MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005963-6 - BERNADETE LEITE FRAGNANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;
EDIR
FRAGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP105407-
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006166-7 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO

MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006164-3 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO
MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006163-1 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO
MAZZUCCO DE
HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006158-8 - ARMANDO FRANCISCHINELLI JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ;
THAIS MARIA BRESCIANI FRANCISCHINELLI WAHL(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005970-3 - REGINA CELIA MAZZUCO FANCHINI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) ; IRMA
MAZZUCO FANCHINI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ESTELA MARIA FANCHINI
COELHO(ADV.
SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA JOSE FANCHINI ROSSI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO
SILVEIRA
RUIZ); HUMBERTO FANCHINI FILHO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005966-1 - RITA DE CASSIA PALERMI DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005965-0 - RAQUEL PALERMI DA SILVA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o
pedido

2008.63.15.002909-7 - LUCIDIO RODRIGUES (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000682-6 - MARIA JANDIRA DE GOES OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0171/2008

2005.63.16.000929-0 - LAYR VIEIRA (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316004657/2008

"Vistos.

Considerando os termos da petição da Caixa Econômica Federal, que informa o cumprimento do r. acórdão proferido pela

Egrégia Turma Recursal de Americana, dê-se ciência à parte autora de que, para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se"

2006.63.16.003159-6 - JOSE PORFIRIO TORRES E OUTRO (ADV. SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES); NEUSA MARIA DE LIMA(ADV. SP071838-DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004729/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ocasião em que,

configurada a hipótese, poderão anexar parecer de assistente técnico.

Publique-se. Após, conclusos. Cumpra-se."

2006.63.16.003613-2 - INES PADIAL BENECIUTI E OUTRO (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES); IVANA DE MACEDO PASSAFARO(ADV. SP205881-FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004728/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ocasião em que,

configurada a hipótese, poderão anexar parecer de assistente técnico.

Publique-se. Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.000557-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004676/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Nhandeara para oitiva de testemunhas, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentes suas alegações finais.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.000594-2 - GILBERTO CARLOS DIAS - ME (ADV. SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004730/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ocasião em que,

configurada a hipótese, poderão anexar parecer de assistente técnico.
Publique-se. Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.001034-2 - ADAO BATISTA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004658/2008

"Vistos.

Considerando os termos da petição da Caixa Econômica Federal, que informa o cumprimento da decisão nº 6316002808/2008, dê-se ciência à parte autora de que, para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001109-7 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE
MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004725/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, manifestou a parte autora sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.384-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001246-6 - ALMINDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004678/2008

"Vistos.

O pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, consiste em faculdade conferida ao patrono da parte autora, para que possa efetuar, em nome desta, o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Portanto, pode a parte autora dirigir-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal e efetuar o levantamento dos respectivos

valores, sem que, para isso, necessite providenciar a extração de cópia autenticada de qualquer documento anexado ao processo.

Observa-se, assim, que o pedido de isenção ora analisado configura ato mais intimamente ligado ao interesse do patrono do que, propriamente, da parte autora.

Desse modo, indefiro o pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, objetivando o levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal pelo patrono do(a) autor(a).

Intimem-se as partes.

Após, considerando que já houve autorização para levantamento dos valores ora tratados, decorrido o prazo de 05 (cinco)

dias, dê-se baixa no sistema informatizado.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001260-0 - GABRIELA BASILE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.
SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004769/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 01.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001261-2 - JOSE PILON (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004771/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 01.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001294-6 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004772/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexado ao processo em 06.06.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001300-8 - LUCIANO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA); ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA(ADV. SP210283-CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004766/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 01.07.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001417-7 - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP E OUTRO (ADV. SP146920 - CHRISTIAN

NEVES DE CASTILHO); SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(ADV. SP146920-CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004679/2008

"Vistos.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, determino o encaminhamento do presente processo virtual à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002172-8 - CESAR CERQUEIRA COSTA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004726/2008

"Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo de serviço em atividades especiais.

Em que pese tal fato, a parte autora não apresenta na inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos como em exercício de atividade especial, tampouco informa o local que a atividade foi desenvolvida e os respectivos agentes insalubres a que esteve exposta.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido constante da exordial, nos termos ora expostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos arts. 267, I e 295, IV, do CPC.

Publique-se. Int."

2007.63.16.002241-1 - ARNALDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004716/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.002425-0 - THEREZINHA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E UNIÃO FEDERAL

(AGU):

DECISÃO Nr: 6316004661/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2007.63.16.002486-9 - MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004681/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002494-8 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004670/2008

"Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contra-proposta de transação apresentada pela parte autora.

Após, conclusos."

2007.63.16.002503-5 - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004745/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.05.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002560-6 - HAIDEE BRAGA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004713/2008

"Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2007.63.16.002570-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004664/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000086-9 - IRINEU VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004699/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000187-4 - APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004708/2008

"Vistos.

Considerando o não cumprimento da determinação contida no ofício nº 269/2008-SEC, oficie-se novamente à Agência da

Previdência de Araçatuba para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000215-5 - SEVERINO GUEDES CAVALCANTE (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004671/2008

"Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contra-proposta de transação apresentada pela parte autora.

Após, conclusos."

2008.63.16.000300-7 - AKEMI CLEUSA HIODO ISHIDA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004700/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000412-7 - SERGIO LUIS DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004665/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004680/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação anexado aos autos no dia

25/08/2008.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000429-2 - VALMIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004756/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000443-7 - ELIANA ANGELICA LOPES (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004674/2008

"Vistos.

Considerando os termos da certidão lavrada em 25/08/2008, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.000449-8 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004731/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação anexado aos autos no dia 26/08/2008.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000563-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e ADV.

SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

DECISÃO Nr: 6316004701/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000650-1 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004703/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000651-3 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004704/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000673-2 - SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004698/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000684-7 - BRAZ SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004707/2008

"Vistos.

Encaminhe-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 25/06/2008.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.000697-5 - MARCIA CRISTINA MARTINS CARLOTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004754/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000699-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004750/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000704-9 - VANDIR HUMBINGER (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004675/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000766-9 - APARECIDA CORREIA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004666/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000767-0 - PAULO TOME (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004667/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000778-5 - NOEMI DOS SANTOS NOLASCO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939

- EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004749/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000780-3 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004668/2008 "Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais. Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000783-9 - JORGINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004752/2008 "Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000784-0 - JOSE PAULINO SOARES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004751/2008 "Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000806-6 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004753/2008 "Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000812-1 - APARECIDA PADELA TORRES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004682/2008 "Vistos. Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000833-9 - RICARDO CANTIERI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004683/2008 "Vistos. Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000835-2 - IZABEL SOARES GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004684/2008 "Vistos. Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000862-5 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004685/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000863-7 - ANIZIO PEREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004686/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000873-0 - ELZA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004633/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.000946-0 - CLAUDIO MONTAGNER (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004662/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Após, conclusos."

2008.63.16.001006-1 - THAIS CAROLINE ZACARIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO

MÁXIMO); IVAN JUNIOR ZACARIAS PEREIRA(ADV. SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004652/2008

"Vistos.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001007-3 - LUCAS CAMARGO PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004653/2008

"Vistos.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001047-4 - SATIRO IKEDA (ADV. SP043060 - NILO IKEDA e ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004663/2008

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora.

Após, conclusos."

2008.63.16.001089-9 - TARCISO TEZIN (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

DECISÃO Nr: 6316004639/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001095-4 - OSWALDO STEFANONI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004641/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001104-1 - ANTENOR FERREIRA DE MORAES (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004634/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001125-9 - DECIO PEREIRA NEVES (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV.

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004650/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001129-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004651/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001137-5 - JOSE WILSON GOMES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004757/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001146-6 - GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004672/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001157-0 - GERALDO FLORENCIO (ADV. SP161240 - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
DECISÃO Nr: 6316004636/2008

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001167-3 - MARIA HELENA DE LIMA HISATUGO (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
DECISÃO Nr: 6316004760/2008

"Redesigno perícia médica anteriormente marcada para 01/09/2008, às 13:30 horas, para o dia 09/09/2008, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e o perito já designado acerca da nova data de realização da perícia.

Cumpra-se."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
"

DECISÃO Nr: 6316004673/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001296-3 - IZABEL PEREIRA ALVES (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004741/2008

"Vistos.

Considerando a certidão lavrada em 27/08/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 19.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001306-2 - JOANA NANAMI HISATUGO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004742/2008

"Vistos.

Considerando a certidão lavrada em 27/08/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 19.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001369-4 - BENEDITA GALDINO MODESTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
DECISÃO Nr: 6316004677/2008

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001410-8 - ILYDIA DEGROSSI PEREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004743/2008

"Vistos.

Considerando a certidão lavrada em 27/08/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 19.08.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001441-8 - CARLOS SALATINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004761/2008

"Redesigno perícia médica anteriormente marcada para 01/09/2008, às 13:30 horas, para o dia 09/09/2008, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e o perito já designado acerca da nova data de realização da perícia.

Cumpra-se."

2008.63.16.001489-3 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004764/2008

"Redesigno perícia médica anteriormente marcada para 01/09/2008, às 13:30 horas, para o dia 09/09/2008, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e o perito já designado acerca da nova data de realização da perícia.

Cumpra-se."

2008.63.16.001525-3 - SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004765/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008,

às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perit.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marques Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/10/2008, às 15h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua José Xavier Couto, 1438, Parque Industrial, em Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001636-1 - JOAO PEREZ LOPES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004767/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/09/2008, às

09h00,

a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 11/09/2008, às 16h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua São Ângelo, 265, Jardim Brasil, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001692-0 - MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO e ADV.

SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004733/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001694-4 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e

ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004734/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001700-6 - SEBASTIANA FRANCISCA PAULA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004768/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 22/09/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua Chipre, 192, Jardim Europa, em

Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001703-1 - MARIA DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004770/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Wilton Viana como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/09/2008, às 09h00,

a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Gislane Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 17/09/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Rua João Miguel Amorim, 931, Vila

Pereira Jordão, em Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo,

especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001712-2 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004649/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001728-6 - RODOLFO MASSAROTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004660/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001740-7 - ALAIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004690/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/09/2008, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001769-9 - REGINA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004773/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Márquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 09/10/2008, às 15:00 horas, na residência da autora, localizada na Rua Ângelo Capelo, 292, Vila Alba, em Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001771-7 - JOSE OLINDO NOGARA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004723/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001779-1 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004724/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001783-3 - JOSE WILLIAN COGGO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6316004692/2008

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora, bem como sua representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.001784-5 - MIGUEL ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004722/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001785-7 - MARIA LOURDES PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004721/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2008 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001792-4 - VALDIR DE MELLO MAGALHAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004774/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social

a ser realizada no dia 09/10/2008, às 09h00, na residência do(a) autor(a), localizada na Fazenda Dió, bairro Santa Cruz, em Murutinga do Sul/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001798-5 - ELIS SERGIO SOBRINHO (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383

- THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

DECISÃO Nr: 6316004693/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008 às 10:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001800-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 -

MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004642/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001801-1 - VIVALDO BATISTA ALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 -

MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004643/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001802-3 - VIVALDO BATISTA ALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 -

MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004644/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001803-5 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 -

MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004645/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2008.63.16.001807-2 - MARIA CORREIA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004694/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001808-4 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004687/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2008.63.16.000647-1, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001810-2 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004695/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001811-4 - ROSA MAURA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004717/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 14:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001812-6 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004775/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Leadna Cristina ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 10/10/2008, às 14h e 30, na residência do autor, localizada na Rua João Francisco Ferreira, 155, Chácara Versalhes, em Araçatuba/SP.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001814-0 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004776/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio a Assistente Social Sandra Aparecida Marques Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/10/2008, às 15h00, na residência do autor, localizada na Rua Domingos Mungo, 667, Jardim América, em Araçatuba/SP.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001822-9 - SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004688/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de

ação ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008,

às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001824-2 - TAKASHI NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6316004732/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.001825-4 - ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004736/2008

"Vistos.

Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora a atualização de sua conta poupança nº 00009222-3, Agência nº 0599.

Ocorre que o autor entrou com ação idêntica nesse Juizado Federal (Processo nº 2007.63.16.001045-7), em 30/05/2007, a qual foi julgada procedente e cuja sentença foi cumprida, encontrando-se o processo com baixa definitiva desde 09/10/2007.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001828-0 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004702/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 10:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001841-2 - DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004737/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001842-4 - PAULINO NUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 -

RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004710/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001843-6 - JOSE ANTERO BARBOSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004738/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001846-1 - GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO e ADV.

SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004739/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001851-5 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004646/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001853-9 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004647/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001855-2 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004635/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001856-4 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004637/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001858-8 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004648/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001863-1 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004640/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001864-3 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316004638/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001870-9 - MARIA DE LOURDES GUERREIRO ALVES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
DECISÃO Nr: 6316004720/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001878-3 - MARIA LEIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
DECISÃO Nr: 6316004689/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2008,

às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fiquem deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001881-3 - MARIA DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004719/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a esse Juízo o endereço da co-ré LINEIA DE SOUZA.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001889-8 - ADELINO FLAUSINO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004691/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001898-9 - LUIZA DE SOUZA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004709/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.001901-5 - IVANI VIANA PEREIRA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004697/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2008 às 16:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001907-6 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004711/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001910-6 - VALDENI ALVES SIQUEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004654/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001913-1 - FLORIVAL BISTAFFA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004705/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 11:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001914-3 - MARIA MADALENA DE SOUZA PONTES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004718/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.001915-5 - JOSIAS ARAUJO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004659/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido ajuizado novamente em razão de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.001917-9 - ORMILDO LOLLI (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINE

CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004712/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001924-6 - RITA DE CASSIA GUIMARAES PEROZINI (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004655/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001926-0 - ISAULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004656/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.001927-1 - JOSE CLAUDIO FALICO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004706/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001928-3 - BENEDITO PIRES DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004740/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentada a contestação, expeça-se carta precatória a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001930-1 - JUVENTINA MARTINS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004714/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001931-3 - MANOEL DI CAPRIO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004715/2008

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2008.63.16.001946-5 - TEREZINHA EVANGELISTA ALVES DE GODOI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DECISÃO Nr: 6316004744/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/11/2008,

às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001955-6 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004746/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001956-8 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004747/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001957-0 - NILTON CEZAR PEREIRA PINTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316004748/2008

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,
intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000172

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001806-0 - VALMIRA BEZERRA GUEDES SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001682-8 - NEWTON MITSUO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001683-0 - TOSIO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001685-3 - RONALDO HARUO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001686-5 - TADAO MOMOI (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001805-9 - AURORA BASILIO GUILLEN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001681-6 - CLAUDIA IOSHIKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001882-5 - ANTONIO CARLOS PARO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI e ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
***** FIM *****

2008.63.16.001289-6 - ENI CALIXTO MARQUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 1.770,63 (UM MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/07/2008. A RMI revista para 21.04.1998 do atual benefício será de R\$178,93 (CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). A RMI dos benefícios originários, respectivamente NB 32/103.951.315-5 e NB 31/101.560.954-3 será de R\$166,05 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) revista para 02/09/1996 e R\$140,85 (CENTO E QUARENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) revista para 21.12.1995. Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2006.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001453-4 - NILTO DEVIDES PEREIRA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001818-7 - MALVINA ALVES MESCOLOTI (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001826-6 - MILTON MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
***** FIM *****

2007.63.16.000650-8 - INES PEREIRA MONTORO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

de conversão do tempo de atividade especial em comum, sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para reconhecer o período de 21/10/1975 a 28/04/1995. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/119.467.065-0), para aplicar o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, consoante às regras anteriores à EC 20/98, à parte autora, Sra. INÊS PEREIRA MONTORO, com de RMA de R\$ 1.627,40 (mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), na competência de julho de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 965,51 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde a data do ajuizamento da ação (11/04/2007), no valor de R\$ 482,96 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001734-1 - AUREO PIRES DA COSTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.002312-9 - RUBENS VICTORIO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente, como atividade comum, de 01/04/1977 a 31/07/1979, de 03/05/1984 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 19/04/1989, de 01/05/1990 a 30/09/1990, e, de 01/05/1998 a 30/06/1998, bem como reconheço, judicialmente, os períodos de 02/05/1962 a 31/12/1963, de 15/01/1964 a 23/03/1964, de 17/09/1968 a 15/12/1968, e, de 24/08/1970 a

02/01/1973, também, os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual, de 05/1976 a 03/1977, de 07/1979 a 04/1981, e, de 05/1981 a 04/1982. Por fim, reconheço o período de atividade especial, qual seja, de 11/12/1991 a 07/02/1997, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. RUBENS VICTÓRIO, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001253-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE

SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda, de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001096-2 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.
Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001631-2 - OSCAR MONTOVANI FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) ; OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); ROSEMEIRE MONTOVANI DONAIRE(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001799-7 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001629-4 - OBEGICA FERREIRA DA COSTA LOBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001925-8 - ISAULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.002578-3 - MARILEIDE APARECIDA RAMOS MENDONCA (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/04/1980 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 28/06/2007, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sra. MARILEIDE APARECIDA MENDONÇA PEREIRA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial (NB 42/143.381.619-6), com RMA no valor de R\$ 984,35 (novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), na competência de julho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 942,42 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/06/2007), no valor de R\$ 14.173,64 (quatorze mil cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001888-2 - JOSE CARLOS LANDIN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos

administrativamente pela autarquia ré como atividade comum, ou seja, de 01/02/1966 a 31/12/1966, de 01/04/1967 a 31/03/1971, de 02/05/1971 a 10/10/1972, de 07/02/1976 a 20/01/1976, de 04/09/1976 a 01/11/1976, de 02/01/1981 a 18/05/1982, de 27/07/1992 a 13/02/1993 e de 02/05/1997 a 08/07/1997, e por fim, reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 26/10/1972 a 20/01/1976, de 24/06/1977 a 17/04/1979, e de 11/06/1982 a 26/12/1985, de 23/01/1986 a 20/06/1990, de 23/08/1993 a 17/12/1996, e de 09/07/1997 a 15/12/1998, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ CARLOS LANDIN, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o

INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.796.510-4), com RMA no

valor de R\$ 779,44 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), na competência de julho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 408,79 (quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 19/03/1999), no valor de R\$ 53.225,08 (cinquenta e

três mil duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos no benefício nº 42/143.381.907-1, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada

do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Determino, por fim, que seja cancelado o atual benefício de que vem gozando o autor (NB: 42/143.381.907-1).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.000345-3 - VALDEMAR SODRE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos

reconhecidos administrativamente, como atividade comum, de 02/10/1968 a 16/05/1969, 11/08/1970 a 20/05/1972, 13/09/1973 a 24/04/1974, 23/11/1977 a 10/05/1978, 18/07/1978 a 06/06/1979, 11/06/1979 a 15/10/1979, 29/04/1995 a 23/08/2005, e de atividade especial, de 15/05/1974 a 16/12/1974, 03/12/1979 a 01/07/1981, 02/08/1983 a 11/06/1985, 12/06/1985 a 17/10/1988, 09/12/1988 a 17/07/1989, 08/01/1990 a 06/08/1990 e

04/02/1991 a 28/04/1995, bem como reconheço, judicialmente, os períodos de atividade comum, de 16/10/1979 a 13/11/1979 e 06/10/1981 a 06/09/1982, e como atividade especial, de 01/08/1970 a 20/05/1972. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDEMAR SODRÉ DOS SANTOS, fazendo-o com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.300.530-0) , com RMA no valor de R\$ 1.365,92 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na competência de jul/2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.206,68 (mil duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2005 (DIB), no valor de R\$ 9.564,53 (nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.002426-2 - MARIA CRISTINA MARTINS SOARES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos

administrativamente, como atividade comum, de 01/06/1977 a 17/01/1980, de 19/11/1979 a 02/06/1980, de 25/02/1981 a 30/08/1981, de 01/03/1982 a 30/10/1982, de 01/11/1983 a 07/06/1984, de 01/09/1984 a 14/07/1990, de 01/12/1990 a 31/01/1991, de 01/04/1991 a 02/10/1992, de 01/10/1992 a 23/01/1993, de 01/03/1993 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 20/12/1996, de 02/01/1997 a 31/05/1998, de 02/01/1997 a 19/06/1998, e de 01/09/1998 a 10/03/1999, e como atividade especial, de 01/02/1985 a 28/04/1995, bem como reconheço, judicialmente, o período de atividade especial, de 29/04/1995 a 22/11/2005. Por fim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

da autora, Sra. MARIA CRISTINA MARTINS SOARES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.048.166-0) , com RMA no valor de R\$ 1.668,07 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos), na competência de julho de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.484,36 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/11/2005 (DIB), no valor de R\$ 18.248,18 (dezoito mil duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.16.001754-3 - FRANCISCO TEODORO ONOFRE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/09/1984 a 11/01/2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO TEODORO ONOFRE, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.640835-0), com RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), na competência de julho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 277,63 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), com DIP

em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/09/2002), no valor de R\$ 34.254,88 (trinta e quatro mil

duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001194-6 - JOSE CARLOS CIRIACO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 6.608,08 (SEIS MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) corrigidas monetariamente para

01/07/2008. A RMI revista para 30/10/1996 será de R\$ 837,92 (OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA

E DOIS CENTAVOS).

Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requisiute-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001117-0 - ISABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001087-5 - ANELISSA DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as

diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de

janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do

E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001890-4 - FLORIZA AFONSO KETELHUT (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA e ADV.

SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001876-0 - IRENE DE SOUZA BARBOSA GOMES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001891-6 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DOMINGOS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o

saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o

índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão

ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007,

do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001758-4 - PEDRO FRAZON (ADV. SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001680-4 - FUKIE NAMBA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO

HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001678-6 - MARGARIDA KAZUKO IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV.

SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) ; JOSIANE IDA(ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS

SANTOS); JOSIANE IDA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA); AURO YASSUHARU IDA JUNIOR(ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS SANTOS); AURO YASSUHARU IDA JUNIOR(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001684-1 - MOTOME IDA (ADV. SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS e ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001827-8 - JOAO SOLER FERRER (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.001552-2 - FLORISVALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.000141-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a implantação do benefício previdenciário nos termos supramencionados. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requisitem-se os valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001813-8 - GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001713-4 - FRANCISCO JOAQUIM BONFIM (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001691-9 - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.001285-9 - LUIZ GON (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 2.589,86 (DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) corrigidas monetariamente para 01/07/2008. A RMI revista para 27/01/1997 será de R\$ 869,65 (OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.16.001859-6 - JAIME GONCALVES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos já reconhecido pela autarquia ré como atividade comum, ou seja, de 26/03/1971 a 30/06/1972, 01/01/1973 a 15/08/1973, 21/07/1976 a 31/07/1976, e, 02/05/1996 a 31/10/2006, bem como, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/02/1974 a 22/10/1975, 01/04/1977 a 30/19/1994, 01/11/1994 a 15/04/1996 e 02/05/1996 a 06/03/1997, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JAIME GONÇALVES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.195.088-7), com RMA no valor de R\$ 841,01 (oitocentos e quarenta e um reais e um centavo), na competência de julho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 790,23 (setecentos e noventa reais e vinte e três centavos), com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 08/01/2007), no valor de R\$ 11.302,61 (onze mil trezentos e dois reais e sessenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, bem como, devendo ser feita a compensação com o benefício de auxílio-acidente (91/570.394.213-2) recebido pelo autor no período de 05/03/2007 a 26/08/2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.

Sem honorários e custas, em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

Dê-se baixa no sistema processual.

Fica o Patrono do autor intimado a retirar os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001560-5 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001502-2 - GUMERCINDO FERREIRA GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.16.002464-0 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente de 01/07/1983 a 31/08/1989 e 29/04/1995 a 03/01/2006 (DER), bem como, reconheço o tempo de serviço laborado em atividade comum, de 18/03/1968 a 01/07/1968, e como atividades especiais, os períodos de 02/07/1968 a 01/10/1970 e 01/09/1989 a 28/04/1995, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. CLEUSA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.001862-0 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001860-6 - PEDRO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001861-8 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001859-0 - RENATO GARDIOLO DE CAMPOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001857-6 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001854-0 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001852-7 - ZENAIDE VASCONCELLOS GIOMO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.002395-6 - WALDEVINO DE QUEIROZ (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos, administrativamente, como tempo comum, de 15/05/1969 a 16/03/1970, de 08/03/1972 a 15/02/1974, de 01/02/1975 a 30/03/1976, de 28/04/1976 a 06/02/1977, de 01/03/1977 a 15/08/1978, de 02/10/1978 a 28/04/1980, de 21/05/1980 a 01/07/1980, de 01/06/1981 a 16/08/1982, de 07/02/1983 a 30/11/1983, de 05/12/1983 a 04/06/1984, de 01/08/1984 a 22/10/1984, de 02/05/1985 a 04/06/1985, de 01/08/1985 a 11/11/1985, de 12/11/1985 a 10/01/1986, de 14/02/1986 a 10/03/1987, de 17/03/1987 a 30/12/1987, de 08/03/1988 a 04/04/1988, de 02/04/1988 a 07/07/1988, de 18/07/1988 a 25/10/2005, e ainda, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/08/1989 a 28/04/1995, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WALDEVINO DE QUEIROZ, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.683.754-4), com RMA no valor de R\$ 1.255,77 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), na competência de julho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.111,03 (mil cento e onze reais e três centavos), com DIP em 01/08/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/07/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 25/10/2005), no valor de R\$ 47.813,57 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, Especialidade Segurança e Transporte, RF 5404, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 5284, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo, no período compreendido entre **01 a 10/09/2008**, em razão de suas férias.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 29 de agosto de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

PORTARIA N° 18, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1° - Redesignar a segunda e terceira parcelas das férias do servidor Fábio Antunez Spegiorin, Diretor de Secretaria, RF 6043, referente ao exercício 2008, anteriormente marcadas para 17/09/2008 a 26/09/2008 e 07/01/2009 a 16/01/2009, para **07/01/2009 a 26/01/2009**.

Art. 2° - Alterar a terceira parcela das férias do servidor Alfredo Matias, Técnico Judiciário, Especialidade Segurança e Transporte, RF 5404, referente ao período aquisitivo 2008, anteriormente designadas para 13/10/2008 a 22/10/2008, para **10/12/2008 a 19/12/2008**.

Art. 3° - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 29 de agosto de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 0175/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERRARI
ADVOGADO: SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LOUREIRO
ADVOGADO: SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RIBEIRO BARSANELLI
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO CRANCHI FILHO
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BENFATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA CONCEIÇÃO DAGNON
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 17:00:00
2ª) PSQUIATRIA - 14/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA FAUSTINO GOMES
ADVOGADO: SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DORNELAS
ADVOGADO: SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO LEAL
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PIRES ALONSO
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VALVERDE
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SORCI
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR VIEIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) **comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) **não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) **o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) **as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) **as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) **as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) **faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE VASCONCELOS ARAUJO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI GAGLIARDI PEDRASSA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVAROLI FILHO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI GAGLIARDI PEDRASSA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVAROLI FILHO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GAGLIARDI PEDRASSA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI GAGLIARDI PEDRASSA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APOLONIA DARONCO
ADVOGADO: SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MURRAER
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE EVARISTO NARDI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU XAVIER
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PESTANA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE PAULA FUZZI
ADVOGADO: SP213011 - MARISA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SARTORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE SIMPLICIO RICCI
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONSOLACAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.005553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS S/C LTDA
ADVOGADO: SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENICIUS PALACIOS COVO
ADVOGADO: PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005561-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005567-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGIVANEIDE SILVINO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2009 17:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005571-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE BENEDETTI

ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2009 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005574-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2009 16:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2ª) PSQUIATRIA - 13/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2009 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005576-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/03/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:30:00

2ª) PSQUIATRIA - 13/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA TEREZA NOZNICA
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRECIOSA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTOR CARNEIRO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YOSHIMI KANASHIRO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORAMITA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMIONATO
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CICERO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA COLDIBELI
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA DE JESUS DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CURVELO MANSO
ADVOGADO: SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.005586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEA CORINA DA SILVA
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FORNAZARI TAGLIAMENTO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSICLEIDE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 16:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIO FOGO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA VANDA MOREIRA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMUNDO GONSALVES DO SANTOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE ALVES
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIEL SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO EUZEBIO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA BRITO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PALADINO MUNIZ
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SILVESTRE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTO MARTIN
ADVOGADO: SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FLAUSTINO
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO SOARES COUTINHO

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA HIROMI KIDANI NISHIYAMA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEIXO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL ALEIXO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALTHMAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LEO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GALDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERENICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/09/2008 15:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas,

munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005620-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2009 14:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2009 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 11:30:00

2ª) PSIQUIATRIA - 14/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005647-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FUMIKO INOUE

ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005648-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194207 - GISELE NASCIMBEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/03/2009 13:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.17.005655-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NANCIR SZENTE TRAGUETTA

ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005656-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 16/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005657-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA GONCALVES VAZ
ADVOGADO: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO AURELIO BOM
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) NEUROLOGIA - 03/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NIVALDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MARTINS MORAES
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARGARIDA CALEGARI ROCHA
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) **comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) **não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) **o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) **as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) **as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) **as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) **faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GRIZOLI
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205264 - DANIELA BIANCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GRIGORIO DE BARROS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIOVALDO SAUGO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/09/2008 14:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX SOARES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO POSCIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERRANDINI
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144207 - ISRAEL FREITAS DE DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.005705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LEFORTI

ADVOGADO: SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GANDOLFI ALONSO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BRUNO MACHADO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ANGELE
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRAJANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR FOLGONI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH SCHERS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCILIA DE MORAES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO: SP064589 - CLOVIS BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TABARIN
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILSON DE FREITAS MAGALHAES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BASSO RUIZ
ADVOGADO: SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI TEREZINHA BIELSA ALVES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COSTA FERRO
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZENIR DE AQUINO ARRUDA
ADVOGADO: SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENTINA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES PONTES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA CRUZ
ADVOGADO: SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ASSUNCAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.005750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FARIA LUCCHESI
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TEIXEIRA PICERNE
ADVOGADO: SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.005724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MANSO PRADO
ADVOGADO: SP100289 - ANA MARIA DE LISBOA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005740-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP040345 - CLAUDIO PANISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HERMINIO ANDERSON
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE SHEILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEROSA BORGES SOARES
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO GUIRADO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANTARELLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALTHMAN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GUELER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO THONEBHON
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARLOS HOFFMAN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTALINO CAVALLARI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO KOZEMINSKI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR TABARIN
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRÍCIO PICOLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNULPHO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNHOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCI DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENJAMIN PINTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO ANTONIO SLONZON
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MIGUEL PINTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARI MARIANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE GROSSI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ANTONIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VIEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA NORINA DE CAMPO

ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZENANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALNEY MORAES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ABREU
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO VERTEMATTE
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO TORRES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINAFFI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDE VANDERLEI
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO THOMY SILVA
ADVOGADO: SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GALVAO
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SIMOES FILHO
ADVOGADO: SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON SARAIVA FEITOZA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINETE DE SENA SILVA
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABISMAEL DOENHA REGOLIN
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005833-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA DE FATIMA BARBOSA VENDRAMINI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES MACEDO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA MARIA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA ORTEGA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.005839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANY ALICE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO MARQUES SALVI
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE TEIXEIRA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI BRESSAN MININEL
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARCIANO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO DOS SANTOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DRUDI
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE MORAES GARCIA
ADVOGADO: SP180066 - RÚBIA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DO NASCIMENTO BULGARELLI
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ASCANIO ALONSO
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PUREZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/03/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MATIAS LAZZARINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NEIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA BUENO ROCHA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELES JOAQUIM DO BOMFIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FOGAROLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREZIO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MACHADO DUARTE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIL ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GROSSO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AGUERO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SOARES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MAZZA BRAGLHIROLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA HAUKAL THOMAZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador

Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARALDI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA TOBIAS DERONCIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO GONZAGA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOUREMBERG RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO FRASSATO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ASSENCO SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA COSTA FREITAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FABRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO DO SACRAMENTO LIMA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA FIORI REGIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE JESUS DINIZ
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER PEDROSA BARTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAOA LUIZ JUELLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JUELLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GIRATA GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ULISSES VENTURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS COSSA PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JAIME SILVERIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP085810 - ASSUNTA FLAIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CALDERON
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CLAUS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDES RODRIGUES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 18:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 14:30:00
2ª) PSIQUIATRIA - 20/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL KOSTECKI
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BARETI
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO CANDIDO DE BARROS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP211923 - GILBERTO GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BORGES
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BERNARDO
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR OLIVI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.005949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LEITE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.005954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ROCHA FARIAS
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/08/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.005963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL PEDRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DELAZARI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.005965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DE CARVALHO VIGNOTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005967-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURIKO NAKAMURA
ADVOGADO: SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOPIR RUBENS MARTELLINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALTHAZAR
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SYLVIA MIRANDA TESTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAPECCE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALEXANDRE DE MELO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BERNARDES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA IGNEZ FERRO MORENO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CHIEPE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENSO PANCETTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER CRUZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE GREGORIO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ESPERANÇA PICCOLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.005988-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.005989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIAITE SOARES MONTEIRO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.005990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES MEIRA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.**
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").**
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).**
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).**
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).**
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.**
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO MARCIO BRAVO
ADVOGADO: SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VENANCIO NUNES
ADVOGADO: SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES SANCHES
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.006017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAETANO
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 18:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUIRILLA TARELOFF
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULA MUSMANN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP139652 - CATARINA CARDIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONCALVES TORRES
ADVOGADO: SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227320 - JOSE DIVINO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA JOSE PAULO
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036986 - ANA LUIZA RUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/10/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.006028-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARTINS

ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006029-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO LUVIZOTTO

ADVOGADO: SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006030-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA APARECIDA BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2009 16:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2ª) NEUROLOGIA - 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006031-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDITE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006033-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOSO FILHO

ADVOGADO: SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/03/2009 15:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENDE SOUSA AGUIAR
ADVOGADO: SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA BONORA LEDESMA
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MANFRIN FERREIRA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.17.006044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.17.006057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2009 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FUZINELI
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2009 17:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.006045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ARAUJO MARINS
ADVOGADO: SP128405 - LEVI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO DOMINGOS SPARAPANI
ADVOGADO: SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIR GUERRA DANTAS
ADVOGADO: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.006050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES LIRA
ADVOGADO: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL
ADVOGADO: SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.006052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS
ADVOGADO: SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA SALVADOR
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA BARDUSCO
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.17.006055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.006056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2009 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2008
LOTE 6318002959/2008
EXPEDIENTE 6318000230/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.003611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA CRUZ RIBEIRO MOSCARDINI
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003612-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003613-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAILDE DE ASSIS PINTO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.003614-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DO PRADO GOMES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003615-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LEOLINO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003616-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO HONORIO GOMES

ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003617-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BATISTA MALTA

ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003618-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA CINTRA

ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003619-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003620-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE AIMOLA NETO

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003621-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL MARIA DO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO DINIZ SOBRINHO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS MARCELINO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELISE ANTONIETI DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RAVAGNANI LOURINHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELMO BENELI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LIMONTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA TORNATORE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLER CHUEIRE PEDRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DUZI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE TORNATORE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SPERETA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA SALDARELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CRISI DELLA POSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARTINS LATORRACA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLAIR CARRIJO SILVERIO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE PANDOLF DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA LEMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIO FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FINOTO CARAMORI
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MACHADO RAMOS
ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DURVAL PIMENTA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BORGES FREITAS JUNIOR
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILAINE ANTONIO
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ROBERTA CINTRA
ADVOGADO: SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES FELICIO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.003668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA BATISTA BADOCCO
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BATISTA GUIMARAES NUNES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.003662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002958/2008
EXPEDIENTE Nº 231/2008

2007.63.18.000815-8 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006017/2008 "Indefiro o pedido

de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.001814-0 - APARECIDA MARIA CAETANO BALDO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006018/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião

agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e,

com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.002221-0 - ADRIANE DAVANCO (ADV. SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006019/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.003547-2 - MARIA ALVES MALTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006022/2008 "Indefiro o pedido

de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.003709-2 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006023/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião

agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e,

com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.003771-7 - LUZIA BATISTA CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006024/2008

"Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial

de justiça, do inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006026/2008 "Indefiro o pedido

de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2008.63.18.000105-3 - IRENE MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006027/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2008.63.18.000197-1 - DORIVAL LIMA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006028/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2008.63.18.000359-1 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006030/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se

o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes."

2008.63.18.000450-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006031/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária

tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com

os cálculos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes."

2008.63.18.000599-0 - OTAVIO MACHADO QUERINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006036/2008 "Indefiro o pedido de homologação do acordo apresentado pela autarquia previdenciária tendo em vista que o ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Federal do INSS não compareceu à reunião agendada nesta Subseção em 19/08/2008 para tratar, dentre outros assuntos, da liquidação dos acordos, uma vez que este juízo não pode homologar propostas de acordo sem valores líquidos. Intime-se o Sr. Procurador-Chefe em Ribeirão Preto, pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor

desta decisão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e, com os cálculos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002956/2008
EXPEDIENTE Nº 229/2008

2007.63.18.000275-2 - ERMÍNIO AMÉRICO COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000276-4 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000309-4 - MARIA SOE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA);
ROBERTA ROSIMEIRE GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000319-7 - ERCILIA PERONI MENEGUETTI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000368-9 - MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS
LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000437-2 - DIVINA MARQUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE
SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000446-3 - MARLENE DE ARAUJO DO CARMO GONCALVES (ADV. SP236411 - LORENA
CÔRTEZ

CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000505-4 - APARECIDA MARIA PROCOPIO DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP200306 - ADRIANA
TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000527-3 - BENEDITO FELICISSIMO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF e ADV.
SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000601-0 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000665-4 - IVONI SILVA MOARES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000682-4 - JOAO DOMINGOS BRAGUIN RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do

art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000710-5 - HAMILTON BRAGA NUNES (ADV. SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000725-7 - MARLENE BERNARDES ALBUQUERQUE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000739-7 - APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000746-4 - MARIA LAURINDA DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000762-2 - MARY HELENA DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000782-8 - TEREZINHA GONCALVES GARCIA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ

e ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000802-0 - LUCAS RIBEIRO ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000805-5 - MARAISA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000806-7 - MARIA BATISTA ALVES (ADV. SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000859-6 - IBIRACY DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000878-0 - GEMMA APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000880-8 - EVILAZIO RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000903-5 - ANTONIA AMELIA DIAS ABOU ALI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000910-2 - TEODORO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000912-6 - MONICA SALETE DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000918-7 - ZULMA FERREIRA ROSA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000920-5 - ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000921-7 - MARIA BARBARA DE JESUS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000939-4 - VALDIR DA SILVA BILENKY (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000943-6 - MOACIR FELICIANO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000961-8 - LOURDES ELVIRA SANTOS MELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000988-6 - SEVERINO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001022-0 - MARIA GENOVEVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001046-3 - ALEXANDRE GERENA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001054-2 - JONAS PEDRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001063-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001069-4 - MICHELA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001071-2 - JOAO GURGEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001089-0 - SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001114-5 - FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001128-5 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001179-0 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001187-0 - LUZIA NUNES RIBEIRO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001198-4 - DULCE HELENA RODRIGUES BALBINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001200-9 - BENVINDA FERREIRA DAVANSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001214-9 - VANDIRA DA SILVA REZENDE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001218-6 - TEREZA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001227-7 - JANDIRA PAVANI DE SOUZA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001228-9 - ARLETE COSTA ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001241-1 - ENALDO QUERINO CANARIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001242-3 - MARIA APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001244-7 - HUED FLAVIO LOBATO MARINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez)

dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001258-7 - RONILSON BARBOSA DE LIMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001262-9 - MARIA AURISELMA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001266-6 - MARIA APARECIDA ALVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001280-0 - GLORINDA PERCILIANA DO PRADO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001291-5 - ONISSE RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO e ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001340-3 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001505-9 - CLARICE SERRANO FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001508-4 - NEUSA TEIXEIRA PIEDADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos

termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001519-9 - ELZA DE OLIVEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001521-7 - DALVINA DE REZENDE PAIM (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001530-8 - GONCALINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001535-7 - ROBERTO SANTOS DA SILVA (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001538-2 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001548-5 - TEREZINHA BENASSI ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001551-5 - VILSON TELES LEMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001563-1 - LUZIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001571-0 - FLORIPES ALVES CARRIJO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001580-1 - DALVA FERREIRA TAVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001588-6 - TERESA MARIA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001596-5 - NORMELIA RIBEIRO DA SILVA FERRARO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001597-7 - ZENAIDE FERREIRA CINTRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias,

nos

termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001600-3 - CARLOS EDUARDO DIAS BENETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001601-5 - JORGE ANTUNES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001610-6 - JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001613-1 - ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001614-3 - ANGELINA APARECIDA MENDES COELHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001648-9 - ROSALMIRA IZAURA SEVERINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001652-0 - IRENE FATIMA RINALDI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001654-4 - NEUZA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001659-3 - NILSON DONIZETE NARCISO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001661-1 - ORDALINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001665-9 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001676-3 - REALINO BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001682-9 - CELINA CAMARGO BUENO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001696-9 - ELIVAN TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001698-2 - NILTON DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001705-6 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001723-8 - JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001790-1 - EURIPEDA LEMOS PANICE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001793-7 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001802-4 - JOSE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001806-1 - JAIRO JOSE FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001807-3 - MARIA ROSA MARTINS BRENTINE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698

- APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001809-7 - JOSE ROBERTO DE MELO RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001811-5 - MARIA MANOELINA DE JESUS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001812-7 - LOURDES DE FATIMA GONCALVES SANGUINO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001815-2 - JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001835-8 - LUIZ CARLOS CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001836-0 - LUIZ ANTONIO SOARES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001849-8 - LUIZ AFONSO PENHA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001853-0 - MARIA AMELIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001854-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001862-0 - VALQUIRIA AFONSO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001865-6 - MARILDA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA); TALITA CRISTINA PIRES(ADV. SP235802-ELIVELTO SILVA); GUILHERME HENRIQUE BATISTA(ADV. SP235802-ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001872-3 - JOAO VIANA DE MEDEIROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001874-7 - LEILA MARIA DE JESUS FULACHI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001876-0 - SEBASTIANA ELSE ADRIAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001894-2 - SEBASTIAO MAURO TAVARES (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001897-8 - VENINA BORGES SANTOS ALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001899-1 - FILOMENA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001909-0 - ALZIRA APARECIDA DO CARMO PINTO LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001924-7 - SOLANGE SILVA CONCEICAO GONCALVES DOS REIS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001928-4 - EURIPEDES JOSE RAMOS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001938-7 - RUBENS BARBOSA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001943-0 - JOANA DARC PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001949-1 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001951-0 - ROBERTO CARLOS MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001957-0 - THAYMISON WILLIAM DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001964-8 - IVANILDA DE FATIMA SOUSA AQUINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001965-0 - GUILHERMINA CANDIDA BAZALHA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001966-1 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001977-6 - GENARA RAMOS AGUILA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora

intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001993-4 - SONIA APARECIDA PIRES CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001999-5 - APARECIDO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002018-3 - GENECY MARIA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002028-6 - DONIZETTE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002039-0 - JOSE ANEZIO BUENO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002040-7 - SONIA SOLANGE PUGLIESI MACEDO (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002048-1 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002066-3 - ROSA MARIA MIRON ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002067-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA BARCELOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002072-9 - LOURDES VIEIRA DE PADUA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002075-4 - TEREZINHA AGUILLA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002099-7 - ALIRIA GOMES SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002105-9 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002107-2 - VENILDO BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002112-6 - ROSA MARIA GIANINI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002119-9 - ROSALIA MOURA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002130-8 - ANTONIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002135-7 - MARIA MADALENA DA CUNHA MARTINI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002157-6 - EDSON RAMALHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002163-1 - PEDRO DOMINGOS LEMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002167-9 - WORNEY LOPES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002172-2 - EVA DO NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002196-5 - IRACI TAVARES PACHECO RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002203-9 - APARECIDA LIMA PESSOA BATISTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002245-3 - HELENA DALVA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada

para
apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002268-4 - LICELIA FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002286-6 - REGINALDA DOMINGOS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002315-9 - JUSLENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002351-2 - CELIA MARIA CINTRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002352-4 - NADIR CASSIANO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002368-8 - MARIA JOSE DE MELO SANTIAGO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002465-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002494-2 - OSVALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002509-0 - MANUEL GOMES FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002531-4 - DENISE REGINA SILVA DORIGAN (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002579-0 - HELENICE CABECEIRA DE MOURA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002633-1 - IRENE DE VIETRO BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002647-1 - ELENIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002651-3 - IRANY MARIA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002654-9 - MARIA ALVES DA CONCEICAO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002707-4 - JOANA DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002714-1 - JOSE FREITAS MOURA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002746-3 - MARIA MADALENA CASSIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002764-5 - MARIA VITORIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002820-0 - IZALTINA MARIA ANDREA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002824-8 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002853-4 - MARCOS PALAMONI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002859-5 - JOSE VALDEMAR DE CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002887-0 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002910-1 - MARIA APARECIDA ANTUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002989-7 - MARIA APARECIDA MACHADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003008-5 - JOSE MARCOS DA COSTA (ADV. SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003251-3 - FLAVIO TAVARES PACHECO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003298-7 - APARECIDA CUSTODIA VILELA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003507-1 - MARIA RUFINA GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003513-7 - ANTONIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003570-8 - NEUSA BATISTA DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003602-6 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003627-0 - DALVA PIZZO SANTANA DINARDI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003667-1 - DEVAIR QUIARELLI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003668-3 - MARIA BELARMINO FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003680-4 - IZABEL DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003686-5 - MARIA LUIZA DOS REIS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003768-7 - LUZIA PEREIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003836-9 - EURIPA SALVADORA SULINO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003875-8 - MARIA LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003879-5 - ANTONIO CARLOS POLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003956-8 - EVALDO MARCELINO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003987-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004015-7 - SONIA BATISTA DE MELO E OUTRO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); APARECIDO DE MELO(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); APARECIDO DE MELO(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000048-6 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000068-1 - ROQUE ALVES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000118-1 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000120-0 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000125-9 - AMELIA DE LIMA E SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000128-4 - MARIA APARECIDA LEONEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000144-2 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000209-4 - MARIANA CREUZA PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000261-6 - ANTONIO BEIRIGO CAMILO (ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões,

no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000410-8 - JESUS ALBINO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000473-0 - MARIA APARECIDA PESSONI VIANA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000483-2 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000504-6 - HAIRTON GONCALVES DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000506-0 - HAROLDO SOUZA MORAES (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000515-0 - MARIA INES QUINALIS BARBOSA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000533-2 - NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000642-7 - OZAIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000680-4 - ALMERINDA SILVA CAMARGOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000839-4 - MARIA DOS ANJOS JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP232698-TAILA

CAMPOS

AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada

para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001109-5 - SANTA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002222-6 - ADILIA ALVES CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (principalmente para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003074-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA CATHARINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO CUSTODIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE MARIA GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP153995 - MAURICIO CURY MACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO SERAFIN
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE
ADVOGADO: SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DO VALLE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETHE MACHADO RAPOZEIRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO JORGE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTA ANDRE
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CONCEICAO COUTO BONFIM
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARUMI CUNITAQUI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIEKO NAKAMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARINDA DA MATA NETO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MIRANDA CARNAVAL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANCHES ROCHA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA BARROS DE LIMA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MARTINS NOVAES
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES SIMAO
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003104-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO WILSON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES
ADVOGADO: SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DIAS
ADVOGADO: SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALBERTO GALHARDI
ADVOGADO: SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BARROS FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MIQUELINO MILHORIM
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CAMILO PICOPI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CAMILO PICOPI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BASTOS
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA DIAZ SERRANO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORAIDE LINGUANOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.003122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FERREIRA PALHARINI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.003124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO EDISON DE LIMA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO DE FARIA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MASSANARO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FELISBINO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003133-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE FATIMA NOVAES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003136-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON ALMEIDA FROIS
ADVOGADO: SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE PIMENTEL PELLI
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BIANCARDI RASI
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SCUDELLER
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TAKESHIKO IKEDA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU COSTA
ADVOGADO: SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE MELO POLI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RAFAEL
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVO COVOLAN
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003146-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE GUELERE GARCIA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES VERTIANO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003149-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON LIBONATO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUINTANA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003152-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003153-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO BIANZENO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALICIO THOMAZINI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO TOMAZINI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA LOPES RUZZON
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEN FERNANDES SALLES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORETTI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA BELOTTI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GUIMARÃES
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE BARQUEIRO GOMES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SAVIANI PEREIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MANTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA DE CAMPOS SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003168-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BOZZA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA NEME MICHELETTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003170-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE JESUS PAULO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003171-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PASTOR
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003174-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003175-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003177-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE MARMOR FREITAS
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA OLIMPIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112847 - WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA MAURICIO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BENAIZO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEOPOLDO
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUNE NAKANDAKARE
ADVOGADO: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMAR MORENO
ADVOGADO: SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA,

os autores dos processos abaixo relacionados para que, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, retire os documentos originais, mediante entrega de comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias:

PROCESSO: 2006.63.19.000009-7
AUTOR: NANCI HOZANA COUTINHO BOMFIM
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2006.63.19.000016-4
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2006.63.19.000017-6
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000026-0
AUTOR: ERIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000049-1
AUTOR: HELENA PROSPER MUNIZ
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000081-8
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000083-1
AUTOR: MARIA EMILIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: AC001707 - CLAUDIO BOSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000109-4
AUTOR: FATIMA PARDINI ALVES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000127-6
AUTOR: OSMAR CAPUTTI
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000137-9
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000160-4
AUTOR: OCTAVIO VICENTE DO CARMO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000165-3
AUTOR: CLARICE DE FATIMA PITA
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000271-2
AUTOR: DORIVAL VOLPE
ADVOGADO: SP073732 - MILTON VOLPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000324-8
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN
ADVOGADO: SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000346-7
AUTOR: ALCINA SOARES DIAS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000378-9
AUTOR: TEREZA FRANCISCA
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000547-6
AUTOR: RICARDO DE JESUS MASSANTI
ADVOGADO: SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000556-7
AUTOR: ROGERIO ADRIANO PINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000564-6
AUTOR: MARISA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000565-8
AUTOR: CECILIA VALERIO MARTIN
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000797-7
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000798-9
AUTOR: CECILIA VALERIO MARTIN
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000823-4
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000826-0
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.000868-4
AUTOR: OLIVIA FERREIRA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000912-3
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTANHER DADAMOS
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.000935-4
AUTOR: DANIEL BARBOZA DE BRITO
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000955-0
AUTOR: ROSA MARIA MORAES CARVALHO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000956-1
AUTOR: LUCIO COITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000982-2
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000998-6
AUTOR: PEDRO SVENTICKAS FILHO
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.001246-8
AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.001289-4
AUTOR: ANITA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.001397-7
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
ADVOGADO: SP081662 - FRANCISCO DE ASSIS CATTELAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.001733-8
AUTOR: GLENDA ROBERTA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.002241-3
AUTOR: ZULMIRA PEREIRA FERRO
ADVOGADO: SP071127B - OSWALDO SERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.002328-4
AUTOR: CLEONICE DA SILVA RIGONATTO GOMES
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.002458-6
AUTOR: MARGARIDA LIMEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.002503-7
AUTOR: SUELY NEUZA
ADVOGADO: SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.002509-8
AUTOR: CACILDA CAMPACHE DA SILVA
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.002550-5
AUTOR: AMBROSINA ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003068-9
AUTOR: JORGE MARTINS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003123-2
AUTOR: MARIA MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003125-6
AUTOR: APARECIDA DE SANTANA ZUCCARI
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003140-2
AUTOR: FLORA NERILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003363-0
AUTOR: ROSA MARIA CANTAREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003381-2
AUTOR: JOSE MARCOS MODESTO BUDOIA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003382-4
AUTOR: JOSE NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003484-1
AUTOR: IRENE DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003684-9
AUTOR: SAULO VENTRILHO
ADVOGADO: SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.003747-7
AUTOR: ANTONIO CONSTANCIO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.004243-6
AUTOR: HILTON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.004477-9
AUTOR: MICHIKO IDERIHA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002341-0
AUTOR: THEREZA GARCIA TAVARES
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
49/2008

2007.63.19.001458-1-OTACILIO PEDRO DA SILVA(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou o valor referente a
diferença
apurada pela Contadoria Judicial, considero a obrigação cumprida. A Secretaria deverá officiar ao banco
depositário
autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes
autos
virtuais".

2007.63.19.001476-3-RAQUEL NASSARALA REGINO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou o valor referente a
diferença
apurada pela Contadoria Judicial, considero a obrigação cumprida. A Secretaria deverá officiar ao banco
depositário
autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes
autos
virtuais".

2007.63.19.002249-8-CELIA DELGADO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua
concordância ou
não com relação ao cálculo e depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal".

2008.63.19.003000-1-ISMAEL SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV:162750SP-JAIME AIRES
DIONYSIO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Designo Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, para o
dia 12/11/2008
às 15:00 horas. Int.Cite-se as partes para comparecerem no dia e horário determinado, acompanhadas das
respectivas
testemunhas munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2007.63.19.003506-7-SUEHIRO KAVASHIMA(ADV:143802SP-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,
recebo o
presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003507-9-MÁRCIA MORENO(ADV:143802SP-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003508-0-MÁRCIA MORENO(ADV:143802SP-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003540-7-MARCO AURÉLIO CORDEIRO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003541-9-CARLOS VILLELA(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2008.63.19.001257-6-WENDEL JOÃO REGO NOGUEIRA(ADV:143111SP-LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a proceder aos

requerimentos e levantamentos dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relacionados ao trabalho

para o Município de Penápolis-SP, de 22/05/2000 a 31/07/2000, em uma das agências da requerida, que deverá adotar

todos os procedimentos para o exercício do direito...".

2007.63.19.003677-1-ANTONIA ALVARES(ADV:217321SP-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.003679-5-JOSÉ PATRIARCA(ADV:217321SP-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.003815-9-JOSÉ GOMES FERNANDES(ADV:143111SP-LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL -CEF: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o autor a proceder aos requerimentos

e levantamentos dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relacionados ao trabalho para o Município

de Penápolis-SP, de 05/02/2001 a 22/06/2001, em uma das agências da requerida, que deverá adotar todos os procedimentos para o exercício do direito..."

2007.63.19.001477-5-MARCO AURÉLIO CORDEIRO(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos".

2007.63.19.001468-4-OTACÍLIO PEDRO DA SILVA(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos".

2008.63.19.003112-1-ISABEL CAMILO PICOPI(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, nos seguintes termos:1- Regularização do pólo ativo, tendo em vista que a pessoa que consta como parte autora não é titular do direito.2- Apresentar procuração atualizada e documentos pessoais da titular da conta-poupança objeto da inicial".

2008.63.19.003111-0-ISABEL CAMILO PICOPI(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, nos seguintes termos:1- Regularização do pólo ativo, tendo em vista que a pessoa que consta como parte autora não é titular do direito.2- Apresentar procuração atualizada e documentos pessoais da titular da conta-poupança objeto da inicial".

2008.63.19.002783-0-RONALDO GONÇALVES DE ANDRADE(ADV:245368SP-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre

qual conta-poupança pretende a correção, sendo que na inicial menciona a poupança número 0109-1-15-011.725-1 e junta extratos das poupanças 0318-013-00027931-6 e 0318-643-00027931-6, sob pena de extinção".

2008.63.19.003037-2-NIVALDO CECÍLIO CHRISTIANINI(ADV:069115SP-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2000.61.15.002119-8 - 1ª Vara Federal de São

Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003038-4-JOSÉ ANTONIO CHRISTIANINI(ADV:069115SP-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 2000.61.15.002119-8 - 1ª Vara Federal de São

Carlos/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2007.63.19.002228-0-NATALINA BIANCHINI RODRIGUES(ADV:100030SP-RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança 0980-013-

00003500-0, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2008.63.19.001687-9-DANIEL LUIS MATTOS SILVA(ADV:242739SP-ANDRÉ LUIS MATTOS SILVA) X AGÊNCIA

NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTRO: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a

retificação do pólo passivo dos presentes autos, incluindo-se a TAM - Transportes Regionais S.A.. Após as regularizações,

expeça-se carta precatória para citação".

2007.63.19.002478-1-TERESINHA DE ALMEIDA(ADV:091036SP-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF:"Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos".

2008.63.19.002543-1-DÉCIO JOSÉ BENÍCIO(ADV:115638SP-ELIANA LÚCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL -AGU:

"Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal (PFN), proceda-se à citação da União Federal (AGU), bem

como a alteração do pólo passivo dos presentes autos".

2007.63.19.003561-4-MARIA JOSÉ SVIZERO BOLETTI(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.003568-7-MARIA REGINA SILVA SOUZA BARBOSA(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003566-3-WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003563-8-WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.002907-9-MARIA FELIX DE MENDONÇA PEREIRA(ADV:217321SP-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003569-9-MARIA JOSÉ SVIZERO BOLETTI(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003570-5-GUILHERME DESTRO TREVISAN(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003572-9-LOURENÇO DE OLIVEIRA GALVÃO(ADV:100804SP-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos, por constar em sua base de dados, registro de adesão/transação, conforme relatório e cópias dos extratos da conta vinculada da parte autora, comprovando o saque nos moldes da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003614-0-JOÃO RODRIGUES DE SOUZA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que pela análise dos documentos apresentados, conclui-se que o autor já recebeu a taxa progressiva de juros, não havendo, portanto, diferenças de valores a serem apurados, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003620-5-ADEMAR HERNANDES PEREIRA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos, tendo em vista que a diferença cobrada já pode ter sido paga e somente os extratos analíticos poderão comprovar, sendo necessária, portanto, a apresentação dos mesmos, completo e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.003637-0-JORGE OMURA(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada".

2007.63.19.003675-8-JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E OUTROS(ADV:208880SP-JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da obrigação objeto da presente ação".

2007.63.19.001413-1-ROBERTO DOS SANTOS(ADV:140741SP-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais até ulterior provocação".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o feito sem resolução de mérito

2008.63.19.002315-0 - JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO (ADV. SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002314-8 - MARINA APARECIDA ZANCHIETTA (ADV. SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.002157-3 - ERNESTO POMPILIO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003411-7 - ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE

DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003610-2 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003596-1 - MARIO MIRANDOLA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003592-4 - JORGE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003615-1 - LUCINDA FATIMA DE LIMA MARQUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003405-1 - PAULO CEZAR DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003400-2 - JOSE MARQUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003396-4 - REINALDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003391-5 - PETRONILHO BUENO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003388-5 - ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003387-3 - JOSE SILVEIRA NETO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003617-5 - FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003625-4 - ANESIA BERLATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003626-6 - MAURO VIRGILO MENDES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003630-8 - NELSON BATISTA CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003631-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003634-5 - LUIS ANTONIO DE MOURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003636-9 - MARIO CONRADO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003647-3 - ANTONIO VENTURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003210-8 - DIRCEU VICENTE LEAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003320-4 - SILVIO ROBERTO SILOTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003224-8 - BENEDITO TROMBINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003288-1 - VALDECIR ROSARIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003230-3 - MAGDALENA JACINTHO MARCIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003233-9 - AMARO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003234-0 - LUIZ MARTUCHI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003236-4 - ALTAIR SANTOS IZIDORO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003237-6 - SEBASTIAO JACINTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003238-8 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003240-6 - NADIR RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003245-5 - MOACIR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003286-8 - RONILDE CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003321-6 - NEY CARLOS ILDEFONSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003291-1 - RAUL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003295-9 - MADALENA FRANCISCA VICTORIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003299-6 - OECIO RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003306-0 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES PEREIRA FERNANDES (ADV. SP201730 - MARIANE

DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003307-1 - ADALBERTO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003309-5 - LUIZ CARLOS CELESTINO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003317-4 - ROSANGELA BARBOSA RODRIGUES ROSARIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003318-6 - JOSE SEBASTIÃO DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003319-8 - CESAR ORIONI SILOTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003213-3 - OSVALDINO LADEIA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003876-7-ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO(ADV:133060SP-MARCELO MARCOS AMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.003890-1-ANGELO FAVERÃO(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.003964-4-JAIR MENEZES(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.003965-6-ALVARINO ALEXANDRE(ADV:201730SP-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.003990-5-WALTER RICCI(ADV:077470SP-ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa

Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de março de 1991, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%)...".

2007.63.19.004016-6-JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO(ADV:095031SP-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a

Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora pagando-lhe os valores

correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa ao mês de abril

(44,80%)...".

2007.63.19.004073-7-MANY BERGAMO FOGAGNOLI(ADV:178735SP-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários

nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-

se baixa nos autos virtuais...".

2007.63.19.004078-6-MANY BERGAMO FOGAGNOLI(ADV:178735SP-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, decretando a prescrição, que ora é expressamente pronunciada...".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

51/2008

2008.63.19.001284-9 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e ADV.

SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de

10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001443-3 - CARLOS BARBOZA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação

de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001552-8 - LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e

ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se"."

2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais

médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se"."

2008.63.19.000052-5 - ANA MARTINS PEREIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI e ADV. SP255963 - JOSAN

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002993-0 - AMERICO HILARIO (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO e ADV.

SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.003031-1 - GENTIL RODRIGUES (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.003028-1 - CRISTINA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem

resolução de

mérito. P. R. I.

2008.63.19.002956-4 - GREGORIO FIGUEIREDO PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA

CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO

2008.63.19.002957-6 - LUZIA CUESTA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO

2008.63.19.002960-6 - WILSON DIAS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO

2008.63.19.002973-4 - MARIO DA COSTA BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002974-6 - OSMAR EGIDIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002975-8 - HELVECIO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002962-0 - IDALINA IGLEZIAS OTTONICAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002961-8 - JUSCELINO CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002951-5 - JESUINO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.002984-9 - ANTONIO HENRIQUE ROSARIO (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto,
declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002959-0 - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002986-2 - GERVASIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto,
declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002990-4 - SELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto,
declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.002948-5 - MANOEL BELIZARIO DA COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA

e ADV.

SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil

2008.63.19.002947-3 - JOAO CARLOS CASSIOLATO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV.

SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil

2008.63.19.001073-7 - NELLO MARENGONI (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.19.001043-9 - WILSON GONÇALVES DE AQUINO (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.19.001042-7 - WILSON RAINERI (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2008.63.19.001059-2 - RITA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito

2008.63.19.000762-3 - NEUSA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001095-6 - EDNA FERNANDES MIRANDA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001093-2 - JOSE MAZOCA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001134-1 - ABIDIAS CORREIA DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000805-6 - ANTONIO SPADON (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito

2008.63.19.000947-4 - WALDEMAR XAVIER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000946-2 - OWILSON ALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.000948-6 - ANTONIO VILAS DOMINGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV.

SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

de

Processo Civil

2007.63.19.003823-8 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.000776-3 - LAERCIO FILETI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.002951-1 - DELSO MORETO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.002738-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003024-0 - MARIA HELENA DIAS MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . dou provimento aos embargos para,

emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar a parte final do dispositivo daquele julgado, que passa a ter a seguinte

redação: "Dispositivo (...) Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 17/09/2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 822,80 (oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) e renda mensal

atual de R\$ 929,28 (novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), reajustada para setembro de 2007, devendo

o INSS implantá-lo no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença haja recurso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento

das diferenças das prestações vencidas até 30/09/2007, atualizadas para outubro de 2007, no valor de R\$ 36.697,21

(trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), podendo a autora renunciar ao valor excedente

a R\$ 22.900,00 para possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor. Expeça-se ofício requisitório para

pagamento das diferenças após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

2007.63.19.003535-3 - JORGE LUIZ CREPALDI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.002290-9 - ROBERTO PEREIRA FORTES (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.002357-4 - EZIDRO GEREMIAS (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o

processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.002837-7 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

2007.63.19.003701-5 - ANDREIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, referente a habilitação de herdeiros, bem como o Decreto n° 4712/2003, revogado pelo Decreto n° 6214/2007, manifesta-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guarda do menor. Após as regularizações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.001211-4 - IZAURA TEIXEIRA SPILA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001213-8 - ODETE DO AMARAL SANCHES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001215-1 - WALTER SPILA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001216-3 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001218-7 - JANETI PARDO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001219-9 - MARIA TEIXEIRA NICOLAU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, com documentos, a não litispendência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001220-5 - LIDIA TAMIKO UMEOKA TOBARA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001221-7 - AYRES MATHIAS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1° da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001222-9 - EDILAMAR PANSSONATO COUBE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001224-2 - SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001225-4 - OSWALDO VERGA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001226-6 - LUCILIA MONSERRAT PRIOSTE (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001228-0 - CLEIRE MARISA DEL BONI BUENO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001229-1 - JURANDIR DIAS FERNANDO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001234-5 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001245-0 - IODELTA LEONARDO MAIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001254-0 - CATARINA LIMA DE GODOI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV.

SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001268-0 - PAULO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Esclareça a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n.

2005.61.08.001981-9, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001269-2 - ORLANDO FRANCO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001271-0 - LAIDE LEITE RAFAEL (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS e trânsito em

juulgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos

autos virtuais. Int".

2008.63.19.001280-1 - WALDEMAR MARCOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e ADV.

SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente a concessão de passe de ônibus, indefiro o requerido,

não há verba neste Juizado para tal fim, bem como para a expedição de Carta Precatória, há a necessidade de comprovação de impossibilidade de comparecimento, por motivo de saúde. Assim, nomeio mais uma vez a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/09/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.001283-7 - JOSEFA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e

ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada, nomeio mais uma vez a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial,

para a realização da perícia médica no dia 30/09/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.001285-0 - YASUCO YOSHIDA (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS e o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001286-2 - MARIA ILDA NEVES PINHEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001294-1 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001295-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001296-5 - JOAO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001297-7 - DURVALINO GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001298-9 - CACILDA DUARTE PADIM (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001299-0 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001300-3 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito

judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 06/06/2008 às 14h30min,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001409-3 - OTACILIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e

ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001410-0 - AURELIO AMADEU (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS e trânsito em

juulgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.001413-5 - ANTONIO OLIVI (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001430-5 - MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001435-4 - VALTER ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita

judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/09/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.001438-0 - ESRRON RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, nomeio o

Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/10/2008 às 09h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001450-0 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV.

SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001461-5 - APARECIDA COALHARELI FERNANDES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001465-2 - APARECIDO GALVÃO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 -

HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001468-8 - JOSE DE MENDONCA TEIXEIRA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001476-7 - TOSHIKO KATA SATO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001477-9 - NOBUKO YWAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001478-0 - ANGELINA PAVONI DINALLI (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001487-1 - MARIA PEDRO SOARES (ADV. SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001497-4 - RUBENS PRETTE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001498-6 - ARISTIDES BARBOSA JESUINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001499-8 - LAERCIO DE LIMA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001505-0 - FRANCISCO DAVID (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001509-7 - ALEX DONIZETE MARTIMIANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, improrrogavelmente, no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme r. despacho anterior e

comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001513-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA ULIAN (ADV. SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES e ADV.

SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo,

tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001515-2 - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e

ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica agendada para o dia 17/06/2008 às 14h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int".

2008.63.19.001534-6 - JOANA RITA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2008 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.001547-4 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001551-6 - HUMBERTO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKLIJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001557-7 - GLAUCE CRISTINA FRANCISCO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001558-9 - JOSE ROVERSI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001562-0 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.001564-4 - JORGE LUIS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 17/06/2008 às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001568-1 - VERA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/10/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2008.63.19.001570-0 - ARY MACHADO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a petição apresentada pela perita judicial, bem como o deslocamento até a cidade de Bauru/SP, providencie a Secretaria a expedição de honorários à base de 50% (cinquenta por cento) da tabela. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.001573-5 - HIROMITI NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001616-8 - DORALICE PORTO MARTIMIANO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001631-4 - LAURENTINA MARIA DE SOUZA BUENO (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ e ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.001632-6 - MARIA CLEUSA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001647-8 - ADELINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição apresentada pela parte autora não esclarece a respeito do Processo n. 97.13.01568-1, da Vara Federal de Bauru. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a possível litispendência ou não, comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001675-2 - JOCELINO BENTO CAPELANES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médico e social juntados aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.001683-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o

documento anexado aos autos, referente a possibilidade de outra revisão previdenciária e não de ORTN, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001697-1 - LINEU GARBI GOUVEA (ADV. SP173748 - ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001736-7 - CONCEICAO NEGRINI LEO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001737-9 - CLEUZA PACHECO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP161873 - LILIAN

GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001741-0 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARIANO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001743-4 - ITAI DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte

autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/06/2008 às 15h30min, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001744-6 - CELESTINA MARIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 19/11/2008 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais,

independentemente de intimação".

2008.63.19.001750-1 - NELSON LICINO FERREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

e ADV. SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001756-2 - MARIA EDUARDA POZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos periciais médico e social juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.001766-5 - OTALIO ANTONIO COELHO (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001772-0 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001774-4 - AFFONSO ZACHARIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001776-8 - APARECIDO PAIXAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001779-3 - APARECIDA PEREIRA RAMASSOTTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001780-0 - ANTONIO COELHO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001781-1 - TEREZINHA ZENILDA DA CUNHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001788-4 - LUCILENE INEZ PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial,

justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 26/06/2008 às 10h00min, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, bem como sobre a petição apresentada pela assistente social. Int".

2008.63.19.001804-9 - ANTONIO PULZATTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001811-6 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV.

SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, decorrido o prazo fixado na r. sentença, comprove o INSS, o seu cumprimento, referente a implantação do

benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a

juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as

regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001829-3 - ALBERTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a

prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.001857-8 - LUZIA APPARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista a petição
apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia
30/06/2008 às 15h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002495-5 - LUIS ELEODORO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de transação ofertada pela parte ré juntada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int".

2008.63.19.003048-7 - JOSE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2008 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003058-0 - ANTONIA RODRIGUES PIRES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".
2008.63.19.003065-7 - VALDERINA DA SILVA LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003067-0 - SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO MOREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.004260-7, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência e/ou juntando cópia da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Após a manifestação, voltem os autos conclusos, até para eventual análise de pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.003068-2 - JANDIRA LOCATELLI SANTANA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003069-4 - LOURDES RODRIGUES MARINS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 25/09/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003070-0 - JOSE DONIZETI LEONCIO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outras ações com objetos aparentemente idênticos (Processos ns. 2006.61.08.000551-5, da 3ª Vara Federal de Bauru; 2006.61.08.009489-5, da 3ª Vara Federal de Bauru e 2007.61.08.002088-0, da 2ª Vara Federal de

Bauru) e comprovando a não coincidência e/ou juntando cópia da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos, até para eventual análise de pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.003071-2 - FIRMINA SOARES DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 25/09/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003072-4 - VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Cumpra-se".

2008.63.19.003073-6 - JAIR FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 25/09/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003075-0 - AGNALDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2008 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para

comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos

pessoais, independentemente de intimação. Cumpra-se".

2008.63.19.003079-7 - LOURDES RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 18/11/2008 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação".

2008.63.19.003081-5 - MARIA LOURDES DO VALLE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".

2008.63.19.003083-9 - MARCOLINA APARECIDA DA CUNHA SANCHES ARTERO (ADV. SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação".